



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 62/2011 – São Paulo, sexta-feira, 01 de abril de 2011**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

**SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Nro 9135/2011**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083053-11.1992.4.03.9999/SP  
92.03.083053-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ARIIVALDO GOLINELLI  
ADVOGADO : THIAGO GOMES NETO  
: EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO  
INTERESSADO : RETIRO EMPRESA DE MINERACAO LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 92.00.00003-1 1 Vr SAO PEDRO/SP  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0655569-11.1991.4.03.6182/SP  
93.03.047835-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BOSELLO E PICAGLI LTDA  
ADVOGADO : URBANO FRANCA CANOAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.06.55569-1 3 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003192-67.1991.4.03.6100/SP  
94.03.034401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Serviço Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP  
ADVOGADO : LUILDE CERNACH FRANCESCHINI e outros  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 91.00.03192-5 4 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005305-92.1995.4.03.9999/SP  
95.03.005305-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
PARTE AUTORA : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SALIM MARGI  
: RIVAIL TREVISAN  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERESSADO : VERATEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
No. ORIG. : 94.00.00019-2 1 Vr PIRAJU/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019044-97.1992.4.03.6100/SP  
95.03.079290-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODILON ROMANO NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA e outros  
: CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA  
: ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA  
: ORDEP E FERNANDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
: GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA  
: DABLIOME REPRESENTACOES LTDA  
: GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA  
: SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA  
: EBC REPRESENTACOES LTDA  
: NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA  
: RCR RESIBRAL COM/ DE RESIDUOS LTDA  
: DEO REPRESENTACOES S/C LTDA  
: VK IND/ E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
: RGP COM/ IMP/ E EXP/ DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA  
: RG PROJETOS MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA  
: PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA  
ADVOGADO : ROBINSON ROBERTO RODRIGUES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.19044-8 18 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007005-97.1994.4.03.6100/SP  
96.03.028567-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : NAGIB FUAD TAIAR e outros  
: CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR  
: FABIO BARBANTI TAIAR  
: LUCILA BARBANTI TAIAR  
: MARISA BARBANTI TAIAR  
ADVOGADO : MAURICIO BARBANTI MELLO e outros  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : VERA LUCIA MINETTI SANCHES  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 94.00.07005-5 11 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044789-70.1997.4.03.0000/SP  
97.03.044789-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA e outros  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.03.018448-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038294-77.1996.4.03.6100/SP  
98.03.088567-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ART MOTOR PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME e outros  
: AUTO ESTUFA RIO BRANCO S/C LTDA -ME  
: CASA DE BATERIA J SAMUEL LTDA  
: CONFORFLEX COM/ DE PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA  
: IMPULSO COM/ DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA -ME  
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.38294-8 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051811-18.1997.4.03.6100/SP  
1999.03.99.017359-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES  
APELANTE : EMPORIO CHIAPPETTA LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.00.51811-6 16 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.067891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA OLIMPIA MARTINS  
ADVOGADO : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 97.03.04272-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007766-64.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.007766-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul  
ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET e outro  
PARTE RE' : ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA  
ADVOGADO : NIRCLES MONTICELLI BREDA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031179-97.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.031179-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : WANDA VIANNA SPERIDIAO e outro  
: ANDRE LUIZ VIANNA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015736-03.1999.4.03.6102/SP  
1999.61.02.015736-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
APELANTE : WALTER LUIS SANTOS CRUZ e outros  
ADVOGADO : HAMILTON CACERES PESSINI  
CODINOME : VALTER LUIS SANTOS CRUZ  
APELANTE : ROSICLER DE LAZZARI SANTOS CRUZ  
ADVOGADO : HAMILTON CACERES PESSINI  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
INTERESSADO : SANTOS CRUZ IMP/ E COM/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033412-97.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.033412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BELARMINO AMADEU  
ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 90.03.10300-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514252-83.1995.4.03.6182/SP  
2000.03.99.036254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : OLIVER DO BRASIL S/A INSTRUMENTOS MUSICAIS  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.05.14252-8 6F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008524-97.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.008524-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RENATA VALERIA PINHO CASALE  
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO  
: EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINSEXPRO  
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019309-21.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.019309-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS  
APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO  
: DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS  
SUCEDIDO : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC  
APELADO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037279-34.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.037279-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS

ADVOGADO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005835-59.2000.4.03.6107/SP  
2000.61.07.005835-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ANDRE RICARDO TRINDADE  
ADVOGADO : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003278-90.2000.4.03.6110/SP  
2000.61.10.003278-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017894-33.2001.4.03.0000/SP  
2001.03.00.017894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : ZULMIRA TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : WILCKENS TEIXEIRA GOES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.04.002288-7 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033587-57.2001.4.03.0000/SP  
2001.03.00.033587-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MARTHA HADDAD ESTEVES MARTINS e outros

: LUCIANO ESTEVES MARTINS

: MARCIO ESTEVES MARTINS incapaz

ADVOGADO : EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI

PARTE RE' : JOSE LOUREIRO JUNIOR espolio e outros

: MARIA VIRGILIA SALGADO LOUREIRO

CODINOME : MARIA AMELIA SALGADO LOUREIRO

PARTE RE' : CASINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT LTDA0

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.04.002303-0 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018702-14.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.018702-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ELBOR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00099-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022676-59.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.022676-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ITAPEFLORA COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00028-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0306457-90.1994.4.03.6102/SP  
2001.03.99.027173-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CASA DA CRIANCA SANTO ANTONIO  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.03.06457-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000174-04.1992.4.03.6100/SP  
2001.03.99.059565-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA e outros  
: CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA  
: ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA  
: ORDEP E FERNANDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
: GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA  
: DABLIOEME REPRESENTACOES LTDA  
: GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA  
: SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA  
: EBC REPRESENTACOES S/C LTDA  
: NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA  
: RCR RESIBRAL COM/ DE RESIDUOS LTDA  
: DEO REPRESENTACOES S/C LTDA -ME

: VK IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
: RGP COM/ IMP/ E EXP/ DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA  
: RG PROJETOS MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA  
: PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA -ME

ADVOGADO : ROBINSON ROBERTO RODRIGUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 92.00.00174-2 18 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025889-33.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.025889-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : MANOEL AKIHIKO SUZUKI e outros  
: LEIKO SUZUKI  
: MARIA DE NAZARE SUZUKI  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
: DANIELLA FERNANDA DE LIMA

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007136-13.2001.4.03.6105/SP  
2001.61.05.007136-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : AUTO POSTO JP LTDA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004343-98.2001.4.03.6106/SP  
2001.61.06.004343-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MIRAGRO - MIRASSOL AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005290-46.2001.4.03.6109/SP  
2001.61.09.005290-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : OLIMPIO CAMPGNOLO -ME  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015088-64.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.015088-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIA HELENA STETELER  
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
No. ORIG. : 01.00.00022-1 1 Vr NUPORANGA/SP  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046011-73.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.046011-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZULEIDE CANDIDA DE LIMA  
ADVOGADO : LUCIANA MARIA DOS SANTOS CANABARRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP  
No. ORIG. : 01.00.00073-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005761-43.2002.4.03.6104/SP  
2002.61.04.005761-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro  
No. ORIG. : 00057614320024036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000235-26.2002.4.03.6127/SP  
2002.61.27.000235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
APELADO : JUDITE DE FATIMA FERRAZ GONCALVES  
ADVOGADO : ALBERTO JORGE RAMOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000461-57.2002.4.03.6183/SP  
2002.61.83.000461-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA (= ou > de 65 anos) e outros  
: ANTUN MARINOVIC BRSCAN  
: LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA  
: HERCULES MARINI  
: GEORGE BRIAN BOGGISS  
: ARMANDO GHIRALDELLI  
: SINIBALDO PUCCI  
: ANTONIO ALONSO GIMENES  
: ANTONIO ALCANTARA FARRAN  
: ESMERALDA BASILE AGUILAR  
ADVOGADO : EDUARDO GABRIEL SAAD  
SUCEDIDO : PEDRO AGUILAR PEREZ falecido  
APELADO : HENRIQUE FRANCISCO FURLANETO  
: GENNY ROZA ROSSI LOTTI  
ADVOGADO : EDUARDO GABRIEL SAAD  
SUCEDIDO : VICTORIO LOTTI falecido

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055113-12.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.055113-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.04.009100-2 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011537-42.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.011537-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOCHIAKI TABUTI

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

No. ORIG. : 01.00.00179-1 3 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013911-31.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.013911-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FAXINA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00224-3 1 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020945-57.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.020945-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUIS RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 02.00.00050-0 1 Vr NUPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1401116-36.1997.4.03.6113/SP  
2003.03.99.026742-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ILDA ARANTES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.14.01116-7 2 Vr FRANCA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024669-59.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.024669-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO  
AGRAVADO : MARCOS ROGERIO DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.05.005480-1 3 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041868-94.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.041868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : JOAO ALVES DE SYLOS  
ADVOGADO : JOCELINO FACIOLI JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA e outro  
: JOAO LUIZ CALICARIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.03.10068-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022316-22.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.022316-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : ROBSON DOS SANTOS AMADOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00026-6 A Vr AVARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030751-82.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.030751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ADAO PAULA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00050-6 1 Vr PALESTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009698-05.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.009698-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ONDINA RODRIGUES SVETLIC e outros  
: PAULINO TEJI NAKAOKA  
: PAULO OSAMU TATAI  
: PEDRO CELSO MACHADO  
: PEDRO MASSAIUKE MONOO  
: RITA DE CASSIA SANTOS  
: TOYOKO TOHOMA  
: HELIO KOCHUM AKAMINE  
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

PARTE AUTORA : PATRICIA HOPPE MEIBACH DE OLIVEIRA e outro  
: PAULO EDSON PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017669-41.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.017669-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ELIANE MARIA BORGES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JORGE ROBERTO AUN e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035337-25.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.035337-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : S/A TEXTIL NOVA ODESSA e outros  
: BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA  
: ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004877-25.2004.4.03.6110/SP  
2004.61.10.004877-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000810-87.2004.4.03.6119/SP  
2004.61.19.000810-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro  
APELADO : ALVARO DE SOUZA SILVA e outro  
: SELMA REGINA MONTEIRO SILVEIRA  
ADVOGADO : LEONILDA BOB e outro  
No. ORIG. : 00008108720044036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001357-21.2004.4.03.6122/SP  
2004.61.22.001357-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MADALENA DA SILVA  
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023067-14.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.023067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO  
ADVOGADO : MARIA IZABEL DE MELO OLVEIRA DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065260-44.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.065260-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : FERNANDO RAUL MIELI  
ADVOGADO : ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI e outro  
INTERESSADO : BOASAFRA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030842-41.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.030842-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERSON DUARTE PINHEIRO  
ADVOGADO : PEDRO GASPARINI  
No. ORIG. : 02.00.00086-5 1 Vr LUCELIA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031826-25.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.031826-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : NILTON PINTO DUARTE  
ADVOGADO : HELOISA HARARI MONACO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISINETO  
APELADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : PURAMAX IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.10917-9 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051475-73.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.051475-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUSA  
SUCEDIDO : AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA  
: AGRICOLA ALTA MAGIANA S/A  
: USINA ALTA MOGIANA LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 92.00.00053-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000641-72.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.000641-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro  
APELADO : EVANDRO ADENILSON FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : OTAVIANO JOSE C GUEDIM e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008963-80.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008963-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : AGRO COML/ YPE LTDA  
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00089638020054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024083-51.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.024083-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO

: GUILHERME MARTINS MALUFE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 04.00.00201-5 A Vr AMERICANA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073944-06.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.073944-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JULIO CESAR LUCHESI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVADO : COM/ DE COUROS BOI NELORE LTDA e outro

: PEDRO LUCHESI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 91.00.00000-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075126-27.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.075126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IMPSAT COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : PEDRO ANAN JUNIOR  
SUCEDIDO : JUNGFRAU PARTICIPACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.008031-9 9F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000210-95.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.000210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO RUBENS DE BARROS  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
No. ORIG. : 04.00.00049-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002611-67.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.002611-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ PEREIRA BUENO  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
No. ORIG. : 04.00.00128-1 4 Vr ATIBAIA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004086-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MARK GRUNDFOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010512-86.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.010512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO

No. ORIG. : 03.00.00036-9 3 Vr LINS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019681-09.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.030413-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI JESION

APELADO : PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

No. ORIG. : 96.00.19681-8 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021711-17.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.030414-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

APELADO : PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

No. ORIG. : 96.00.21711-4 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019975-12.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.019975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000774-22.2006.4.03.6104/SP  
2006.61.04.000774-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE SP  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004515-70.2006.4.03.6104/SP  
2006.61.04.004515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA  
APELADO : DEGENAL FERREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA e outro  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002759-05.2006.4.03.6111/SP  
2006.61.11.002759-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVA e outros  
: MARIO JESUS ANDREASE  
: NEUZA APARECIDA SILVA REIS  
: NEUSA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA  
: ROGER WILLIAM DE LABIO  
ADVOGADO : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031880-29.1997.4.03.6100/SP  
2007.03.99.024902-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ROSSET E CIA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.31880-0 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005910-84.2007.4.03.6000/MS  
2007.60.00.005910-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : EVALDO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE LOTFI CORREA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS  
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000208-51.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.000208-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TPI MOLPLASTIC LTDA  
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006458-03.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.006458-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
APELADO : OLYMPIO GERALDO GOMES  
ADVOGADO : ARNALDO D AMELIO JUNIOR e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010027-91.2007.4.03.6106/SP  
2007.61.06.010027-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro  
APELADO : OSWALDO ELIAS GONCALVES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES e outro  
No. ORIG. : 00100279120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002041-38.2007.4.03.6122/SP  
2007.61.22.002041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALDISTO PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061852-98.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.061852-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES BERENTANI  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00077-0 2 Vr PIRAJUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011185-68.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.011185-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LUCIANO DE ASSIS e outro  
: MARIA APARECIDA DE ASSIS  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro  
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006735-73.2008.4.03.6103/SP  
2008.61.03.006735-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISABEL LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00067357320084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001952-29.2008.4.03.6106/SP  
2008.61.06.001952-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : JOSE FERNANDO RIZZATTI  
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005852-05.2008.4.03.6111/SP  
2008.61.11.005852-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : IVONE NUNES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002854-30.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.002854-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MERCANTIL SADALLA LTDA e outros

: PATRICIA FENYVES SADALLA COLLESE  
: MARTA FENYVES SADALLA  
: ANTONIO SADALLA  
: FELICIO SADALLA  
: LUCIANA FENYVES SADALLA DE AVILA  
: INES FENYVES SADALLA  
: NOEMY FENYVES SADALLA ROCHA  
: MARCELO FENYVES SADALLA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.08215-6 3F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007387-32.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.007387-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.012187-0 3F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026238-22.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.026238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ROBERTO JAIME ENGELS  
ADVOGADO : AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA e outro  
PARTE RE' : ECON DISTRIBUICAO S/A e outros  
: JOSE MARCOS ALVES ESCUDEIRO  
: PATROCLOS PARASINOS  
: EDISON DONIZETE BENETTE  
: MARCELO ALLAM MACHADO  
: EMILIO MAIOLI BUENO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.048495-3 12F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037621-94.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037621-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.56671-2 6F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040606-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040606-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : METALURGICA MADIA LTDA e outros

: EMILIA NONNA PIRCHIO

: FRANCESCO PIRCHIO

: ALDACELIO DA SILVA LIMA DE ASSIS

ADVOGADO : ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.036291-5 1F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043244-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043244-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS  
AGRAVANTE : SERGIO BARGHETTI  
ADVOGADO : RICARDO ROSSETT BARGHETTI e outro  
AGRAVADO : SCHELIGA S/A GRAFICA E EDITORA e outros  
: PAULO RODOLPHO NAU  
: WERNER SCHELIGA  
: HENRIQUE SCHELIGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.00.16784-3 4F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001894-50.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.001894-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAIR HORTA DA SILVA  
ADVOGADO : ADRIAO COELHO PEREIRA  
No. ORIG. : 08.00.00903-0 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019478-33.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.019478-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : LUIZA DE CAMPOS MELO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00094-5 3 Vr ITU/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020851-02.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.020851-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA TEREZA SILVESTRE

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 06.00.00158-5 1 Vr BATATAIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035503-24.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.035503-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FRANCISCA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00074-7 1 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035622-82.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.035622-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SETSUKO SHIMIZU

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00026-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011260-73.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.011260-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FEDERACAO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS  
DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SP  
ADVOGADO : DURVAL SILVERIO DE ANDRADE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00112607320094036100 9 Vr SAO PAULO/SP  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000453-82.2009.4.03.6103/SP  
2009.61.03.000453-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAUZINA BARBOSA DE CASTRO  
ADVOGADO : FLAVIANE MANCILHA CORRA e outro  
No. ORIG. : 00004538220094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000944-41.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.000944-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA  
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA MONT ALVÃO MONTEZANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001104-45.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001104-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
ADVOGADO : GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016888-85.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.016888-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : HILARIO BONAFE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00168888520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004143-61.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.004143-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.026396-9 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007700-56.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.007700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CIA CALCADO CLARK  
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 93.05.11217-0 3F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008375-19.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ COM/ LTDA  
ADVOGADO : HELIE APARECIDA GRIESE  
AGRAVADO : BRENO TONON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05528330219974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022266-10.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022266-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : ANFER PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00015402420104036108 1 Vr BAURU/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025816-13.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025816-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA e outros  
: CARMEN APARECIDA RUETE  
: HERMELINDO RUETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00043593720104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026091-59.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026091-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOAQUIM FERREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : GESLER LEITAO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 08.00.00047-1 2 Vr MOGI MIRIM/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00104 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031632-73.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.031632-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR : JOSE LUIZ ORCATTI GIOIA e outro  
: ALICE MOTA ZOTINI GIOIA  
ADVOGADO : MAX ARGENTIN  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 2004.61.05.011702-1 7 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002052-71.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.002052-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILSA DE JESUS SILVA - prioridade

ADVOGADO : SAMIRA A DANTAS NUNES SOARES

No. ORIG. : 07.00.00078-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

**Expediente Nro 9140/2011**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO ESPECIAL EM EI Nº 90.03.021967-2/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

PETIÇÃO : RESP 2007225010

RECTE : DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA

No. ORIG. : 88.00.00021-3 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Domingos Furlan e Cia. Ltda.**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte. Opostos embargos infringentes, foi-lhes dado provimento (fls. 116/119 vº). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 128/129 vº).

Contrarrazões apresentadas às fls. 140/142.

**Decido.**

O recurso especial foi protocolado em 09.08.2007 (fl. 87). A decisão relativa aos embargos de declaração opostos contra os embargos infringentes providos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12.11.2009 (fl. 130 vº), mas, posteriormente, a recorrente **não procedeu à ratificação** do recurso excepcional interposto. Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1161358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.**

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag 1041538/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES.**

1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 90.03.021967-2/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

No. ORIG. : 88.00.00021-3 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Domingos Furlan e Cia. Ltda.**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Opostos embargos infringentes, foi-lhes dado provimento (fls. 116/119 vº). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 128/129 vº)

Contrarrazões apresentadas às fls. 140/142.

**Decido.**

O recurso extraordinário foi protocolado em 09.08.2007 (fl. 98). A decisão relativa aos embargos de declaração opostos contra os embargos infringente providos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12.11.2009 (fl. 130 vº). Posteriormente, a recorrente **não ratificou expressamente** o recurso extraordinário que interpôs

prematuramente, antes do julgamento dos embargos infringentes que foram opostos. Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO - TCDL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A taxa de coleta de lixo domiciliar - TCDL, instituída pela Lei Municipal 2.687/98, reúne os pressupostos da especificidade e divisibilidade. Legitimidade da cobrança. Precedentes do STF. II - Opostos embargos infringentes, o prazo para interposição de recurso extraordinário relativo à parte unânime fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos. O recurso extraordinário interposto anteriormente a esta publicação é extemporâneo, se não ratificado posteriormente. Precedentes do STF. III - Agravo regimental improvido.*

(AI 636528 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-10 PP-02120 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 127-131) - grifei.

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RE. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser considerado extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos infringentes, sem posterior ratificação (RE 253.460/SP, AI 395.285-AgR/SP, AI 394.372-AgR/SP, AI 345.940-AgR/SP, AI 315.143/SP, AI 442.330-AgR/SP, AI 504.229/RJ e AI 512.212/PR, "DJ" de 22.02.2002, 07.03.2003, 13.12.2003, 22.02.2002, 15.08.2001, 06.8.2004, 05.10.2004 e 30.9.2004, respectivamente). II. - Agravo não provido. (RE 439515 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/04/2005, DJ 29-04-2005 PP-00042 EMENT VOL-02189-07 PP-01293)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0010075-98.1989.4.03.6100/SP  
93.03.006482-8/SP

APELANTE : KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCIO CARNEIRO SPERLING  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2009215312  
RECTE : KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA  
No. ORIG. : 89.00.10075-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Keiper Recaro do Brasil Ltda, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma que negou provimento à apelação da impetrante e manteve a sentença que a julgou carecedora da ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Alega-se que:

- há inquestionável divergência de orientação entre a orientação do tribunal *a quo* e outros tribunais quanto à necessidade de concessão de prazo para emenda da inicial na ação mandamental quando há erro na indicação da autoridade coatora;
- acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Região se posicionaram de forma antagônica ao acórdão recorrido quando do julgamento de apelações em mandado de segurança;

- c) a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de São Paulo, mas, como a empresa é sediada em Diadema, deveria, à época, ter indicado o Delegado da Receita Federal de Santo André, erro escusável, já que ambas as autoridades pertencem ao mesmo órgão administrativo e que configura erro material não grosseiro, cuja conseqüência lógica seria a determinação para emenda da inicial;
- d) as alegações da autoridade coatora correta por pertencer ao mesmo órgão da administração seriam as mesmas e, como se trata de mandado de segurança preventivo, sua manifestação não teria condão de alterar o direito da recorrente;
- e) há ofensa ao princípio da economia processual, porquanto o processo tramita desde abril de 1989, em razão de discussão de questão processual, que serve de instrumento à aplicação do direito material;
- f) a inconstitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, prevista no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, à vista da ofensa ao princípio da anterioridade e, por resolução do Senado, houve suspensão dos dispositivos relativos à cobrança do tributo até 31 de dezembro de 1988 e, por outro lado, a eficácia da Lei nº 7.689/88 se dá a partir de março de 1989;

Em contrarrazões, às fls. 318/322, a União Federal sustenta que o *decisum* deve ser mantido, uma vez que seus fundamentos têm sólido respaldo na jurisprudência.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão está assim redigida:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA."*

*I - É do Delegado da Receita Federal em Santo André a legitimidade para figurar no pólo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatário.*

*II - Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a legitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência a ação mandamental.*

*III - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.*

*IV - Apelação improvida."*

Verifica-se que parte recorrente não indicou de maneira clara e precisa o dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de maneira equivocada ou divergente, ao fundamentar o recurso na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável no âmbito do recurso especial: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* A respeito confira-se:

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE EM RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.**

*1. Interposto exclusivamente pela divergência jurisprudencial, o recorrente deveria indicar de maneira clara e precisa qual dispositivo de lei foi interpretado de forma equivocada pela Corte de origem. Assim, diante da deficiência na fundamentação recursal, incide a Súmula 284/STF.*

(...)

*4. Recurso especial não conhecido. (GRIFEI)*

*(REsp 1123023/SP - 2009/0124229-7 - Segunda Turma - rel. Min. Castro Meira, j. 26/10/2010, v.u., DJe 10/11/2010)."*

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE 28,86%. GEFA. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.**

*1. Inexistindo similitude entre as situações fáticas, não se pode ter como demonstrada a divergência jurisprudencial, requisito essencial em se tratando de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.*

2. Se as razões recursais não indicam qual dispositivo de legislação federal a decisão atacada teria dado interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal, o apelo especial não pode ser conhecido com base na alegação de divergência jurisprudencial.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (GRIFEI)*

*(AgRg no REsp 1107761/RS - 2008/027405-5 - Sexta Turma - rel. Min. Haroldo Rodrigues (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. 15/10/2009, v.u., DJe 22/03/2010)."*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM REO Nº 0013993-47.1988.4.03.6100/SP

94.03.024176-4/SP

PARTE AUTORA : SADIA S/A

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS

SUCEDIDO : MOINHO DA LAPA S/A

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2008043983

RECTE : MOINHO DA LAPA S/A

No. ORIG. : 88.00.13993-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Moinho da Lapa S/A**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção deste tribunal, que deu parcial provimento à remessa oficial a fim de reformar a sentença que julgou procedente o pedido de repetição de indébito referente à aplicação de correção monetária sobre imposto de renda indevidamente recolhido, para restringir a incidência da correção monetária aos índices oficiais e os juros de mora à taxa SELIC.

Alega-se, além do prequestionamento da matéria versada, que a decisão recorrida lhe deu interpretação divergente da que é dada pela Superior Tribunal de Justiça e, nesse sentido, transcreve excerto de paradigma e jurisprudência sobre a utilização de índices de correção monetária expurgados na atualização do indébito. Sustenta, ainda, que o pedido inicial foi genérico e não limitado aos índices oficiais

Contrarrazões, às fls. 160/165, em que a União defende que a correção monetária deve ser feita com a aplicação dos mesmos índices utilizados pelo fisco em relação a seus indébitos e a adoção de índices diversos dos previstos na legislação importa em legislação por parte do Poder Judiciário.

**Decido.**

Foram atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

**"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.**

**1. É cabível a incidência da correção monetária em pedidos de restituição em espécie de valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda, que foram ressarcidos na seara administrativa.**

2. A correção monetária, dentro dos limites do pedido inicial, deve ser fixada apenas com base nos índices oficiais, a partir do pagamento indevido.
3. No caso dos autos, em que ainda não verificado o trânsito em julgado, ante a orientação atual do C. STJ, aplicada pela turma a taxa SELIC como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora, a partir da extinção da UFIR.
4. Precedentes.
5. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.'

A ementa dos embargos de declaração expressa:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.**

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados."

Relativamente à alínea "c" do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, conforme se constata da leitura do texto constitucional, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de **outro tribunal**, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal"

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Destarte, à vista de que o recurso especial, quanto à alínea "c", fundou-se na divergência entre a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ausente pressuposto autorizador para o prosseguimento do recurso excepcional também sob esse aspecto.

De outra parte, ainda que assim não fosse, o recorrente não aponta em sua irresignação qual o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o que é fundamento por si só suficiente para a negativa de seu seguimento, como se observa dos seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA 'C'. DIVERGÊNCIA**

**JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA E DEMONSTRADA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULAS N°S 284/STF E 13/STJ.**

1. *Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.*

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado n° 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. *"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."* (Súmula do STJ, Enunciado n° 13).

4. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1127998 / DF; Relator: Hamilton Carvalhido; Primeira Turma; julgamento: 18/03/2010; publicação: Dje 07/04/2010)(grifei)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALÍNEA "C". APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N.º 296/TST. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N.º 7/STJ.**

1. *A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.*

*Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.*

2. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica. Deve se dar com relação à interpretação de dispositivo de lei infraconstitucional, sendo deficiente a fundamentação ao apelo especial, pela alínea "c", que deixa de apontar o dispositivo para o qual teria se dado a interpretação divergente.

3. *Infirmar a conclusão do Tribunal a quo, que foi pela comprovação da entrega da mercadoria, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos - óbice da Súmula n.º 7/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.*

(Desembargador Convocado do TJ/RS; Terceira Turma; julgamento: 11/05/2010; publicação: Dje 21/05/2010)(grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2011.

André Naborre

Vice-Presidente

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC N° 0030768-69.1990.4.03.6100/SP

94.03.051501-5/SP

APELANTE : ACRIPUR S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2010015622

RECTE : ACRIPUR S/A IND/ E COM/

No. ORIG. : 90.00.30768-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **ACRIPUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Alega-se, em síntese, que houve ofensa ao artigo 150, incisos I e III, e ao artigo 195, § 6º, todos da Constituição Federal, decorrente da não observância dos princípios da legalidade e da anterioridade.

Contrarrazões às fls. 257/259, em que pugna a manutenção do *decisum*, vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Inicialmente, a recorrente apresentou, preliminarmente, arguição da existência de repercussão geral da questão constitucional discutida no caso concreto, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (fls. 237/240)

A ementa do acórdão recorrido assenta:

**AGRAVO LEGAL. CSLL. LEI Nº 7.856/89. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 8% PARA 10%. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.689/88. PERÍODO BASE DE 1988. ALEGAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PLEITO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Não há como conhecer do recurso no tocante ao pedido de ilegalidade e de inconstitucionalidade da cobrança da CSLL, nos termos da Lei nº 7.689/89, relativamente ao período-base de 1988, uma vez que tal alegação não integra o pleito inicial.

2. Confunde-se a autora, ao mencionar que a alíquota da CSLL foi aumentada de 8% para 10% pelo art. 2º da Lei nº 7.988/89, pois a alteração em questão deu-se pelo art. 2º da Lei nº 7.856/89.

3. Não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 7.856, de 24/10/89, que majorou a alíquota da CSLL para 10% (dez por cento), a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, pois referida lei teve origem na Medida Provisória nº 86, publicada em 25/09/1989, data a partir da qual iniciou-se o prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Magna Carta.

4. Precedente: STF, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19/02/1997.

5. Agravo legal improvido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre matéria, no sentido de que o prazo de noventa dias, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, flui a partir da edição da medida provisória quando esta é convertida em lei. Verifica-se a compatibilidade do acórdão com a orientação dessa corte superior e a observância dos princípios da legalidade e da anterioridade. Destaque-se, nesse sentido, aresto proferido pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido. (RE 197790 / MG - MINAS GERAIS; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Tribunal Pleno; DJ 21-11-1997 PP-60600)**

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

André Naborre

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0685749-62.1991.4.03.6100/SP  
94.03.061984-8/SP

APELANTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.85749-3 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Presstécnica Indústria e Comércio Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da Terceira Turma, que negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento remessa oficial, a fim de denegar a ordem que visava garantir o direito ao recolhimento do PIS, IPI, FINSOCIAL e imposto de renda, nos prazos previstos pela legislação anterior às medidas provisórias 297 e 298 de 1991.

Alega-se, que o pedido a respeito da manutenção do prazo para o recolhimento do IPI não foi decidido e que, além do prequestionamento da matéria e a repercussão geral das questões suscitadas, as medidas provisórias n° 297 e 298 de 1991, que determinaram a antecipação do recolhimento dos tributos federais PIS, FINSOCIAL, imposto de renda e IPI, são inconstitucionais, porquanto incorre em violação a diversos princípios constitucionais, quais sejam: o do não confisco, o da capacidade contributiva, previsto pelo artigo 145, § 1º da Constituição Federal e o da irretroatividade da lei, com previsão no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição, bem como que "a fixação de prazo para pagamento de tributo é matéria reservada à lei" (fls. 129 e 130).

Contrarrazões às fls. 142/147, em que se sustenta a falta de requisito de admissibilidade do recurso, pois a questão por ele debatida não é de repercussão geral, o entendimento do Superior Tribunal Federal que já se firmou no sentido do acórdão recorrido e há falta de prequestionamento.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. PROCESSO QUE NÃO DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ART. 515, § 3º, DO CPC. NORMA DE DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. MEDIDAS PROVISÓRIAS 297 E 298 (LEI 8.218/91). NÃO VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, deve ser rejeitado o pedido de anulação da sentença por conter julgamento citra petita, visto que se trata de processo que não depende de instrução probatória e comporta imediato julgamento.*

*2. A referida norma processual é de ordem pública, na medida em que visa conferir maior celeridade à tutela jurisdicional, no interesse também do Estado, de modo que pode ser aplicada de ofício em segundo grau de jurisdição.*

*3. Está superada a controvérsia a respeito da alteração do prazo de recolhimento de tributos, sucessivamente, convertidas na Lei 8.212/91.*

*4. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a alteração do prazo de recolhimento dos tributos não fere direito adquirido e nem implica contrariedade ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal.*

*5. Apelação improvida.*

*6. Remessa oficial à qual se dá provimento, para denegar a segurança."*

#### **Decido.**

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Quanto à assertiva de que o pedido referente à manutenção do prazo para o recolhimento do IPI não foi decidido, à falta de oposição de embargos declaratórios para suprimento da omissão, descabe sua análise em sede de recurso extraordinário, a teor do disposto na Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal:

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

As alegações de contrariedade ao princípio do não confisco e de que o prazo para pagamento do tributo é matéria reservada à lei não demonstram com nitidez de que forma a Constituição foi violada no caso concreto e não mencionam qual o dispositivo constitucional ofendido. Nesse caso, portanto, cabe a incidência da Súmula 284 do STF, que dispõe:

*"É Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

De igual forma, não esclarece o recorrente como se dá a infringência ao princípio da capacidade contributiva, embora mencione a violação ao artigos 145, § 1º, da Constituição Federal, pois não se deduz da alegação a compreensão da transgressão à norma. Por outro lado, esse dispositivo, bem como o artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que cuida da irretroatividade da lei para a instituição de tributos, em relação ao imposto de renda, não foram abordados no acórdão ou objeto de embargos declaratórios, do que se evidencia a falta de prequestionamento da

matéria, requisito exigido para a admissibilidade dos recursos excepcionais, em conformidade com as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em relação à constitucionalidade da antecipação do recolhimento das contribuições PIS e FINSOCIAL o Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento no sentido de sua possibilidade, conforme o seguinte julgado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.128/91. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PIS E DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O termo a quo do prazo de anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei no prazo de trinta dias, desde que, nesse período, ocorra a edição de outro provimento da mesma espécie. 2. Lei nº 8.128/91. Redução do prazo para recolhimento do PIS e do FINSOCIAL. Inconstitucionalidade. Inexistência. A alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais não viola o princípio da anterioridade nem implica criação ou aumento do tributo. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(RE 240.266/PR; Relator para acórdão: Ministro Maurício Corrêa; Tribunal Pleno; julgamento: 22/09/1999; publicação: DJ 03/03/2000)(grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0036287-54.1992.4.03.6100/SP  
94.03.081195-1/SP

APELANTE : RUBENS DE MELLO DE ANDRADE COUTINHO e outros  
: ALBERT VICENT  
: MARIA HELENA SIMOES BUENO BRANDAO  
: ARMANDO AUGUSTO  
: AUGUSTA MARIA PAGNI  
: FUSHIO YOSHINO  
: WADIIH ROBERTO HADDAD NETO  
: ANA MARIA ALONSO  
: REINALDO JOSE FERNANDES  
: MARIA HILDEGARD E EHRENBERG  
ADVOGADO : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2009008747  
RECTE : RUBENS DE MELLO DE ANDRADE COUTINHO  
No. ORIG. : 92.00.36287-7 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Rubens de Mello de Andrade Coutinho e outros**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação para manter a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executiva.

Alega-se que:

a) o *decisum* viola os artigos 168 e 174 do Código Tributário Nacional, na medida em que o prazo prescricional para a execução da sentença é de dez e não de cinco anos, pois o empréstimo compulsório é tributo sujeito a lançamento por homologação e, como tal, possui prazo prescricional de cinco anos contado do fato gerador, acrescidos de mais cinco contados da homologação tácita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

b) foi requerida a citação da União, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ocasião em que foi apresentada a conta de liquidação. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que ainda não houve a liquidação do julgado.

Contrarrazões para que o recurso não seja admitido, em razão da ausência de pressupostos, ou para que seja desprovido, porquanto o acórdão recorrido aplicou de maneira adequada a legislação pertinente, além de estar afinado à jurisprudência dos tribunais.

#### **Decido.**

A ementa do acórdão assenta:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: RESP Nº 587503, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 27.11.2006; TRF3: AC Nº 2005.61.00.029433-0, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, REL. DES. FEDERAL LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO IMPROVIDA. (fl. 178)*

O recurso especial foi protocolado em 21 de janeiro de 2009 (fl. 181) e o acórdão de fls. 173/178 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 26 de fevereiro de 2009 (fl. 180). O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão e, portanto, o recurso que a antecede é extemporâneo. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES. 1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro de 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010)*  
Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2011.  
André Naborrete  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0748899-27.1985.4.03.6100/SP  
96.03.001364-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BANCO ITAU DE INVESTIMENTO S/A GRUPO ITAU  
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.48899-8 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Banco Itaú Cartões S/A (sucessor de Banco Itaú de Investimentos S/A) com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção deste tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e manteve a sentença que condenou o ente público à restituição da correção monetária referente ao recolhimento de imposto de renda indevidamente recolhido. Opostos embargos de declaração pela parte autora, bem como pela União Federal, os da União foram parcialmente acolhidos e os do contribuinte, rejeitados.

Inconformado, alega que o *decisum* contraria o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois foi omissivo em relação à aplicação da taxa SELIC como indexador monetário, bem como dos artigos 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e 462 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Em contrarrazões (fls. 223/229), defende a União que descabe a utilização da taxa SELIC na compensação de indébitos, uma vez que não existe mora da União nesses casos e os juros são devidos apenas do trânsito em julgado, conforme a Súmula 188 do STJ. A utilização da SELIC é excepcional, aplicável na restituição o artigo 167, combinado com o 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A ementa do acórdão recorrido expressa:

**"INDÉBITO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA SEM CORREÇÃO NEM JUROS: DEVIDA A INCIDÊNCIA DESTES - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO**

1. Incontroverso o indébito, assim reconhecido em órbita administrativa, límpida a licitude tanto da atualização monetária quanto dos juros.
2. Destinando-se a correção monetária a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo causa ao meio circulante moeda no País, assim reduzindo-se as perdas de sua permanência nos cofres do pólo devedor, que deste modo se ocasiona, de todo o acerto se põe a r. sentença a em tal rumo firmar, sem óbice nem em grau de legalidade, vez que acertadamente ali firmado via de mão dupla impor o Estado atualização a seus créditos impagos, tanto quanto a da mesma forma sofrer tal influxo acessório quando devedor, como na espécie, legítimo isso ocorra desde o indébito em efetivo, o recolhimento.
3. A própria União textualmente reconhece há efetiva 'perda' inerente à desvalorização monetária.
4. De toda a escoreição os juros, ancorados no próprio CTN, art. 167, com o marco temporal ali fixado, ambos os contornos precisos de valoração evidentemente a experimentarem a pertinente fase liquidatória, identificadora.
5. De toda justeza como fixados ambos os itens guerreados, superior se afigura improvidos sejam a remessa oficial e a apelação, até em grau sucumbencial acertado o plano firmado, consentâneo com os contornos da lide, art. 20, CPC.
6. Improvimento à apelação e à remessa oficial."

A ementa dos embargos de declaração está assim redigida:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - REDISSCUSSÃO - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO**

1. Parcialmente acolhidos os declaratórios da União, efetuado acréscimo, ao início do voto, sem efeito modificativo ao desfecho.
2. Ambos os declaratórios buscam a rediscussão do quanto objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Parcial provimento aos declaratórios da União, para o acréscimo supra, bem assim improvimento aos declaratórios do pólo contribuinte."

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A sentença proferida em primeira instância foi objeto de recurso unicamente por parte da União Federal e, por força de lei, submetida à remessa oficial. Não houve irrisignação da autora até a prolação do acórdão, que manteve integralmente o *decisum*, agora atacado por meio de recurso especial.

A ausência de apelação, contudo, evidencia sua conformidade com a sentença e importa na falta de interesse em recorrer em razão da ocorrência da preclusão lógica, que decorre da submissão ao decidido pela sentença, incompatível com o desejo de recorrer posteriormente e pela via excepcional. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

1. A partir do momento em que, aberto o prazo recursal, omite-se a recorrente quanto à interposição do recurso de apelação, não resta dúvida de que se conformou com a decisão monocrática, renunciando ao direito de apelar.

2. Assim, não tendo a recorrente se insurgido no momento oportuno, inviável a apreciação do recurso especial quanto ao pedido de compensação de tributos de espécies diversas, já que deixou precluir o direito para tanto (artigo 473 do CPC).

3. O prazo prescricional em ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

4. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

5. Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de vacatio legis.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 709784 / SP; Relator: Ministro Castro Meira; Segunda Turma; julgamento: 15/03/2005; publicação: Dje 06/06/2005 p. 291)(grifei)

**"RECURSO ESPECIAL. AUTORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.**

**Cabível a restituição do indébito contra a Fazenda, sendo o prazo de decadência/prescrição de cinco anos para pleitear a devolução, contado do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o suposto tributo (AGA n. 404.938/GO, rel. o subscritor deste, julgado em 3.9.2002).**

**Em relação aos temas dos juros de mora, correção monetária e honorários, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, diante da ausência do prequestionamento da Lei Federal objurgada (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal), entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada.**

**A respeitável sentença de primeiro grau, ao apreciar a contróversia, decidiu desfavoravelmente à autora, que, nada obstante, deixou de interpor recurso de apelação e deu causa à preclusão da matéria.**

**O fato de ter havido reexame necessário não é capaz de modificar esse desate, uma vez que se trata de instituto criado em benefício do Poder Público, vedada a reformatio in pejus.**

**Recurso especial parcialmente provido."**

(REsp nº: 435.645/ SP; Relator: Ministro Franciulli Netto; Segunda Turma; julgamento: 19/11/2002; publicação: DJ 19/05/2003 p. 187)(grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM EI Nº 98.03.030163-2/SP

EMBARGANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outros

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

PETIÇÃO : RESP 2010085735

RECTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

No. ORIG. : 94.00.00010-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que negou provimento aos embargos infringentes opostos contra o acórdão que negou provimento à remessa oficial e à apelação para manter a decisão que reconheceu que o encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União em substituição aos honorários advocatícios, à vista de a questão já pacificada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos em sua Súmula n.º 168.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não cabe a decreto do Poder Executivo disciplinar matéria adstrita ao Poder Judiciário, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes. Aduz, ademais, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões às fls. 173/175, em que sustenta, em síntese, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

DECIDO.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o percentual de 20% sobre o valor do débito, previsto no artigo 1º do DL 1.025/69, destina-se a custear a cobrança da dívida ativa, inclusive os honorários advocatícios devidos na execução e nos embargos, de forma que, não é cabível a aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1025/69. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.*

*1. Acórdão recorrido em estreita consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte que prestigia a orientação traçada na Súmula 168/TFR a respeito do encargo de 20%, previsto no DL 1025/69, que engloba despesas com a cobrança dos tributos e verba honorária, nos embargos.*

*2. Recurso especial não conhecido face à incidência de entendimento sumulado desta Corte. grifei (REsp 553015 / AL, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 06.12.2005, Dje 13.02.2006)*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DL 1.025/69.*

*1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.*

*2. O encargo de 20% imposto nas execuções fiscais previsto no DL 1.025/69, segundo o extinto TFR (súmula 168), tem por escopo substituir os honorários de advogado.*

*3. Se a massa falida paga honorários de advogado, deve também pagar o percentual do DL 1.025/69.*

*4. O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária, como direito autônomo, no processo de conhecimento.*

*5. A análise da distribuição dos ônus da sucumbência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

*6. Recursos especiais improvidos. grifei*

*(REsp 572836 / RS, Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 13.09.2005, Dj 07.11.2005)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SELIC. CORREÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.*

*I - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União, como estabelecido na legislação de regência, sendo aplicável, inclusive no âmbito do processo falimentar.*

*II - A partir de 1º de janeiro de 1996, não há mais que se falar em correção monetária isoladamente, porquanto em vigor a Lei nº 9.250/95 e, conseqüentemente, afastada qualquer outra forma de atualização senão àquela imposta pela novel legislação, que erigiu a taxa SELIC, agregando em sua composição juros e correção monetária.*

*III - Agravo regimental desprovido. grifei*

*(AgRg no REsp 692943 / PR, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 19.05.2005, Dje 01.07.2005)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046037-03.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.046037-5/SP

AGRAVANTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 97.00.00197-0 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

**Recurso extraordinário** interposto pela **Cerâmica Industrial de Osasco Ltda**, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que desproveu agravo legal para confirmar decisão singular que declarou intempestivo e deserto agravo de instrumento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
- b) o recurso foi interposto dentro do prazo legal, pois, publicada a decisão em 30/08/1999, o inconformismo foi protocolado em 09/09/1999;
- c) deve prevalecer o princípio da conservação dos atos jurídicos sempre que a finalidade for alcançada. A irresignação foi apresentada na Justiça estadual, porque a decisão agravada foi proferida por aquele órgão, de forma que não há erro grosseiro;
- d) não há que se falar em ausência de preparo, uma vez que no âmbito estadual, em 1999, não havia obrigatoriedade de pagamento de custas para a interposição do agravo de instrumento;
- e) deveria ser oportunizado à recorrente efetuar o pagamento devido, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Sem contrarrazões (fl. 73).

**Decido.**

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO EM COMARCA ESTADUAL. TRIBUNAL IMPRÓPRIO. ART. 524, DO CPC. RESOLUÇÕES Nº 148/97, 151/98 E 155/99 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. I. A interposição de agravo em local diverso daquele legalmente previsto, além de dirigi-lo a Tribunal impróprio, são motivos para não se reconhecer o recurso, por caracterizarem-se em erros grosseiros. II. A ausência da comprovação de recolhimento de custas no momento da interposição do recurso, em descumprimento ao determinado na Resolução nº 169, art. 3º e anexo II, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, acarreta a negativa de seguimento ao recurso. III. Agravo desprovido. (fl. 41)*

Os embargos de declaração estão assim ementados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.*

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.*
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.*
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.*
- IV. Embargos de declaração rejeitados. (fl. 53)*

Verifica-se que pretende a recorrente discutir a observância ou não das regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas do Código de Processo Civil, no tocante à tempestividade e deserção do recurso de agravo de

instrumento, situação que revela, quando muito, ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, *in verbis*:

**EMENTA:** - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Matéria de fato sujeita a exame no Tribunal local. Inviabilidade de reapreciá-la no apelo extremo, a teor da Súmula 279. 5. Apreciação de regras processuais ordinárias no recurso especial, inadmitido, negando-se seguimento ao agravo de instrumento. 6. Agravo regimental desprovido.

(AI 321934 AgR / BA - BAHIA, Rel. Min. Néri da Silveira, v.u., j. 25/09/2001, Segunda Turma, DJ 26-10-2001)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0014069-28.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.014069-0/SP

APELANTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO KHATTAR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2010095763  
RECTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA  
No. ORIG. : 96.00.00006-6 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 142/143). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0015821-92.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.015821-2/SP

APELANTE : CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2010136324  
RECTE : CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial para, em relação ao pedido de compensação, extinguir o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação da impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta a parte recorrente que o *decisum* combatido viola do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que os embargos declaratórios não foram devidamente analisados, bem como o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, porquanto é irrelevante a apresentação dos comprovantes dos valores recolhidos, já que não se pretende a convalidação da compensação, mas apenas o reconhecimento do direito de realizá-la também em relação aos valores pagos em razão da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões para que seja negado seguimento ao recurso, uma vez que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e porque a reapreciação dos documentos que instruíram o processo é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da obrigatoriedade de apresentação das guias de recolhimento nas ações em que se pleiteia a restituição ou compensação de tributo ou contribuição indevidamente recolhidos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.111.164/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, torna-se imprescindível a pré-constituição da prova do recolhimento indevido, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008), e das Turmas que a compõem.)

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.111.164/BA - Primeira Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 13.05.2009, v.u., DJe 25.05.2009)

No presente caso verifica-se que a recorrente agregou pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação, de modo que deve existir prova pré-constituída dos recolhimentos indevidos.

O acórdão amolda-se à orientação do **Recurso Especial n.º 1.111.164/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0015821-92.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.015821-2/SP

APELANTE : CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2010136326  
RECTE : CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial para, em relação ao pedido de compensação, extinguir o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação da impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, em razão de não ter reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de

PIS e de COFINS, contraria os seguintes dispositivos constitucionais: artigo 2º, que se refere à separação dos poderes, e artigo 150, inciso II, que trata do princípio da isonomia.

Contrarrazões para que o recurso não seja admitido, por ausência de prequestionamento, ou para que lhe seja negado provimento, eis que não é possível o processamento de recurso extraordinário por ofensa reflexa à Constituição da República.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a questão da obrigatoriedade de apresentação das guias de recolhimento nas ações em que se pleiteia a restituição ou compensação de tributo ou contribuição indevidamente recolhidos. Objetiva a recorrente ter reconhecido o direito à compensação desses valores. Verifica-se, porém, que a alegada violação a dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

*"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."*

Destaquem-se, especificamente acerca da matéria sob análise, julgados do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (grifei)

(RE 600548 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01626)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (grifei)

(RE 595215 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01916)

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Esta Turma, no julgamento do RE 422.005-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.04.2006) entendeu que eventuais controvérsias na aplicação dos institutos da compensação e da prescrição devem ser resolvidos nas instâncias ordinárias ou em sede administrativa. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada, mantendo-se, contudo, a conclusão do acórdão embargado. (grifei)

(RE 499944 AgR-ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-12 PP-02571)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0019295-71.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.019295-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SIM SERVICOS IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C  
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2004173114  
RECTE : SIM SERVICOS IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **SIM - Serviços Ibirapuera de Medicina S/C**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que considerou constitucionais as alterações trazidas pela Lei n.º 9.718/98. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 60, § 2º, 62, 65, 66, 150, inciso II, 154, inciso I, 195, inciso I (com a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98) e § 4º, e 246 da Carta Magna, porquanto são inconstitucionais a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, promovidas pelo § 1º do artigo 3º e pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98.

Contrarrazões apresentadas às fls. 361/373.

Encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal, foram restituídos a este tribunal, conforme decisão de fl. 426.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota do PIS e da COFINS, estabelecidas, respectivamente, pelos artigos 3º, § 1º, e 8º da Lei n.º 9.718/98. As matérias foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos realizados no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceram a repercussão geral dos temas e reafirmaram a jurisprudência excelsa.

Com referência à majoração da alíquota, a questão foi analisada por meio do **Recurso Extraordinário n.º 527.602-3/SP** e chegou-se ao entendimento segundo o qual é constitucional o § 1º do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar", *verbis*:

*PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)*

No que toca à ampliação da base de cálculo das exações, a matéria foi discutida no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG** e foi reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, "que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, "b", da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", *verbis*:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 )*

O acórdão recorrido, no que tange à majoração da alíquota, amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602-3/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática

implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto à questão da ampliação da base de cálculo, o *decisum* afronta a orientação do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG**, pois deveria ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Desse modo, a situação seria de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do mencionado artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto pela recorrente, deu-lhe provimento para afirmar a referida inconstitucionalidade. Assim, não se observa mais o interesse das recorrentes em relação a essa matéria, na medida em que seu acolhimento não produzirá qualquer alteração no resultado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** no que se refere à majoração da alíquota e **JULGO-O PREJUDICADO** quanto à ampliação da base de cálculo dos tributos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0031814-78.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.031814-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : FLJ AGROPECUARIA E COMERCIALIZACAO LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009003651  
RECTE : FLJ AGROPECUARIA E COMERCIALIZACAO LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por FLJ Agropecuária e Comercialização Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser legítima a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, nos termos dos artigos 3º e 8º da Lei n.º 9718/98.

Às fls. 277/278, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG.

Em sede de juízo de retratação, foi negado provimento às apelações e à remessa oficial, em razão da declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 284/290).

Assim, não se observa mais o interesse da FLJ Agropecuária e Comercialização Ltda. em relação ao recurso especial interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0058820-60.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.058820-6/SP

APELANTE : CAUJA PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2006274859  
RECTE : CAUJA PARTICIPACOES S/A

#### DECISÃO

A Cauja Participações S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra decisão que determinou, em relação apenas ao recurso extraordinário da União, a devolução dos autos para a turma julgadora, com fundamento no artigo 543-B do CPC (repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE nº 344.944).

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Cezar Peluso que, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não o conheceu, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Admito a petição de fls. 530/541 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 503/504 e passo a analisar o recurso extraordinário interposto pelo agravante.**

Recurso extraordinário interposto pela Cauja Participações S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao agravo regimental.

Sustenta que o *decisum* violou os artigos 5º, incisos XXXVI, 150, inciso III, alíneas "a" e "b", e inciso IV, 145, § 1º, 148, § 1º, e 195, § 6º, da Constituição Federal, na medida que são inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95.

Contrarrazões apresentadas às fls. 455/457.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da limitação de 30% relativa à dedução dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, para efeito de apuração do IRPJ e CSL, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos **Recursos Extraordinários n.º 344.994 /PR e 545.308/SP**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e firmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, verbis:

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

*(RE 344.994/PR, Relator Min. Marco Aurélio, Relator para o acórdão Min. Eros Grau, j.25.03.2009, DJe-162 DIVULG 27.08.2009 PUBLIC 28/08/2009)*

*"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo*

*de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido." (RE 545.308/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Relator para o acórdão Min. Carmem Lúcia, j. 08.10.2009, DJe-055 DIVULG 25.03.2010 PUBLIC 26/03/2010)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação dos **Recursos Extraordinários n.º 344.994 /PR e 545.308/SP**, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006308-82.1999.4.03.6106/SP  
1999.61.06.006308-4/SP

APELANTE : POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2009001233  
RECTE : POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Poliedro Engenharia e Construções Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão singular que extinguiu o processo sem resolução ao mérito e julgou prejudicados os embargos à execução.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 17, 20 e 503, do Código de Processo Civil e, 135 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 367/375), a União sustenta, em síntese, ausência de prequestionamento e, quanto ao mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

(...)

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 282/286). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de

esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.*

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJe 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0008072-88.1999.4.03.6111/SP  
1999.61.11.008072-2/SP

APELANTE : CEREALISTA ROSALITO LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008093553

RECTE : CEREALISTA ROSALITO LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Cerealista Rosalito Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI, em período anterior a edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 530/532), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade do creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não contraria o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

*IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.*

*A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.*

(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0005969-74.2000.4.03.6111/SP  
2000.61.11.005969-5/SP

APELANTE : CEREALISTA GUAIRA LTDA  
ADVOGADO : DANIELA GENTIL ZANONI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008100366  
RECTE : CEREALISTA GUAIRA LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Cerealista Guaira Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União para modificar sentença julgou procedente o pedido de creditamento do IPI, dentro do período decenal, recolhido na compra de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos não tributados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou artigos 150, inciso II, 153, inciso IV, 153, § 3º, inciso II e 155, § 2º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, bem como os artigos 46, 49, 51, inciso II, 150, § 4º, 165 e 168 do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei n.º 9.430/96; artigos 171 e 174 do RIPI/98 e o artigo 25 da Lei n.º 6.502/62.

Em contrarrazões (fls. 383/390), sustenta-se, em síntese a ausência de presquetionamento, quanto ao mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

**Decido.**

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Conforme certidão de fl. 374, o recurso excepcional não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da matéria controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido. Nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSCITADA. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso, tornando inviável o agravo regimental. Precedentes. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é inviável o recurso extraordinário em que não houve demonstração da preliminar de repercussão geral. Cabe à parte recorrente apontar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista*

*econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário (CPC, art. 543-A, §§ 1º e 2º). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 784886 Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 14.09.2010, v.u., Dje 08.10.2010, grifos nossos). Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0005969-74.2000.4.03.6111/SP  
2000.61.11.005969-5/SP

APELANTE : CEREALISTA GUAIRA LTDA  
ADVOGADO : DANIELA GENTIL ZANONI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008100367  
RECTE : CEREALISTA GUAIRA LTDA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Cerealista Guaira Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União para modificar sentença julgou procedente o pedido de creditamento do IPI, dentro do período decenal, recolhido na compra de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos não tributados pelo imposto.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 46, 49, 51, inciso II, 150, § 4º, 165 e 168 do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei n.º 9.430/96; artigos 171 e 174 do RIPI/98 e o artigo 25 da Lei n.º 6.502/62, bem como os artigos 150, inciso II, 153, inciso IV, 153, § 3º, inciso II e 155, § 2º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 377/382), sustenta-se, em síntese, ausência de prequestionamento e a impossibilidade do reexame de provas e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão referente ao creditamento do IPI decorrente de aquisições de matéria prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 860.369/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que não há creditamento do tributo pago na entrada do estabelecimento industrial, antes da vigência da Lei n.º 9.779/99, *verbis*:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que:*

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei*

no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

2. "A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Resp 860.369/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25.11.2009, v.u., Dje 18.12.2009.)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 860.369/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à negativa de seguimento do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0001825-56.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.001825-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ROGERIO MONTEIRO e outro  
: GILBERTO KFOURI JUNIOR  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009244475  
RECTE : ROGERIO MONTEIRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por ROGÉRIO MONTEIRO E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração pela recorrente, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, bem como o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 334/337.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito,

na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*

*3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.*

*4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.*

*5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).*

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).*

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00022 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0001825-56.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.001825-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ROGERIO MONTEIRO e outro  
: GILBERTO KFOURI JUNIOR  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009244474  
RECTE : ROGERIO MONTEIRO  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por ROGÉRIO MONTEIRO E OUTRO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração pelo recorrente, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a verba paga por liberalidade da empresa tem natureza indenizatória e não se inclui no conceito constitucional de renda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 338/341.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

*"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."*

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)  
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).**

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0009398-67.2001.4.03.6126/SP  
2001.61.26.009398-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : JOAO CACACE NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros  
: JOAO CACACE NETO  
: ROSALINA MARIA GUERRA PINTO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ  
CODINOME : ROSALINA MARIA PINTO CACACE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2009089143  
RECTE : ROSALINA MARIA PINTO CACACE

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Rosalina Maria Pinto Cacace, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para afastar a prescrição das parcelas com vencimento após 28 de março de 1995.

Inconformada, alega que, ao afastar a prescrição quinquenal, por entender que a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN pela Lei Complementar nº 118/05, tem aplicação imediata, o *decisum* contraria ampla jurisprudência.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 184/186.

#### Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." - grifei.*

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferido acórdão por maioria de votos para dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas com vencimento após 28/3/1995 (fls. 146/152), reformada a sentença sob esse aspecto. Cabível, em tal situação, a oposição de embargos infringentes, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento, nos termos dos artigos 508 e 530 do Código de Processo Civil. Ocorre que a recorrente não os apresentou, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias recursais ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. A respeito, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA 207 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.*

*1. A matéria objeto do recurso especial foi decidida, na ocasião do julgamento da apelação no Tribunal a quo, por maioria de votos, motivo pelo qual ainda caberiam os respectivos embargos infringentes, efetivamente não opostos pelo agravante. Nesse contexto, incide na espécie a súmula 207 desta Corte Especial.*

*2. Agravo regimental desprovido*

*(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 976708/GO; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES; v.u. j. em 02.02.2010, DJe 08.03.2010)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0606064-78.1997.4.03.6105/SP  
2002.03.99.043849-7/SP

APELANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2010041077  
RECTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA  
No. ORIG. : 97.06.06064-2 4 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por SDK Elétrica e Eletrônica Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por inexistir interesse processual, em razão de ser incompatível o pedido de compensação com a ação cautelar, bem como condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta a recorrente que o decisum contraria o artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, outrossim, que o acórdão apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal da Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 287/291.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão assenta:

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

3. Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

4. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

Os embargos declaratórios foram rejeitados nos seguintes termos:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.**

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Inicialmente, quanto às alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por omissão, não resta caracterizada a suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que analisou as questões referentes à compensação em ação cautelar e à condenação a honorários advocatícios.

Outrossim, prevalece o entendimento naquela corte no sentido de não ser admitida em sede de ação cautelar a discussão referente à compensação de créditos tributários, nos termos da Súmula n.º 212/STJ, bem como ser insuscetível o reexame referente à condenação honorários advocatícios por força do entendimento consolidado na Súmulas 7/STJ, in verbis:

*TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - SÚMULA 212/STJ - INCOMPATIBILIDADE - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ.*

1. Discute-se nos autos o seguinte: a) ação cautelar como meio para se pleitear a compensação de contribuições previdenciárias; e b) negativa de vigência do art. 535, inciso II do CPC, sob o argumento de que o Tribunal a quo supostamente não analisou o art. 20, § 4º do CPC, na fixação de honorários advocatícios.
2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.
3. A Primeira Seção do STJ determinou, na sessão de 11 de maio de 2005, nova redação para o enunciado 212 da Súmula do STJ, verbis: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".
4. O aludido entendimento jurisprudencial deflui da instrumentalidade característica da tutela cautelar, isto é, tertium genus, forma indireta de prática jurisdicional, pois almeja resguardar ou assegurar os efeitos decorrentes de outro processo. Portanto, o processo cautelar, ao contrário do processo de conhecimento ou, no caso, da ação ordinária de repetição de indébito, faz-se inadequado para a realização ou a satisfação do direito subjetivo material.
5. Superados esses aspectos, qualquer interpretação, na via especial, acerca da fixação de honorários advocatícios estabelecidos na origem importaria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

*Recurso especial improvido.*

*(REsp 983852/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008)*

O acórdão se amolda ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que conduz, no caso, à inadmissão do recurso especial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0014809-38.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.014809-8/SP

APELANTE : UNIDAS S/A  
ADVOGADO : RONALDO RAYES  
: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
SUCEDIDO : UNINFRA LOCACOES E COM/ S/A  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2010189390  
RECTE : UNIDAS S/A

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por **Unidas S.A.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas derivadas da locação de bens móveis.

Inconformada, sustenta a recorrente que o *decisum* nega vigência ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e aos artigos 1º e 2º da Lei n.º 5.474/68, na medida em que os aluguéis recebidos a título de locação de bens móveis não integram o conceito de faturamento. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 558/560.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão a respeito de as receitas decorrentes da locação de bens móveis comporem ou não a base de cálculo do PIS e da COFINS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 929.521/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ, de 07.08.2008, no sentido de que tais receitas compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que "o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006). Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007.
2. Deveras, "a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição" (REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004).
3. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa.
4. O artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
5. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.
6. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 929521/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009)

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE.**

1. "Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições." (AgRg no Ag 984932/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19/03/2009).
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1067748/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 13.10.2009 )

Posteriormente, foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula n.º 423, que dispõe: "**A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.**"

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se ao disposto na Súmula n.º 423 do STJ e à orientação do **Recurso Especial n.º 929.521/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0014809-38.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.014809-8/SP

APELANTE : UNIDAS S/A

ADVOGADO : RONALDO RAYES

: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

SUCEDIDO : UNINFRA LOCACOES E COM/ S/A

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2010189391

RECTE : UNIDAS S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Unidas S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas derivadas da locação de bens móveis.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria os artigos 150 e 195, inciso I, alínea *b*, com redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, uma vez que os aluguéis recebidos a título de locação de bens móveis não integram o conceito de faturamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 555/557.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Os artigos supostamente contrariados não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ainda que assim não fosse, com relação à discussão acerca da legitimidade ou não da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis, a referida violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaque-se, dessa maneira, especificamente acerca da matéria sob análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

#### DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS CONSTITUI OU NÃO RECEITA BRUTA PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: "EMENTA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LC N. 07/70 E LC N. 70/91 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONCEITO DE FATURAMENTO - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC n. 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos. 3. Considerando que o faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, é a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, isto é, o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equiparou a atividade de compra e venda de imóveis à de locação desses mesmos bens (AGA 512.072/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 01.12.2003; EARESP 504.078/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 17.11.2003), mutatis mutantes há de se reconhecer a incidência das referidas contribuições nas receitas provenientes da locação de bens móveis, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. 4. Assim, tendo como um de seus objetos a locação de bens móveis de sua propriedade, exerce a autora atividade mercantil e eminentemente lucrativa, não havendo como desconsiderar tal receita para o fim de eximir-se do recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. 5. Ônus da sucumbência pela autora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Remessa oficial e apelação providas" (fls. 487-488). 2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 93, inc. IX, 150, inc. I, e 195, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão recorrido afrontou os incisos LIV e LV do artigo 5º e o inciso IX do artigo 93, todos da Constituição da República. Enquanto a lide diz respeito expressamente no alcance do conceito constitucional de faturamento (art. 195, inciso I, da Lei Maior) de que decorre a exclusão das receitas de locação de bens móveis da base de cálculo do PIS e da COFINS, o v. acórdão recorrido limitou-se a aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça preponderantemente sobre locação de imóveis" (fl. 1457). Sustenta que "a questão jurídica posta nos presentes autos versa sobre a ilegitimidade da cobrança do PIS e da COFINS nas operações de locação de bens móveis (equipamentos da marca XEROX), ante a circunstância de que tais operações não se enquadram na moldura constitucional de faturamento (inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98) e também não são prestação de serviço" (fl. 1462). Assevera que "a receita obtida pela Recorrente nas operações de locação de bens móveis (equipamentos da marca XEROX) não se enquadra na moldura do conceito constitucional de faturamento, vez que não é prestação de serviço e muito menos venda de mercadoria ou bens" (fl. 1471).

Analizados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. Quanto à matéria de que cuida o art. 93, inc. IX, da Constituição da República, é de se ponderar que não se exige do órgão judicante manifestação sobre todos os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente, mas apenas fundamentação das razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

5. O Tribunal de origem assentou que:

"Considerando que o faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, é a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, isto é, o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equiparou a atividade de compra e venda de imóveis à de locação desses mesmos bens (AGA 512.072/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 01.12.2003; EARESP 504.078/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 17.11.2003), mutatis mutantes há de se reconhecer a incidência das referidas contribuições nas receitas provenientes da locação de bens móveis, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa (...). Assim, tendo como um de seus objetos a locação de bens móveis de sua propriedade, exerce a autora atividade mercantil e eminentemente lucrativa, não havendo como desconsiderar tal receita para o fim de eximir-se do recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS " (fls. 492-494).

Concluir de forma diversa do que foi decidido pelas instâncias originárias - se a locação de bens móveis pela Recorrente constituiria, ou não, receita bruta - demandaria a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicável

à espécie (Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 715.274-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14.8.2009).

E:

"PIS/COFINS: recurso extraordinário: descabimento: a análise da subsunção do fato - receitas decorrentes da locação de bens à norma tributária de vigência anterior à L. 9.718/98, visto a inconstitucionalidade declarada de seu artigo 3º, § 1º, é questão adstrita ao plano infraconstitucional, que não enseja reexame no recurso extraordinário" (RE 495.727-ED-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A discussão sobre a legalidade da incidência da COFINS sobre a locação de imóveis está restrita a interpretação de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 727.007-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 28.11.2008).

6. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Nesse sentido:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta.

3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). E: AI 508.047-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 21.11.2008.

7. Ademais, a alegada afronta aos arts. 5º, inc. II, e 150, inc. I, da Constituição da República encontra óbice na Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

8. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora - grifei.

(RE 600492/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 01.02.2010, DJe-029 DIVULG 17/02/2010 PUBLIC 18/02/2010)(grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0001737-42.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.001737-0/SP

APELANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2009126788

RECTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União para modificar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de lançamento, em escrita fiscal, dos valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações realizadas nos cinco anos anteriores a propositura da ação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 1º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 1.894/81 e 1º, § 1º, da Lei n.º 8.402/92.

Em contrarrazões (fls. 914/922), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio previsto no Decreto-lei n.º 491/69 foi extinto em 30.06.1983 e, subsistindo o entendimento da vigência do referido decreto até 05.10.1990, requer a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, o acórdão se coaduna com o paradigma relativo à questão de fundo.

Discute-se nos autos o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei n.º 491/69.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

(...)

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE n.º 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp n.º 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp n.º 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp n.º 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp n.º 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp n.º 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n.º 8/2008. (STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto a ação foi ajuizada em 23.07.2002, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00028 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0001737-42.2002.4.03.6113/SP  
2002.61.13.001737-0/SP

APELANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA  
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE e outro  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2009126791  
RECTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União para modificar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de lançamento, em escrita fiscal, dos valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações realizadas nos cinco anos anteriores a propositura da ação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contrarrazões (fls. 923/), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio previsto no Decreto-lei n.º 491/69 foi extinto em 30.06.1983 e, subsistindo o entendimento da vigência do referido decreto até 05.10.1990, requer a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

*II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.*

*III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.*

*IV - Recurso conhecido e provido.*

*(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0010769-76.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.010769-6/SP

APELANTE : AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2010087485  
RECTE : AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Amaral Filho Advogados Associados, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a*, *c* e *d* da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Alega, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 146, inciso II, e 150, § 6º, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 371/375.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 377.457/PR** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência, no sentido da constitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, pois "a LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída", possível, assim, a revogação da isenção por lei ordinária, *verbis*:

*EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.*

*(RE 377457 / PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17.09.2008 , DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º RE 377.457/PR**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0018338-31.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.018338-8/SP

APELANTE : BANCO FIBRA S/A  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2009098622  
RECTE : BANCO FIBRA S/A

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Banco Fibra S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da parte autora, a fim de manter a sentença que denegou a segurança pleiteada, para exigir a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre operações simbólicas de câmbio. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se que o *decisum* viola o disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.311/96, 97 e 110 do Código Tributário Nacional, bem como apresenta interpretação diversa da adotada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em relação ao tema.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 291/293.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão de incidência da CPMF sobre operações simbólicas de câmbio foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.335/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que há incidência do tributo em qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituição financeira que represente circulação escritural ou física de moeda. A teor do disposto nos artigos 3º (hipótese de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei nº 9.311/96, a conversão de crédito em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA.*

*1. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF,*

*enquanto vigente, incide sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 1.119.315/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.11.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.127.882/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 30.09.2009; AgRg no REsp 1.092.768/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp 856.570/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 03.12.2008; e REsp 796.888/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007).*

*2. O fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único).*

*3. O artigo 2º, da Lei 9.311/96, enumerava as hipóteses de incidência da aludida contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, verbis :*

*"Art. 2º O fato gerador da contribuição é:*

*I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;*

*II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;*

*III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;*

*IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;*

*V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;*

*VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la."*

*4. Deveras, a conversão do passivo (decorrente de empréstimo) da empresa domiciliada no Brasil em investimento externo direto no seu capital social reclama a realização de procedimentos cambiais, traçados pelo Banco Central do Brasil (Circular BACEN 2.997/2000), com o intuito de garantir a fiscalização e controle da origem e natureza dos capitais que ingressam no País.*

*5. Assim, a conversão dos créditos (oriundos de empréstimo) em investimento externo direto concretiza-se mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior), consubstanciadas em lançamentos fictícios de entrada e saída de recursos, a saber: (i) a transferência, pela empresa brasileira receptora do investimento (devedora do empréstimo), ao investidor não residente ou investidor externo (credor do empréstimo), do valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; e (ii) o recebimento, pela empresa receptora (devedora na primeira transação), da quantia, disponibilizada pelo investidor externo (credor naquela), para integrar o capital societário.*

*6. Destarte, sobressai a transferência (eminente jurídica) de valores entre os sujeitos envolvidos no negócio jurídico discriminado, uma vez que, quando a empresa devedora, ao invés de quitar a sua dívida, converte seu passivo em capital social para a empresa credora, ocorre efetiva circulação escritural de valores.*

*7. Conseqüentemente, conquanto se considere inexistente a movimentação física dos valores pertinentes, a ocorrência de circulação escritural da moeda constituía fato impositivo ensejador da tributação pela CPMF.*

*8. Outrossim, a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN).*

*9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.129.335/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.06.2010, v.u., Dje 24.06.2010)"*

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.335/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00031 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0018338-31.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.018338-8/SP

APELANTE : BANCO FIBRA S/A  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2009098623  
RECTE : BANCO FIBRA S/A

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Banco Fibra S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da parte autora, a fim de manter a sentença que denegou a segurança pleiteada, para exigir a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre operações simbólicas de câmbio. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso II, 145, §1º, 150, incisos I e IV, da Constituição Federal, bem como o artigo 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que a operação de câmbio figuraria como dever instrumental, e não como fato gerador da CPMF. Alega que referida operação não deve ser considerada uma ficção jurídica, sob pena de restarem violados os princípios da verdade material, da capacidade contributiva, do não confisco, da legalidade e da tipicidade tributária.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 294/303.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão assenta:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. LEI Nº 9.311/96. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DE SUBSIDIÁRIA E REINVESTIMENTO DO CAPITAL NA ABERTURA DE FILIAL NO EXTERIOR. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CIRCULAR BACEN Nº 2.723/2000. PORTARIA MF Nº 134/99. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.*

- 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.*
- 2. Constitui fato gerador da CPMF a movimentação financeira realizada por instituição financeira, que represente circulação escritural ou física da moeda, independentemente da transferência ou não da titularidade desses valores, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único c/c art. 2º, VI, da Lei nº 9.311/96.*
- 3. No caso vertente, a impetrante pretende o encerramento de empresa subsidiária no exterior e reaplicação dos recursos que compõem seu patrimônio líquido na constituição de filial estrangeira, o que requer a realização de procedimentos cambiais específicos. Tais exigências se coadunam com a necessidade de fiscalização e controle da origem e natureza do capital que ingressa no país, funções que competem ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 9º e 10, VII da Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64).*
- 4. Os atos normativos editados pelo BACEN e pelo Ministério da Fazenda não criaram ou ampliaram hipótese de incidência da CPMF, apenas regulamentaram, dentre outras providências, acerca dos procedimentos necessários que viabilizam a realização do negócio jurídico pretendido, encontrando-se em total consonância com a legislação pertinente à matéria (Leis nºs. 4.131/62, 4.595/64 e 9.311/96). Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade ou tipicidade tributária.*
- 5. O encerramento de subsidiária e reinvestimento dos recursos na abertura de filial própria no exterior se concretiza mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, e resulta na transferência de valores entre as pessoas jurídicas envolvidas. Ainda que se considere inexistente a movimentação física dos valores envolvidos, não há como negar a efetiva circulação escritural da moeda, decorrente da operação financeira em questão.*
- 6. Não há qualquer previsão na legislação que rege a matéria no sentido de excluir-se da incidência da exação a operação realizada pela impetrante, ou mesmo tributá-la à alíquota zero, a teor do que prescrevem os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.311/96.*
- 7. Precedentes do E. STJ.*
- 8. Agravo retido não conhecido e apelação improvida.*

Os embargos de declaração restaram assim ementados:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.*

- 1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.*
- 2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.*

3. *Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.*
4. *Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.*
5. *Embargos de declaração rejeitados.*

A recorrente suscita contrariedade aos artigos 5º, inciso II, 145, §1º, 150, inciso IV, da Constituição Federal, e ao artigo 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Verifica-se, contudo, que estes dispositivos não foram mencionados no acórdão recorrido, bem como que restaram rejeitados os embargos de declaração opostos. Evidencia-se, portanto, que sob esse aspecto falta ao recurso o requisito do questionamento, previsto pela Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ademais, discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio, nos termos da Lei n.º 9.311/96. Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

*"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."*

Destaque-se, outrossim, especificamente acerca da matéria sob análise, julgados do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 743345 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-22 PP-04583).*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO: AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 786930 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-07 PP-01472)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.031, rejeitou as alegações de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF, afastando, entre outros argumentos, a apontada ofensa aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia, da legalidade e da vedação ao confisco e à bitributação. Agravo regimental improvido. (RE 357605 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2004, DJ 10-09-2004 PP-00051 EMENT VOL-02163-03 PP-00430).*

Não há, destarte, qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional que justifique a admissibilidade do presente recurso, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária."* (2ª Turma, RE-AgR 228196/MG; Relator Ministro Celso de Mello, j. em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002375-65.2003.4.03.6105/SP  
2003.61.05.002375-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PAPEL PAPELAO  
APELADO : ARTEFATOS PAPEL PAPELAO CORTICA APARAS EMBALADORAS DE  
VALINHOS E AMPARO  
ADVOGADO : EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2010132852  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PAPEL PAPELAO  
RECTE : ARTEFATOS PAPEL PAPELAO CORTICA APARAS EMBALADORAS DE  
VALINHOS E AMPARO

#### DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 163/170 e 190/196). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

**1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.**

**2. Agravo regimental não provido."**

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0001739-75.2003.4.03.6113/SP  
2003.61.13.001739-7/SP

APELANTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA e outro  
: COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA  
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008131466  
RECTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Amazonas Produtos para Calçados e Ltda. e Outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação para modificar a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de creditamento do IPI, em período anterior a edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 49 do Código Tributário Nacional, 74 da Lei n.º 9.430/96, 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Em contrarrazões (fls. 604/606), a União sustenta a manutenção da decisão, porquanto se encontra amparada na legislação pertinente e afinada à jurisprudência.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão referente ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 860.369/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que não há direito ao creditamento do tributo, antes da vigência da Lei n.º 9.779/99, *verbis*:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que:*

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."*

*2. "A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).*

*3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à*

*industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.*

*4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(Resp 860.369/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25.11.2009, v.u., Dje 18.12.2009.)*

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 860.369/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto o pedido de creditamento de IPI restringe-se a período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0001739-75.2003.4.03.6113/SP  
2003.61.13.001739-7/SP

APELANTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA e outro

: COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2008131467

RECTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Amazonas Produtos para Calçados e Ltda. e Outro, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação para modificar a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de creditamento do IPI, em período anterior a edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls.607/609), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade do creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não contraria o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

*IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.*

*A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.*

*(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002120-74.2003.4.03.6116/SP

2003.61.16.002120-2/SP

APELANTE : JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONT (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LEILA DINIZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2008246219

RECTE : JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONT

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Bonifácio de Andrade Piemont, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao seu apelo para manter a sentença de improcedência de isenção de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre renda percebida durante o exercício de 1.998. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* violou o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, na redação dada pelo artigo 47 da Lei n.º 8.541/92. Sustenta que, quando do ajuizamento da demanda, fazia 15 (quinze) anos que havia contraído a doença de Parkinson. Aduz, ainda, que se aposentou em 1.999, ocasião em que já sofria a enfermidade, razão pela qual entende que lhe assiste o direito de repetição do suposto indébito tributário, relativamente ao exercício de 1.998.

Contrarrrazões às fls. 137/142, nas quais se alega que:

a) o recurso especial não merece ser admitido, nos termos das Súmulas n.º 7 e n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça e Súmulas n.º 282 e n.º 356 do Supremo Tribunal Federal;

b) caso admitido, o recurso especial não deve ser provido, porquanto o acórdão recorrido amolda-se à legislação federal e à jurisprudência dos demais tribunais deste País.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão atacado está assim redigida:

**TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PORTADOR DE DOENÇA DE PARKINSON. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CONTEMPLAÇÃO.**

*1. Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7713/88, hipótese de isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria e reforma proveniente de acidentes em serviço e percebidos por portadores de doenças que relaciona, dentre as quais se inclui a do autor (mal de Parkinson).*

2. Não colhe o argumento de que a conjunção "e" na redação do referido inciso, engloba também os rendimentos percebidos na atividade, tampouco o argumento de que o aplicador da norma deve usar de bom senso.
3. A norma que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.
4. Não cabe ao julgador, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, estender a isenção concedida, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar aqueles que não foram legalmente contemplados pelo legislador, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF.
5. Apelação a que se nega provimento.

A ementa do acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, assenta:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.**

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

Pugna o recorrente pela isenção do IRRF sobre verba percebida durante o exercício de 1.998 e conseqüente repetição de indébito do valor retido na fonte e, para tanto, alega ser portador de doença de Parkinson há mais de quinze anos. Ocorre que tal pleito refere-se a período anterior à sua aposentação (03.09.1999) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à isenção tão somente a partir do benefício, nos termos da Lei n.º 7.713/88, e quanto à impossibilidade da extensão da isenção a caso que não se enquadre no texto expresso da lei. Veja-se:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. ART. 462 DO CPC. APRECIÇÃO DE JUS SUPERVENIENS EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A isenção tributária é concedida somente mediante a edição de lei formal específica, nos termos do art. 97, VI, do CTN, cujos requisitos devem ser observados integralmente, para que se efetive a renúncia fiscal.
2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave.
3. Consectariamente, tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de descaber a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedentes: REsp 778.618/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.04.2006; RMS 19.597/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 20.02.2006; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 04.08.2006)
4. In casu, verifica-se que o benefício de isenção foi pleiteado quando em atividade o recorrente, razão pela qual não se enquadra na hipótese de incidência da norma isencional.
5. Entrementes, posteriormente à subida do recurso especial, o recorrente protocolou petição junto ao STJ, juntando farta documentação comprobatória de sua aposentação, ocorrida em 05/12/2006 - fato novo, nos termos do art. 462, do CPC -, reiterando o pedido declinado na inicial.
6. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a apreciação do fato ou direito que possa influir no julgamento da lide, ainda que em instância extraordinária, desde que não importe a alteração do pedido ou da causa de pedir, porquanto a análise do jus superveniens pode ocorrer até a prolação da decisão final. (Precedentes: REsp 614771/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 01.02.2006; REsp 688151/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 08.08.2005; AgRg no Ag 322635/MA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 19.12.2003; REsp 12673/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 21.09.1992.
7. Nesse diapasão, na ausência de qualquer alteração no pedido (isenção de IRRF sobre os proventos de aposentadoria cumulada com a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde 09/10/2002) ou na causa de pedir (ser portador de moléstia grave), óbice não há ao reconhecimento do direito à isenção pretendida a partir do momento em que o recorrente teve concedida a sua aposentadoria.
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria a partir de 05/12/2006, na forma da fundamentação expendida. (REsp n.º 907.236/CE, Ministro Luiz Fux, relator, 1ª Turma, acórdão disponibilizado para publicação, por meio do DJe, em 1º.12.2008). (grifo)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE EM ATIVIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RESP 907.236/CE, RESP 778.618/CE, RMS 19.597/PR). AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (AR n.º 4.071/CE, Ministro Teori Albino Zavascki, relator, 1ª Seção, acórdão disponibilizado para publicação, por meio do DJe, em 18.05.2009). (grifo)

TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE DETERMINADO PERCENTUAL DO PECÚLIO POR MORTE PAGO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, QUANDO ESSE PERCENTUAL DO PECÚLIO É OBJETO DE ANTECIPAÇÃO AO PRÓPRIO PARTICIPANTE-CONTRIBUINTE QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E É PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. São cumulativos os pressupostos para o gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: um relativo à natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma), outro inerente à condição pessoal do sujeito passivo (ser portador de uma das moléstias incapacitantes ali arroladas). Nesse sentido: REsp 1.059.290/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.12.2008; REsp 907.236/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.12.2008; REsp 1.007.031/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.3.2009; RMS 20.567/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2006; REsp 778.618/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.4.2006; REsp 819.747/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.8.2006.

2. Por não se confundir o pecúlio com os proventos de aposentadoria, constitui rendimento tributável a parcela do pecúlio paga pela entidade de previdência privada, objeto de antecipação ao próprio participante-contribuinte que esteja recebendo complementação de aposentadoria, ainda que seja este portador de moléstia grave relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda a parcela do valor antecipado do pecúlio que corresponder às contribuições pagas pelo participante à entidade de previdência privada durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, uma vez que já tenham sido tributadas pelo Imposto de Renda. Nesse sentido: REsp 510.726/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.6.2007; EDcl no REsp 722.937/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006; REsp 722.938/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 503.836/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.9.2003.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n.º 842.756/DF, Ministra Denise Arruda, relatora, 1ª Turma, acórdão disponibilizado para publicação, por meio do DJe, em 13.11.2009). (grifo)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00036 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex N° 0026747-59.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.026747-3/SP

APELANTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros  
: ADAILTON DIAS D ALMEIDA  
: NESIO CARNELOS  
ADVOGADO : ANGELO FEBRONIO NETTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008121048  
RECTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Maria Helena de Oliveira e outros**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 218/227.

#### **Decido.**

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, **no ato de interposição do recurso**, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, *verbis*:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.* (grifei)

*In casu*, o recurso excepcional foi protocolizado em 19/6/2008 (fl. 193), ao passo que o comprovante do recolhimento do preparo foi apresentado em 20/6/2008 (fl. 188). O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a comprovação do preparo realizada em momento posterior ao da interposição do recurso, ainda que dentro do prazo recursal, acarreta a deserção. Seguem arestos que demonstram esse entendimento:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. APELAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SUCESSIVA À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DOS ORIGINAIS EM JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 2º DA LEI 9.800/99.*

*1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso.*

*2. A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Precedentes.*

(...)

*6. Precedentes jurisprudenciais específicos.*

*7. Agravo regimental desprovido. Embargos de declaração não conhecidos.*

*(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 441548/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010) - grifei.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS RECURSAIS (CPC, ART. 511; RISTJ, ART. 112; LEI 11.636/2007 E RESOLUÇÃO 1/2008 DO STJ). COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.*

(...)

*2. O art. 511, caput, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve efetuar o preparo no ato de interposição do recurso sob pena de deserção.*

(...)

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(EDcl nos EREsp 1177260/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 20/09/2010) - grifei.*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS A DESTEMPO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. JUSTIFICATIVA POSTERIOR. GREVE BANCÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ÓBICE NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-CONHECIMENTO.*

(...)

*2. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal.*

(...)

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg nos EREsp 1017981/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010) - grifei.*

O recurso, assim, deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001099-62.2004.4.03.6105/SP  
2004.61.05.001099-8/SP

APELANTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA  
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2009089464  
RECTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto-Lei n.º 461/69, 1º do Decreto-lei n.º 1.894/81, 18 da Lei n.º 7.739/89, 1º, inciso II, da Lei n.º 8.402/92 e a Resolução n.º 71/05 do Senado Federal.

Em contrarrazões (fls. 1.778/1.780), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, o acórdão se coaduna com o paradigma relativo à questão de fundo.

Discute-se nos autos o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei n.º 491/69.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

(...)

*7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel.*

para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto a ação foi ajuizada em 11.02.2004, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00038 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0001099-62.2004.4.03.6105/SP  
2004.61.05.001099-8/SP

APELANTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA

ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2009089465

RECTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contrarrazões (fls.1.781/1.791), a União sustenta, em síntese, a ausência de prequestionamento e a impossibilidade do reexame de provas e, quanto ao mérito, pela a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

*II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.*

*III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.*

*IV - Recurso conhecido e provido.*

*(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021095-91.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.021095-6/SP

AGRAVANTE : VILMA DE SOUZA BARROS  
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/  
: LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.00708-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Recurso especial** interposto por **Vilma de Souza Barros**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento a agravo de instrumento, mantida a recorrente no polo passivo da execução fiscal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) afronta aos artigos 134 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional;

b) a recorrente somente poderia ser responsável pelas dívidas da empresa, caso a obrigação inadimplida tivesse origem em ato irregular por ela praticado, o que não restou devidamente comprovado;

c) trata-se de sócia que jamais exerceu qualquer poder de gerência e administração da executada, de modo que participou do contrato social apenas com 2% das cotas do capital social da empresa, pois a gestão desta era exercida por outros dois sócios;

d) apresenta julgado do Superior Tribunal de Justiça que adotou interpretação diversa em relação ao tema.

Em contrarrazões (fls. 189/196) a União sustenta que, ante a não indicação de bens livres e desembaraçados da empresa, é legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma **REsp 1.101.728-SP**. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado paradigma.

#### **Decido.**

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.*

*I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.*

*II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.*

*III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.*

*IV. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido." - (fl. 127)*

O aresto do acórdão nos embargos de declaração expressa:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.*

*II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.*

*III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.*

*IV. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 152)*

Sem plausibilidade o recurso especial.

O acórdão concluiu ser admissível, no caso, somente a análise da pertinência subjetiva da demanda, de forma que a apuração da existência ou não de responsabilidade do sócio pelas dívidas da empresa deve ser relegada a eventuais embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

A tese da recorrente é de que não era sócia-gerente da executada, porquanto não exercia a direção ou representação da pessoa jurídica, o que está devidamente comprovado nos autos. Alega, ainda, a ausência de prova da prática de ato de infração, de modo que a execução não poderia ter sido redirecionada para atingir seus bens pessoais.

O aresto baseou-se nos documentos dos autos e decidiu manter a recorrente no polo passivo da execução, uma vez que a exceção de pré-executividade não se apresenta meio idôneo à discussão manejada pela parte, diante da necessária avaliação de outros elementos do processo. Portanto, para rever as razões do acórdão é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que recai na vedação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."*

Por fim, a alusão a dissídio jurisprudencial, com fundamento na letra "c" do artigo 105 da Constituição Federal, padece dos mesmos vícios anteriormente apontados.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00040 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011969-50.2005.4.03.6100/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS FUZZARO e outros  
: JARDER COLLA SILVA  
: ANTONIO NAVARRO ROSA  
ADVOGADO : NAERTE VIEIRA PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008128686  
RECTE : LUIZ CARLOS FUZZARO  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Luiz Carlos Fuzzaro e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em embargos à execução, reconheceu a prescrição da pretensão executiva. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se que o *decisum* viola o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e os artigos 150 e seus parágrafos, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que o prazo prescricional para a execução da sentença é de dez e não de cinco anos.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 146/151, nas quais se sustenta, inicialmente, a não admissão do recurso, à vista da ausência de seus pressupostos, e, no mais, seu desprovimento, em razão da ocorrência da prescrição da execução.

#### **Decido.**

Inicialmente, não merece prosperar a alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido analisou a matéria relativa à prescrição, a qual entendeu ser quinquenal.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo para a propositura da ação de execução contra a fazenda pública, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.051 - PR (2010/0037103-9) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S) RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA TAVARES E OUTROS ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) DECISÃO*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:*

*"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Tendo ocorrido protesto interruptivo da prescrição (art. 172, II, do antigo Código Civil), não há, efetivamente, falar na prescrição da pretensão executória.*

*2. Nos termos do que dispõe o § 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, não há falar em litispendência, quando inexistir a tríplice identidade exigida (partes-pedido-causa de pedir)" (fl. 611 do processo eletrônico). Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 618 do processo eletrônico). Sustenta o recorrente violação ao art. 3º do Decreto-lei 4.597/42; arts. 1º, 3º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32; e art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001. Alega, além de prescrição das parcelas exequiendas, a necessidade de limitação temporal do reajuste concedido aos servidores à data da reestruturação da carreira. Contra-razões às fls. 637/679 do processo eletrônico.*

*Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta c. Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Inicialmente, no que diz respeito à prescrição, sem razão do recorrente.*

*É que este e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é, de fato, de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, em consonância com os termos do Enunciado da Súmula n.º 150 do c. Supremo Tribunal Federal, verbis:*

*"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*

*A propósito:*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA GENÉRICA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO*

**EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA A ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. INVIABILIDADE.**

1. Resta configurado o prequestionamento quando a questão é examinada pelo colegiado da Corte de origem, sendo certo que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos aventados pelas Partes, quando seu convencimento está calcado em fundamentos suficientes.

2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n.º 150/STF; o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 383/STF. Precedentes.

3. Considera-se interrompido o lapso prescricional na data em que protocolada a petição que consubstancia medida capaz de servir-lhe de obstáculo ao curso - no caso dos autos, o protesto interruptivo noticiado no acórdão recorrido -, a não ser que esta venha a ser considerada inepta ou seja detectada incúria da parte em providenciar posteriormente o que lhe estiver a cargo para a efetivação da intimação. Precedentes.

4. Constitui-se inovação, inviável de ser apreciada, a questão argüida apenas em sede de agravo regimental, que sequer foi devolvida a este Superior Tribunal no momento da apresentação das contra-razões ofertadas ao recurso especial. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1085391/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 20/04/2009, grifou-se).

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DESENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Transitada em julgado a ação originária, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da respectiva execução, não se aplicando nesse ínterim a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32.

2. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 961.607/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/12/2008, grifou-se).

(...)

(REsp 1184051 / MG, Rel. Ministro Felix Ficher, julgado em 09/07/2010, DJe 23/09/2010)(grifei)

O acórdão recorrido amolda-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que conduz, no caso, à não admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095208-79.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.095208-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : CAROLINA SALGADO CESAR  
PARTE RE' : JOSE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT  
PARTE RE' : UDO ROLAND MADER e outros  
: DIETRICH HELMUT SCHRODER  
: HORST WILHELM WENDLANDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.049435-0 12F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**Recurso especial** interposto por **José Fernandes da Silva**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento a agravo de instrumento para incluir o sócio no polo passivo da execução fiscal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) afronta aos artigos 535, inciso II, e 267, inciso VI e parágrafo 3º, do C.P.C., artigo 135, inciso III, do C.T.N. e artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80;
- b) nulidade do acórdão, em razão de ausência de cotejo entre o período em que o recorrente foi gerente da empresa e a ocorrência dos fatos geradores, bem como pela não manifestação sobre a dissolução irregular da empresa, a qual não se lhe pode atribuir, uma vez que, quando destituído do cargo, a sociedade operava regularmente;
- c) cabimento da exceção de pré-executividade por se tratar de matéria de ordem pública, mormente quando há prova pré-constituída acerca da ilegitimidade passiva do recorrente;
- d) o mero descumprimento da obrigação tributária ou a não localização de bens da pessoa jurídica não bastam para a responsabilização de terceiros;
- e) apresenta julgados do Superior Tribunal de Justiça com interpretação diversa adotada em relação ao tema.

Em contrarrazões (fls. 629/635) a União sustenta:

- a) vedada a discussão da matéria pela incidência da Súmula 7 do STJ;
- b) o *decisum* encontra-se amparado pela legislação pertinente, além de estar afinado à jurisprudência de nossos tribunais;
- c) a dissolução irregular da empresa é causa suficiente à aplicação do artigo 135 do CTN.

## Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INCLUSÃO DE SÓCIO.**

*I. A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.*

*II. Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.*

*III. Agravo de instrumento provido." - (fl. 555)*

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.**

*I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.*

*II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.*

*III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.*

*IV. Embargos de declaração rejeitados." - (fl. 569)*

O recurso especial apresenta plausibilidade.

Verifico que o artigo 535 do Código de Processo Civil foi contrariado, uma vez que a turma, mesmo instada a se manifestar por embargos de declaração, se omitiu a respeito do período em que o recorrente foi gerente da empresa e a ocorrência dos fatos geradores anteriores à sua gestão. Silenciou-se, ainda, quanto à destituição do recorrente do cargo

de gerente, em data anterior à alegada dissolução irregular, bem como sobre a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes diante do simples inadimplemento da executada, sem a comprovação de atos praticados com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095208-79.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.095208-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : CAROLINA SALGADO CESAR  
PARTE RE' : JOSE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT  
PARTE RE' : UDO ROLAND MADER e outros  
: DIETRICH HELMUT SCHRODER  
: HORST WILHELM WENDLANDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.049435-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Recurso extraordinário** interposto por **José Fernandes da Silva**, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento a agravo de instrumento para incluir sócio no polo passivo da execução fiscal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) a matéria possui repercussão geral e está prequestionada;
- b) afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- c) nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração pois, diante dos documentos comprobatórios acostados aos autos, não houve o cotejo entre o período em que o recorrente foi gerente da empresa e a ocorrência dos fatos geradores ao longo de quase cinco anos. Não se manifestou sobre a dissolução irregular da empresa, que não lhe pode ser atribuída, pois, quando foi destituído do cargo, a sociedade ainda operava regularmente; também nada disse quanto ao inadimplemento da executada e a decorrente responsabilização pessoal dos sócios-gerentes;
- d) a omissão quanto à análise desses pontos redundou em cerceamento ao direito de defesa do recorrente;
- e) no caso, a exceção de pré-executividade tem cabimento, porquanto há prova pré-constituída nos autos acerca da ilegitimidade passiva do recorrente por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do CPC;
- e) o mero descumprimento da obrigação tributária ou a não localização de bens da pessoa jurídica não bastam para a responsabilização de terceiros, a teor do disposto no artigo 135 do CTN;

Em contrarrazões (fls. 636/639) a União sustenta:

a) a matéria arguida representa ofensa reflexa à Carta Magna;

b) o *decisum* encontra-se amparado pela legislação pertinente, além de estar afinado à jurisprudência de nossos tribunais.

### **Decido.**

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INCLUSÃO DE SÓCIO.**

*I. A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.*

*II. Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.*

*III. Agravo de instrumento provido." - (fl. 555)*

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.**

*I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.*

*III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.*

*IV. Embargos de declaração rejeitados." - (fl. 569)*

A suposta violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao fundamento de cerceamento ao direito de defesa não restou configurada, pois, no caso, verifica-se que tais dispositivos não foram abordados pelo *decisum* recorrido, situação que inviabiliza o acesso à via especial, em razão da ausência de prequestionamento. Nesses casos, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS.**

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inadmissível Recurso especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.*

*4. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos.*

*5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos.*

*6. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ - AgRg no Ag 1269495/PE - Segunda Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, v.u., DJe 20.04.2010) grifei*

A discussão acerca do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do CPC e artigo 135 do CTN, não merece guarida, pois a matéria encontra-se inserta em norma federal, questão atinente à competência reservada ao Superior Tribunal de Justiça, de maneira que vedada a análise do pleito recursal, sob pena de se imiscuir em questão afeta àquela corte, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário se a sua análise demanda o reexame da legislação ordinária que fundamentou a decisão recorrida. II - Incide a Súmula 284 desta Corte quando os dispositivos constitucionais apontados como fundamento da pretensão não guardam pertinência com o tema decidido. III - Agravo regimental desprovido.**

*(STF - RE 582932 AgR/SP -, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe10-09-2010, v.u., Primeira Turma) grifei*

Ainda que superados os óbices, os argumentos expendidos pelo recorrente não podem ser acolhidos, porquanto o julgado impugnado analisou a questão debatida nos autos sob o aspecto legal. Em trecho do voto do relator, está consignado:

*"Isso porque, nos embargos à execução - fundados em título extrajudicial (art. 745 do CPC) - o devedor poderá alegar as matérias elencadas no art. 741 do mesmo diploma." - (fl. 551)*

Verifica-se, portanto, que a questão sob comento trata de tema infraconstitucional, situação que revela, quando muito, ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, *in verbis*:

*EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, 'a', da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Reexame de fatos e provas. Súmula 279. 6. Agravo regimental desprovido.*

*(STF - AI 266896 AgR/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, v.u., Segunda Turma, DJe 08/09/2000)*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116557-41.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.116557-4/SP

AGRAVANTE : VALMIR DE CARVALHO  
ADVOGADO : DONISETI PAIVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : IVONE COAN  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVONE COAN  
PARTE RE' : LA BAGUETTE IND/ E COM/ S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.039810-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões apresentadas às fls. 424/442.

### **Decido.**

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.*

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.*

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

A certidão de fl. 416 evidencia que não houve o recolhimento do preparo. Dessa maneira, conforme determinam o artigo 511 do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00044 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003326-69.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.003326-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELANTE : CELIA MARIA ALEM DE OLIVEIRA e outros  
: JOSE ALCIDES TAVOLONI  
: JOSE JULIO BERNARDINELLI  
: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA  
: ZELINDA BOTECHIA ZENERATO  
ADVOGADO : NAERTE VIEIRA PEREIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008260296  
RECTE : CELIA MARIA ALEM DE OLIVEIRA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Celia Maria Alem de Oliveira e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em embargos à execução, reconheceu a prescrição da pretensão executiva.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 150 e seus parágrafos e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que o prazo prescricional para a execução da sentença é de dez e não de cinco anos.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 112/121, nas quais se sustenta, inicialmente, a não admissão do recurso e, no mais, seu desprovimento, em razão da ocorrência da prescrição da execução.

#### **Decido.**

Os artigos 150 e seus parágrafos e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto os recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*". Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

#### ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.***

*1. Agravo regimental contra decisão que, com suporte em precedente do colendo STF e no princípio da utilidade processual, declarou indevida a cobrança do PIS nos moldes exigidos pela Lei nº 9.718/98.*

*2. No que tange ao PIS Repique, tal matéria não constou de exame por parte do Tribunal recorrido nem foram opostos embargos de declaração para tal finalidade. Ocorrência de preclusão da referida questão, com a respectiva ausência de prequestionamento sobre o tema.*

*3. Agravo regimental não-provido. (grifei)*

*(AgRg nos EDcl no Ag 758690/SP - Primeira Turma - rel. Min. JOSE DELGADO, j. 05.10.2006, v.u., DJ 26.10.2006, p. 232).*

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o recurso interposto, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, o

prazo para a propositura da ação de execução contra a fazenda pública, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.051 - PR (2010/0037103-9) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S) RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA TAVARES E OUTROS ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) DECISÃO*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:*

*"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Tendo ocorrido protesto interruptivo da prescrição (art. 172, II, do antigo Código Civil), não há, efetivamente, falar na prescrição da pretensão executória.*

*2. Nos termos do que dispõe o § 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, não há falar em litispendência, quando inexistente a tríplice identidade exigida (partes-pedido-causa de pedir)" (fl. 611 do processo eletrônico). Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 618 do processo eletrônico). Sustenta o recorrente violação ao art. 3º do Decreto-lei 4.597/42; arts. 1º, 3º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32; e art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001. Alega, além de prescrição das parcelas exequiendas, a necessidade de limitação temporal do reajuste concedido aos servidores à data da reestruturação da carreira. Contra-razões às fls. 637/679 do processo eletrônico.*

*Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta c. Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Inicialmente, no que diz respeito à prescrição, sem razão do recorrente.*

*É que este e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é, de fato, de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, em consonância com os termos do Enunciado da Súmula n.º 150 do c. Supremo Tribunal Federal, verbis:*

*"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*

*A propósito:*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA GENÉRICA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA A ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. INVIABILIDADE.*

*1. Resta configurado o prequestionamento quando a questão é examinada pelo colegiado da Corte de origem, sendo certo que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos aventados pelas Partes, quando seu convencimento está calcado em fundamentos suficientes.*

*2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n.º 150/STF; o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 383/STF. Precedentes.*

*3. Considera-se interrompido o lapso prescricional na data em que protocolada a petição que consubstancia medida capaz de servir-lhe de obstáculo ao curso - no caso dos autos, o protesto interruptivo noticiado no acórdão recorrido -, a não ser que esta venha a ser considerada inepta ou seja detectada incúria da parte em providenciar posteriormente o que lhe estiver a cargo para a efetivação da intimação. Precedentes.*

*4. Constitui-se inovação, inviável de ser apreciada, a questão argüida apenas em sede de agravo regimental, que sequer foi devolvida a este Superior Tribunal no momento da apresentação das contra-razões ofertadas ao recurso especial. Precedentes.*

*5. Agravo regimental desprovido".*

*(AgRg no REsp 1085391/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 20/04/2009, grifou-se).*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DESENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*1. Transitada em julgado a ação originária, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da respectiva execução, não se aplicando nesse íterim a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32.*

*2. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.*

*4. Recurso especial não-provido."*

*(REsp 961.607/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/12/2008, grifou-se).*

*(...)*

(REsp 1184051 / MG, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 09/07/2010, DJe 23/09/2010)(grifei)

O acórdão se amolda ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que conduz, no caso, à não admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00045 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0008578-53.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008578-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FABIO BARBOSA RIBEIRO  
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007275386  
RECTE : FABIO BARBOSA RIBEIRO  
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em rescisão de contrato de trabalho.

Às fls. 163/165, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, o qual foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, não conhecidos o agravo retido e o reexame necessário, foi negado provimento à apelação fazendária, conforme acórdão de fls. 171/173, disponibilizado em 22/09/2009. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, §7º, inciso I, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

*Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

(...)

*§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (...)* (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). (grifei)

#### **Decido.**

No caso dos autos, verifica-se que a inexigibilidade do imposto sobre a verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional foi acolhida em juízo de retratação, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, sobreveio a falta de interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, consoante o disposto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria dos Feitos da Vice- Presidência o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00046 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0010224-98.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.010224-9/SP

APELANTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC e outros  
: ITAUTEC COM SERVICOS S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO  
: ITEC S/A GRUPO ITAUTEC  
: ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO  
: BANCTEC LABORATORIO DE INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2009036590  
RECTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Itautec S/A - Grupo Itautec e outras, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que negou provimento à apelação interposta, a fim de manter a decisão que afastou o direito da recorrente à restituição ou à compensação de valores recolhidos a título de contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF), no período de 01 de janeiro a 31 de março de 2004. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão, bem como negativa de vigência aos artigos 195, §6º, da Constituição Federal e 84, §3º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revogado pela Emenda Constitucional 42/03.

Em contrarrazões (fls. 390/392), a União sustenta, em síntese, que a Emenda Constitucional 42/03 encontra-se em consonância com o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, haja vista não ter alterado a alíquota da CPMF, mas apenas prorrogado sua vigência.

#### **Decido.**

A ementa do acórdão recorrido assenta:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - LEI Nº 9.311/96 - MODIFICADA PELA LEI 9.539/97 - EC Nº 37/02 E 42/03 - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A Lei n.º 9.311/96, editada com embasamento na EC n.º 12/96, fixou os elementos da hipótese de incidência da CPMF, estipulando no art. 20 incidir a contribuição sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, observando-se o disposto no art. 195, § 6º, da CF. Referido prazo foi posteriormente prorrogado, por força do art. 1º da Lei n.º 9.539/97. Os mencionados artigos vigoraram até o decurso do prazo previsto, portanto até 23/01/1999.*

*3. Não obstante a vigência temporária dos artigos, a Lei n.º 9.311/96 veicula normas que ainda hoje são aplicáveis, razão pela qual não se pode falar que a norma já não integra o ordenamento jurídico pátrio.*

*4. A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99, adquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito.*

*5. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento das ADIN's n.ºs 2.666 e 2.673.*

*6. Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 42/03, não vislumbrada, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007*

7. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do §3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03.

8. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença."

(fl. 340)

A ementa dos embargos declaratórios, por sua vez, assenta:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.*

*1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.*

*2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.*

*3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.*

*4. Embargos de declaração rejeitados."*

(fl. 357)

O acórdão recorrido decidiu ser constitucional a Emenda 42/03, ao entender que a revogação do inciso II do §3º do artigo 84 do ADCT não trouxe qualquer majoração à cobrança da CPMF, uma vez que a redução da alíquota, de 0,38% para 0,08%, foi revogada antes mesmo de entrar em vigor. No julgamento do **RE 566.032/RS**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral ao tema e decidiu que a revogação do inciso II do §3º do artigo 84 da ADCT não importou em majoração da alíquota da CPMF, razão pela qual não há aplicação da anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, §6º, da Constituição Federal, *verbis*:

*"EMENTA: Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Alíquota de 0,38%. Cobrança nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional no 42, de 2003. Observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. Existência da repercussão geral.1 (RE 566032 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/04/2008, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-10 PP-02024 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 307-310 )."*

*"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido.(RE 566032, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01753 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 237-263)."*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010800-91.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010800-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ESCOLA DE LINGUAS OUTLOOK S/C LTDA

ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto por Escola de Línguas Outlook S/C Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em embargos à execução, reconheceu a prescrição da pretensão executiva. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 150, § 4º, 165 e 168 do Código Tributário Nacional, na medida em que o prazo prescricional para a execução da sentença é de dez e não de cinco anos. Aduz-se, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 107/109, nas quais se sustenta, inicialmente, a não admissão do recurso, à vista da ausência de seus pressupostos, e, no mais, seu desprovemento, em razão de não ser possível a reapreciação de provas, consoante a Súmula n.º 7 do STJ.

#### **Decido.**

Os artigos 150, § 4º, 165 e 168 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*". Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Agravo regimental contra decisão que, com suporte em precedente do colendo STF e no princípio da utilidade processual, declarou indevida a cobrança do PIS nos moldes exigidos pela Lei nº 9.718/98.

2. No que tange ao PIS Repique, tal matéria não constou de exame por parte do Tribunal recorrido nem foram opostos embargos de declaração para tal finalidade. Ocorrência de preclusão da referida questão, com a respectiva ausência de prequestionamento sobre o tema.

3. Agravo regimental não-provido. (grifei)

(AgRg nos EDcl no Ag 758690/SP - Primeira Turma - rel. Min. JOSE DELGADO, j. 05.10.2006, v.u., DJ 26.10.2006, p. 232).

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o recurso interposto, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo para a propositura da ação de execução contra a fazenda pública, nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.051 - PR (2010/0037103-9) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S) RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA TAVARES E OUTROS ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:*

**"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Tendo ocorrido protesto interruptivo da prescrição (art. 172, II, do antigo Código Civil), não há, efetivamente, falar na prescrição da pretensão executória.

2. Nos termos do que dispõe o § 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, não há falar em litispendência, quando inexistente a tríplice identidade exigida (partes-pedido-causa de pedir)" (fl. 611 do processo eletrônico). Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 618 do processo eletrônico). Sustenta o recorrente violação ao art. 3º do Decreto-lei 4.597/42; arts. 1º, 3º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32; e art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001. Alega, além de prescrição das parcelas exequêndas, a necessidade de limitação temporal do reajuste concedido aos servidores à data da reestruturação da carreira. Contra-razões às fls. 637/679 do processo eletrônico.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta c. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à prescrição, sem razão do recorrente.

É que este e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é, de fato, de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, em consonância com os termos do Enunciado da Súmula n.º 150 do c. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA GENÉRICA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO**

**EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA A ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. INVIABILIDADE.**

1. Resta configurado o prequestionamento quando a questão é examinada pelo colegiado da Corte de origem, sendo certo que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos aventados pelas Partes, quando seu convencimento está calcado em fundamentos suficientes.

2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n.º 150/STF; o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 383/STF. Precedentes.

3. Considera-se interrompido o lapso prescricional na data em que protocolada a petição que consubstancia medida capaz de servir-lhe de obstáculo ao curso - no caso dos autos, o protesto interruptivo noticiado no acórdão recorrido -, a não ser que esta venha a ser considerada inepta ou seja detectada incúria da parte em providenciar posteriormente o que lhe estiver a cargo para a efetivação da intimação. Precedentes.

4. Constitui-se inovação, inviável de ser apreciada, a questão argüida apenas em sede de agravo regimental, que sequer foi devolvida a este Superior Tribunal no momento da apresentação das contra-razões ofertadas ao recurso especial. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1085391/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 20/04/2009, grifou-se).

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DESENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Transitada em julgado a ação originária, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da respectiva execução, não se aplicando nesse ínterim a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32.

2. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 961.607/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/12/2008, grifou-se).

(...)

(REsp 1184051 / MG, Rel. Ministro Felix Ficher, julgado em 09/07/2010, DJe 23/09/2010)(grifei)

O acórdão se amolda ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que conduz, no caso, à não admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00048 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0012999-86.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.012999-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOSE AILTON BATISTUCCI  
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008201641  
RECTE : JOSE AILTON BATISTUCCI  
DECISÃO

Recurso especial interposto por José Ailton Batistucci, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em embargos à execução, reconheceu a prescrição da pretensão executiva.

Alega-se que o *decisum* viola o artigo 202, inciso V, do Código Civil, na medida em que a contagem do prazo prescricional da execução apenas tem início com o reconhecimento do direito.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 91/104, nas quais se sustenta, inicialmente, a não admissão do recurso, à vista da ausência de prequestionamento, e, no mais, seu desprovimento, em razão da ocorrência da prescrição da execução.

#### **Decido.**

O artigo 202, inciso V, do Código Civil não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*". Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Agravo regimental contra decisão que, com suporte em precedente do colendo STF e no princípio da utilidade processual, declarou indevida a cobrança do PIS nos moldes exigidos pela Lei nº 9.718/98.

2. No que tange ao PIS Repique, tal matéria não constou de exame por parte do Tribunal recorrido nem foram opostos embargos de declaração para tal finalidade. Ocorrência de preclusão da referida questão, com a respectiva ausência de prequestionamento sobre o tema.

3. Agravo regimental não-provido. (grifei)

(AgRg nos EDcl no Ag 758690/SP - Primeira Turma - rel. Min. JOSE DELGADO, j. 05.10.2006, v.u., DJ 26.10.2006, p. 232).

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o recurso interposto, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo para a propositura da ação de execução contra a fazenda pública, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.051 - PR (2010/0037103-9) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S) RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA TAVARES E OUTROS ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) DECISÃO*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:*

*"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Tendo ocorrido protesto interruptivo da prescrição (art. 172, II, do antigo Código Civil), não há, efetivamente, falar na prescrição da pretensão executória.*

*2. Nos termos do que dispõe o § 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, não há falar em litispendência, quando inexistente a tríplice identidade exigida (partes-pedido-causa de pedir)" (fl. 611 do processo eletrônico). Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 618 do processo eletrônico). Sustenta o recorrente violação ao art. 3º do Decreto-lei 4.597/42; arts. 1º, 3º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32; e art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001. Alega, além de prescrição das parcelas exequiendas, a necessidade de limitação temporal do reajuste concedido aos servidores à data da reestruturação da carreira. Contra-razões às fls. 637/679 do processo eletrônico.*

*Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta c. Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Inicialmente, no que diz respeito à prescrição, sem razão do recorrente.*

*É que este e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é, de fato, de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, em consonância com os termos do Enunciado da Súmula n.º 150 do c. Supremo Tribunal Federal, verbis:*

*"*

*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*

*A propósito:*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA GENÉRICA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA A ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. INVIABILIDADE.*

1. Resta configurado o prequestionamento quando a questão é examinada pelo colegiado da Corte de origem, sendo certo que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos aventados pelas Partes, quando seu convencimento está calcado em fundamentos suficientes.

2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n.º 150/STF; o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 383/STF. Precedentes.

3. Considera-se interrompido o lapso prescricional na data em que protocolada a petição que consubstancia medida capaz de servir-lhe de obstáculo ao curso - no caso dos autos, o protesto interruptivo noticiado no acórdão recorrido -, a não ser que esta venha a ser considerada inepta ou seja detectada incúria da parte em providenciar posteriormente o que lhe estiver a cargo para a efetivação da intimação. Precedentes.

4. Constitui-se inovação, inviável de ser apreciada, a questão argüida apenas em sede de agravo regimental, que sequer foi devolvida a este Superior Tribunal no momento da apresentação das contra-razões ofertadas ao recurso especial. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1085391/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe

20/04/2009, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DESENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Transitada em julgado a ação originária, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da respectiva execução, não se aplicando nesse íterim a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32.

2. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 961.607/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/12/2008, grifou-se).

(...)

(REsp 1184051 / MG, Rel. Ministro Felix Ficher, julgado em 09/07/2010, DJe 23/09/2010)(grifei)

Outrossim, quanto à alegação de que o *decisum* apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais ressalte-se que o recorrente não trouxe nenhum julgado e não fez o devido cotejo analítico entre as questões abordadas, o que impede a admissão do recurso excepcional pela alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - NÃO DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DO VPA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, sendo certo que a Recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias.

Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido. - grifei.

(AgRg no REsp 1164368/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

5. Agravo Regimental não provido. - grifei.

(AgRg no Ag 1285845/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

Finalmente, o recorrente interpôs o recurso especial também com base na alínea "b", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal. Verifico, entretanto, que não houve aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal, o que inviabiliza a apreciação do recurso excepcional pela superior instância, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41.*

*1. O presente recurso especial não pode ser conhecido com base no artigo 105, inciso III, alínea "b", da CF, pois, no caso, não houve aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal e nem a formulação de teses fundamentadas nesse permissivo;*

*2. Deve ser afastada a alegada violação aos artigos 515, § 1º e 535, ambos do CPC, pois o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos;*

*(...)*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*

*Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/02/2009, DJe 18/12/2009)*

O acórdão se amolda ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que conduz, no caso, à não admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019017-26.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019017-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARIA LUZIA VIEIRA

ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu não ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho, com a aplicação, por analogia, do tratamento tributário conferido aos planos de demissão voluntária.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de demissão incentivada ou adesão a programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 140/152.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à Turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00050 RECURSO ADESIVO EM AMS N.º 0019017-26.2006.4.03.6100/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MARIA LUZIA VIEIRA  
ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro  
PETIÇÃO : RAD 2008255772  
RECTE : MARIA LUZIA VIEIRA

#### DECISÃO

Recurso especial adesivo interposto pela impetrante, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 185/192.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

- 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*
- 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*
- 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.*
- 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.*

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).*

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ADESIVO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00051 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0020555-42.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.020555-5/SP

APELANTE : PARQUE D PEDRO 1 BV e outro  
: PARQUE D PEDRO 2 BV  
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2009121564  
RECTE : PARQUE D PEDRO 1 BV

DECISÃO

Recurso especial interposto por Parque D. Pedro 1 BV e outro, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte que negou provimento ao agravo, a fim de manter a decisão singular que negou seguimento à apelação da recorrente e confirmou a sentença denegatória da segurança pleiteada, para exigir a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre operações simbólicas de câmbio.

Alega-se que o *decisum* viola o disposto nos artigos 2º da Lei nº 9.311/96, 2º da Lei 4.131/62 e 97 do Código Tributário Nacional, bem como apresenta interpretação diversa da adotada por outro tribunal em relação ao tema.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 342/344.

**Decido.**

Os pressupostos genéricos recursais foram atendidos.

A ementa do acórdão assenta:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OPERAÇÃO DE CONVERSÃO DE INVESTIMENTO COM PARTICIPAÇÃO EM CAPITAL DE EMPRESA NACIONAL. CIRCULARES BACEN Nº 2.990/00 E Nº 3.074/02. CONTRATOS DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA DA CPMF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com enfoque legal e constitucional, firme no sentido de que o investimento estrangeiro com participação em capital social, disciplinado pelo Banco Central do Brasil, exige a celebração de contratos de câmbio, em que incide a CPMF (artigo*

2º da Lei nº 9.311/96), pois os respectivos fatos geradores relacionam-se não apenas a lançamento, liquidação e pagamento mediante circulação física de créditos, direitos e valores, como igualmente a outras formas de movimentação ou transmissão, ainda que apenas escritural, e mesmo que sem alteração na titularidade dos créditos, direitos e valores.

2. A inexistência de movimentação física de divisas nas operações simultâneas de aquisição e venda de moeda estrangeira, pela mesma pessoa jurídica, não significa, porém, que os contratos sejam fictícios, mesmo porque a materialidade e a juridicidade da conversão da dívida externa da impetrante em investimento estrangeiro, sob a forma de participação no respectivo capital, dependem da efetividade e da validade das operações de câmbio, sem o que não estaria justificada a origem nem o ingresso de capital estrangeiro no País, premissa para a legitimação da titularidade de bens e direitos, por não-residente, em território nacional.

3. A Circular BACEN nº 3.074, de 04.01.02, confirmou a exigência da Circular nº 2.997/00, ao dispor sobre a obrigatoriedade das operações de câmbio nas conversões em investimento de créditos remissíveis contabilizados como capital das empresas receptoras, determinando a regularização dos procedimentos anteriores, por meio da celebração de contratos simultâneos de câmbio, necessário ao atendimento, não de mero interesse burocrático do BACEN, mas para o relevante e essencial controle da origem e destino do capital estrangeiro investido no País.

4. As operações descritas são fatos geradores da CPMF, definidos na legislação, sem ofensa a qualquer preceito legal ou constitucional, mesmo o da isonomia, pois exigível a tributação de todas as empresas, nacionais ou estrangeiras, quando firmados contratos de câmbio em operações de conversão, como os enunciados na hipótese dos autos.

5. Agravo inominado desprovido.

O artigo 97 do Código Tributário Nacional não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 219 E 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 /STJ - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA S 283 E 284/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*I. A matéria objeto do Recurso Especial não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Desatendido, assim, o requisito do prequestionamento, nos termos da súmula 211 desta Corte.*

*II. É indispensável que a parte fundamente adequadamente o recurso, com a finalidade de demonstrar o cabimento da irresignação e o desacerto do Acórdão impugnado. Incidência das súmula s 283 e 284/STF.*

*III. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*IV. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no Ag 1289111/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)*

*"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE PÉCULIO POST MORTEM. LEI ESTADUAL N.º 285/79. ANÁLISE. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.OS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Por força da Súmula n.º 280/STF, é inviável a análise da questão relativa ao pagamento de pecúlio post mortem, na presente via do recurso especial, na medida em que demandaria, necessariamente, o exame percutiente da legislação local apontada no aresto atacado. 2. A questão relativa à fixação de juros de mora no patamar de 6% ao ano não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Carece, portanto, o tema do indispensável prequestionamento, conforme o disposto nas Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Surgida a questão federal no julgamento do acórdão recorrido, torna-se indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem sobre ela se pronuncie, sob pena de ocorrer ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido." - Grifei.*

*(STJ, AGA nº 1227070, Ministra Relatora Laurita Vaz, Quinta Turma, dje data:07/06/2010)*

Ademais, a questão de incidência da CPMF sobre operações simbólicas de câmbio foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.335/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que há incidência do tributo em qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituição financeira que represente circulação escritural ou física de moeda. A teor do disposto nos artigos 3º (hipótese de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero) da Lei nº 9.311/96, a conversão de crédito em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA.*

1. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF,

enquanto vigente, incidia sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 1.119.315/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.11.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.127.882/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 30.09.2009; AgRg no REsp 1.092.768/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp 856.570/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 03.12.2008; e REsp 796.888/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007).

2. O fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único).

3. O artigo 2º, da Lei 9.311/96, enumerava as hipóteses de incidência da aludida contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, verbis :

"Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la ."

4. Deveras, a conversão do passivo (decorrente de empréstimo) da empresa domiciliada no Brasil em investimento externo direto no seu capital social reclama a realização de procedimentos cambiais, traçados pelo Banco Central do Brasil (Circular BACEN 2.997/2000), com o intuito de garantir a fiscalização e controle da origem e natureza dos capitais que ingressam no País.

5. Assim, a conversão dos créditos (oriundos de empréstimo) em investimento externo direto concretiza-se mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior), consubstanciadas em lançamentos fictícios de entrada e saída de recursos, a saber: (i) a transferência, pela empresa brasileira receptora do investimento (devedora do empréstimo), ao investidor não residente ou investidor externo (credor do empréstimo), do valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; e (ii) o recebimento, pela empresa receptora (devedora na primeira transação), da quantia, disponibilizada pelo investidor externo (credor naquela), para integrar o capital societário.

6. Destarte, sobressai a transferência (eminente jurídica) de valores entre os sujeitos envolvidos no negócio jurídico discriminado, uma vez que, quando a empresa devedora, ao invés de quitar a sua dívida, converte seu passivo em capital social para a empresa credora, ocorre efetiva circulação escritural de valores.

7. Conseqüentemente, conquanto se considere inexistente a movimentação física dos valores pertinentes, a ocorrência de circulação escritural da moeda constituía fato impositivo ensejador da tributação pela CPMF.

8. Outrossim, a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.129.335/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.06.2010, v.u., DJe 24.06.2010)"

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.335/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00052 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0020555-42.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.020555-5/SP

APELANTE : PARQUE D PEDRO 1 BV e outro  
: PARQUE D PEDRO 2 BV  
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2009121566  
RECTE : PARQUE D PEDRO 1 BV

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Parque D. Pedro 1 BV e outro, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão da 3ª Turma desta corte que negou provimento ao agravo, a fim de manter a decisão singular que negou seguimento à apelação da recorrente e confirmou a sentença denegatória da segurança pleiteada, para exigir a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre operações simbólicas de câmbio.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria o artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal, na medida em que teria atribuído a um ato normativo do BACEN competência para instituir nova hipótese de incidência da CPMF, o que violaria os princípios da legalidade e da tipicidade em matéria tributária. Alega, ainda, que fora contrariado o princípio da isonomia tributária, com tratamento diferenciado e discriminatório a capital estrangeiro.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 345).

#### Decido.

Os pressupostos genéricos recursais foram atendidos.

A ementa do acórdão assenta:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OPERAÇÃO DE CONVERSÃO DE INVESTIMENTO COM PARTICIPAÇÃO EM CAPITAL DE EMPRESA NACIONAL. CIRCULARES BACEN Nº 2.990/00 E Nº 3.074/02. CONTRATOS DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA DA CPMF. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com enfoque legal e constitucional, firme no sentido de que o investimento estrangeiro com participação em capital social, disciplinado pelo Banco Central do Brasil, exige a celebração de contratos de câmbio, em que incide a CPMF (artigo 2º da Lei nº 9.311/96), pois os respectivos fatos geradores relacionam-se não apenas a lançamento, liquidação e pagamento mediante circulação física de créditos, direitos e valores, como igualmente a outras formas de movimentação ou transmissão, ainda que apenas escritural, e mesmo que sem alteração na titularidade dos créditos, direitos e valores.

2. A inexistência de movimentação física de divisas nas operações simultâneas de aquisição e venda de moeda estrangeira, pela mesma pessoa jurídica, não significa, porém, que os contratos sejam fictícios, mesmo porque a materialidade e a juridicidade da conversão da dívida externa da impetrante em investimento estrangeiro, sob a forma de participação no respectivo capital, dependem da efetividade e da validade das operações de câmbio, sem o que não estaria justificada a origem nem o ingresso de capital estrangeiro no País, premissa para a legitimação da titularidade de bens e direitos, por não-residente, em território nacional.

3. A Circular BACEN nº 3.074, de 04.01.02, confirmou a exigência da Circular nº 2.997/00, ao dispor sobre a obrigatoriedade das operações de câmbio nas conversões em investimento de créditos remissíveis contabilizados como capital das empresas receptoras, determinando a regularização dos procedimentos anteriores, por meio da celebração

de contratos simultâneos de câmbio, necessário ao atendimento, não de mero interesse burocrático do BACEN, mas para o relevante e essencial controle da origem e destino do capital estrangeiro investido no País.

4. As operações descritas são fatos geradores da CPMF, definidos na legislação, sem ofensa a qualquer preceito legal ou constitucional, mesmo o da isonomia, pois exigível a tributação de todas as empresas, nacionais ou estrangeiras, quando firmados contratos de câmbio em operações de conversão, como os enunciados na hipótese dos autos.

5. Agravo inominado desprovido.

A recorrente suscita a contrariedade ao artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal. Verifica-se, contudo, que o dispositivo não foi mencionado no acórdão e não houve oposição de embargos declaratórios. Evidencia-se, portanto, que sob esse aspecto falta ao recurso o requisito do prequestionamento, previsto pelas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento ."*

Ademais, discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio, nos termos da Lei n.º 9.311/96. Porém, a alegada violação ao dispositivo constitucional não é direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

*"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."*

Destaque-se, outrossim, especificamente acerca da matéria sob análise, julgados do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 743345 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-22 PP-04583).*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO: AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 786930 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-07 PP-01472)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.031, rejeitou as alegações de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF, afastando, entre outros argumentos, a apontada ofensa aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia, da legalidade e da vedação ao confisco e à bitributação. Agravo regimental improvido.*

*(RE 357605 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2004, DJ 10-09-2004 PP-00051 EMENT VOL-02163-03 PP-00430).*

Não há, destarte, qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional que justifique o recebimento do presente recurso, conforme o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária." (2ª Turma, RE-AgR 228196/MG; Relator Ministro Celso de Mello, j. em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00053 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0026301-85.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.026301-4/SP

APELANTE : JOSE GILBERTO PINTON RIBEIRO  
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008077402  
RECTE : JOSE GILBERTO PINTON RIBEIRO

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em rescisão de contrato de trabalho.

Às fls. 274/276, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, o qual foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, provida a apelação do impetrante, foi negado seguimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, conforme decisão de fls. 280/283, disponibilizada em 17/09/2009. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, §7º, inciso I, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

*Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

(...)

*§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (...) (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). (grifei)*

#### Decido.

No caso dos autos, verifica-se que a inexigibilidade do imposto sobre a verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional foi acolhida em juízo de retratação, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, sobreveio a falta de interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, consoante o disposto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria dos Feitos da Vice- Presidência o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00054 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0004327-71.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.004327-4/SP

APELANTE : MARIO ANTONIO DE FREITAS  
ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2010071165  
RECTE : MARIO ANTONIO DE FREITAS

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por MARIO ANTONIO DE FREITAS, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão contraria os artigos 5º, *caput*, 7º, 150, incisos II e IV e 153, inciso III, todos da Constituição Federal e requer a reforma do julgado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 223/225.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

*"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."*

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)  
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00055 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0010647-28.2006.4.03.6110/SP  
2006.61.10.010647-2/SP

APELANTE : AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2009031036  
RECTE : AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Automec Comercial de Veículos Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu não suspender a exigibilidade do débito tributário a consulta fiscal administrativa, consoante o artigo 151 do Código Tributário Nacional. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão recorrido violou os artigos 151 e 161, § 2º, do Código Tributário Nacional, o artigo 46 do Decreto 70.235/72, os artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430/96, o artigo 1º da Lei n.º 10.833/03, os artigos 1º e 3º da Lei n.º 10.485/02 e a IN 573/2005, uma vez que a consulta administrativa é causa de suspensão da exigibilidade do débito tributário, bem como que devem ser afastadas da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas amparadas pela isenção ou alíquota zero.

Contrarrazões para que o recurso não seja conhecido ou para que lhe seja negado provimento, porquanto a consulta administrativa não está prevista no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional e porque o recurso encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos se a consulta administrativa suspende ou não a exigibilidade do débito tributário e a questão da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas amparadas pela isenção ou alíquota zero, representadas no caso em comento pelos valores concedidos aos clientes a título de bônus, descontos ou valores pagos pelo fabricante a título de bônus à revendedora.

No que tange à discussão acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, verifica-se que, a despeito de ter sido objeto da apelação, a matéria não foi analisada em seu respectivo julgamento, tampouco no acórdão relativo aos embargos de declaração opostos, no qual a recorrente sequer suscitou a matéria. Agora quer discuti-la por meio de recurso excepcional, o que não é possível dada a ausência de prequestionamento, pressuposto que somente é tido por satisfeito quando emitido prévio juízo de valor a respeito da tese defendida no recurso especial. Deve ser aplicada ao caso a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo**". Destaque-se o seguinte aresto a respeito do tema:

*PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 DO STJ - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PROVA DA DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.*

*1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, incidindo, no caso, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação ao referido dispositivo legal. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.*

(...)

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1184980/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) - grifei.*

Quanto à questão da consulta administrativa, o Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, em rol *numeros clausus, verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA.**

*I - A consulta fiscal não suspende o prazo para pagamento do tributo e, apesar de ter sido recolhido integralmente antes da instauração de procedimento administrativo, não caracteriza denúncia espontânea, pois se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação.*

*II - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AgRg no REsp n.º 747383/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 24.08.2006)(grifei)*

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PENHORA. CADIN.**

*1. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas, *numeros clausus*, no art. 151 do CTN.*

*2. Entendimento predominante na jurisprudência do STJ no sentido de que somente garantem a execução títulos ofertados à penhora que tenham cotação na Bolsa de Valores.*

*3. Precedentes: Resp 259409/SP; AgResp 374459/SP; Resp 474100/RS, entre outros.*

*4. Debêntures da Eletrobrás. Recusa de sua oferta como garantia. Possibilidade.*

*5. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag n.º 641237/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 30.05.2005)(grifei)*

Assim, o recurso não pode ser admitido, na medida em que não há prequestionamento quanto a uma das questões e porque, em relação à outra, o acórdão recorrido se amolda ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00056 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0005916-38.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.005916-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : RUI KIYOMI NAKA  
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008077397  
RECTE : RUI KIYOMI NAKA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em rescisão de contrato de trabalho.

Às fls. 202/204, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, o qual foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi negado provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, conforme acórdão de fls. 211/215, disponibilizada em 29/01/2010. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, §7º, inciso I, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. *Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

(...)

§ 7º *Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (...)* (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). (grifei)

#### **Decido.**

No caso dos autos, verifica-se que a inexigibilidade do imposto sobre a verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional foi acolhida em juízo de retratação, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, sobreveio a falta de interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, consoante o disposto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria dos Feitos da Vice- Presidência o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040193-91.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.040193-0/SP

AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.013601-9 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que negou provimento o **agravo de instrumento** interposto contra decisão que, em execução fiscal, desacolheu nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) contrariedade aos artigos 620 e 655, inciso X, do C.P.C., bem como ao artigo 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80;
- b) ofensa ao princípio da menor onerosidade, razão pela qual, deve ser desconstituída a livre penhora sobre bens da empresa;
- c) não cabe ao procurador da exequente escolher o bem que será constrito, mas sim ao credo em obediência à lei;
- d) debêntures são valores mobiliários representativos de dívida que asseguram a seus detentores direito de crédito contra a companhia emissora;
- e) o acórdão deu interpretação divergente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões em que se sustenta:

a) o artigo 620 do C.P.C. não pode ser usado como meio para afastar o direito da exequente de ver realizada a penhora sobre os bens necessários para assegurar o juízo, pois a execução realizar-se-á no interesse do credor;

b) não se encontram nos autos cópias dos documentos que comprovam a titularidade dos títulos;

c) o laudo de avaliação não foi feito por oficial avaliador.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão no agravo de instrumento assenta:

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APÓLICES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS COM PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA E SEM POSSIBILIDADE DE COTAÇÃO EM BOLSA. RECUSA DA NOMEAÇÃO À PENHORA EM RAZÃO DA DIFICULDADE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Restando evidenciado nos autos a oferta pela executada de apólices emitidas pela Eletrobrás (títulos do portador) e sem a possibilidade de cotação em bolsa, não merece reparo a r. decisão que recusou a nomeação à penhora dos referidos títulos em razão da dificuldade ou dúvida da sua liquidação. Precedentes do C. S.T.J.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.*

*1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.*

*2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.*

*3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.*

*4. Embargos rejeitados."*

O recurso especial não possui plausibilidade.

Com relação à alegada violação aos artigos 620 e 655, inciso X, do C.P.C., bem como ao artigo 11, da LEF, o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é legítima a recusa de títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás, sem que configure ofensa ao estipulado nos mencionados artigos, consoante arestos a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. O acórdão a quo afirmou que houve recusa do bem oferecido à penhora em virtude de sua difícil comercialização.*

*2. A jurisprudência assente deste Sodalício reconhece a legitimidade da recusa de títulos ilíquidos e bens de difícil alienação, sem que configure ofensa ao estipulado no art. 620 do CPC.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1218260/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 03.09.2010).*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa não são passíveis de penhora em execuções fiscais, conforme dispõe o inciso II do art. 11 da Lei nº 6.830/80, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 1ª Turma, AgReg no Ag 1107942/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, v.u., DJe 25.05.2009).*

Ademais, a análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento cediço naquela corte, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nas execuções fiscais, é legítima a recusa de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa oferecidos à penhora. Precedentes.

2. A constatação de eventual liquidez e negociabilidade dos títulos apresentados à penhora, bem como da própria existência de cotação em bolsa, requer a apreciação das circunstâncias fáticas da causa, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 885381/RJ, rel. Ministra Denise Arruda, v.u., DJe 11.02.2009).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**

1. A gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo que a execução satisfaça o crédito e se desenvolva de forma menos onerosa ao devedor. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que as apólices da dívida pública não possuem liquidez e certeza e são de difícil comercialização, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1279715/SC, rel. Ministro Castro Meira, v.u., DJe 29.04.2010).

Não prospera também a alegação de dissídio jurisprudencial em relação ao Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não observou os requisitos constitucionais, que exigem as seguintes demonstrações: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ - REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Por fim, *in casu*, foram apresentados à penhora títulos ao portador da Eletrobrás, portanto, descabidos os argumentos dispendidos acerca de debêntures. Confirma o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir transcritos:

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS EMITIDOS COM BASE NA LEI 4.156/62 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.]**

1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. Entendimento firmado no REsp 983.998/RS.

2. O STJ firmou posição no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.

3. Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 796116-RS (embargos de divergência em recurso especial), Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJe 18.09.2009). - destacamos

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS COM BASE NA LEI Nº 4.156/62. RECUSA. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.**

1. As "obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. É cediço nesta Corte que as obrigações ao portador, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez.

2. Da análise dos autos (fl. 96), verifica-se que o título oferecido à penhora na hipótese trata-se de "obrigação ao portador" emitida pela Eletrobrás com base no art. 4º da Lei nº 4.156/62, não se prestando, portanto, a garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1221289-SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 30.06.2010). - destacamos

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085965-77.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.085965-9/SP

AGRAVANTE : TUCANO PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2006.61.21.002342-1 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

**Recurso especial** interposto por **Tucano Participações Ltda**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a **agravo de instrumento** para manter decisão singular proferida em primeira instância que considerou competente a Subseção Judiciária de Taubaté para processamento e julgamento da ação de execução fiscal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) ofensa aos artigos 94, *caput*, 100 e 578 do Código de Processo Civil e artigo 35, inciso IV, do Código Civil;
- b) a correta delimitação da competência tem por fim evitar a expedição e cumprimento de cartas precatórias e penhora de bens situados em outra comarca, assim como o deslocamento dos litigantes para acompanhamento do processo;
- c) aplica-se ao caso o princípio da celeridade processual, pois ao estabelecer o foro apropriado estará garantido o acesso ao Judiciário;
- d) quando da citação da recorrente, o seu domicílio já se situava na Capital do Estado de São Paulo, conforme registrado no órgão competente, nos termos da legislação empresarial, o que faz prova em relação a terceiros;
- e) apresenta julgados a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Em contrarrazões sustenta-se que à época da propositura da ação a recorrente localizava-se no Município de Taubaté, onde foi ajuizada a demanda executiva, de forma que a competência não se modifica em razão da superveniente alteração de seu domicílio.

**Decido.**

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 87 DO CPC. SÚMULA 58 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.**

1. O artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que a definição da competência será determinada no momento em que a ação é proposta sendo irrelevantes quaisquer modificações que ocorram posteriormente.
2. Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de endereço do executado não desloca a competência já fixada. (Súmula 58 do STJ).
3. Em se tratando de litisconsórcio passivo facultativo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderia ter demandado no domicílio de quaisquer dos co-executados.
4. Agravo de instrumento improvido." (fl. 96)

Os embargos de declaração estão assim ementados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Embargos de declaração não providos. (fl. 115)

Inicialmente, verifica-se que equivocadamente o citado artigo 35, inciso IV, do Código Civil refere-se ao artigo 75 e respectivo inciso. Contudo, a alegada violação a esse artigo e aos 94, *caput*, 100 e 578 do Código de Processo Civil afigura-se ausente o necessário prequestionamento, porquanto não foram objeto de apreciação pelo aresto impugnado, que examinou o tema com fundamento no artigo 87 do Código de Processo Civil. Em que pese à oposição de embargos de declaração, estes restaram não providos e não houve alegação de afronta ao artigo 535 do mesmo diploma processual. Assim, no caso, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
4. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos.
5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos.
6. Agravo Regimental não provido.  
(AgRg no Ag 1269495/PE - Segunda Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 06.04.2020, v.u., DJe 20.04.2010) - grifei

Ainda que superado o óbice, as razões expendidas pela recorrente não merecem guarida, porquanto ao *decisum* hostilizado fundamentou-se na Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça e em jurisprudência consolidada na corte superior, de maneira que o julgado atacado coaduna-se com o entendimento esposado na espécie, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. ARTIGOS 87 E 578, DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA EXECUTADA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA.**

1. A competência jurisdicional, em sede de execução fiscal, é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança posterior do domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ.
2. É que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, ex vi do disposto no artigo 87, do CPC.
3. Entrementes, a alteração do local da sede da empresa antes da propositura do executivo fiscal impõe a aplicação da regra básica do artigo 578, do CPC, cuja exegese sugere a prevalência do *caput* sobre o parágrafo único, ante o escopo de se viabilizar o melhor desempenho da defesa do executado, razão pela qual a execução fiscal intentada pela Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários.
4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do artigo 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito.

5. Desta sorte, a mudança de domicílio da empresa, antes da propositura da execução fiscal, não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ, cuja ratio essendi parte da premissa que a execução fiscal deve ser promovida no domicílio do devedor, tanto mais que o parágrafo único só incide acaso inaplicável o caput do artigo, regra básica de hermenêutica.

6. Outrossim, tratando-se de ação proposta pela Fazenda Nacional, o princípio informador há de ser o previsto no § 1.º do art. 109 da CF/1988, verbis: "As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte".

7. Recurso especial provido, para reconhecer a competência do Juízo do domicílio da executada para apreciar o executivo fiscal intentado.

(STJ - REsp 818435 / RS, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/10/2008) grifei

No que tange ao dissídio jurisprudencial, cumpre ressaltar que a parte não observou os requisitos constitucionais, pois, para a comprovação da alegada divergência, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00059 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0003878-97.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.003878-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOAO ROBERTO BALAN BARBOSA  
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008259377  
RECTE : JOAO ROBERTO BALAN BARBOSA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Às fls. 191/193, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, o qual foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi negado seguimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, conforme acórdão de fls. 200/202, disponibilizado em 22/09/2009. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, §7º, inciso I, do Estatuto Processual Civil, verbis:

*Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

(...)

*§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (...)* (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). (grifei)

**Decido.**

No caso dos autos, verifica-se que a inexigibilidade do imposto sobre a verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional foi acolhida em juízo de retratação, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, sobreveio a falta de interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, consoante o disposto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria dos Feitos da Vice- Presidência o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00060 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0004357-90.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.004357-2/SP

APELANTE : WILSON NEWTON DE MELLO NETO  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009014966  
RECTE : WILSON NEWTON DE MELLO NETO

**DECISÃO**

Recurso extraordinário interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verbas pagas a título de férias proporcionais não gozadas por necessidade de serviço (item 2304) e de "Bônus Saída" (item 2332), em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e § 2º, 93, inciso IX, e 153, inciso III, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 347/354.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)  
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00061 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0004357-90.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.004357-2/SP

APELANTE : WILSON NEWTON DE MELLO NETO  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009015074  
RECTE : WILSON NEWTON DE MELLO NETO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em rescisão de contrato de trabalho.

Às fls. 357/359, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, o qual foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi dado parcial provimento à apelação do impetrante, conforme decisão de fls. 366/368, disponibilizada em 19/11/2009. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, §7º, inciso I, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

*Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

(...)

*§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*I - terãõ seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (...)* (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). (grifei)

**Decido.**

No caso dos autos, verifica-se que a inexigibilidade do imposto sobre a verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional foi acolhida em juízo de retratação, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, sobreveio a falta de interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, consoante o disposto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria dos Feitos da Vice- Presidência o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00062 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0004544-98.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004544-1/SP

APELANTE : RONALDO CERQUEIRA VARELA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009102708  
RECTE : RONALDO CERQUEIRA VARELA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões às fls. 288/291.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é

pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

**"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC."** (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00063 RECURSO ESPECIAL EM AC N.º 0005023-91.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.005023-0/SP

APELANTE : NELSON DURAN TUNES e outros  
: PEDRO LUIZ DE ARAUJO  
: VALDINEI APARECIDO MENEGHETTI

: CLOVIS LEITE  
ADVOGADO : AUZILIO ANTONIO BOSSO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : ROQUE DE MORAES  
PETIÇÃO : RESP 2010057893  
RECTE : NELSON DURAN TUNES

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Nelson Duran Tunes e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em embargos à execução, reconheceu a prescrição da pretensão executiva.

Alega-se que o *decisum* viola o artigo 150 e parágrafos do Código Tributário Nacional, na medida em que o prazo prescricional para a execução da sentença é de dez e não de cinco anos. Aduz-se, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 111/112, nas quais se sustenta, inicialmente, a não admissão do recurso, à vista da ausência de prequestionamento, e, no mais, seu desprovimento, em razão da ocorrência da prescrição da execução.

#### Decido.

O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo para a propositura da ação de execução contra a fazenda pública, nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.051 - PR (2010/0037103-9) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S) RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA TAVARES E OUTROS ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) DECISÃO*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:*

*"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Tendo ocorrido protesto interruptivo da prescrição (art. 172, II, do antigo Código Civil), não há, efetivamente, falar na prescrição da pretensão executória.*

*2. Nos termos do que dispõe o § 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, não há falar em litispendência, quando inexistente a tríplice identidade exigida (partes-pedido-causa de pedir)" (fl. 611 do processo eletrônico). Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 618 do processo eletrônico). Sustenta o recorrente violação ao art. 3º do Decreto-lei 4.597/42; arts. 1º, 3º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32; e art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001. Alega, além de prescrição das parcelas exequiendas, a necessidade de limitação temporal do reajuste concedido aos servidores à data da reestruturação da carreira. Contra-razões às fls. 637/679 do processo eletrônico.*

*Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta c. Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Inicialmente, no que diz respeito à prescrição, sem razão do recorrente.*

*É que este e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é, de fato, de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, em consonância com os termos do Enunciado da Súmula n.º 150 do c. Supremo Tribunal Federal, verbis:*

*"*

*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*

*A propósito:*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA GENÉRICA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA A ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. INVIABILIDADE.*

*1. Resta configurado o prequestionamento quando a questão é examinada pelo colegiado da Corte de origem, sendo certo que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos aventados pelas Partes, quando seu convencimento está calcado em fundamentos suficientes.*

2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n.º 150/STF; o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 383/STF. Precedentes.

3. Considera-se interrompido o lapso prescricional na data em que protocolada a petição que consubstancia medida capaz de servir-lhe de obstáculo ao curso - no caso dos autos, o protesto interruptivo noticiado no acórdão recorrido -, a não ser que esta venha a ser considerada inepta ou seja detectada incúria da parte em providenciar posteriormente o que lhe estiver a cargo para a efetivação da intimação. Precedentes.

4. Constitui-se inovação, inviável de ser apreciada, a questão argüida apenas em sede de agravo regimental, que sequer foi devolvida a este Superior Tribunal no momento da apresentação das contra-razões ofertadas ao recurso especial. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1085391/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 20/04/2009, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DESENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Transitada em julgado a ação originária, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da respectiva execução, não se aplicando nesse ínterim a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32.

2. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 961.607/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/12/2008, grifou-se).

(...)

(REsp 1184051 / MG, Rel. Ministro Felix Ficher, julgado em 09/07/2010, DJe 23/09/2010) - grifei.

O acórdão recorrido amolda-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que conduz, no caso, à não admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00064 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0006359-33.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006359-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELANTE : DEBORA TANAAMI  
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009020538  
RECTE : DEBORA TANAAMI  
DECISÃO

Recurso especial interposto pela impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em rescisão de contrato de trabalho. O agravo regimental não foi conhecido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Às fls. 232/234, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, o qual foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, negado seguimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, foi dado parcial provimento à apelação da impetrante, conforme decisão de fls. 239/242, disponibilizada em 02/10/2009. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, §7º, inciso I, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

*Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

(...)

*§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (...)* (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). (grifei)

#### **Decido.**

No caso dos autos, verifica-se que a inexigibilidade do imposto sobre a verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional foi acolhida em juízo de retratação, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, sobreveio a falta de interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, consoante o disposto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria dos Feitos da Vice- Presidência o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00065 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006978-60.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.006978-0/SP

APELANTE : LEONARDO ALBERTO DA FONSECA  
ADVOGADO : NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2010148468  
RECTE : LEONARDO ALBERTO DA FONSECA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Leonardo Alberto da Fonseca, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em embargos à execução, reconheceu a prescrição da pretensão executiva.

Alega-se que o *decisum* viola o artigo 177 do Código Civil de 1916, o artigo 194 do atual Código Civil e o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na medida em que a prescrição não poderia ser decretada de ofício, já que a União não a arguiu, e porque ela é vintenária. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação aos temas.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 75/77 para que se nega provimento ao recurso, em razão da ocorrência da prescrição da execução.

## Decido.

O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a prescrição pode ser decretada de ofício se o acórdão for posterior à Lei n.º 11.280/2006, como no caso dos autos. Entendeu, também, que prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo para a propositura da ação de execução contra a fazenda pública, nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - DIREITO PATRIMONIAL - ART. 219, § 5º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006 - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF*

*1. Com a vigência da Lei n.º 11.280/2006 passou a ser possível o reconhecimento de ofício da prescrição relativa a direitos patrimoniais.*

*2. Ausência de prequestionamento da tese relativa ao prazo para propositura da repetição de indébito nos tributos sujeito a lançamento por homologação. Incidência da Súmula 282/STF.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1043116/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009) - grifei.*

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.051 - PR (2010/0037103-9) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S) RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA TAVARES E OUTROS ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) DECISÃO*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:*

*"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Tendo ocorrido protesto interruptivo da prescrição (art. 172, II, do antigo Código Civil), não há, efetivamente, falar na prescrição da pretensão executória.*

*2. Nos termos do que dispõe o § 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, não há falar em litispendência, quando inexistente a tríplice identidade exigida (partes-pedido-causa de pedir)" (fl. 611 do processo eletrônico). Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 618 do processo eletrônico). Sustenta o recorrente violação ao art. 3º do Decreto-lei 4.597/42; arts. 1º, 3º, 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32; e art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001. Alega, além de prescrição das parcelas exequiendas, a necessidade de limitação temporal do reajuste concedido aos servidores à data da reestruturação da carreira. Contra-razões às fls. 637/679 do processo eletrônico.*

*Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta c. Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Inicialmente, no que diz respeito à prescrição, sem razão do recorrente.*

*É que este e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é, de fato, de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, em consonância com os termos do Enunciado da Súmula n.º 150 do c. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:*

*"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*

*A propósito:*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA GENÉRICA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA A ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. INVIABILIDADE.*

*1. Resta configurado o prequestionamento quando a questão é examinada pelo colegiado da Corte de origem, sendo certo que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos aventados pelas Partes, quando seu convencimento está calcado em fundamentos suficientes.*

*2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n.º 150/STF; o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 383/STF. Precedentes.*

*3. Considera-se interrompido o lapso prescricional na data em que protocolada a petição que consubstancia medida capaz de servir-lhe de obstáculo ao curso - no caso dos autos, o protesto interruptivo noticiado no acórdão recorrido -, a não ser que esta venha a ser considerada inepta ou seja detectada incúria da parte em providenciar posteriormente o que lhe estiver a cargo para a efetivação da intimação. Precedentes.*

4. Constitui-se inovação, inviável de ser apreciada, a questão argüida apenas em sede de agravo regimental, que sequer foi devolvida a este Superior Tribunal no momento da apresentação das contra-razões ofertadas ao recurso especial. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1085391/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 20/04/2009, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DESENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Transitada em julgado a ação originária, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da respectiva execução, não se aplicando nesse ínterim a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32.

2. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 961.607/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/12/2008, grifou-se).

(...)

(REsp 1184051 / MG, Rel. Ministro Felix Ficher, julgado em 09/07/2010, DJe 23/09/2010) - grifei.

O acórdão recorrido amolda-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que conduz, no caso, à não admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

André Naborre

Vice-Presidente

00066 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0027306-11.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027306-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LUIZ CLAUDIO DIAS DE MELO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2009061476

RECTE : LUIZ CLAUDIO DIAS DE MELO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em rescisão de contrato de trabalho.

Às fls. 176/178, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, o qual foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi negado seguimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, conforme decisão de fls. 181/182, disponibilizada em 12/11/2009. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, §7º, inciso I, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (...) (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). (grifei)

**Decido.**

No caso dos autos, verifica-se que a inexigibilidade do imposto sobre a verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional foi acolhida em juízo de retratação, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, sobreveio a falta de interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, consoante o disposto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria dos Feitos da Vice- Presidência o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00067 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0006593-97.2007.4.03.6105/SP  
2007.61.05.006593-9/SP

APELANTE : RENE HENRI FICKINGER  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FINI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
PETIÇÃO : RESP 2009052882  
RECTE : RENE HENRI FICKINGER

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em rescisão de contrato de trabalho.

Às fls. 135/137, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, o qual foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi negado seguimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, conforme decisão de fls. 140/141, disponibilizada em 07/12/2009. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, §7º, inciso I, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

*Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (...) (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). (grifei)

**Decido.**

No caso dos autos, verifica-se que a inexigibilidade do imposto sobre a verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional foi acolhida em juízo de retratação, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, sobreveio a falta de interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, consoante o disposto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria dos Feitos da Vice- Presidência o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0009825-65.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009825-2/SP

AGRAVANTE : LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2001.03.99.046364-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Luckspuma Indústria e Comércio Ltda. contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de acórdão da Terceira Turma desta egrégia corte, que não reconheceu o direito à compensação dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e embalagens aplicadas na industrialização de produtos sujeitos a isenção ou à aplicação de alíquota zero, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 153, inciso IV, § 3º, incisos I e II, e 155, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

Em contraminuta (fls. 94/95), a União sustenta a manutenção da decisão, porquanto amparada na legislação pertinente e afinada à jurisprudência dos tribunais.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal em 24.07.2008 (fl. 96) foi determinado o sobrestamento do feito e a devolução do processo a esta corte, em razão do reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário 562.980 (fls. 97).

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade de creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero, não contraria o disposto no artigo 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

*IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.*

*A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.*

*(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).*

O acórdão se amolda à orientação **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconsidero o juízo de admissibilidade realizado anteriormente e, nos termos da novel legislação, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0022463-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022463-4/SP

AGRAVANTE : H BETTARELLO S/A CURTIDORA E CALCADOS

ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2003.61.13.001141-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda., contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta egrégia corte, que não reconheceu o direito à compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os artigos 5º, incisos I, II, XXXV e LV, 93, inciso IX, 150, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e artigo 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contraminuta (fls. 405/406), a União sustenta a manutenção da decisão, porquanto amparada na legislação pertinente e afinada à jurisprudência dos tribunais.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal em 23.09.2008 (fl. 407), foi determinado o sobrestamento do feito e a devolução do processo a esta corte, em razão do reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário 577.302 (fls. 408).

**Decido.**

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577. 348/RS**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

*II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.*

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido.

(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconsidero o juízo de admissibilidade realizado anteriormente e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049993-12.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049993-3/SP

AGRAVANTE : SIEMENS S/A

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025574-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Siemens Ltda., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter decisão que indeferiu o levantamento de depósitos efetuados nos autos com a finalidade de suspender o crédito tributário.

Alega-se que o *decisum* negou vigência ao artigo 475-O do Código de Processo Civil, bem como violou os princípios norteadores do processo, quais sejam, da isonomia, do devido processo legal, da efetividade e da celeridade.

Apresentadas contrarrazões às fls. 307/309, sustenta-se, em síntese, que o depósito judicial do crédito tributário para suspender a exigibilidade, ainda que efetuado por exclusiva iniciativa do contribuinte, passa a ser de interesse de ambas as partes da demanda, pois, caso improcedente o pedido, é direito da fazenda nacional proceder à conversão em renda dos valores.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Efetuado o depósito judicial com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, descabe o levantamento dos valores anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

De acordo com o documento de fls. 09/11, a Siemens Ltda. efetuou depósito com o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para participar de licitações e concorrências. Verifico, portanto, que por intermédio do depósito a cobrança da contribuição relativa ao PIS e COFINS foi obstada e os referidos créditos suspensos. Dessa forma, não há que se falar em violação ao artigo 475-O do Código de Processo

Civil, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser levantado pelo interessado após decisão transitada em julgado em seu favor, uma vez que as quantias depositadas são consideradas como garantia do juízo. Nesse sentido, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DO ESTADO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM O FIM DE ALTERAR COISA JULGADA. INVIABILIDADE.*

*1. O STJ pacificou a orientação de que o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário serve também de garantia para a Fazenda Pública, de modo que só pode ser levantado pelo depositante após sentença final transitada em julgado a seu favor, conforme disposto no art. 32 da Lei 6.830/1980. Na hipótese de a demanda intentada, por qualquer motivo, não obter êxito, deve o depósito ser convertido em renda do Estado.*

*2. No caso concreto, a agravante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de levantamento integral dos depósitos em favor da Fazenda do Estado, que se restringiu a dar cumprimento à sentença de mérito proferida nos autos da Ação Declaratória.*

*3. É inviável a interposição de Agravo de Instrumento com o fim de alterar a coisa julgada, admitindo-se para esse desiderato somente a Ação Rescisória. Precedentes.*

*4. Agravo Regimental não provido. (grifei)*

*(STJ - AgRg no REsp 319449/SP, Agravo Regimental no Recurso Especial, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 09.12.2008, DJe 27.02.2009)(grifei).*

O acórdão se amolda ao entendimento anteriormente explicitado, o que conduz, no caso, à não admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00071 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0013324-90.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013324-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JORGE TEIXEIRA DE GOUVEA NETO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009071545  
RECTE : JORGE TEIXEIRA DE GOUVEA NETO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em rescisão de contrato de trabalho.

Às fls. 155/157, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, o qual foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi negado seguimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, conforme decisão de fls. 160/162, disponibilizada em 26/11/2009. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, §7º, inciso I, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. *Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

(...)

§ 7º *Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (...)* (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). (grifei)

#### **Decido.**

No caso dos autos, verifica-se que a inexigibilidade do imposto sobre a verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional foi acolhida em juízo de retratação, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, sobreveio a falta de interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, consoante o disposto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria dos Feitos da Vice- Presidência o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00072 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0001675-86.2008.4.03.6114/SP  
2008.61.14.001675-2/SP

APELANTE : FABIANO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : RESP 2009061541  
RECTE : FABIANO GOMES DE LIMA

#### **DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em rescisão de contrato de trabalho.

Às fls. 126/128, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, o qual foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi dado provimento à apelação do impetrante, conforme decisão de fls. 132/134, disponibilizada em 26/11/2009. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, §7º, inciso I, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. *Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

(...)

§ 7º *Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

I - terço seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...) (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). (grifei)

**Decido.**

No caso dos autos, verifica-se que a inexigibilidade do imposto sobre a verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional foi acolhida em juízo de retratação, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, sobreveio a falta de interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, consoante o disposto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria dos Feitos da Vice- Presidência o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00073 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0008378-08.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.008378-2/SP

AGRAVANTE : HELIO PISANI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RAOUF KARDOUS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A massa falida e outros  
: MARCOS ANTONIO PISANI  
: ANNA ROSA PISANI PEREZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
PETIÇÃO : RESP 2010000241  
RECTE : HELIO PISANI  
No. ORIG. : 99.00.00021-3 2 Vr MOCOCA/SP

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por HELIO PISANI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu nova vista dos autos à fazenda nacional, após a suspensão do processo, em face das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.

Irresignado, aduz, em razões de recurso especial, que o *decisum* viola o artigo 319 do Código de Processo Civil, ao deferir o pedido de nova vista formulado e não declarar a confissão ficta à recorrida. Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões às fls. 174/175, nas quais a parte recorrida requer o desmerecimento do recurso apresentado pela parte autora.

**Decido.**

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão combatido está assim redigida:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOVA VISTA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE REVELIA. CONFISSÃO TÁCITA DA MATÉRIA DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*Mesmo na hipótese de citação, sem contestação, os efeitos da revelia não são aplicáveis à Fazenda Nacional, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público (artigo 320, II, CPC).*

*Não poderia ser diferente em exceção de pré-executividade, sobretudo se considerarmos que os limites para a respectiva oposição estão assentados na discussão de matéria de ordem pública, não se configurando, portanto, preclusão a inviabilizar que uma das partes, mesmo que tenha estado silente na primeira oportunidade para o qual provocada, seja impedida de falar nos autos antes do respectivo julgamento.*

*Agravo de instrumento desprovido. (fl. 129)*

*O recurso especial não merece ser admitido*

O artigo 319 do Estatuto Processual Civil não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal neste aspecto, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - ARTS. 301, 302, 319 e 598 DO CPC E ART. 7º DA LEI 9.250/96 - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - COMPENSAÇÃO - REALIZAÇÃO - ÔNUS DO EXECUTADO.*

*(...)*

*2. A tese em torno dos arts. 301, 302, 319 e 598 do CPC e do art. 7º da Lei 9.250/96 não foram prequestionadas na origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos da Súmula 211 desta Corte.*

*(...)*

*5. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, não provido.*

*(REsp 1074219/DF - Segunda Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 18.11.2008, v.u., DJe 15.12.2008) GRIFEI*

*Ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à pretensão do recorrente. O Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que não se aplicam os efeitos da revelia contra a fazenda pública, dado que indisponíveis os interesses em discussão, **verbis**:*

*TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FAZENDA PÚBLICA - DIREITOS INDISPONÍVEIS - INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA - ART. 320, INCISO II, DO CPC - IPTU - LANÇAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - MODIFICAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE - PROVA INEQUÍVOCA.*

*1. Não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo.*

*2. O ato administrativo goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca cujo valor probatório não pode ter sido produzido unilateralmente - pelo interessado.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRG no REsp 1137177/SP - Segunda Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18.02.2010, v.u., DJe 02.03.2010) grifei*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC.*

*1. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J: REsp 635.996/SP, DJ17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006.*

*(...)*

*4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão e negar provimento ao recurso especial quanto à alegada violação do art. 319, do CPC, mantendo incólume o acórdão de fls. 477/496.*

*(EDcl no REsp 724111/RJ - Primeira Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 17.12.2009, v.u., DJe 12.02.2010) grifei*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00074 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0008378-08.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.008378-2/SP

AGRAVANTE : HELIO PISANI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RAOUF KARDOUS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A massa falida e outros  
: MARCOS ANTONIO PISANI  
: ANNA ROSA PISANI PEREZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
PETIÇÃO : REX 2010000240  
RECTE : HELIO PISANI  
No. ORIG. : 99.00.00021-3 2 Vr MOCOCA/SP

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por HELIO PISANI, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu nova vista dos autos à fazenda nacional, após a suspensão do processo, em face das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido, ao considerar a incidência do artigo 320, inciso II, do CPC e não declarar a confissão ficta à recorrida, contraria o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei Maior e o princípio da isonomia.

Contrarrazões apresentadas às fls. 172/173, nas quais a parte recorrida requer o desmerecimento do recurso apresentado pela parte autora.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão combatido está assim redigida:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOVA VISTA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE REVELIA. CONFISSÃO TÁCITA DA MATÉRIA DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*Mesmo na hipótese de citação, sem contestação, os efeitos da revelia não são aplicáveis à Fazenda Nacional, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público (artigo 320, II, CPC).*

*Não poderia ser diferente em exceção de pré-executividade, sobretudo se considerarmos que os limites para a respectiva oposição estão assentados na discussão de matéria de ordem pública, não se configurando, portanto, preclusão a inviabilizar que uma das partes, mesmo que tenha estado silente na primeira oportunidade para o qual provocada, seja impedida de falar nos autos antes do respectivo julgamento.*

*Agravo de instrumento desprovido. (fl. 129)*

O recurso extraordinário não merece ser admitido.

A alegada violação aos dispositivos constitucionais citados não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgados do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: CONTROVÉRSIA RELATIVA À DECRETAÇÃO DE REVELIA DECIDIDA PELA TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Agravo desprovido. (grifei)  
(AI 361012 AgR/RJ, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 16.04.2002, DJ 14-06-2002 PP-00137, EMENT VOL-02073-10 PP-01956).*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. REVELIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição. Inexistência de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição, porquanto o Tribunal de origem prestou jurisdição por acórdão devidamente fundamentado, sem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)  
(AI 567068 AgR/SP, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23.03.2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-08 PP-01803).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2011.  
André Naborrete  
Vice-Presidente

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043826-42.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.043826-2/SP

AGRAVANTE : MARIO ITSUO ISHIMOTO e outro  
: KUNIO ISHIMOTO  
ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : IRMAOS ISHIMOTO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 06.00.02080-9 A Vr SUZANO/SP  
DECISÃO  
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões apresentadas às fls. 114/117.

**Decido.**

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.  
§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.*

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

A certidão de fl. 112 evidencia que não houve o recolhimento do preparo. Dessa maneira, conforme determinam o artigo 511 do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00076 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006229-15.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.006229-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : P/M IND/ E COM/ LTDA e outro  
: CASSIO RICARDO SIMOES LIRA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
PETIÇÃO : RESP 2009141560  
RECTE : CASSIO RICARDO SIMOES LIRA  
No. ORIG. : 00.00.00762-3 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Cassio Ricardo Simões Lira, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em execução fiscal de crédito tributário, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal.

Alega haver transcorrido mais de 05(cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação do ora recorrente, a qual ocorreu em maio/06. Argumenta que somente a citação do devedor interrompe a prescrição (art. 174, §2º do CTN). Aduz que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema.

Contrarrazões às fls. 208/210, nas quais se alega que o acórdão recorrido está em estrita consonância com o entendimento do STJ.

**Decido.**

O acórdão recorrido dispõe:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78 E 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ.*

*2. Agravo inominado desprovido.*

A questão da contagem do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário constituído mediante declaração do contribuinte foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, decorridos mais de cinco anos após a data do vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, o crédito fazendário está prescrito, exceto nas

hipóteses em que a DCTF foi entregue posteriormente a essa data, caso em que a contagem do prazo prescricional se dá a partir de sua entrega, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO.*

*INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.*

*PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis*: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, *verbis*: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo

*obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de*

*Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."*

*12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).*

*13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

*15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo).*

*Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'*

*Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)*

*16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.*

*17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).*

*18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.*

*19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)*

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.120.295/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006337-34.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.006337-2/SP

AGRAVANTE : EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA  
ADVOGADO : ALDO DOS SANTOS PINTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 05.00.00043-9 1FP Vr SAO VICENTE/SP  
DECISÃO  
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 317/320.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 291/292). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.*

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 9163/2011**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO ESPECIAL EM ROTRAB Nº 0273711-69.1980.4.03.6100/SP

93.03.066312-8/SP

RECORRENTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TERESA DESTRO  
RECORRIDO : DORACY DE CARVALHO espolio  
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
REPRESENTANTE : MARIA ALBINA DE CARVALHO  
PETIÇÃO : RESP 2004230804  
RECTE : DORACY DE CARVALHO  
No. ORIG. : 00.02.73711-6 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Doracy de Carvalho, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se :

- a) o decisum não se pronunciou sobre pontos relevante, apresentados pelo recorrente e, em consequência, violou os artigos 165, 458, incisos I e II , e 535, incisos I e II, do C.P.C. e artigo 832 da C.L.T.;
- b) o acórdão violou os artigos 442,443,468 e 818 da C.L.T., bem como o artigo 331, incisos I e II, do C.P.C. e a Súmula nº 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos, porquanto as provas documental e testemunhal comprovam que o recorrente exercia a função de escriturário;
- c) há divergência jurisprudencial que apoia sua tese.

Contrarrazões às fls. 393/400, nas quais sustenta :

- a) o recorrente pretende reexame de fatos e provas, o que veda, dentre outros postulados, a Súmula nº 7 do S.T.J.;
- b) não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal se pronunciou sobre todos os tópicos dos embargos de declaração;
- c) não houve violação à lei federal;
- d) não se demonstrou a divergência jurisprudencial.

**Decido**

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

*"TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO - DESVIO DA FUNÇÃO DE AUXILIAR PARA A DE ESCRITURÁRIO - NECESSIDADE DE PROVAS COMPROVANDO COMPLEXIDADE DAS TAREFAS EXECUTADAS - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.*

*Prescrição é matéria que pode ser aduzida a qualquer tempo.*

*Precedentes do E. STJ (RSTJ 28/380; RT 710/172; RTFR 123/191 e 136/71)*

*No caso, sendo a relação do trabalho regida pelo Estatuto do Economiário e pela CLT, o prazo prescricional é de dois anos.*

*Em face do princípio a razoabilidade, imanente ao ordenamento jurídico, somente o grau de complexidade de cada tarefa pode servir de baliza para a distinção de funções : em sendo providências de diminuta responsabilidade, trata-se do exercício da função de auxiliar; caso contrário da de escriturário.*

*Mister seria a existência de prova relativa ao desempenho de atividade que, por sua complexidade, fosse, indubitavelmente, típica de escriturário, o que não ocorreu na espécie.*

*Recurso da CEF provido.]*

*Sentença de Primeiro Grau reformada."*

Os embargos de declaração têm a seguinte ementa :

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO TRABALHISTA - - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

*1. Na verdade, o que pretende a embargante é obter o efeito infringente nestes embargos, modificando o conteúdo da decisão proferida por esta Egrégia Turma, o que é, em princípio, inviável em se tratando do instrumento recursal em apreço.*

*2. É equívoca a tese apresentada pela embargada, haja vista que o v. acórdão reformou a sentença em razão, justamente, da inobservância da regra relativa à atribuição do ônus probatório, que reza caber ao autor a prova cabal de todos os fatos constitutivos do seu direito.*

*3. Observe-se que no voto de Sua Excelência, houve explícita justificativa a respeito do critério adotado na valoração das provas, o que demonstra a falácia na afirmação de que houve contradição no v. acórdão. A Eminente Juíza deixou claro que as provas apresentadas pelo autor não eram capazes de prestar sustentáculo a um decreto judicial favorável, motivo pelo qual, acolheu o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, reformando a decisão monocrática. Aplicação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*4. Emerge cristalino que o voto adotou como fator de discrimen o nível de complexidade das tarefas executadas pelo empregado público, e não o grau de escolaridade do agente, mesmo porque, conforme bem lembrou a embargante, tal requisito apenas passou a ser exigido em setembro de 1976.*

*5. O critério da escolaridade foi mencionado pela Eminente Relatora apenas como reforço de argumentação, utilizando-o para demonstrar a linha de exegese a ser aplicada à hipótese, vez que o próprio legislador, ao posteriormente estabelecer um critério diferenciado de escolaridade para os empregos em questão, acabou por confirmar que é o nível de complexidade das tarefas que justifica distingui-los. Isso porque se a Administração Pública exige do seu empregado uma determinada qualificação, é porque entende que essa especial característica é imprescindível para o eficiente exercício da função. Qualquer atuação da Administração Pública que se distancie de tal orientação importará em inaceitável desrespeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade.*

*6. Embargos conhecidos e rejeitados."*

Não se verifica violação ao artigo 535, inciso I e II, do C.P.C e os outros dispositivos que o recorrente cita quanto ao julgamento dos embargos de declaração. Os dois pontos suscitados, quais sejam, que a CEF teria alegado fato obstativo do direito dos empregados e lhe cumpria prová-lo, bem como que o julgado exigiu requisito de escolaridade, instituídos apenas em 30.09.76. Ambos foram enfrentados pela decisão de fls 315/316: reafirmou-se que o autor não provou os fatos constituídos do seu direito e esclareceu-se que o fator de discrimen foi a complexidade das tarefas e não o grau de escolaridade.

Quanto ao mérito recursal, o recorrente insiste que provou o desvio de função havido em contraposição ao acórdão, o que faz incidir a Súmula nº 7 do S.T.J. .

Por fim, a divergência jurisprudencial invocada pelo recorrente não foi demonstrada nos termos regimentais e legais. Os julgados indicados pressupõem a prova do fato, o que foi descartado pela corte.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0751171-57.1986.4.03.6100/SP  
93.03.074422-5/SP

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADVOGADO : ESPERANCA LUCO e outros  
: FATIMA FERNANDES CATELLANI  
APELADO : JOSE JOAQUIM MANO e outros  
: BENEDITO CARLOS MANNO  
: REGINA CELIA MANNO

ADVOGADO : ROSELI MARIA MANNO  
ADVOGADO : DANIEL SCHWENCK e outro  
LITISCONSORTE PASSIVO : FRANCISCO FRUTUOSO EVANGELISTA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro  
No. ORIG. : 00.07.51171-0 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Companhia Energética de São Paulo**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Primeira Seção deste tribunal, que negou provimento ao seu apelo para manter o percentual a ser pago pela área objeto da servidão.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Conforme certidão de fl. 685, o recurso excepcional não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da matéria controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0046045-13.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.046045-7/SP

APELANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
APELADO : LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES e outro  
: GISELE DE FREITAS SILVA ALVES  
ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES e outro  
PETIÇÃO : RESP 2010042136  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento às apelações dos réus e ao recurso adesivo dos autores, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90 e 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 704/707 e 708/711.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais -

FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3.º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

- 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.*
- 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.*
- 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).*
- 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.*
- 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.*
- 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.*
- 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.*
- 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.*
- 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.*
- 11. É que o art. 3.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:  
"Art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.  
(Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)*
- 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).*
- 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.*
- 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.*
- 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei*

10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei  
(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0002861-70.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.002861-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

APELADO : CARLOS ALBERTO MARQUES

ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA e outro

PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A

PETIÇÃO : RESP 2010001031

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que negou seguimento à apelação da CEF, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 8.100/90, 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, 421 e 422 do Código Civil.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 498, verso).

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3.º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS . CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS . IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.
2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS , porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS , mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS , aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:  
"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS .  
(Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).
14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.
17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.
18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei  
(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061768-43.1997.4.03.6100/SP  
2001.03.99.058040-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
APELADO : ANTONIO CESAR VIOLA e outros  
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro  
: THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO  
APELADO : AFFONSO MOREIRA LEME  
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR  
APELADO : GEORGE NAKAMURA  
: GUIDO ELWHIN PENARANDA SILVA  
: HEINRICH WILHELM REINIG  
: JEFFERSON DUARTE LAMEU BRANDANI  
: LOURDES CHAIM REINIG  
: LUIS FERNANDES OSUNA  
: SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VIVENCIO  
: SILVIO FERNANDO KANAGUCHI  
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro  
: THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO  
No. ORIG. : 97.00.61768-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em contas vinculadas do FGTS, nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, mediante a aplicação do IPC, nos percentuais de 10,14% e 13,69%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Contrarrazões apresentadas às fls. 395/399.

**Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.
  2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.
  3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
  4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.
  5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.  
(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000580-19.2001.4.03.6000/MS  
2001.60.00.000580-3/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR  
APELADO : MARCIA KOHARA SEVERINO  
ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO  
PETIÇÃO : RESP 2010054689  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90, 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, 543-C, §§1º e 2º, 557, *caput*, §1º, do Código de Processo Civil e 421 e 422 do Código Civil. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 255/264.

## **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações sobre o artigo 557 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal matéria, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

- 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.*
- 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.*
- 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).*
- 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.*
- 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.*
- 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.*
- 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.*
- 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de*

23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS . (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei

(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012722-46.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012722-4/SP

APELANTE : INACIO FERREIRA DE VASCONCELOS e outro  
: MARIA DE LOURDES MOREIRA VASCONCELOS

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação, para reconhecer o direito de se utilizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, bem como determinar à recorrente que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova a liberação do gravame existente sobre o imóvel objeto do litígio.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* viola os artigos 165, 458, inciso II, 461, §§ 3º e 4º, 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, os artigos 3º, § 1º, da Lei nº 8.100/90 e 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e, ainda, os artigos 421

e 422 do Código Civil, bem como apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 245/250.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

Quanto à imposição de pena de multa diária e de fixação de prazo para o cumprimento de obrigação de fazer, trata-se de medida legal prevista no estatuto processual civil, de modo que não se verifica a alegada violação ao artigo 461 do Código de Processo Civil:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROVA. ARTS. 131, 145 E 436 DO CPC. CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. DECISÃO ULTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. MEDIDA NECESSÁRIA. NON REFORMATIO IN PEJUS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557 DO CPC.**

**1. Não há por que falar em julgamento contrário às provas produzidas nos autos se o órgão julgador firmou suas conclusões embasado em laudo técnico fornecido pelo perito do juízo.**

**2. O cabimento dos aclaratórios reclama a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisório embargado.**

**3. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de questões já decididas. Ademais, inexistente ofensa ao art. 535, do CPC, caso o órgão julgador tenha dirimido de forma expressa, congruente e motivada a controvérsia.**

**4. A revisão da quantia fixada a título de indenização por danos morais em sede de recurso especial somente é possível nas hipóteses em que tal valor seja exorbitante ou irrisório.**

**5. Cabe ao recorrente, além de demonstrar as razões de seu inconformismo, apontar o dispositivo de lei federal tido por contrariado.**

**6. O art. 461 do CPC permite ao julgador impor medida necessária à efetivação da obrigação de fazer a que a parte fora condenada, assim como a fixação de multa diária.**

**7. Não tendo a parte contrária pugnado para tanto, instituir novo gravame ao único recorrente, piorando o seu status jurídico, é vedado pelo princípio da non reformatio in pejus.**

**8. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.**

**9. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.**

(STJ, AgRg no Ag nº 1.078.288/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, j. 22.06.10, DJe 01.07.10) (grifei)

No mais, a questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ, de 07.08.2008, no sentido de que, por força do § 3º do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.**

**1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do**

- extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.
2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
  3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso *sub judice* o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
  4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
  5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
  6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
  7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
  8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
  9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar *legitimatio ad processum*, arrasta a competência *ad causam* da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
  11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:  
'Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.' (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)
  12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a *legitimatio ad causam* da Caixa Econômica Federal (CEF).
  14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por 'interesse econômico' e não jurídico.
  15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
  17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.
  18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei  
(STJ, REsp nº 1.133.769/RN, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.09, v.u., DJe 18.12.09)

O acórdão amolda-se à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036688-68.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.036688-8/SP

AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FRANCO  
AGRAVADO : SANCARLO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2002.61.08.002124-2 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB-BU**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do **agravo legal** apresentado pela construtora e desproveu o inconformismo da recorrente para manter a decisão singular que reputou descabida a denunciação da lide em relação à Caixa Econômica Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

#### Decido.

O recurso especial é intempestivo, porquanto foi protocolado em 25 de fevereiro de 2009 (fl. 492) e o julgamento dos embargos de declaração foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04 de junho de 2009 (fl. 486). Posteriormente, a recorrente reiterou as razões do recurso interposto (fls. 492/621), contudo, extemporaneamente, pois somente em 25 de agosto de 2009 manifestou-se no feito por ocasião das contrarrazões (fls. 848/849), ou seja, fora do prazo recursal.

Em situação semelhante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula 418, de que "*é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*". Considerada a ausência de ratificação do recurso especial dentro do prazo recursal, ou seja, em quinze dias a partir da publicação do acórdão dos embargos de declaração, verifica-se inexistente pressuposto genérico de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. Nesse sentido é o entendimento da corte superior, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORÂNEA.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. *O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedente da Corte Especial: REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007.*

7. *In casu, verifica-se que o recorrente, o Distrito Federal, interpôs recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, e o ratificou após o julgamento dos mesmos intempestivamente.*

8. *É que a publicação do acórdão dos últimos embargos de declaração opostos operou-se em 27 de outubro de 2005 (fls. 496), sendo certo que a ratificação do recurso especial efetivou-se somente na data de 17 de fevereiro de 2006 (fls. 554). Desta forma, verifica-se a intempestividade do Recurso Especial interposto pelo Distrito Federal, uma vez que ultrapassados 30 dias, consoante previsto no art. 508, c/c art. 188, ambos do CPC.*

9. *Recurso Especial interposto pela parte autora e pelo Distrito Federal não conhecidos. (STJ - REsp 905209/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 30/03/2009)*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036688-68.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.036688-8/SP

AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FRANCO

AGRAVADO : SANCARLO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.002124-2 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **Sancarlor Engenharia Ltda**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do **agravo legal** apresentado pela construtora e desproveu o inconformismo da recorrida para manter decisão singular que reputou descabida a denunciação da lide em relação à Caixa Econômica Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) ofensa aos artigos 535, incisos I e II, 70, inciso III, 72, 73, 75, inciso I, 458, 125, *caput* e inciso II, 3º, 76 e 499 do Código de Processo Civil e ao artigo 189 do Código Civil, à Lei nº 4.380/64 e ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

b) o relatório e a fundamentação mutilam a explicitação dos fatos que motivaram a litisdenunciante a agravar da decisão proferida em primeiro grau e da decisão singular deste Tribunal, pois despreza o princípio do contraditório e não apresenta argumentos quanto à prova documental e pericial dos autos;

c) diante do inadimplemento contratual da Cohab-BU, a recorrente moveu ação contra esta, a qual denunciou à lide a Caixa Econômica Federal, que se manifestou na forma do artigo 1.056 do Código Civil, razão pela qual o feito foi redistribuído à 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru - artigo 109, inciso I, Constituição Federal;

d) que a função de garantia que a instituição financeira deve exercer em relação à litisdenunciante dispensa cláusula expressa de responsabilidade, pois esta pode decorrer da natureza ou dos fins, ou seja, da lei ou do contrato;

e) a extinção da lide secundária sem julgamento do mérito, após a realização do conjunto probatório, é medida excepcional, pois se o fim foi alcançado pouco importa a forma, em atenção ao artigo 250 do Código de Processo Civil, desde que não resulte prejuízo à defesa;

f) os recursos que permitem às empresas públicas custearem a construção e comercialização da casa própria para a população menos favorecida têm seu fundamento na lei;

g) a Caixa Econômica Federal foi criada pelo Decreto-Lei nº 759/69, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, com finalidade de operar o FGTS e viabilizar o acesso à casa própria conforme legislação que regula o SFH. Dessas normas decorrem sua responsabilidade extracontratual prevista no artigo 43 do Código Civil e no artigo 37, § 6º, do Texto Maior a possibilitar o direito de regresso da recorrida;

h) apresenta julgados para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Em contrarrazões da Caixa Econômica Federal sustenta-se, inicialmente, ilegitimidade e falta de interesse da construtora para recorrer da decisão atacada, ausência de prequestionamento dos dispositivos mencionados e inadequada demonstração da divergência jurisprudencial. No mérito, aduz acerto do acórdão recorrido, porquanto inexistente cláusula contratual que a coloque na posição de garante da empresa contratante.

Em contrarrazões da Cohab-BU, esta corrobora os argumentos da recorrente.

### **Decido.**

Presentes pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL PARA INTERPOR AGRAVO LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA CONSTRUTORA. CONTRATO DE EMPREITADA ENTRE CONSTRUTORA E COHAB. DESCABIDA A DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA CEF.*

*1- A construtora, parte autora da demanda subjacente, não tem legitimidade nem interesse para recorrer da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela COHAB BU, uma vez que não foi sucumbente na decisão monocrática agravada.*

*2- Não há possibilidade de subsunção dos fatos ao inciso III, do artigo 70 do CPC, uma vez que a CEF não está obrigada por lei ou por contrato a arcar com os valores que resultem de eventual condenação na demanda travada entre particulares.*

*3- A empresa pública federal não anuiu, não interveio e não participou do contrato de empreitada e, por isso, não é responsável pelas garantias, retenções e cláusula penal lá entabuladas. Não é possível transferir à CEF tais encargos, pois não há a menor evidência de liame formal entre os instrumentos. Seria necessária a existência de cláusula expressa, com a previsão do dever de indenizar, e não apenas a finalidade comum entre os dois contratos.*

*4- Impõe-se a averiguação separada de culpas, uma relativa ao contrato realizado sem a intervenção de empresa pública federal, cuja competência para a apreciação é da Justiça Estadual, e ao outro, de empréstimo, que envolve a CEF e, por este motivo, deve ser analisado no âmbito da Justiça Federal*

*5- Agravo legal da Construtora não conhecido. Agravo legal da COHAB a que se nega provimento." (fl. 455)*

O aresto nos embargos de declaração dispõe:

*"PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Cabe ao julgador declinar os fundamentos de seu pronunciamento, de tal sorte que em seu voto deve lançar as razões que o persuadiram. Não lhe compete convencer - isto é, argumentar. O julgador não está em busca do voto de seus pares, nem do conformismo da parte sucumbente, que pode democraticamente levar sua causa às instâncias superiores, quando couber recurso.*

*2. Nada impede que discuta posições doutrinárias ou jurisprudenciais contrárias ou favoráveis à sua, mas com isso está apenas enriquecendo o debate. Desde que a parte conheça o convencimento do julgador e este se mostre racional, está perfeita a prestação jurisdicional, que se destina a satisfazer o direito de acesso ao Judiciário no caso concreto, e não a fazer corrente entre os juristas.*

*3. O ato de julgar não é um exercício da vaidade do julgador, que não está fazendo prova de erudição nem a defesa de uma tese acadêmica, em que devem ser estudadas todas as opiniões sobre o assunto, ainda que para rejeitá-las.*

*4. Não é defeituoso o acórdão em que apresenta claramente os fatos sob apreciação e os fundamentos que levaram à conclusão do julgado, não estando obrigado o relator a se prolongar no debate, apresentando voto que ocupe tantas laudas quantas a parte utilizou nas suas razões.*

*5. O acórdão tampouco é defeituoso pelo simples fato de não estar ali transcrito cada dispositivo legal que o julgador considera aplicável ao caso. Apresentar os fundamentos jurídicos do julgamento não é o mesmo que mencionar expressamente, um a um, artigos de diplomas legais, e muito menos o de apresentar o rol de todas as normas que são compatíveis com a Constituição da República e não foram revogadas. É da parte o ônus processual de demonstrar a existência de violação à Constituição ou à legislação que dêem ensejo aos recursos especial ou extraordinário, e não do julgador o de provar antecipadamente que esses recursos não seriam cabíveis. Apontando claramente as razões do seu convencimento e tratando de todos os fundamentos jurídicos do pedido, o julgador está cumprindo o seu mister, ainda que o prequestionamento tenha sido apenas implícito.*

*6. Os embargos declaratórios tampouco se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.*

*7. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.*

*8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (fls. 484/485)*

O recurso especial apresenta plausibilidade.

Alega a recorrente violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil ao fundamento de que se impõe a anulação do *decisum* recorrido, porquanto houve omissão e contradição, uma vez que a turma, mesmo instada a se manifestar por embargos de declaração, silenciou-se a respeito da explicitação dos fatos que motivaram o recurso e nenhuma referência se fez à legislação de regência apresentada. Verifica-se a plausibilidade das razões expendidas pela parte, pois o aresto atacado limitou-se a confirmar a decisão singular, sem emitir manifestação acerca dos argumentos recursais, notadamente no que tange à decisão que negou a denunciação da lide. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à necessidade de exame das questões deduzidas de forma expressa e motivada. Nesse sentido, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA.*

*1. Demonstrada a omissão, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício.*

*2. Incorre em violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil acórdão que, a despeito de vício nele verificado e ante a oposição dos embargos declaratórios, nega-se a examinar, de forma expressa, congruente e motivada, questões deduzidas no decorrer de todo o processo e relevantes para o deslinde da causa.*

*3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes."*

*(STJ - EDcl no AgRg no Ag 826264/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, j. 03/12/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1137175/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010. Destaques do original.*

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008710-27.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.008710-5/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : EDISON DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : PAULO AFONSO OURIVES e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que negou seguimento à apelação, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90, 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, 543-C, §§1º e 2º, 557, *caput*, §1º, do Código de Processo Civil e 421 e 422 do Código Civil. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 259/268.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações sobre o artigo 557 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal matéria, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3.º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

- 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.*
- 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.*
- 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).*
- 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.*
- 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.*
- 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.*
- 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.*
- 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.*
- 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.*
- 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:  
"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.  
(Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)*
- 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).*
- 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.*

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei

(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008262-45.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.008262-6/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmácia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APELADO : MARIA DE LOURDES GARCIA e outro

: DROGARIA MARLOUR LTDA -ME

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

: RODRIGO RIGO PINHEIRO

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por Maria de Lourdes Garcia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste tribunal, que anulou a sentença prolatada, para declarar que a ausência de documentação probatória do número de horas da graduação no ensino médio é irregularidade que exige a emenda da petição inicial.

Sustenta-se, em síntese, que o *decisum* incorreu violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, ao declarar a nulidade da sentença de ofício, com fundamento em matéria não alegada pelo apelante, bem como ao artigo 22 da Lei n.º 5.692/71, ao desconsiderar a presunção legal de que o ensino de segundo grau compreende carga horária de 2.200 (duas mil e duzentas) ou 2.900 (duas mil e novecentas) horas de trabalho escolar efetivo.

Contrarrazões às fls. 355/368, em que se alega, preliminarmente, que a matéria é fática e, assim, não poderia ser discutida em sede de recurso especial, assim como que a análise de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça causaria supressão de instância. No mérito, reitera a ausência da carga horária mínima estabelecida em lei, a inexistência de previsão legal do cargo de técnico em farmácia e a falta de interesse público.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. SEGUNDO GRAU. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.**

I. A Lei n.º 5.692 de 17/12/73 veio explicitar a Lei n.º 3.820/60, permitindo a inscrição de Técnicos de Farmácia nos quadros do Conselho competente.

II. Inexistência da documentação probatória de número mínimo de horas.

III. À autoria não fora dada oportunidade de emendar a inicial para sanar a irregularidade apontada, consoante dispõe o CPC.

IV. Sentença a que se anula, determinando a intimação da autora, para emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

V. Apelação prejudicada.

Opostos embargos de declaração, foi proferida nova decisão:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.**

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido determinou a anulação da sentença, ao argumento de inexistir documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Evoca o recorrente suposta violação ao artigo 475 do mesmo diploma legal por considerar *extra petita* a decisão que reconheceu nulidade não suscitada. Porém, não lhe assiste razão, na medida em que as nulidades processuais, à vista da natureza pública das normas que as preveem, devem ser reconhecidas pelo juiz ou tribunal, independentemente de requerimento. Ademais, no tocante à alegada ofensa ao artigo 22 da Lei n.º 5.692/71, não houve o necessário prequestionamento acerca da matéria suscitada, uma vez que a quantidade de horas não foi abordada no acórdão recorrido - apenas a necessidade da comprovação do seu cumprimento. O diploma legal em questão não é citado em momento algum da decisão. Ausente o requisito objetivo do prequestionamento, o recurso não pode ser admitido, conforme dispõe a Súmula n.º 211, do Superior Tribunal de Justiça:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Por fim, a recorrente ainda deixou de indicar no que é a decisão contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que torna impossível a admissão do recurso pelo artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003202-76.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.003202-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : DECIA FERREIRA BIASON e outro

: ARLINDO BIASON

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO e outro

: VINICIUS MANSANE VERNIER  
PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outro

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento às apelações, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90 e 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 404/411.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até*

05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:

"Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS .

(Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei

10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei

(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003202-76.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.003202-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : DECIA FERREIRA BIASON e outro  
: ARLINDO BIASON  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO e outro  
: VINICIUS MANSANE VERNIER  
PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009224086  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento às apelações, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90, 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, 543-C, §§1º e 2º, 557, *caput*, §1º, do Código de Processo Civil e 421 e 422 do Código Civil. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 404/411.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações sobre o artigo 557 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal matéria, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

- 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.*
- 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.*
- 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).*
- 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.*
- 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.*
- 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.*
- 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.*

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei

(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006056-43.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.006056-0/SP

APELANTE : ISSAO CHICUTA e outro  
: RITA YURIKO SHINOHARA CHICUTA

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e conjuge

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2010002007

RECTE : ISSAO CHICUTA

No. ORIG. : 00060564320034036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 340/353). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006797-64.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006797-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : CLAUDETE ALVES DO PRADO

ADVOGADO : NELSON MANSO SAYAO FILHO e outro

PETIÇÃO : RESP 2010152494

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto pelo Banco Itaú e negou provimento ao agravo legal interposto pela CEF contra decisão singular, que rejeitou a preliminar e negou seguimento à apelação, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90 e 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 241/245.

**Decido.**

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3.º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

*1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.*

*2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.*

*3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).*

*4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.*

*5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.*

*6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.*

*7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.*

*8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.*

*9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.*

*11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:*

*"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)*

*12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).*

*14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.*

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei  
(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019198-95.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.019198-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : JOSE YOSHIKAZU TARIKI e outro

: MARIA VERONICA ROSAS TARIKI

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que rejeitou a preliminar e negou seguimento à apelação, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90 e 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 278/281.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3.º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS . CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS . IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.
2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS , porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS , mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS , aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:  
"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS . (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).
14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.
17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.
18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei  
(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009361-83.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.009361-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
APELADO : NILSON SOUSA GONCALVES espolio e outro  
ADVOGADO : ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE e outro  
REPRESENTANTE : CESARINA MARTA DOS SANTOS GONCALVES  
ADVOGADO : ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE e outro  
APELADO : CESARINA MARTA DOS SANTOS GONCALVES  
ADVOGADO : ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE e outro  
PETIÇÃO : RESP 2010014970  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que negou seguimento à apelação da CEF e, na parte conhecida, negou seguimento à apelação da parte autora, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90, 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, 421 e 422 do Código Civil.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 309, verso).

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3.º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE*

**COBERTURA PELO FCVS . IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.**

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei (REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002222-76.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002222-5/SP

APELANTE : YOUTI TANAKA e outros  
: JOAQUIM DIAS DA SILVA  
: ANTONIO DETONI  
: TUFFY MAHMUD ASSAD  
: ANTONIETTA MACHADO ANTINORI  
: LUCIA MEDINA PUPO  
: PAULO DE CAMARGO  
: ANA MARIA VILELA SANTOS  
: MARIA LUCIA ATTILIO HIPOLITO  
: BERNARDO MARTIN

ADVOGADO : ADNAN EL KADRI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em contas vinculadas do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como

*decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*

3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.*

4. *Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.*

5. *Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)*

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002627-15.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002627-9/SP

APELANTE : UMBELINA APARECIDA MARTINS DE ARRUDA e outros  
: RUBENS COELHO TEDESCO  
: MARIA NILZA COELHO ORTEGA  
: SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ  
: JOSE RUBENS DOMINGUES  
: MARIA MARGARIDA ARAUJO ALCOBIA  
: MARIA DAS GRACAS PASCOAL DANTAS  
: AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro  
PARTE AUTORA : ANA BARBOSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro  
: JOSE GUIMARAES E SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em contas vinculadas do

FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Não foram apresentadas contrarrazões.

### **Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*

2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*

3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.*

4. *Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.*

5. *Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)*

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004648-61.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.004648-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APELADO : MARIA DA GRACA MAIA MACHADO e outros  
: MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO  
: IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS  
: ELVINO DE SOUZA PEREIRA  
: SILVIO MOREIRA  
: MARLENE CONCEICAO CASSA CICCARELLI  
: MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO  
: DARCI VOLPE  
: MARIA DO CARMO MARTINELLI  
: JOSE EDUARDO COUTINHO MAIA  
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009015072  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao agravo e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### Decido.

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*

2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.  
(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2011.

André Naborrete  
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005296-41.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.005296-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
APELADO : EUCLIDES GIROTTO  
: TERESA MIASHIRO  
: EDITH AMBROSINA RIBEIRO CAMPOS  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro  
EXCLUIDO : YOSHITAKA SUZUKI  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Contrarrazões apresentadas às fls. 262/268.

**Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.
2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.
3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.
5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.  
(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006875-24.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.006875-4/SP

APELANTE : ROSA MARIA MAURICIO e outros  
: FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO

: ELIAS DINIZ VILAR  
: ORLANDO ALCANTARA ALMEIDA  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009034779  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 208/211.

#### Decido.

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.
2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.
3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.
5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019258-34.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.019258-1/SP

APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADVOGADO : CARLA MARIA DIGNOLA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : TOYOZO MAKI

ADVOGADO : SILVIA TORRES BELLO e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos agravos legais interpostos contra decisão singular, que rejeitou as preliminares suscitadas, deu parcial provimento às apelações da CEF e do Banco Mercantil de São Paulo S/A FINASA e negou seguimento à apelação da União, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90 e 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64.

Contrarrazões apresentadas às fls. 307/314.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3.º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.
2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.
7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:  
"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.  
(Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).
14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.
18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei  
(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0019258-34.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.019258-1/SP

APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
ADVOGADO : CARLA MARIA DIGNOLA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : TOYOZO MAKI  
ADVOGADO : SILVIA TORRES BELLO e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009244284  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos agravos legais interpostos contra decisão singular, que rejeitou as preliminares suscitadas, deu parcial provimento às apelações da CEF e do Banco Mercantil de São Paulo S/A FINASA e negou seguimento à apelação da União, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90 e 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64.

Contrarrazões apresentadas às fls. 299/306.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3.º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp*

902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:  
"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)"
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).
14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.
18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei  
(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000197-78.2005.4.03.6104/SP  
2005.61.04.000197-0/SP

APELANTE : WALMYR MATHIAS TRIBONI  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento aos agravos legais e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foi-lhes negado provimento.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Contrarrazões apresentadas às fls. 159/166.

#### **Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

- 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*
- 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*
- 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.*
- 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.*

5. *Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)*

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

André Naborre

Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004061-27.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.004061-5/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JULIANA OLIVEIRA CURADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

PETIÇÃO : RESP 2009016198

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao agravo e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.
3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.
5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.  
(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009561-74.2005.4.03.6104/SP  
2005.61.04.009561-6/SP

APELANTE : GELSON CISTOLO  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
: ENZO SCIANNELLI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento aos agravos legais e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 158/165.

## Decido.

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.
2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.
3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.
5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.  
(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.  
André Naborrete  
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010355-95.2005.4.03.6104/SP  
2005.61.04.010355-8/SP

APELANTE : DOMINGOS SILVA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento aos agravos legais e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Contrarrazões apresentadas às fls. 158/165.

#### Decido.

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.**

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*

2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*

3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.*

4. *Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.*

5. *Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)*

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005170-55.2005.4.03.6111/SP  
2005.61.11.005170-0/SP

APELANTE : ADEMIR REIS CAVADAS  
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*

2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*

3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em*

março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005501-37.2005.4.03.6111/SP  
2005.61.11.005501-8/SP

APELANTE : JOAO CANDIDO LEOCADIO

ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.
  2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.
  3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
  4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.
  5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.  
(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002400-59.2005.4.03.6121/SP  
2005.61.21.002400-7/SP

APELANTE : CELIO DA SILVA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ARLETE BRAGA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009034008  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao agravo legal e manteve a

decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### **Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*

2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*

3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.*

4. *Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.*

5. *Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)*

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011096-16.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.011096-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
APELADO : DAMIAO DELGADO AVELINO  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### Decido.

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.**

- 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*
- 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*
- 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.*
- 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.*

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013747-21.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013747-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
APELADO : ALBERT MARCEL BOURQUI (= ou > de 60 anos) e outro  
: MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS  
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO  
: LIDIA VALERIO MARZAGAO  
PETIÇÃO : RESP 2009244322  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que rejeitou a preliminar e negou seguimento à apelação, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90 e 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64.

Contrarrazões apresentadas às fls. 288/296.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3.º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO**

*EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS . CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS . IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

- 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.*
- 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.*
- 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).*
- 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.*
- 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.*
- 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS , porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.*
- 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS , mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.*
- 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS , aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.*
- 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.*
- 11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:  
"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS .  
(Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)*
- 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).*
- 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.*
- 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.*
- 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.*
- 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei  
(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0021323-65.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.021323-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
APELADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E  
ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A  
ADVOGADO : RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO e outro  
APELADO : WALTER JOAO PASCHOALOTTO (= ou > de 60 anos) e outro  
: MILEIDE CECCARELLI  
ADVOGADO : NELMA LORICILDA WOELZKE e outro  
PETIÇÃO : RESP 2010146975  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que rejeitou as preliminares e negou seguimento à apelação, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90 e 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 234/242.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3.º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.
2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:  
"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)"
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).
14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.
18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei  
(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005285-63.2006.4.03.6104/SP  
2006.61.04.005285-3/SP

APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : ANGELO DAVID BASSETTO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro  
APELADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHAES e outro  
: VALDETE BARBOSA MAGALHAES  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos agravos legais interposto contra decisão singular, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo Banco Itaú S/A e negou seguimento à apelação interposta pela CEF, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90, 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, 543-C, §§1º e 2º, 557, *caput*, §1º, do Código de Processo Civil e 421 e 422 do Código Civil. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 326/335.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações sobre o artigo 557 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal matéria, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3.º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º*

2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei (REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006487-75.2006.4.03.6104/SP  
2006.61.04.006487-9/SP

APELANTE : ADALCIREMA DOS SANTOS SOUZA e outros  
: ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR  
: DOMINGOS FRANCISCO BARROS  
: FRANCISCO PECHERILLO NETO  
: JUSSARA PEREIRA DE MORAES  
: LUIZ VENANCIO CONDE  
: MANOEL ALVES DOS SANTOS  
: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
: OLAEL LUIZ DE SOUZA  
: WILSON TEIXEIRA RUIZ

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento aos agravos legais e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em contas vinculadas do FGTS, nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, mediante a aplicação do IPC, nos percentuais de 10,14% e 13,69%. Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### Decido.

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*

2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*

3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em*

março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008848-65.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.008848-3/SP

APELANTE : HELIO BURUAEM MOREIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento aos agravos legais e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Contrarrazões apresentadas às fls. 189/196.

**Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.
2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.
3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.
5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.  
(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002462-16.2006.4.03.6105/SP  
2006.61.05.002462-3/SP

APELANTE : FERNANDO JOSE LUIS FERREIRA

ADVOGADO : WILSON CESCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que deu provimento à apelação da parte autora e julgou procedente o

pedido inicial, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90, 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, 421 e 422 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 285/300.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.*

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar *legitimatío ad processum*, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:

"Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS . (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a *legitimatío ad causam* da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei

(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003613-17.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.003613-3/SP

APELANTE : JOSE TENORIO DA SILVA espolio e outros  
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI e outro  
REPRESENTANTE : MARIA LUPICINIA DA SILVA  
: LAURA LUPICINIA DA SILVA  
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI e outro  
APELANTE : ETRUS DELESPOSTI PEDROSA  
: GERALDO SOUZA  
: GERALDO RODRIGUES DA SILVA  
: JOAO APARECIDO LUPI  
: JOSE ANTONIO LOPES  
: JOSE BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao agravo legal e manteve a

decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Não foram apresentadas contrarrazões.

### **Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*

2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*

3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.*

4. *Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.*

5. *Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)*

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00040 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0008961-16.2006.4.03.6105/SP  
2006.61.05.008961-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOSE EDUARDO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FINI e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008044589  
RECTE : JOSE EDUARDO LOPES DA SILVA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em rescisão de contrato de trabalho.

Às fls. 247/248, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, o qual foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi dado parcial provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, conforme decisão de fls. 254/257, disponibilizada em 18/02/2010. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, §7º, inciso I, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

*Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

(...)

*§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*I - terãõ seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (...)* (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). (grifei)

#### **Decido.**

No caso dos autos, verifica-se que a inexigibilidade do imposto sobre a verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional foi acolhida em juízo de retratação, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, sobreveio a falta de interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, consoante o disposto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria dos Feitos da Vice- Presidência o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008961-16.2006.4.03.6105/SP  
2006.61.05.008961-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOSE EDUARDO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu não ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho, com a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 249/251, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi dado parcial provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, conforme decisão de fls. 254/257, disponibilizada em 18/02/2010. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, §7º, inciso I, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

*Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

(...)

*§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (...) (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). (grifei)*

#### **Decido.**

No caso dos autos, verifica-se que a exigibilidade do imposto sobre a renda decorrente de gratificação paga por liberalidade do empregador foi acolhida pela turma julgadora, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG, representativos da controvérsia, sobreveio a falta de interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, consoante o disposto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria dos Feitos da Vice- Presidência o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00042 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0014889-45.2006.4.03.6105/SP  
2006.61.05.014889-0/SP

APELANTE : SILVIA HELENA RUSSO  
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
PETIÇÃO : RESP 2010000287

RECTE : SILVIA HELENA RUSSO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Sílvia Helena Russo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão singular que negou seguimento à apelação da autora e deu provimento ao agravo retido da ré.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 273, 798 e 804 do Código de Processo Civil, ao artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/04 e ao Decreto-Lei nº 70/66. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação aos temas.

Em contrarrazões (fls. 377/380), a CEF sustenta, em síntese, que:

a) houve violação às Súmulas nº 5 e 7 do STJ;

b) está ausente pressuposto de admissibilidade por inobservância do artigo 541, parágrafo único, do CPC e artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal;

c) não houve prequestionamento, pois os dispositivos de lei federal indicados como violados não foram apreciados pelo tribunal de origem;

d) há necessidade de julgamento singular do recurso (art.557 do CPC), à vista de a matéria estar pacificada no STF;

e) o Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional;

f) não houve cerceamento de defesa *in casu*.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 342/343). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

**1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.**

**2. Agravo regimental não provido."**

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003058-52.2006.4.03.6120/SP  
2006.61.20.003058-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro  
APELADO : VANIA MARIA STABILE MANGILI  
ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA e outro

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao agravo e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, mediante a aplicação do IPC, nos percentuais de 10,14% e 84,32%. Opostos embargos de declaração, não foram providos.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria o disposto pela na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, bem como os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13 e 23 da Lei n.º 8.036/90 e demais legislação aplicável ao FGTS.

Não houve apresentação de contrarrazões.

#### Decido.

Quanto ao índice do IPC relativo ao mês de março de 1990, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser devida sua incidência sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS, no percentual de 84,32%, razão pela qual não merece prosperar o recurso. Nesse sentido, confira-se:

#### AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ.

1. De acordo com a Súmula 252/STJ, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

2. Ademais, firmou-se orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.131.815-RJ - 2ª Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 04.05.2010, v.u., DJe 21.06.2010) grifei

#### PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ÍNDICE - MARÇO DE 1990 - IPC - 84,32% - PERCENTUAL APLICADO PELO TRIBUNAL "A QUO" - ANÁLISE DA EFETIVA APLICAÇÃO DO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIO.

1. Não obstante inexistir elementos mais esclarecedores acerca de ter incidido o índice de 84,32%, referente a março/90, esse foi o percentual corretamente estabelecido pelo Tribunal.

2. Em última análise, o efetivo credtamento dos valores às contas vinculadas do FGTS, referente a março de 1990, índice de 84,32%, envolve o reexame de matéria fático-probatório, o qual é inviável em recurso especial. (Súmula 7 do STJ).

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 867863-CE - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 07.11.2006, v.u., DJ 24.11.2006, p. 283) grifei

Outrossim, a questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.
2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.
3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.
5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.  
(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

No tocante à argumentação trazida em relação aos índices referentes a junho/87, maio e junho/90 e fevereiro e março/91 o recurso não merece conhecimento, dado que o acórdão recorrido determinou somente a incidência dos percentuais relativos a fevereiro/89 e março/90.

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, bem como à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074694-71.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.074694-4/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
AGRAVADO : JARDEL DE MELO ROCHA FILHO

PARTE AUTORA : VERA LUCIA THOMAZ DE CAMPOS  
ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.05.009851-5 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento.

#### Decido.

Em razão da ausência de assinatura da advogada no recurso especial, os autos foram remetidos para publicação, a fim de que fosse regularizada a peça processual (fl. 162vº). Porém, transcorrido o prazo, não foi aposta assinatura no recurso, conforme certidão de fl. 164.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a assinatura do procurador é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência o torna inexistente, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos. Nesse sentido, o seguinte precedente:

#### "DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea, "a", da Constituição da República, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IBGE. CONCURSO INTERNO. LIMITAÇÕES. SERVIDORES EM DISPONIBILIDADE. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. ISONOMIA. NATUREZA DA RELAÇÃO PARA COM A ADMINISTRAÇÃO.

1. A Constituição Federal prevê expressamente a inviolabilidade da isonomia, razão pela qual os servidores em disponibilidade, face à natureza não punitiva desta, não podem ser impossibilitados de participarem do concurso em questão.

2. Os empregados temporários, por seu turno, face à ausência de prévio ingresso junto à administração por concurso público de provas e títulos, não podem participar de concursos internos, sob pena de violação de norma expressa da Constituição Federal.

3. Apelo e remessa necessária parcialmente providos" (fl. 270 do processo eletrônico).

Em suas razões, alega o recorrente violação ao disposto no art. 535 do CPC, por suposta negativa de prestação jurisdicional; e ao art. 10 da Lei n.º 8.112/90 (fls. 313/328 do processo eletrônico).

Contra-razões às fls. 331/332 do processo eletrônico, sustentando o não conhecimento do apelo nobre por ser apócrifo e, no mérito, pela negativa de seguimento.

Admitido o especial (fl. 336 do processo eletrônico), os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso especial apresentado por ter sido interposto sem assinatura do advogado (fls. 316/320 do processo eletrônico).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, depreende-se dos autos que, nas razões da petição do recuso especial apresentado pela agravante (fls. 313/328 do processo eletrônico), não consta a assinatura do procurador. Assim, encontra-se o recurso destituído de regularidade formal.

A jurisprudência desta c. Corte, a propósito, é no sentido de se considerar inexistente o recurso que não esteja subscrito pelo advogado. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA NO RECURSO.

INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO DO ART 13 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte e do eg. STF, reputa-se inexistente, na instância especial, o recurso apresentado sem assinatura do advogado, não sendo aplicável, in casu, a regra do art. 13 do CPC.

Recurso Especial não conhecido."

(REsp 976.138/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 6/3/2008).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial." - grifei (REsp - 1142388/RJ - Processo nº 2009/0102077-4 - Rel. Min. FELIX FISCHER - decisão monocrática - j. 03/03/2010 - DJ 26/03/2010).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000017-91.2007.4.03.6104/SP  
2007.61.04.000017-1/SP

APELANTE : ELIAS ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento aos agravos legais e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em contas vinculadas do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Contrarrazões apresentadas às fls. 164/171.

#### Decido.

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*
2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*
3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.*
4. *Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar*

o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001282-31.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.001282-3/SP

APELANTE : REGINALDO PEZZUTTO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento aos agravos legais e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Contrarrazões apresentadas às fls. 185/192.

**Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.
3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.
5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006421-61.2007.4.03.6104/SP  
2007.61.04.006421-5/SP

APELANTE : EUCLIDES DE GODOI FILHO  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento aos agravos legais e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Contrarrazões apresentadas às fls. 194/201.

**Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.
2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.
3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.
5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.  
(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006851-13.2007.4.03.6104/SP  
2007.61.04.006851-8/SP

APELANTE : ANTONIO GOMES MONTEIRO

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
: JOSE ABILIO LOPES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento aos agravos legais e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Contrarrazões apresentadas às fls. 166/173.

#### Decido.

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.**

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*
2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*
3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.*
4. *Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.*
5. *Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.*
6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*  
(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007514-59.2007.4.03.6104/SP  
2007.61.04.007514-6/SP

APELANTE : FRANCISCO JORGE  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento aos agravos legais e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Contrarrazões apresentadas às fls. 195/202.

**Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*

2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*

3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em*

março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007994-37.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.007994-2/SP

APELANTE : ROGERIO ROGELIA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento aos agravos legais e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foi-lhes negado provimento.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além dos artigos 6º da Lei n.º 7.738/89, 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Contrarrazões apresentadas às fls. 163/170.

**Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.
2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.
3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.
5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.  
(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001227-50.2007.4.03.6114/SP  
2007.61.14.001227-4/SP

APELANTE : JAMIL FERREIRA  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, o qual negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do

FGTS, no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria diretamente o disposto na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 e artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, bem como a MP n.º 38-89.

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### **Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*

2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*

3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.*

4. *Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.*

5. *Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010)(grifei)*

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00052 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006857-87.2007.4.03.6114/SP  
2007.61.14.006857-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO  
APELADO : ARLINDO DIAS GABARRAO e outro  
: NAIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2009188470  
RECTE : Uniao Federal

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, na parte conhecida, negou provimento à apelação, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90, 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, 6º, da Lei nº 8.004/90, 127, 128 e 248, do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 284/288.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.*

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:  
"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).
14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.
18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei  
(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006857-87.2007.4.03.6114/SP  
2007.61.14.006857-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO  
APELADO : ARLINDO DIAS GABARRAO e outro  
: NAIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, na parte conhecida, negou provimento à apelação, para reconhecer o direito de se utilizar o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

Alega-se que o *decisum* viola os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.100/90, 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, 543-C, §§1º e 2º, 557, *caput*, §1º, do Código de Processo Civil e 421 e 422 do Código Civil. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 279/283.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações sobre o artigo 557 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal matéria, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da possibilidade ou não de quitação do saldo devedor do financiamento do segundo imóvel adquirido pelos mutuários, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH, pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.769/RN, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, por força do art. 3.º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/2000, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.*

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei

(REsp 1133769/RN - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.133.769/RN**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à inadmissão do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025988-23.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.025988-0/SP

AGRAVANTE : GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : ANA GISELLA DO SACRAMENTO e outro  
AGRAVADO : DURVAL DE SOUZA e outro  
: SELMA APARECIDA MOREIRA  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro  
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Poa SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.19.007925-6 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento a agravo de instrumento para manter a recorrente no polo passivo da ação de reparação de danos.

Alega-se:

- a) ofensa aos artigos 265, 443 e 618 do Código Civil e artigo 3º do Código de Processo Civil;
- b) o recurso não pretende a análise de fatos, mas sim a exata qualificação jurídica para efeito de subsunção aos dispositivos legais ora aventados, de forma que no caso não incide a Súmula 7 do STJ;
- c) não ser parte legítima para figurar na presente demanda, pois não há nexos causal que sustente suposta responsabilidade, uma vez que o pedido de indenização decorre do alegado vício de construção;
- d) a instituição financeira apenas emprestou capital aos mutuários para a aquisição de imóvel. Não participou da prestação de serviços de construção, de compra e venda do bem, de forma que não lhe pode ser imputado ato tendente a ocultar defeito de que hipoteticamente tivesse conhecimento;
- e) as avaliações do imóvel e acompanhamentos feitos pela Caixa Econômica Federal têm a finalidade de constatar se o bem é apto a servir de garantia hipotecária para o contrato de mútuo e se seu valor é suficiente para sua constituição;
- f) somente o construtor é responsável pela solidez e qualidade da obra. A solidariedade não se presume, decorre do contrato ou da lei, o que não ocorre no caso;
- g) demonstrada sua ilegitimidade, requer-se sua exclusão do feito, com a extinção da demanda e consequente condenação da parte contrária às custas processuais e honorários advocatícios fixados em função do valor da causa.

Sem contrarrazões (fl. 131v.).

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO PROVIDO.**

*I - Da leitura da cópia da petição inicial, acostada aos autos, verifica-se que os mutuários agravados assinaram, em setembro de 1999, um contrato Particular de Compra e Venda, relativa ao imóvel em questão, com a empresa construtora agravante e a Caixa Econômica Federal - CEF, agravada.*

*II - Informam os mutuários agravados que começaram a surgir irregularidades no imóvel já no início de outubro/99, entre outros, rachaduras nas paredes, o escoamento de água do chuveiro em direção à sala, a formação de uma vala, a um metro da entrada do imóvel, pela água da chuva, o sistema de esgoto a céu aberto, pelas ruas internas do condomínio, por não comportar os detritos recebidos, o desmoronamento de terra, expondo o encanamento de água, e*

o comprometimento da estrutura do imóvel, frente ao fato dos alicerces terem sido feitos sobre plataformas comuns a cada dois imóveis.

III - Com efeito, a ação interposta tem por base o contrato de compra e venda, sendo legítimos para figurarem no pólo passivo da demanda tanto a construtora como o agente financeiro, na condição de partes da relação jurídica travada.

IV - Há que se ter em conta que a discussão com relação à legitimidade da instituição financeira não implica necessariamente na obrigação desta em responder pelos danos sofridos pelos mutuários, o que deverá ser analisado no bojo da ação.

V - Ademais, a exclusão da Caixa Econômica Federal pode resultar em nulidade, considerando que esta figura como mandatária dos mutuários frente à companhia seguradora do imóvel.

VI - Por conseguinte, a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF não merece prosperar, vez que é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora.

VII - Agravo provido." (fl. 107 e v.)

Os artigos apontados como violados - artigos 265, 443 e 618 do C.C. e artigo 3º do C.P.C. -, no que se refere à manutenção da recorrente no polo passivo da demanda em razão da alegação de co-responsabilidade pelas irregularidades surgidas no imóvel adquirido pelo mutuário, não foram objeto do acórdão recorrido e, ademais, não foram opostos embargos declaratórios para questionar a omissão, de modo que restou insatisfeito o requisito do prequestionamento para a admissibilidade do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF). Os demais argumentos apresentados são consequentes da mesma situação. Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

1. *Verifica-se que os dispositivos legais tidos por malferidos não foram objeto de apreciação por parte do Tribunal a quo. À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as súmulas 282 e 356 da súmula do Supremo Tribunal Federal.*

2. (...) *É de se exigir-se, ainda quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidiu sem que haja, entretanto, manifestação a respeito, necessária a apresentação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrente a matéria"* (EREsp 99796/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, Corte Especial, DJ de 04/10/1999).

3. *Conforme destacado na decisão agravada, não restou demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, o que torna impossível o conhecimento do recurso também pela alínea "c".*

4. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ - 4ª Turma, AgRg no Ag 1008785/RS, rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJe 08.03.2010). destaques do original.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00055 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007638-93.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.007638-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : GUILHERME IBANEZ PINTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

PETIÇÃO : RESP 2010006540

RECTE : GUILHERME IBANEZ PINTO

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 80/81). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00056 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0018048-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018048-0/SP

AGRAVANTE : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES e outro

AGRAVADO : Justica Publica

PARTE RE' : SANTINA ZANCHETA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

PETIÇÃO : RESP 2011042983

RECTE : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

No. ORIG. : 00038975620054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por José Carlos Aparecido Lopes, com fulcro no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, redigida, *verbis*:

A decisão recorrida está redigida:

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Aparecido Lopes em face de decisão reproduzida a fls. 21, em que o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP indeferiu o pedido de substituição de testemunha, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 342 c/c o §1º, do Código Penal.

O agravo de instrumento é recurso possível contra decisões interlocutórias proferidas em sede de ação cível, portanto, inadequado ao caso.

Configura-se erro grosseiro a utilização do recurso da órbita cível na criminal.

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FALTA DE PREVISÃO LEGAL NO CPP. MANDADO DE SEGURANÇA É REMÉDIO JURÍDICO PREVISTO NA CF ART. 5º, INC. LXIX DA CF. ARTS. 1º, 5º E 7º DA LEI Nº 1533/51. INADMISSÍVEL CONVERSÃO EM MANDAMUS. AGRAVO

DESPROVIDO. - Agravo regimental contra decisão que negou seguimento de instrumento. O paciente foi denunciado por crime contra a ordem tributária. O MPF entrou com ação cautelar de hipoteca legal e obteve decisão liminar favorável. Contra tal decisão, o defesa interpôs agravo de instrumento, o qual teve seguimento negado. - Inaplicável o princípio da fungibilidade se não há recurso disponível e há erro grosseiro e inescusável. Jurisprudência do STJ. - Ocorreu erro grosseiro em se utilizar recurso da órbita cível na criminal. Inexiste previsão legal no CPP para cabimento de agravo de instrumento. - Inexiste recurso da decisão liminar que decretou hipoteca legal. Por outro lado, existe remédio jurídico constitucional para proteger direito líquido e certo, que é o mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX e arts. 1º, 5º e 7º da Lei nº 1533/51). - Conversão no mandamus encontra óbice regimental e processual, porquanto sua natureza distinta. - Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG 159929/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.12.2003, DJU 20.04.2004, p. 197) Com tais considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte."

Decido.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à *tempestividade*.

O acórdão foi publicado em **04 de outubro de 2010**, conforme certidão de fl. 33. O presente recurso foi protocolado em **04 de março de 2011** (fl. 55).

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário, em matéria civil e criminal, e estabelece em seu artigo 26, primeira parte:

"Art. 26. Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido (...)"

Desse modo, contado o prazo a partir o primeiro dia útil seguinte à publicação do acórdão impugnado, tem-se como termo final para interposição do recurso em questão o dia **19 de outubro de 2010**.

No caso, o recurso especial deveria ter sido protocolado simultaneamente ao extraordinário anteriormente interposto, cuja admissibilidade já foi examinada às fls. 50/53. Porém, somente foi apresentado em **04 de março de 2011**, conforme se verifica no registro do protocolo à fl. 55, mais de 04 (quatro) meses depois de escoado o prazo recursal. Logo, o recurso não pode ser conhecido, por intempestivo.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de março de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027354-29.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027354-8/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
AGRAVADO : JOCELINO BEZERRA SILVA e outro  
: KELLI APARECIDA LACERDA SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00171549320104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 182/184). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.*

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 9191/2011**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

*Seção de Procedimentos Diversos - RPOD*

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1507054-17.1997.4.03.6114/SP

1999.03.99.101199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : BASF S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.15.07054-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Os autos voltaram conclusos em virtude da manifestação da embargante (fls. 821/826), na qual se requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP para fins de alteração do *status* do débito garantido por carta de fiança bancária. O pedido envolve questão atinente à execução fiscal, cuja competência para apreciar é do Juízo de primeira instância. À Vice-Presidência, de acordo com o artigo 22, inciso II, desta Corte, cabe decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários. Ainda que assim não fosse, consta nos autos a decisão terminativa de fls. 818/819, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determinou a remessa dos autos ao Juízo *a quo*, acerca da qual as partes, embargante e embargada, foram devidamente intimadas, conforme respectivas certidões de fls. 820 e 827, e contra o teor do *decisum* não houve manifestação. Ante o exposto, indefiro o pleito. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem, conforme já determinado.

Publique-se

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

#### Expediente Nro 9196/2011

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0004250-70.2002.4.03.6181/SP  
2002.61.81.004250-0/SP

APELADO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2010241410  
APELANTE : L K C  
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO  
RECORRENTE : L K C  
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por L. K. C., com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, que, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Alega-se:

a) **violação do artigo 38 da Lei nº 4.595/64**, pois o acórdão não reconheceu que a prova que lastreou a ação penal, o termo de verificação fiscal, foi obtida contrariamente à mencionada norma, com conseqüente ilicitude da análise dos dados bancários sigilosos do recorrente mantidos pelo Banco Central do Brasil sem ordem judicial;

- b) **ofensa ao artigo 157 do Código de Processo Penal**, porquanto o decisum não se manifestou quanto à questão atinente à ilicitude da prova e seu desentranhamento dos autos;
- c) **afronta dos artigos 471 do C.P.C. e 3º do C.P.P.**, porque o ato do recebimento da denúncia se dá em momento próprio, logo após seu oferecimento. Recebida a denúncia, ocorre a chamada preclusão temática ou in judicato, de modo que a deliberação não é passível de reconsideração pelo magistrado ou de reforma no mesmo grau de jurisdição;
- d) o Superior Tribunal de Justiça tem interpretação diversa sobre o tema.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 684/687 vº, nas quais se requereu, em suma, a não admissão do recurso ou o desprovemento por inexistência de ofensa à legislação federal.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida, *verbis*:

**PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA.**

1. Somente após a prolação de sentença condenatória há preclusão da questão da inépcia da denúncia.
2. Caso fosse superada a questão da inépcia da denúncia, a decisão de absolvição do réu não se daria de maneira automática, como requer a defesa, pois que o processo teria que retomar seu curso para que fosse concluída a fase instrutória, a qual ainda não havia terminado quando foi proferida a sentença.
3. Não concluída a instrução, esta Corte não poderia analisar o mérito da ação, restringindo-se apenas ao eventual reconhecimento de nulidade da decisão que reconheceu a inépcia da denúncia.
4. A questão da ilicitude da prova não pode ser dirimida nesta sede com a singeleza preconizada pelo recorrente. A decisão recorrida reconheceu a inépcia da denúncia e anulou o processo ab initio (não há recurso da acusação a respeito). Logo, não medra a pretensão de se divisar análise do mérito da acusatória, o que implica supressão de um grau de jurisdição, e em consequência a idoneidade ou a suficiência dos elementos de prova carreados aos autos, seja para condenar, seja para absolver o recorrente.
5. Apelação desprovida. (fl. 592/592 vº)

Os embargos declaratórios foram julgados nos seguintes termos:

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Inexistência de omissão. Todas as questões suscitadas no recurso foram apreciadas de forma clara e devidamente fundamentadas.
3. Embargos de declaração desprovidos. (fl. 610)

No tocante ao artigo 38 da Lei nº 4.595/64, verifica-se que não se trata de questão incontroversa, porquanto o acórdão não se pronunciou a respeito, *verbis*:

*"A defesa pleiteia o desentranhamento dos autos do Termo de Verificação Fiscal, sob o argumento de que esse se baseia em provas ilícitas. Aduz o apelante que a Auditora da Receita Federal, ouvida como testemunha de acusação, Iaponira de Melo Dantas, teve acesso a telas com dados do Banco Central, contendo informações sigilosas, sem autorização judicial. Argumenta a defesa que as doações feitas ao acusado restariam comprovadas se a Auditora não tivesse tido acesso a tais informações.*

*Sem razão a defesa.*

**A questão da ilicitude da prova não pode ser dirimida nesta sede com a singeleza preconizada pelo recorrente. A decisão recorrida reconheceu a inépcia da denúncia e anulou o processo ab initio (não há recurso da acusação a respeito). Logo, não medra a pretensão de se divisar análise do mérito da acusatória, o que implica supressão de um grau de jurisdição, e em consequência a idoneidade ou a suficiência dos elementos de prova carreados aos autos, seja para condenar, seja para absolver o recorrente."** (fl. 591)

Assim, trata-se de matéria insuscetível de análise na espécie por incidência da Súmula nº 07 do S.T.J., porque seria imprescindível o exame probatório para se aferir a alegada ilicitude. Ademais, o reconhecimento da inépcia da denúncia ocorreu por fundamento diverso, por outro lado, afastou o argumento do recorrente ao explicitar que *"(...) Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilicitude de prova por suposta violação ao artigo 5º inciso XII, da Constituição Federal e Lei 4595/64, razão pela indefiro todos os pedidos formulados pela defesa.(...)"* (fl. 501)

Não se constata ofensa ao artigo 157 do C.P.P., pois o desentranhamento pressupõe a existência de prova ilícita, sobre a qual não há pronunciamento.

A tese alusiva aos artigos 471 do C.P.C. e 3º do C.P.P. não merece admissão, à vista de não ter sido impugnado um dos fundamentos do acórdão para a manutenção da decisão a qua, o de que o reconhecimento da nulidade da decisão que declarou a inépcia da exordial representaria reformatio in pejus. Em caso como este tem se entendido que o recurso é inadmissível por ausência de interesse recursal, porquanto remanescem fundamentos suficientes para a manutenção da decisão, a atrair a incidência da Súmula nº 283/STF, a qual enuncia que "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REPETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH/PE. 1. O fundamento do acórdão recorrido, concernente à ausência de interesse do INSS para participar do polo passivo da demanda, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi rebatido nas razões do especial, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. A análise da segunda premissa recursal, atinente ao requisito da idade e da matéria de fundo, demanda, necessariamente, a vedada incursão de direito local - Lei Estadual 7.551/77. Incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900204287, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/08/2010)*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente não impugnado (Súmula 283 - STF). II - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). III - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos elementos de prova para a total inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. IV - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200800935520, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 06/04/2009)*

Não se mostra plausível o recurso fundamentado no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar o óbice das Súmulas 07 do S.T.J. e 283 do S.T.F, as quais se aplicam às matérias devolvidas por dissídio jurisprudencial, vebis:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. EXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DESTE STJ: INCIDÊNCIA NOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O exame da pretensão recursal passa, necessariamente, como o próprio recorrente reconhece, pelo exame aprofundando do conjunto probatório, que, de seu turno, encontra óbice intransponível no enunciado de nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 2. "O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recurso especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial)." (EDcl no AG 552.786/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/07/2004) 3. Não há obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão que não conhece do especial, pois implica, por óbvio, ausência de exame do mérito recursal diante do obstáculo preliminar presente em seu conhecimento. 4. Os depoimentos prestados pelos Policiais Militares em Juízo, afasta qualquer tentativa de alegação de violação do princípio do contraditório. 5. Agravo regimental não provido. (ADRESP 200400701731, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, 01/07/2005-grifei)*

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE JULGOU RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA EM VISTA DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF - ACÓRDÃO ATACADO NO RECURSO ESPECIAL FINCADO EM DOIS FUNDAMENTOS - RAZÕES RECURSAIS CENTRADAS SOMENTE EM UM DOS FUNDAMENTOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. - A Súmula n. 283 do Pretório Excelso, que se aplica ao recurso especial, assenta que "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". - A Corte de origem, após expor um fundamento para o não-conhecimento da apelação, advertiu que, "*ainda que assim não se entenda, outro motivo impede o conhecimento do recurso*" (fl. 29). - **O recurso especial, apresentado com base na alínea "c", centrou o inconformismo somente na questão relativa à deserção. Desse modo, deixou de atacar o entendimento segundo o qual as razões de apelo estariam dissociadas da sentença de 1ª instância. Com efeito, por mais que se acolha o recurso especial com base em um argumento apresentado pela recorrente, o certo é que subsiste o outro que não conheceu da apelação.** - Agravo*

**regimental provido, para não conhecer do recurso especial apresentado pela agravada.** (AGA 200300268762, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/08/2004-grifei)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0004250-70.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.004250-0/SP

APELADO : Justiça Publica

PETIÇÃO : REX 2010241408

APELANTE : L K C

ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO

RECORRENTE : L K C

ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por L. K. C., com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, que, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Alega-se, em síntese, **violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna**, pois foi mantida a decisão de primeiro grau que reconheceu a inépcia da denúncia, ainda que diante de fato atípico, e que anulou o processo ab initio, em afronta aos princípios da correlação entre a acusação e a sentença, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 688/692 vº, nas quais se requereu, em suma, o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento por demandar reexame de provas, inexistência de repercussão geral e ofensa direta a dispositivo constitucional.

Decido.

O recorrente arguiu a repercussão geral do tema. Sua ocorrência concreta caberá ao C. Supremo Tribunal Federal dizer.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida, *verbis*:

**PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA.**

1. Somente após a prolação de sentença condenatória há preclusão da questão da inépcia da denúncia.

2. Caso fosse superada a questão da inépcia da denúncia, a decisão de absolvição do réu não se daria de maneira automática, como requer a defesa, pois que o processo teria que retomar seu curso para que fosse concluída a fase instrutória, a qual ainda não havia terminado quando foi proferida a sentença.

3. Não concluída a instrução, esta Corte não poderia analisar o mérito da ação, restringindo-se apenas ao eventual reconhecimento de nulidade da decisão que reconheceu a inépcia denúncia.

4. A questão da ilicitude da prova não pode ser dirimida nesta sede com a singeleza preconizada pelo recorrente. A decisão recorrida reconheceu a inépcia da denúncia e anulou o processo ab initio (não há recurso da acusação a respeito). Logo, não medra a pretensão de se divisar análise do mérito da acusatória, o que implica supressão de um grau de jurisdição, e em consequência a idoneidade ou a suficiência dos elementos de prova carreados aos autos, seja para condenar, seja para absolver o recorrente.

5. Apelação desprovida. (fl. 592/592 vº)

Os embargos declaratórios foram julgados nos seguintes termos:

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. *Inexistência de omissão. Todas as questões suscitadas no recurso foram apreciadas de forma clara e devidamente fundamentadas.*

3. *Embargos de declaração desprovidos.* (fl. 610)

A atipicidade dos fatos não é questão incontroversa, porquanto o acórdão não se pronunciou a respeito. Assim, trata-se de matéria insuscetível de análise na espécie por incidência da Súmula nº 279 do S.T.F., porque seria imprescindível o exame probatório para se aferir a alegação.

De qualquer modo, da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais, verifica-se que as discussões versadas no presente recurso extraordinário não dizem respeito a uma violação direta ao mencionado dispositivo da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o C. S.T.F., reiteradamente, consoante ilustram os seguintes precedentes que versam sobre o preceito constitucional invocado:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Agravo regimental improvido.*

(AI-AgR 727542, RICARDO LEWANDOWSKI, STF-grifei)

*EMENTA: PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1., E 5., XXXVII, XXXIX, XLVI, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso que, quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditório, carece de prequestionamento, enfrentando, ainda, o óbice da Súmula 279. Alegações, de resto, insuscetíveis de serem apreciadas senão por via da interpretação da legislação infraconstitucional, relativas ao processo penal, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida alegações de ofensa reflexa e indireta a Constituição Federal. Agravo regimental improvido.*(AI-AgR 179216, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, STF-grifei)

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.*(AI 768779, CEZAR PELUSO, STF)

Portanto, não se revela plausível o recurso fundamentado no art. 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 9161/2011**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0303638-83.1994.4.03.6102/SP  
94.03.106385-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
PETIÇÃO : REX 2008043853  
RECTE : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA  
No. ORIG. : 94.03.03638-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Pilila Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda.**, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, e denegou a ordem em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a restrição prevista na Portaria n.º 655/1993, consistente na impossibilidade de parcelamento de débitos referente à COFINS nos casos em que as empresas efetuaram o depósito judicial para discutir a constitucionalidade da exação.

Inicialmente, a recorrente apresentou, preliminarmente, arguição da existência de repercussão geral da questão constitucional discutida no caso concreto, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pois a decisão recorrida foi publicada posteriormente à 03.05.2007 (fls. 100).

Alega, em síntese, que:

- a) houve violação dos princípios do juiz natural, previsto no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, bem como do artigo 93, todos da Constituição Federal, decorrente da nulidade do acórdão, proferido por Turma formada exclusivamente por juízes convocados;
- b) foi violado o princípio do devido processo legal, insculpido no inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, bem como os artigos 94 e 98, I, do texto constitucional, porquanto não foram obedecidas as regras objetivas de determinação de competências;
- c) a Portaria n.º 655/93, ao autorizar o parcelamento de débitos da COFINS apenas às empresas devedoras que não haviam efetuado depósitos judiciais da exação, violou o princípio da isonomia e do livre acesso ao Poder Judiciário.

Contrarrazões em que se pugna seja negado conhecimento ao recurso, ante a ausência da repercussão do tema controvertido e da falta de prequestionamento dos artigos questionados no recurso extraordinário. No mérito, requer a manutenção do acórdão recorrido por estar de acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência dos tribunais.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC Nº 70/91. TRIBUTO DECLARADO CONSTITUCIONAL. PORTARIA Nº 655/93. DÉBITOS OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL. PARCELAMENTO. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.**

- 1- A Portaria 655/93 não quis atingir aqueles que tinham depositado as quantias devidas, estando, pois, amparados de todas as conseqüências da inadimplência, em igual condição com aqueles que pagaram normalmente o tributo. Ao depositar as quantias fica o depositante vinculado ao resultado final da ação, levantando as quantias, se vencedor, mas submetendo-se à conversão em renda, se vencido. Assim, tal portaria quis atingir apenas os inadimplentes, aqueles que estavam sujeitos aos ônus decorrentes da mora, ou seja, houve tratamento desigual para aqueles que estavam em situações desiguais, não havendo, pois, que se falar em afronta ao princípio da isonomia, mesmo porque caso se permitisse o levantamento dos depósitos e o parcelamento para tais devedores estar-se-ia, aí sim, ferindo-se a isonomia com relação àqueles que pagaram ao fisco normalmente a exação. Precedentes.
- 2- Apelação e remessa oficial, tida por submetida providas. Ordem denegada.

Não deve prosperar a alegação de violação dos artigos 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, 93, 94 e 98, inciso I, todos da Constituição Federal. Destaque-se que os normas constitucionais apontadas no recurso extraordinário não foram tratadas pelo acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração com o intuito de prequestionar os referidos dispositivos constitucionais. Ausente, assim, o necessário prequestionamento.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0005617-52.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.005617-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : JOSE CARLOS PUGLIANO  
ADVOGADO : JOSE CASSIO DE BARROS P FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009013662  
RECTE : JOSE CARLOS PUGLIANO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que, ao dar parcial provimento a agravo legal interposto pela **União**, concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração pelo impetrante, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria os artigos 5º, *caput* e incisos I e LV, 7º, inciso I, 93, inciso IX, 145, § 1º, 150, inciso IV, e 153, inciso III, da Constituição Federal, os artigos 1º, 2º e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 208/216.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não merece prosperar a alegada violação dos artigos 5º, *caput* e incisos I e LV, 7º, inciso I, 93, inciso IX, 145, § 1º, 150, inciso IV, e 153, inciso III, da Constituição Federal, em sede de recurso especial, eis que matéria constitucional, consoante se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *v.g.*, (1) EDcl nos EDcl no REsp n.º 863.753/SP, Ministro Humberto Martins, relator, 2ª Turma, acórdão disponibilizado no DJe de 1º.12.2010; (2) AgRg no REsp n.º 1.179.415/SE, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), relator, 3ª Turma, acórdão disponibilizado no DJe de 25.11.2010; (3) EDcl no AgRg no Ag n.º 1.235.227/RS, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), relator, 5ª Turma, acórdão disponibilizado no DJe de 29.11.2010; (4) REsp n.º 1.132.102/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora, 6ª Turma, acórdão disponibilizado no DJe de 29.11.2010.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º**

**1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00003 EMBARGOS INFRINGENTES N.º 0006918-28.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.006918-3/SP

EMBARGANTE : MARISA ELISABETE BRIZOLARI - ME  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Marisa Elisabete Brizolari - ME contra decisão singular proferida em sede de embargos infringentes (fls. 324/325).

Contrarrazões apresentadas às fls. 519/521.

#### Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, §1.º-A, do Código de Processo Civil (fls. 324/325). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, §1.º, CPC e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

**1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.**

**2. Agravo regimental não provido."**

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006918-28.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.006918-3/SP

EMBARGANTE : MARISA ELISABETE BRIZOLARI - ME

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Marisa Elisabete Brizolari - ME contra decisão singular proferida em sede de embargos infringentes (fls. 324/325).

Contrarrazões apresentadas às fls. 522/523.

#### Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)*

*III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
  - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
  - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
  - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."*
- (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, §1.º-A, do Código de Processo Civil (fls. 324/325). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, §1.º, CPC e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

*"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-A SÚMULA 281. APLICABILIDADE.*

*Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*

*Agravo regimental improvido."*

*(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005). (grifo nosso).*

Aplica-se, também, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

*STF. Súmula 281. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019587-16.2000.4.03.6102/SP  
2000.61.02.019587-5/SP

APELANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

**DECISÃO**

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte, disponibilizado em 19.04.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 272).

Contrarrazões apresentadas às fls. 300/307.

O recurso deveria ter sido proposto até 06.05.2010, mas foi protocolado fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, em 07.05.2010. Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido. (certidão de fl. 298).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005385-16.2000.4.03.6108/SP  
2000.61.08.005385-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELANTE : AUTO POSTO LELEY LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : RESP 2009067222  
RECTE : AUTO POSTO LELEY LTDA

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por **Auto Posto Leley Ltda.**, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que, por maioria, deu provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o *decisum* viola o disposto nos artigos 150 § 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões às fls. 341/342.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

(...)

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (grifei)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferido acórdão por maioria de votos para dar provimento à remessa oficial e reconhecer a ocorrência da prescrição (fls. 234/251, 253/272 e 274/275), reformada a sentença relativamente a essa matéria. Cabível, em tal situação, a oposição de embargos infringentes, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento, nos termos dos artigos 508 e 530 do Código de Processo Civil. Ocorre que o recorrente não os apresentou, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias recursais ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. A respeito, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA 207 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.*

*1. A matéria objeto do recurso especial foi decidida, na ocasião do julgamento da apelação no Tribunal a quo, por maioria de votos, motivo pelo qual ainda caberiam os respectivos embargos infringentes, efetivamente não opostos pelo agravante. Nesse contexto, incide na espécie a súmula 207 desta Corte Especial.*

*2. Agravo regimental desprovido*

*(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 976708/GO; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES; v.u. j. em 02.02.2010, DJe 08.03.2010)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008881-35.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.008881-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LUIZ EPIMACO FRATTI e outros

: ELIZABETE FRATTI

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES

APELADO : DECORACOES MESSINA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro

PETIÇÃO : RESP 2009145084

RECTE : LUIZ EPIMACO FRATTI

DECISÃO

Recurso especial interposto por Luiz Epimaco Fratti, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para afastar a prescrição quinquenal.

Inconformado, alega que, ao afastar a prescrição quinquenal, o *decisum* negou vigência aos artigos 156, 174 e 203 do Código Tributário Nacional, 618 do Código de Processo Civil, bem como contrariou entendimento jurisprudencial do STJ.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 257/259.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, *as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

a) *contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

b) *julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* - grifei.

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferido acórdão por maioria de votos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 240/241), reformada a sentença sob esse aspecto. Cabível, em tal situação, a oposição de embargos infringentes, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento, nos termos dos artigos 508 e 530 do Código de Processo Civil. Ocorre que o recorrente não os apresentou, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias recursais ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. A respeito, confira-se:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA 207 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.**

1. *A matéria objeto do recurso especial foi decidida, na ocasião do julgamento da apelação no Tribunal a quo, por maioria de votos, motivo pelo qual ainda caberiam os respectivos embargos infringentes, efetivamente não opostos pelo agravante. Nesse contexto, incide na espécie a súmula 207 desta Corte Especial.*

2. *Agravo regimental desprovido*

*(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 976708/GO; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES; v.u. j. em 02.02.2010, DJe 08.03.2010)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0002761-64.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.002761-3/SP

APELANTE : VESTYLLE MODAS LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2010130424

RECTE : VESTYLLE MODAS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Vestylle Modas Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e que, por maioria, deu provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum*, ao reconhecer a prescrição quinquenal, ofende o disposto nos artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 506/517.

#### **Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

(...)

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. - grifei.*

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferido acórdão por maioria de votos para dar provimento à apelação da União e reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 406/418), reformada a sentença relativamente a essa matéria. Cabível, em tal situação, a oposição de embargos infringentes, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento, nos termos dos artigos 508 e 530 do Código de Processo Civil. Ocorre que a recorrente não os apresentou, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias recursais ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. A respeito, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA 207 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.*

*1. A matéria objeto do recurso especial foi decidida, na ocasião do julgamento da apelação no Tribunal a quo, por maioria de votos, motivo pelo qual ainda caberiam os respectivos embargos infringentes, efetivamente não opostos pelo agravante. Nesse contexto, incide na espécie a súmula 207 desta Corte Especial.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 976708/GO; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES; v.u. j. em 02.02.2010, DJe 08.03.2010)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000286-37.2000.4.03.6182/SP  
2000.61.82.000286-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : CINTHIA MACERON e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00002863720004036182 6F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 292/294.

## **Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 273/274). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.*

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0032063-58.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.032063-2/SP

APELANTE : ARNALDO MIGLIORANCA

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2009194456

RECTE : ARNALDO MIGLIORANCA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Arnaldo Miglioranca, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo patrocinador para custeio do plano de previdência privada. Opostos embargos de declaração pelo recorrente, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como contrariou a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema. Pretende, outrossim, que a verba honorária seja reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da pouca complexidade da causa.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 383/385.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO A PDV. BENEFÍCIO**

**DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TREVO - IBSS. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.**

*1 O plano de previdência do TREVO-IBSS Instituto Bandeirantes de Seguridade Social, destinado aos empregados do Banco Bandeirantes, foi custeado por contribuições vertidas pelo participante (empregado) e pelo patrocinador (empregador).*

*2. O autor fazia jus ao recebimento do benefício diferido por desligamento consistente no levantamento de até 100% do saldo das parcelas das contas de contribuição do participante, de transferência, de incentivo e, inclusive, no levantamento de até 100% da conta de contribuição da patrocinadora.*

*3. Quanto às contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, VIII, prevê a isenção do imposto de renda no momento em que forem vertidas ao plano, porém, no momento do resgate dessas importâncias é devida a incidência, conforme previsão do artigo 31 do mesmo diploma legal.*

*4. A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal.*

*5. O benefício diferido por desligamento não foi inserido no sistema para facilitar o processo de demissões por ocasião do advento do Plano de Demissão Voluntária do Banco Bandeirantes. O benefício foi estatuído no novo plano de previdência.*

*6. As disposições do Estatuto e do Regulamento do novo plano foram estabelecidas sob a égide da Lei nº 6.435/77, regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78 no que concerne às entidades fechadas de previdência privada. O art. 31 do Decreto mencionado enumera os princípios que devem ser observados na elaboração dos planos em questão. Figura entre eles a exigência de previsão do valor de resgate na hipótese de cessação do contrato de trabalho, calculado em função da idade e do tempo de contribuição, nos termos do inciso VIII. Inclusive, o referido diploma legal dispõe acerca do percentual mínimo a incidir sobre o montante apurado nessa hipótese (art. 31, § 2º). Atualmente, a matéria é disciplinada pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e não se olvidou o legislador em manter semelhante exigência, sendo, inclusive, mais enfático quanto à obrigatoriedade de concessão de benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, nos termos do que dispõe o art. 14, inciso I.*

*7. Resta evidenciado que o benefício diferido por desligamento decorre do próprio sistema de previdência complementar que é operado pela entidade de previdência privada, devendo sofrer a tributação imposta pela legislação que rege a matéria.*

*8. Ainda que se considere que a liberação deu-se por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador ao plano de previdência não pode ser inserido no conceito de indenização, pois tem natureza jurídica diversa da indenização oriunda do plano de demissão voluntária. Esta é recebida pelo trabalhador em virtude da rescisão do contrato de trabalho, visando compensar a perda do emprego, e aquela tem origem no próprio regime previdenciário privado, razão pela qual se sujeita à incidência do imposto de renda.*

*9. Precedentes da Turma e do STJ.*

*10. Apelação desprovida.*

O critério de fixação dos honorários advocatícios não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0029391-43.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.029391-8/SP

APELANTE : OSRAM DO BRASIL CIA DE LAMPADAS ELETRICAS  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2009144851  
RECTE : OSRAM DO BRASIL CIA DE LAMPADAS ELETRICAS

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Osram do Brasil - Companhia de Lâmpadas Elétricas, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, §3º, inciso II da Constituição Federal e 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contrarrazões (fls. 1232/1240), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio previsto no Decreto-lei n.º 491/69 foi extinto em 30.06.1983 e, subsistindo o entendimento da vigência do referido decreto até 05.10.1990, requer a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

*II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.*

*III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.*

*IV - Recurso conhecido e provido.*

*(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0029391-43.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.029391-8/SP

APELANTE : OSRAM DO BRASIL CIA DE LAMPADAS ELETRICAS  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2009144854  
RECTE : OSRAM DO BRASIL CIA DE LAMPADAS ELETRICAS

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Osram do Brasil - Companhia de Lâmpadas Elétricas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 1º do Decreto-Lei n.º 461/69, 3º do Decreto-lei n.º 1.722/79, 2º do Decreto-lei n.º 1.724/79, 1º, §1º, da Lei n.º 8.402/92, 18 da Lei n.º 7.739/89, 3º do Decreto-lei n.º 1.248/72, 1º, inciso II, do Decreto-lei n.º 1.894/92, bem como a Resolução n.º 71/2005, do Senado Federal.

Em contrarrazões (fls. 1223/1231), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio previsto no Decreto-lei n.º 491/69 foi extinto em 30.06.1983 e, subsistindo o entendimento da vigência do referido decreto até 05.10.1990, requer a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei n.º 491/69.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confirma, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

(...)

*7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.*

*8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.*

(...)

*10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.*

*(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).*

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto a ação foi ajuizada em 18.12.2002, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0002712-64.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.002712-0/SP

APELANTE : MORLAN S/A

ADVOGADO : FERNANDO LOESER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2009110372

RECTE : MORLAN S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Morlan S/A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação para manter sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações realizadas dentro do período decenal, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX e 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contrarrazões (fls. 329/340), a União sustenta, em síntese, a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio previsto no Decreto-lei n.º 491/69 foi extinto em 30.06.1983 e, subsistindo o entendimento da vigência do referido decreto até 05.10.1990, requer a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

*II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.*

*III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.*

*IV - Recurso conhecido e provido.*

*(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto a ação foi ajuizada em 14.11.2002, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, ao prejudgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AMS N.º 0002712-64.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.002712-0/SP

APELANTE : MORLAN S/A

ADVOGADO : FERNANDO LOESER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2009110370

RECTE : MORLAN S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por Morlan S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação para manter sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações realizadas dentro do período decenal, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n.º 461/69, 1º, inciso II, da Lei n.º 7.739/89, 1º, 4º e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, 458, incisos I e II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (fls. 316/328), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio previsto no Decreto-lei n.º 491/69 foi extinto em 30.06.1983 e, subsistindo o entendimento da vigência do referido decreto até 05.10.1990, requer a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, o acórdão se coaduna com o paradigma relativo à questão de fundo.

Discute-se nos autos o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei n.º 491/69.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. Violação ao artigo 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA*

DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...)

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto a ação foi ajuizada em 14.11.2002, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007657-02.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007657-2/SP

APELANTE : CCE DA AMAZONIA S/A  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2009150277  
RECTE : CCE DA AMAZONIA S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por CCE da Amazônia S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei n.º 461/69. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 334/346), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio previsto no Decreto-lei n.º 491/69 foi extinto em 30.06.1983 e, subsistindo o entendimento da vigência do referido decreto até 05.10.1990, requer a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei nº 491/69.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

(...)

7. *Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.*

8. *O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.*

(...)

10. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.*

*(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).*

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto a ação foi ajuizada em 19.03.2003, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0007657-02.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007657-2/SP

APELANTE : CCE DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2009150275

RECTE : CCE DA AMAZONIA S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por CCE da Amazônia S/A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 59, VII, da atual Constituição e o artigo 6º, da Constituição de 1967.

Em contrarrazões (fls. 347/358), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio previsto no Decreto-lei n.º 491/69 foi extinto em 30.06.1983 e, subsistindo o entendimento da vigência do referido decreto até 05.10.1990, requer a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

*II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.*

*III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.*

*IV - Recurso conhecido e provido.*

*(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010553-18.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010553-5/SP

APELANTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA e filia(l)(is)  
: BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial  
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro  
APELANTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial  
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro  
APELANTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial  
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2009219524

RECTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda. e filiais, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Às fls. 361/362, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação foi mantido o acórdão divergente, conforme decisão de fls. 365/367. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

*Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.*

(...)

*§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. grifei*

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco anos para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0010553-18.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010553-5/SP

APELANTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA e filia(l)(is)

: BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial

ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro

APELANTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial

ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro

APELANTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial

ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2009219525

RECTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda., com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra capítulos de acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, que reconheceram a prescrição quinquenal e o direito de compensação na forma dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Conforme certidão de fl. 346, o recurso excepcional não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da matéria controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Naborre  
Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0018414-55.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.018414-9/SP

APELANTE : CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2009170023  
RECTE : CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Companhia Siderúrgica Vale do Paraopeba, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve decisão que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º e 5º do Decreto-Lei n.º 461/69, 1º do Decreto-lei n.º 1.894/81, 3º do Decreto-lei n.º 1.248/72 e, 1º, §1º, da Lei n.º 8.402/92.

Em contrarrazões (fls. 562/567), a União sustenta, em síntese, a ausência de prequestionamento e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei nº 491/69.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC.*

**INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

(...)

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto a ação foi ajuizada em 04.07.2003, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0013192-76.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.013192-1/SP

APELANTE : ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA

ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2009120598

RECTE : ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ace Schermasal Eletroeletrônica Industrial Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de lançamento na escrita contábil dos valores referentes ao crédito prêmio de IPI decorrente das exportações realizadas dentro do período decenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, artigo 1º do Decreto-Lei n.º 461/69, artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.894/81 e, artigos 1º, inciso III e 2º da Lei n.º 8.402/92.

Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo tribunais federais e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 782/783), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, o acórdão se coaduna com o paradigma relativo à questão de fundo.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. Violação ao artigo 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

(...)

*7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.*

*8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.*

(...)

*10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.*

*(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).*

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0013192-76.2003.4.03.6110/SP  
2003.61.10.013192-1/SP

APELANTE : ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2009120599  
RECTE : ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Ace Schermasal Eletroeletrônica Industrial Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de lançamento na escrita contábil dos valores referentes ao crédito prêmio de IPI decorrente das exportações realizadas dentro do período decenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal e o artigo 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contrarrazões (fls. 784/785), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

*II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.*

*III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.*

*IV - Recurso conhecido e provido.*

*(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto a ação foi ajuizada dezembro de 2003, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AMS N.º 0004111-73.2003.4.03.6120/SP  
2003.61.20.004111-5/SP

APELANTE : LUPO S/A

ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2009026079

RECTE : LUPO S/A

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Lupo S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 1º do Decreto-lei n.º 461/69, 1º do Decreto-lei n.º 1.894/81 e 1º, §1º, da Lei n.º 8.402/92.

Em contrarrazões (fls. 1790/1810), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei n.º 491/69.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confirma, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. Violação ao artigo 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

(...)

*7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE n.º 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp n.º 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp n.º 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp n.º 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.*

*8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp n.º 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp n.º 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.*

(...)

*10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n.º 8/2008.*

*(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).*

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto a ação foi ajuizada em 24.07.2003, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0004111-73.2003.4.03.6120/SP  
2003.61.20.004111-5/SP

APELANTE : LUPO S/A  
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2009026077  
RECTE : LUPO S/A

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Lupo S/A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contrarrazões (fls.1810/1824), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

*II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.*

*III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.*

*IV - Recurso conhecido e provido.*

*(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto a ação foi ajuizada em 24.07.2003, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00024 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0021531-20.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.021531-0/SP

APELANTE : CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA ALMATH S/C LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2009145153  
RECTE : CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA ALMATH S/C LTDA

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, à vista de capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu ser legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Alega, ainda, que o acórdão recorrido violou os artigos 59 e 69 da Constituição Federal, na medida em que a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91 apenas seria possível por meio de lei complementar e não por lei ordinária, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das leis.

Contrarrazões apresentadas às fls. 381/389.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 377.457 / PR** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência, no sentido da constitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, pois "a LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída", possível, assim, a revogação da isenção por lei ordinária, verbis:

*EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento (RE 377457 / PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17.09.2008 , DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º RE 377.457 / PR**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0033020-54.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.033020-1/SP

APELANTE : VALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008213270  
RECTE : VALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Valplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de creditamento em escrita fiscal de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 1º do Decreto-Lei n.º 461/69 e 1º do Decreto-lei n.º 1.894/81. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 292/321), a União sustenta, em síntese, o não conhecimento do recurso pela falta de indicação do dispositivo de lei federal violado e pela não demonstração da divergência jurisprudencial e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei n.º 491/69.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confirma, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

(...)

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE n.º 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp n.º 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp n.º 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp n.º 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp n.º 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp n.º 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n.º 8/2008.

(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto a ação foi ajuizada em 26.11.2004, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0033811-23.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033811-0/SP

APELANTE : JOSE ANSELMO FERRAZ  
ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2009145722  
RECTE : JOSE ANSELMO FERRAZ  
PETIÇÃO : RESP 2009145722  
RECTE : JOSE ANSELMO FERRAZ  
PETIÇÃO : RESP 2009145722  
RECTE : JOSE ANSELMO FERRAZ

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria os artigos 5º, 7º, inciso I, e 153, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, e o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 7.713/88, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 288/302.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não merece prosperar a alegada violação dos artigos 5º, 7º, inciso I, e 153, inciso III, da Constituição Federal, em sede de recurso especial, eis que matéria constitucional, consoante se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: v.g., (1) EDcl nos EDcl no REsp n.º 863.753/SP, Ministro Humberto Martins, relator, 2ª Turma, acórdão disponibilizado no DJe de 1º.12.2010; (2) AgRg no REsp n.º 1.179.415/SE, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), relator, 3ª Turma, acórdão disponibilizado no DJe de 25.11.2010; (3) EDcl no AgRg no Ag n.º 1.235.227/RS, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), relator, 5ª Turma, acórdão disponibilizado no DJe de 29.11.2010; (4) REsp n.º 1.132.102/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora, 6ª Turma, acórdão disponibilizado no DJe de 29.11.2010.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento

de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM IUJ N.º 0033827-74.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.033827-3/SP

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : GREGORIO GOMES TEIXEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008259664  
RECTE : GREGORIO GOMES TEIXEIRA JUNIOR

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

- 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*
- 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*
- 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.*
- 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.*
- 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei*

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que a estes se apensem os autos do agravo de instrumento n.º 0034895-50.2009.4.03.0000 (AGREXT-138775).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0002737-39.2004.4.03.6103/SP  
2004.61.03.002737-3/SP

APELANTE : FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOMINGO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008185545  
RECTE : FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou à apelação e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 1º do Decreto-Lei n.º 461/69, 1º, inciso II, 3º, incisos I e II, do Decreto-lei n.º 1.894/91 e às Leis n.º 8383/91, 9.430/96 e 9.784/99. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 607/633), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei n.º 491/69.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI,

previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. Violação ao artigo 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

(...)

7. *Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.*

8. *O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.*

(...)

10. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.*

*(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u, j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).*

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto a ação foi ajuizada em 23.04.2004, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0002737-39.2004.4.03.6103/SP  
2004.61.03.002737-3/SP

APELANTE : FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOMINGO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro  
PETIÇÃO : REX 2008185547  
RECTE : FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que negou à apelação e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contrarrazões (fls. 634/647), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

*II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.*

*III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.*

*IV - Recurso conhecido e provido*

*(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto a ação foi ajuizada em 23.04.2004, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005664-69.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.005664-0/SP

APELANTE : CERALIT S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;  
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)  
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 131/132). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00031 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0012887-73.2004.4.03.6105/SP  
2004.61.05.012887-0/SP

APELANTE : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2009153358

RECTE : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os artigos 34 e 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contrarrazões (fls. 379/389), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio previsto no Decreto-lei n.º 491/69 foi extinto em 30.06.1983 e, subsistindo o entendimento da vigência do referido decreto até 05.10.1990, requer a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577. 348/RS**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a

repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

*II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.*

*III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.*

*IV - Recurso conhecido e provido.*

*(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0006587-86.2004.4.03.6108/SP  
2004.61.08.006587-4/SP

APELANTE : SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA

ADVOGADO : LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2010008483

RECTE : SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA

No. ORIG. : 00065878620044036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Santos Monteiro Pavimentação e Obras Ltda.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão singular que negou seguimento ao seu apelo e à remessa oficial.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 119/121.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 99/100). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0011199-67.2004.4.03.6108/SP  
2004.61.08.011199-9/SP

APELANTE : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA

ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ERCILIA SANTANA MOTA

PETIÇÃO : REX 2008153815

RECTE : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra capítulo de acórdão desta egrégia corte que reconheceu ser legítima a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, prevista no artigo 8º da Lei n.º 9.718/98. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido viola dispositivo da Constituição Federal, art. 59, na medida que a majoração da alíquota da COFINS para 3%, nos moldes do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, apenas seria possível por meio de lei complementar e não por lei ordinária, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das leis.

Contrarrazões apresentadas às fls. 453/470.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota do PIS e da COFINS, estabelecidas, respectivamente, pelos artigos 3º, § 1º, e 8º da Lei n.º 9.718/98.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º RE 527.602-3/SP**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do § 1º

do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar.", verbis:

*"PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria." (RE 476218 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602-3/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0011199-67.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.011199-9/SP

APELANTE : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA

ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ERCILIA SANTANA MOTA

PETIÇÃO : RESP 2008153816

RECTE : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Jornal da Cidade de Bauru Ltda, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Às fls. 504/505, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação foi mantido o acórdão divergente, conforme acórdão de fls. 511/514, disponibilizado em 30/08/2010. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

*Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.*

(...)

*§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. grifei*

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco anos para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados

anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00035 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0006235-95.2004.4.03.6119/SP  
2004.61.19.006235-1/SP

APELANTE : ADIS IND/ E COM/ S/A  
ADVOGADO : TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2009025566  
RECTE : ADIS IND/ E COM/ S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por ADIS Indústria e Comércio Ltda., com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão de turma desta corte.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Conforme certidão de fl. 306, o recurso excepcional não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da matéria controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053949-56.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.053949-7/SP

APELANTE : KINEL ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA  
: JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 162/165.

### Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 140/143). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

**1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.**

**2. Agravo regimental não provido."**

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0001564-25.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.001564-1/SP

APELANTE : CERAMICA ALMEIDA LTDA

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2009105073

RECTE : CERAMICA ALMEIDA LTDA

### DECISÃO

Recurso especial interposto por Cerâmica Almeida Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º, § 2º do Decreto-Lei n.º 1.658/79, 3º do Decreto-lei n.º 1.722/79 e 97 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 508/520), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio previsto no Decreto-lei n.º 491/69 foi extinto em 30.06.1983 e, subsistindo o entendimento da vigência do referido decreto até 05.10.1990, requer a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.

## **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, o acórdão se coaduna com o paradigma relativo à questão de fundo.

Discute-se nos autos o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei n.º 491/69.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

(...)

*7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.*

*8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.*

(...)

*10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.*

*(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).*

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto a ação foi ajuizada em 08.03.2005, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00038 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0001564-25.2005.4.03.6109/SP  
2005.61.09.001564-1/SP

APELANTE : CERAMICA ALMEIDA LTDA  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2009105072  
RECTE : CERAMICA ALMEIDA LTDA

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Cerâmica Almeida Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contrarrazões (fls. 521/531), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

*II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.*

*III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.*

*IV - Recurso conhecido e provido.*

*(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)*

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00039 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0008491-07.2005.4.03.6109/SP  
2005.61.09.008491-2/SP

APELANTE : FAMOP FABRICA DE MAQ OPERATRIZES LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA LEONCINI XAVIER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
PETIÇÃO : RESP 2010080491  
RECTE : FAMOP FABRICA DE MAQ OPERATRIZES LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por FAMOP Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda., com fundamento nas alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação.

Inconformado, alega que o *decisum* viola os artigos 114, 156, 168 e 169 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 250/252.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida, *verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS.*

- 1.No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.*
- 2.Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.*

Os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão impugnada não conheceu da apelação, ante a falta de provas dos recolhimentos efetuados. Por sua vez, o recurso sob análise pleiteia a reforma do acórdão em razão da não ocorrência da prescrição e decadência, da não aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/05, bem como do direito à compensação com a incidência de juros e correção monetária sobre os recolhimentos efetuados. Assim, a recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, nos termos da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável no âmbito do recurso especial:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Outrossim, de forma reiterada, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.*

- 1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.*
- 2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 2.4.2008.)*  
*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1086212/RJ - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18/12/2008, v.u., DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. - Grifei.  
(REsp nº 879177/RS - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00040 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005279-45.2005.4.03.6119/SP  
2005.61.19.005279-9/SP

APELANTE : MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2010015535

RECTE : MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Milan Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão singular que negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 202 do Código Tributário Nacional, 420 do Código de Processo Civil e 2º da Lei n.º 6.830/80. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 235/237), a União sustenta, em síntese o não esgotamento das instâncias inferiores pela recorrente e, quanto ao mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

(...)

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 155/160). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJe 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047146-23.2005.4.03.6182/SP  
2005.61.82.047146-9/SP

APELANTE : DATA ACCESS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUCIANA REINALDO PEGORARI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 255/258.

#### **Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 212/216). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107608-28.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.107608-5/SP

AGRAVANTE : MASSAFERA APEN LTDA e outro  
: CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO PASSOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2006.61.03.007794-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 472/474). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107608-28.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.107608-5/SP

AGRAVANTE : MASSAFERA APEN LTDA e outro  
: CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO PASSOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2006.61.03.007794-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DECISÃO  
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)*

*III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 472/474). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.**

*Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*

*Agravo regimental improvido."*

*(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002180-75.2006.4.03.6105/SP  
2006.61.05.002180-4/SP

APELANTE : METALURGICA SINTERMET LTDA  
ADVOGADO : REINALDO CAMPANHOLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : JOSE EDUARDO NOGUEIRA PORTO  
DECISÃO  
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões apresentadas às fls. 276/280.

**Decido.**

O recurso especial foi interposto via *fac simile* no dia 29.04.2010 (fl. 214), dentro do prazo legal; entretanto, a sua versão original foi apresentada em 05.05.2010 (fl. 243), extemporaneamente, conforme evidencia a certidão de fl. 274, em razão de ter sido protocolada após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 9.800/1999, *verbis*:

*Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. - grifei.*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nessa situação, é no sentido da intempestividade do recurso excepcional, conforme a jurisprudência que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*I.É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado do termo final do prazo recursal.*

*II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.*

*III. Agravo regimental não conhecido. - grifei.*

*(AgRg no Recurso Especial nº 1.096.903-PR (2008/0220550-0, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 17/06/2010).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093617-48.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.093617-4/SP

AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.057202-3 10F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que negou provimento a **agravo de instrumento** e não conheceu do agravo regimental apresentados em razão de decisão que, em execução fiscal, desacolheu nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) contrariedade aos artigos 620 e 655, inciso X, do C.P.C.; bem como ao artigo 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80;
- b) ofensa ao princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do C.P.C.;
- c) os títulos ofertados à penhora são aptos a garantir a execução, nos termos dos artigos 655, inciso X, do C.P.C e 11 da LEF;
- d) as debêntures são valores mobiliários que asseguram a seus detentores direito de crédito contra a companhia emissora;
- e) o acórdão deu interpretação divergente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões em que se sustenta que o acórdão encontra-se amparado em regular aplicação da legislação pertinente.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão no agravo de instrumento assenta:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR DA ELETROBRAS EMITIDA EM 1975.*

1. *As obrigações ao portador da Eletrobrás não contêm liquidez nem cotação em bolsa, revelando-se impróprias à garantia do processo de execução.*
2. *O preceito contido no artigo 620 do CPC não pode desfalcar a garantia da execução de modo a prejudicar a própria eficácia da prestação jurisdicional.*
3. *Precedentes desta Corte e do STJ.*
4. *Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido." - (fl. 145)*

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO*

1. *Não ocorrência de contradição entre os artigos 612 e 620 do CPC.*
2. *Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.*
3. *Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.*
4. *Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados." - (fl. 166)*

O recurso especial não possui plausibilidade.

Em relação à alegada negativa de vigência aos artigos 620 e 655, inciso X, do C.P.C. e ao artigo 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é legítima a recusa de títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás, sem que configure ofensa ao estipulado nos mencionados artigos, consoante arestos a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRECEDENTES.*

1. *O acórdão a quo afirmou que houve recusa do bem oferecido à penhora em virtude de sua difícil comercialização.*
2. *A jurisprudência assente deste Sodalício reconhece a legitimidade da recusa de títulos ilíquidos e bens de difícil alienação, sem que configure ofensa ao estipulado no art. 620 do CPC.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1218260/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 03.09.2010).*

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*1. Títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa não são passíveis de penhora em execuções fiscais, conforme dispõe o inciso II do art. 11 da Lei nº 6.830/80, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 1ª Turma, AgReg no Ag 1107942/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, v.u., DJe 25.05.2009).*

Ademais, a análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada e a demonstração de que os títulos arrolados são debêntures e não apenas obrigações ao portador demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento cediço naquela corte, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Nas execuções fiscais, é legítima a recusa de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa oferecidos à penhora. Precedentes.*

*2. A constatação de eventual liquidez e negociabilidade dos títulos apresentados à penhora, bem como da própria existência de cotação em bolsa, requer a apreciação das circunstâncias fáticas da causa, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 885381/RJ, rel. Ministra Denise Arruda, v.u., DJe 11.02.2009).*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**

*1. A gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo que a execução satisfaça o crédito e se desenvolva de forma menos onerosa ao devedor. Precedentes.*

*2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que as apólices da dívida pública não possuem liquidez e certeza e são de difícil comercialização, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1279715/SC, rel. Ministro Castro Meira, v.u., DJe 29.04.2010).*

Não prospera também a alegação de dissídio jurisprudencial em relação ao Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não observou os requisitos constitucionais, que exigem as seguintes demonstrações: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ - REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Por fim, *in casu*, foram apresentados à penhora títulos ao portador da Eletrobrás, portanto, descabidos os argumentos dispendidos acerca de debêntures. Confirma o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir transcritos:

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS EMITIDOS COM BASE NA LEI 4.156/62 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.]**

*1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. Entendimento firmado no REsp 983.998/RS.*

*2. O STJ firmou posição no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.*

3. Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 796116-RS (embargos de divergência em recurso especial), Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJe 18.09.2009). - destacamos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS COM BASE NA LEI Nº 4.156/62. RECUSA. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

1. As "obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. É cediço nesta Corte que as obrigações ao portador, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez.

2. Da análise dos autos (fl. 96), verifica-se que o título oferecido à penhora na hipótese trata-se de "obrigação ao portador" emitida pela Eletrobrás com base no art. 4º da Lei nº 4.156/62, não se prestando, portanto, a garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1221289-SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 30.06.2010). - destacamos

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100302-71.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100302-5/SP

AGRAVANTE : MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES  
LTDA

ADVOGADO : MIGUEL JOSE DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 05.00.00060-3 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que negou provimento a **agravo de instrumento** interposto em razão de decisão que, em execução fiscal, desacolheu nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás.

Alega-se:

a) negativa de vigência ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62, ao artigo 2º da Lei nº 5.073/66, ao artigo 52 da Lei nº 6.404/76, e ao artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80 e ao artigo 620 do C.P.C.;

b) a União Federal pela Lei nº 4.156/1962 instituiu empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, logo, é solidariamente responsável pela restituição, sendo ilegal sua posição em recusar as debêntures ao portador que ela mesma instituiu;

c) a recorrida não demonstrou a existência de prejuízo com a nomeação das debêntures para penhora, portanto devem ser aceitas como garantia da execução fiscal em curso;

d) o acórdão deu interpretação divergente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões em que se sustenta:

a) os fundamentos apresentados em nada contribuem para infirmar o *decisum*, uma vez que a hipótese foi devidamente analisada perante o Egrégio Tribunal a quo;

b) descabe discutir eventual infringência à legislação federal, bem como tentar configurar o dissídio jurisprudencial no caso vertente, uma vez que o acórdão encontra-se amparado em regular aplicação da legislação pertinente, além de estar afinado à jurisprudência do tribunal.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão no agravo de instrumento assenta:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.*

*I - A ordem legal da penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie.*

*II - O artigo 11 da LEF faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos. Precedente STJ.*

*III - Agravo de instrumento improvido."*

O recurso especial não possui plausibilidade.

Com relação à alegada violação ao artigo 620 do C.P.C., bem como ao artigo 11 da L.E.F., o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é legítima a recusa de títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás, sem que configure ofensa ao estipulado nos mencionados artigos, consoante arestos a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. O acórdão a quo afirmou que houve recusa do bem oferecido à penhora em virtude de sua difícil comercialização.*

*2. A jurisprudência assente deste Sodalício reconhece a legitimidade da recusa de títulos ilíquidos e bens de difícil alienação, sem que configure ofensa ao estipulado no art. 620 do CPC.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1218260/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 03.09.2010).*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa não são passíveis de penhora em execuções fiscais, conforme dispõe o inciso II do art. 11 da Lei nº 6.830/80, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 1ª Turma, AgReg no Ag 1107942/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, v.u., DJe 25.05.2009).*

Ademais, a análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento cediço naquela corte, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Nas execuções fiscais, é legítima a recusa de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa oferecidos à penhora. Precedentes.*

*2. A constatação de eventual liquidez e negociabilidade dos títulos apresentados à penhora, bem como da própria existência de cotação em bolsa, requer a apreciação das circunstâncias fáticas da causa, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 885381/RJ, rel. Ministra Denise Arruda, v.u., DJe 11.02.2009).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**

1. A gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo que a execução satisfaça o crédito e se desenvolva de forma menos onerosa ao devedor. Precedentes.
2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que as apólices da dívida pública não possuem liquidez e certeza e são de difícil comercialização, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1279715/SC, rel. Ministro Castro Meira, v.u., DJe 29.04.2010).

Quanto à violação aos artigos 4º da Lei nº 4.156/62, 2º da Lei nº 5.073/66 e 52 da Lei nº 6.404/76, no que se refere à alegação de responsabilidade solidária da União e na emissão de debêntures, a irresignação não merece prosseguir, posto que a matéria inserida nos dispositivos alegados não foi tratada pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos declaratórios para questionar a omissão, de modo que restou insatisfeito o requisito do prequestionamento para a admissibilidade do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF).

Não prospera também a alegação de dissídio jurisprudencial em relação ao Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não observou os requisitos constitucionais, que exigem as seguintes demonstrações: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ - REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Por fim, *in casu*, foram apresentados à penhora títulos ao portador da Eletrobrás, portanto, descabidos os argumentos dispendidos acerca de debêntures. Confirma o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir transcritos:

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS EMITIDOS COM BASE NA LEI 4.156/62 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.]**

1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. Entendimento firmado no REsp 983.998/RS.
2. O STJ firmou posição no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.
3. Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 796116-RS (embargos de divergência em recurso especial), Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJe 18.09.2009). - destacamos

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS COM BASE NA LEI Nº 4.156/62. RECUSA. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.**

1. As "obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. É cediço nesta Corte que as obrigações ao portador, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez.
2. Da análise dos autos (fl. 96), verifica-se que o título oferecido à penhora na hipótese trata-se de "obrigação ao portador" emitida pela Eletrobrás com base no art. 4º da Lei nº 4.156/62, não se prestando, portanto, a garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, *in casu*, o Enunciado nº 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1221289-SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 30.06.2010). - destacamos

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103488-05.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.103488-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SERGIO LUIZ MAURIQUE SPERB  
ADVOGADO : JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA e outro  
PARTE RE' : TRIADE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS  
: TEMPORARIOS LTDA e outros  
: SERGIO LUIZ WORM SPERB  
: MARIA DA GRACA MAURIQUE SPERB  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2006.61.82.051402-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 478/481.

#### **Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 364/368). Opostos embargos de declaração restaram rejeitados por decisão singular (fls. 400/402). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

**1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.**

**2. Agravo regimental não provido."**

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00048 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0020786-35.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.020786-6/SP

APELANTE : JOAO CARLOS SALTON BOFF  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2009235575  
RECTE : JOAO CARLOS SALTON BOFF

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 535 do Código de Processo Civil e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões às fls. 350/354.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel.*

Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAgr 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0020786-35.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.020786-6/SP

APELANTE : JOAO CARLOS SALTON BOFF  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2009235577  
RECTE : JOAO CARLOS SALTON BOFF  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso I, 145, § 1º, e 153,

inciso III, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 355/359.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

*a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).*

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)  
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00050 RECURSO ESPECIAL EM REOMS Nº 0008397-73.2007.4.03.6114/SP  
2007.61.14.008397-9/SP

PARTE AUTORA : VILI SIPERT

ADVOGADO : GUSTAVO LUZ BERTOCO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

PETIÇÃO : RESP 2010184808

RECTE : VILI SIPERT

DECISÃO

Recurso especial interposto por Vili Sipert, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão singular que deu parcial provimento à remessa oficial. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

Alega-se que o *decisum* viola frontalmente dispositivo de lei federal, bem como apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 260/262.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

(...)

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.*

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00051 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REOMS Nº 0008397-73.2007.4.03.6114/SP  
2007.61.14.008397-9/SP

PARTE AUTORA : VILI SIPERT

ADVOGADO : GUSTAVO LUZ BERTOCO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

PETIÇÃO : REX 2010184807

RECTE : VILI SIPERT

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Vili Sipert, com fundamento no artigo 102, inciso IV, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão singular que deu parcial provimento à remessa oficial. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

Alega-se violação a dispositivos de lei federal, além da existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Contrarrazões apresentadas às fls. 263/266.

### **Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*  
(...)

*III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
  - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
  - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
  - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.*
- (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.**

*Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.*

*Agravo regimental improvido.*

*(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005). (grifo nosso).*

Aplica-se, também, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

*STF. Súmula. 281. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00052 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015045-59.2007.4.03.6182/SP  
2007.61.82.015045-5/SP

APELANTE : ICOMON COML/ E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2010021702  
RECTE : ICOMON COML/ E CONSTRUTORA LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Icomon Comercial e Construtora Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão singular que deu provimento ao agravo legal, que deu provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 106, inciso II, alínea "c", 142, 148, 174, 202 e 203 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 210/213 ), a União sustenta, em síntese o não esgotamento das instâncias inferiores pela recorrente e, quanto ao mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

#### **Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

(...)

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 170/175). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJe 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014229-62.2008.4.03.0000/MS  
2008.03.00.014229-0/MS

AGRAVANTE : REAL E CIA LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2004.60.00.004160-2 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

**Recurso extraordinário** interposto pela **REAL E CIA. LTDA.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que negou provimento a **agravo de instrumento** apresentado em razão de decisão que, em execução fiscal, desacolheu nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) repercussão geral;
- b) violação aos artigos 3º, inciso II, 150, inciso IV, e 173, da Constituição Federal;
- c) desrespeito ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) e contrariedade ao artigo 3º da Constituição Federal ocorrido na aplicação da Lei nº 4.156/62 com a redação dada pelo Decreto-Lei 644/69;
- d) violação ao artigo 173 da Constituição Federal ao aplicar o Decreto 20.910/32;
- e) seja reconhecida a exigibilidade das debêntures ou, caso contrário, que houve instituição de empréstimo compulsório sem devolução (CF, art. 148) ou imposto sem lei (CF, 153) ou, ainda, confisco (CF art. 150, IV).

Contrarrazões em que se sustenta:

- a) incidência das Súmulas 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento - dispositivos mencionados não ventilados na decisão recorrida;
- b) a inexistência da violação direta à Constituição não enseja a interposição do recurso extraordinário;
- c) as obrigações são títulos diferentes das debêntures e não se prestam a garantir a execução fiscal.

#### Decido.

Alegada repercussão geral a ensejar a admissão deste recurso, nos termos do artigo 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.416/2006, bem como atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão no agravo de instrumento assenta:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - ARTIGO 11, II, LEF - SEM NEGOCIAÇÃO NO MERCADO DE CAPITAIS - JUSTIFICADA A RECUSA PELA EXEQUENTE.*

*1 - As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS não demonstram a necessária cotação em bolsa de valores, pelo que não se prestam à hipótese do inciso II do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.*

*2 - Embora os títulos da dívida pública estejam elencados à frente dos demais bens indicados à nomeação, as obrigações ao portador da ELETROBRÁS não servem para garantir o juízo da execução, pois incertas a sua validade, exigibilidade e liquidez.*

*3 - Os títulos foram rejeitados pelo exequente por não terem negociação em bolsa ou mercado de capitais nem foram objeto de cobrança ou execução ao tempo devido.*

*Agravo de instrumento não provido." (fl. 450)*

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO*

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração." (fl. 569)

O recurso extraordinário não possui plausibilidade.

A afirmação da recorrente de que o acórdão recorrido afronta os artigos 3º, 150, inciso IV, e 173, da Constituição Federal, bem como desrespeita o artigo 5º, inciso XXXVI, e que deveria reconhecer a exigibilidade das debêntures ou, caso contrário, que houve instituição de empréstimo compulsório sem devolução (CF, art. 148) ou imposto sem lei (CF, 153) ou, ainda, confisco (CF art. 150, IV), são ofensas às normas constitucionais não diretas, mas derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais. A disciplina relacionada aos títulos ao portador emitidos pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás se ocorresse a alegada violação a dispositivos constitucionais seria por via indireta.

A Súmula 636 do STF, aplicável ao caso por interpretação extensiva, põe por terra a pretensão da recorrente:

*"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".*

Ademais, as matérias insertas nos dispositivos alegadamente violados não foram objeto do acórdão recorrido e, apesar de opostos, os embargos declaratórios, foram rejeitados em relação a elas, de modo que restou insatisfeito o requisito do prequestionamento para a admissibilidade do recurso (Súmulas 282 e 356, do STF).

Por fim, *in casu*, foram apresentados à penhora títulos ao portador da Eletrobrás, portanto, descabidos os argumentos dispendidos acerca de debêntures.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014229-62.2008.4.03.0000/MS  
2008.03.00.014229-0/MS

AGRAVANTE : REAL E CIA LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2004.60.00.004160-2 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **REAL E CIA. LTDA.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que negou provimento a **agravo de instrumento** apresentado em razão de decisão que, em execução fiscal, desacolheu nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) violação:

a1) ao artigo 535, inciso II, do C.P.C., em razão da rejeição dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento;

a2) ao artigo 11 da Lei 6.830/80, aos artigos 458, inciso II, 585, inciso I, 620, 655 e 674 do C.P.C., ao artigo 25 da Lei nº 6.404/76 e artigo 2º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.385/76, relacionados à penhorabilidade de debêntures e princípio da menor onerosidade;

a3) ao artigo 4º e seu § 11, da Lei nº 4.156/62, Decreto-Lei 644/69 (e quanto a este o art. 6º do Decreto-Lei 4.657/42 - LICC), ao artigo 44 da Lei nº 4.728/65, ao artigo 2º da Lei nº 5.073/66 c.c. o artigo 3º da Lei nº 4.357/64, aos artigos 52, 57, 59 da Lei nº 6.404/76, ao artigo 202, inciso IV, do Código Civil, ao artigo 586 do C.P.C., e ao Decreto 20.910/32, quanto à certeza, liquidez e exigibilidade e idoneidade do crédito oferecido;

b) imprescritibilidade das debêntures na condição de valor mobiliário (Lei 6.385/76, art. 2º, § 1º, inc. II) e, caso não sacadas, podem ser convertidas em ações (Lei 4.728/65, art. 44);

c) o acórdão deu interpretação divergente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões em que se sustenta:

a) não deve ser conhecido o recurso nas matérias recorridas e não prequestionamento;

b) o artigo 620 do C.P.C. não pode ser usado como meio para afastar o direito da exequente de ver realizada a penhora sobre os bens necessários para assegurar o juízo;

c) o artigo 612 do C.P.C. autoriza a recusa, pelo credor, dos bens oferecidos pelo devedor;

d) apenas a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária pode ser considerada um direito subjetivo do executado, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 6.830/80.

e) não se pode conferir aos títulos ao portador o mesmo tratamento dado às debêntures;

f) descabido o recurso com fulcro na alínea "c", uma vez que a decisão recorrida encontra-se alinhada à orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ);

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão no agravo de instrumento assenta:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - ARTIGO 11, II, LEF - SEM NEGOCIAÇÃO NO MERCADO DE CAPITAIS - JUSTIFICADA A RECUSA PELA EXEQÜENTE.*

*1 - As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS não demonstram a necessária cotação em bolsa de valores, pelo que não se prestam à hipótese do inciso II do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.*

*2 - Embora os títulos da dívida pública estejam elencados à frente dos demais bens indicados à nomeação, as obrigações ao portador da ELETROBRÁS não servem para garantir o juízo da execução, pois incertas a sua validade, exigibilidade e liquidez.*

*3 - Os títulos foram rejeitados pelo exequente por não terem negociação em bolsa ou mercado de capitais nem foram objeto de cobrança ou execução ao tempo devido.*

*Agravo de instrumento não provido." (fl. 450)*

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO*

*1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.*

*2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.*

*3- Improvimento aos embargos de declaração." (fl. 569)*

O recurso especial não possui plausibilidade.

A alegação de afronta ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão de prestação jurisdicional por não ter enfrentado nos embargos declaratórios acerca da aplicabilidade dos dispositivos de leis infraconstitucionais questionados, afigura-se ausente o necessário prequestionamento, porquanto as matérias insertas nos referidos dispositivos não foram deduzidas no acórdão recorrido e, apesar de opostos, os embargos declaratórios foram rejeitados, de modo que restou insatisfeito o requisito do prequestionamento para a admissibilidade do recurso (Súmulas 282 e 356, do STF). Nesses casos impõe-se também a aplicação do disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº. 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO.**

*A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium ducta.*

*No particular, a legislação indicada pelo recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem. Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos.*

*De fato, apesar de os embargos declaratórios terem sido acolhidos em parte para fins de prequestionamento, este não ocorreu, pois não houve no acórdão recorrido emissão de juízo de valor acerca dos referidos dispositivos legais.*

*Incidência da Súmula n. 211 do STJ.*

*Ainda que superado esse óbice, inegável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos, consoante se infere dos fundamentos do acórdão recorrido. Precedentes: REsp 440.651/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/12/03, e REsp 512.480/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1º/9/03, entre outros.*

*Recurso especial não-conhecido." - Grifei.*

*(REsp 603399/RS - 2ª turma - rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 19/10/2004, v.u., DJ 04/04/2005 p. 272)*

Em relação à alegada violação aos artigos 620 do C.P.C. e 11 da Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é legítima a recusa de títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás, sem que configure ofensa ao estipulado nos mencionados artigos, consoante arestos a seguir transcritos:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRECEDENTES.**

*1. O acórdão a quo afirmou que houve recusa do bem oferecido à penhora em virtude de sua difícil comercialização.*

*2. A jurisprudência assente deste Sodalício reconhece a legitimidade da recusa de títulos ilíquidos e bens de difícil alienação, sem que configure ofensa ao estipulado no art. 620 do CPC.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1218260/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 03.09.2010).*

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*1. Títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa não são passíveis de penhora em execuções fiscais, conforme dispõe o inciso II do art. 11 da Lei nº 6.830/80, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 1ª Turma, AgReg no Ag 1107942/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, v.u., DJe 25.05.2009).*

Ademais, a análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada e a demonstração de que os títulos arrolados são debêntures e não apenas obrigações ao portador demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento cediço naquela corte, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nas execuções fiscais, é legítima a recusa de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa oferecidos à penhora. Precedentes.
2. A constatação de eventual liquidez e negociabilidade dos títulos apresentados à penhora, bem como da própria existência de cotação em bolsa, requer a apreciação das circunstâncias fáticas da causa, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 885381/RJ, rel. Ministra Denise Arruda, v.u., DJe 11.02.2009).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**

1. A gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo que a execução satisfaça o crédito e se desenvolva de forma menos onerosa ao devedor. Precedentes.
2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que as apólices da dívida pública não possuem liquidez e certeza e são de difícil comercialização, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1279715/SC, rel. Ministro Castro Meira, v.u., DJe 29.04.2010).

Não prospera também a alegação de dissídio jurisprudencial em relação ao Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não observou os requisitos constitucionais, que exigem as seguintes demonstrações: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ - REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Por fim, *in casu*, foram apresentados à penhora títulos ao portador da Eletrobrás, portanto, descabidos os argumentos dispendidos acerca de debêntures. Confirma o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir transcritos:

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS EMITIDOS COM BASE NA LEI 4.156/62 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.]**

1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. Entendimento firmado no REsp 983.998/RS.
2. O STJ firmou posição no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.
3. Embargos de divergência providos." (STJ, 1ª Seção, EREsp 796116-RS (embargos de divergência em recurso especial), Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJe 18.09.2009). - destacamos

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS COM BASE NA LEI Nº 4.156/62. RECUSA. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.**

1. As "obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. É cediço nesta Corte que as obrigações ao portador, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez.
2. Da análise dos autos (fl. 96), verifica-se que o título oferecido à penhora na hipótese trata-se de "obrigação ao portador" emitida pela Eletrobrás com base no art. 4º da Lei nº 4.156/62, não se prestando, portanto, a garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, *in casu*, o Enunciado nº 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1221289-SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 30.06.2010). - destacamos

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030674-58.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030674-2/SP

AGRAVANTE : CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.030305-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **CHURRASCARIA OK SÃO PAULO LTDA.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que negou provimento ao **agravo legal** apresentado em razão de decisão singular (fls. 227/230) que, nos termos do artigo 557, *caput*, do C.P.C., negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra *decisum* que, em execução fiscal, desacolheu nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) violação aos artigos 535 e 620 do C.P.C.; bem como ao artigo 11, incisos II e VIII, da Lei nº 6.830/80 e ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição federal;

b) o direito de demonstrar que os títulos arrolados são debêntures e não apenas obrigações ao portador;

c) o acórdão deu interpretação divergente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões em que se sustenta:

a) afronta à Súmula 7/STJ, na medida em que implica o reexame de fatos e provas;

b) o artigo 612 do C.P.C. autoriza a recusa pelo credor dos bens oferecidos pelo devedor;

c) somente a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária pode ser considerada um direito subjetivo do executado, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei 6830/80.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão no agravo legal assenta:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.*

*1. Agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.*

*2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.*

*3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.*

*Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.*

*Agravo improvido."*

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.**

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados "

O recurso especial não possui plausibilidade.

A alegação de afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o *decisum* apresenta contradição e omissão por não ter enfrentado nos embargos de declaração o suscitado em relação ao artigo 620 do C.P.C., ao artigo 11, incisos II e VIII, da Lei 6.830/80, bem como ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, afigura-se ausente o necessário prequestionamento, porquanto as matérias insertas nos referidos dispositivos não foram deduzidas no acórdão recorrido e, apesar de opostos, os embargos declaratórios foram rejeitados, de modo que restou insatisfeito o requisito do prequestionamento para a admissibilidade do recurso (Súmulas 282 e 356, do STF). Nesses casos impõe-se também a aplicação do disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº. 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO.**

*A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium ducta.*

*No particular, a legislação indicada pelo recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem. Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos.*

*De fato, apesar de os embargos declaratórios terem sido acolhidos em parte para fins de prequestionamento, este não ocorreu, pois não houve no acórdão recorrido emissão de juízo de valor acerca dos referidos dispositivos legais.*

*Incidência da Súmula n. 211 do STJ.*

*Ainda que superado esse óbice, inegável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos, consoante se infere dos fundamentos do acórdão recorrido. Precedentes: REsp 440.651/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/12/03, e REsp 512.480/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1º/9/03, entre outros.*

*Recurso especial não-conhecido." - Grifei.*

*(REsp 603399/RS - 2ª turma - rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 19/10/2004, v.u., DJ 04/04/2005 p. 272)*

No que se refere à afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal tampouco merece apreciação por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à alegada violação aos artigos 620 do C.P.C. e 11, incisos I e VIII, da Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é legítima a recusa de títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás, sem que configure ofensa ao estipulado nos mencionados artigos, consoante arestos a seguir transcritos:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. O acórdão a quo afirmou que houve recusa do bem oferecido à penhora em virtude de sua difícil comercialização.
2. A jurisprudência assente deste Sodalício reconhece a legitimidade da recusa de títulos ilíquidos e bens de difícil alienação, sem que configure ofensa ao estipulado no art. 620 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1218260/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 03.09.2010).

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa não são passíveis de penhora em execuções fiscais, conforme dispõe o inciso II do art. 11 da Lei nº 6.830/80, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AgReg no Ag 1107942/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, v.u., DJe 25.05.2009).

Ademais, a análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada e a demonstração de que os títulos arrolados são debêntures e não apenas obrigações ao portador demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento cediço naquela corte, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nas execuções fiscais, é legítima a recusa de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa oferecidos à penhora. Precedentes.

2. A constatação de eventual liquidez e negociabilidade dos títulos apresentados à penhora, bem como da própria existência de cotação em bolsa, requer a apreciação das circunstâncias fáticas da causa, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 885381/RJ, rel. Ministra Denise Arruda, v.u., DJe 11.02.2009).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**

1. A gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo que a execução satisfaça o crédito e se desenvolva de forma menos onerosa ao devedor. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que as apólices da dívida pública não possuem liquidez e certeza e são de difícil comercialização, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1279715/SC, rel. Ministro Castro Meira, v.u., DJe 29.04.2010).

Não prospera também a alegação de dissídio jurisprudencial em relação ao Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não observou os requisitos constitucionais, que exigem as seguintes demonstrações: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ - REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Por fim, *in casu*, foram apresentados à penhora títulos ao portador da Eletrobrás, portanto, descabidos os argumentos dispendidos acerca de debêntures. Confirma o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir transcritos:

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS EMITIDOS COM BASE NA LEI 4.156/62 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.]**

1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. Entendimento firmado no REsp 983.998/RS.

2. O STJ firmou posição no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.

3. Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 796116-RS (embargos de divergência em recurso especial), Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJe 18.09.2009). - destacamos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS COM BASE NA LEI Nº 4.156/62. RECUSA. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

1. As "obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. É cediço nesta Corte que as obrigações ao portador, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez.

2. Da análise dos autos (fl. 96), verifica-se que o título oferecido à penhora na hipótese trata-se de "obrigação ao portador" emitida pela Eletrobrás com base no art. 4º da Lei nº 4.156/62, não se prestando, portanto, a garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1221289-SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 30.06.2010). - destacamos

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033537-84.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.033537-7/SP

AGRAVANTE : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.018617-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que negou provimento a **agravo legal** apresentado contra decisão singular (fls. 226/228) que, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra *decisum* que, em execução fiscal, desacolheu nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) violação ao artigo 620 do C.P.C.; bem como ao artigo 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80;

b) o acórdão deu interpretação divergente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões em que se sustenta:

a) incidência da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ;

b) o artigo 620 do C.P.C. não pode ser usado como meio para afastar o direito da exequente de ver realizada a penhora sobre os bens necessários para assegurar o juízo;

c) o artigo 612 do C.P.C. autoriza a recusa pelo credor dos bens oferecidos pelo devedor.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão no agravo inominado assenta:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

- 1. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).*
- 2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não têm cotação na bolsa de valores.*
- 3. Agravo desprovido."*

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO*

- 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.*
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.*
- 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.*
- 4. Precedentes.*

O recurso especial não possui plausibilidade.

Em relação à alegada violação aos artigos 620 do C.P.C. e 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é legítima a recusa de títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás, sem que configure ofensa ao estipulado nos mencionados artigos, consoante arestos a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRECEDENTES.*

- 1. O acórdão a quo afirmou que houve recusa do bem oferecido à penhora em virtude de sua difícil comercialização.*
- 2. A jurisprudência assente deste Sodalício reconhece a legitimidade da recusa de títulos ilíquidos e bens de difícil alienação, sem que configure ofensa ao estipulado no art. 620 do CPC.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*  
*(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1218260/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 03.09.2010).*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

- 1. Títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa não são passíveis de penhora em execuções fiscais, conforme dispõe o inciso II do art. 11 da Lei nº 6.830/80, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás.*
- 2. Agravo regimental não provido."*  
*(STJ, 1ª Turma, AgReg no Ag 1107942/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, v.u., DJe 25.05.2009).*

Ademais, a análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada e a demonstração de que os títulos arrolados são debêntures e não apenas obrigações ao portador demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento cediço naquela corte, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nas execuções fiscais, é legítima a recusa de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa oferecidos à penhora. Precedentes.

2. A constatação de eventual liquidez e negociabilidade dos títulos apresentados à penhora, bem como da própria existência de cotação em bolsa, requer a apreciação das circunstâncias fáticas da causa, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 885381/RJ, rel. Ministra Denise Arruda, v.u., DJe 11.02.2009).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**

1. A gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo que a execução satisfaça o crédito e se desenvolva de forma menos onerosa ao devedor. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que as apólices da dívida pública não possuem liquidez e certeza e são de difícil comercialização, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1279715/SC, rel. Ministro Castro Meira, v.u., DJe 29.04.2010).

Não prospera também a alegação de dissídio jurisprudencial em relação ao Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não observou os requisitos constitucionais, que exigem as seguintes demonstrações: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ - REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Por fim, *in casu*, foram apresentados à penhora títulos ao portador da Eletrobrás, portanto, descabidos os argumentos dispendidos acerca de debêntures. Confira o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir transcritos:

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS EMITIDOS COM BASE NA LEI 4.156/62 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.]**

1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. Entendimento firmado no REsp 983.998/RS.

2. O STJ firmou posição no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.

3. Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 796116-RS (embargos de divergência em recurso especial), Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJe 18.09.2009). - destacamos

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS COM BASE NA LEI Nº 4.156/62. RECUSA. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.**

1. As "obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. É cediço nesta Corte que as obrigações ao portador, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez.

2. Da análise dos autos (fl. 96), verifica-se que o título oferecido à penhora na hipótese trata-se de "obrigação ao portador" emitida pela Eletrobrás com base no art. 4º da Lei nº 4.156/62, não se prestando, portanto, a garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1221289-SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 30.06.2010). - destacamos

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033537-84.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.033537-7/SP

AGRAVANTE : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.018617-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Recurso extraordinário** interposto pela **PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que negou provimento ao **agravo legal** apresentado contra decisão singular (fls. 226/228) que, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra *decisum* que, em execução fiscal, desacolheu nomeação à penhora de obrigações ao portador da Eletrobrás. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) repercussão geral;

b) violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal;

c) inexistência de posicionamento consolidado dos tribunais superiores acerca da matéria;

d) ofensa aos artigos 620 do C.P.C. e artigo 11 da L.E.F.

Em contrarrazões, a recorrida sustenta, em síntese, que é descabido o recurso interposto, já que a questão foi analisada tão somente no plano infraconstitucional.

**Decido.**

Alegada repercussão geral a ensejar a admissão deste recurso, nos termos do artigo 543-A do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 11.416/2006, bem como atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão no agravo legal assenta:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF.**

**AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).
2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não têm cotação na bolsa de valores.  
Agravo desprovido." - (fl. 260)

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessárias sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.  
Precedentes." - (fl. 277)

O recurso extraordinário não possui plausibilidade.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente busca a reforma do acórdão, para que seja reconhecida ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, pois poderá ver-se privado de seus bens sem que possa discutir o débito exigido, em razão da negativa de aceite dos títulos ofertados como garantia. No entanto, verifica-se que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. Assim, a recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ademais, trata-se de ofensa à norma constitucional não direta, mas derivada de suposta transgressão a normas infraconstitucionais. A disciplina relacionada aos títulos ao portador emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás se ocorresse a alegada violação a dispositivos constitucionais seria por via indireta. A Súmula 636 do STF, aplicável ao caso por interpretação extensiva, põe por terra a pretensão da recorrente:

*"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."*

Por fim, *in casu*, foram apresentados à penhora títulos ao portador da Eletrobrás, portanto, descabidos os argumentos dispendidos acerca de debêntures.

Diante do exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041738-65.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.041738-2/SP

AGRAVANTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA  
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.042540-3 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que negou provimento a **agravo de instrumento** apresentado contra decisão que, em execução fiscal, desacolheu nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 620 do C.P.C. e inoccorrência da prescrição dos títulos emitidos pela Eletrobrás;
- b) descabimento de a execução continuar pelo meio mais custoso para a recorrente;
- c) o acórdão deu interpretação divergente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões em que se sustenta a incidência da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão no agravo de instrumento assenta:

**"EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA DA EXEQÜENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" DA ELETROBRÁS - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. *Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.*
2. *Tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela executada sob pena de ineficácia da prestação de garantia.*
3. *É relevante a alegação da União Federal acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada; afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
4. *Ainda, tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Ademais, tais apólices não contêm cláusula de correção monetária; dessa forma a avaliação providenciada pela agravante não tem a menor credibilidade.*
5. *É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.*
6. *Agravo de instrumento improvido."*

O recurso especial não possui plausibilidade.

Com relação à alegada violação ao artigo 620 do C.P.C., o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é legítima a recusa de títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa, a exemplo dos títulos ao

portador emitidos pela Eletrobrás, sem que configure ofensa ao estipulado nos mencionados artigos, consoante arestos a seguir transcritos:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. O acórdão a quo afirmou que houve recusa do bem oferecido à penhora em virtude de sua difícil comercialização.
2. A jurisprudência assente deste Sodalício reconhece a legitimidade da recusa de títulos ilíquidos e bens de difícil alienação, sem que configure ofensa ao estipulado no art. 620 do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1218260/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 03.09.2010).

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa não são passíveis de penhora em execuções fiscais, conforme dispõe o inciso II do art. 11 da Lei nº 6.830/80, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás.
2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AgReg no Ag 1107942/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, v.u., DJe 25.05.2009).

Ademais, a análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada, no que inclui também a prescrição, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento cediço naquela corte, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nas execuções fiscais, é legítima a recusa de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa oferecidos à penhora. Precedentes.
2. A constatação de eventual liquidez e negociabilidade dos títulos apresentados à penhora, bem como da própria existência de cotação em bolsa, requer a apreciação das circunstâncias fáticas da causa, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 885381/RJ, rel. Ministra Denise Arruda, v.u., DJe 11.02.2009).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**

1. A gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo que a execução satisfaça o crédito e se desenvolva de forma menos onerosa ao devedor. Precedentes.
2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que as apólices da dívida pública não possuem liquidez e certeza e são de difícil comercialização, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1279715/SC, rel. Ministro Castro Meira, v.u., DJe 29.04.2010).

Não prospera também a alegação de dissídio jurisprudencial em relação ao Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não observou os requisitos constitucionais, que exigem as seguintes demonstrações: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ - REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Por fim, *in casu*, foram apresentados à penhora títulos ao portador da Eletrobrás, portanto, descabidos os argumentos dispendidos acerca de debêntures. Confirma o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir transcritos:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS EMITIDOS COM BASE NA LEI 4.156/62 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.]

1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. Entendimento firmado no REsp 983.998/RS.

2. O STJ firmou posição no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.

3. Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 796116-RS (embargos de divergência em recurso especial), Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJe 18.09.2009). - destacamos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS COM BASE NA LEI Nº 4.156/62. RECUSA. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

1. As "obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. É cediço nesta Corte que as obrigações ao portador, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez.

2. Da análise dos autos (fl. 96), verifica-se que o título oferecido à penhora na hipótese trata-se de "obrigação ao portador" emitida pela Eletrobrás com base no art. 4º da Lei nº 4.156/62, não se prestando, portanto, a garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1221289-SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 30.06.2010). - destacamos

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042407-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042407-6/SP

AGRAVANTE : TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.013855-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que negou provimento a **agravo de instrumento** apresentado contra decisão que, em execução fiscal, desacolheu nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás.

Alega-se:

a) interpretação divergente em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

b) contrariedade ao artigo 11 da LEF c. c. o artigo 672 do C.P.C.

Contrarrrazões em que se sustenta o descabimento em discutir eventual infringência à legislação federal, bem como tentar configurar o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão encontra-se amparado em regular aplicação da legislação pertinente, além de estar afinado à jurisprudência dos tribunais.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão no agravo de instrumento assenta:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.*

*1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.*

*2- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens de difícil arrematação, em violação à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.*

*3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."*

O recurso especial não possui plausibilidade. A recorrente invoca dissídio jurisprudencial, porém não demonstrou estar o acórdão divergente de decisões emanadas de outros tribunais, uma vez que se contrapuseram ao acórdão recorrido apenas julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não atende ao comando da alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, que exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. Nem se alegue a Súmula 83/STJ "a contrario sensu", pois na redação dela está pressuposta a demonstração da divergência de tribunais federais regionais ou locais, o que não foi feito pela recorrente. Quanto à discrepância entre julgados desta corte, incide a Súmula 13/STJ: "A divergência de julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". Tem-se, portanto, que a recorrente não observou os requisitos constitucionais, pois para a comprovação da alegada divergência exige-se as seguintes demonstrações:

*"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ - REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043775-65.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043775-7/SP

AGRAVANTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.05.015307-4 5 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que negou provimento a **agravo de instrumento** interposto contra decisão que, em execução fiscal, desacolheu nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 11 da Lei 6.830/80, aos artigos 620 e 655 do C.P.C., bem como ao artigo 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, e artigo 5º da Constituição Federal;
- b) o princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC) atribui-se sempre àquele que se encontra em posição desfavorável na relação processual executiva, no caso, o executado;
- c) desconsideração ao artigo 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, que previu a emissão dos títulos como forma de devolução de empréstimo compulsório e estabeleceu como responsável solidária pelo adimplemento da obrigação a União;
- d) afronta ao artigo 11 da LEF e artigo 655 do C.P.C, posto que os títulos da Eletrobrás deveriam ser aceitos como se dinheiro fossem, já que foram entregues ao contribuinte como representativos da devolução de empréstimo compulsório;
- e) o acórdão deu interpretação divergente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais.

Contrarrazões em que se sustenta:

- a) a aferição das razões da recorrente incorre na vedação enunciada pela Súmula 07 do Superior Tribuna de Justiça;
- b) os títulos ofertados não contêm liquidez nem cotação em bolsa, portanto, não preenchem os requisitos para a penhora.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão no agravo de instrumento assenta:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO À PENHORA. OBRIGAÇÃO EMITIDA PELA ELETROBRÁS EM 1975. RECUSA MOTIVADA.*

*I - Legítima a recusa manifestada pela credora, devidamente motivada, no que tange ao oferecimento a penhora de obrigações da Eletrobrás, por ela emitidas em 1975.*

*II - Agravo improvido."*

O recurso especial não possui plausibilidade.

Com relação à alegada violação aos artigos 620 e 655, do C.P.C., bem como ao artigo 11, da LEF, o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é legítima a recusa de títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás, sem que configure ofensa ao estipulado nos mencionados artigos, consoante arestos a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. O acórdão a quo afirmou que houve recusa do bem oferecido à penhora em virtude de sua difícil comercialização.*

*2. A jurisprudência assente deste Sodalício reconhece a legitimidade da recusa de títulos ilíquidos e bens de difícil alienação, sem que configure ofensa ao estipulado no art. 620 do CPC.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1218260/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 03.09.2010).*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. *Títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa não são passíveis de penhora em execuções fiscais, conforme dispõe o inciso II do art. 11 da Lei nº 6.830/80, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 1ª Turma, AgReg no Ag 1107942/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, v.u., DJe 25.05.2009).

Ademais, a análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento cediço naquela corte, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Nas execuções fiscais, é legítima a recusa de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa oferecidos à penhora. Precedentes.*

2. *A constatação de eventual liquidez e negociabilidade dos títulos apresentados à penhora, bem como da própria existência de cotação em bolsa, requer a apreciação das circunstâncias fáticas da causa, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 885381/RJ, rel. Ministra Denise Arruda, v.u., DJe 11.02.2009).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**

1. *A gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo que a execução satisfaça o crédito e se desenvolva de forma menos onerosa ao devedor. Precedentes.*

2. *Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que as apólices da dívida pública não possuem liquidez e certeza e são de difícil comercialização, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1279715/SC, rel. Ministro Castro Meira, v.u., DJe 29.04.2010).

Quanto à violação ao artigo 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, no que se refere à alegação de responsabilidade solidária da União, a questão não foi ventilada na decisão recorrida, conseqüentemente incidem as Súmulas 282 e 356 do STF que tratam do indispensável prequestionamento.

No que se refere à afronta ao artigo 5º da Constituição Federal tampouco merece apreciação por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

Não prospera também a alegação de dissídio jurisprudencial em relação ao Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não observou os requisitos constitucionais, que exigem as seguintes demonstrações: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ - REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Por fim, *in casu*, foram apresentados à penhora títulos ao portador da Eletrobrás, portanto, descabidos os argumentos dispendidos acerca de debêntures. Confirma o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir transcritos:

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS EMITIDOS COM BASE NA LEI 4.156/62 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.]**

1. *As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. Entendimento firmado no REsp 983.998/RS.*

2. *O STJ firmou posição no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.*

3. *Embargos de divergência providos."*

(STJ, 1ª Seção, EREsp 796116-RS (embargos de divergência em recurso especial), Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJe 18.09.2009). - destacamos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS COM BASE NA LEI Nº 4.156/62. RECUSA. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

1. As "obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. É cediço nesta Corte que as obrigações ao portador, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez.

2. Da análise dos autos (fl. 96), verifica-se que o título oferecido à penhora na hipótese trata-se de "obrigação ao portador" emitida pela Eletrobrás com base no art. 4º da Lei nº 4.156/62, não se prestando, portanto, a garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1221289-SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 30.06.2010). - destacamos

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045931-26.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.045931-5/SP

AGRAVANTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA  
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ADIB PEDRO NUNES e outros  
: MADALENA DIB NUNES  
: JOAO ADIB NUNES  
: PEDRO ADIB NUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.035677-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que negou provimento a **agravo legal** apresentado contra decisão singular (fls. 242/246) que, nos termos do artigo 557, *caput*, do C.P.C., negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra *decisum* que, em execução fiscal, desacolheu pedido de substituição de penhora por obrigações ao portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás.

Alega-se:

a) negativa de vigência ao artigo 620 do C.P.C., ao artigo 3º da Lei nº 4.357/64 e o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.073/64, que tratam da correção monetária e do critério de atualização dos títulos e ao artigo 177 do Código Civil de 1916, acerca do prazo prescricional;

b) a penhora realizada nos autos consiste na forma mais gravosa, vedada pelo artigo 620 do C.P.C., com enorme prejuízo sócio-econômico ao recorrente;

c) os títulos não foram atingidos pela prescrição, pois se aplica ao caso o prazo previsto no artigo 177 do C.C./1916, combinado com o artigo 2028 do C.C./2002;

d) o acórdão deu interpretação divergente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Contrarrazões em que se sustenta:

a) a incidência da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ;

b) o artigo 620 do C.P.C. não pode ser usado como meio para afastar o direito da exequente de ver realizada a penhora sobre os bens necessários para assegurar o juízo;

c) o artigo 612 do C.P.C. autoriza a recusa pelo credor dos bens oferecidos pelo devedor;

d) apenas a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária pode ser considerada um direito subjetivo do executado, conforme disposto no artigo 15 da Lei 8.630/80.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão no agravo legal assenta:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - APÓLICES DA ELETROBRÁS - DISCORDÂNCIA DO CREDOR - ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. O artigo 15, I, da Lei das Execuções Fiscais permite ao executado oferecer outro bem à penhora que seja mais vantajoso ao credor, obedecendo, portanto, a ordem do art. 11 da Lei das Execuções Fiscais.*

*2. No caso dos autos, a execução está garantida por penhora de bens móveis e a executada pretendeu a sua substituição por apólices da Eletrobrás, olvidando o discurso do artigo 15 da LEF.*

*3. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em obrigações emitidas pela Eletrobrás. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas durante 20 (vinte) anos, sendo o termo final desse resgate o mês de julho de 1989. Ou seja: há quase 20 (vinte) anos.*

*4. Ademais, tais apólices não contêm cláusula de correção monetária; dessa forma a avaliação providenciada pela agravante não tem a menor credibilidade.*

*5. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.*

*6. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.*

*7. Agravo legal improvido."*

O recurso especial não possui plausibilidade.

Com relação à alegada violação ao artigo 620 do C.P.C., o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é legítima a recusa de títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás, sem que configure ofensa ao estipulado nos mencionados artigos, consoante arestos a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. O acórdão a quo afirmou que houve recusa do bem oferecido à penhora em virtude de sua difícil comercialização.*

*2. A jurisprudência assente deste Sodalício reconhece a legitimidade da recusa de títulos ilíquidos e bens de difícil alienação, sem que configure ofensa ao estipulado no art. 620 do CPC.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1218260/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 03.09.2010).*

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. *Títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa não são passíveis de penhora em execuções fiscais, conforme dispõe o inciso II do art. 11 da Lei nº 6.830/80, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 1ª Turma, AgReg no Ag 1107942/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, v.u., DJe 25.05.2009).

Ademais, a análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, assim como em relação à correção monetária, aos critérios de atualização dos títulos, ao prazo prescricional, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento cediço naquela corte, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Nas execuções fiscais, é legítima a recusa de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa oferecidos à penhora. Precedentes.*

2. *A constatação de eventual liquidez e negociabilidade dos títulos apresentados à penhora, bem como da própria existência de cotação em bolsa, requer a apreciação das circunstâncias fáticas da causa, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 885381/RJ, rel. Ministra Denise Arruda, v.u., DJe 11.02.2009).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**

1. *A gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo que a execução satisfaça o crédito e se desenvolva de forma menos onerosa ao devedor. Precedentes.*

2. *Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que as apólices da dívida pública não possuem liquidez e certeza e são de difícil comercialização, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1279715/SC, rel. Ministro Castro Meira, v.u., DJe 29.04.2010).

Não prospera também a alegação de dissídio jurisprudencial em relação ao Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não observou os requisitos constitucionais, que exigem as seguintes demonstrações: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ - REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Por fim, *in casu*, foram apresentados à penhora títulos ao portador da Eletrobrás, portanto, descabidos os argumentos dispendidos acerca de debêntures. Confirma o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir transcritos:

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS EMITIDOS COM BASE NA LEI 4.156/62 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.]**

1. *As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. Entendimento firmado no REsp 983.998/RS.*

2. *O STJ firmou posição no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.*

3. *Embargos de divergência providos."*

(STJ, 1ª Seção, EREsp 796116-RS (embargos de divergência em recurso especial), Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJe 18.09.2009). - destacamos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS COM BASE NA LEI Nº 4.156/62. RECUSA. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

1. As "obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. É cediço nesta Corte que as obrigações ao portador, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez.

2. Da análise dos autos (fl. 96), verifica-se que o título oferecido à penhora na hipótese trata-se de "obrigação ao portador" emitida pela Eletrobrás com base no art. 4º da Lei nº 4.156/62, não se prestando, portanto, a garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado nº 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1221289-SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 30.06.2010). - destacamos

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00062 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0048352-86.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048352-4/SP

AGRAVANTE : NO VACA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2009152289  
RECTE : NO VACA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA  
No. ORIG. : 2007.61.82.026793-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 168/170.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 114/116). Opostos embargos de declaração, foram desprovidos por decisão singular (fls. 132/133). Cabível a

interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, CPC e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.*

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049942-98.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049942-8/SP

AGRAVANTE : AGRICI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA  
ADVOGADO : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.19.006811-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **AGRICI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que negou provimento a **agravo de instrumento** apresentado em razão de decisão que, em execução fiscal, desacolheu nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) o acórdão deu interpretação divergente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça;
- b) inoccorrência da prescrição dos títulos, posto que o prazo prescricional começa a fluir vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas;
- c) é de rigor a incidência de correção monetária dos títulos, caso contrário haveria locupletamento ilícito às custas do obrigacionista;
- d) a execução deverá processar-se de forma menos gravosa aos interesses da recorrente.

Contrarrazões em que se sustenta:

- a) não obediência à ordem estabelecida pela legislação e, ademais, o bem ofertado não se presta à garantia do juízo;

b) o artigo 620 do C.P.C. não pode ser usado como meio para afastar o direito da exequente de ver realizada a penhora sobre bens necessários para assegurar o juízo;

c) o artigo 612 do C.P.C. autoriza a recusa pelo credor dos bens oferecidos pelo devedor;

d) os precedentes judiciais colacionados não são aptos a corroborar a argumentação do recorrente, posto que se referem a debêntures, porquanto foram ofertados à penhora títulos ao portador.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão no agravo de instrumento assenta:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.*

*I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.*

*II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.*

*III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.*

*IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

*V - Agravo de instrumento improvido." - (fl. 339)*

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.*

*I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.*

*II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.*

*III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.*

*IV - Embargos de declaração rejeitados." - (fl. 351)*

O recurso especial não possui plausibilidade.

Embora a recorrente invoque dissídio jurisprudencial, não demonstrou estar o acórdão divergente de decisões emanadas de outros tribunais, uma vez que se contrapuseram ao acórdão recorrido apenas julgados do Superior Tribunal de Justiça, o que não atende ao comando da alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, que exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. Nem se alegue a Súmula 83/STJ "a contrario sensu", pois na redação dela está pressuposta a demonstração da divergência de tribunais federais regionais ou locais, o que não foi feito pela recorrente.

Assim, não prospera a alegação de dissídio jurisprudencial em relação ao Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não observou os requisitos constitucionais, que exigem as seguintes demonstrações: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Ademais, foram ofertados à penhora títulos ao portador e não debêntures como apresentado no recurso.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00064 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0000214-24.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.000214-8/SP

PETIÇÃO : RESP 2009095288  
RECORRIDO : U F ( N  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RECORRENTE : A B M  
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em rescisão de contrato de trabalho.

Às fls. 157/158, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, o qual foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi negado seguimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, conforme decisão de fls. 162/164, disponibilizada em 26/11/2009. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, §7º, inciso I, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

*Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

(...)

*§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).*

*I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (...) (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). (grifei)*

#### **Decido.**

No caso dos autos, verifica-se que a inexigibilidade do imposto sobre a verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional foi acolhida em juízo de retratação, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da adequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.223/SP, representativo da controvérsia, sobreveio a falta de interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, consoante o disposto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria dos Feitos da Vice- Presidência o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00065 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0022099-94.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.022099-1/SP

APELANTE : SIMONE DINIZ SIMOES  
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2010089501  
RECTE : SIMONE DINIZ SIMOES

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Simone Diniz Simões, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra decisão singular que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração pela recorrente, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria os artigos 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória.

Contrarrazões apresentadas às fls. 167/170.

#### Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*  
*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 137/138). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00066 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0024181-98.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.024181-7/SP

APELANTE : CRISTIANE NUNES CARLOS  
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro  
CODINOME : CRISTIANE LOPES NUNES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2010065233  
RECTE : CRISTIANE NUNES CARLOS

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela impetrante, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 324/326.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

- 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*
- 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*
- 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para a exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.*
- 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.*
- 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei*

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00067 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0024181-98.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.024181-7/SP

APELANTE : CRISTIANE NUNES CARLOS  
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro  
CODINOME : CRISTIANE LOPES NUNES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2010065232  
RECTE : CRISTIANE NUNES CARLOS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela impetrante, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 327/329.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)  
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00068 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003025-39.2008.4.03.6105/SP  
2008.61.05.003025-5/SP

APELANTE : FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2010144307  
RECTE : FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A  
DECISÃO

Recurso especial interposto por FTA Desenvolvimento Imobiliário S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão singular que negou seguimento às apelações da autora e da União, bem como deu parcial provimento à remessa oficial.

Contrarrazões apresentadas às fls.1233/1252.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 1215/1219). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC,

artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.*

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005248-10.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.005248-7/SP

AGRAVANTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA  
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.050812-2 12F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Recurso especial** interposto pela **MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que negou provimento a **agravo de instrumento** apresentado em razão de decisão que, em execução fiscal, desacolheu pedido de substituição de penhora por obrigações ao portador emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 620 do C.P.C.;
- b) a penhora realizada nos autos consiste na forma mais gravosa, vedada pelo artigo 620 do C.P.C., com enorme prejuízo sócio-econômico ao recorrente;
- c) o acórdão deu interpretação divergente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Contrarrazões em que se sustenta:

- a) incidência da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ;
- b) o artigo 620 do C.P.C. não pode ser usado como meio para afastar o direito da exequente de ver realizada a penhora sobre os bens necessários para assegurar o juízo;
- c) o artigo 612 do C.P.C. autoriza a recusa pelo credor de bens oferecidos pelo devedor.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão no agravo de instrumento assenta:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. - PENHORA - TÍTULOS PÚBLICOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS**

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.
2. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.
3. Os títulos emitidos pela ELETROBRÁS não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título. Precedentes da 1ª e 4ª Regiões.
4. Referidos bens não podem ser impostos à exeqüente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora.
5. Por outro lado, somente se autoriza ao executado a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou fiança, a teor do dispositivo no art 15, I, da Lei nº 6.830/80, o que não se verificou no presente caso."

O recurso especial não possui plausibilidade.

Com relação à alegada violação ao artigo 620 do C.P.C., o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é legítima a recusa de títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás, sem que configure ofensa ao estipulado nos mencionados artigos, consoante arestos a seguir transcritos:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. O acórdão a quo afirmou que houve recusa do bem oferecido à penhora em virtude de sua difícil comercialização.
  2. A jurisprudência assente deste Sodalício reconhece a legitimidade da recusa de títulos ilíquidos e bens de difícil alienação, sem que configure ofensa ao estipulado no art. 620 do CPC.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1218260/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 03.09.2010).

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa não são passíveis de penhora em execuções fiscais, conforme dispõe o inciso II do art. 11 da Lei nº 6.830/80, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás.
  2. Agravo regimental não provido."
- (STJ, 1ª Turma, AgReg no Ag 1107942/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, v.u., DJe 25.05.2009).

Ademais, a análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento cediço naquela corte, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nas execuções fiscais, é legítima a recusa de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa oferecidos à penhora. Precedentes.
  2. A constatação de eventual liquidez e negociabilidade dos títulos apresentados à penhora, bem como da própria existência de cotação em bolsa, requer a apreciação das circunstâncias fáticas da causa, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.
  3. Agravo regimental desprovido."
- (STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 885381/RJ, rel. Ministra Denise Arruda, v.u., DJe 11.02.2009).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**

1. A gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo que a execução satisfaça o crédito e se desenvolva de forma menos onerosa ao devedor. Precedentes.
2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que as apólices da dívida pública não possuem liquidez e certeza e são de difícil comercialização, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgReg no Ag 1279715/SC, rel. Ministro Castro Meira, v.u., DJe 29.04.2010).

Não prospera também a alegação de dissídio jurisprudencial em relação ao Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não observou os requisitos constitucionais, que exigem as seguintes demonstrações: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ - REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Por fim, *in casu*, foram apresentados à penhora títulos ao portador da Eletrobrás, portanto, descabidos os argumentos dispendidos acerca de debêntures. Confirma o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir transcritos:

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS EMITIDOS COM BASE NA LEI 4.156/62 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.]**

1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. Entendimento firmado no REsp 983.998/RS.
2. O STJ firmou posição no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.
3. Embargos de divergência providos." (STJ, 1ª Seção, EREsp 796116-RS (embargos de divergência em recurso especial), Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJe 18.09.2009). - destacamos

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS COM BASE NA LEI Nº 4.156/62. RECUSA. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.**

1. As "obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. É cediço nesta Corte que as obrigações ao portador, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez.
2. Da análise dos autos (fl. 96), verifica-se que o título oferecido à penhora na hipótese trata-se de "obrigação ao portador" emitida pela Eletrobrás com base no art. 4º da Lei nº 4.156/62, não se prestando, portanto, a garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, *in casu*, o Enunciado nº 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1221289-SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 30.06.2010). - destacamos

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024833-48.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.024833-3/SP

AGRAVANTE : SUZE FRIZZI  
ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA e outro  
: LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.012854-8 5 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO  
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 131/133.

**Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 115/116). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

**1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.**

**2. Agravo regimental não provido."**

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028279-59.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.028279-1/SP

AGRAVANTE : MARITA MONTALTO e outros  
: EDUARDO MONTALTO  
: ALESSANDRA MONTALTO  
: RAQUEL MONTALTO  
ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA  
AGRAVANTE : FABIO MONTALTO  
: CHRISTINA MONTALTO  
: PATRICIA MONTALTO  
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO  
CODINOME : PATRICIA MONTALTO SAMPAIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA e outros  
: ALBERTO JOSE MONTALTO  
: CARLA MARIA MONTALTO FIORANO  
: FLAVIA MARIA MONTALTO  
: LUCIA MONTALTO  
: MATHIEU GRAZZINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.006747-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls.203/206.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 154/155). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

**1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.**

**2. Agravo regimental não provido."**

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029408-02.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.029408-2/SP

AGRAVANTE : PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : ROGÉRIO DAIA DA COSTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP  
No. ORIG. : 98.00.00002-3 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 349/351.

#### **Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 306/313). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados por decisão singular (fls. 320/320vº). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

**1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.**

**2. Agravo regimental não provido."**

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032138-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032138-3/SP

AGRAVANTE : FAUZI NACLE HAMUCHE  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : TECIDOS MICHELITA LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA e outro  
PARTE RE' : ALBERTO NACHE HAMUCHE  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.84553-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 186/189.

#### **Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, c.c. artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 154/154<sup>vº</sup>). Interposto agravo regimental, o qual foi negado seguimento por decisão singular (fls. 163/163<sup>vº</sup>), cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

**1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.**

**2. Agravo regimental não provido."**

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006454-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006454-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CAD E PLAN COM/ E ADMINISTRACAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA massa falida  
ADVOGADO : LUIZ DE OLIVEIRA FILHO e outro  
AGRAVADO : MARCOS LUCIANO DE ARAUJO  
ADVOGADO : JAIRO DOS SANTOS ROCHA e outro  
AGRAVADO : TETUO SUZUKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 04053281619984036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 179/181.

### **Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 147/148). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008008-92.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.008008-4/SP

AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00699071920034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 285/288.

#### **Decido.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 262/264). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

**Expediente Nro 9203/2011**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 1205194-60.1997.4.03.6112/SP  
1999.03.99.013642-0/SP

APELANTE : LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA  
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL  
NOME ANTERIOR : LATICINIOS RANCHARIA LTDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
PETIÇÃO : RESP 2010122783  
RECTE : LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA  
No. ORIG. : 97.12.05194-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Laticínios Rancharia Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem com o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 557/568.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte

pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM EI N° 0022403-79.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.035488-4/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL  
PETIÇÃO : RESP 2009113620  
RECTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 97.00.22403-1 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Metagal Indústria e Comércio Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra capítulo de acórdão da 3ª Turma desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração pela União, foram julgados prejudicados, porquanto houve a prévia juntada da declaração de voto vencido. Opostos embargos de declaração pela parte autora, foram rejeitados. Os embargos infringentes interpostos pela União foram providos e, assim, restringiu-se o direito de compensação de créditos de PIS somente com débitos da mesma espécie tributária, nos termos do artigo 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91 e do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Posteriormente, reiterou-se o recurso excepcional interposto.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 150, §§1º e 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 389/400.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento*

da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação exposta.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008." - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0046528-77.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.089779-0/SP

APELANTE : UNIFERRO IMPORTACOES EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2010009312

RECTE : UNIFERRO IMPORTACOES EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA

No. ORIG. : 98.00.46528-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Uniferro Importações, Exportações e Representações Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria o artigo 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 398/400.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*(...)*

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.*

*(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004997-74.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.004997-6/SP

APELANTE : DOMUS FELIX ENSINO S/C LTDA

ADVOGADO : JAIRO DE SOUZA AGUIAR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer, com base no artigo 106, inciso II, alínea *c*, do Código Tributário Nacional, a retroatividade da Lei n.º 10.034/00 por ser mais benéfica ao contribuinte.

Inconformada, sustenta que o *decisum* viola os artigos 1º e 4º da Lei n.º 10.034/00 e a alínea *c* do inciso II do artigo 106 do CTN, bem como apresenta divergência em relação a julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma vez que a mencionada Lei n.º 10.034/00 - a qual deixou de impedir que creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental optassem pelo SIMPLES - somente pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência.

*In albis* o prazo para contrarrazões.

## Decido.

Discute-se nos autos se a Lei n.º 10.034/00, que excluiu as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental das restrições à opção pelo SIMPLES impostas pela Lei n.º 9.317/96, pode retroagir.

A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.021.263/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, que entendeu que a aludida lei não pode retroagir, em razão de não haver a subsunção dessa situação em "quaisquer das hipóteses previstas no artigo 106, do CTN", *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO QUE SE DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATIVIDADES DE CRECHE, PRÉ-ESCOLAS E ENSINO FUNDAMENTAL. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI 9.317/96.*

*ARTIGO 1º, DA LEI 10.034/2000. LEI 10.684/2003.*

*1. A Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (revogada pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.*

*2. O inciso XIII, do artigo 9º, do aludido diploma legal, ostentava o seguinte teor: "Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...)"*

*3. A constitucionalidade do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96, uma vez não vislumbrada ofensa ao princípio da isonomia tributária, restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, quando do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643-DF, oportunidade em que asseverou: "... a lei tributária - esse é o caráter da Lei nº 9.317/96 - pode discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria. A razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e os profissionais liberais. Essa desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também à norma contida no § 1º, do art. 145, da Constituição Federal, tendo-se em vista que esse favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997*

*4. A Lei 10.034, de 24 de outubro de 2000, alterou a norma inserta na Lei 9.317/96, determinando que: "Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental."*

*5. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, em seu artigo 24, assim dispôs: "Art. 24. Os arts. 1º e 2º da Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: I - creches e pré-escolas;*

II - estabelecimentos de ensino fundamental;

III - centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

IV - agências lotéricas;

V - agências terceirizadas de correios;

VI - (VETADO) VII - (VETADO)' (NR) (...)"

6. A irretroatividade da Lei 10.034/2000, que excluiu as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental das restrições à opção pelo SIMPLES, impostas pelo artigo 9º, da Lei n.º 9.317/96, restou sedimentada pelas Turmas de Direito Público desta Corte consolidaram o entendimento da irretroatividade da Lei uma vez inexistente a subsunção a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 106, do CTN, verbis: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

7. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1056956/MG, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no REsp 1043154/SP, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009; AgRg no REsp

611.294/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 19/12/2008; REsp 1.042.793/RJ, Rel.

Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22.04.2008, DJe 21.05.2008; REsp 829.059/RJ, Rel. Ministra

Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008; e REsp 721.675/ES, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005).

8. In casu, à data da impetração do mandado de segurança (07/07/1999), bem assim da prolação da sentença (11/10/1999), não estava em vigor a Lei 10.034/2000, cuja irretroatividade reveste de legalidade o procedimento administrativo que inadmitiu a opção do SIMPLES pela escola recorrida.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1021263/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) - grifei.

O acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.124.507/MG**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que reconheceu a retroação da Lei n.º 10.034/00 por ser mais benéfica ao contribuinte, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0009551-52.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.009551-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA e outro  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APELADO : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2004061928  
RECTE : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA  
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Cerâmica e Velas de Ignição NKG do Brasil Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte que reconheceu ser legítima a ampliação da base de cálculo do PIS, nos termos da Lei n.º 9.718/98. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão recorrido violou dispositivos da Constituição Federal. Aduz que deve ser declarada a nulidade do *decisum*, uma vez que não houve prestação jurisdicional adequada por falta de apreciação dos argumentos constantes dos embargos de declaração, bem como que a base de cálculo do tributo que deve ser utilizada é aquela prevista na Lei Complementar n.º 7/70.

Contrarrazões apresentadas às fls. 455/465.

Encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal, foram restituídos a este tribunal, conforme termo de fl. 507-verso.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, estabelecida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, "que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, "b", da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", *verbis*:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 )*

O acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que decidiu pela constitucionalidade da alteração da base de cálculo das contribuições sociais, o obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0025213-56.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.025213-7/SP

APELANTE : SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A

ADVOGADO : EDUARDO CANTELLI ROCCA  
: SIDNEY EDUARDO STAHL  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2010061770  
RECTE : SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A  
DECISÃO

Recurso especial interposto por **São Paulo Real Estate Incorporações Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, alega que o *decisum* nega vigência aos artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, c. c. o 156, inciso VII, todos do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 372/383.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

8. *Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

9. *Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução*

*STJ 08/2008. - grifei.*

*(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0025514-03.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.025514-0/SP

APELANTE : SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICO LTDA

ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2005210365

RECTE : SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICO LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfico Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que considerou constitucionais as alterações trazidas pela Lei n.º 9.718/98. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, *caput*, 59, incisos I e III, 60, 62, 65, 145, § 1º, 146, inciso III, alínea *a*, 154, inciso I, 195, inciso I e § 4º, e 246 da Carga Magna, porquanto são inconstitucionais a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, promovidas pelo § 1º do artigo 3º e pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98. Aduz, ainda, que essa lei criou nova contribuição social, o que somente poderia ter sido feito por meio de lei complementar.

*In albis* o prazo para contrarrazões.

Encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal, foram restituídos a este tribunal, conforme decisão de fls. 857.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota do PIS e da COFINS, estabelecidas, respectivamente, pelos artigos 3º, § 1º, e 8º da Lei n.º 9.718/98. As matérias foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos realizados no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceram a repercussão geral dos temas e reafirmaram a jurisprudência excelsa.

Com referência à majoração da alíquota, a questão foi analisada por meio do **Recurso Extraordinário n.º 527.602-3/SP** e chegou-se ao entendimento segundo o qual é constitucional o § 1º do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois

"Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar", *verbis*:

*PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)*

Ademais, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do acórdão supracitado, quando a corte "assentou que os vocábulos 'faturamento' e 'receita bruta' são sinônimos, evidentemente, concluiu que, no caso, o artigo 3º se fez ao mundo jurídico ao abrigo da redação primitiva do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, no que previa a contribuição considerado o faturamento. Não houve inovação, não surgiu, como pretende fazer crer a contribuinte, um novo tributo" (grifei).

No que toca à ampliação da base de cálculo das exações, a matéria foi discutida no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG** e foi reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, "que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, "b", da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", *verbis*:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 )*

O acórdão recorrido, no que tange à majoração da alíquota, amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602-3/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto à questão da ampliação da base de cálculo, o *decisum* afronta a orientação do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG**, pois deveria ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do mencionado artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056477-91.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.056477-9/SP

APELANTE : ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA e filia(l)(is)  
: ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
APELANTE : ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA filial

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por **Envelopel Comércio de Papéis Ltda. e outras**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformadas, alegam que o *decisum* viola o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os artigos 150, § 4º, 168, incisos I e II, 173, inciso I, e 174 do Código Tributário Nacional, o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, os artigos 20, § 3º, e 21, parágrafo único, da lei processual civil, bem como o Código Civil, a Lei n.º 8.383/91 e a Carta Magna. Aduzem, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 519/523.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.

(REsp nº 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0001752-13.1999.4.03.6114/SP  
1999.61.14.001752-2/SP

APELANTE : MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : RESP 2010063049  
RECTE : MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Morganite Cadinhos e Refratários Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria os artigos 106, 150, §§ 1º e 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o artigo 5º, § 2º, da Lei n.º 7.777/89, o artigo 1º, § 2º, da Lei n.º 7.799/89, bem como o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e o artigo 49 da Lei n.º 10.637/02. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 410/412.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso**

**Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0008635-23.1996.4.03.6100/SP

APELANTE : CARDOSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM  
: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2010123864  
RECTE : CARDOSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
No. ORIG. : 96.00.08635-4 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por **Cardoso Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria os artigos 150, §§ 1º e 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 257/268.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias

ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0001953-67.2001.4.03.6103/SP  
2001.61.03.001953-3/SP

APELANTE : SED CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
PETIÇÃO : RESP 2010095955  
RECTE : SED CONSTRUÇOES LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Sed Construções Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria os artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 607/622.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da

vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Naborre

Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex N° 0008816-30.2001.4.03.6106/SP  
2001.61.06.008816-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DOCEBOM FABRICA DE DOCES MIRASSOL LTDA  
ADVOGADO : DEMIS BATISTA ALEIXO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
PETIÇÃO : RESP 2010164183  
RECTE : DOCEBOM FABRICA DE DOCES MIRASSOL LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Docebom Fábrica de Doces Mirassol**, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria o artigo 168, c.c. os artigos 150 e parágrafos, 156, inciso VII, e 165, todos do Código Tributário Nacional.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 249/264.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0009441-58.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.009441-1/SP

APELANTE : DALPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA  
ADVOGADO : ALEX LIBONATI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2010007416  
RECTE : DALPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Dalplan Engenharia e Planejamento S/C Ltda.**, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria os artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, 161, § 1º, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, bem como o artigo 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 447/451.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0004908-46.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.004908-4/SP

APELANTE : CARLOS ALBERTO NICOLAU

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2010117385

RECTE : CARLOS ALBERTO NICOLAU

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Carlos Alberto Nicolau**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformado, alega que o *decisum* viola o artigo 168, *caput* e inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 287/298.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.*

*(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0006087-85.2002.4.03.6109/SP  
2002.61.09.006087-6/SP

APELANTE : CAETANO E SCHINETZ LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
PETIÇÃO : RESP 2009231988  
RECTE : CAETANO E SCHINETZ LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Caetano & Chinetz, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformado, alega que o *decisum* viola os artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 562/563.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*  
*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na*

data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.

(REsp nº 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0009082-55.2003.4.03.6103/SP  
2003.61.03.009082-0/SP

APELANTE : REDE SERVICOS DE ELETRIFICACAO S/C LTDA

ADVOGADO : DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2008004577

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento à apelação da parte autora para considerar o mês seguinte ao do ato declaratório como termo inicial dos efeitos da exclusão da impetrante do SIMPLES, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 9.317/96.

Inconformada, sustenta que o *decisum* viola o referido artigo 15, inciso II, da Lei n.º 9.317/96, com a redação vigente à época da exclusão da recorrida do mencionado sistema, na medida em que os seus efeitos devem ter início no mês subsequente ao da ocorrência da situação excludente.

Contrarrazões em que se requer a manutenção no SIMPLES ou, se esse não for o entendimento, que a exclusão ocorra com efeitos futuros, respeitadas todas as operações já realizadas.

**Decido.**

Discute-se nos autos a controvérsia sobre o momento a partir do qual o ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES começa a produzir efeitos.

A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.124.507/MG**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, que entendeu que "**os efeitos decorrentes da exclusão ocorrerão a partir do mês subsequente à data em que acontecer a situação excludente**", *verbis*: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. *Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.*

2. *Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação.*

*Incidência da Súmula 284/STF.*

3. *No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003.*

4. *Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.*

5. *O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.*

6. *Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.*

7. *No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.*

8. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

*(REsp 1124507/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010) - grifei.*

O acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.124.507/MG**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, uma vez que estipulou como termo inicial da produção dos efeitos da exclusão o ato declaratório e não a data da própria situação excludente, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005071-77.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.005071-5/SP

APELANTE : NELSON GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
: ENZO SCIANNELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2010031457  
RECTE : NELSON GOMES PEREIRA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Nelson Gomes Pereira, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra capítulo de acórdão da 4ª Turma desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformado, alega que o *decisum* viola os artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e por outros tribunais regionais federais em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 319/321.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias*

ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0028876-37.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.028876-2/SP

APELANTE : CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DRA LUCY KERR S/C LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2009122044  
RECTE : CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DRA LUCY KERR S/C LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Clínica de Ultrassonografia Dra. Lucy Kerr S/C Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação para afastar a aplicação de alíquota reduzida do IRPJ, nos termos do artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, prejudicado o pedido de compensação e análise da prescrição correlata.

Inconformada, alega-se que o *decisum* contrariou o artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 393/397, nas quais se sustenta, em síntese, que o recurso excepcional não deve ser conhecido, ante o fato de encontrar-se fundamentado em premissas de fato, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o alcance da expressão *serviços hospitalares* inserta no artigo 15, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, a fim de constatar se empresa prestadora de serviços de diagnóstico médico de ultrassonografia equipara-se às que exercem atividade hospitalar, para que lhe seja aplicado o percentual de 8% sobre a receita bruta mensalmente auferida, a título de IRPJ, com consequente compensação dos valores recolhidos a maior.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ocasião em que se entendeu que atividades relacionadas à promoção da saúde e que demandam maquinário específico incluem-se no conceito de *serviços hospitalares*, verbis:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*
2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*
3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*
4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*
5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*
6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
7. *Recurso especial não provido."*  
(*Resp 1.116.399 - BA, Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 28/10/2009, Dje: 24-02-2010*)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0031808-95.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031808-0/SP

APELANTE : UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS e outros  
: ERNESTO GROSSO JUNIOR  
: SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA  
: MARINA FRANCO MATIVI

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

PETIÇÃO : RESP 2009064678

RECTE : UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma desta corte, que negou provimento à apelação e não reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em contas vinculadas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados, alegam que o *decisum* contraria o artigo 2º da Lei n.º 8.036/90, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 254).

**Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*

2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*

3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.*

4. *Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar*

o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010) - grifei.

O acórdão não se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que excluiu a incidência do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989 sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0032901-93.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.032901-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
APELADO : MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA e outros  
: CLAUDIO SERGIO BELLUCCO  
: SEBASTIAO DE SIQUEIRA LIMA  
: DECIO RENATO CAMPANA  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009068342  
RECTE : MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por MARIA JOSÉ PINHEIRO CANHADAS DA SILVA e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão que não reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em contas vinculadas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC no percentual de 10,14%.

Inconformados, alegam que o *decisum* contraria o artigo 2º da Lei n.º 8.036/90, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 198).

**Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO

MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.
2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.
3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.
5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010) - grifei.

O acórdão não se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que excluiu a incidência do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989 sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0033965-41.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.033965-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro  
APELADO : FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO e outros  
: HEITOR LAERT CASTANHEIRA  
: ROBERTO RAMOS REZENDE  
: BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009073632

RECTE : FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO

## DECISÃO

Recurso especial interposto por FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão que não reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em contas vinculadas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados, alegam que o *decisum* contraria o artigo 2º da Lei n.º 8.036/90, bem como apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais sobre o tema.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 262 v.).

## Decido.

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*

2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*

3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.*

4. *Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.*

5. *Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010) - grifei.*

O acórdão não se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que excluiu a incidência do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989 sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0035400-50.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.035400-0/SP

APELANTE : VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE e outros  
: ARLETE BONIFACIO NADER  
: SUSSUMU KOYAMA  
: NELSON KAORU HARA  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009079372  
RECTE : VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão que não reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em contas vinculadas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados, alegam que o *decisum* contraria o artigo 2º da Lei n.º 8.036/90, bem como apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais sobre o tema.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 212).

#### Decido.

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*

2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*

3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em*

março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010) - grifei.

O acórdão não se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que excluiu a incidência do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989 sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0001463-40.2004.4.03.6103/SP  
2004.61.03.001463-9/SP

APELANTE : PLANI E RESSONANCIA S/C LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2009134810  
RECTE : PLANI E RESSONANCIA S/C LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Plani e Ressonância S/C Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 2ª Seção desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação para afastar a aplicação de alíquota reduzida do IRPJ, nos termos do artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega-se que o *decisum* contrariou o artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95. Aduz-se, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 296/302, nas quais se sustenta, em síntese, que o recurso excepcional não deve ser conhecido, ante o fato de encontrar-se fundamentado em premissas de fato, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Alega-se, ainda, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual deve ser realizada interpretação restritiva das normas em debate. No mérito, aduz-se a prescrição quinquenal do direito à compensação.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o alcance da expressão *serviços hospitalares* inserta no artigo 15, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, a fim de constatar se empresa prestadora de serviços de diagnóstico médico por imagem equipara-se às que exercem atividade hospitalar, para que lhe seja aplicado o percentual de 8% sobre a receita bruta mensalmente auferida, a título de IRPJ, com conseqüente compensação dos valores recolhidos a maior.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ocasião em que se entendeu que atividades relacionadas à promoção da saúde e que demandam maquinário específico incluem-se no conceito de *serviços hospitalares*, verbis:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1.116.399 - BA, Relator: Min. **BENEDITO GONÇALVES**, julgado em 28/10/2009, Dje: 24-02-2010)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002630-67.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.002630-9/SP

APELANTE : JOAO LEITE BUENO e outros  
: BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHAES  
: BERNADETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN  
: CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI  
: CAROLINA DALIDA DA SILVA MADEIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

CODINOME : CAROLINA DALIDA DA SILVA

APELANTE : EDNA SOARES DE MENEZES  
: LEDA MARIA MANGILI ANDRE

ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

CODINOME : LEDA MARIA MANGILE

APELANTE : EDNA MARIA SMOCKING NERI  
: DALMO DE PAULA E SILVA  
: MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO

ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

PETIÇÃO : RESP 2009089752

RECTE : JOAO LEITE BUENO

DECISÃO

Recurso especial interposto por JOAO LEITE BUENO e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão que não reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em contas vinculadas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados, alegam que o *decisum* contraria o artigo 6º da Lei n.º 7.738/89, a Lei n.º 7.730/89 e a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, bem como apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais sobre o tema.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 215).

**Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.
3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.
5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.  
(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010) - grifei.

O acórdão não se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que excluiu a incidência do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989 sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004429-48.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.004429-4/SP

APELANTE : DALVA DE MIRANDA MELO e outros  
: ELIZABETH DE ANDRADE BOCA TE  
: GILBERTO PERES RODRIGUES  
: INAJA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
: IZAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT

ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

PETIÇÃO : RESP 2008208418

RECTE : DALVA DE MIRANDA MELO

DECISÃO

Recurso especial interposto por DALVA DE MIRANDA MELO e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão que não reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em contas

vinculadas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados, alegam que o *decisum* contraria o artigo 6º da Lei n.º 7.738/89, a Lei n.º 7.730/89 e a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, bem como apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais sobre o tema.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 204).

#### **Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*

2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*

3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.*

4. *Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.*

5. *Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010) - grifei.*

O acórdão não se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que excluiu a incidência do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989 sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005297-26.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.005297-7/SP

APELANTE : IRACEMA APPARECIDA TRAVAGLIA DE MOURA e outros  
: ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA  
: MARINA CAZUCO IMAI FERNANDES DE OLIVEIRA  
: SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
PETIÇÃO : RESP 2009079371  
RECTE : IRACEMA APPARECIDA TRAVAGLIA DE MOURA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por IRACEMA APPARECIDA TRAVAGLIA DE MOURA e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão que não reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em contas vinculadas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados, alegam que o *decisum* contraria o artigo 2º da Lei n.º 8.036/90, bem como apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais sobre o tema.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 209).

#### Decido.

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*

2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*

3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.*

4. *Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente,*

em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010) - grifei.

O acórdão não se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que excluiu a incidência do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989 sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0005329-31.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.005329-5/SP

APELANTE : PHISYCAL HOME FISIOTERAPIA S/C LTDA  
ADVOGADO : ADAUTO NAZARO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008196690  
RECTE : PHISYCAL HOME FISIOTERAPIA S/C LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Phisycal Home Fisioterapia S/C Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação para afastar a aplicação de alíquota reduzida do IRPJ, nos termos dos artigos 15, §1º, inciso III, alínea "a", e 20, da Lei n.º 9.249/95. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega-se que o *decisum* contrariou os artigos 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, 100 e 110 do Código Tributário Nacional e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 232/244, nas quais se sustenta, em síntese, que a recorrente deveria ter interposto recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, haja vista a matéria debatida revestir-se de caráter constitucional. No mérito, alega-se que a recorrente não desenvolve serviços de natureza hospitalar, tratando-se de sociedade civil de profissão regulamentada, que segue regime jurídico diverso. Aduz-se, ainda, que a concessão do favor fiscal encontra respaldo no volume de encargos necessários ao exercício das atividades profissionais realizadas em ambiente hospitalar, razão pela qual a aplicação de alíquota reduzida não deve ser feita analogicamente, a fim de estender-se a centros laboratoriais e clínicas médicas.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

Discute-se nos autos o alcance da expressão *serviços hospitalares* inserta no artigo 15, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, a fim de constatar se empresa prestadora de serviços de fisioterapia equipara-se às que exercem atividade hospitalar, para que lhe seja aplicado o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensalmente auferida, a título de IRPJ.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ocasião em que se entendeu que atividades relacionadas à promoção da saúde, que demandam maquinário específico, incluem-se no conceito de *serviços hospitalares*, verbis:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*
  2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*
  3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*
  4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*
  5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*
  6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
  7. *Recurso especial não provido."*
- (REsp 1.116.399 - BA, Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 28/10/2009, Dje: 24-02-2010)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0003182-23.2005.4.03.6103/SP  
2005.61.03.003182-4/SP

APELANTE : DR FLAVIO SOARES DE CAMARGO LTDA  
ADVOGADO : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
PETIÇÃO : RESP 2009000229  
RECTE : DR FLAVIO SOARES DE CAMARGO LTDA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Dr. Flávio Soares de Camargo Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicado o apelo da autora, para reformar a sentença e afastar a aplicação de alíquotas reduzidas do IRPJ e CSLL, nos termos dos artigos 15, §1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei n.º 9.249/95.

Inconformada, alega-se que o *decisum* contrariou o artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 266/268, nas quais se sustenta, em síntese, a manutenção do acórdão recorrido, porquanto julgo a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o alcance da expressão *serviços hospitalares* inserta no artigo 15, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, a fim de constatar se empresa prestadora de serviços de diagnóstico, tratamento clínico e cirúrgico de moléstias vasculares equipara-se às que exercem atividade hospitalar, para que lhe sejam aplicados os percentuais de 8% sobre a receita bruta mensalmente auferida, a título de IRPJ, e de 12%, relativo a CSLL, com consequente compensação dos valores recolhidos a maior.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ocasião em que se entendeu que atividades relacionadas à promoção da saúde e que demandam maquinário específico incluem-se no conceito de *serviços hospitalares*, verbis:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços*

hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1.116.399 - BA, Relator: Min. **BENEDITO GONÇALVES**, julgado em 28/10/2009, Dje: 24-02-2010)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003173-52.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.003173-5/SP

APELANTE : MOVEIS VIDIGAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Móveis Vidigal Indústria e Comércio Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria o artigo 168, inciso I, c. c. o 150, §§ 1º e 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 268/272.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.*

*(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0002114-13.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.002114-6/SP

APELANTE : SAO PAULO EYE CENTER S/C LTDA  
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2009109459  
RECTE : SAO PAULO EYE CENTER S/C LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por São Paulo Eye Center S/C Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação para afastar a aplicação das alíquotas minoradas do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 15, §1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei n.º 9.249/95. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega-se que o acórdão recorrido apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 370/374, nas quais se sustenta, em síntese, que o recurso excepcional não deve ser admitido, ante o fato de encontrar-se fundamentado em premissas de fato, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, alega-se que o acórdão recorrido julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o alcance da expressão *serviços hospitalares* inserta no artigo 15, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, a fim de constatar se empresa prestadora de serviços médicos de consultas, exames e cirurgias oftalmológicas equipara-se às que exercem atividade hospitalar, para que lhe sejam aplicados os percentuais de 8% sobre a receita bruta mensalmente auferida, a título de IRPJ, e de 12%, a título de CSLL.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ocasião em que se entendeu que atividades relacionadas à promoção da saúde e que demandam maquinário específico incluem-se no conceito de *serviços hospitalares*, verbis:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de*

forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1.116.399 - BA, Relator: Min. **BENEDITO GONÇALVES**, julgado em 28/10/2009, Dje: 24-02-2010)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da possibilidade de sobrevinda de novo acórdão, o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário será realizado oportunamente.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0005550-77.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.005550-8/SP

APELANTE : DIGIRAD DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA  
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO DABUS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008219415  
RECTE : DIGIRAD DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Digirad Diagnósticos Médicos Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação para afastar a aplicação das alíquotas minoradas do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei n.º 9.249/95.

Inconformada, alega-se que o *decisum* negou vigência aos artigos 15, §1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei n.º 9.249/95, uma vez que os requisitos estabelecidos pela IN/SRF n.º 306/2003 foram preenchidos pela recorrente, razão pela qual deve ser reconhecida como empresa prestadora de serviços ligados à atenção e assistência à saúde. Sustenta-se que a IN/SRF n.º 539/2005, bem como a RDC - Resolução de Diretoria Colegiada n.º 50/2002, editada pela ANVISA, contrariam a Lei n.º 9.249/95, haja vista a interpretação restritiva dada à expressão *serviços hospitalares*. Aduz-se, ainda, que o acórdão recorrido apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 420/428, nas quais se sustenta, em síntese que o recurso excepcional interposto não deve ser conhecido, ante a ausência de prequestionamento da matéria federal debatida, bem como por encontrar-se fundamentado em premissas de fato, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Alega-se, ainda, que o recurso especial não deve ser admitido pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, uma vez que não houve transcrição do acórdão paradigma e remissão ao repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado, a fim de se comprovar o dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil e 255, §§1º e 2º, do Regimento Interno do STJ. No mérito, aduz-se que o acórdão recorrido julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o alcance da expressão *serviços hospitalares* inserta no artigo 15, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, a fim de constatar se empresa prestadora de serviços médicos, especialmente na área de diagnósticos, equipara-se às que exercem atividade hospitalar, para que lhe sejam aplicados os percentuais de 8% sobre a receita bruta mensalmente auferida, a título de IRPJ, e de 12%, a título de CSLL.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ocasião em que se entendeu que atividades relacionadas à promoção da saúde e que demandam maquinário específico incluem-se no conceito de *serviços hospitalares*, verbis:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

- 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*
- 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*
- 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*
- 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido." (Grifo nosso)

(REsp 1.116.399 - BA, Relator: Min. **BENEDITO GONÇALVES**, julgado em 28/10/2009, Dje: 24-02-2010)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da possibilidade de sobrevinda de novo acórdão, o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário será realizado oportunamente.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005564-61.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005564-8/SP

APELANTE : SER SERVIÇO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNOSTICO S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Recurso especial interposto por SER Serviço Especializado em Radiodiagnóstico S/C Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação para afastar a aplicação de alíquotas minoradas do IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 9.249/95, bem como para reconhecer a constitucionalidade da retenção prevista pelo artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, no tocante ao PIS e à CSLL. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega-se que o *decisum* contrariou os artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, 110 do Código Tributário Nacional e 30 da Lei n.º 10.833/03. Aduz-se, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 357/364, nas quais se sustenta, em síntese, que o recurso excepcional não deve ser admitido pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ante a ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos mencionados, a fim de se comprovar o dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil e 255, §§1º e 2º, do Regimento Interno do STJ. Alega-se, ainda, que a justificativa para a aplicação das alíquotas minoradas previstas pela Lei n.º 9.249/95 encontra-se no volume de encargos suportados pelo ambiente hospitalar, razão pela qual não deve haver interpretação analógica ou extensiva a clínicas ortopédicas e traumatológicas.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da suposta violação ao artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

Discute-se nos autos o alcance da expressão *serviços hospitalares* inserta no artigo 15, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, a fim de constatar se empresa prestadora de serviços de diagnósticos radiológicos e de outros diagnósticos por imagem equipara-se às que exercem atividade hospitalar, para que lhe sejam aplicados os percentuais de 8% sobre a receita bruta mensalmente auferida, a título de IRPJ, e de 12%, a título de CSLL.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ocasião em que se entendeu que atividades relacionadas à promoção da saúde, que demandam maquinário específico, incluem-se no conceito de *serviços hospitalares*, verbis:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

- 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*
  - 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*
  - 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*
  - 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*
  - 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*
  - 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
  - 7. Recurso especial não provido."*
- (REsp 1.116.399 - BA, Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 28/10/2009, Dje: 24-02-2010)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da possibilidade de sobrevinda de novo acórdão, o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário será realizado oportunamente.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009030-63.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.009030-2/SP

APELANTE : SERGIO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
PETIÇÃO : RESP 2009083794  
RECTE : SERGIO MOREIRA DOS SANTOS  
DECISÃO

Recurso especial interposto por SERGIO MOREIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão que não reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em contas vinculadas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o *decisum* contraria o artigo 6º da Lei n.º 7.738/89, a Lei n.º 7.730/89 e a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, bem como apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais sobre o tema.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl.121).

#### **Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em

março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010) - grifei.

O acórdão não se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que excluiu a incidência do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989 sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009033-18.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.009033-8/SP

APELANTE : ENEIDA REGINA CECCON e outros  
: LAFAIETE WILLIAN MARTIN  
: SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro  
CODINOME : SILVIA REGINA MEDINA  
APELANTE : TAEKO KANAZAWA  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008177565  
RECTE : ENEIDA REGINA CECCON  
DECISÃO

Recurso especial interposto por ENEIDA REGINA CECCON e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão que não reconheceu o direito à atualização monetária dos depósitos realizados em contas vinculadas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, mediante a aplicação do IPC no percentual de 10,14%. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados, alegam que o *decisum* contraria o artigo 6º da Lei n.º 7.738/89, a Lei n.º 7.730/89 e a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, além do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, bem como apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais sobre o tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 229/231.

## **Decido.**

A questão dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que incide a variação do IPC apenas nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 13,69%, respectivamente, *verbis*:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.**

1. *Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.*
2. *No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.*
3. *Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.*
4. *Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC -13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.*
5. *Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.*
6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*  
(REsp 1.111.201-PE - 1ª Seção - rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v.u., DJE 04.03.2010) - grifei.

O acórdão não se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.111.201/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que excluiu a incidência do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989 sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0022921-54.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.022921-3/SP

APELANTE : SOCIEDADE DE CONSULTORIA E ASSISTENCIA MEDICA DAVID UIP S/C  
LTDA  
ADVOGADO : CRISTINA ETTER ABUD e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008170541  
RECTE : SOCIEDADE DE CONSULTORIA E ASSISTENCIA MEDICA DAVID UIP S/C  
LTDA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Sociedade Consultoria e Assistência Médica David Uip S/C Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação, a fim de afastar a aplicação de alíquotas reduzidas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) à empresa prestadora de serviços médicos, atendimento clínico e consultoria na área de saúde e especialidades da medicina, nos termos do artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95.

Inconformada, alega-se que o acórdão recorrido contrariou o artigo 15 da Lei n.º 9.249/95, bem como os artigos 99, 100 e 110 do Código Tributário Nacional. Sustenta-se, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 198/210.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos se a empresa prestadora de serviços médicos, atendimento clínico e consultoria na área de saúde e especialidades da medicina equipara-se às que exercem atividade hospitalar, a fim de ser aplicado o percentual de 8% sobre a receita bruta mensalmente auferida, a título de IRPJ, bem como o percentual de 12%, a título de CSLL. A matéria foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º**

**1.116.399/BA**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, ocasião em que se entendeu que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles voltados diretamente à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior de estabelecimento hospitalar, excluídas as atividades realizadas em consultórios médicos, *verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

*2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

*3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são*

prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1.116.399 - BA, Relator: Min. **BENEDITO GONÇALVES**, julgado em 28/10/2009, Dje: 24-02-2010)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00036 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0002702-78.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.002702-1/SP

APELANTE : FACURIE FORONI LTDA

ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2009014589

RECTE : FACURIE FORONI LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Facuri & Foroni Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL, nos termos da Lei n.º 9.245/95, em razão da prestação de serviços hospitalares.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 15, *caput* e § 1º, inciso III, alínea "a", e 20, da Lei n.º 9.249/95. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 434/446), a União sustenta, em síntese, manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o alcance da expressão *serviços hospitalares* inserta no artigo 15, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, como exceção à alíquota de trinta de dois por cento, incidente sobre a renda bruta auferida mensalmente pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços a título de Imposto de Renda.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ao entendimento de que atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas estão incluídas no conceito de serviços hospitalares, *verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

*2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

*3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

*4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

*5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7. Recurso especial não provido.*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0018724-22.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.018724-7/SP

APELANTE : MW SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2009144735  
RECTE : MW SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por MW Serviços Médicos S/C Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar arguida em contrarrazões e negou provimento à apelação, a fim de afastar a aplicação das alíquotas reduzidas do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 15, §1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei n.º 9.249/95. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega-se que o acórdão recorrido contrariou os artigos 15, §1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei n.º 9.249/95, na medida em que decidiu pela validade das Instruções Normativas regulamentadoras da matéria, que restringiram a interpretação da lei em debate. Aduz-se, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 335/341, nas quais se sustenta, em síntese, que o recurso excepcional não deve ser conhecido, ante o fato de encontrar-se fundamentado em premissas de fato, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Alega-se, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal do direito à compensação.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o alcance da expressão *serviços hospitalares* inserta no artigo 15, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, a fim de constatar se empresa prestadora de serviços médicos equipara-se às que exercem atividade hospitalar, para que lhe sejam aplicados os percentuais de 8% sobre a receita bruta mensalmente auferida, a título de IRPJ, e de 12%, a título de CSLL.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ocasião em que se entendeu que atividades relacionadas à promoção da saúde e que demandam maquinário específico incluem-se no conceito de *serviços hospitalares*, verbis:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que*

permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1.116.399 - BA, Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 28/10/2009, Dje: 24-02-2010)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0025269-11.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.025269-0/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA LUCIANO  
ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009045657  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu não ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho, com a aplicação, por analogia, da Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de

demissão incentivada ou adesão a programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 170/206.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).**

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos de controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00039 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0005713-08.2007.4.03.6105/SP  
2007.61.05.005713-0/SP

APELANTE : LABORATORIO DEBA S/C LTDA  
ADVOGADO : ARNALDO BENTO DA SILVA  
: GUSTAVO DAUAR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2009146620  
RECTE : LABORATORIO DEBA S/C LTDA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Laboratório Deba S/C Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação para afastar a aplicação de alíquotas minoradas do IRPJ e CSLL, nos termos dos artigos 15, §1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei n.º 9.249/95, bem como para reconhecer a constitucionalidade da retenção prevista pelo artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, no tocante ao PIS e à CSLL. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega-se que o *decisum* contrariou os artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, 110 do Código Tributário Nacional e 30 da Lei n.º 10.833/03. Aduz-se, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 321/333, nas quais se sustenta, em síntese, que o recurso excepcional não deve ser admitido pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ante a ausência de juntada de cópia do acórdão paradigma, bem como de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado, nos termos dos artigos 541, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil e 255, §§1º e 2º, do Regimento Interno do STJ. Alega-se, ainda, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da suposta violação ao artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

Discute-se nos autos o alcance da expressão *serviços hospitalares* inserta no artigo 15, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, a fim de constatar se empresa prestadora de serviços de laboratório e análises clínicas equipara-se às que exercem atividade hospitalar, para que lhe sejam aplicados os percentuais de 8% sobre a receita bruta mensalmente auferida, a título de IRPJ, e de 12%, a título de CSLL.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ocasião em que se entendeu que atividades relacionadas à promoção da saúde, que demandam maquinário específico, incluem-se no conceito de *serviços hospitalares*, *verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*
2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*
3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*
4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*
5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).
6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
7. *Recurso especial não provido." (Grifo nosso)*  
(REsp **1.116.399** - BA, Relator: Min. **BENEDITO GONÇALVES**, julgado em 28/10/2009, Dje: 24-02-2010)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da possibilidade de sobrevinda de novo acórdão, o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário será realizado oportunamente.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00040 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0010062-54.2007.4.03.6105/SP  
2007.61.05.010062-9/SP

APELANTE : LABGRAF CLINICA MEDICA CARDIOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2009144733  
RECTE : LABGRAF CLINICA MEDICA CARDIOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Labgraf Clínica Médica Cardiológica Sociedade Simples Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação, a fim de afastar a aplicação das alíquotas minoradas do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 15, §1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei n.º 9.249/95. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega-se que o acórdão recorrido decidiu serem válidas as Instruções Normativas 480/2004 e 539/2005, que criaram limitação ilegal e indevida quanto à aplicação dos artigos 15, §1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei n.º 9.249/95. Sustenta-se que a lei em debate não condicionou as prestadoras de serviços hospitalares à necessidade de se instalarem em determinados tipos de estabelecimentos, a fim de usufruírem as alíquotas diferenciadas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%). Aduz-se, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 547/561, nas quais se sustenta, em síntese, que o recurso excepcional não deve ser conhecido, ante a ausência de prequestionamento da matéria federal discutida, bem como pelo fato de encontrar-se fundamentado em premissas de fato, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, alega-se que o acórdão recorrido julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

#### **Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o alcance da expressão *serviços hospitalares* inserta no artigo 15, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, a fim de constatar se empresa prestadora de serviços médicos e correlatos, inclusive desenvolvimento e pesquisa na área de cardiologia, equipara-se às que exercem atividade hospitalar, para que lhe sejam aplicados os percentuais de 8% sobre a receita bruta mensalmente auferida, a título de IRPJ, e de 12%, a título de CSLL.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ocasião em que se entendeu que atividades relacionadas à promoção da saúde e que demandam maquinário específico incluem-se no conceito de *serviços hospitalares*, verbis:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

- 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*
- 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*
- 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1.116.399 - BA, Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 28/10/2009, Dje: 24-02-2010)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026201-29.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.026201-5/SP

AGRAVANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.019361-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial, interposto contra acórdão que decidiu sobre requerimento de penhora *on line* pelo Sistema BACEN-JUD, suspenso em conformidade com o disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Prejudicado o requerido pela União às fls. 1395/1396, à vista do pronunciamento definitivo do S.T.J. acerca da questão versada nos autos.

No julgamento do **RESP 1.184.765-PA**, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007:

a) os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil; e

b) é dispensável o exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

Transcreve-se a ementa do julgado, na parte que interessa:

".....

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 651, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento das diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

.....

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:

(i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu à vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executados e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

..... "

No caso em exame, a decisão do juízo de primeiro grau, impugnada no agravo de instrumento, foi proferida em momento posterior a 21 de janeiro de 2007. Por seu turno, o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00042 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0009708-92.2008.4.03.6105/SP  
2008.61.05.009708-8/SP

APELANTE : HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2010106071  
RECTE : HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Hewlett-Packard Computadores Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria os artigos 106, inciso I, e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 842/858.

**Decido.**

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspetiva.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*(...)*

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.*

*(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00043 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010311-49.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010311-5/SP

APELANTE : ETERNIT S/A  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2010162089  
RECTE : ETERNIT S/A

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por **Eternit S.A.**, com fundamento na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, alega que o *decisum* apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 538/549.

#### Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

(...)

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

8. *Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

9. *Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução*

*STJ 08/2008. - grifei.*

*(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)*

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

**Expediente Nro 9172/2011**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012597-98.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.012597-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : PAULO THADEU GOMES DA SILVA e outro  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO SEXTA TURMA  
INTERESSADO : EDUARDO ANTONIO DE CAROLI e outros  
: RENATO DE CAROLI  
: ROBERTO DE CAROLI  
: Furnas Centrais Elétricas S/A  
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
: MUNICIPIO DE GUARACI SP  
No. ORIG. : 2007.03.00.101942-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Ministério Público Federal promoveu ação civil pública perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP (proc. nº 2007.61.06.011311-6), em face de Eduardo Antonio de Caroli, Renato de Caroli, Roberto de Caroli, Município de Guaraci/SP, FURNAS - Centrais Elétricas S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recurso Renováveis - IBAMA, com pedido de concessão de tutela antecipatória inibitória, para os fins de: a) ordenar aos réus Eduardo Antonio de Caroli, Renato de Caroli e Roberto de Caroli se abstivessem de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detêm a posse, localizada às margens do Rio Grande, no Município de Guaraci/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios, a par de não utilizarem a área de preservação permanente para qualquer outra finalidade; b) determinar à empresa FURNAS Centrais Elétricas S/A a promoção de medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de inócorrência de desocupação espontânea, além da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do

reservatório); c) ordenar que o IBAMA procedesse à fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no item acima; e d) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil), em caso de descumprimento das obrigações acima referenciadas.

Indeferido o provimento preambular pelo MM. Juízo *a quo*, sobreveio a agilização, pelo órgão ministerial, de agravo de instrumento, cujos autos restaram distribuídos à relatoria do E. Des. Fed. Lazarano Neto, perante a Sexta Turma deste Tribunal (proc. nº 2007.03.00.101942-2).

Analisando o recurso interposto, o E. relator, não vislumbrando a presença dos requisitos legais para o seu recebimento como agravo de instrumento, converteu-o para retido.

Em face da referida decisão, o *Parquet* impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o processamento do Agravo nº 2007.03.00.101942-2 sob a forma de instrumento, ante a existência de dano irreparável, sobreveio provimento indeferitório da inicial, sob os seguintes fundamentos: a) necessidade de preservação do juízo natural, não se podendo permitir que o *writ* seja utilizado como instrumento de acesso a uma nova instância; b) o legislador relegou a possibilidade de reforma da decisão que converte agravo de instrumento para a forma retida, ao próprio relator - através de reconsideração -, ou à respectiva Turma - quando do julgamento do recurso.

Sobreveio, então, agravo regimental (fls. 212/227), através do qual o órgão ministerial requereu a reconsideração do provimento que indeferiu, liminarmente, a inicial, visto estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou, em caso negativo, a submissão a julgamento do inconformismo agilizado.

Decido.

Compulsando o sistema informatizado de consulta processual da Justiça Federal de 1º Grau, constata-se que a ação civil pública originária já recebeu sentença extinguindo o processo, relativamente ao IBAMA, por falta de interesse de agir e, no mais, afastou as preliminares de ilegitimidade passiva de FURNAS Centrais Elétricas S/A e do Município de Guaraci/SP e julgou procedente, em parte, o pedido, com a condenação de Eduardo Antonio de Caroli, Renato de Caroli e Roberto de Caroli a desocuparem a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condenou, ainda, os réus Eduardo Antonio de Caroli, Renato de Caroli, Roberto de Caroli, Município de Guaraci/SP e FURNAS - Centrais Elétricas S/A, a, solidariamente, repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. Houve, outrossim, a condenação ao pagamento das custas, observada a isenção do Município de Guaraci/SP. Pois bem. Diante deste fato, forçoso reconhecer que, com o advento da sentença, o ato judicial que indeferiu, *initio litis*, a tutela antecipada - combatido no âmbito do agravo de que adveio o provimento objeto da ação mandamental - não mais subsiste.

Com efeito, sentenciado o feito, eventual questão atinente à antecipação dos efeitos da tutela deverá se dar contra o provimento terminativo e não mais contra a decisão que, inicialmente, a indeferiu.

Isso porque a decisão que defere ou não pedido de antecipação de tutela - realizada em cognição sumária - possui natureza precária, na medida em que seus efeitos se encerram com a prolação da sentença que disciplinará a questão após cognição exauriente.

A esse respeito, esclarecedor o entendimento externado pelo E. Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp nº 857058/PR em 05/09/2006, de sua relatoria. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.**

*1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.*

*2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).*

*3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.*

*4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.*

*5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: 'Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária'.*

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado." (destaquei)

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECLAMAÇÃO VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

(...)

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: **1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis.** (Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005).

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

3. A presente Reclamação foi ajuizada perante o STJ para garantir a autoridade de sua decisão, que em sede de tutela antecipada, suspendeu a decisão liminar, que autorizava o ora recorrido a levantar valores depositados em decorrência de contrato de afretamento de navios.

4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto **a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação.**

5. Deveras, pretender na presente reclamação persistir na irrisignação por argumento superveniente, calcado na alegação de que a sentença que esvazia a tutela antecipada não pode ser executada provisoriamente, significa suscitar ius novum impassível de ser assentado nessa sede. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (destaquei)

(STJ, EDARCL n.º 1884, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Min. LUIZ FUX, j. 11/11/2009, DJE 25/11/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento majoritário desta Corte Superior é de que perde o objeto o recurso de agravo oferecido em razão de deferimento de tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito que, julgando procedente a pretensão do autor, confirma a antecipação da tutela.

2. (...) **Havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da tutela antecipada restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da antecipação de tutela, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto.**

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006, p. 208; AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006, p. 388; REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 197; AgRg no Ag 520.480/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005, p. 242.

4. Agravo regimental desprovido". destaquei

(STJ, AGRESP n.º 571642, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. Denise Arruda, j. 08/8/2006, DJ 31/8/2006).

Induidosa, portanto, a ausência de interesse do impetrante em atacar ato de relator de agravo de instrumento que gravita em torno de provimento jurisdicional atualmente inexistente. Por via de consequência, tampouco aproveita ao demandante eventual reforma, em sede de agravo regimental, da decisão indeferitória da inicial deste mandado de segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, julgo prejudicado o agravo regimental interposto nestes autos.

Respeitadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0024016-47.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : JOAQUIM FERREIRA NETO  
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00030283820104036100 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela MM. Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, nº 0003028-38.2010.4.03.6100 impetrado por Joaquim Ferreira Neto, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, reconheça as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Cível de São Paulo, sendo concedida a liminar para determinar à autoridade impetrada a recepção dos requerimentos de seguro-desemprego formulados por empregados que se submetem, junto à Câmara de Arbitragem e Conciliação, às sentenças proferidas ou acordos homologados pelo impetrante.

Posteriormente, entendendo que a questão relativa ao recebimento de parcelas do seguro-desemprego é de competência absoluta das Varas Especializadas Previdenciárias, a d. magistrada titular da 2ª Vara Cível declinou da competência, determinando a redistribuição do feito.

O juízo suscitante, por sua vez, aduz ser incompetente para processar e julgar a demanda uma vez que o objetivo do impetrante é garantir o livre exercício de sua atividade profissional, reconhecendo-se como válidas, todas as sentenças arbitrais por ele proferidas para fins de percepção do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

#### DECIDO.

Cinge-se a controvérsia em torno da natureza jurídica do seguro-desemprego, se previdenciária ou não, para atrair a competência da vara especializada.

Em verdade, a questão já foi dirimida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.006027-9 interposto em face da decisão que deferiu a liminar no processo originário (MS 0003028-38.2010.4.03.6100).

Naqueles autos, suscitou-se o conflito negativo de competência nº 2010.03.00.029630-5, justamente para que a Corte declarasse qual o órgão competente para processar e julgar o agravo em razão da matéria envolvida no feito principal. O Órgão Especial deste Tribunal, em 23 de fevereiro de 2011, na esteira dos precedentes da Corte, por maioria, declarou competente a E. 3ª Seção para julgar os feitos relativos ao seguro-desemprego por entender que aludido benefício, nos termos do art. 201, III da CF/88, possui natureza previdenciária. O acórdão restou assim ementado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.*

*1. Nos termos do artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, compete à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego, o qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de benefício previdenciário. Precedentes do Órgão Especial.*

*2. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Seção deste Tribunal."*

*(CC 0029630-33.2010.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DE de 14.03.2011)*

Desse modo, reconhecida pelo Órgão Especial a natureza previdenciária do seguro-desemprego, competente é a vara especializada previdenciária para processar e julgar o mandado de segurança nº 0003028-38.2010.4.03.6100. No presente caso, a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do CPC, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

## Expediente Nro 9166/2011

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033544-08.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.033544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
PARTE AUTORA : NEIVO APARECIDO PEREIRA e outro  
: MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00348424720104036301 JE Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência nos autos de ação declaratória de quitação de financiamento em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o Juízo Federal da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Este Juízo declinou da competência (fl. 140) considerando o que dispõe a Lei nº 10.159/2001 e a Resolução nº 228/2004, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por sua vez o suscitante entendeu que o valor da causa deve adequar-se ao proveito econômico visado com a demanda, retificando-o para montante que ultrapassa a alçada do Juizado Especial, ao qual cabe processar, conciliar e julgar, causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos preconizados no art. 3º, §3º, da Lei 10.259 de 12.07.2001.

Os autos foram distribuídos a este relator. Designado o suscitado para resolver as medidas urgentes (fl. 171), o I. Procurador Regional da República, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, opinou pela procedência do conflito (fls. 179 e verso).

Decido.

Registro inicialmente que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 26.08.2009, a competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 428 do Superior Tribunal de Justiça: "*compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.*"

Na espécie, os autores da demanda pleiteiam seja declarada a quitação do financiamento em razão do pagamento das parcelas contratadas, com a cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que o valor da causa deve nortear-se pelo proveito econômico pretendido pelo autor da demanda:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL - QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal." (CC 200802296868, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 19/12/2008)**

**"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O valor da causa deve corresponder**

*ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional. 3. Na hipótese, a pretensão autoral não se restringe às pretensões vencidas, haja vista que também se busca na ação a devolução de todas as quantias pagas indevidamente ao agente financeiro, durante todo o período da execução contratual. 4. Constatado que o valor da pretensão da autora extrapola o limite dos sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação - 21.07.2005), a competência para processar e julgar a demanda é do juízo federal comum. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado." (CC 200900267487, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/09/2009) - destaques nossos*

No caso dos autos, como observou o Juízo Suscitante, a parte autora visa liberar-se do montante de R\$38.308,38 (trinta e oito mil trezentos e oito reais e trinta e oito centavos), superior ao valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil seiscentos reais), definido como teto (60 salários mínimos) nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais, considerado o salário mínimo mensal à época do ajuizamento da ação, cujo valor era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o presente conflito, fixando a competência do Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Oficiem-se os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026039-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026039-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AUTOR : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT e outro  
: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA  
RÉU : TAMOTSU NAKAMURA espolio  
ADVOGADO : HELIO BORGES RIBEIRO  
REPRESENTANTE : MASA NAKAMURA  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO  
ADVOGADO : JOEL CAMPOS FERNANDES  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO : TOSHIRO YAMAZAKI e outro  
: DIOGO SAKURAGUI  
No. ORIG. : 2008.61.04.000298-6 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 452/456: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido para juntada aos presentes autos do mandado de intimação endereçado à União da sentença que se pretende rescindir, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0004361-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004361-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REQUERENTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ reu preso  
ADVOGADO : MARCELO SABINO DA SILVA  
REQUERIDO : Justica Publica  
No. ORIG. : 2002.61.81.007077-5 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 44. Aguarde-se as providências necessárias a serem efetuadas pela Assessoria Judiciária da Vice-Presidência desta Corte.
2. Com o recebimento dos autos solicitados, cumpra-se o determinado à fl. 39, com o devido apensamento a estes, e vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos dos arts. 60, VIII, e 225, ambos do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 25 de março de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006993-54.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006993-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
INTERESSADO : EDSON EUGENIO PECEGUINI e outros  
: JAIRO ANTONIO PRADO  
: JOSE CARLOS FLESCHE  
: JOSE GEORGE SALHAB  
: RUFINO DA COSTA  
: TEREZA SANCHES FERREIRA  
No. ORIG. : 2005.03.00.061400-9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Alzira Dias Sirotta Torbande objetivando a rescisão do acórdão juntado por cópia às fls. 126/127, o qual julgou improcedente ação rescisória ajuizada pela ora autora.

Aduz que ajuizou a referida demanda na qualidade de terceira interessada por ter figurado como advogada no feito nº 2001.61.00.030169-8, cujo objetivo era compelir a CEF à aplicação, às contas do FGTS dos autores, os índices de variação do IPC dos meses de janeiro e fevereiro/89 e, ainda, abril/90.

Acresce que o mencionado feito teve sentença de parcial procedência, tendo a ré sido condenada a complementar o crédito relativo à correção monetária das contas do FGTS dos autores quanto aos índices mencionados, valores estes que também deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de 0,5% a título de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do total da dívida. (fls. 22/26)

Afirma que o *decisum* foi reformado por acórdão prolatado pela E. Quinta Turma deste Tribunal, tendo sido excluída da condenação a verba honorária, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com a redação dada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2164-41/2001, razão pela qual ajuizou anterior ação rescisória objetivando a rescisão do julgado no que toca à questão.

Consta dos autos que a referida rescisória foi julgada improcedente pela E. Primeira Seção deste Tribunal (fls. 121/127), tendo o acórdão rescindido transitado em julgado em 19/11/2009, consoante certidão de fls. 130.

A autora ajuiza a presente demanda tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736 que questionava a constitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe deu o art. 9º da Medida Provisória nº 2164-41/2001.

Sustenta que a norma legal em comento ofende os artigos 1º, 5º, LIV 62 e 133 da Constituição Federal, haja visto que a decisão proferida pela E. Corte Constitucional.

Pede a rescisão do mencionado acórdão para que nova decisão seja proferida, com a fixação de verba honorária advocatícia no percentual de 20% do valor total da condenação.

Primeiramente, ante a declaração juntada pela autora às fls. 13, considerando-se o valor atribuído à causa e, ainda, tendo em vista que não foi instaurado o contraditório, ausente contestação à presunção de veracidade da afirmação da autora, defiro à mesma os benefícios da Justiça Gratuita.

Destarte, passo a apreciar a admissibilidade da presente demanda e, nessa análise, verifico que a mesma não reúne condições de subsistir por mais de uma razão.

Objetiva a demanda ver rescindido o acórdão proferido na ação rescisória nº 2005.03.00.061400-9 de modo a que a CEF seja compelida ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser fixado sobre o montante da condenação que lhe foi imposta na ação nº 2001.61.00.030169-8.

O pedido tem por fundamento ofensa do art. 29-C da Lei nº 8036/90 a diversos dispositivos constitucionais elencados pela autora, o que foi confirmado com o julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, em 17/09/2010, de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados (ADI-2736-1)

De fato, a Corte Suprema julgou procedente a mencionada ADI, declarando a inconstitucionalidade da norma impugnada, de forma que, **a partir do seu julgamento**, passou a ser possível a impositão de honorários advocatícios em ações que envolvem o FGTS.

Ora, é certo que a verba honorária arbitrada em razão da sucumbência pertence ao advogado, a teor do art. 23 da Lei nº 8906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o que de fato, legitima a autora à propositura da demanda na qualidade de terceiro interessado.

Entretanto, entendo que a decisão proferida em ações de inconstitucionalidade tem efeito *erga omnes* e imediatos e, tendo a norma questionada disposição de natureza processual, deve ser aplicada imediatamente aos feitos **em andamento**, independentemente da data de propositura da demanda.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente da Corte Excelsa:

*"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONDICIONADO À JUNTADA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO DITO VIOLADO. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. REFORMA DO ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.*

1. (.....)

2. *A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão.*

3. *A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte.*

4. *Agravo regimental provido." (negritei)*

*(AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 3.632-4, Rel. p/ acórdão Min Eros Grau, DJ 18.08.2006)*

Assim, ante a proteção à coisa julgada, constitucionalmente prevista, aos processos findos não se aplicará a lei nova, respeitando-se assim o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme seu artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna.

Do mesmo modo, não se pode dizer que o julgamento de determinado feito, consoante a legislação vigente à época, represente ofensa à lei, ausente, desse modo, um dos pressupostos ao prosseguimento da demanda, qual a possibilidade jurídica do pedido.

Traçando um paralelo, apenas para ilustrar, saliento que é entendimento pacífico no âmbito da 1ª Seção, que os pedidos rescisórios de sentenças proferidas em demandas que objetivam a complementação do crédito de correção monetária às contas do FGTS, somente são admitidos quando as decisões rescindendas tenham sido proferidas posteriormente ao recurso de sedimentou o entendimento sobre a matéria (RE nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000).

Em tais casos, se as decisões foram proferidas anteriormente ao julgamento do mencionado recurso, entende aquele órgão colegiado que o autor da lide rescisória é carecedor de ação.

Veja-se, a propósito o seguinte julgado:

*FGTS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA QUE CONDENOU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS PELO IPC. JULGADO QUE ACOMPANHOU CORRENTE JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA EM QUE FOI PROFERIDO. ENTENDIMENTO SUPERVENIENTE DO STF NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CORRESPONDENTES AOS PLANOS BRESSER, COLLOR I E COLLOR II (RE 226.855/RS). NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DO ART. 485, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A sentença que condenou a Caixa Econômica Federal à atualização do saldo das contas vinculadas de FGTS pelo IPC acompanhou corrente jurisprudencial à época em que foi proferida, fundada no direito de correção das contas fundiárias de acordo com o índice que melhor refletisse a inflação do período. 2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, superveniente ao julgado, no sentido de que inexistir direito adquirido a regime jurídico, no tocante aos Planos Bresser, Collor I e Collor II. 3. Não restou configurada a hipótese de ação rescisória prevista no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que o julgado rescindendo não violou literal disposição de lei. 4. As hipóteses de cabimento de ação rescisória são taxativas, por respeito à garantia constitucional da coisa julgada, que decorre do princípio da segurança jurídica, na medida em que proporciona estabilidade às decisões jurídicas e, conseqüentemente, às relações sociais. 5. Não se configura adequada a utilização da ação rescisória para hipótese não prevista no art. 485 do Código de Processo Civil. Ausente, portanto, o interesse de agir. 6. Aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". 7. Entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AR 200303000703290, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/06/2006)*

Portanto, entendo que esse já seria motivo suficiente à declaração de carência da ação, nos termos do art. 267, VI do C.P.C.

Contudo, informa a autora que ajuizou anterior ação rescisória cujo objeto se repete na presente lide, ou seja, na demanda nº 2005.03.00.061400-9, consoante se verifica às fls. 19 pretendia a autora:

*"Seja julgado procedente o pedido, qual seja, rescindir o v. acórdão somente no tópico referente aos honorários advocatícios proferido pelo Juízo 'ad quem' o Desembargador Federal André Nabarrete do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo nº 2001.61.00.030169-8, AC 855134, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil."*

A seu turno nesta ação rescisória pleiteia a autora (fls. 11):

*"julgado procedente o pedido, qual seja, rescindir o venerando acórdão somente no tópico referente aos honorários advocatícios proferido pela Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como relator o MM. Desembargador Federal André Nekatschalow da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da ação rescisória 2005.03.00.061400-9, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, a fim de que a CEF seja compelida ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor total da condenação nos autos do processo de nº 2001.61.00.030169-8."*

Ou seja, o que pretende a autora é ver a CEF compelida ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante condenatório relativo à demanda nº 2001.61.00.030169-8.

Ora, a primeira ação rescisória teve decreto de improcedência e, com o julgamento da ADI 2736 pelo E. STF, a autora ajuíza esta demanda com o mesmo objetivo da primeira, inovando apenas na causa de pedir o que a meu sentir mostra-se inadmissível.

Nesse sentido colho excerto do voto proferido na ação rescisória nº 3.058/SP:

*"Com efeito, não é admissível que ação rescisória de julgado relativo a anterior ação rescisória seja, de forma escamoteada, uma nova investida contra acórdão objeto dessa primeira demanda desconstitutiva.*

.....

*Ela, na realidade, está a buscar a rediscussão da possibilidade de desconstituição do acórdão relativo à ação de resolução contratual, renovando a discussão acerca da existência de julgamento ultra petita (ao alegar que o aresto da 3ª Turma teria violado literalmente o art. 5º, LV, da CF) e suscitando novo argumento jurídico, não trazido na anterior ação rescisória (ao sustentar que o aresto da 3ª Turma teria afrontado literalmente o art. 159 do CC/1916, que veda o enriquecimento ilícito), o que não é admissível."*

Trago ainda à baila decisão monocrática proferida pelo I. Min. Luis Felipe Salomão no RE nº 1.015.978 - SP (2007/0294931-3)

".....

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não cabe a reiteração de ação rescisória tendo por fundamento a mesma questão decidida na ação rescisória anterior.

2. A pretexto da argüição de ter sido violado o suporte processual ensejador da rescisória, o que se pretende, no caso concreto é a reapreciação dos fundamentos que lastrearam o acórdão rescindendo, o que não é possível, nos termos dos precedentes desta Quarta Turma.

3. Recurso especial a que se nega seguimento

**DECISÃO**

1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória, fundada no inciso V, do art. 485, do CPC, em face de violação literal aos arts. 2º, 4º, 11 e 30 do Decreto-lei nº. 413/69, ajuizada por Arte Malhas Ind e Com Ltda em face de Banco do Brasil, visando rescindir acórdão proferido no julgamento de ação rescisória, também ajuizada por Arte Malhas Ind e Com Ltda. O acórdão rescindendo restou assim ementado:

**RESCISÓRIA - Rescisão de acórdãos - Literal violação de dispositivo legal - Inocorrência - Contrato de abertura de crédito com emissão de cédula industrial - Crédito condicional em conta corrente - emissão de cheques não pagos pela instituição financeira ré - Tipificação de má-fé na conduta da autora - Registro da cédula é essencial para eficácia erga omnes - descumprimento de cláusula contratual pela autora - Pedido improcedente, condenada a autora a pagar custas, honorários de advogado fixados em 20%, sobre o valor da causa devidamente corrigido desde sua propositura, revertendo em favor do réu a importância do depósito na forma dos artigos 488, II e 494 do CPC - Declaração de votos. (fls. 1.396/1.424). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, a ação (fls. 1837/1846).**

Opostos embargos de declaração (fls. 1.854/1859), foram rejeitados (fls. 1.865/1.866).

Inconformada, a autora interpôs recurso especial (fls. 1.870/1.896), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando, em síntese, violação aos arts. 485, V e 267, VI do CPC.

Contrarrazões às fls. 1.923/1.927.

Admitido o recurso especial pelo tribunal de origem (fls. 1.941/13942), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

2. O Acórdão recorrido destacou como fundamento de sua decisão que:

"A presente ação rescisória, portanto, repete os mesmos fundamentos da anterior, invocando novos dispositivos legais que tratam da mesma matéria, qual seja, a necessidade do devedor ser interpelado para a rescisão do contrato, questão que foi exaustivamente apreciada pelo acórdão rescindendo." (fl. 1842)

**Esta Corte já manifestou que é admissível, em tese, "o ajuizamento de ação tendente a rescindir julgamento proferido em outra ação rescisória. Não, entretanto, com o mesmo pedido e idêntica causa de pedir"** (AR 337/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SECAO, julgado em 29/09/1993, DJ 11/10/1993 p. 21276).

Nesse sentido, também os seguintes julgados:

**AÇÃO RESCISÓRIA. REITERAÇÃO. NÃO É POSSÍVEL A REITERAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA TENDO POR FUNDAMENTO A MESMA QUESTÃO DECIDIDA NA ANTERIOR.**

**A RESCISÓRIA DE JULGADO PROFERIDO EM OUTRA RESCISÓRIA, SO É POSSÍVEL QUANDO AS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI PROCESSUAL PERTINEM A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL INSTAURADA NA PRIMEIRA RESCISÓRIA, E NÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA, DE CUJO JULGADO, ANTES, SE PEDIRA RESCISÃO. CASO DE EXTINÇÃO (ART. 267, VI, DO C.P.C.).** (AR 192/SP, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, SEGUNDA SECAO, julgado em 25/10/1989, DJ 27/11/1989 p. 17561)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCOMPROVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DESCABIMENTO.**

(...)

**III - Não há violação ao artigo 485, inciso IX, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, quando o alegado erro de fato é proveniente da ação ordinária originária e não da rescisória cujo acórdão se quer rescindir.**

Recurso não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia.

(REsp 246.569/BA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004 p. 360)

---

**Ação rescisória de rescisória. Ação rescisória contra Acórdão que não conheceu de recurso por intempestividade.**

**Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que não cabe rescisória de ação rescisória quando simples reiteração da anterior.**

(...)

(REsp 122.413/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 09/10/2000 p. 140)

**Portanto, a pretexto da arguição de ter sido violado o suporte processual ensejador da rescisória, o que se pretende, no caso concreto é a reapreciação dos fundamentos que lastrearam o acórdão rescindendo, o que não é possível, nos termos dos precedentes desta Quarta Turma (REsp 247356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, Dje 24/11/2008; AgRg no Ag 725.579/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1).**

**3. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial." (negritos meus)**

Destarte, ausente uma das condições da ação, qual seja a possibilidade jurídica do pedido, é de reconhecer-se a carência de ação, devendo a demanda ser extinta sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045583-33.1993.4.03.0000/SP

93.03.045583-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : LUCIANO CASTRO GONZALEZ espolio e outros

: LAURA VALLEJO DE CASTRO espolio

: ANTONIO CASTRO GONZALEZ

: MARINA CASTRO FERRAZ

: ADALBERTO LEITE FERRAZ

: ABELARDO CASTRO GONZALEZ

: THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO

: HERMELINDA CASTRO CABRAL

: VENANCIO GONZALEZ CONDE  
: MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE  
: HELENA CASTRO GOMES  
: DOMICIANO GOMES  
ADVOGADO : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE e outros  
RÉU : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADVOGADO : VERONICA DA LUZ AMARAL  
No. ORIG. : 00.00.00432-4 10 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Nos termos do art. 349, I do Regimento Interno deste E. Tribunal remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte Int.

São Paulo, 25 de março de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0037627-67.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.037627-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : Prefeitura Municipal de Itapevi SP  
ADVOGADO : WAGNER DOS SANTOS LENDINES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PEDRO LUIS BALDONI  
INTERESSADO : WILLIAN HENRIQUE PASCOAL  
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00214390820054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado pela Municipalidade de Itapevi objetivando reconhecer o direito de não atender à ordem da autoridade impetrada que requisitou assistente social junto à Secretaria de Assistência Social e Cidadania da impetrante, sob pena de, sobrevindo nova recusa, ser oficiado o Ministério Público Federal para apuração de delito de desobediência.

Alega-se o seguinte:

- a) concedeu-se liminar em ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal contra Willian Henrique Pascoal, mas o Sr. Meirinho deixou de cumprir a ordem judicial por constatar a presença de menores no local;
- b) tendo em vista que a autora não dispunha de acompanhamento social, a autoridade impetrada determinou à impetrante que disponibilizasse assistentes sociais para o acompanhamento da reintegração de posse, ocasião em que a impetrante informou a impossibilidade de se atender o quanto solicitado, uma vez que todos os assistentes sociais estavam envolvidos em programas sociais que não poderiam sofrer solução de continuidade;
- c) posteriormente, o pedido foi julgado procedente, oportunidade em que foi proferido o ato apontado como coator;
- d) questiona-se se a ordem da autoridade impetrada reveste-se do devido processo legal, uma vez que a impetrante em momento algum atuou nos autos;
- e) fatalmente a ordem representa indevida ingerência no Poder de Auto Gestão, em afronta à separação dos Poderes e à independência dos entes federativos (fls. 2/15).

Determinou-se à impetrante que emendasse a petição inicial providenciando a inclusão dos litisconsortes passivos necessários da ação originária, a saber, a Caixa Econômica Federal e William Henrique Pascoal, requerendo e promovendo sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fl. 295). A impetrante cumpriu a determinação (fls. 297/298).

A Excelentíssima Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, por cautela, requisitou as informações ao MM. Juiz *a quo*, em especial acerca de eventual interposição de apelação e os efeitos em que foi recebida (fl. 302).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 308/316).

**Decido.**

**Direito líquido e certo. Constatação de plano. Necessidade.** O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

**Do caso dos autos.** A impetração objetiva reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar à determinação da autoridade impetrada proferida em ação possessória que requisitou assistente social junto à Secretaria de Assistência Social e Cidadania da municipalidade impetrante para acompanhamento de reintegração de posse, sob pena de ser oficiado o Ministério Público Federal para apuração de delito de desobediência.

Nas informações prestadas, entre outros informes, a autoridade impetrada relatou que a parte ré da ação possessória interpôs recurso de apelação, a qual foi recebida no duplo efeito, encontrando-se os autos na iminência de serem enviados a esta Corte (fl. 312). Disse que expedira ofício à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, após o Excelentíssimo Secretário de Estado Adjunto noticiar que o Município de Itapevi possui na sua estrutura organizacional a Secretaria de Assistência Social e Cidadania, entendendo que os assistentes sociais da referida localidade são os mais indicados para acompanhar os oficiais de justiça na diligência:

*Expedido ofício à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, foi informado pelo Excelentíssimo Secretário de Estado Adjunto, Dr. Ernesto Veja Senise, que: "O Município de Itapevi possui na sua estrutura organizacional a Secretaria de Assistência Social e Cidadania, situada à Rua Escolástica Challupe, 154 - Centro, cuja Gestora da Política de Assistência Social é a Sra. Ruth Frederico Gianezzi." Além disso, finalizou o Exmo. Senhor Secretário Adjunto que: "Assim sendo, entendo que os assistentes sociais da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município de Itapevi são os mais indicados para acompanhar os oficiais de justiça, na diligência para cumprimento da reintegração de posse do referido imóvel". (fl. 311)*

A autoridade impetrada argumenta que, ao requisitar a presença de assistente social, nada mais se fez do que cumprir o dever constitucional, legal e humanitário e que é inegável o desrespeito às atribuições do assistente social, previstas no art. 4º, III e V, da Lei n. 8.662/93 (fls. 308/316).

A justificativa alegada pela impetrante na ação possessória de que não poderia atender à determinação judicial é que todos os assistentes sociais estariam envolvidos em programas sociais que não poderiam sofrer solução de continuidade (cfr. fl. 217). No entanto, não restou provada a escusa na ação possessória nem no presente mandado de segurança. Ademais, não resta configurado o *periculum in mora*, dada a informação de interposição de apelação pela parte ré, recebida no duplo efeito, nos autos da ação possessória em que teria sido proferido o ato apontado como coator, o que posterga, conseqüentemente, a reintegração de posse.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Cite-se a Caixa Econômica Federal e William Henrique Pascoal.

À minguada de expressa previsão legal na Lei n. 12.016/09 relativamente ao prazo para resposta dos litisconsortes, fixo o prazo de 10 (dez) dias, por analogia ao disposto no art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09.

Após a contestação ou decorrido o seu prazo, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014201-26.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014201-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : GUSTAVO CAMPOS DE AZAMBUJA e outro  
: PAULA KOSUTA DE AZAMBUJA  
ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.63.01.058353-8 JE Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Fl. 121: a Subsecretaria da 1ª Seção informa que até a presente data não obteve resposta acerca da solicitação dos Autos do Conflito de Competência n. 2006.03.00.089767-0 encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 118). No entanto, verifica-se do anexo andamento processual obtido no *site* do Superior Tribunal de Justiça que o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo - Guia n. 4660.

Assim, reitere-se o Ofício n. 897/2010 (fl. 112), solicitando ao Juizado Especial Federal de São Paulo o envio dos Autos n. 2006.03.00.089767-0 a este TRF da 3ª Região.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019512-71.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.019512-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RÉU : JOSE ROBERTO CUNHA e outros  
: ANTONIO CARLOS ALBERTINI  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS  
RÉU : ANTONIO RICARDO MORO  
: ANTONIO VIEIRA FILHO  
: CARLOS AUGUSTO NUNES DO AMARAL  
RÉU : DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS  
RÉU : JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO  
RÉU : JOSE OTAVIO BIGATTO  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outros  
RÉU : MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA  
RÉU : TOCHIO GUINOSA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outros  
No. ORIG. : 98.08.01464-0 2 Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fls. 210/211vº, devendo o feito prosseguir regularmente.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, dou o processo por saneado e dispenso a apresentação de alegações finais.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para o seu necessário parecer. Após, tornem os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

### **Expediente Nro 9167/2011**

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0004223-88.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.004223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
REQUERENTE : FRANCOIS LAGINESTRA CHANTRE reu preso  
REQUERIDO : Justica Publica  
No. ORIG. : 98.02.02563-1 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Oficie-se à Defensoria Pública da União a fim de que seja nomeado defensor para atuar na defesa do ora requerente, devendo constar, na oportunidade, tratar-se de réu preso.

Não estando devidamente instruída a presente revisão criminal, oficie-se ao MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária em Santos, solicitando-lhe a remessa a este Relator, dos autos da ação penal nº 0202563-53.1998.4.03.6104 (nº antigo 98.0202563-1), se desimpedidos, ou cópia de seu inteiro teor.

São Paulo, 04 de março de 2011.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

**Boletim Nro 3583/2011**

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0011769-05.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.011769-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : ILSON DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEICAO e outro

REQUERENTE : WALLACE DA SILVA

ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEICAO

REQUERIDO : Justica Publica

CO-REU : EDUARDO BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO : ROSEMEIRE AMANCIO DE OLIVEIRA

CO-REU : LUIZ ANTONIO GUARINHO JUNIOR e outros

: AILTON DE SOUZA SILVA

: NILTON NUNES FIGUEREDO JUNIOR

: CELSO ALEXANDRE DA SILVA

: CARLOS AUGUSTO SOUZA OLIVEIRA

: OSCAR GIGLIOLI PENA

: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA

: MARCOS PAULO NUNES DA SILVA

: MARCOS MASSARI

: ARMANDO RICARDO PIRES

: DANIEL VINICIUS CANONICO

: CASSIO MARTINS NETO

: WILTON FERREIRA BRITO falecido

: VALMIR MORENO DE ANDRADE

No. ORIG. : 2000.03.99.026144-8 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL/PENAL: REVISÃO CRIMINAL. DUPLICIDADE. ANALISE PREJUDICADA. ROUBO.CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PROVAS NO SENTIDO MANTER A CONDENAÇÃO DO REQUERENTE. DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA CONFORME A PROVA COLETADA, APÓS VALORAÇÃO RAZOÁVEL E PONDERADA. AUSENTE O ERRO JUDICIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.

I- O condenado Ilson de Oliveira interpôs dupla revisão criminal com base nos mesmos argumentos, restando prejudicada a segunda revisional.

II - O instituto da Revisão Criminal não visa reexaminar o conjunto probatório já apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, dado que não serve a Revisão como substituta do recurso de apelação.

III - A sentença que condenou o requerente encontra-se bem fundamentada, assim como o acórdão revidendo. Materialidade e autoria fartamente comprovadas.

IV- A condenação não é contrária, mas sim decorre da evidência dos autos, que aponta o revisionando como um dos autores dos crimes.

V- Não houve erro judiciário, e conseqüentemente, afasta-se a hipótese de revisão criminal.

IV - Improcedência da Revisão.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicado** o pedido revisional em relação ILSON DE OLIVEIRA, e no que tange a WALLACE DA SILVA, **julgar improcedente** a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 3578/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011691-84.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.011691-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : LEONTINO ROSA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

: EZIO RAHAL MELILLO

: NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

: MARIO LUIS FRAGA NETTO

: JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO

: ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 1999.03.99.034153-1 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. III, V E IX, CPC. AMPARO SOCIAL (ART. 203, INC. V, CF). MATÉRIA PRELIMINAR: REJEIÇÃO. PEDIDO RESCISÓRIO: IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA: REVOGAÇÃO.**

- Antecipação da tutela irrecorrida. Contestação não é meio próprio à irresignação, porquanto disponível recurso adequado. Presença de *fumus boni iuris* e de perigo da demora.

- Sobre ausência de prequestionamento, a *actio rescissoria* encontra previsão legal no art. 485 do CPC. Dentre seus pressupostos não se encontra o de prequestionar matéria. Precedente jurisprudencial.

- A insinuação da autarquia federal de ocorrência de dolo carece de comprovação das condições caracterizadoras do ardid (Leis 10.741/03, CC/1916, 10.406/02, 9.742/93 e 8.213/91). Hipótese do inc. III do art. 485 do CPC afastada.

- Art. 485, inc. V, CPC: no acórdão houve completa análise do conjunto probatório. Na formação do juízo de convicção dos Julgadores, o caderno de provas foi considerado suficiente à obtenção da prestação social pretendida. Vê-se hialina conclusão a respeito da viabilidade de se considerar a então parte autora incapaz de manter-se ou de ter alguém que pudesse mantê-la minimamente e da idade mínima. Não ocorrência de violação de dispositivo de lei.

- Art. 485, inc. IX, CPC: incorrência. O julgado apreciou, *in totum*, as evidências probantes que consubstanciaram a instrução do feito subjacente, decorrendo desse estudo a concessão do amparo social. Preenchidos os quesitos do art. 20, Lei 8.742/93, que regulamentou o art. 203, inc. V, CF.

- Condenação do INSS em honorários advocatícios de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento desta demanda (Provimento "COGE 64/05"). Custas e despesas processuais *ex vi legis*. Revogada a tutela anteriormente antecipada.

- Matéria preliminar rejeitada. Pedido rescisório julgado improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, POR MAIORIA,

JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, CONDENAR O INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS EX VI LEGIS, E REVOGAR A TUTELA ANTERIORMENTE ANTECIPADA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

**Boletim Nro 3580/2011**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013284-56.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.013284-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ROCHAEL DOS SANTOS LEITE  
ADVOGADO : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO  
No. ORIG. : 02.00.00104-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONFIGURAÇÃO DE ESPECIALIDADE AO LABOR. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NÃO IMPLEMENTO DO LAPSO NECESSÁRIO À APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

- Atividade especial não reconhecida. Parte autora que não se enquadra como empregada de empresa agroindustrial ou agrocomercial. Tempo de serviço 'comum'.
- A documentação carreada pela parte autora para comprovação das feituas campestres desmerece a tal desiderato, à exceção de período especificado sobre o qual não divergiram os Magistrados da e. Turma Julgadora.
- Os agentes chuva, sol, frio, calor e poeira não ostentam a nocividade exigida pela lei, conquanto se trate de atividade rural.
- Atividades laborativas desenvolvidas no período após 14.12.98. Ausência de pedido expresso na exordial. Não implemento da idade mínima de 53 (cincoenta e três) anos quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

**Boletim Nro 3582/2011**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025570-03.1999.4.03.0000/SP  
1999.03.00.025570-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA SIMAO ROSA e outros  
: ANESIA PEREIRA DE CASTRO  
: LAZARA BARSOTI ORIOLI  
: LUZIA NUNES DE FARIAS  
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO  
EXCLUÍDO : LUISA MASSARI falecido  
No. ORIG. : 95.03.077846-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO RESCISÓRIA. DECRETO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO AFASTADO. JULGAMENTO DO PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA. CONSEQUÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão de provimento de Agravo Regimental interposto de decisão monocrática que negou seguimento à ação rescisória.
2. Provido o recurso interposto, afastando o decreto de extinção do feito sem a análise do mérito, impõe-se o prosseguimento da ação rescisória com o julgamento do pedido ali formulado.
3. Não há omissão no julgado, porque essa análise da matéria de fundo controvertida é consequente à decisão que rejeitou a extinção da ação rescisória sem análise do mérito.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

**Boletim Nro 3584/2011**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022872-87.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.022872-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SIAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : DIRCEU BONFIM SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SEGATTO  
No. ORIG. : 97.03.000346-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI CONFIGURADA. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. DEMANDA ORIGINÁRIA PROCEDENTE.**

- 1 - Esta Terceira Seção já decidiu no sentido de que cabe a rescisão de julgado *extra petita* ou *ultra petita*, por violação a literal disposição de lei, se o acórdão trata de questão diversa da pedida (precedente).
- 2 - Por não ter sido o benefício de aposentadoria por idade objeto do pedido da parte autora, a sua concessão extrapolou os limites do que se pretendia quando da instauração da demanda, caracterizando julgamento *extra petita* e, como consequência, violação às ordens estabelecidas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a consubstanciar a hipótese do art. 485, V, do mesmo estatuto processual.
- 3 - A Autarquia Previdenciária não questiona nestes autos eventual desacerto do *decisum* rescindendo acerca do tempo de serviço declarado como exercido pelo réu no período de agosto de 1958 a fevereiro de 1972, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, restando, portanto, incontroversa essa questão.
- 4 - Pedido rescisório procedente. Ação subjacente procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de carência superveniente da ação e a proposta de conversão do julgamento em diligência, apresentadas pelo Des. Fed. Newton de Lucca e, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório e procedente a demanda subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

### Boletim Nro 3585/2011

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004104-57.2001.4.03.6183/SP  
2001.61.83.004104-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
EMBARGANTE : EMERSON CARMELINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA.**

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997.

III. A insalubridade da atividade exercida pela parte embargante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.

IV. Ainda que se exigisse a apresentação de laudo pericial para o reconhecimento do período controvertido como especial, por se tratar do agente agressivo "ruído", entendimento do qual não compartilho, mesmo assim é caso de se manter a r. sentença que julgou procedente o pedido, ante à validade do laudo pericial acostado nos autos.

V. Deve ser reconhecido como especial o período controvertido, que, convertido em comum e acrescido aos demais períodos laborados pela parte autora, permitem o restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de serviço por ela percebida, cujo pagamento restou indevidamente suspenso pelo INSS.

VI. Embargos infringentes a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, determinando a expedição de ofício ao INSS com os documentos necessários para o restabelecimento, de imediato, do benefício percebido pela parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0020069-05.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.020069-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : NAIR ALVES DOS REIS NUNES  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
No. ORIG. : 02.00.00014-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DO INDEXADOR PREVISTO NO TÍTULO E DOS JUROS MORATÓRIOS SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ E STF.

- 1) O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.
  - 2) A Terceira Seção do STJ, mudando sua orientação inicial, tem decidido que a atualização monetária do débito judicial deve seguir os parâmetros estabelecidos no título executivo somente até a data da conta de liquidação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (hoje, o indexador é o IPCA-E). Assim, até a conta de liquidação, o indexador a ser utilizado é o estabelecido no título executivo judicial, e, a partir de então, o previsto na lei orçamentária.
  - 3) No RE 298.616-SP (rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), o Plenário do STF decidiu que no período de tramitação do precatório (inscrição no orçamento em 1º de julho e final do exercício seguinte em 31 de dezembro) não incidem juros moratórios sobre os débitos judiciais dos entes públicos, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição.
  - 4) O STF, por meio de decisões monocráticas, vem ampliando esse período de modo a abarcar a data da elaboração dos cálculos de liquidação até a inscrição do crédito no orçamento (no caso, até a expedição da RPV), ao fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório" (no caso, tramitação da RPV).
  - 5) Conquanto o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS (Min. Ellen Gracie), tenha reconhecido a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, o fato é que ambas as turmas têm decidido por negar seguimento/não admitir recursos em que se pleiteia o pagamento de juros em tal período.
- 4) Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014745-79.2003.4.03.6104/SP  
2003.61.04.014745-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : LUCIULA LEAL COSTA  
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro

EMENTA

PENSÃO POR MORTE - COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL -  
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO

- 1) Em tema de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão.
- 2) Tratando-se de pensão por morte concedida antes da vigência das Leis 9032/95 e 9528/97, aplica-se a legislação vigente ao tempo do óbito e não a posterior. Precedentes do STF.
- 3) Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013015-17.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.013015-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : EUGENIA GORDO GARCIA  
ADVOGADO : GILBERTO ZAFFALON  
No. ORIG. : 03.00.00311-9 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PENSÃO POR MORTE - COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL -  
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO.

- 1) Em tema de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão.
- 2) Tratando-se de pensão por morte concedida antes da vigência das Leis 9032/95 e 9528/97, aplica-se a legislação vigente ao tempo do óbito e não a posterior. Precedentes do STF.
- 3) Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

**Expediente Nro 9197/2011**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008811-03.1995.4.03.0000/SP  
95.03.008811-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outros  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : HELANE MARLI LIMA ALVES  
SUCEDIDO : RAUL ALVES falecido  
No. ORIG. : 93.00.00012-9 1 Vr GUARARAPES/SP  
DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044626-85.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.044626-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO WEHBY  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ORRILDO CAPPELOSSA e outros  
: ABIGAIL MIRANDA  
: OSWALDO FERREIRA COSTA  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS  
No. ORIG. : 94.03.011129-1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

1 - Partes legítimas e bem representadas, pressupostos processuais e condições da ação presentes, não havendo irregularidades a sanar.

2 - Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

3 - Abra-se vista ao autor e aos réus, nos termos do art. 493, do CPC, para oferecerem razões finais, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 11 de março de 2011.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009016-22.2001.4.03.0000/SP  
2001.03.00.009016-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : APARECIDO e outros

: EUNICE  
: IVANIL  
: ILMA  
: IVALDO  
: IRIS  
: IVAN

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS  
SUCEDIDO : MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA falecido  
No. ORIG. : 97.03.071668-7 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.  
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026991-18.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.026991-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA HORTENCIA BORIN GIL  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
No. ORIG. : 1999.03.99.036929-2 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2011.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027755-96.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.027755-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : ORDÁLIA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.025267-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação rescisória.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013581-14.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013581-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : APARECIDA TURATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00043807620074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 287-292: diga o INSS.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018864-18.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018864-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : MARIA DE LOURDES MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.033680-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 199: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a mesma já fora produzida às fls. 54/58.

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024326-53.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : MARIA OLINDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP  
No. ORIG. : 2010.63.19.003608-3 JE Vr LINS/SP

DESPACHO

Fl. 109: Indefiro, uma vez que a parte autora não tem disponibilidade acerca do presente procedimento.  
Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028926-20.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : TEREZA DE JESUS SANTOS TRAVASSOS  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
No. ORIG. : 07.00.00023-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

1. Indefiro o requerimento de produção de prova formulado pela parte ré, pois a constatação do "*erro de fato*" em razão da impossibilidade de se considerar como início de prova material os documentos apresentados na ação originária, alegado nessa rescisória, não depende da produção de prova oral.

Desta forma, dou por concluída a instrução do feito.

2. Sem realização de provas no curso da ação rescisória e sendo o processo julgado de forma antecipada, não há necessidade de ser aberto prazo para que as partes apresentem razões finais ou memoriais. Nesse sentido: STJ, ED na AR 729/PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, v.u., DJ 12.11.01, p. 122.

Assim, cumpra-se o item "2" da decisão de folha 204, encaminhando estes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 199, "*caput*", do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032876-37.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.032876-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : ONICIA ZAQUI DE MORAES  
ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00276373320074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037057-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037057-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : MARIA DO SOCORRO MARTINS BRITO DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

: HERMES BARRERE

: JULIANA RIZZATTI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00447469420064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a contestação.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037095-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037095-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : ELIAS RODRIGUES

ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO

: MARTA DE FATIMA MELO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00071-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005819-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005819-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

PARTE AUTORA : ADEILDA MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 00092835820104036311 JE Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo suscitado no prazo de cinco dias.  
Após, vista ao MPF (art. 116, § único, do CPC).

São Paulo, 16 de março de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005888-42.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005888-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ANTONIA MUNIZ DE RAMOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 00052454220104036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos autos, os elementos necessários à resolução do dissídio, inclusive a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 26/28), dispensável a providência disciplinada no artigo 119 do Código de Processo Civil.

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, *caput*, parte final).  
Comuniquem-se.

Após, conclusos para decisão do conflito.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

#### **Boletim Nro 3586/2011**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006686-49.2001.4.03.6112/SP  
2001.61.12.006686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : JOSE BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

EMENTA

**EMBARGOS INFRINGENTES. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO CAMPO.  
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. ATIVIDADES SUJEITAS AO REGIME GERAL DA**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DO AUTOS À 7ª TURMA DESTA CASA PARA PROLAÇÃO DE OUTRA DECISÃO.**

- À exceção de curto tempo, quando se sujeitou a regime estatutário com sistema previdenciário próprio do Município de Flora Rica, São Paulo, a parte autora sempre esteve submetida ao Regime Geral de Previdência Social, tendo, inclusive, percebido benefício previdenciário sob responsabilidade do INSS.

- Acórdão da 7ª Turma que se baseou em premissa desconforme com a real situação previdenciária do embargado, ocorrência preponderante para solução adotada que foge dos lindes traçados na proemial do pleito, de modo a configurar julgamento *extra petita* (arts. 128 e 460, CPC).

- Acórdão anulado, de ofício. Determinado o retorno dos autos à 7ª Turma desta Corte para prolação de outra decisão. Prejudicados os embargos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DE OFÍCIO, ANULAR O ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À 7ª TURMA DESTA CORTE, A FIM DE QUE OUTRO SEJA PROFERIDO, PREJUDICADOS OS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Boletim Nro 3558/2011**

**ACÓRDÃOS:**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091562-85.1992.4.03.6100/SP  
94.03.103538-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : SAO MARTINHO S/A  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 92.00.91562-0 16 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. APURAÇÃO SEGUNDO O CNPJ.

1. A apuração da alíquota relativa ao SAT deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ. Precedentes do STJ.

2. A autora não comprovou que os funcionários do setor administrativo estão expostos a riscos inferiores aos apurados pela impetrada.

3. Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do CPC, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

4. O SAT é previsto no artigo 7º, XXVIII; 195, I e 201, I da CF. Ele garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários.

5. contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

6. Não é necessária lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, por isso inexistente ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Constituição.

7. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, atendendo ao art. 97 do CTN.

8. Os Decretos 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99 estabelecem as condições de enquadramento de uma atividade quanto ao risco (leve, médio e grave), considerando a atividade preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Eles não inovam em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitam as condições concretas quanto ao que seria considerado grave, médio ou leve relativamente ao risco de acidentes do trabalho.

9. O Decreto Regulamentar não tem o papel reservado a lei, ele apenas afasta os conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, não havendo violação ao art. 84, IV da CF ou aos Princípios da Legalidade Genérica e Estrita (art. 5, II e 150, I da CF).

10. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004650-51.1993.4.03.6100/SP  
94.03.103539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : SAO MARTINHO S/A  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 93.00.04650-0 16 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. APURAÇÃO SEGUNDO O CNPJ.

1. A apuração da alíquota relativa ao SAT deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ. Precedentes do STJ.

2. A autora não comprovou que os funcionários do setor administrativo estão expostos a riscos inferiores aos apurados pela impetrada.

3. Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do CPC, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

4. O SAT é previsto no artigo 7º, XXVIII; 195, I e 201, I da CF. Ele garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários.

5. contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

6. Não é necessária lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, por isso inexistente ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Constituição.

7. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, atendendo ao art. 97 do CTN.

8. Os Decretos 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99 estabelecem as condições de enquadramento de uma atividade quanto ao risco (leve, médio e grave), considerando a atividade preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Eles não inovam em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitam as condições concretas quanto ao que seria considerado grave, médio ou leve relativamente ao risco de acidentes do trabalho.

9. O Decreto Regulamentar não tem o papel reservado a lei, ele apenas afasta os conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, não havendo violação ao art. 84, IV da CF ou aos Princípios da Legalidade Genérica e Estrita (art. 5, II e 150, I da CF).

10. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802788-54.1994.4.03.6107/SP  
95.03.018560-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCOMIRA S/A

ADVOGADO : MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI

No. ORIG. : 94.08.02788-4 2 Vr ARACATUBA/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Em face do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Recurso improvido. Condenação da embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010088-53.1996.4.03.6100/SP

1996.61.00.010088-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : ADILSON RODRIGUES e outro  
: MARILEIA DE FREITAS RODRIGUES  
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00100885319964036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso quanto a questões que não são objeto do processo por não constar do pedido inicial.
2. Os contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.004/90, de 14.03.1990, que deu nova redação ao aludido art. 9º, serão reajustados pelo IPC.
3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, de forma que não se caracteriza qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado.
4. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH.
5. Devidamente respeitados os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não resta caracterizada a capitalização ilegal de juros.
6. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0233002-89.1980.4.03.6100/SP

1999.03.99.004805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
AUTOR : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AUTOR : JULIO KIEFFER e outro  
: MARINA HUNGRIA KIEFFER  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO  
REU : FREDERICO AUGUSTO KIEFFER e outros  
: ANNA MARIA KIEFFER  
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA  
: LUCIANA VILELA DE C E VIANA BANDEIRA  
REU : CESAR KIEFFER  
: LEOPOLDINA BELLANDI KIEFFER  
ADVOGADO : MANOEL MUNIZ  
REU : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00.02.33002-4 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSOS IMPROVIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DA UNIÃO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Os expropriados buscam apenas ver reapreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado - termo inicial dos juros compensatórios - repisando à exaustão os argumentos anteriormente expendidos, mas inexistente qualquer omissão do acórdão, já que se verifica de fl. 437 que a Turma julgadora acolheu a data de 13 de maio de 1985, conforme elemento probatório referido na fl. 205, entendendo os julgadores que nos autos não havia outro apontamento capaz de levar a conclusão diversa.
3. Quanto a insurgência da União Federal (fls. 463/467) que entende exagerados os honorários advocatícios (segundo "cálculos" do advogado, *em torno de R\$600.000,00*), é forçoso convir que *descabem embargos de declaração* para "corrigir" o montante da verba honorária, ainda mais quando a embargante se limita a dizer - como o fazia o então DNER - que são "exagerados" sem indicar qualquer vício concreto - praticado à luz exclusiva do artigo 535 do Código de Processo Civil - que tenha contribuído para o suposto exagero, contra o qual, aliás, o então DNER não aparelhou *insurgência específica* em seu apelo de fls. 350, limitando-se a dizer na ocasião que o percentual de 10% era "excessivo" e que tinham sido "desatendidos" os princípios tratados no artigo 20 do Código de Processo Civil, sem se dar ao trabalho de indicar qual desses "princípios" (por sinal, inexistentes no texto do próprio artigo 20...). A União Federal busca trazer aos autos discussão *nova*, já que emerge da sentença confirmada pelo acórdão que a incidência de honorários fez-se sobre *o montante da condenação* (base de cálculo: a diferença entre a oferta inicial corrigida e a indenização, mais os juros e a correção monetária), já que todos sabem que a ação de desapropriação resulta em conteúdo condenatório.
4. A União Federal - intervindo nos autos em lugar do antigo DNER - litiga abusivamente com estes declaratórios, deduzindo apenas argumentos dissociados da realidade dos autos para pretender com os embargos mudar o montante dos honorários - expediente refutado pelo STJ, como se vê de EDcl nos EDcl no REsp 323.787/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 173 - REsp 4629/PA, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/1990, DJ 10/12/1990, p. 14810; merece, pois, a multa do artigo 538, § único do artigo 538 do Código de Processo Civil (1% do valor da causa corrigido), a qual ora se impõe.
5. Nenhum dos dois recursos é válido, sequer para fins de prequestionamento.
6. Embargos improvidos, com imposição de multa em desfavor da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, impondo multa em desfavor da União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502312-12.1998.4.03.6114/SP  
1999.03.99.088056-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.15.02312-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RENÚNCIA AO DIREITO. LEI N. 9.964/2000 (REFIS). VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO EM 1% DO VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, a devedora ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000 (REFIS), no qual foram incluídos os débitos que originaram a execução fiscal embargada.

2. Honorários advocatícios, os mesmos são devidos pela embargante, em razão do disposto no § 3º do art. 5º da Lei 10.189/2001, devendo ser fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da execução. Precedentes.
3. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002044-43.1999.4.03.6002/MS  
1999.60.02.002044-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : ANDREJ MENDONA  
ADVOGADO : HILDEBRANDO CORREA BENITES  
REU ABSOLVIDO : OSCAR INACIO PEIXER  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE APELAÇÃO MINISTERIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PENA-BASE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Precedentes do C. STJ.
2. Causa espécie a afirmação do Ministério Público Federal sobre o artigo 557 do Código de Processo Civil não se aplicar ao processo penal, posto que o órgão não tem essa mesma posição quando o relator aprecia monocraticamente - e rechaça - recursos da Defesa.
3. Mantida integralmente a decisão no que diz respeito à dosimetria da pena do réu, condenado pelo crime do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na forma tentada. Na sentença, as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal foram sopesadas adequadamente, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. E a Súmula 444 do C. STJ que impede que até condenações não transitadas em julgado sejam tidas como signo de maus antecedentes, é aplicável à hipótese dos autos.
4. Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025475-06.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.025475-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : ANDRE DE OLIVEIRA MENDES e outro  
: ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso quanto a questões que não são objeto do processo por não constar do pedido inicial.

2. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Cabe ao mutuário comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso do adotado pela CEF. Na ausência da diligência, autorizada a CEF a reajustar as prestações conforme o estabelecido nas cláusulas contratuais.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado.

4. A URV - Unidade Real de Valor foi a unidade de padrão monetário instituída por lei, com o objetivo de preservar e equilibrar a situação econômico-financeira do País, no período de transição até a implantação do Plano Real, em 01/07/1994, sendo descabida qualquer alegação de que houve majoração das parcelas em virtude da conversão do valor das parcelas em URV's, posteriormente convertidas em Reais.

5. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Súmula 295 do STJ.

6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.

7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011968-60.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.011968-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : BAUMER S/A

ADVOGADO : MURILO MARCO

SUCEDIDO : BAUMER HOSPITALAR LTDA

: BAUMER ORTOPEDIA LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05.

**1. Da prescrição:** tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua

homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional).

E o Superior Tribunal de Justiça, na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p.170, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

2. Face à homologação expressa decorrente de fiscalização realizada em 16/09/1991, conforme certidão de fls. 90, tenho que os recolhimentos referentes à competência 09/1989 comprovados nos autos foram alcançados pela prescrição em 16/09/1996. Ressalto que a presente ação foi ajuizada em 05/10/1999.

3. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007016-29.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.007016-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER

: MOZART BRISOLLA CONVERSANI

ADVOGADO : RENATO APARECIDO CALDAS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 168/A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE INCABÍVEL. MAJORAÇÃO DA MULTA. MODIFICAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela defesa, pois a prova emprestada sequer foi mencionada pelo Juiz sentenciante - ou seja, não serviu para embasar o decreto condenatório. Precedentes.

2. Materialidade e autoria demonstradas

3. Não há como absolver os responsáveis pela direção de empresa que deixam de recolher aos cofres federais as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, na forma do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal - delito formal e omissivo próprio, que não exige um "especial fim de agir" - em continuidade delitiva correspondente aos meses de competência em que isso ocorre, desde que resta devidamente comprovada a materialidade "do fato" (NFLD) e não demonstrada cabalmente a alegação da "inexigibilidade de outra conduta".

Condenação mantida.

4. Condenação mantida.

5. Sem reparo a pena-privativa de liberdade aplicada, pois o valor da NFLD não é excessivo, se comparado a casos idênticos e o fato dos réus responderem a outras duas ações penais não pode ser tomado em desabono dos mesmos, como aconselha a Súmula 444 do C. STJ.

6. Aplicado à multa os mesmos critérios adotados para o cálculo da reprimenda corporal, aumentando-a para 13 dias-multa.

7. Mantido o regime prisional aberto e o valor do dia-multa no mínimo legal.

8. Na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantida a prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e, de ofício, trocou-se a limitação de final de semana por uma prestação pecuniária de um salário mínimo, destinada à União Federal.

6. Recurso da defesa desprovido.

7. Recurso da acusação parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar, **negar provimento à apelação da defesa, dar parcial provimento ao recurso da acusação para aumentar a multa e, de ofício, trocar a pena substitutiva de limitação de final semana por uma prestação pecuniária destinada à União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002573-11.1999.4.03.6116/SP  
1999.61.16.002573-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : FELICE BALZANO  
APELADO : CARLOS ALBERTO NICOLSI  
ADVOGADO : RENATO AFONSO RIBEIRO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044263-16.1999.4.03.6182/SP  
1999.61.82.044263-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : FENIX BIJUTERIAS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA

: JOAQUIM MENDES SANTANA  
: ALOISIO MOREIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. ADESÃO DA EXECUTADA A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS FISCAIS. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. A questão dos honorários advocatícios em caso de desistência de ação judicial para adesão a programa de parcelamento de dívidas fiscais já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que fixou entendimento no sentido de que em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.
2. São devidos honorários advocatícios nos casos de desistência por adesão ao PAES, já que não diferem das demais hipóteses de desistência.
3. Honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do débito consolidado.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022285-06.1997.4.03.6100/SP  
2000.03.99.008475-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : EULER NUNES PISMEL e outros  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI  
: RENATO LAZZARINI

No. ORIG. : 97.00.22285-3 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 11,98%. URV. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS

- 1- O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 2 - Honorários advocatícios arbitrados moderadamente em 10% do valor da condenação.
- 3 - Descabida a alegação quanto ao pagamento administrativo, pois os autores precisaram se socorrer do Poder Judiciário para terem seu direito assegurado.
- 3 - Embargos de declaração providos para sanar omissão apontada, sem, no entanto, alterar o resultado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025293-25.1996.4.03.6100/SP  
2000.03.99.034288-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ALBERTO FRANCO DE MORAES e outros. e outros  
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.25293-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA UNIÃO. FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 20 DO CPC. VALIDADE.

1. No que se refere à verba honorária, a natureza da causa não exigiu empenho profissional que extrapolasse a normalidade, de modo que é razoável a fixação dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 20, §4º, do CPC.  
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002133-09.1998.4.03.6000/MS  
2000.03.99.040067-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : SOLANGE JUREMA TERRA BENITEZ  
ADVOGADO : CLELIO CHIESA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.02133-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA MATERNIDADE. ADOÇÃO. EXTENÇÃO. 120 DIAS.

1. O Órgão Especial Do Tribunal Regional Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2002.03.00.026327-3, DJU 13.01.2006, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada" constante do artigo 210, caput, da Lei nº 8.112/90, reconhecendo o direito a 120 dias de licença.  
2. No mesmo sentido, o julgamento do Mandado de Segurança nº 2002.03.00.018756-8, em sessão plenária realizada em 27/08/2008, firmou entendimento no sentido de que a Constituição da República obsta qualquer tentativa em se diferenciar o filho biológico do adotivo, conforme previsto no artigo 227, § 6º.  
3. Estando o recurso em confronto com o entendimento firmado na Corte, perfeitamente cabível o julgamento na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028941-71.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.028941-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

APELADO : SIDNEY MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : EUGENIO CARLOS BARBOZA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. O juízo pode afastar as provas que entender desnecessária para a solução da causa se se considerar suficientemente convencido ou ainda tratando-se de matéria de direito.

2. Apresentada a declaração de hipossuficiência econômica e não afastada a presunção legal de veracidade, permitido o gozo do benefício constante do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

3. A movimentação de conta-bancária, o exercício de qualquer profissão e respectivo potencial de lucro, bem como o valor da causa, não são suficientes, por si só, para elidir a presunção de veracidade constante de lei. Precedentes.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017168-94.1988.4.03.6182/SP  
2001.03.99.023777-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOAQUIM DE OLIVEIRA MARICATO

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 88.00.17168-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. São devidos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando o devedor, citado, é obrigado a defender-se através de embargos à execução. Precedentes do C. STJ.

2. Nos embargos à execução, tendo sido a devedora citada e obrigada a defender-se, em caso de extinção do processo por desistência da Fazenda ou por nulidade ou inexigibilidade do título que estriba a ação, responderá a Fazenda pelos honorários advocatícios, aplicando-se a Súmula 153 do STJ.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012750-14.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012750-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : REINALDO XAVIER ALVES  
ADVOGADO : CRISTIANE FREITAS ALVES  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO PROFERIDA EM FACE DE PARTE ILEGÍTIMA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ANULAR O V. ACÓRDÃO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Com o advento da Lei nº 11.457/07, os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram redistribuídos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal, e transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos seus artigos 8º e 10. Esta transformação estendeu-se também aos servidores aposentados e aos pensionistas.
3. O parágrafo 4º do artigo 10 da Lei nº 11.457/07 transportou para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social.
4. Sendo o autor fiscal de contribuições previdenciárias, aposentado por invalidez, a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 ocorreu a ilegitimidade superveniente do INSS, passando a figurar no pólo passivo da presente ação somente a União Federal.
5. Tendo sido o acórdão embargado proferido em 28.09.2010, entende-se ser ele nulo porque proferido em face de parte ilegítima.
6. Recurso provido para anular o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos presentes embargos de declaração e dar-lhes provimento** para anular o acórdão de fl. 139/140, determinando a retificação da autuação, passando a constar como apelante a União Federal, a qual deverá ser intimada para ciência do feito e manifestação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001070-84.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.001070-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULÁTORIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM § 4º, DO ART. 20, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.
2. A fixação da verba honorária de sucumbência está em conformidade aos requisitos legais constantes do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atendidas as regras da equidade, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, de entendimento já solidificado em instância superior, além do julgamento antecipado.
3. Agravos legais improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-75.2001.4.03.6124/SP  
2001.61.24.000545-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEIDE APARECIDA RAMOS DE SOUZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGO 40, §4º, DA LEI N 6.830/80.

1. Observada a formalidade prevista no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (publicada em 30/12/2004). O dispositivo em apreço autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública.
2. O § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, introduzido pela Lei nº 11.051/2004 tem natureza estritamente processual, aplicável aos feitos em curso, considerando que não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive considerando a superveniência do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006.
3. No caso, a certidão de dívida ativa é datada de 03/05/1995, e refere-se a contribuições previdenciárias relativas às competências de maio de 1990 a fevereiro de 1992. A dívida foi inscrita em 01/01/1995, e a execução fiscal ajuizada em 16/05/1995. Em 22/08/2000, foi suspenso o andamento do feito (fl. 60). Não houve manifestação do exequente e os autos foram remetidos ao arquivo. Em 13/07/2007, o Juízo *a quo* abriu vista dos autos ao INSS, para manifestação acerca do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente das contribuições exequendas.
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011187-30.2001.4.03.6182/SP  
2001.61.82.011187-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CIGNA SAUDE LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. ADESÃO DA EXECUTADA A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS FISCAIS. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. A questão dos honorários advocatícios em caso de desistência de ação judicial para adesão a programa de parcelamento de dívidas fiscais já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que fixou entendimento no sentido de que em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.
2. São devidos honorários advocatícios nos casos de desistência por adesão ao PAES, já que não diferem das demais hipóteses de desistência.
3. Honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do débito consolidado.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039430-42.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.039430-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros  
: WALTER ZUCCARATO  
: JOSE CROTI  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARNACCHIONE  
: MARCOS ROBERTO MESTRE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00025-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A questão dos honorários advocatícios em caso de desistência de ação judicial para adesão a programa de parcelamento de dívidas fiscais já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso dos autos, houve adesão ao referido programa para obter o parcelamento de dívidas fiscais referentes a **créditos de natureza previdenciária, verificando-se** a ocorrência da seguinte hipótese: **em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.**
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005150-14.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.005150-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REU : ANDERSON FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso conhecido e improvido. Condenação da embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001074-35.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.001074-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS  
ADVOGADO : GLAUCO SANTOS HANNA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO

1. O juízo pode afastar as provas que entender desnecessária para a solução da causa se se considerar suficientemente convencido ou ainda tratando-se de matéria de direito.
2. O benefício da justiça gratuita pode ser deferido à pessoas jurídicas que não disponham de recursos suficientes para o custeio da demanda, mormente em se tratando de entidades beneficentes. Precedentes.
3. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029038-03.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.029038-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IND/ ELETRICA ITAIM COML/ LTDA  
ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - SÚMULA VINCULANTE. REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-B, § 3º, do CPC.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.235/SP, reafirmou sua jurisprudência acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade e processamento de recursos na esfera administrativa, nos moldes art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - Súmula Vinculante nº 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

III - Acórdão recorrido divergente da orientação firmada no C. Supremo Tribunal Federal, devendo o mesmo ser reformado.

IV - Acórdão reformado para negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença concessiva da segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão para o fim de negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo-se a sentença concessiva da segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003967-84.2002.4.03.6104/SP  
2002.61.04.003967-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
APELADO : ALCIDES QUINTAS  
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro  
PARTE AUTORA : JACOME DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL E NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS OU SEM INTERESSE RECURSAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 5.107/66. CABIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. Apelação não conhecida no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à preliminar de prescrição dos valores referentes aos juros progressivos, quando se tratar de opção originária; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (g) ao pedido subsidiário de incidência dos juros moratórios apenas a partir da citação.

2. No mérito, a questão dos juros progressivos deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, empregados que estavam durante sua vigência; 2. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971; e 3. aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, ou seja, estavam empregados na vigência da Lei nº 5.107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção.

3. Quanto aos titulares de contas vinculadas que se enquadram na hipótese do item 1, há que se remunerar os depósitos fundiários pela capitalização de juros estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido.

4. Para a situação daqueles mencionados no item 2, não há controvérsia - os depósitos devem ser remunerados na forma estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/66, e estabeleceu capitalização dos juros pela taxa fixa de 3% ao ano.

5. Para a situação deduzida no item 3, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça, "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

6. No caso dos autos, pelos documentos juntados, verifica-se que o autor Alcides Quintas enquadra-se na hipótese descrita no item 3 acima (optou pelo regime do FGTS em 06.08.1987, com efeitos retroativos a 01.01.1967), o que determina a aplicação de juros progressivos.

7. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos saldos da conta vinculada. Isso porque tais acréscimos decorrem tão-somente do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionados à disponibilidade do credor sobre os valores principais. Os juros de mora, ademais, são perfeitamente cumuláveis com os

juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei nº 8.036/90 por terem naturezas distintas, o que afasta a caracterização de anatocismo.

8. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0614060-93.1998.4.03.6105/SP  
2003.03.99.016825-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : DANILO CHASLES

ADVOGADO : SIDNEY PALHARINI JUNIOR

No. ORIG. : 98.06.14060-5 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PUNIBILIDADE EXTINTA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexistência de omissão ou contradição no julgado embargado.
2. Embargante condenado neste grau de jurisdição, à unanimidade, pelo crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.
3. Prescrição da pretensão punitiva consumada. Extinção da punibilidade do embargante, de ofício, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 115 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração, negar-lhes provimento e, de ofício, declarar extinta a punibilidade de DANILO CHASLES, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 115, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000161-28.2003.4.03.6000/MS  
2003.60.00.000161-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS  
: JATYR MASTRIANI DE GODOY

ADVOGADO : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO  
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO

INTERESSADO : Justica Publica

REU : OS MESMOS

#### EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. FATO NOVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Omissão não configurada. O pagamento integral da NFLD, efetivado após o julgamento da presente ação penal neste grau de jurisdição, constitui fato novo, e a certificação do trânsito em julgado do v. acórdão tornou-se premissa necessária para a verificação da prescrição, eis que alterou a condenação dos réus.
2. A Lei nº 10.684/2003, em seu artigo 9º, explicita que é caso de extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal - dentre outros - o pagamento integral das contribuições sociais devidas e dos acessórios.
3. O dispositivo legal não faz qualquer menção ao limite temporal para a quitação do débito, exceto quanto a necessidade de ser até o trânsito em julgado, pois o artigo fala em seu *caput* em *suspensão da pretensão punitiva*.
4. No caso dos autos, o julgamento em segundo grau de jurisdição ocorreu em 20/4/2010 e a dívida foi integralmente quitada em 28/4/2010, bem antes da ciência da acusação, em 23/6/2010.
5. Reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade dos réus pelo integral pagamento do débito, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003.
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, negar-lhes provimento e, de ofício, declarar extinta a punibilidade de LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS e JATYR MASTRIANI DE GODOY pelo integral pagamento do débito, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008715-34.2003.4.03.6102/SP  
2003.61.02.008715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : VERA VENTURI NOGUEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso improvido. Condenação da embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004545-95.2003.4.03.6109/SP  
2003.61.09.004545-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
APELANTE : NESTOR STOLF e outros  
: ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI  
: VERA HELENA FRANCO DO NASCIMENTO NUNES  
: MAGDA LUCI VIEIRA  
: AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI  
: SONIA MESQUITA LARA  
: JESSE DE AMORIM SILVA  
: THAIS HELENA SANTIAGO DOS SANTOS  
: JOSE FONSECA DOS SANTOS FILHO  
: EDWARD GUIDI  
ADVOGADO : DARLAN BARROSO e outro  
APELADO : OS MESMOS

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL NÃO RECEPTÍCIO. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 501 DO CPC.

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que homologou a desistência do recurso de apelação em relação a alguns apelantes, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.
2. Os autores formularam pedido de desistência da ação, que foi recebido como pedido de desistência do recurso. Assim, o que restou homologado foi tão somente a desistência da apelação interposta.
3. Não se faz necessária a intimação do recorrido para se manifestar, haja vista o disposto no artigo 501 do CPC.
4. O recurso é motivado pelo princípio da sucumbência, vale dizer, a parte recorre daquilo que lhe foi prejudicial. Dessa forma, a análise da apelação pelo Tribunal interessa apenas àquele que o interpôs, sendo certo que a sua desistência configura negócio jurídico unilateral não receptício.
5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052368-25.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.052368-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
ADVOGADO : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO  
AGRAVADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.04.99270-9 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. CERTIDÕES PRVISTAS NO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INEXIGIBILIDADE. IMISSÃO NA POSSE DA ENTIDADE EXPROPRIANTE. AGRAVO LEGAL.

1. O expropriante, ora agravado, entrou na posse do imóvel desde 17/01/1983, conforme termo de imissão de fls.39 deste instrumento, portanto há de 26 anos, de modo que seria impraticável exigir do agravante o fornecimento das certidões fiscais previstas no 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.
2. A responsabilidade pelos tributos incidentes sobre o imóvel, após a imissão da posse, é da entidade expropriante, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055060-94.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.055060-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2004.61.00.024188-5 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO FEITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA A VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A despeito da agravante ter feito a opção pelo depósito administrativo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 21, no sentido da inexigibilidade do referido depósito.
2. Não está a agravante pleiteando o levantamento do depósito realizado, mas a mera transferência para conta judicial vinculada aos autos, de forma que, sendo sucumbente na ação que move em face da Fazenda Pública, os valores serão convertidos em renda, não havendo qualquer prejuízo à agravada.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031211-33.1989.4.03.6107/SP  
2004.03.99.026429-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : SERAFIM RODRIGUES DE MORAES e outro  
: MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
No. ORIG. : 89.00.31211-1 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0603867-87.1996.4.03.6105/SP  
2004.03.99.026552-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.06.03867-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA PELA COOPERATIVA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEUS COOPERADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1. Os cooperados não são remunerados diretamente pelos pacientes, mas recebem da cooperativa as respectivas contraprestações, via de regra segundo uma tabela uniformizada de honorários.
2. A constitucionalidade da exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 84/96 já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016100-05.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.016100-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO  
APELADO : LUCAS JULIO DUARTE  
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQÜENDA, POR FORÇA DE JULGADO DO STF, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. CABIMENTO.

1. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito *erga omnes* e não vinculam senão as partes do processo. E não sujeitam a seus termos, igualmente, o juiz singular.
2. Nesse sentido, o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, na hipótese de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação, ainda assim, ficaria adstrita à exigência de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica.
3. A decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto.
4. O intuito procrastinatório dos presentes embargos à execução é revelado pela insistência da Caixa Econômica Federal na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado. O emprego reiterado desses incidentes processuais tem por finalidade retardar a satisfação do direito dos exequentes, em clara desconsideração à ordem judicial.
5. Oportuna, nesse sentido, a imposição à embargante de multa por ato atentatório à dignidade da justiça prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, por restar caracterizadas as situações descritas nos incisos II e III do artigo 600

daquele diploma legal. Penalidade fixada em 10% sobre o valor do débito, consoante firme orientação adotada por esta Primeira Turma.

6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020289-26.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.020289-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARINILDA GALLO

INTERESSADO : SILVANA APARECIDA TERCE

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso improvido. Condenação da embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027404-98.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.027404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA e outros  
ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND  
REU : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso improvido. Condenação da embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007434-03.2004.4.03.6104/SP  
2004.61.04.007434-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ADILSON DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga de do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão ou contradição no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos nesta parte, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010776-22.2004.4.03.6104/SP  
2004.61.04.010776-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EDEMILSON MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.**

1. O agravo legal manifestamente é inadmissível vez que o autor simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007837-39.2004.4.03.6114/SP  
2004.61.14.007837-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : DADIVA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.**

1. O agravo legal manifestamente é inadmissível vez que o autor simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005266-80.2004.4.03.6119/SP  
2004.61.19.005266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : AILSON COSTA AGUIAR reu preso  
ADVOGADO : JAFE BATISTA DA SILVA  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PENA BASE CORRETAMENTE FIXADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFIGURADA. SÚMULA 231 DO STJ. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO.**

- I - A internacionalidade do tráfico resta caracterizada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado, como é o caso dos autos.
- II - A causa de aumento da transnacionalidade recebeu tratamento mais favorável pelo art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, devendo, assim, incidir no caso concreto o *quantum* da majorante prevista na *novatio legis in melius*. Da mesma forma aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Aplicação de ofício.
- III - Delação premiada não configurada. Para tanto, exige-se a efetiva colaboração voluntária do agente na identificação dos demais autores ou participantes do crime, de forma a possibilitar o desmantelamento de uma associação delituosa, o que não se verificou.
- IV - Prejudicada a pretensão de progressão de regime, visto que a pena já foi integralmente cumprida.
- V - Recurso desprovido. Pena reduzida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, e, de ofício, reduzir a pena a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo que o Relator foi acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, vencido o Desembargador Federal Johansom Di Salvo que as reduzia em menor extensão, para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, e julgar prejudicado o

exame do regime das penas e da substituição, tendo em vista o cumprimento das penas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005907-68.2004.4.03.6119/SP  
2004.61.19.005907-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : RILDO SOARES FAGUNDES

ADVOGADO : VIRGINIA CARVALHO e outro  
: RONEI LOURENZONI

APELADO : Justica Publica

EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE PASSAPORTE BRASILEIRO ADULTERADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 308 DO CÓD. PENAL DESCABIDA. RÉU REINCIDENTE: IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Materialidade e autoria incontroversas. O apelante foi preso em flagrante, no embarque internacional do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, por apresentar passaporte brasileiro originariamente emitido em nome do seu pai, adulterado. A perícia técnica apurou que a folha que continha a identificação foi substituída por outra, inautêntica, e a fotografia do réu foi colada sobre a original.
2. Conduta que se amolda ao tipo descrito nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, pois está cabalmente demonstrado que o apelante, voluntariamente, utilizou um documento público de identificação adulterado e com a fotografia trocada, o que basta, inclusive, para afastar o delito do artigo 308 do mesmo diploma legal.
3. Se o documento - passaporte - é submetido a processo de transformação material de modo a parecer documento de outra pessoa que não o seu titular original, não há que se falar no delito do artigo 308 do Código Penal, estando demonstrada a prática do uso de documento falso (artigo 304).
4. Condenação mantida, com impossibilidade de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, por ser o réu reincidente (artigo 44, II, do Código Penal).
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002962-98.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.002962-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVONE COAN

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : BELLA CENTER DE SAO PAULO

ADVOGADO : EVELIN ATALLA SCAF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.05.04047-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES.

1. É possível a conversão em renda do produto arrecadado em leilão para a quitação de parte do débito executado, posto que a jurisprudência do STJ segue no sentido da definitividade da execução fundada em título extrajudicial.
2. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400283-65.1997.4.03.6103/SP  
2005.03.99.005435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JOSE APARECIDO MAGALHAES ARGENTINO e outro  
: MARLENE DE SOUZA ARGENTINO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.04.00283-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.**

1. O agravo legal manifestamente é inadmissível vez que o autor simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018796-77.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.018796-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
PARTE AUTORA : NILSON ANANIAS DA SILVA  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 557. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de possibilidade de decisão monocrática pelo Relator em sede de remessa oficial.
2. A remessa oficial não tem natureza de recurso, simplesmente se apresenta como condição de eficácia da sentença que, embora válida e existente, somente produzirá seus efeitos depois de confirmada pelo colegiado superior.
3. Inexistindo recurso voluntário das partes, não podem recorrer de decisões confirmatórias da sentença submetida à revisão, operando-se uma preclusão lógica. Precedentes.
4. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018809-76.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.018809-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
PARTE AUTORA : JOSE TAVARES DE FARIA  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 557. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de possibilidade de decisão monocrática pelo Relator em sede de remessa oficial.
2. A remessa oficial não tem natureza de recurso, simplesmente se apresenta como condição de eficácia da sentença que, embora válida e existente, somente produzirá seus efeitos depois de confirmada pelo colegiado superior.
3. Inexistindo recurso voluntário das partes, não podem recorrer de decisões confirmatórias da sentença submetida à revisão, operando-se uma preclusão lógica. Precedentes.
4. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007107-76.2005.4.03.6119/SP  
2005.61.19.007107-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CARMEN ELIANA MORALES SORIANO reu preso  
ADVOGADO : MARIA DALZIZA PIMENTEL (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. CARACTERIZADA. PENA BASE CORRETAMENTE FIXADA. APLICAÇÃO BENÉFICA DA LEI 11.343/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PROGRESSÃO DE REGIME. CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I - A internacionalidade do tráfico resta caracterizada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado, como é o caso dos autos.

II - A causa de aumento da transnacionalidade recebeu tratamento mais favorável pelo art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, devendo, assim, incidir no caso concreto o *quantum* da majorante prevista na *novatio legis in mellius*.

III - Deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no percentual de 1/6 (um sexto).

III - Isenção de custas concedida, nos termos da Lei 1.060/50.

IV - Análise da progressão de regime de cumprimento de pena e da substituição prejudicada, em razão da pena já cumprida.

V - Recurso parcialmente provido. Pena reduzida de ofício. Análise da progressão de regime de pena e da substituição prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para isentar a ré das custas processuais e, de ofício reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, prejudicada a análise da progressão do regime de cumprimento de pena e da substituição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002362-29.2005.4.03.6127/SP  
2005.61.27.002362-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA  
ADVOGADO : MARA REGINA MARCONDES MACIEL  
: FERNANDA FLORA DEGRAVA  
APELANTE : JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA e outro  
: GERMANO NICOLAU RENHDER NETO  
ADVOGADO : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO  
: CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE A LARANJEIRAS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS /ADMINISTRADORES. REVOGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE .**

1. Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. Precedentes citados do STF: RE 562.276-PR; do STJ: REsp 717.717-SP, DJ 8/5/2006; REsp 833.977-RS, DJ 30/6/2006, e REsp 796.613-RS, DJ 26/5/2006.

2. Agravo interno provido para o fim de negar seguimento ao recurso de apelação da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo interno para negar seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005474-38.2005.4.03.6181/SP  
2005.61.81.005474-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : GUIDO SANCHEZ SARABIA  
ADVOGADO : ANDREA ANTUNES NOVAES (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. ARTIGO 155, CAPUT, C.C ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA MAS NÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DA PENA SER FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, c.c artigo 71, ambos, do Código Penal.

Após a regular instrução do processo, sobreveio sentença condenatória nos termos da acusação.

Recurso cinge-se à dosimetria da pena.

Atenuante da confissão reconhecida em primeiro grau. Impossibilidade de ser aplicada. A circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal.

Entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que, na seara do Direito Penal, as circunstâncias atenuantes, diferentemente das causa de diminuição de pena, não podem reduzir a pena abstratamente cominada pelo legislador.

Incidência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040492-53.1997.4.03.6100/SP  
2006.03.99.008623-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : LUCIANA DIAS DOS PRAZERES e outro  
: ROGERIO FREIRE MAGALHAES  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.40492-7 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.**

1. O agravo legal manifestamente é inadmissível vez que o autor simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.

2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.

3. Agravo legal não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023359-61.1998.4.03.6100/SP  
2006.03.99.009411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : HORACIO CARDOSO CIPULLO e outro

: SILVIA ANGELA DE PAULA CIPULLO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.23359-8 12 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.**

1. O agravo legal manifestamente é inadmissível vez que o autor simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004406-49.1998.4.03.6100/SP  
2006.03.99.019930-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.04406-0 22 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA**

1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que denegou a segurança, impetrada com o objetivo de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "prêmio decenal".
2. Erro material, considerado aquele decorrente de equívoco evidente, constituindo mácula na expressão da palavra e manifestado por erro datilográfico, aritmético, supressão do nome de uma das partes, em suma, perceptível mesmo que da desatenta análise. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada.

3. O chamado "prêmio decenal" tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dúvida, no conceito de remuneração; aliás, o "prêmio decenal" derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro.
4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito.
5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **rejeitar a preliminar** de carência do mandado de segurança, por inépcia da inicial, suscitada pelo Desembargador Federal Johansom di Salvo, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e, no mérito, também por maioria, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, acompanhado em retificação de voto pelo Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencida a Relatora, que lhe dava provimento, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005802-35.1996.4.03.6002/MS  
2006.03.99.045388-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 96.00.05802-4 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGIME SEMI-ABERTO. MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminares afastadas. A inicial não é inepta e o réu constituiu advogado que, devidamente intimado, não apresentou defesa prévia.
2. Cabalmente comprovado que o apelante obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante fraude (golpe do feriado). Condenação mantida.
3. Redução da pena-base, ficando o réu definitivamente condenado, a 2 anos e 8 meses de reclusão e 26 dias-multa.
4. Modificação do regime prisional para o semi-aberto.
5. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade e modificar o regime prisional, e, de ofício, reduzir a pena de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00054 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001875-57.2006.4.03.6181/SP  
2006.61.81.001875-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
RECORRENTE : BANCO SANTOS S/A massa falida  
ADVOGADO : JOAO CARLOS SILVEIRA e outro  
RECORRIDO : Justica Publica  
CO-REU : EDEMAR CID FERREIRA e outros

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A. DESTINAÇÃO DOS BENS SEQUESTRADOS JUDICIALMENTE. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. ILEGITIMIDADE RECURSAL RECONHECIDA. EXAME DA TEMPESTIVIDADE PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A contra o não recebimento do apelo interposto em face da decisão que deu destinação legal às obras de arte objeto do seqüestro judicial e assentou a prevalência do seqüestro criminal sobre qualquer outro Juízo que venha argüir sua titularidade visando o ressarcimento.
2. A MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 130 do CPP. Não se equipara ao acusado e, embora afirme ter interposto a apelação na qualidade de "terceira interessada", não se amolda ao previsto no inciso II do artigo 130 do CPP, que exige que o *terceiro* tenha adquirido os bens seqüestrados a título oneroso e de boa-fé.
3. Igualmente incabível o ajuizamento da apelação em virtude do disposto no artigo 577 do CPP, que exige a condição de parte para interposição de recurso no processo penal, não existindo previsão de legitimidade de terceiro interessado que não figurou na ação.
4. Ao terceiro interessado o sistema legal reserva outros instrumentos para defesa de suas pretensões, inclusive o mandado de segurança. Precedentes.
5. Reconhecida a ilegitimidade recursal, não se conhece da matéria pertinente à tempestividade ou não do apelo equivocadamente ajuizado.
6. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso em sentido estrito para manter a ilegitimidade recursal, julgando prejudicado o exame da tempestividade do apelo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056605-97.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.056605-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS VENTRI  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA e outros  
: CAPITAL HOLDING CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA  
: WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO  
: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME  
: JOAO CARACANTE FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2006.61.82.037064-5 6F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS /ADMINISTRADORES. REVOGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE .

1. Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. Precedentes citados do STF: RE 562.276-PR; do STJ: REsp 717.717-SP, DJ 8/5/2006; REsp 833.977-RS, DJ 30/6/2006, e REsp 796.613-RS, DJ 26/5/2006.

2. Agravo interno provido para o fim de dar provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0085163-40.1992.4.03.6100/SP

2007.03.99.003982-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : SAMUEL DE SOUZA COSTA e outros  
ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JUNIOR  
: MILTON MARCELLO RAMALHO  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.85163-0 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Em face do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Recurso improvido. Condenação da embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00057 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0104099-64.1992.4.03.6181/SP  
2007.03.99.011870-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : PIERRE SILIPRANDI BOZZO  
ADVOGADO : MARCELO GALBIATI SILVEIRA e outro  
APELANTE : ROLF FARTO BOZZO  
ADVOGADO : ROSANA SILIPRANDI BOZZO e outro  
APELADO : Justica Publica  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 92.01.04099-7 7P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso contra a decisão que denegou o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
2. Agravante denunciado, processado e condenado por crimes contra o SFN, consumados entre 1988 e 1992. Após o término da instrução processual não há como levantar discordâncias relacionadas à inicial acusatória.
3. Confirmada, neste grau de jurisdição, a condenação do agravante pelo crime do artigo 4º da Lei nº 7.492/86. Se apenas a defesa recorreu e a pena privativa de liberdade estabelecida na sentença não foi alterada, é a data da sua publicação que deve ser considerada para a contagem do prazo prescricional, e não a do acórdão confirmatório.
4. Prescrição da pretensão punitiva não configurada.
5. Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600655-97.1992.4.03.6105/SP  
2007.03.99.042411-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : TINTAS SETE CORES COM/ E DISTRIBUICAO LTDA e outros  
: SUN HO CHUNG  
: EUN SIL SON  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 92.06.00655-0 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80.

1. Observada a formalidade prevista no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (publicada em 30/12/2004), que autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública.
2. O § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004 tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive considerando a superveniência do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006 (vigente a partir de 15/05/2006).
3. O primeiro impulso de uniformização do sistema previdenciário veio com o Decreto nº 35.448, de 01/05/1954 (Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões), que normatizou os planos de custeio e de benefícios aplicáveis a todos os IAP, dispondo que não prescreve o direito de receber ou cobrar as importâncias a que se referem o art. 54 e seus parágrafos (art. 65).
4. Em que pese o artigo 65 estabelecer a imprescritibilidade das contribuições para custeio da previdência, trata-se de regra que é esvaziada a partir de uma interpretação sistemática da norma. Com efeito, se o próprio Decreto nº 35.448/54 (artigos 61 e 62) impôs às empresas a obrigação acessória de preservar as escriturações relativas ao recolhimento das contribuições sociais pelo período de cinco anos, precipuamente para fins de fiscalização da arrecadação, é de se concluir que a exigibilidade da obrigação principal também se submete ao mesmo lapso temporal. Em suma, por uma questão lógica, ninguém pode ser cobrado por algo que não mais tem obrigação de provar o pagamento. Destarte, naquela época o prazo prescricional continuou a ser o quinquenal.
5. Quando da edição da Lei nº 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que conferiu uma maior padronização ao sistema, sem, ainda, promover a unificação dos institutos (o que se deu apenas com o Decreto-lei nº 72, de 21/11/1966, que criou o INPS), ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144.
6. Posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), o lapso prescricional voltou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
7. É questão assente no Colendo Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da Emenda Constitucional nº 8, de 14/04/1977, e a promulgação da atual Constituição da República de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição.
8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, prevalecendo, a partir da atual Constituição, o lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.
9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, no artigo 174 do Código Tributário Nacional ou noutro dispositivo pertinente, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.
10. No caso, a certidão de dívida ativa é datada de 05/11/1991, e refere-se a contribuições previdenciárias relativas às competências de abril de 1986 a dezembro de 1989. A dívida foi inscrita em 10/10/1991, e a execução fiscal ajuizada em 14/02/1992. Em 10/07/1996, foi deferido o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo legal de um ano, e sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo. Em 23/06/2006, o Juízo *a quo* abriu vista dos autos ao INSS, para manifestação acerca do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Destarte, é de ser reconhecida a prescrição intercorrente apenas das contribuições exequendas relativas às competências de outubro de 1988 a dezembro de 1989.
11. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004661-89.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.004661-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
APELADO : MARIVALDO BATISTA RIBEIRO  
ADVOGADO : VICENTE ANTONIO DE SOUZA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00046618920074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES.

1. Na condição de instituição financeira, fica a CEF submetida às regras do CDC, de forma que sua responsabilidade, como prestadora de serviço, é objetiva.
2. O ônus da prova cabia à CEF, prestadora do serviço, ante a hipossuficiência do autor, que teria grandes dificuldades em produzir a prova de suas alegações, como estabelece o art. 6º, inciso VIII do CDC.
3. A CEF não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, não demonstrou que se tratava de culpa exclusiva do apelado, e tampouco comprovou que o saque do FGTS foi feito de maneira regular.
4. Não configura mero dissabor o trabalhador ver frustrado o seu direito de fruir de seu bem, justamente no momento em que dele mais precisava, qual seja, quando do término do seu contrato de trabalho.
5. O valor arbitrado a título de dano moral foi fixado com moderação e razoabilidade, pois, ao mesmo tempo em que não se afigura irrisório, vez que suficiente para atenuar o dano sofrido pelo apelado, também impede o enriquecimento sem causa, razões pelas quais há que ser mantido.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001852-23.2007.4.03.6102/SP  
2007.61.02.001852-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REU : ISIDORO VILELA COIMBRA  
ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES  
: DIAMANTINO SILVA FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00061 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002224-26.2007.4.03.6181/SP  
2007.61.81.002224-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
RECORRENTE : BANCO SANTOS S/A massa falida  
ADVOGADO : JOAO CARLOS SILVEIRA e outro  
REPRESENTANTE : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR  
RECORRIDO : Justica Publica  
CO-REU : EDEMAR CID FERREIRA  
: MARIO ARCANJO MARTINELLI  
: ALVARO ZUCHELI CABRAL  
: RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA  
: RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA  
: CLIVE JOSE VIEIRA BOTELHO  
: ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO  
: ANDRE PIZELLI RAMOS  
: RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA  
: GUSTAVO DURAZZO  
: MARCELO BERNARDINI  
: CARLOS ENDRE PAVEL  
: FRANCISCO SERGIO RIBEIRO BAHIA  
: ANTONIO RUBENS DE ALMEIDA NETO  
: ELISEU JOSE PETRONE  
: FERNANDO DE ASSIS PEREIRA  
: MARCIO DAHER  
: NEI MUNIZ  
: MARCIO SERPEJANTE PEPPE

## EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO. ART. 577 CPP. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE RECURSAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A contra o não recebimento do apelo interposto em face da decisão que determinou o perdimento dos bens seqüestrados em favor da União e do

Estado, ao fundamento de que a recorrente não figura como parte no processo e nem pode ser qualificada como vítima, nos termos do art. 577 do CPP.

2. Da enumeração legal verifica-se a exigência da condição de parte para interposição de recurso, não existindo previsão de legitimidade do terceiro interessado que não figurou na ação penal.

3. O sistema legal reserva outros instrumentos para defesa das pretensões do terceiro interessado, inclusive o mandado de segurança. Precedentes desta Corte.

4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso em sentido estrito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013170-54.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.013170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DAYCLINIC ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA  
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria.

6. Em face do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Recurso conhecido e improvido. Condenação da embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040046-31.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.040046-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : RODRIGO DE ALMEIDA PRADO e outro  
: ANTONIO DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : MANUEL INACIO ARAUJO SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : JARAGUA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros  
: MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA  
: OLGA DE ALMEIDA PRADO espolio  
: SOPHIA CARDOSO DE ALMEIDA BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.05.19106-3 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à seguridade social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.
2. A questão da prescrição intercorrente restou prejudicada.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo-se a exclusão dos agravantes do polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-15.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.002112-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : PAULO TERRON CASTILLO  
ADVOGADO : MONICA DOMINGUES ROTELLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00027-7 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A MÃO-DE-OBRA UTILIZADA NA CONSTRUÇÃO DA MORADIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

1. A norma de exceção constante do art. 3º da Lei nº 8.009/90 não prevê o afastamento da proteção ao imóvel de residência do executado a fim de responder por contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra utilizada para a construção do mesmo, mas tão somente para créditos dos trabalhadores da própria residência.
2. A norma de exceção deve ser interpretada restritivamente, lembrando que a proteção ao bem de família encontra respaldo em fundamento constitucional, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) do qual decorre o direito à moradia, bem como na especial proteção à família. Precedentes.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010438-85.1989.4.03.6100/SP

2008.03.99.016549-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : BENEDICTO VENEZIANI e outro  
: LORAINÉ BEDELAGO VENEZIANI  
ADVOGADO : DJALMA DESCIO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.10438-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Na singularidade do caso merece apreciação somente a questão da suposta ilegitimidade passiva da União Federal, por ser matéria de ordem pública (embora a União Federal tenha sido omissa tanto em não insistir no agravo retido, quanto em não tratar do tema no agravo legal).
3. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" da União, verifica-se que os Decretos 68.172/1971 e 70.694/72 que criaram o Parque Nacional da Serra da Bocaina, determinaram ao Ministério da Agricultura, órgão da administração direta da União que, por intermédio do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão da administração indireta da União, promovesse as desapropriações que se fizessem necessárias à implantação do parque.
4. A criação do Parque Nacional da Serra da Bocaina ocorreu em virtude de ato de competência exclusiva da União, ou seja, por meio de Decreto da Presidência da República, pelo que lhe compete, de forma inequívoca, figurar no polo passivo da presente ação.
5. No mais embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado (critério dos juros compensatórios), repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.

6. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
7. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
8. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
9. Recurso acolhido parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento para tratar da legitimidade passiva da União e repeli-la**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018775-96.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.018775-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : MASSAKUKI TESSIMA e outro  
: ANAILDA MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso com razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida não podem ser conhecidos. Precedentes.
2. Agravo interno não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024816-79.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.024816-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : JANICE PEREZ MARTINEZ SICILIANO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso com razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida não podem ser conhecidos. Precedentes.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012563-53.2008.4.03.6102/SP  
2008.61.02.012563-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO DINIZ TELES e outro

No. ORIG. : 00125635320084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, §1º, "C", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância é necessário verificar se o dano decorrente da conduta praticada pelo agente pode ser considerado penalmente irrisório, ou seja, se é possível a exclusão da tipicidade delitiva em razão do reconhecimento da irrelevância da violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal.
2. o Supremo Tribunal Federal, em suas duas turmas, e a 3ª Seção do Superior Tribunal Justiça, pacificaram entendimento no sentido da incidência do princípio da insignificância, no crime de descaminho, aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.
3. Na hipótese dos autos, o MM. Juiz "a quo", absolveu o réu da imputação da prática de descaminho, com fundamento no citado inciso III, do artigo 397, do Estatuto Processual Penal, por considerar a conduta insignificante, portanto, materialmente atípica.
4. Da Representação Fiscal para Fins Penais nº 01.25136-4, verifica-se que o valor dos produtos descaminhados, à época dos fatos, era de R\$ 10.030,00 (dez mil e trinta reais), o que ultrapassa o parâmetro estabelecido na Lei n.º 10.522/2002.
5. Portanto, não há como se afirmar a manifesta atipicidade da conduta, que resultaria na absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 387, III, do Código de Processo Penal.
6. Recurso de apelação a que se dá provimento, para reformar a r. sentença, determinando retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, para reformar a r. sentença, determinando retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003749-16.2008.4.03.6114/SP  
2008.61.14.003749-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE ANDRE e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 557. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de possibilidade de decisão monocrática pelo Relator em sede de remessa oficial.
2. A remessa oficial não tem natureza de recurso, simplesmente se apresenta como condição de eficácia da sentença que, embora válida e existente, somente produzirá seus efeitos depois de confirmada pelo colegiado superior.
3. Inexistindo recurso voluntário das partes, não podem recorrer de decisões confirmatórias da sentença submetida à revisão, operando-se uma preclusão lógica. Precedentes.
4. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000323-84.2008.4.03.6117/SP  
2008.61.17.000323-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e outro  
: CRISTIANE DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 282/286

#### EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO DL 70/66 CUMPRIDAS. CDC.

1. Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.
2. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.
3. Não cabe ao Judiciário modificar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção das prestações mensais quando não previsto no contrato. Com o mesmo raciocínio se impede a substituição da TR pelo INPC não contratado pelas partes.
4. Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
5. A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
6. A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
7. No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.
8. Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.

9. Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei, comprovadamente cumpridas.
10. Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.
11. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
12. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
13. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005262-91.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.005262-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : EDMARD WILTON ARANHA BORGES e outro  
: MAURICIO JUNOT DE MARIA  
ADVOGADO : MARCO AURELIO ALVES PINTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : INTERNATIONAL ARMORING DO BRASIL SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00982-3 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à seguridade social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.

2. Agravo legal provido. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para o fim de dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a exclusão dos agravantes do pólo passivo da execução fiscal indicada nos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007211-53.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007211-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SPECIAL VIAGENS E TURISMO LTDA e outros  
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro  
AGRAVADO : FLAVIO FERNANDES DA CRUZ  
: SATIKO INATOMI  
PARTE RE' : ISSAMU KAWAKAMI  
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2007.61.82.039681-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à seguridade social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.

2. Honorários advocatícios fixados de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ.

3. Agravo legal provido. Agravo de instrumento ao qual se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a agravo legal para o fim de negar seguimento ao agravo de instrumento da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028517-78.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028517-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : COINGRA COM/ E IND/ LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 95.05.03208-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - PRETENDIDA A CITAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - VERIFICADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO.

A interlocutória indeferiu o pleito ao argumento de haver transcorrido mais de cinco anos desde a citação da empresa, disso emergindo a prescrição em favor dos sócios.

A empresa há muito já havia sido citada (08/03/1995) e submetida à penhora de bens que, arrecadados, foram insuficientes para a satisfação total do débito. Somente em 29/10/2007 a exequente formulou o pedido de citação dos sócios.

Assim, ainda que não se possa acusar a União Federal de desidiosa no presente caso, é verdade que a pretensão à citação dos sócios indicados na CDA ocorreu bem depois da citação inicial da empresa.  
Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029903-46.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.029903-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
CODINOME : MARIA AUGUSTA PARANHOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
PARTE RE' : NAIR MUKAY SUGUIMOTO  
ADVOGADO : MIGUEL PARENTE DIAS e outro  
PARTE RE' : LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2007.61.14.003591-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE A SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVA ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO.**

1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.
4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional.
5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária.
6. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042089-04.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.042089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : JOSE VICTOR ALBINO  
ADVOGADO : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.00.006617-9 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA RESCISÓRIA DE 40%. EXPURGOS. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA SOMENTE CONTRA A CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas onde o trabalhador, titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pleiteia **em face do ex-empregador** a correção do valor recebido a título de multa de 40% oriunda de rescisão imotivada de contrato de trabalho.
2. Sucede que no caso presente a parte autora indicou como parte passiva tão somente a Caixa Econômica Federal, firmando-se a competência da Justiça Federal para o conhecimento da causa.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042657-20.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.042657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : PAULO DOMINGOS GARCIA e outro  
: ALFREDO DOS SANTOS GARCIA  
ADVOGADO : LAUDEVY ARANTES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro  
PARTE RE' : AUTO POSTO CARIJOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.005566-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O recurso de agravo de instrumento não veio acompanhado da guia de recolhimento das custas devidas, em descumprimento ao art. 3º da Resolução nº 278/2007, da lavra da Exma. Senhora Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal.
2. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005048-36.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.005048-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : MIGUEL FRANCISCO FILHO e outros  
: MARIA APARECIDA RIITANO DA COSTA  
: MILTON RIITANO FRANCISCO  
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso com razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida não podem ser conhecidos. Precedentes.
2. Agravo interno não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015961-77.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.015961-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : JULIO CESAR DE PAOLA e outro  
: ELAINE SENA DE PAOLA  
ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00159617720094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA.

1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes.

2.,É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes.

3. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001710-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001710-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : ESTRUTURA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA

ADVOGADO : GUALTER JOAO AUGUSTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 1999.61.00.001407-0 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LEGALIDADE.

1. Embora certa a recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, cumpre considerar a superveniência da Lei nº 9.289/96, que "dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências", e que não estabelece isenção para as empresas públicas, no caso dos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2. A superveniência de norma especial sobre custas revogou, quanto ao ponto, o disposto no Decreto-lei nº 509/69 e, assim, a agravante não está isenta do recolhimento de custas processuais.

3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002778-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002778-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : INCOMPRESER IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

ADVOGADO : CELSO PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2003.61.14.007211-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença que julgou improcedente o pedido da parte INCOMPRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA nos autos de embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado (o valor atribuído à causa é de R\$.14.922,46 - fls. 23).
2. O embargado pleiteou a citação da empresa embargante para o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios (fls. 120).
3. Após o decurso do prazo da intimação da embargante para pagar o montante devido, o embargante pleiteou a expedição do mandado de penhora, acrescidos da multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 127). Certidão do sr. Oficial de Justiça de que outra empresa encontra-se instalada no endereço indicado (fls. 134).
4. Requerida a penhora *on line* via BACENJUD, foi verificada a inexistência de saldo (fls. 138).
5. Os sócios da empresa executada foram intimados a apresentar bens passíveis de penhora (fls. 171 e fls. 185), tendo decorrido *in albis* o prazo.
6. A exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da execução, o que foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, tendo em vista que *inexiste nos autos inadimplemento de obrigação tributária*.
7. A decisão agravada deve ser mantida pois o pleito da União Federal é arbitrário. O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à *verba honorária de sucumbência*, ou seja, não se trata de débito tributário a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.
8. Correta ainda a decisão agravada quando afirma que a minguagem de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Fazenda Nacional.
9. Precedentes jurisprudenciais.
10. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011165-73.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011165-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003412019994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DE FGTS, INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA REALIZADO VIA BACEN-JUD - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.
3. A questão do prejuízo econômico que "seria" suportado pela agravante de modo a inviabilizar sua existência como empresa comercial é questão que demanda inflexão probatória - quiçá até mesmo perícia - incabível em sede de recurso.
4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012393-83.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.012393-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : IND/ MECANICA URI LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES PORTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00322059720074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.
2. Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em sede de embargos à execução julgados improcedentes, como ocorre aqui.
3. O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo. Assim, a lei possibilita-se ao credor, ora exequente, a possibilidade de levar a diante o processo de execução.
4. Tal entendimento restou pacificado através da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013845-31.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013845-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : ADALBERTO DE ALMEIDA e outro  
: MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00095496720084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do CDC, editando a Súmula nº 297, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. Todas as ações que têm por objeto o recebimento de crédito fornecido pelas instituições financeiras ou revisão contratual exigem, via de regra, a produção de prova pericial e de custo considerável, de sorte que o consumidor não tem condições de arcar com os custos da produção da prova pericial, até porque estão com grande parte da renda comprometida com o pagamento das prestações.
3. Estando o contrato objeto da lide submetido às regras do CDC, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, daquele diploma legal.
4. A inversão do ônus da prova não configura regra de julgamento, pois tal inversão, ainda na fase instrutória, evita que se surpreenda as partes litigantes, ao contrário do que acontece se sua análise se dá somente quando da prolação da sentença.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015336-73.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015336-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro  
AGRAVADO : ANTONIO DRESSANO e outros  
: ANTONIO MOSCA  
: DOMINGOS CHINELATO  
: ELOISA ELENA DA SILVA SALATI  
: GUILHERMO LOPEZ ANTON  
: JOSE CARLOS BELLENTANI  
: JOSE DELBIANCO  
: JOSE MARTINES RECHE  
: MARIA DA PENHA SEREGATO

: ORESTE BELLUCCI  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00368588319964036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CEF. EXTRATOS. FGTS. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. A questão acerca do ônus da Caixa Econômica Federal em apresentar os extratos para o cumprimento do julgado já foi objeto de recurso anterior, de modo que a controvérsia ora noticiada reside apenas na possibilidade de imposição de **multa diária** após o prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada no crédito dos juros progressivos sobre o saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
2. A multa diária é meio coercitivo destinado à consecução da tutela das obrigações de fazer ou de dar.
3. O Código de Processo Civil, com as recentes reformas que lhe foram implementadas pelo Poder Legislativo, permitiu ao juiz - na busca da satisfação específica do direito almejado pelo credor das obrigações de fazer ou de dar - aplicar multa diária, apenas admitindo a conversão da tutela específica em perdas e danos diante da impossibilidade de cumprimento desses deveres, ou quando expressamente requerido pela parte (art. 461, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Diante dessa nova diretriz, incumbiu-se o Juiz da persecução dessas tutelas específicas por meio da aplicação da *astreinte*, cominação pecuniária importada do Direito Francês.
5. Cuidando-se de hipótese na qual a Caixa Econômica Federal tem o dever de creditar nas contas vinculadas do FGTS dos autores as quantias referentes às diferenças da aplicação dos juros progressivos, nenhum óbice há a que o digno Juízo *a quo* aplique a *astreinte* caso haja o descumprimento da ordem judicial, ao contrário, assim recomenda o princípio da "segurança jurídica" que aponta a necessidade de consecução do objeto concretamente tutelado pelo direito nos casos das obrigações de fazer ou de dar - a atuação do devedor.
6. Encontra-se plenamente justificada, portanto, a fundamentada imposição de multa diária em caso de renitência da agravante, posto que os motivos para desatender o julgado foram anteriormente afastados pelo Judiciário.
7. O prazo de 60 (sessenta) dias concedido para tanto se mostra razoável e suficiente, valendo registrar que a ação teve início no ano de 1996 e o título executivo transitou em julgado em 13/04/2000 (fl. 74).
8. Precedentes jurisprudenciais.
9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016138-71.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016138-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO  
ADVOGADO : ANTONIO CRAVEIRO SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00034212020014036183 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREPARO INOBTANTE ALERTADO PELO RELATOR - ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 278/2007 A QUAL TRATA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O recurso de agravo de instrumento não veio acompanhado da guia de recolhimento das custas devidas, em descumprimento ao art. 3º da Resolução nº 278/2007, da lavra da Exma. Senhora Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal.
2. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016558-76.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016558-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
AGRAVADO : MARCOS JOSE DE SANTANA e outro  
: NEUSA VIEIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO BARBATO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00170601920084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com cópias das peças elencadas no art. 525, inc. II, do Código de Processo Civil.
2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139/95 cabe ao agravante ao interpor o recurso instruí-lo com as peças obrigatórias e também as necessárias, sob pena de preclusão.
3. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento.
4. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021286-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021286-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Mogi Mirim SP  
ADVOGADO : SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RE' : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00021125420094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O *DECISUM* - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com cópias das peças elencadas no art. 525, inc. II, do Código de Processo Civil.
2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139/95 cabe ao agravante ao interpor o recurso instruí-lo com as peças obrigatórias e também as necessárias, sob pena de preclusão.
3. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento.
4. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.
5. Não merece prosperar o agravo cujas razões apontadas são insuficientes para desconstituir a decisão agravada.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024199-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024199-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : DANIEL WOLFF e outros  
: JONAS WOLFF  
: OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF  
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00122102520094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC.

1. Em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação; c) garantia do Juízo.
2. Não se encontram presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, visto que, embora conste dos referidos embargos à execução o requerimento do agravante para a concessão de efeito suspensivo, o Juízo não se encontra devidamente garantido.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025334-65.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025334-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : EZEXPRESS TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA  
ADVOGADO : GILCIMARA RENATA ALBERGUINE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPEVI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.06981-9 A Vr ITAPEVI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à seguridade social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.

2. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027092-79.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027092-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
AGRAVADO : MARCELO FELIPE DE ALMEIDA e outro. e outro  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00067869820054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA DEFERIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. AGRAVO LEGAL.

1. A sentença de primeiro grau impôs à Caixa Econômica Federal - CEF uma obrigação de fazer, concedendo a tutela específica, no termos da norma prevista no artigo 461, do Código de Processo Civil, para obstar, no curso da ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel, condicionada ao depósito mensal de prestações, no valor que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito.
2. Apelação recebida no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC .
3. O rol constante dos incisos do art. 520 não traz a hipótese de concessão da tutela específica prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil. Não obstante, esta produz, considerando que visa dar efetividade à tutela jurisdicional, os mesmos efeitos da confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, implicando na hipótese do artigo 520, VII, do diploma processual civil.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027516-24.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027516-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12021495319944036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA. ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. A exequente, ora agravada, não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ainda mais em se tratando de bem imóvel localizado em outra Comarca, se existem outros passíveis de penhora e suficientes para o pagamento do crédito tributário.
2. Não há que se falar em ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, posto que é recomendado que a execução seja realizada no interesse do credor (artigo 612 do mesmo diploma legal).
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00092 HABEAS CORPUS Nº 0027999-54.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : MARIA MERCEDES RODRIGUEZ VANNY reu preso  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00115488220094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDA INFLEXÃO PORMENORIZADA SOBRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA, SOLICITANDO-SE AO TRIBUNAL AVALIAÇÃO SOBRE A LICITUDE DA PROVA E SOBRE A DOSIMETRIA DA PENA NA 3ª FASE. DESCABIMENTO NA VIA DE COGNICÃO SUMÁRIA DO "MANDAMUS". ORDEM DENEGADA.**

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar o reconhecimento da nulidade do processo desde o recebimento da denúncia com o desentranhamento das provas ilícitas dos autos e, subsidiariamente, a reestruturação da pena cominada na sentença condenatória com a aplicação - no patamar máximo de 2/3 - da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.
2. Tudo o que pretende se pretende no *writ* deve ser tratado na via recursal adequada, sendo inoportuno e inconveniente tratar desses temas na sede do *habeas corpus*, sob pena até de prejuízo para a paciente, já que a ausência de conhecimento sobre todo o acervo probatório e os meandros da instância penal poderia conduzir a um juízo desfavorável que se refletiria no julgamento da apelação.
3. O emprego de *habeas corpus* para questionar a pena imposta em sentença condenatória é anômalo, inusual, posto que destoa dos objetivos unívocos do nobre instituto que não é sede para juízos de valor sobre fatos e nem para revolvimento de provas (situações próprias da fundamentação do dispositivo da sentença); assim, não pode servir para casos em que inexistente ilegalidade visível *ictu oculi* e menos ainda como sucedâneo do recurso cabível.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028970-39.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028970-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ OLIVIERI PEREIRA  
ADVOGADO : WANDERLEY PINTO DE MEDEIROS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : NESBER CIA INDL/  
ADVOGADO : CLAIR LOPES DA SILVA  
PARTE RE' : NESTOR VICENTINO BERGAMO e outros  
: ANDRE VICENTE BERGAMO  
: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

: ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS  
: WILLO GORGONIO DOS SANTOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00123-6 A Vr COTIA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, a Seção asseverou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à seguridade social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.

2. Agravo legal provido. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a agravo legal para o fim de dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a exclusão dos agravantes do polo passivo da execução fiscal indicada nos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029236-26.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029236-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA RADIAL LTDA  
ADVOGADO : ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : RADIAL PARTICIPACOES LTDA e outro  
: ELIAS CHAMMA  
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : GERHARD KROGER e outro  
: HAYLTON CARLOS BITTENCOURT  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2007.61.82.031855-0 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA QUAL A EMPRESA EXECUTADA ALEGAVA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ADESÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO DEVEDOR - CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A adesão da empresa ao programa de parcelamento (*causa suspensiva* da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional) teve como fundamento ato inequívoco de reconhecimento do

débito pelo devedor (*causa interruptiva* do prazo de prescrição conforme dispõe o artigo 174, III, do Código Tributário Nacional).

2. Uma vez interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dará por inteiro a partir do inadimplemento, pois somente a partir de então é que se pode falar em exigibilidade do crédito tributário.

3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029261-39.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029261-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.03437-9 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. COBRANÇA DO FGTS APURADO PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA.

1. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal embasada em certidão de dívida ativa referente ao FGTS devida pela empresa. Não se trata, portanto, de ação oriunda da relação de trabalho, nem tampouco relativa à penalidade imposta por órgão de fiscalização de trabalho, nem mesmo de execução de contribuição decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

2. A execução fiscal tem, na verdade, como base uma relação jurídica de natureza tributária, envolvendo a União Federal (sujeito ativo da obrigação tributária) e a empresa (sujeito passivo).

3. Dessa forma, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não havendo, portanto, que se falar em competência da Justiça do Trabalho.

4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00096 HABEAS CORPUS Nº 0035752-62.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.035752-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : JACENIRA MARIANO  
PACIENTE : NIVALDO APARECIDO BONETTI  
ADVOGADO : JACENIRA MARIANO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00010346620104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

**HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.**

1. Havendo indícios a respeito da transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes - no caso sugeridos a partir do conteúdo de conversas telefônicas interceptadas e prisões em flagrante - cabe à Justiça Federal processar e julgar a ação proposta em desfavor do paciente, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso IV da Constituição Federal e artigo 70 da Lei nº 11.343/2006.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036968-58.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.036968-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : INCOMETAL S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : FELIPE DE MORAES FRANCO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00231792520104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. ABSTENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No procedimento administrativo a autoridade competente tem melhores condições de averiguar se o parcelamento foi quitado e, dentro do prazo legal, proferir a decisão.
2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados, dentro de um prazo razoável, zelando pela boa prestação de seus serviços, sendo que a agravante não pode obrigar a agravada a se pronunciar antecipadamente sobre a consolidação.
3. O próprio legislador estabeleceu o prazo máximo de 360 dias para que a Administração Pública aprecie os processos administrativos, não havendo motivos para que o Poder Judiciário se imiscua na vontade da lei.
4. Conferir ao impetrante, através da via judicial, prazo diverso do legal para que seu processo administrativo tenha um desfecho antecipado feriria o princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente, pois lhe daria tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes que aguardam o desfecho dos respectivos processos administrativos.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038541-34.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : VINICOLA AMALIA LTDA  
ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00239154320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

3- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00099 HABEAS CORPUS Nº 0000705-90.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000705-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : MARCELO AUGUSTO DA SILVA  
PACIENTE : JUNGLES RAMOS RYDEN reu preso  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DA SILVA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054697420104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS - ARTIGOS 171, §3º E 304 C.C. 297 DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - REITERAÇÃO - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.**

1. Impetração não conhecida na parte que diz respeito ao direito do paciente à liberdade provisória, uma vez que tal matéria já foi examinada em *habeas corpus* impetrado anteriormente (0015717-81.2010.4.03.0000).

2. Inocorrência de qualquer mora processual imputável a desídia do Judiciário ou conduta reprovável do Ministério Público Federal. Caso complexo: necessidade de elaboração de laudos periciais, demora na constituição de defensor, testemunhas residentes em municípios diversos e expedição de cartas precatórias. Aplicação do princípio da razoabilidade.

3. Impetração parcialmente conhecida. Ordem de *habeas corpus* denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da impetração e, da parte conhecida, denegar a ordem** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

### Expediente Nro 9190/2011

## QUESTÃO DE ORDEM

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005266-80.2004.4.03.6119/SP  
2004.61.19.005266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : AILSON COSTA AGUIAR reu preso

ADVOGADO : JAFE BATISTA DA SILVA

APELADO : Justiça Pública

## QUESTÃO DE ORDEM

### **O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo:**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por AILSON COSTA AGUIAR em face da r. sentença que o condenou pela prática do delito capitulado no artigo 12, *caput* c.c artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, ao cumprimento de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Consta da certidão de julgamento (fls. 380) que a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu as penas, sendo que o Relator, Desembargador Federal José Lunardelli, acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, reduziu a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pena pecuniária para 42 (quarenta e dois) dias-multa, no **valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo**, ao passo que este Desembargador Federal o fazia em menor extensão, para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa e, prosseguindo, consta que a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o exame do regime prisional e da substituição por penas alternativas tendo em vista o cumprimento das penas.

Contudo, conforme termo de transcrição extraído da sessão de julgamento realizada em 16 de novembro de 2010 para a elaboração de declaração de voto, observa-se claramente que o propósito do eminente Relator era a manutenção do valor unitário do dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, tal qual fixado em primeiro grau de jurisdição, até porque não consta do voto acostado aos autos às fls. 385/387 qualquer justificativa para a majoração do valor do dia-multa fixado pelo Juízo *a quo*, além de tratar-se de recurso exclusivo da defesa.

Diante do exposto, proponho a presente questão de ordem para o fim de retificar a certidão de julgamento para que dela conste que a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu as penas, sendo que o Relator, Desembargador Federal José Lunardelli, acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, reduziu a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pena pecuniária para 42 (quarenta e dois) dias-multa, no **valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, ao passo que este Desembargador Federal o fazia em menor extensão, para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa e, prosseguindo, que a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o exame do regime prisional e da substituição por penas alternativas tendo em vista o cumprimento das penas.

Dispensada a lavratura de acórdão nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV c.c artigo 86, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Johansom di Salvo  
Relator

## Expediente Nro 9198/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015105-55.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.015105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOAO GUMERCINDO ROVEA  
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
No. ORIG. : 00151055520054036100 19 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

João Gumercindo Rovea, nos autos da ação ordinária proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando ampla revisão contratual, peticiona buscando provimento que determine a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel sito a Rua Jorge Funchs, nº 146, Vila Mazzei.

Sustenta que não obstante seu pedido de revisão contratual tenha sido julgado improcedente em primeira instância, interpôs recurso de apelação onde pretende demonstrar que quando da elaboração da perícia contábil foram aplicados índices aleatórios à categoria profissional, bem como a dupla incidência de fatores de correção (antecipação e aumentos), ensejando a cobrança de valores indevidos, em desacordo com o estabelecido em contrato.

Neste quadro pugna pela antecipação da tutela recursal a fim de obstar os efeitos do procedimento de execução extrajudicial, aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, até o pronunciamento desta Corte, requerendo, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Breve relatório, decido.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14/03/1988 (fls. 33/39) estabelecendo o reajuste das prestações pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP), ou seja, as prestações mensais devem ser corrigidas pelo mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertence o mutuário, respeitando as disposições constantes das cláusulas décima quinta e seguintes.

O mutuário, sustentando o descumprimento pela CEF das referidas cláusulas de reajuste, encontra-se inadimplente desde junho de 2004.

Nesta Corte restou consagrado o entendimento de que somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

Todavia, na espécie, não se pode perder de vista que o autor adimpliu com suas obrigações contratuais por mais de 16 (dezesesseis) anos e ao tornar-se inadimplente buscou, através da presente ação, proposta em junho de 2005, provimento jurisdicional visando rever os critérios de reajuste das prestações.

Neste contexto, diante da disposição manifesta pelo mutuário de obter uma solução célere e equânime do caso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender os efeitos do leilão do imóvel sito a Rua Jorge Funchs, nº 146, Vila Mazzei, designado para 28 de março de 2011, devendo os presentes autos ser encaminhados, com urgência, à Seção de Apoio ao Programa de Conciliação desta Corte.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

## Expediente Nro 9170/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-81.2001.4.03.6113/SP  
2001.61.13.000314-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO e outros  
: NELSON FREZOLONE MARTINIANO

: NELSON MARTINIANO  
: WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO  
: MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO  
ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **N Martiniano S/A - Artefatos de Couro e outros** em face de decisão monocrática que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação.

Aduzem os embargantes, em síntese, a existência de omissão, uma vez que a decisão não teria se pronunciado sobre a matéria constitucional que constou como fundamento do pedido da apelação, bem como não houve a análise da questão referente a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal e, ainda, a inconstitucionalidade da TR e da taxa Selic. Por fim, após tecerem tais considerações requereram que os embargos fossem acolhidos e providos para que seja apreciado esse posicionamento em face dos artigos 5º, II, XXXV e LV e 37, ambos da Constituição Federal, artigo 333, I, do Código de Processo Civil e artigo 135 do Código Tributário Nacional (fls. 243/250).

#### **DECIDO.**

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão ou na decisão **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não assiste razão aos embargantes quando sustentam a existência de omissão no julgado, pois basta ler a decisão para constatar-se o descabimento do presente recurso.

Observo que pretende a parte embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão da causa, motivo pelo qual não merecem ser acolhidos.

Ainda, na singularidade do caso, acresço que não se prestam os declaratórios à reforma da decisão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Assim, quando os embargantes por meio desse expediente buscam ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente pelo Relator sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

EMENTA: embargos de declaração em embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Inviabilidade dos efeitos infringentes.

4. Caráter Protelatório. Aplicação de multa. 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Art. 538, parágrafo único do CPC.

5. embargos de declaração rejeitados.

(STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851 / RJ - RIO DE JANEIRO EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO.

EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

(...)

(EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008)

CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. SOCIEDADE COOPERATIVA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO. VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - (...).

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa contradição, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269)

No caso específico dos autos observa-se que a decisão guerreada não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

A propósito, convém recordar que o acórdão ou a decisão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto a decisão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015275-32.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015275-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : METALIGHT MANUFATURA E PREPARACAO DE METAIS LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em Ação Ordinária que objetiva provimento jurisdicional para afastar a exigência de multa moratória, a incidência da "Taxa Selic" sobre seus débitos parcelados na via administrativa, bem como os juros constitucionais de 12% ao ano. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A apelante sustenta ser indevida a inclusão de multa moratória em face da denúncia espontânea do débito, o que, nos termos do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão dessa sanção. Insurge-se também contra a cobrança de juros moratórios equivalentes à Taxa SELIC, por ultrapassar o limite de 1% e afrontar o princípio da legalidade, contra a incidência da TR, bem como que seja reconhecida a inexistência de ato fiscalizatório.

Decido.

O recurso é manifestamente improcedente.

O reconhecimento da ocorrência, ou não, de ato fiscalizatório é totalmente irrelevante para a análise da hipótese constante nos autos, pelas razões expostas na sequência.

#### DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA

O parcelamento de dívida e a denúncia espontânea são institutos jurídicos distintos que não se confundem, não havendo razão para estender ao parcelamento de dívida, espécie de moratória individual, o benefício da exclusão da multa reservado para o instituto da denúncia espontânea.

A confissão de dívida que acompanha o pedido de parcelamento não é assimilável e, sobretudo, não substitui o pagamento do tributo devido e juros exigido pelo art. 138 do CTN para configuração da denúncia espontânea. Não basta o simples arrependimento e a confissão da infração, se esta não vem acompanhada do pagamento da dívida e juros. Não se pode olvidar que o artigo 138 do CTN reclama o pagamento do tributo devido e juros para que a confissão da infração tenha o condão de excluir a multa, o que não ocorreu na hipótese em discussão, porquanto não houve pagamento da dívida, senão mero pleito de parcelamento do débito.

Nessa linha, o precedente jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "**O parcelamento de débito não se assimila à denúncia espontânea, porque nele há confissão da dívida e compromisso de pagamento - e não o pagamento exigido por lei. Súmula 208 do Tribunal Federal de Recursos**" (Recurso Especial n. 189.330-MG - rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 01/03/99 - p. 294).

E também da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A simples confissão de débito, mesmo que acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea, em ordem a afastar a cobrança de multa moratória, pois esta condiciona-se ao imediato pagamento da exigência fiscal ou ao seu depósito. Inteligência da Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos" (*in* Apelação em Mandado de Segurança nº 173468-SP - rel. Juíza Diva Malerbi - Julgamento 06/10/97).

Em suma, confissão de dívida para fim de parcelamento não constitui denúncia espontânea, visto que não houve satisfação do tributo devido e dos juros moratórios, motivo por que é válida a imposição de multa.

Quem não cumpre as obrigações em dia deve-se submeter às conseqüências legais da mora. Proceder de outro modo significa premiar o infrator das normas jurídicas - inadimplente -, estimulando o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico.

Assim ficou definida a matéria pelo STJ:

*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

*(Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)*

O STJ, inclusive, apreciou a matéria no regime de Recursos Repetitivos (Art. 543-C do CPC);

#### TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp Nº 962.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DATA:28/10/2008).

#### APLICAÇÃO DA SELIC

Não tem fundamento também o argumento de que o § 1º do artigo 161 CTN veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Pois bem, **há lei (Lei 9.065/95)** fixando os juros de modo diverso, isto é: conforme a variação da taxa SELIC, razão por que não possível invocar o limite de 1%.

Não se pode olvidar que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas públicas.

E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária.

**TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/11/2009)  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS.** 1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - AGA - 1160469 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:28/09/2010)  
**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

TR

Não se deve olvidar que a T.R. foi criada em fevereiro de 1991 (Lei 8.177/91) e, no que tange às dívidas fiscais, tem como marco final dezembro de 1991, uma vez que, a partir de janeiro de 1992 (inclusive) os débitos passaram a ser atualizados monetariamente segundo a variação da UFIR (Lei 8.383/91).

Haveria cobrança de T.R. caso o débito remontasse a competência anterior a dezembro de 1991. Logo, inútil qualquer discussão sobre a T.R., pois - reitere-se - na espécie, não se exige juros iguais à T.R.

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários:

**EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.

Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional.

Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização.

Recurso não conhecido.

(STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TRD. LEIS N. 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Não cabe ao Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

3. O STJ pacificou o entendimento de que, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

4. Incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário por constituir este parcela de natureza salarial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279).

TAXA DE JUROS DE 12% AO ANO (ARTIGO 192, §3º DA CR/88)

Face a Súmula Vinculante nº 07, do STF, não merece maiores digressões:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo da autora.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028082-50.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.028082-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : AUTO POSTO CONCORDE LTDA  
ADVOGADO : REYNALDO BARBI FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por AUTO POSTO CONCORDE LTDA, em face de sentença (fls. 132/134) que, em autos de Mandado de Segurança, julgou improcedente o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Em razões de apelação (fls. 149/155), assevera que efetuou compensação de valores relativos ao pró-labore e remuneração a autônomos e avulsos declarado inconstitucional pelo STF; que a autorização para a compensação decorre da Lei 8.383/91.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 167/171).

É o relatório. Decido.

Pretende a Requerente a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa sem, contudo, demonstrar o alegado direito líquido e certo.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

O relatório de fl. 59 aponta divergência nas GFIPs de 07/2002 a 04/2003. Alega a impetrante referirem-se à compensação de valores relativos ao pró-labore e remuneração a autônomos e avulsos declarado inconstitucional pelo STF. Contudo, pelos documentos acostados aos autos não há como correlacionar os apontamentos do relatório citado com as alegadas compensações, impossibilitando identificar elementos para verificação de eventual suspensão de exigibilidade.

Assim sendo, inexistindo causa suspensiva de exigibilidade, não faz jus a requerente à certidão colimada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO ANTERIOR À LC N. 104/2001, QUE INTRODUZIU O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO NAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À CERTIDÃO QUE INFORMA COM PRECISÃO FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS. 1. Trata-se de agravos regimentais interpostos pela Fazenda Nacional e pela Drogaria Silva Ltda, nos quais a primeira recorrente sustenta julgamento extra petita, ao fundamento de que a autora não pediu a expedição de CPD-EN, e, sim, CND; e a segunda, que o provimento jurisdicional deve autorizar a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, e não a Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa - CPD-EN. 2. No caso dos autos, tanto na inicial do mandamus, quanto nos provimentos judiciais proferidos pelas instâncias ordinárias, constata-se como causa de pedir e de decidir o art. 206 do CTN. Assim, não há falar em julgamento extra petita. 3. A certidão perseguida pela impetrante é aquela que informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário existente à época de seu requerimento, em nome do requerente. E a hipótese legal de suspensão da exigibilidade, à época, é a disposta no inciso I do art. 151 do CTN. 4. A certidão expedida pelos órgãos fazendários, em verdade, só pode informar aquilo que efetivamente ocorreu, por isso que, nos termos do art. 208 do CTN, "a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos". 5. Se há débitos tributários em nome da impetrante, não há falar em direito à Certidão Negativa de Débitos - CND; contudo, se há débitos, com a exigibilidade suspensa, deve-se reconhecer o direito da impetrante a uma certidão, na qual conste a existência dessa dívida tributária e conste, também, a situação pela qual o crédito*

*tributário está suspenso. Contendo essas informações, mais as informações referentes à identificação do requerente, ao domicílio fiscal, ao ramo de negócio ou atividade e ao período a que se refere o pedido, a certidão terá os mesmos efeitos daquela prevista no artigo 205 do CTN (Certidão Negativa de Débitos). Precedentes: REsp 1.012.866/CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25/3/2008, DJe 30/4/2008; REsp 703.245/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/2/2008, DJe 3/3/2008; e AgRg no REsp 723.915/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 291. 6. "Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão" (REsp 366.441/RS). 7. Agravos regimentais da Fazenda Nacional e da Drograria Silva Ltda não providos."(AGRESP 200902150111, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/05/2010)(grifo nosso)*

*"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO FISCAL. CND. VIOLAÇÃO AO ART. 151, DO CTN. 1. O simples fato de o Município intentar ação anulatória de débito fiscal, sem qualquer decisão incidental suspendendo a exigibilidade do crédito previdenciário, não enseja direito ao fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. 2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151, do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade. Precedente. 3. O fato de a parte devedora ser ente público (Município) não gera, por si só, causa de suspensibilidade do crédito. 4. Recurso especial provido." (RESP 200200857611, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2002)*

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.  
P.I., retornando os autos à Vara Federal de origem.

São Paulo, 15 de março de 2011.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010652-55.2003.4.03.6110/SP  
2003.61.10.010652-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro  
APELADO : AYLO ANTONIO JUNCO FILHO  
No. ORIG. : 00106525520034036110 2 Vr SOROCABA/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Custas *ex lege*.

À fl. 126, a apelante requer a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 23 de março de 2011.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-71.2004.4.03.6125/SP  
2004.61.25.001366-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : ODAYR ALVES DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União, que não concordou com o pedido de suspensão do processo até o pagamento integral do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e afirmou que deve haver a renúncia ao direito em que se funda a ação e que, efetivamente, é esta a determinação legal, indefiro o pedido de fl. 43.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004073-35.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.004073-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA  
ADVOGADO : JOSE RICARDO PRUDENTE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela União Federal contra a decisão monocrática de fls. 119/119 verso, que deu provimento aos embargos de declaração para condenar a embargante Têxtil e Confecções Otimotox Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Sustenta a embargante que a decisão agravada homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, todavia, deixou de se pronunciar expressamente sobre o princípio da causalidade, expresso no art. 20, § 3º, do CPC, ao fixar a verba honorária em patamar muito inferior ao limite legal.

Alega que, considerando o valor dado à causa (R\$ 959.770,30 em 03/2004, o valor da verba honorária estabelecida, não observou o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da decisão a fim de que seja sanada a omissão, majorando-se o valor da verba honorária devida pela embargada, que deve ser fixada entre 10% e 20% do valor da causa, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e no caso de erro material na decisão judicial impugnada, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que **os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença**. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. **O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de**

**declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.** As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão." ("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Com efeito, quanto à verba honorária, dispõe o artigo 6º, §1º da Lei nº 11.941/2009, verbis:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."

Aplica-se, pois, ao caso o disposto no artigo 26 do CPC, segundo o qual: "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

No que tange ao *quantum* a ser instituído à mencionada verba, verifica-se da r. sentença que a MMª. Juíza *a quo* julgou improcedentes os embargos, todavia, deixou de condenar a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69, contra a qual não houve irrisignação.

Outrossim, devemos considerar, ainda que, com a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e a conseqüente extinção do feito, deu-se à demanda um desenrolar relativamente simples, não exigindo maiores ônus para o Procurador da Fazenda.

Por tais motivos, não se deve valer, aqui, dos limites contidos no § 3º do art. 20 do CPC - mesmo porque o magistrado a eles não está jungido.

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de março de 2011.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006706-77.2005.4.03.6119/SP  
2005.61.19.006706-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : EDITORA PARMA LTDA  
ADVOGADO : FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA  
: RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por EDITORA PARMA LTDA, em face de sentença (119/124) que, em autos de Ação Cautelar, julgou improcedente o pedido da apelante de antecipação de caução de débitos tributários, a fim de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais.

Aduz a Requerente que é optante de programa de parcelamento fiscal e que, em auditoria fiscal, foi lavrada a LDC nº35.594.298-4, ensejando a sua exclusão do referido programa. Ademais, expõe que a União Federal tem-lhe imputado divergências entre valores declarados e recolhidos referentes ao débito nº 60.180.406-6. Assim sendo, oferece bens em garantia a fim de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, antecipando-se os efeitos de penhora em eventual execução fiscal.

Sentença de improcedência (fls. 119/124), com condenação Requerente em litigância de má-fé.

Em razões de apelação (fls. 157/176), aduz a Requerente que o objeto dos autos é garantir o débito nº 60.180.406-6 e as divergências de GFIP de 03/2004 a 08/2004, e não o débito já ajuizado (35.594.298-4).

Feito contrarrazado (186/200), vieram os autos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal.

Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

Trago julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A despeito de não estar prevista nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, a caução pode ser oferecida pelo contribuinte como forma de garantia, antes do ajuizamento do executivo fiscal, antecipando-se, assim, os efeitos da penhora, com o intuito de obter a certidão positiva com efeito de negativa prevista no art. 206 do CTN.

2. No que tange à alegação de que a decisão agravada violou os princípios da legalidade e da separação dos poderes previstos nos arts. 2º, 5º, II e 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, não é possível a esta Corte a sua análise, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não-provido".

(AgRg no REsp 948298 / SC, 2ª Turma, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/02/2009).

**"TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007).

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 898412 / RS, 2ª Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/02/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar.

3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida.

4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que 'é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de

antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito' (REsp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006).

5. Na mesma linha: REsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana

Calmon, DJ de 09/04/2007; REsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros.

6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir.

7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido".

(AgRg no REsp 931511 / DF, 1ª Turma, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 03/09/2007, p. 145).

"TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.

2. Embargos de divergência não providos".

(REsp 710421 / SC, 1ª Seção, rel. p/ac. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 06/08/2007, p. 452).

Nesse diapasão, ainda, a jurisprudência sumulada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Súmula nº 1: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária."

"Súmula nº 2: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário."

Pretende a apelante a garantia de débitos tributários, por meio de duas impressoras Offset Heidelberg, antecipando os efeitos de penhora em Execução Fiscal, a fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Na exordial, menciona a existência de LCD nº 35.594.298-4, do débito nº 60.180.406-6 e de divergências de GFIP referente às competências 03/2004 a 08/2004. Os documentos acostados às fls. 22/52, corroboram essas mesmas pendências, não devendo prevalecer a alegação de que estes autos visam garantir as pendências existentes em nome da Requerente, exceto a LCD nº 35.594.298-4.

Com efeito, informa a União Federal à fl. 67 que em relação ao débito LCD nº 35.594.298-4 encontra-se em cobrança ajuizada por meio da Execução Fiscal nº 2005.61.19.006104-7 - 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com o oferecimento de bens à penhora (fls. 80 e 102/103), quando a distribuição do presente feito.

Destarte, já era de conhecimento da Requerente a tramitação do feito executivo quando da distribuição destes autos.

Por outro lado, às fls. 186/200, informa a União Federal a distribuição da Execução Fiscal nº 2006.61.19.003773-0 a abranger o débito nº 60.180.406-6.

Quanto às divergências de GFIP nas competências 03/2004 a 08/2004, não é possível mensurar o *quantum* devido e a viabilidade de aceitação da garantia oferecida.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Mantenho a condenação arbitrada pelo Juízo de origem.

P.I., baixando-se os autos à Vara Federal de origem.

São Paulo, 17 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001004-76.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001004-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança que julgou procedente o pedido formulado em mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecimento da decadência das contribuições previdenciárias por ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data de entrega de GFIP'S e a autuação.

A apelante sustenta a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF:

*"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavaski, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

**TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.**

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (ERESP 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.
4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.
5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).
6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.
7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.
8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)
- A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?
- Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).
10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).
11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.
13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.
14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.  
(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Na hipótese, os fatos ocorreram entre os anos de 1995 e 1999 e os lançamentos se deram em dezembro de 2005. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002898-87.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CLIBA LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por CLIBA LTDA, em face de sentença (fls. 85/88) que, em autos de Ação Ordinária, julgou improcedente o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Em razões de apelação (fls. 94/108), assevera a apelante que o poder de autotutela da administração rever seus atos deve seguir o princípio da motivação, do devido processo legal; que os atos administrativos pressupõem veracidade e legitimidade. Contrarrazões às fls. 112/115.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 167/171).

É o relatório. Decido.

Pretende a Requerente a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa sem, contudo, demonstrar o alegado direito líquido e certo.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

Suscita a parte autora que obteve a certidão positiva com efeito de negativa de débitos nº 050002005-11001090 em 06/04/2005, tendo a ré efetuado o seu cancelado no mesmo dia (fls. 18/19), sem que fossem prestados esclarecimentos. Por outro lado, informa a ré (fls. 50/60) que a citada certidão foi expedida indevidamente, em razão de utilização indevida do acesso ao sistema do servidor SIAPE nº 0753628 por terceiros, ocasionando o seu cancelamento no mesmo dia.

A Administração Pública tem o poder dever de rever seus atos a qualquer momento, de ofício ou a requerimento do interessado, em razão de seu poder de autotutela.

A temática foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula nº 473:

*Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Veja-se que o relatório de fl. 59 aponta divergências consubstanciadas nos créditos nºs 60.047920-0, 60.111.013-7, 60.128.021-0, 60.148.941-1 e 60.184.810-1 sem causa suspensiva de exigibilidade.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade no cancelamento de certidão de regularidade fiscal emitida com utilização indevida do acesso ao sistema do servidor SIAPE, ante a existência de pendências sem causa suspensiva de exigibilidade. Inexistindo causa suspensiva de exigibilidade, não faz jus a requerente à certidão colimada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO ANTERIOR À LC N. 104/2001, QUE INTRODUZIU O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO NAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À CERTIDÃO QUE INFORMA COM PRECISÃO FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS. 1. Trata-se de agravos regimentais interpostos pela Fazenda Nacional e pela Drogaria Silva Ltda, nos quais a primeira recorrente sustenta julgamento extra petita, ao fundamento de que a autora não pediu a expedição de CPD-EN, e, sim, CND; e a segunda, que o provimento jurisdicional deve autorizar a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, e não a Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa - CPD-EN. 2. No caso dos autos, tanto na inicial do mandamus, quanto nos provimentos judiciais proferidos pelas instâncias ordinárias, constata-se como causa de pedir e de decidir o art. 206 do CTN. Assim, não há falar em julgamento extra petita. 3. A certidão perseguida pela impetrante é aquela que informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário existente à época de seu requerimento, em nome do requerente. E a hipótese legal de suspensão da exigibilidade, à época, é a disposta no inciso I do art. 151 do CTN. 4. A certidão expedida pelos órgãos fazendários, em verdade, só pode informar aquilo que efetivamente ocorreu, por isso que, nos termos do art. 208 do CTN, "a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos". 5. Se há débitos tributários em nome da impetrante, não há falar em direito à Certidão Negativa de Débitos - CND; contudo, se há débitos, com a exigibilidade suspensa, deve-se reconhecer o direito da impetrante a uma certidão, na qual conste a existência dessa dívida tributária e conste, também, a situação pela qual o crédito tributário está suspenso. Contendo essas informações, mais as informações referentes à identificação do requerente, ao domicílio fiscal, ao ramo de negócio ou atividade e ao período a que se refere o pedido, a certidão terá os mesmos efeitos daquela prevista no artigo 205 do CTN (Certidão Negativa de Débitos). Precedentes: REsp 1.012.866/CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25/3/2008, DJe 30/4/2008; REsp 703.245/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/2/2008, DJe 3/3/2008; e AgRg no REsp 723.915/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 291. 6. "Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão" (REsp 366.441/RS). 7. Agravos regimentais da Fazenda Nacional e da Drogaria Silva Ltda não providos."*

(AGRESP 200902150111, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/05/2010)(grifo nosso)

*"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO FISCAL. CND. VIOLAÇÃO AO ART. 151, DO CTN. 1. O simples fato de o Município intentar ação anulatória de débito fiscal, sem qualquer decisão incidental suspendendo a exigibilidade do crédito previdenciário, não enseja direito ao fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. 2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151, do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade. Precedente. 3. O fato de a parte devedora ser ente público (Município) não gera, por si só, causa de suspensibilidade do crédito. 4. Recurso especial provido." (RESP 200200857611, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2002)*

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Condene a parte autora em honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa.

P.I., retornando os autos à Vara Federal de origem.

São Paulo, 17 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005938-62.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.005938-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PEDRO PAULO FRANCA VILLA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Fls. 336/341. Dê-se ciência à apelante.

I.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008467-45.2006.4.03.6108/SP  
2006.61.08.008467-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : NARDI SILVA LARA  
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança que julgou procedente o pedido formulado em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que reconhecimento da decadência das contribuições previdenciárias que lhe estavam sendo exigidas em decorrência de obra de construção civil.

A apelante sustenta a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e que do término da obra até a autuação pelo agente fiscal teriam transcorrido menos de dez anos, prazo previsto nos artigos mencionados.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF:

*"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavaski, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269). **TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.**

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.
2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).
3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.
4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.
5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).
6. Nada obstante, consoante cedoço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.
7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.
8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável no ponto de vista dos direitos do cidadão porque duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)"

*A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?*

*Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).*

*10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).*

*11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).*

*12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.*

*13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.*

*14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.*

*(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).*

Na hipótese, os fatos ocorreram entre outubro de 1995 e 29/04/1997 (término da obra como consta à fl. 75).

Considerando que não houve pagamento, o prazo teve início em 01/01/1998, nos termos do art. 173, I, do CTN. A notificação para comparecimento e pagamento ocorreu em 09/05/2006, portanto em prazo superior a cinco anos. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001518-83.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.001518-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : FELIPE CHIATTONE ALVES e outro  
PARTE AUTORA : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA filial  
ADVOGADO : FELIPE CHIATTONE ALVES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença (fls. 421/425) que julgou procedente o pedido inicial formulado em medida cautelar ajuizada para obter a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, mediante o oferecimento de carta de

fiança em garantia como antecipação de penhora à execução fiscal até então não proposta, assegurando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Passo à análise.

Verifico que nesta data foi julgada a Remessa Oficial determinada na ação principal nº 2007.61.03.002124-4, com negativa de seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser proferida na ação principal, desta sendo dependente e instrumento, assim, carece de objeto.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.  
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002124-14.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.002124-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : FELIPE CHIATTONE ALVES e outro  
PARTE AUTORA : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA filial  
ADVOGADO : FELIPE CHIATTONE ALVES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em ação ordinária julgou procedente o pedido formulado para obter o reconhecimento da decadência das contribuições previdenciárias por ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data de entrega de GFIP'S e a autuação. Honorários advocatícios em 0,5% do valor da causa.

Decido.

O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF:

*"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. *Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.*

3. *Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.*

4. *Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).*

**TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.*

*(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).*

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.**

1. *Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.*

2. *Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).*

3. *Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.*

4. *O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.*

5. *Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).*

6. *Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.*

7. *Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.*

8. *Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do*

Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigada na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Na hipótese, os fatos ocorreram entre os anos de 08/1997 03/1998 e os lançamentos se deram em 20/12/2006.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007694-60.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.007694-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA ANIBAL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO  
F. 547.

A embargante noticia que aderiu ao Refis, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Duas vezes instada a se manifestar se renuncia ao direito em que se funda a ação, como previsto na norma legal, bem como em relação aos embargos à Execução nº 2007.61.09.007697-3, apensados a estes autos, ficou-se inerte.

Em decorrência, indefiro o pedido. Prossiga a ação até análise da apelação, outros recursos se interpostos e posterior trânsito em julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045852-47.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.045852-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : UNIDAS S/A  
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.026599-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Fls: 222/226: Ciência aos advogados Ronaldo Rayes e João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, inscritos nas OAB/SP nºs 114.521 e 154.384, respectivamente, da certidão de fl. 227.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029488-87.1995.4.03.6100/SP  
2008.03.99.007734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : MONICA DE LOURDES PEREZ PRADO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.29488-5 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter declaração que impeça a fiscalização de exigir a documentação fiscal descrita na inicial, relativamente ao período compreendido entre 1984 e 1989, em razão de ter decorrido prazo superior a cinco anos entre os fatos e a fiscalização, que teve início em outubro de 1994. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A apelante sustenta a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Decido.

O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF:

*"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

**TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.**

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (ERESP 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.
4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.
5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).
6. Nada obstante, consoante cedoço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.
7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.
8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)"
- A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?
- Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).
10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).
11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018678-62.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018678-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA  
ADVOGADO : ODILON DE MOURA SAAD e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00186786220094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença (fls. 228/231v) que, em autos de Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. Sentença de procedência acostada às fls. 228/231v.

A União Federal informa à fl. 237 que deixa de interpor o recurso de apelação.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 245/248 pelo desprovemento da remessa oficial, mantendo-se a sentença proferida.

Decido.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

As reclamações e recursos administrativos previstos no artigo 151, III, CTN, enquanto pendentes de apreciação na esfera administrativa, suspendem a exigibilidade dos créditos tributários.

Pelos documentos acostados aos autos, demonstra a impetrante a interposição de impugnações administrativas pendentes de apreciação, situação esta, inclusive, corroborada pelo relatório de restrições acostado pelas impetradas às fls. 197/201 e 216/220.

Pois bem, se há recursos pendentes de julgamento na esfera administrativa, os créditos impugnados, conforme asseverado, restam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. I - A agravante busca fazer prevalecer o entendimento firmado no julgamento dos EREsp nº 641.075/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/2006, segundo o qual "o recurso administrativo em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso". II - A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 774179/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em 14/11/2007, publicado no DJ em 10/12/2007, entendeu que o pedido administrativo de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo, não podendo haver recusa, portanto, da expedição de certidão negativa de débito. III - Agravo regimental improvido."*

(AGRESP 200702309377, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/04/2008)

Ressalte-se, por fim, que quanto aos apontamentos "débitos em cobrança SIEF" - fl. 218, veja-se que não constituem objeto dos autos, motivo pelo qual não cabe, nesta fase processual, inovação quanto ao objeto do feito.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial.

P. I., baixando-se os autos à Vara Federal de origem.

São Paulo, 16 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026464-60.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ANDRADE E CANELLAS ENERGIA S/A  
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00264646020094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença (fls. 208/211) que, em autos de Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, referente a débitos inseridos no parcelamento nº 11610.003770/2009-99. Sentença de procedência acostada às fls. 208/211.

A União Federal aduz em razões de apelação (fls. 220/226), preliminarmente, pela ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pois é de competência da SRFB a expedição de certidão com relação a débitos previdenciários. No mérito, defende a aplicabilidade ao caso dos autos, do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, em que se faz necessário o comparecimento do contribuinte perante o CAC para verificação da consolidação dos recolhimentos; entende que o juízo de origem teria fundamentado sua decisão na redação do artigo 11, §4º, da Lei nº 10.522/02, revogado pela Lei nº 11.941/2009. Contrarrazões às fls. 231/239.

O Ministério Público Federal opinou pela necessidade correção da numeração dos autos a partir de fl. 70; pela extinção do processo sem resolução de mérito em relação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo; e pelo regular prosseguimento do feito.

Decido.

Desnecessária a correção da numeração dos autos a partir de fl. 70 como sugerido pelo Ministério Público Federal, eis que corretamente numerado.

A exceção processual de ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo merece ser acolhida. É cediço que no mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que detém competência e pratica o ato violador do direito. De acordo com vetusta doutrina o mandado de segurança deve ser dirigido contra "**a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário**" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 13ª ed., p. 35).

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, pela voz do Ministro Moreira Alves, deixou assentado que: "*Autoridade impetrada é a de que emana (ou emanará) o ato que, embora baseado em norma geral editada por superior hierárquico, se alega como violador de direito líquido e certo do impetrante*" (MS 20.921-6, DJU 5.5.89, p. 7.160).

No caso em testilha, a autoridade que possui poderes para praticar ato lesivo à esfera jurídica da impetrante (negativa da expedição da certidão de regularidade fiscal), é a Secretaria da Receita Federal, posto que o débito ainda não se encontra inscrito em dívida ativa.

Donde se conclui que, apesar de a certidão ser conjunta, podendo ser expedido tanto pela SRF como pela PFN, por não ter a PFN nesse caso competência para correção do ato acoimado como ilegal, não está legitimado a figurar no pólo passivo da demanda.

No mérito, não assiste razão à apelante.

Suscita a União Federal que o juízo de origem teria aplicado o §4º, do artigo 11, da Lei nº 10.522/02 revogado pela Lei nº 11.941/2009, ou seja, considerou o deferimento do pedido de parcelamento após o decurso de prazo de 90 dias.

Contudo, o entendimento do juízo *a quo* expresso à fl. 210, não convalida tal alegação, pois mencionou que: "*... tendo a impetrante apresentado pedido de parcelamento de seus débitos e, ainda, oportunizado à autoridade a comunicação de eventual irregularidade nos recolhimentos efetuados por ocasião de seu comparecimento ao CAC, tendo esta silenciado, forçoso reconhecer que os débitos incluídos no favor legal têm sua exigibilidade suspensa, conforme previsto pelo artigo 151, VI do Código Tributário Nacional*"

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

A adesão a programa regular de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A certidão negativa de débito não pode ser emitida se existente o crédito tributário, pouco importando que este seja inexigível; todavia, se a exigibilidade do crédito está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206), nada tendo sido alterado, no particular, pelo artigo 47, § 8º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 9.032, de 1.995.*" (Recurso Especial nº 163.492-RGS - relator Ministro Ari Pargendler - DJU, de 04.05.98 - p. 147). E também a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "*O parcelamento de débito e seu cumprimento caracteriza moratória e esta suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo devida a expedição de CND, nos termos do art. 206 do CTN.*" (AMS nº 97.04.44173-8/SC - rel. Juiz Jardim Camargo - DJU, 03.12.97 - p.104985).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, mormente quanto ao reconhecimento da ilegitimidade do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para figurar no pólo passivo; e **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial.

P. I. baixando-se os autos à Vara Federal de origem.

São Paulo, 16 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014496-03.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.014496-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS massa falida  
ADVOGADO : JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro  
SINDICO : JOSE CARLOS KALIL FILHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00144960320094036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de Campanini S/A Massas Alimentícias em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

Alegou a embargante ser indevida a cobrança de multa e juros de mora a partir da data da quebra.

Na sentença de fls. 55/56 a MM. Juíza *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos e determinou "a desconstituição do título executivo para que deles seja retirada a multa moratória incidente após a decretação da falência, devendo ser excluídos também os juros incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal". Deixou de fixar os honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca e não submeteu a sentença ao reexame necessário nos termos do § 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Apelou a parte embargante requerendo a condenação da União Federal na verba honorária, uma vez que o pedido inicial foi julgado totalmente procedente, devendo ser fixado os honorários advocatícios na forma do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil (fls.58/63).

Também apelou a União Federal requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que é devida a aplicação de multa e a incidência dos juros de mora (fls. 69/72).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo da União Federal e provimento da apelação da massa falida (fls. 89/92).

**Decido.**

Todas as questões suscitadas já foram objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida, conforme se verifica das ementas que transcrevo a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80.**

I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006.

II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004.

III - Incabível manter-se a incidência de multa e dos juros moratórios no crédito tributário e, assim, na Certidão de Dívida, com o intuito de posteriormente cobrar tais encargos dos sócios, por meio do redirecionamento da execução fiscal, porquanto tal conduta implicará na modificação do referido título, procedimento a ser adotado tão-somente até a decisão de primeira instância, conforme dispõe o § 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

IV - Recurso especial improvido.

(RESP nº 872.933/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL.**

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, "a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido". No entanto, tratando-se de procedimento executivo fiscal, não há falar em aplicação da regra prevista no preceito referido, uma vez que a espécie é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, c/c o art. 187 do CTN. Dessa forma, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não há como afastar a incidência, no caso dos autos, do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, visto que é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, substituindo, nos embargos, a verba honorária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP nº 650.173/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14/06/2007)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

1. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, deve ser afastada a cobrança da multa moratória em execução fiscal ajuizada contra a massa falida. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.

2. Aplicação dos enunciados nº 192 e 565 da Súmula/STF.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(ERESP nº 332.721/PR; 1ª Seção; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 01/02/2005).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exauria os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitada.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP nº 586.494/MG; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 28/06/04, p. 202).

No que se refere à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, entendo devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, entendo que a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. Essa é a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA,**

CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic.

Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.

2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.

3. Agravo regimental não-provido.

(AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641.610/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO.

1. Não é possível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese relacionada com dispositivos constitucionais.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve as questões que lhe são submetidas mediante fundamentação adequada.

3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

4. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.

5. É possível discutir em exceção de pré-executividade a aplicação de multa e juros em processo falimentar.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP nº 1050151/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 17/11/2008-destaquei).

No que tange a fixação da sucumbência a r. sentença também não merece reparo, pois entendeu que a cobrança dos juros moratórios contra a massa falida é devida quando anteriores à quebra e, **quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados**, sucumbindo a parte embargante nesta parte, uma vez que o pleito inicial era no sentido de ser indevida a incidência dos juros após a quebra, sem qualquer ressalva.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em manifesta consonância com jurisprudência dominante de Tribunal Superior deve ela ser integralmente mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011182-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011182-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA E PROJETOS DE EDUCACAO COMECINHO DE VIDA  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00030405220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Fls. 683/685-verso.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018926-58.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.018926-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : DELVAIR CANDIDO GONCALVES  
ADVOGADO : THALITA TOFFOLI PAEZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00045395320104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 25/31.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se o D. Juízo de origem

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020715-92.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020715-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00122598920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 202/206-verso.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00023 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023051-69.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023051-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : EURIPEDES ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00028331420104036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei nº 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei nº 8.212/91, bem como a sua compensação.

Consta às fls. 101/108 que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00024 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0025175-25.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025175-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : PAULO GAZOTTO  
ADVOGADO : NARJARA RIQUELME AUGUSTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00013821520104036125 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Fls. 385/392-verso.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00025 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0028863-92.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.028863-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO  
SUL SINDIGRAF  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 00026871520104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Fls. 72/80.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se o D. Juízo de origem

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029283-97.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029283-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SANDRO RIBEIRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00015818820064036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Fls. 108/111.

Tendo em conta que o MM. Juiz *a quo* reconsiderou a decisão agravada, julgo prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029624-26.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00191745720104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado contra decisão que, em sede de mandado de segurança, postergou a análise do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.

A teor das informações prestadas pelo Juízo 'a quo' observo que houve **prolação** de **sentença** que concedeu parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.  
Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030475-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030475-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : USINA SANTA ISABEL S/A e outros  
: ALCIDES LUIS GRACIANO JUNIOR  
: ALCIDES ROMERO GRACIANO  
: ELIANA GRACIANO DE BIASI  
: ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA  
: MARJORY LOUREIRO GRACIANO  
: SERGIO APARECIDO GRACIANO  
ADVOGADO : SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00056559420104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União em face de decisão que manteve a exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei nº 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei nº 8.212/91.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Consta às fls. 269/271 que foi prolatada sentença nos autos em que proferida decisão contra a qual foi interposto este agravo.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032877-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032877-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00199999820104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 73/77 verso.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se o D. Juízo de origem

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034433-59.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.034433-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ LTDA massa falida e outros  
: GIUSEPPE BOAGLIO  
: NICOLAU HAXKAR espolio  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outro  
REPRESENTANTE : CRISTIANE HAXKAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05391035519964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a parte da decisão (fls. 349/352 do recurso, fls. 339/342279 dos autos de origem), integrada mediante declaratórios (fl. 375) que acolheu em parte exceção de pré-executividade **para excluir o sócio Giuseppe Boaglio do polo passivo da execução fiscal de dívida ativa previdenciária**, estendendo de ofício os efeitos da decisão para também excluir da execução o espólio de Nicolau Haxkar.

Considerou o d. juiz federal que o mero inadimplemento não pode ser reputado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, inexistindo comprovação nos autos de qualquer outro fato que pudesse ser apontado como ilícito praticado pelos corresponsáveis.

Busca a agravante União Federal a reforma da decisão a fim de dar prosseguimento à ação executiva com a manutenção dos sócios da empresa executada no pólo passivo aduzindo, preliminarmente, o não cabimento de exceção ante a necessidade de dilação probatória, uma vez que os mesmos figuram como corresponsáveis na CDA.

Sustenta ainda que a responsabilização dos corresponsáveis tem fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, legislação aplicável em respeito ao princípio do "*tempus regit actum*".

Afirma também que no processo executivo cobram-se valores relativos à contribuição previdenciária descontada dos empregados, o que configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária e permite o redirecionamento da execução com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, além do que o mero não recolhimento de contribuições previdenciárias já caracteriza infração à lei tributária.

Por fim, sustenta a inocorrência transcurso de prazo prescricional.

Decido.

Anoto inicialmente que a decisão agravada rejeitou a alegação de prescrição formulada pelo excipiente, inexistindo interesse recursal neste tocante.

Observo também que a alegação deduzida na minuta do instrumento de que *houve apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários*, circunstância que segundo a agravante justificaria o redirecionamento da execução com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não foi tema da interlocutória, o que impede tal discussão nestes autos.

Não conheço, pois, de parte do agravo de instrumento.

No mais, objetiva a União Federal o prosseguimento da execução em face dos sócios com fundamento na "natureza solidária da responsabilidade" ao argumento que os sócios constam da CDA; aliás, a agravante sustenta que mesmo revogado, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 incidiria posto que era a lei vigente ao tempo dos fatos.

Ora, é de todo impossível acolher-se esse entendimento.

Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista

pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. Anoto, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se (destaquei):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Esse precedente persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). PRECEDENTE NO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1....

**2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).**

**3. O art. 135 do CTN incide no caso, pois não é suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Precedentes.**

4.....

5.....

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1204449/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.

Portanto, não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o pedido de alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional.

De outro lado, o decreto de inconstitucionalidade retroage para fulminar o emprego da lei dita inconstitucional ao tempo em que a mesma vigia, desde que não haja qualquer "modulação" quanto aos efeitos da decisão plenária do STF, como aparentemente ocorreu no caso aqui tratado.

Confira-se a ementa do julgado (RE 562.276/PR, Tribunal Pleno):

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de

colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, **na parte conhecida do agravo de instrumento indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** pleiteada a fl. 14.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034975-77.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.034975-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : UNIVERSO LTDA  
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00216255520104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 380/383 verso.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036952-07.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.036952-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : PROMETEU PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00214211120104036100 17 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Fls. 212/214.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038126-51.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038126-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00224769420104036100 6 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Fls. 273/275: Em razão da comunicação do julgamento do processo originário, cuja decisão liminar ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, e, conforme se infere dos termos da sentença (extraída do sistema informatizado de acompanhamento processual, parte integrante desta decisão), tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012484-12.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.012484-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA  
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124841220104036100 3 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Mandado de segurança impetrado em **08/06/2010** objetivando suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT), e de Terceiros incidentes sobre as verbas pagas sobre o **aviso prévio indenizado**. Requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 anos com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença de fls. 101/104, **concedeu** a segurança para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre **aviso prévio indenizado** a empregados e terceiros e declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, calculada sobre as quantias pagas a título de aviso prévio indenizado a empregados e terceiros, *atualizados na forma da Resolução 561/2007* do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC desde o recolhimento indevido sem cumulação com outro índice de correção monetária. Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs apelação requerendo a reforma da sentença que reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, argüiu a impossibilidade de se realizar a compensação com incidência de correção monetária cumulada com a taxa SELIC (fls. 111/167).

Recurso respondido.

Aberta vista ao Ministério Público Federal houve parecer pelo improvemento do recurso (fls. 186/189).

É o relatório.

### **Decido.**

O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

...

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

O chamado "aviso prévio indenizado" corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado *sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio*. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de *avos* que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho.

Discute-se no caso dos autos a incidência de contribuição previdenciária e as destinadas a terceiros sobre o aviso prévio indenizado.

É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador"*.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide **"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"**, aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante.

Sucedo que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho.

Assim, o fato de o período de aviso ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, de acordo com o que estabelece o artigo 487 da CLT, não torna o valor da indenização a ele referente passível de incidência de contribuições previdenciárias, já que essa parcela paga em virtude de demissão não se ajusta ao conceito de "salário-de-contribuição", feita pelo inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, *in casu*, trabalho é o que não há.

Ora, se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações e serviços realizados, não há espaço para um decreto ultrapassar os rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele "não trabalhe", correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do "aviso prévio".

Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. ....

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

...

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).

Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre *a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias*:

RE-AgR 389.903 / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

RE-AgR 545.317 / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1.....

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).
  2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
  3. Recurso especial não provido.
- (REsp 1198964/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.

Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado.

Enfim, reforçando a tese de que o Poder Executivo embaralha-se nas confusões que cria com sua sanha arrecadatária, está o fato de que não incide Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o chamado "aviso prévio indenizado", na forma do inc. XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados e a **terceiros** a título de aviso prévio indenizado.

Reconhecida a intributabilidade através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, sob a fiscalização e posterior homologação da autoridade fazendária competente.

*Não conheço de parte da apelação no tocante a impossibilidade de se realizar a compensação com incidência de correção monetária cumulada com a taxa SELIC, uma vez que foi decidido nos termos do seu inconformismo.*

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. A propósito, é indevida a incidência de juros de mora quando o pedido é de compensação, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa.

Não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS tendo em vista que esse dispositivo restritivo foi **revogado** pela Lei nº 11.941/09, sendo certo que o direito a compensação vem a ser reconhecido ao tempo dessa lei nova.

Enfim, a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições *permanece*. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DEMANDA AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. O artigo 170-A do CTN, que dispõe "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", é aplicável às ações ajuizadas após a sua vigência, isto é, a partir de 10.1.2001, quando entrou em vigor a LC n. 104/2001, o que se verifica no caso dos autos.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1195014/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Pelo exposto, **não conheço de parte da apelação da União Federal (Fazenda Nacional), e na parte conhecida nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à remessa oficial para a incidência do artigo 170-A do CTN**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557 e seu § 1º/A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017223-28.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.017223-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA AQUINO DE SOUZA e outro  
: LUCIA MARIA DRUMOND FORTES DE SOUZA  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00172232820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de sentença (fls. 63/68) submetida ao reexame necessário que, em autos de mandado de segurança, confirmou a liminar (fls. 29/34) e concedeu a ordem para determinar que a autoridade impetrada concluísse a análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº. 04977.003120/2006-86, com a expedição das guias DARFs respectivas e, com a quitação dos débitos, expedisse a competente Certidão de Aforamento, em 24 (vinte e quatro) horas.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante alega que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

No caso dos autos, o pedido administrativo foi protocolado em 01.06.2006 (fl. 17) e, até o ajuizamento da demanda, em 13.08.2010, o mesmo não havia sido analisado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

*"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."* (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: *Curso de Direito Administrativo*, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

*"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."*

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA**

(...)

*II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa*

de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida." (TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.**

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

**"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...) 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Nesta esteira, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, na forma acima fundamentada.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00036 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000054-58.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000054-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : BEAUTY SERVICES LTDA  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00189476720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BEAUTY SERVICES LTDA em face de decisão (fls. 144/148) que indeferiu o pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias retroativas aos fatos geradores

ocorridos a partir de junho de 2010, data de entrada em vigor da lei nº 12.254/2010 até 14 de setembro de 2010, data em que completaram 90 dias da publicação da referida lei, mantendo-se o cálculo com base no valor do salário de contribuição anterior.

A agravante sustenta que a Lei n. 12.254, de 16/06/2010, reajustou o limite máximo do salário de contribuição para R\$ 3.467,40; a Portaria MPS/MF nº 333, de 29.06.10, estabeleceu que tal limite incidiria a partir de 01/01/2010 e a Portaria MPS/MF nº 408, de 17/08/2010 alterou a Portaria anterior, para que o limite máximo incidisse a partir de 16/06/2010. Entretanto, a agravante afirma que as mencionadas normas legais deram efeito retroativo à exigência do tributo que, de acordo com o art. 195, §6º da CF/88, só pode ser exigido após decorridos noventa dias da data da publicação da lei, violando o disposto no artigo 106 do CTN, os princípios da anterioridade nonagesimal, da irretroatividade tributária, previstos no art. 150, III, a e c da CF/88.

Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, é necessária a presença de prova inequívoca das alegações, além da convencimento em relação à verossimilhança. Contudo, não verifico a relevância dos argumentos expendidos pela agravante.

A Lei nº 12.254/10 apenas corrigiu monetariamente o tributo. Não houve majoração, assim como as Portarias apenas regulamentaram a previsão legal, não ofendendo em hipótese alguma o princípio da estrita legalidade tributária.

A Lei nº 12.254, de 15/06/10, não criou nova contribuição, apenas fixou o novo limite máximo do salário de contribuição em R\$ 3.467,40, determinando que tal ocorresse a partir de 01/01/2010. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, art. 7º, com a redação dada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 408, de 17/08/2010, determina que a contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário de contribuição mensal de acordo com o novo limite máximo do salário-de-contribuição, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 16/06/10.

Não há, nisso, qualquer ofensa irretroatividade da lei tributária ou à anterioridade nonagesimal, como previsto no § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional:

*"Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo".*

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000747-42.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000747-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros. e filia(l)(is) e outros  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00222664320104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 73/77-verso.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000760-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ITARAI METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CORREA DA SILVA NETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00223089220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada.

A teor das informações prestadas pelo Juízo '*a quo*' observo que houve **prolação** de **sentença** que denegou a segurança, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001582-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001582-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00246541620104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 82/84-verso.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002122-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002122-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM LTDA  
ADVOGADO : FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP  
No. ORIG. : 09.00.00440-6 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM LTDA em face da decisão que, em sede de Execução Fiscal de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade proposta com o objetivo de obter o reconhecimento de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de matéria específica; cerceamento de defesa e afronta ao contraditório e ampla defesa; ilegalidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de prejuízo ao erário; caráter confiscatório da multa aplicada e inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo legal de 20%.

A decisão agravada rejeitou as argumentações da agravante ao argumento de que as matérias levantadas são incompatíveis com exceção de pré-executividade e condenou a executada em multa de 1% do valor da execução, em favor da Fazenda Estadual e 10% sobre o mesmo valor, a título de indenização da parte exequente, como pena por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VI, do CPC.

Decido.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade tem um âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou em sede de Recurso Repetitivo, pelo regime do artigo 543-C do CPC:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1136144 - Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA:01/02/2010)*

A CDA goza de presunção de certeza e liquidez e é preciso prova robusta para afastá-la o que não ocorreu na hipótese e é ato jurídico incompatível com a exceção de pré-executividade, como mencionado anteriormente, assim como também são incompatíveis com a exceção de pré-executividade as alegações de cerceamento de defesa e afronta ao contraditório e ampla defesa; ilegalidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de prejuízo ao erário; caráter confiscatório da multa aplicada e inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo legal de 20%

Em decorrência, a comprovação das alegações da agravante dependem de análise provas e são incabíveis na exceção de pré-executividade.

#### MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O MM. Juiz Federal condenou os ora apelantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na proporção de 1% do valor da execução, em favor da Fazenda Estadual e 10% sobre o mesmo valor, a título de indenização da parte exequente, como pena por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VI, do CPC.

A r. decisão merece ser reformada nesse particular.

Para que a litigância de má-fé possa ser caracterizada, necessária a presença inequívoca do dolo da parte e a existência efetiva do dano, o que não está comprovado nos autos. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPUTADA À EXEQÜENTE. PREENCHIMENTO UNILATERAL DE CLAROS EXISTENTES NO CONTRATO CELEBRADO. IRRELEVÂNCIA.*

*- Sem a prova do comportamento maldoso da parte e, ainda, da existência efetiva do dano não se configura a litigância de má-fé. Inexistência de contrariedade ao art. 17, incisos II e III, do CPC. Recurso especial não conhecido.*

(REsp 220162 / ES, Relator: Ministro Barros Monteiro, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, Data da Publicação/Fonte: DJ 09/04/2001 p. 366, grifei).

CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

4. A interposição de recurso cabível, qual seja a apelação, ainda que com fundamentos discutíveis ou improcedentes, não demonstra o propósito doloso da parte a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a penalidade por litigância de má-fé.

(RESP 200501569887, Relator: Fernando Gonçalves, STJ, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJ Data:28/11/2005 PG:00317, grifei).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual. Contudo, nos termos do art. 16, somente as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Em caso de má-fé, somente os litigantes estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC.

5. Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(RESP 200801197294, Relator: Luis Felipe Salomão, STJ, Quarta Turma, Fonte: DJE Data: 10/05/2010, grifei).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, 1-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar as multas por litigância de má-fé.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003368-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003368-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ROBERTO JORGE CURY  
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA MONT ALVÃO MONTEZANO  
AGRAVADO : TURBLAST INDL/ LTDA e outro  
: DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00082628020064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a parte da decisão de fls. 69/70 (fls. 53/54 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP que, em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, **reconheceu de ofício a decadência dos créditos vencidos antes de 19/11/1998** nestes termos:

"Os créditos em execução são oriundos de contribuições sociais não recolhidas, com vencimentos no período de janeiro de 1995 a setembro de 2003.

Os créditos foram constituídos através de lançamento por notificação em 19/11/2003.

A exequente não apontou nenhuma causa de interrupção ou suspensão do prazo decadencial.

Assim, aplicando-se a orientação da súmula vinculante 8 do E. STF, merece que seja reconhecida a decadência dos créditos com vencimentos anteriores à 19/11/1998."

Requer agravante a reforma da decisão aduzindo que a contagem do prazo decadencial no caso deve obedecer ao disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e não a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, já que não houve pagamento antecipado pelo contribuinte.

Assim, sustenta que apenas os débitos anteriores a janeiro de 1998 foram atingidos pela decadência, uma vez que o lançamento do crédito tributário deu-se em 19/11/2003

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada pelo originalmente Instituto Nacional do Seguro Social para cobrança de dívida previdenciária estampada na CDA nº 35.615.371-1.

O título executivo tem origem em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 19/11/2003 e a dívida compreende o período de janeiro de 1995 a setembro de 2003 (fl. 26).

Atualmente não resta dúvida de que o prazo decadencial das contribuições sociais regula-se pelo Código Tributário Nacional (Súmula Vinculante nº 08).

A respeito do termo inicial do prazo decadencial, observo da CDA que as dívidas compreendem *contribuições descontadas e não recolhidas, GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e Contribuições dos segurados (Empregados, trabalhadores temporários e avulsos)*.

Tratando-se de hipótese em que aparentemente inexistiu pagamento antecipado, o prazo decadencial regula-se pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, vale dizer, o direito de constituir o crédito inicia-se no 1º dia do exercício seguinte.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR/CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA X TOMADOR/CESSIONÁRIO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31, DA LEI 8.212/91. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA). PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.131.047/MA). AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 148, DO CTN, C/C ARTIGO 33, § 6º, DA LEI 8.212/91. PROCEDIMENTO REGULADO POR ORDEM DE SERVIÇO. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS A DESTEMPO. LEI 9.065/95.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 973733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009).

2. Nesse segmento, **o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN**, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, **ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação**, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

3. In casu, os fatos imponíveis atinentes à contribuição previdenciária (não declarada, nem paga) ocorreram no período de novembro de 1991 a janeiro de 1999, tendo sido lavrado o ato de lançamento em 03.07.2001, razão pela qual se revela caduco o direito potestativo de constituição dos créditos anteriores ao ano de 1996 (vale dizer: de 1991 a 1995).

(...)

33. Recurso especial desprovido.

(REsp 719.350/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.

1. **A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória**, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. **Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN**, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1055540/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/03/2009)

Na esteira do entendimento dos acórdãos acima transcritos, passo a análise do caso concreto.

O débito em questão remonta ao período de janeiro de 1995 a setembro de 2003 (fls. 26), sendo que sua notificação ao contribuinte ocorreu em 19 de novembro de 2003.

Assim, os créditos tributários originados a partir de janeiro de 1998 não foram atingidos pelo prazo decadencial quinquenal, pelo que a decisão agravada deve ser reformada neste tópico.

Pelo exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado a fl. 14 para reconhecer a higidez dos créditos tributários relativos ao período de janeiro de 1998 a setembro de 2003.

Comunique-se à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0003863-56.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.003863-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANIBAL CASTRO DE SOUSA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE AUTORA : ATENTO BRASIL S/A e filia(l)(is) e outro  
: ATENTO BRASIL S/A filial  
ADVOGADO : ANIBAL CASTRO DE SOUSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00012007020114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança impetrado para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-doença, auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento.

A agravante sustenta que as referidas verbas não têm natureza salarial, logo não deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária.

É o relatório.

Decido.

**CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA**

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.*

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)"

O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31).

Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

**PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006933-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : MILTON FLORIANO PEIXOTO  
ADVOGADO : WILLIANS CESAR DANTAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS FUNEPE e outros  
: JOSE CARLOS DUARTE PINHEIRO  
: MARIA JOSE DE MACEDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 07.00.09706-2 A Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Milton Floriano Peixoto contra decisão (fls. 206/212 do instrumento, fls. 177/183 dos autos originais) que, em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do corresponsável, fixando honorários advocatícios de sucumbência de R\$ 300,00 devidos pela exequente.

Insurge-se o agravante contra o "quantum" da verba honorária.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do dia 23/04/2009 (fl. 214), iniciando-se a contagem do prazo primeiro dia útil posterior. Sucede que o agravo de instrumento foi protocolizado na Justiça Federal apenas em 14/03/2011 (fl. 02), fora, portanto, do decêndio legal.

Alega o agravante que o prazo recursal foi interrompido pela oposição de **embargos de declaração pela parte contrária**, os quais foram rejeitados segundo decisão publicada em 02/03/2011 (fls. 233/235)

Ora, é de todo impossível acolher-se esse entendimento.

Sendo comum o prazo recursal para contrastar a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, cabia aos interessados manejar individualmente o recurso adequado; isso fez a exequente ora agravada através de embargos de declaração, os quais foram rejeitados porquanto não reconhecido qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Já o excipiente ora agravante quedou-se inerte face à decisão de fls. 177/183 da ação executiva, não se lhe aproveitando a interrupção do prazo recursal pela oposição de declaratórios pela parte contrária.

Neste sentido é unívoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "OUTROS RECURSOS", PREVISTA NO CAPUT DO ART. 538 DO CPC.

1. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o REsp 330.090/RS (Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 30.10.2006, p. 210), pacificou sua jurisprudência no sentido de que "o prazo para a oposição dos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da apelação é comum a ambas partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado.

Depois disso, a parte silente nesse prazo não poderá ativar questão atinente ao julgamento da apelação, ainda que a outra tenha oposto embargos de declaração, deles resultando novo acórdão. O prazo subsequente deve ser aproveitado para esclarecer eventuais deficiências deste julgado, e não daquele referente ao julgamento da apelação, afetadas pela preclusão". Posteriormente, ao julgar os EREsp 722.524/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006, p. 278), a Corte Especial reafirmou o entendimento de que "os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 923.502/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 330)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS, EXCETO O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

(...)

3. Segundo entendimento da Corte Especial, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada.

4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos, e, neste ponto, improvidos.

(EResp 722524/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 278)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS, EXCETO O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA CONTRA A MESMA DECISÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - Os Embargos de Declaração opostos por uma das partes não suspende o prazo que a outra parte dispõe para apresentar Embargos Declaratórios contra a mesma decisão.

II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1288130/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 14/06/2010)

Pelo exposto **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestividade, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

**Expediente Nro 9158/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078864-47.1992.4.03.6100/SP  
95.03.010738-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : COTEMA COML/ E TECNICA DE MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.78864-5 4 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Apela a autora, pugnano pela procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

#### DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

*EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.*

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

*EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.*

*(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)*

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043895-74.1990.4.03.6100/SP

95.03.015795-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : ALIANCA METALURGICA S/A  
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 90.00.43895-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proc. 95.03.015795-1

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Apela a autora, pugnando pela procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

## DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)*

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição.*

*Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

*(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

*(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)*

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

*(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

*(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)*

*EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.*

*(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)*

*EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.*

*(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)*

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.  
Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004321-44.1990.4.03.6100/SP  
95.03.029568-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : FORJARIA SAO BERNARDO S/A  
ADVOGADO : SIDONIO VILELA GOUVEIA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 90.00.04321-2 9 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação da autora, contra sentença que julgou improcedente a sua ação declaratória ajuizada em face do IAPAS (sucedido pelo INSS) e da UNIÃO FEDERAL, rejeitando a sua tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade (art. 153, §§ 1º, 2º e 36, e art. 165, XVI, da Constituição Federal então vigente). Em suas razões a apelante reitera, em síntese, os fundamentos da petição inicial. Com contra-razões, subiram os autos a esta instância. Relatado o necessário,

#### DECIDO

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também

pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

*EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.*

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

*EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.*

*(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)*

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

Por estes fundamentos e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.  
Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048458-43.1992.4.03.6100/SP  
95.03.032163-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : NARCISO OMETTO e outro  
: MIRIAM KRUG OMETTO  
ADVOGADO : LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.48458-1 5 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL, imposta pelo art. 15 da LC nº 11/71, destinada ao financiamento da previdência rural, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural. Sustenta, também que o FUNRURAL teria a mesma base de cálculo do ICMS.

Apela a autora, pugnando pela reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

Trata-se de contribuição destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Portanto, o empregador rural pode ser tributado pela contribuição ao custeio de benefícios na área rural (incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais) e pela contribuição para o custeio da previdência urbana (sobre a folha de salários) (*Resp nº 69.746/MG, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 25/09/95.*)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido. (AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)*

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes. (AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. (RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)*

*EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido. (RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)*

*EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido. (RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)*

Vale ressaltar, ainda, que não há falar em identidade de base de cálculo e fato gerador entre a contribuição ao FUNRURAL e o ICMS, até porque aquela não detém natureza jurídica de imposto, sendo certo que a CF/88 somente proíbe a incidência cumulativa desta última espécie de tributo, nada mencionando em relação às contribuições (art. 154, I, da CF). Nessa linha, o julgado abaixo:

**TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNRURAL). LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. RESPONSABILIDADE POR SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE. 1. Não tendo natureza de imposto, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre o valor da venda do produto rural, pode ter a mesma base de cálculo do ICMS. 2. Há sub-rogação do adquirente quanto à obrigação do produtor rural - art. 15, I, a, da LC nº 11/71. 3. Apelação improvida. (TRF1, 4ª Turma, AMS 9301028824, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, DJ 27/08/99)**

Pelo exposto e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.  
Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025324-26.1988.4.03.6100/SP  
95.03.046363-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : ESACHEM IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 88.00.25324-5 6 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Apela a autora, pugnando pela procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também

pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

*EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.*

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

*EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.*

*(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)*

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033099-53.1992.4.03.6100/SP

95.03.076963-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.33099-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Apela a autora, pugando pela procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando

que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição.*

*Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

*(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

*(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)*

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

*(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

*(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)*

*EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.*

*(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)*

*EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.*

*(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)*

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.  
Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023643-11.1994.4.03.6100/SP  
95.03.091329-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ALGOES IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.23643-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 147/164) que julgou procedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º da Lei nº

7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, em seu apelo (fls. 168/186), arguiu prescrição das parcelas supostamente devidas e, no mérito, sustenta a inviabilidade do pedido inicial.

Com contra-razões (fls. 192/230), os autos subiram a esta Corte.

O parecer ministerial é no sentido da manutenção da sentença (fl. 234).

Relatado o necessário, decido.

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da Lei nº 7.787/89.

Cumprido lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

**"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."**

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação:

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES 'EMPRESÁRIOS' E 'AUTÔNOMOS' CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES 'AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES' CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

- 1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões 'avulsos, autônomos e administradores' contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.**
- 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a 'folha de salários' (CF. art. 195, I) não alcança os 'empresários' e 'autônomos', sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.**
- 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou 'ex-tunc' à decisão, a partir da concessão da liminar.**
- 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões 'empresários' e 'autônomos' contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."**

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

#### DA PRESCRIÇÃO

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 - obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressaltava minha posição pessoal, segui a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a

qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário), segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), que ora a adoto como fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

**"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"**  
**(EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).**

Ao compulsar estes autos, verifico das guias de recolhimento acostadas que não houve consumação da prescrição em relação aos pagamentos noticiados (recolhimentos entre outubro/89 e agosto/94 - inicial ajuizada em 16/09/1994).

Assim, a parte autora tem direito aos valores correspondentes às contribuições pagas, de acordo - e somente em relação a eles - com os comprovantes dos autos.

#### DA COMPENSAÇÃO

A Lei nº 9.430/96 alterou o regime de compensação, especificamente na esfera administrativa sob condições próprias, como revela a referência expressa do seu artigo 73 ao artigo 7º do Decreto nº 2.287/86 e, no mesmo sentido, do seu artigo 74 ao requisito do "*requerimento do contribuinte*" e à faculdade do Fisco de "*autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração*".

Não se promoveu, por meio da Lei nº 9.430/96, a revogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo instituído, pelo contrário, um regime dual e autônomo de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 13.10.97, p. 51.569, *verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996.**

**No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis 'para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração' (Lei nº 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação a abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento a Fazenda Pública. Agravo regimental improvido."**

A compensação com tributos de qualquer espécie, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação originária, juntamente com as Instruções Normativas nº 21/97 e nº 73/97, seria possível apenas na via administrativa, através de requerimento do contribuinte e autorização do Fisco, o que conduziu a Turma a firmar precedentes, no sentido da falta de interesse processual na ação de compensação.

Todavia, a possibilidade de requerimento administrativo não inibe a propositura de ação judicial, para discussão, inclusive da validade de tal exigência, como ainda de outras disposições aplicadas na disciplina de aspectos relevantes da compensação (prescrição, correção monetária etc.).

Neste sentido, afirma-se que o exame do mérito é de rigor e, na resolução da causa, cumpre reiterar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, firme no sentido de que a compensação, pretendida de forma ampla, abrangendo todo e qualquer débito fiscal, ainda que de diferente espécie e destinação constitucional, em face do indébito fiscal considerado, somente é possível na via administrativa, observado o devido processo legal, como instituído pela lei (nº 9.430/96), e pelo respectivo decreto regulamentar (nº 2.138/97).

Cabe observar, a propósito, que a compensação fiscal não existe senão que em virtude da lei e nos termos nela fixados, como inequivocamente prescreve o artigo 170 do CTN (*verbis*: "*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*"), daí porque não se confundir a compensação fiscal com o mesmo instituto no direito privado.

ALIMAR BALEEIRO recorda que "A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada"; e que, no direito fiscal, em contrapartida, "o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar (...)" (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, p. 574).

O "*discrecionalismo do Tesouro Público*", a que aludiu o mestre, é interpretado, na atualidade, no sentido de que cabe à lei fixar e ordenar os critérios para a compensação, inclusive prevendo formalidades e procedimentos para sua consecução, sendo que a autoridade fiscal, nos limites legais, não pode reconhecer direito inexistente, nem deixar de reconhecer direito existente; e, de igual modo, veda o CTN o exercício pelo contribuinte do direito fora dos limites da lei, como ocorre quando se pretende convolar em judicial a compensação legalmente prevista como administrativa, sujeita a requerimento, procedimento e decisão administrativa, como expressão e conteúdo do devido processo legal.

Em conformidade com a interpretação doutrinária e com o mandamento legal expresso, decidiram ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis* (g.n.):

**- RESP nº 262.892, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 01.03.04, p. 150: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - COFINS - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430, DE 27.12.1996, ART. 74 - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO E DA 2ª TURMA DO STJ.**

- Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

- A iterativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996. - Recursos conhecidos e providos."

- RESP nº 535.588, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.11.03, p. 167:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO À SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL.**

I - A Lei 9.430/96 prevê, em seu art. 74, alterado pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, a possibilidade de compensação entre si de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do fato de serem de espécies diferentes ou de destinação constitucional diversa. II - Tal compensação, entretanto, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Receita Federal.

III - Precedentes desta Corte Especial.

IV - Recurso especial provido."

- AGRESP nº 441.343, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 23.06.03, p. 325:

**"AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS X COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96. REQUERIMENTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.**

Esta Colenda Corte Superior tem o entendimento pacificado no sentido de que, no regime da Lei nº 8.383/91, os créditos advindos do pagamento a maior da contribuição para o PIS só podem ser compensados com débitos do próprio PIS.

A compensação de tributos de espécies distintas, prevista na Lei nº 9.430/96, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Agravo regimental improvido."

- AGRESP nº 347.629, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.03.02, p. 206:

**"TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS.**

A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte. Agravo improvido."

É certo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi objeto de alteração pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e depois pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, ficando o texto, na sua atual conformação, assim redigido (g.n.):

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo;

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o.

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

Como se observa, a novel legislação dispensou a exigência de requerimento administrativo e de autorização do Fisco para a compensação, mas, em contrapartida, veio a instituir outros, inclusive em caráter mais gravoso ao contribuinte, suscitando a controvérsia sobre a sua aplicabilidade como direito superveniente, que o Superior Tribunal de Justiça dirimiu, pela 1ª Seção, no exame dos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156, nos seguintes termos (g.n.):

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.**

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', agregou-se

novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados."

Tem-se, pois, que não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação, pois: (1) no regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95 somente era possível compensar indébito com débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); e (2) no regime da Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, a compensação de indébito fiscal com débito fiscal de diferente espécie e destinação dependia de requerimento administrativo e autorização do Fisco, não podendo ser promovida, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte.

O critério de correção monetária do indébito fiscal

**"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...)** A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."

Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:

- REsp nº 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357:

**"TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas.

2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Recurso especial provido."

- REsp nº 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279:

**"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos.

2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.

5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."

- AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN.

1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos débitos fiscais da seguinte forma:

- De 1964 a fev/86: ORTN.
- De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
- Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- De mar/89 a mar/90: BTN.
- De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).
- De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE
- Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).
- De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).
- A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

**Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.**

#### **O critério de juros moratórios sobre o valor do indébito fiscal**

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que tem o contribuinte o direito, mesmo na ação de compensação, a juros de mora de 1% ao mês, é certo que a sua aplicação é expressamente limitada ao período entre o trânsito em julgado da condenação e 01.01.96, quando, então, tem incidência exclusiva a Taxa SELIC (Embargos de Divergência no RESP nº 291257, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 06.09.04, p. 157).

Na hipótese, como a presente, em que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, a comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato de o extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

#### **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.**

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.**

**Embargos de divergência providos.**

**(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)**

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos acima expostos.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0601627-96.1994.4.03.6105/SP  
96.03.004254-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : MECANICA BONFANTIS/A  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MEDEIROS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.06.01627-3 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:** Trata-se de apelação em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob o argumento de que alguns dos débitos apontados estão quitados em razão de compensação.

A r. sentença denegou a segurança.

Apelou o impetrante alegando, em síntese, que tem direito da expedição da CND sob o fundamento que os débitos pendentes estão quitados em razão de compensação já efetuada.

Não tendo sido apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Pelo decido a fls. 154/157 foi dado provimento à apelação para reformar a sentença, concedendo-se a segurança para garantir a expedição da CND. Entretanto, a fls. 172/175 os embargos de declaração opostos foram julgados procedentes para anular o julgamento, determinado que o feito fosse novamente apreciado.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado. Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.

No caso vertente, a apelante não logrou êxito em provar a inexistência de débitos para com o Fisco, tampouco, a alegada quitação dos débitos existentes, pois conforme consta das informações prestadas pela Autoridade impetrada (fls. 107/109), bem depreendido pelo prolator da r. sentença recorrida.

Efetivamente, é explícito o conjunto de débitos elencados, estampando dívida em aberto, a em nada guardarem pertinência com a sustentada (pela apelante) ausência de débitos ou suspensão da exigibilidade invocada pelo contribuinte/recorrente.

Ora, considerando-se ser ônus probatório da impetrante/apelante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 205, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da requerida certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a denegação da segurança buscada, por não provado, em sua inteireza, o direito que alega ser titular a autora.

Logo, por não comprovada a ausência de débitos e tampouco a ocorrência, em relação a todos os débitos inscritos, de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, avulta imperativa a denegação da segurança deduzida, mantendo-se a r. sentença lavrada nos autos.

Neste sentido:

*CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEGITIMIDADE. Havendo comprovada existência de diversos débitos em nome da empresa, inclusive inscritos em dívida ativa, é legítima a recusa da autoridade administrativa em fornecer Certidão Negativa de Débito - CND. Recurso improvido. (RESP 199800487590, GARCIA VIEIRA, - PRIMEIRA TURMA, 22/02/1999)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITO DECLARADO EM GFIP E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. HIPÓTESE QUE INVIABILIZA A EXPEDIÇÃO. 1. No caso concreto, não se cuida tão somente de divergências entre o valor pago e o apurado na GFIP, nem de falta de sua entrega, hipóteses que a jurisprudência do C. STJ já assentou não serem impeditivas à obtenção da CND, pois demandam o acertamento que conduzirá ao lançamento de ofício naquele primeiro caso, e a imposição da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, através de regular procedimento administrativo. 2. Tem-se, também, e aí sim incabível sua expedição, a falta de recolhimento do valor apurado e informado ao fisco. É que, nestes casos, indúvidos que há crédito tributário constituído, que independe de lançamento pelo fisco, pois se trata de confissão de dívida que autoriza a imediata inscrição do débito em dívida ativa e respectiva cobrança judicial. 3. Bem por isso, as alterações perpetradas pela Lei nº 9.528/97 no âmbito da Lei nº 8.212/91, acrescentando o inciso IV ao art. 32 e § 7º, ao art. 33, não alteram o panorama delineado: a empresa apresenta débitos em aberto, regularmente constituídos, o que impede a expedição da CND. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200361000306838, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)*

*TRIBUTÁRIO - CND - INFORMAÇÕES - CREDIBILIDADE - INSCRIÇÕES EM ABERTO - CERTIDÃO POSITIVA. 1. O pedido de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa implica na análise da regularidade fiscal do contribuinte. Nesse sentido, a situação fática apontada pela autoridade fiscal deve ser levada em consideração no momento da prestação jurisdicional. 2. A certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à existência de débitos em geral. Assim, ou não possui débitos exigíveis e, portanto, enquadra-se na hipótese do artigo 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa (art. 206, CTN), ou finalmente, possui débitos exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva. (AMS 200561000013390, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/07/2009)*

*TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 3. Os débitos em aberto constantes do sistema SIEF a apelada não comprovou a sua quitação. Portanto, entendo que não se encontram presentes os pressupostos para a concessão de CND ou CPDEN. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AMS 200561190012819, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/04/2009)*

No tocante à alegação da impetrante de que a inexistência do débito ocorre pelo fato de que estaria compensando tributos, a mesma não merece acolhida, uma vez que não foram produzidas quaisquer provas a tal respeito.

Ademais, a comprovação da regularidade da alegada compensação certamente demandaria dilação probatória, o que é incompatível com a estreita via do *mandamus*, ante a necessidade de a prova ser pré-constituída.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da impetrante.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014069-57.1996.4.03.0000/SP  
96.03.014069-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.21334-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara Cível/SP, que, nos autos de medida cautelar inominada (n.º 94.0021334-4), negou pedido de liminar que tinha por escopo a compensação entre créditos e débitos decorrentes de exigibilidade de contribuição social.

Todavia, conforme informação prestada nestes autos, houve prolação de sentença nos autos da medida cautelar em referência, cuja apelação encontra-se pendente de julgamento (fl. 100/101).

Ante o exposto, julgo prejudicado o exame do presente recurso por perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021334-17.1994.4.03.6100/SP  
96.03.097217-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS e filia(l)(is)  
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.21334-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 190295, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.12.00, p. 176: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão. 2. Julgada a ação principal, cessa a eficácia da cautelar preparatória, perdendo seu objeto o recurso que pretende restaurá-la. 3. Acórdão em consonância com a jurisprudência iterativa do STJ. Aplicação de entendimento sumulado da Corte. 4. Recurso especial não conhecido."

- MC nº 3496, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 01.07.02, p. 212: "Ementa - Processual Civil. medida cautelar incidental (arts. 796 e segts., CPC). Julgado o Processo principal Fica Prejudicada. 1. Julgado e negado provimento ao recurso, processo principal, do qual é acessória, banida a possibilidade de eficácia à sobreguarda pedida, ficando prejudicada a cautelar, declara-se extinto o processo. 2. Extinção do processo cautelar."

- AC nº 98.03.0031732, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.07.00, p. 185: "Ementa - MEDIDA CAUTELAR - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA - ARTIGO 808, III DO CPC - DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88 - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo em vista que a ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em Juízo foi proferido voto dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, e que nos termos do artigo 808, III, do CPC a decisão proferida nos autos principais tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do litígio repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia, considero cessados os efeitos da tutela cautelar e, via de consequência, prejudicado o recurso da autora, por absoluta perda de objeto. 2. Apelação prejudicada."

- REO nº 1999.03.990913691, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJU de 23.06.00, p. 93: "Ementa - PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO DA CAUTELAR. 1. Apreciada a apelação interposta na ação principal, resta prejudicada a remessa de ofício na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido na ação principal é suficiente para garantir o interesse da União (precedentes da 4ª Turma desta Corte: ac 94.03.094496-0, Rel. Juiz Homar Cais). 2. Remessa oficial prejudicada."

- AC nº 2000.03.990016600, Rel. p/ acórdão Juiz Conv. MANOEL ÁLVARES, DJU de 22.03.02, p. 486: "Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PREJUDICIALIDADE DA CAUTELAR. 1 - Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão da parte autora na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito. (Precedentes: AGA 132.372, Rel. Min. José Delgado, MC 572, Rel. Min. William Patterson e Ac. 94.03.094496-0, rel. Juiz Homar Cais) 2 - A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal. 3 - Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas."

Ante o exposto, declaro a perda de objeto da presente medida cautelar incidental, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgando prejudicada a apelação.

São Paulo, 04 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028576-27.1994.4.03.6100/SP

96.03.097218-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS e filia(l)(is)  
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.28576-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

A r. sentença, aclarada posteriormente em decorrência de embargos de declaração opostos pela autora, reconheceu o direito à compensação, a partir do seu trânsito em julgado, dos valores pagos indevidamente, comprovados nos autos, corrigidos monetariamente pelos BTNFs, durante o período de setembro de 1989 a janeiro de 1991, pelas TRDs durante o período de fevereiro a dezembro de 1991 e, a partir de janeiro de 1992, pelas UFIRs. Condenou, ainda, o INSS nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A parte autora apelou insurgindo-se quanto aos critérios estabelecidos a título de correção monetária.

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões de apelação, repisa os argumentos aduzidos em sua contestação, pleiteando a improcedência total dos pedidos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Temos, aqui, hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Com o advento da Lei nº 7.787/89, foram alterados os critérios de cálculo das contribuições previdenciárias, estatuinto tal norma legal que a contribuição previdenciária das empresas em geral incidente sobre a folha de salários fosse de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Todavia, a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195,I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

#### **DA PRESCRIÇÃO**

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 -, obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressaltava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

Ao compulsar estes autos, verifico que as guias de recolhimento acostadas demonstram que todas as contribuições foram feitas nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

De tal sorte, não há que se falar em prescrição nesse caso.

#### **DA COMPENSAÇÃO**

O artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN e seguintes disciplina a restituição tributária.

Com a edição da Lei nº 8.383/91, mais especificamente o artigo 66, regulou-se especificamente essa modalidade extintiva de obrigação tributária:

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*(...)"*

Assim, a repetição será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91. Não ocorre, nessa hipótese, ofensa ao princípio da irretroatividade da norma legal. Assim, ela se aplica também aos créditos ocorridos anteriormente à edição da lei, observada a prescrição, reservado ao INSS o "poder-dever" de realizar a sua fiscalização.

A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.

Embargos de divergência providos.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)

**O regime jurídico da compensação**

No que se refere à forma de compensação, importa notar que, com a edição da Lei nº 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei nº 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei nº 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação 'sponte' sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008).

Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei nº 10.637/2002, serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu em dezembro de 1998, na vigência da Lei n.º 9.430/96, sendo aplicável o seu regime legal.

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

#### **O critério de correção monetária do indébito fiscal**

Em convergência com a solução prevalecente nas Turmas, decidiu a 2ª Seção, a propósito, no julgamento dos EIAC nº 97.03.026999-0, na sessão de 17.06.03, que:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."*

Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:

**REsp nº 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357:** "TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Recurso especial provido."

**REsp nº 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279:** "TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou

restituição de tributos. 2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."

**AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195:**  
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN. 1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos indébitos fiscais da seguinte forma:

- De 1964 a fev/86: ORTN.
- De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
- Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- De mar/89 a mar/90: BTN.
- De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).
- De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE
- Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).
- De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).
- A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressaltando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.

Desse modo, a r. sentença, no que tange à correção monetária e juros moratórios, merece a devida adequação tal como explicitado nos parágrafos antecedentes.

Mantida a condenação em relação aos honorários advocatícios, eis que fixados com moderação.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 04 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0657549-45.1991.4.03.6100/SP  
97.03.007926-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : IND/ DE MOVEIS LONGO LTDA

ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 91.06.57549-8 18 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade (art. 153, §§ 1º, 2º e 36, e art. 165, XVI, da Constituição Federal então vigente).

Apela a autora, pugnando pela reversão do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

## DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com

os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

*EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.*

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

*EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.*

(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.  
Int.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019275-66.1988.4.03.6100/SP  
97.03.062234-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : IRINEU PASTRE e outros  
: WALTER MICHIELIN PASTRE  
: PERCIVAL PASTRE  
: AMILCAR PASTRE  
ADVOGADO : NELSON SERIO FREIRE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 88.00.19275-0 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente mandado de segurança, impetrado com o objetivo de ver declarada a nulidade de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) ou sua insubsistência, por inconstitucionalidade não recolhimento de contribuições à Previdência Social Urbana, na qualidade de empregadores, relativamente aos empregados que não exerçam atividades tipicamente rurais, mas que integram setor agrário. Alegam que já contribuem para a Previdência Social, por meio do antigo FUNRURAL. Apela os impetrantes, repisando os argumentos contidos na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Opinou o MPF pela reforma da sentença.

Relatado o necessário,

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A alegação de nulidade da NFLD não prospera, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, legislação de regência, *quantum debeat*, etc.).

Desnecessária, ao reverso, a relação nominal de todos os trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana, cuja contribuição tenha sido recolhida a menor, até porque tais dados são facilmente aferíveis dos livros de registro de empregados (art. 41 da CLT) e das folhas de pagamento.

No mérito da autuação, razão também não assiste aos apelantes.

De fato, a contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Ressalto, que, no regime anterior à Lei 8213/91, já se decidiu que "a empresa agroindustrial sujeita-se à incidência das contribuições previdenciárias urbana e rural, uma vez que, a par de atividade agrícola, também industrializa e comercializa produtos rurais. A contribuição para o FUNRURAL tem por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incide sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas. Distintas as hipóteses de incidência e respectivas bases de cálculo, não há falar em 'bis in idem' ou bitributação" (REsp. 13.797/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 15.05.1995). Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do STJ: AgRg no REsp. 475.042/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 23.06.03; AgRg no REsp. 299.200/SC, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 23.09.02; REsp. 301.933/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 04.02.02; REsp. 193.368/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 12.03.01; REsp. 227.598/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 07.02.00; REsp. 202.999/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 30.08.99; REsp. 82.776/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 17.06.96; REsp. 74.956/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 01.04.96).

Portanto, o empregador rural pode ser tributado pela contribuição ao custeio de benefícios na área rural (incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais) e pela contribuição para o custeio da previdência urbana (sobre a folha de salários) (Resp nº 69.746/MG, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 25/09/95.)

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.  
Int.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048096-80.1988.4.03.6100/SP  
97.03.064111-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 : MARIA LUCIA PERRONI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 88.00.48096-9 17 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Apela a autora, pugnando pela procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

## DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

*EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.*

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

*EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.*

(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. Agravo regimental não provido.  
(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

Por estes fundamentos e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.  
Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024499-97.1998.4.03.0000/SP  
98.03.024499-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros  
SUCEDIDO : SOLORRICO S/A IND/ E COM/  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.10123-3 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pelo MM. Juízo Federal da 19ª Vara Cível/SP, que, nos autos de ação anulatória de débito fiscal (n.º 98.0010123-3), negou pedido de antecipação de tutela.

Todavia, conforme informação constante no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de 1º Grau, verifico que houve prolação de sentença nos autos da ação anulatória em referência (publicada em 13/02/2007), cuja apelação encontra-se pendente de julgamento nesta Corte.

Ante o exposto, julgo prejudicado o exame do presente recurso por perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033449-80.1988.4.03.6100/SP  
98.03.033493-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : ACOTECNICA S/A  
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
: MARIA LUCIA PERRONI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 88.00.33449-0 18 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade (art. 153, §§ 1º, 2º e 36, e art. 165, XVI, da Constituição Federal então vigente). Apela a autora, pugnando pela reversão do julgado. Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância. Relatado o necessário,

#### DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

*EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.*

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

*EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.*

(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024331-02.1996.4.03.6100/SP

98.03.036992-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : AUDI S/A IMP/ E COM/  
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.24331-0 17 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL, imposta pelo art. 15 da LC nº 11/71, destinada ao financiamento da previdência rural, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade (art. 153, §§ 1º, 2º e 36, e art. 165, XVI, da Constituição Federal então vigente).

Apela a autora, pugnano pela reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

Trata-se de contribuição destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Portanto, o empregador rural pode ser tributado pela contribuição ao custeio de benefícios na área rural (incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais) e pela contribuição para o custeio da previdência urbana (sobre a folha de salários) (*Resp nº 69.746/MG, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 25/09/95.*)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.**

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.**

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

**EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.**

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.

(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)

Vale ressaltar, ainda, que não há falar em identidade de base de cálculo e fato gerador entre a contribuição ao FUNRURAL e o ICMS, até porque aquela não detém natureza jurídica de imposto, sendo certo que a CF/88 somente proíbe a incidência cumulativa desta última espécie de tributo, nada mencionando em relação às contribuições (art. 154, I, da CF). Nessa linha, o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNRURAL). LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. RESPONSABILIDADE POR SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE. 1. Não tendo natureza de imposto, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre o valor da venda do produto rural, pode ter a mesma base de cálculo do ICMS. 2. Há sub-rogação do adquirente quanto à obrigação do produtor rural - art. 15, I, a, da LC nº 11/71. 3. Apelação improvida.

(TRF1, 4ª Turma, AMS 9301028824, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, DJ 27/08/99)

Pelo exposto e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.  
Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094016-72.1991.4.03.6100/SP  
1999.03.99.024860-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : CALTABIANO VEICULOS S/A  
ADVOGADO : YOR QUEIROZ JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
PROCURADOR : CLOTILDES CAETANO RODRIGUES  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 91.00.94016-0 20 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade (art. 153, §§ 1º, 2º e 36, e art. 165, XVI, da Constituição Federal então vigente).

Apela a autora, pugnando pela reversão do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

## DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

*EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.*

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

*EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.*

(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe

30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora. Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038968-36.1988.4.03.6100/SP

1999.03.99.116900-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : MERICOL IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : JULIO CESAR CASARI e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 88.00.38968-6 9 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Apela a autora, pugnando pela procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo

diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes. (AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

*(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)*

*EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.*

*(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)*

*EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.*

*(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)*

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).*

*2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)*

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.  
Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-27.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.001166-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA  
ADVOGADO : ANDREA DE ANDRADE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL, imposta pelo art. 15 da LC nº 11/71 e pelos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, incidente sobre a aquisição de produtos rurais.

Apela a autora, pugnando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

Pretende a autora declaração judicial de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima mencionados, com a conseqüente decretação da inexistência de relação jurídica que autorize o INSS a exigir-lhe o pagamento da contribuição ao FUNRURAL, especificamente no período de fevereiro/94 a fevereiro/99, bem como nos períodos subsequentes.

Razão parcial lhe assiste.

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

Trata-se de contribuição destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Ressalto, que, no regime anterior à Lei 8213/91, já se decidiu que "a empresa agroindustrial sujeita-se à incidência das contribuições previdenciárias urbana e rural, uma vez que, a par de atividade agrícola, também industrializa e comercializa produtos rurais. A contribuição para o FUNRURAL tem por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incide sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas. Distintas as hipóteses de incidência e respectivas bases de cálculo, não há falar em 'bis in idem' ou bitributação" (REsp. 13.797/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 15.05.1995). Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do STJ: AgRg no REsp. 475.042/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 23.06.03; AgRg no REsp. 299.200/SC, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 23.09.02; REsp. 301.933/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 04.02.02; REsp. 193.368/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 12.03.01; REsp. 227.598/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 07.02.00; REsp. 202.999/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 30.08.99; REsp. 82.776/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 17.06.96; REsp. 74.956/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 01.04.96).

Portanto, o empregador rural pode ser tributado pela contribuição ao custeio de benefícios na área rural (incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais) e pela contribuição para o custeio da previdência urbana (sobre a folha de salários) (Resp nº 69.746/MG, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 25/09/95.)

Vale ressaltar, ainda, que não há falar em identidade de base de cálculo e fato gerador entre a contribuição ao FUNRURAL e o ICMS, até porque aquela não detém natureza jurídica de imposto, sendo certo que a CF/88 somente

proibe a incidência cumulativa desta última espécie de tributo, nada mencionando em relação às contribuições (art. 154, I, da CF). Nessa linha, o julgado abaixo:

*TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNRURAL). LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. RESPONSABILIDADE POR SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE. 1. Não tendo natureza de imposto, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre o valor da venda do produto rural, pode ter a mesma base de cálculo do ICMS. 2. Há sub-rogação do adquirente quanto à obrigação do produtor rural - art. 15, I, a, da LC nº 11/71. 3. Apelação improvida. (TRF1, 4ª Turma, AMS 9301028824, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, DJ 27/08/99)*

De outro lado, em que pese a contribuição incidente sobre a comercialização de produto rural ter sido extinta pelo art. 138 da Lei 8213/91, a posterior Lei 8870/94, em seu art. 25, instituiu nova contribuição a cargo da pessoa jurídica que se dedique à produção rural, em substituição àquela outra, a incidir sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Tal exigência, note-se, perdura até hoje por conta da Lei 10.256/01. Confira-se o posicionamento do C. STJ: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.*

*1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.*

*2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.*

*3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.213/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 572252/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05/05/10).*

Pois bem, em função de o pedido referir-se à inexigibilidade da exação entre 02/94 e 02/99, bem como nos períodos subsequentes, e levando-se em conta que a Lei 8870 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 16/04/94, tem-se como indevida a contribuição no interregno entre 02/94 e 04/94.

Pelo exposto e com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da autora, para declarar ser indevida a contribuição ora discutida no interregno entre 02/94 e 04/94.

Em razão da sucumbência ínfima do réu (art. 21, parágrafo único, do CPC), fica mantida a condenação da autora nas custas e nos honorários advocatícios, tal como lançada na r. sentença.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040642-63.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.040642-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de dupla apelação e reexame necessário interpostos em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela MP nº 63/89 e Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), no que concerne ao período de setembro e outubro de 1989, tendo em vista a aplicação do inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 63/89 e a conversão com alterações contida no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, diante da afronta ao artigo 195, § 6º, da CR/88, bem como a compensação do montante recolhido a esse título.

Em suas razões, o INSS (sucedido pela União), alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela reforma do julgado.

Já a impetrante pleiteia a total concessão da segurança.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da sentença.

Saliente-se, por oportuno, que foi proferido um primeiro julgamento pela C. 1ª Turma, o qual, contudo, veio a ser anulado por meio do acolhimento de embargos de declaração, na medida em que proferido "extra petita".

Relatado o necessário, decido.

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários dos meses de setembro e outubro de 1989, consoante a determinação da MP nº 63/89 e a Lei nº 7.787/89.

De fato, a Lei nº 7.787/89 não é resultado da simples conversão da Medida Provisória nº 63/89. Basta comparar os dois diplomas legais:

O inciso I, do artigo 5º, da MP 63/89, assim disciplinou a matéria:

Art. 5º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à previdência social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores que percebam "pro labore";

Já inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, estatuiu:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

Há duas pequenas, mas cruciais, alterações, já que elas ampliam as possibilidades de incidência da contribuição. A Lei trouxe a expressão "a qualquer título" e suprimiu o termo "pro labore".

A discussão se resume ao termo inicial da contagem da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CR/88, quando da conversão de Medida Provisória em Lei.

Tratando-se de exação veiculada por MP, o contribuinte terá ciência da nova incidência ou da elevação do tributo já existente desde a sua edição, motivo pelo qual este é o "dies a quo" da contagem do prazo e não da lei de conversão correspondente.

Ocorrendo alteração do texto da MP quando de sua conversão em Lei, da qual decorra elevação de alíquota ou ampliação da base de incidência da obrigação tributária, deve ser contado o prazo nonagesimal novamente, ou seja, a partir da publicação da novel Lei no que pertine aos novos dispositivos legais.

O artigo 21 da Lei nº 7.787/89, estatuiu que esta entraria em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/09/1989.

Todavia, esse dispositivo, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal exarada no RE nº 169.740-7, só seria constitucional se interpretado corretivamente: não sendo o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 fruto da conversão do

disposto no artigo 5o, inciso I, da Medida Provisória nº 63/89, o período de noventa dias, previsto no §6º, do artigo 195, da CR/88, seria contado a partir da publicação da referida Lei (30/06/1989) e entraria em vigor a partir de 01/10/1989.

"Contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I. Interpretação conforme a Constituição do art. 21.

- O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989.

Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 ("Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989") só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 169740/PR, rel. Min. Moreira Alves, DJ 17.11.95, p. 39217)

Assim, o valor recolhido excedente à alíquota de 10% (dez por cento), relativo ao mês de setembro de 1989, deve ser objeto de devolução.

**Apenas à guisa de ilustração, cumpre lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:**

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos em setembro de 1989, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

## DA PRESCRIÇÃO

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 -, obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressaltava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

Ao compulsar estes autos, verifico das guias de recolhimento acostadas que não houve consumação da prescrição em relação aos pagamentos noticiados quanto a setembro/89 (recolhimento em outubro/89 - inicial ajuizada em 18/08/99). Assim, a parte autora tem direito aos valores correspondentes às contribuições pagas, na forma da fundamentação acima, de acordo - e somente em relação a eles - os comprovantes dos autos.

## **DA COMPENSAÇÃO**

A Lei nº 9.430/96 alterou o regime de compensação, especificamente na esfera administrativa sob condições próprias, como revela a referência expressa do seu artigo 73 ao artigo 7º do Decreto nº 2.287/86 e, no mesmo sentido, do seu artigo 74 ao requisito do "requerimento do contribuinte" e à faculdade do Fisco de "autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

Não se promoveu, por meio da Lei nº 9.430/96, a revogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo instituído, pelo contrário, um regime dual e autônomo de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 13.10.97, p. 51.569, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996. No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis 'para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração' (Lei nº 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação a abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento a Fazenda Pública. Agravo regimental improvido."*

A compensação com tributos de qualquer espécie, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação originária, juntamente com as Instruções Normativas nº 21/97 e nº 73/97, seria possível apenas na via administrativa, através de requerimento do contribuinte e autorização do Fisco, o que conduziu a Turma a firmar precedentes, no sentido da falta de interesse processual na ação de compensação.

Todavia, a possibilidade de requerimento administrativo não inibe a propositura de ação judicial, para discussão, inclusive da validade de tal exigência, como ainda de outras disposições aplicadas na disciplina de aspectos relevantes da compensação (prescrição, correção monetária etc.).

Neste sentido, afirma-se que o exame do mérito é de rigor e, na resolução da causa, cumpre reiterar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, firme no sentido de que a compensação, pretendida de forma ampla, abrangendo todo e qualquer débito fiscal, ainda que de diferente espécie e destinação constitucional, em face do indébito fiscal considerado, somente é possível na via administrativa, observado o devido processo legal, como instituído pela lei (nº 9.430/96), e pelo respectivo decreto regulamentar (nº 2.138/97).

Cabe observar, a propósito, que a compensação fiscal não existe senão que em virtude da lei e nos termos nela fixados, como inequivocamente prescreve o artigo 170 do CTN (*verbis*: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."), daí porque não se confundir a compensação fiscal com o mesmo instituto no direito privado.

ALIOMAR BALEEIRO recorda que "A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso tentada"; e que, no direito fiscal, em contrapartida, "o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar (...)" (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, p. 574).

O "discrecionalismo do Tesouro Público", a que aludiu o mestre, é interpretado, na atualidade, no sentido de que cabe à lei fixar e ordenar os critérios para a compensação, inclusive prevendo formalidades e procedimentos para sua consecução, sendo que a autoridade fiscal, nos limites legais, não pode reconhecer direito inexistente, nem deixar de reconhecer direito existente; e, de igual modo, veda o CTN o exercício pelo contribuinte do direito fora dos limites da lei, como ocorre quando se pretende convalidar em judicial a compensação legalmente prevista como administrativa, sujeita a requerimento, procedimento e decisão administrativa, como expressão e conteúdo do devido processo legal.

Em conformidade com a interpretação doutrinária e com o mandamento legal expresso, decidiram ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis* (g.n.):

- RESP nº 262.892, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 01.03.04, p. 150: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - COFINS - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430, DE 27.12.1996, ART. 74 - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO E DA 2ª TURMA DO STJ. - Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. - A iterativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal. - Ressalva do ponto de vista do Relator. - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. - Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996. - Recursos conhecidos e providos."

- RESP nº 535.588, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.11.03, p. 167: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO À SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL. I - A Lei 9.430/96 prevê, em seu art. 74, alterado pela Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002, a possibilidade de compensação entre si de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do fato de serem de espécies diferentes ou de destinação constitucional diversa. II - Tal compensação, entretanto, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Receita Federal. III - Precedentes desta Corte Especial. IV - Recurso especial provido."

- AGRESP nº 441.343, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 23.06.03, p. 325: "AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS X COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96. REQUERIMENTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Esta Colenda Corte Superior tem o entendimento pacificado no sentido de que, no regime da Lei nº 8.383/91, os créditos advindos do pagamento a maior da contribuição para o PIS só podem ser compensados com débitos do próprio PIS. A compensação de tributos de espécies distintas, prevista na Lei nº 9.430/96, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Agravo regimental improvido."

- AGRESP nº 347.629, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.03.02, p. 206: "TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS. A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte. Agravo improvido."

É certo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi objeto de alteração pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e depois pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, ficando o texto, na sua atual conformação, assim redigido (g.n.):

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá

utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

Como se observa, a novel legislação dispensou a exigência de requerimento administrativo e de autorização do Fisco para a compensação, mas, em contrapartida, veio a instituir outros, inclusive em caráter mais gravoso ao contribuinte, suscitando a controvérsia sobre a sua aplicabilidade como direito superveniente, que o Superior Tribunal de Justiça dirimiu, pela 1ª Seção, no exame dos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156, nos seguintes termos (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre

*os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados."*

Tem-se, pois, que não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ***devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação***, pois: (1) no regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95 somente era possível compensar indébito com débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); e (2) no regime da Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, a compensação de indébito fiscal com débito fiscal de diferente espécie e destinação dependia de requerimento administrativo e autorização do Fisco, não podendo ser promovida, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte.

### **O critério de correção monetária do indébito fiscal**

Em convergência com a solução prevalecente nas Turmas, decidiu a 2ª Seção, a propósito, no julgamento dos EIAc nº 97.03.026999-0, na sessão de 17.06.03, que:

***"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."***

Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:

- *REsp nº 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357: "TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Recurso especial provido."*

- *REsp nº 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279: "TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos. 2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."*

- *AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195:*  
**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN. 1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

**E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos débitos fiscais da seguinte forma:**

- De 1964 a fev/86: ORTN.
- De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
- Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- De mar/89 a mar/90: BTN.
- De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).
- De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE
- Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).
- De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).
- A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

**Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.**

#### **O critério de juros moratórios sobre o valor do indébito fiscal**

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que tem o contribuinte o direito, mesmo na ação de compensação, a juros de mora de 1% ao mês, é certo que a sua aplicação é expressamente limitada ao período entre o trânsito em julgado da condenação e 01.01.96, quando, então, tem incidência exclusiva a Taxa SELIC (Embargos de Divergência no RESP nº 291257, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 06.09.04, p. 157).

Na hipótese, como a presente, em que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, a comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:  
**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, **transferência** do respectivo **ônus financeiro**, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o **contribuinte** de direito e o de **fato**.

Embargos de divergência providos.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento às apelações do INSS e da impetrante, bem como à remessa oficial (Súmula 253 do STJ), nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042054-29.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.042054-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Apela a autora, pugnando pela procedência do pedido. Subsidiariamente, espera a redução da verba honorária, fixada pela r. decisão apelada em 20% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao

FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.

(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

No que tange aos honorários advocatícios, tenho que devem ser mantidos.

De fato, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Assim, verba honorária estabelecida em 10% sobre tal montante não se revela desproporcional ou irrazoável, atendendo, ao reverso, ao critério de equidade preconizado pelo art. 20, § 4º, do CPC. Nota-se, ademais, ser perfeitamente viável ao juiz fixar a verba honorária sob a forma de percentual sobre o valor da causa (cf. STJ, 1ª Seção, REsp 1155125/MG, representativo da controvérsia, Rel. Min. Castro Meira, Informativo nº 426).

Por estes fundamentos e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047843-09.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.047843-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZARAPLAST S/A  
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE  
SUCEDIDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e reexame necessário interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela MP nº 63/89 e Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), no que concerne ao período de setembro de 1989, tendo em vista a aplicação do inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 63/89 e a conversão com alterações contida no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, diante da afronta ao artigo 195, § 6º, da CR/88, bem como a compensação do montante recolhido a esse título.

Em suas razões, o INSS (sucedido pela União), alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença.

Relatado o necessário, decido.

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários dos meses de setembro e outubro de 1989, consoante a determinação da MP nº 63/89 e a Lei nº 7.787/89.

De fato, a Lei nº 7.787/89 não é resultado da simples conversão da Medida Provisória nº 63/89. Basta comparar os dois diplomas legais:

O inciso I, do artigo 5º, da MP 63/89, assim disciplinou a matéria:

Art. 5º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à previdência social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores que percebam "pro labore";

Já inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, estatuiu:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

Há duas pequenas, mas cruciais, alterações, já que elas ampliam as possibilidades de incidência da contribuição. A Lei trouxe a expressão "a qualquer título" e suprimiu o termo "pro labore".

A discussão se resume ao termo inicial da contagem da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CR/88, quando da conversão de Medida Provisória em Lei.

Tratando-se de exação veiculada por MP, o contribuinte terá ciência da nova incidência ou da elevação do tributo já existente desde a sua edição, motivo pelo qual este é o "dies a quo" da contagem do prazo e não da lei de conversão correspondente.

Ocorrendo alteração do texto da MP quando de sua conversão em Lei, da qual decorra elevação de alíquota ou ampliação da base de incidência da obrigação tributária, deve ser contado o prazo nonagesimal novamente, ou seja, a partir da publicação da novel Lei no que pertine aos novos dispositivos legais.

O artigo 21 da Lei nº 7.787/89, estatuiu que esta entraria em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/09/1989.

Todavia, esse dispositivo, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal exarada no RE nº 169.740-7, só seria constitucional se interpretado corretivamente: não sendo o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 fruto da conversão do disposto no artigo 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 63/89, o período de noventa dias, previsto no §6º, do artigo 195, da CR/88, seria contado a partir da publicação da referida Lei (30/06/1989) e entraria em vigor a partir de **01/10/1989**.

*"Contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I. Interpretação conforme a Constituição do art. 21.*

*- O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989.*

*Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 ("Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989") só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, Pleno, RE nº 169740/PR, rel. Min. Moreira Alves, DJ 17.11.95, p. 39217)*

Assim, o valor recolhido excedente à alíquota de 10% (dez por cento), relativo ao mês de setembro de 1989, deve ser objeto de devolução.

**Apenas à guisa de ilustração, cumpre lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:**

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

*1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.*

*2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.*

*3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.*

*4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."*

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos em setembro de 1989 (e não aos relativos a outubro de 1989), desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

## DA PRESCRIÇÃO

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 -, obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressaltava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de*

*repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

Ao compulsar estes autos, verifico das guias de recolhimento acostadas que não houve consumação da prescrição em relação aos pagamentos noticiados quanto a setembro/89 (recolhimento em outubro/89 - inicial ajuizada em 29/09/99). Assim, a parte autora tem direito aos valores correspondentes às contribuições pagas, na forma da fundamentação acima, de acordo - e somente em relação a eles - os comprovantes dos autos.

## **DA COMPENSAÇÃO**

A Lei nº 9.430/96 alterou o regime de compensação, especificamente na esfera administrativa sob condições próprias, como revela a referência expressa do seu artigo 73 ao artigo 7º do Decreto nº 2.287/86 e, no mesmo sentido, do seu artigo 74 ao requisito do "requerimento do contribuinte" e à faculdade do Fisco de "autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

Não se promoveu, por meio da Lei nº 9.430/96, a revogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo instituído, pelo contrário, um regime dual e autônomo de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 13.10.97, p. 51.569, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996. No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis 'para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração' (Lei nº 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação a abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento a Fazenda Pública. Agravo regimental improvido."*

A compensação com tributos de qualquer espécie, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação originária, juntamente com as Instruções Normativas nº 21/97 e nº 73/97, seria possível apenas na via administrativa, através de requerimento do contribuinte e autorização do Fisco, o que conduziu a Turma a firmar precedentes, no sentido da falta de interesse processual na ação de compensação.

Todavia, a possibilidade de requerimento administrativo não inibe a propositura de ação judicial, para discussão, inclusive da validade de tal exigência, como ainda de outras disposições aplicadas na disciplina de aspectos relevantes da compensação (prescrição, correção monetária etc.).

Neste sentido, afirma-se que o exame do mérito é de rigor e, na resolução da causa, cumpre reiterar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, firme no sentido de que a compensação, pretendida de forma ampla, abrangendo todo e qualquer débito fiscal, ainda que de diferente espécie e destinação constitucional, em face do indébito fiscal considerado, somente é possível na via administrativa, observado o devido processo legal, como instituído pela lei (nº 9.430/96), e pelo respectivo decreto regulamentar (nº 2.138/97).

Cabe observar, a propósito, que a compensação fiscal não existe senão que em virtude da lei e nos termos nela fixados, como inequivocamente prescreve o artigo 170 do CTN (*verbis*: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."), daí porque não se confundir a compensação fiscal com o mesmo instituto no direito privado.

ALIMAR BALEIRO recorda que "*A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso tentada*"; e que, no direito fiscal, em contrapartida, "*o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar (...)*" (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, p. 574).

O "*discrecionalismo do Tesouro Público*", a que aludiu o mestre, é interpretado, na atualidade, no sentido de que cabe à lei fixar e ordenar os critérios para a compensação, inclusive prevendo formalidades e procedimentos para sua consecução, sendo que a autoridade fiscal, nos limites legais, não pode reconhecer direito inexistente, nem deixar de reconhecer direito existente; e, de igual modo, veda o CTN o exercício pelo contribuinte do direito fora dos limites da lei, como ocorre quando se pretende convalidar em judicial a compensação legalmente prevista como administrativa, sujeita a requerimento, procedimento e decisão administrativa, como expressão e conteúdo do devido processo legal.

Em conformidade com a interpretação doutrinária e com o mandamento legal expresso, decidiram ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis* (g.n.):

- RESP nº 262.892, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 01.03.04, p. 150: "**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - COFINS - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430, DE 27.12.1996, ART. 74 - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO E DA 2ª TURMA DO STJ.** - Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. - A iterativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal. - Ressalva do ponto de vista do Relator. - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. - Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996. - Recursos conhecidos e providos."

- RESP nº 535.588, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.11.03, p. 167: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO À SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL. I - A Lei 9.430/96 prevê, em seu art. 74, alterado pela Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002, a possibilidade de compensação entre si de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do fato de serem de espécies diferentes ou de destinação constitucional diversa. II - Tal compensação, entretanto, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Receita Federal. III - Precedentes desta Corte Especial. IV - Recurso especial provido."**

- AGRESP nº 441.343, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 23.06.03, p. 325: "**AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS X COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96. REQUERIMENTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.** Esta Colenda Corte Superior tem o entendimento pacificado no sentido de que, no regime da Lei nº 8.383/91, os créditos advindos do pagamento a maior da contribuição para o PIS só podem ser compensados com débitos do próprio PIS. A compensação de tributos de espécies distintas, prevista na Lei nº 9.430/96, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Agravo regimental improvido."

- AGRESP nº 347.629, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.03.02, p. 206: "**TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.** É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS. A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte. Agravo improvido."

É certo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi objeto de alteração pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e depois pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, ficando o texto, na sua atual conformação, assim redigido (g.n.):

**"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá**

utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

Como se observa, a novel legislação dispensou a exigência de requerimento administrativo e de autorização do Fisco para a compensação, mas, em contrapartida, veio a instituir outros, inclusive em caráter mais gravoso ao contribuinte, suscitando a controvérsia sobre a sua aplicabilidade como direito superveniente, que o Superior Tribunal de Justiça dirimiu, pela 1ª Seção, no exame dos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156, nos seguintes termos (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre

*os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados."*

Tem-se, pois, que não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, **devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação**, pois: (1) no regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95 somente era possível compensar indébito com débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); e (2) no regime da Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, a compensação de indébito fiscal com débito fiscal de diferente espécie e destinação dependia de requerimento administrativo e autorização do Fisco, não podendo ser promovida, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte.

### **O critério de correção monetária do indébito fiscal**

Em convergência com a solução prevalecente nas Turmas, decidiu a 2ª Seção, a propósito, no julgamento dos EIAc nº 97.03.026999-0, na sessão de 17.06.03, que:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."*

**Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:**

*- REsp nº 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357: "TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Recurso especial provido."*

*- REsp nº 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279: "TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos. 2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."*

- *AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195:*  
**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN. 1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

**E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos débitos fiscais da seguinte forma:**

- De 1964 a fev/86: ORTN.
- De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
- Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- De mar/89 a mar/90: BTN.
- De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).
- De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE
- Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).
- De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).
- A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

**Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.**

#### **O critério de juros moratórios sobre o valor do indébito fiscal**

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que tem o contribuinte o direito, mesmo na ação de compensação, a juros de mora de 1% ao mês, é certo que a sua aplicação é expressamente limitada ao período entre o trânsito em julgado da condenação e 01.01.96, quando, então, tem incidência exclusiva a Taxa SELIC (Embargos de Divergência no RESP nº 291257, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 06.09.04, p. 157).

Na hipótese, como a presente, em que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, a comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço). Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, **transferência** do respectivo **ônus financeiro**, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o **contribuinte** de direito e o de **fato**.*

*Embargos de divergência providos.*

*(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)*

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

Posto isto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial (Súmula 253 do STJ), nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048122-92.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.048122-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros. e filia(l)(is)  
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI  
: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), ou seja, declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Remessa oficial interposta.

A autora, em seu apelo, se bate pela incidência dos expurgos inflacionários e pela aplicação dos juros compensatórios, contados do pagamento indevido.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Relatado o necessário, decido.

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da Lei nº 7.787/89.

Cumpra lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CON-TIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido

## DA PRESCRIÇÃO

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 - , obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressaltava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

Ao compulsar estes autos, verifico das guias de recolhimento acostadas que não houve consumação da prescrição em relação aos pagamentos noticiados (recolhimentos a partir de outubro/89 - inicial ajuizada em 30/09/99).

Assim, a parte autora tem direito aos valores correspondentes às contribuições pagas, de acordo - e somente em relação a eles - os comprovantes dos autos.

## DA COMPENSAÇÃO

A Lei nº 9.430/96 alterou o regime de compensação, especificamente na esfera administrativa sob condições próprias, como revela a referência expressa do seu artigo 73 ao artigo 7º do Decreto nº 2.287/86 e, no mesmo sentido, do seu artigo 74 ao requisito do "requerimento do contribuinte" e à faculdade do Fisco de "autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

Não se promoveu, por meio da Lei nº 9.430/96, a revogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo instituído, pelo contrário, um regime dual e autônomo de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 13.10.97, p. 51.569, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996. No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis 'para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração' (Lei nº 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação a abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja,*

*autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento a Fazenda Pública. Agravo regimental improvido."*

A compensação com tributos de qualquer espécie, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação originária, juntamente com as Instruções Normativas nº 21/97 e nº 73/97, seria possível apenas na via administrativa, através de requerimento do contribuinte e autorização do Fisco, o que conduziu a Turma a firmar precedentes, no sentido da falta de interesse processual na ação de compensação.

Todavia, a possibilidade de requerimento administrativo não inibe a propositura de ação judicial, para discussão, inclusive da validade de tal exigência, como ainda de outras disposições aplicadas na disciplina de aspectos relevantes da compensação (prescrição, correção monetária etc.).

Neste sentido, afirma-se que o exame do mérito é de rigor e, na resolução da causa, cumpre reiterar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, firme no sentido de que a compensação, pretendida de forma ampla, abrangendo todo e qualquer débito fiscal, ainda que de diferente espécie e destinação constitucional, em face do indébito fiscal considerado, somente é possível na via administrativa, observado o devido processo legal, como instituído pela lei (nº 9.430/96), e pelo respectivo decreto regulamentar (nº 2.138/97).

Cabe observar, a propósito, que a compensação fiscal não existe senão que em virtude da lei e nos termos nela fixados, como inequivocamente prescreve o artigo 170 do CTN (*verbis*: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."), daí porque não se confundir a compensação fiscal com o mesmo instituto no direito privado.

ALIOMAR BALEEIRO recorda que "**A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada**"; e que, no direito fiscal, em contrapartida, "**o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar (...)**" (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, p. 574).

O "*discricionarismo do Tesouro Público*", a que aludiu o mestre, é interpretado, na atualidade, no sentido de que cabe à lei fixar e ordenar os critérios para a compensação, inclusive prevendo formalidades e procedimentos para sua consecução, sendo que a autoridade fiscal, nos limites legais, não pode reconhecer direito inexistente, nem deixar de reconhecer direito existente; e, de igual modo, veda o CTN o exercício pelo contribuinte do direito fora dos limites da lei, como ocorre quando se pretende convolar em judicial a compensação legalmente prevista como administrativa, sujeita a requerimento, procedimento e decisão administrativa, como expressão e conteúdo do devido processo legal.

Em conformidade com a interpretação doutrinária e com o mandamento legal expresso, decidiram ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis* (g.n.):

- RESP nº 262.892, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 01.03.04, p. 150: "**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - COFINS - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430, DE 27.12.1996, ART. 74 - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO E DA 2ª TURMA DO STJ. - Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. - A iterativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal. - Ressalva do ponto de vista do Relator. - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. - Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996. - Recursos conhecidos e providos."**

- RESP nº 535.588, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.11.03, p. 167: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO À SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL. I - A Lei**

9.430/96 prevê, em seu art. 74, alterado pela Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002, a possibilidade de compensação entre si de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do fato de serem de espécies diferentes ou de destinação constitucional diversa. II - Tal compensação, entretanto, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Receita Federal. III - Precedentes desta Corte Especial. IV - Recurso especial provido."

- AGRESP nº 441.343, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 23.06.03, p. 325: "AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS X COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96. REQUERIMENTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Esta Colenda Corte Superior tem o entendimento pacificado no sentido de que, no regime da Lei nº 8.383/91, os créditos advindos do pagamento a maior da contribuição para o PIS só podem ser compensados com débitos do próprio PIS. A compensação de tributos de espécies distintas, prevista na Lei nº 9.430/96, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Agravo regimental improvido."

- AGRESP nº 347.629, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.03.02, p. 206: "TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS. A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte. Agravo improvido."

É certo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi objeto de alteração pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e depois pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, ficando o texto, na sua atual conformação, assim redigido (g.n.):

**"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

**§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.**

**§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

**I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;**

**II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;**

**III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;**

**IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e**

**V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.**

**§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.**

**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**

**§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.**

**§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.**

**§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.**

**§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**

**§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.**

**§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.**

**§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."**

Como se observa, a novel legislação dispensou a exigência de requerimento administrativo e de autorização do Fisco para a compensação, mas, em contrapartida, veio a instituir outros, inclusive em caráter mais gravoso ao contribuinte, suscitando a controvérsia sobre a sua aplicabilidade como direito superveniente, que o Superior Tribunal de Justiça dirimiu, pela 1ª Seção, no exame dos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156, nos seguintes termos (g.n.):

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados."*

Tem-se, pois, que não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, **devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação**, pois: (1) no regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95 somente era possível compensar indébito com débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); e (2) no regime da Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, a compensação de indébito fiscal com débito fiscal de diferente espécie e destinação dependia de requerimento administrativo e autorização do Fisco, não podendo ser promovida, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte.

No tocante ao art. 170-A do CTN, mister seu afastamento, eis que a compensação deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação.

Como, "in casu", a demanda foi proposta anteriormente à edição da LC nº 104/01, não se aplica a restrição estabelecida na nova disposição legal. Esse o entendimento do C. STJ:

**TRIBUTÁRIO - IRPJ - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 4º DA LEI N. 9.249/95 - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN - TEMPUS REGIT ACTUM.**

**1. Impossível a aplicação retroativa da limitação imposta pelo art. 170-A do CTN, de forma que sobre as ações postuladas em data anterior à sua vigência não incide a aplicação de aludido**

*dispositivo legal.*

2. *Ação ordinária interposta em 28.10.1999, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que introduziu o art. 170-A no CTN. Assim, diante do princípio tempus regit actum, esta limitação ao direito de compensação não pode ser aplicada in casu.*

3. *Somente os pagamentos indevidos posteriores à vigência do aludido art. 170-A do CTN podem ser alcançados pela restrição por ele veiculada.*

4. *Manutenção da decisão que reconheceu o direito da empresa contribuinte à realização da compensação independentemente do trânsito em julgado da sentença, sem que tal determinação implique violação do art. 170-A do CTN, pois, à época da propositura da ação, era permitida a concessão de compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação principal.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 980305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/05/08)*

#### **O critério de correção monetária do indébito fiscal**

Em convergência com a solução prevalecente nas Turmas, decidi a 2ª Seção, a propósito, no julgamento dos EAC n° 97.03.026999-0, na sessão de 17.06.03, que:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."*

**Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:**

*- REsp nº 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357: "TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Recurso especial provido."*

*- REsp nº 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279: "TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos. 2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."*

*- AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN. 1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário:*

(a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos débitos fiscais da seguinte forma:

- De 1964 a fev/86: ORTN.
- De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
- Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- De mar/89 a mar/90: BTN.
- De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).
- De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE
- Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).
- De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).
- A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

**Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.**

#### **O critério de juros moratórios sobre o valor do indébito fiscal**

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que tem o contribuinte o direito, mesmo na ação de compensação, a juros de mora de 1% ao mês, é certo que a sua aplicação é expressamente limitada ao período entre o trânsito em julgado da condenação e 01.01.96, quando, então, tem incidência exclusiva a Taxa SELIC (Embargos de Divergência no RESP nº 291257, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 06.09.04, p. 157).

Na hipótese, como a presente, em que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, a comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

#### **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.*

*Embargos de divergência providos.*

*(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)*

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

Incabível, por outro lado, a incidência de juros compensatórios em sede de repetição do indébito tributário, tal como já pacificado pelo C. STJ, sendo exemplos as seguintes recentes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS COMPENSATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ.*

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ). A embargante sustenta a existência de suposto dissenso pretoriano acerca da incidência de juros remuneratórios na repetição de indébito tributário. Defende que, para esses efeitos, juros remuneratórios e juros compensatórios não se confundem.

2. A diferenciação conceitual ventilada pela embargante, entre "juros remuneratórios" e "juros compensatórios", não encontra respaldo no aresto paradigma colacionado. Frise-se que os acórdãos embargado e paradigma tratam, apenas, de juros compensatórios.

3. Não há similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados, pois, diferente do acórdão embargado, que versa sobre repetição de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (avulsos, autônomos e administradores), o aresto paradigma cuida de devolução de empréstimo compulsório sobre combustíveis, tributação respaldada em legislação específica que assegurava o rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança (art. 16, § 1º, do Decreto-lei 2.288/1986).

4. Ademais, o acórdão embargado observou a orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público, no sentido de que não são devidos juros compensatórios na restituição e na compensação de indébito tributário. Precedentes: EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 871.152/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/8/2010; AgRg no REsp 881.342/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2009; AgRg no REsp 1.057.800/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1º/9/2008; AgRg no REsp 922.148/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 5/11/2007. Incidência da Súmula 168/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 1080430/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/02/11)

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial (Súmula 253 do STJ) e, com base no art. 557, § 1º-A, do mesmo Código, dou parcial provimento ao recurso da impetrante, para determinar a incidência dos expurgos inflacionários, na forma dos fundamentos acima expostos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052462-79.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.052462-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), ou seja, declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Remessa oficial interposta.

O INSS, em seu apelo, se bate pela prescrição das parcelas supostamente devidas e, no mérito, pela inviabilidade do pedido inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte

Relatado o necessário, decido.

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da Lei nº 7.787/89.

Cumprе lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido

## DA PRESCRIÇÃO

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 - , obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressalvava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

Ao compulsar estes autos, verifico das guias de recolhimento acostadas que não há falar-se em consumação da prescrição (recolhimentos entre outubro/91 e agosto/94 - inicial ajuizada em 27/10/99).

Assim, a parte autora tem direito aos valores correspondentes às contribuições pagas, de acordo - e somente em relação a eles - os comprovantes dos autos.

## DA COMPENSAÇÃO

A Lei nº 9.430/96 alterou o regime de compensação, especificamente na esfera administrativa sob condições próprias, como revela a referência expressa do seu artigo 73 ao artigo 7º do Decreto nº 2.287/86 e, no mesmo sentido, do seu artigo 74 ao requisito do "requerimento do contribuinte" e à faculdade do Fisco de "autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

Não se promoveu, por meio da Lei nº 9.430/96, a revogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo instituído, pelo contrário, um regime dual e autônomo de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 13.10.97, p. 51.569, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996. No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis 'para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração' (Lei nº 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação a abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento a Fazenda Pública. Agravo regimental improvido."*

A compensação com tributos de qualquer espécie, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação originária, juntamente com as Instruções Normativas nº 21/97 e nº 73/97, seria possível apenas na via administrativa, através de requerimento do contribuinte e autorização do Fisco, o que conduziu a Turma a firmar precedentes, no sentido da falta de interesse processual na ação de compensação.

Todavia, a possibilidade de requerimento administrativo não inibe a propositura de ação judicial, para discussão, inclusive da validade de tal exigência, como ainda de outras disposições aplicadas na disciplina de aspectos relevantes da compensação (prescrição, correção monetária etc.).

Neste sentido, afirma-se que o exame do mérito é de rigor e, na resolução da causa, cumpre reiterar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, firme no sentido de que a compensação, pretendida de forma ampla, abrangendo todo e qualquer débito fiscal, ainda que de diferente espécie e destinação constitucional, em face do indébito fiscal considerado, somente é possível na via administrativa, observado o devido processo legal, como instituído pela lei (nº 9.430/96), e pelo respectivo decreto regulamentar (nº 2.138/97).

Cabe observar, a propósito, que a compensação fiscal não existe senão que em virtude da lei e nos termos nela fixados, como inequivocamente prescreve o artigo 170 do CTN (*verbis*: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."), daí porque não se confundir a compensação fiscal com o mesmo instituto no direito privado.

ALIOMAR BALEEIRO recorda que "A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada"; e que, no direito fiscal, em contrapartida, "o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar (...)" (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, p. 574).

O "discricionarismo do Tesouro Público", a que aludiu o mestre, é interpretado, na atualidade, no sentido de que cabe à lei fixar e ordenar os critérios para a compensação, inclusive prevendo formalidades e procedimentos para sua consecução, sendo que a autoridade fiscal, nos limites legais, não pode reconhecer direito inexistente, nem deixar de reconhecer direito existente; e, de igual modo, veda o CTN o exercício pelo contribuinte do direito fora dos limites da

lei, como ocorre quando se pretende congregar em judicial a compensação legalmente prevista como administrativa, sujeita a requerimento, procedimento e decisão administrativa, como expressão e conteúdo do devido processo legal.

Em conformidade com a interpretação doutrinária e com o mandamento legal expresso, decidiram ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis* (g.n.):

- *RESP* nº 262.892, *Rel. Min. PEÇANHA MARTINS*, DJU de 01.03.04, p. 150: "**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - COFINS - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430, DE 27.12.1996, ART. 74 - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO E DA 2ª TURMA DO STJ.** - Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. - A iterativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal. - Ressalva do ponto de vista do Relator. - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. - Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996. - Recursos conhecidos e providos."

- *RESP* nº 535.588, *Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO*, DJU de 10.11.03, p. 167: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO À SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL. I - A Lei 9.430/96 prevê, em seu art. 74, alterado pela Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002, a possibilidade de compensação entre si de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do fato de serem de espécies diferentes ou de destinação constitucional diversa. II - Tal compensação, entretanto, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Receita Federal. III - Precedentes desta Corte Especial. IV - Recurso especial provido."**

- *AGRESP* nº 441.343, *Rel. Min. PAULO MEDINA*, DJU de 23.06.03, p. 325: "**AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS X COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96. REQUERIMENTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.** Esta Colenda Corte Superior tem o entendimento pacificado no sentido de que, no regime da Lei nº 8.383/91, os créditos advindos do pagamento a maior da contribuição para o PIS só podem ser compensados com débitos do próprio PIS. A compensação de tributos de espécies distintas, prevista na Lei nº 9.430/96, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Agravo regimental improvido."

- *AGRESP* nº 347.629, *Rel. Min. GARCIA VIEIRA*, DJU de 11.03.02, p. 206: "**TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.** É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS. A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte. Agravo improvido."

É certo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi objeto de alteração pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e depois pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, ficando o texto, na sua atual conformação, assim redigido (g.n.):

**"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

Como se observa, a novel legislação dispensou a exigência de requerimento administrativo e de autorização do Fisco para a compensação, mas, em contrapartida, veio a instituir outros, inclusive em caráter mais gravoso ao contribuinte, suscitando a controvérsia sobre a sua aplicabilidade como direito superveniente, que o Superior Tribunal de Justiça dirimiu, pela 1ª Seção, no exame dos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156, nos seguintes termos (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de

exame nas instâncias ordinárias. 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados."

Tem-se, pois, que não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação, pois: (1) no regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95 somente era possível compensar indébito com débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); e (2) no regime da Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, a compensação de indébito fiscal com débito fiscal de diferente espécie e destinação dependia de requerimento administrativo e autorização do Fisco, não podendo ser promovida, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte.

### **O critério de correção monetária do indébito fiscal**

Em convergência com a solução prevalecente nas Turmas, decidiu a 2ª Seção, a propósito, no julgamento dos EAC nº 97.03.026999-0, na sessão de 17.06.03, que:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."*

**Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:**

- *REsp nº 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357: "TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Recurso especial provido."*

- *REsp nº 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279: "TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos. 2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."*

- *AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN. 1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A presente demanda visa justamente a*

ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos indêbitos fiscais da seguinte forma:

- De 1964 a fev/86: ORTN.
- De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
- Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- De mar/89 a mar/90: BTN.
- De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).
- De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE
- Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).
- De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).
- A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

**Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indêbito fiscal reclamado, para efeito de compensação.**

#### **O critério de juros moratórios sobre o valor do indêbito fiscal**

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que tem o contribuinte o direito, mesmo na ação de compensação, a juros de mora de 1% ao mês, é certo que a sua aplicação é expressamente limitada ao período entre o trânsito em julgado da condenação e 01.01.96, quando, então, tem incidência exclusiva a Taxa SELIC (Embargos de Divergência no RESP nº 291257, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 06.09.04, p. 157).

Na hipótese, como a presente, em que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, a comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

#### **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, **transferência** do respectivo **ônus financeiro**, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o **contribuinte** de direito e o de **fato**.*

*Embargos de divergência providos.*

*(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)*

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial (Súmula 253 do STJ), nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052709-60.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.052709-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA e filial  
: MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA filial  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Apela a autora, pugnando pela procedência do pedido. Subsidiariamente, espera a redução da verba honorária, fixada pela r. decisão apelada em 20% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989,

o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agressp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.

(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no REsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

No que tange aos honorários advocatícios, tenho que devem ser mantidos.

De fato, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, "somente para fins de alçada". Assim, verba honorária estabelecida em 20% sobre tal montante não se revela desproporcional ou irrazoável, atendendo, ao reverso, ao critério de equidade preconizado pelo art. 20, § 4º, do CPC. Nota-se, ademais, ser perfeitamente viável ao juiz fixar a verba honorária sob a forma de percentual sobre o valor da causa (cf. STJ, 1ª Seção, REsp 1155125/MG, representativo da controvérsia, Rel. Min. Castro Meira, Informativo nº 426).

Por estes fundamentos e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052740-80.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.052740-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes

como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Apela a autora, pugnano pela procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

## DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana,**

da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.

(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do

*Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)*

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora. Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053089-83.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.053089-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
: VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
APELADO : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
APELADO : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
APELADO : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
APELADO : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo, interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), ou seja, declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. Saliente-se que a r. sentença considerou o prazo prescricional decenal.

Em razão da sucumbência ínfima das autoras, condenação do INSS nas custas e honorários advocatícios.

Remessa oficial interposta.

O INSS, em seu apelo, se bate pela prescrição das parcelas supostamente devidas e, no mérito, pela inviabilidade do pedido inicial.

Já a autora pugna, em seu recurso adesivo, pelo afastamento dos limites percentuais à compensação, bem pela aplicação dos expurgos inflacionários e da Taxa SELIC.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Relatado o necessário, decido.

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da Lei nº 7.787/89.

Cumpra lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido

## DA PRESCRIÇÃO

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 - , obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressalvava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

Ao compulsar estes autos, verifico das guias de recolhimento acostadas que houve consumação da prescrição em relação a alguns dos pagamentos noticiados (recolhimentos entre outubro/89 e abril/96 - inicial ajuizada em 03/11/99). Assim, a parte autora tem direito aos valores correspondentes às contribuições pagas, não alcançadas pela prescrição decenal, de acordo - e somente em relação a eles - os comprovantes dos autos.

## DA COMPENSAÇÃO

A Lei nº 9.430/96 alterou o regime de compensação, especificamente na esfera administrativa sob condições próprias, como revela a referência expressa do seu artigo 73 ao artigo 7º do Decreto nº 2.287/86 e, no mesmo sentido, do seu artigo 74 ao requisito do "requerimento do contribuinte" e à faculdade do Fisco de "autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

Não se promoveu, por meio da Lei nº 9.430/96, a revogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo instituído, pelo contrário, um regime dual e autônomo de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 13.10.97, p. 51.569, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996. No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis 'para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração' (Lei nº 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação a abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento a Fazenda Pública. Agravo regimental improvido."*

A compensação com tributos de qualquer espécie, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação originária, juntamente com as Instruções Normativas nº 21/97 e nº 73/97, seria possível apenas na via administrativa, através de requerimento do contribuinte e autorização do Fisco, o que conduziu a Turma a firmar precedentes, no sentido da falta de interesse processual na ação de compensação.

Todavia, a possibilidade de requerimento administrativo não inibe a propositura de ação judicial, para discussão, inclusive da validade de tal exigência, como ainda de outras disposições aplicadas na disciplina de aspectos relevantes da compensação (prescrição, correção monetária etc.).

Neste sentido, afirma-se que o exame do mérito é de rigor e, na resolução da causa, cumpre reiterar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, firme no sentido de que a compensação, pretendida de forma ampla, abrangendo todo e qualquer débito fiscal, ainda que de diferente espécie e destinação constitucional, em face do indébito fiscal considerado, somente é possível na via administrativa, observado o devido processo legal, como instituído pela lei (nº 9.430/96), e pelo respectivo decreto regulamentar (nº 2.138/97).

Cabe observar, a propósito, que a compensação fiscal não existe senão que em virtude da lei e nos termos nela fixados, como inequivocamente prescreve o artigo 170 do CTN (*verbis*: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."), daí porque não se confundir a compensação fiscal com o mesmo instituto no direito privado.

ALIOMAR BALEEIRO recorda que "**A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada**"; e que, no direito fiscal, em contrapartida, "**o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar (...)**" (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, p. 574).

O "*discricionarismo do Tesouro Público*", a que aludiu o mestre, é interpretado, na atualidade, no sentido de que cabe à lei fixar e ordenar os critérios para a compensação, inclusive prevendo formalidades e procedimentos para sua consecução, sendo que a autoridade fiscal, nos limites legais, não pode reconhecer direito inexistente, nem deixar de reconhecer direito existente; e, de igual modo, veda o CTN o exercício pelo contribuinte do direito fora dos limites da lei, como ocorre quando se pretende convolar em judicial a compensação legalmente prevista como administrativa, sujeita a requerimento, procedimento e decisão administrativa, como expressão e conteúdo do devido processo legal.

Em conformidade com a interpretação doutrinária e com o mandamento legal expresso, decidiram ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis* (g.n.):

- RESP nº 262.892, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 01.03.04, p. 150: "**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA**

OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - COFINS - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430, DE 27.12.1996, ART. 74 - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO E DA 2ª TURMA DO STJ. - Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. - A iterativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal. - Ressalva do ponto de vista do Relator. - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. - Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996. - Recursos conhecidos e providos."

- RESP nº 535.588, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.11.03, p. 167: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO À SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL. I - A Lei 9.430/96 prevê, em seu art. 74, alterado pela Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002, a possibilidade de compensação entre si de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do fato de serem de espécies diferentes ou de destinação constitucional diversa. II - Tal compensação, entretanto, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Receita Federal. III - Precedentes desta Corte Especial. IV - Recurso especial provido."

- AGRESP nº 441.343, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 23.06.03, p. 325: "AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS X COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96. REQUERIMENTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Esta Colenda Corte Superior tem o entendimento pacificado no sentido de que, no regime da Lei nº 8.383/91, os créditos advindos do pagamento a maior da contribuição para o PIS só podem ser compensados com débitos do próprio PIS. A compensação de tributos de espécies distintas, prevista na Lei nº 9.430/96, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Agravo regimental improvido."

- AGRESP nº 347.629, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.03.02, p. 206: "TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS. A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte. Agravo improvido."

É certo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi objeto de alteração pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e depois pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, ficando o texto, na sua atual conformação, assim redigido (g.n.):

**"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

**§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.**

**§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

**I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;**

**II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;**

**III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;**

**IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e**

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

Como se observa, a novel legislação dispensou a exigência de requerimento administrativo e de autorização do Fisco para a compensação, mas, em contrapartida, veio a instituir outros, inclusive em caráter mais gravoso ao contribuinte, suscitando a controvérsia sobre a sua aplicabilidade como direito superveniente, que o Superior Tribunal de Justiça dirimiu, pela 1ª Seção, no exame dos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156, nos seguintes termos (g.n.):

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados."*

Tem-se, pois, que não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação, pois: (1) no regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95 somente era possível compensar indébito com débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); e (2) no regime da Lei nº

9.430/96, em sua redação originária, a compensação de indébito fiscal com débito fiscal de diferente espécie e destinação dependia de requerimento administrativo e autorização do Fisco, não podendo ser promovida, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte.

### **O critério de correção monetária do indébito fiscal**

Em convergência com a solução prevalecente nas Turmas, decidiu a 2ª Seção, a propósito, no julgamento dos EIAC nº 97.03.026999-0, na sessão de 17.06.03, que:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."*

**Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:**

*- REsp nº 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357: "TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Recurso especial provido."*

*- REsp nº 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279: "TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos. 2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."*

*- AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN. 1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos indébitos fiscais da seguinte forma:

-De 1964 a fev/86: ORTN.

- De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
- Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- De mar/89 a mar/90: BTN.
- De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).
- De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE
- Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).
- De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).
- A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

**Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.**

### **O critério de juros moratórios sobre o valor do indébito fiscal**

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que tem o contribuinte o direito, mesmo na ação de compensação, a juros de mora de 1% ao mês, é certo que a sua aplicação é expressamente limitada ao período entre o trânsito em julgado da condenação e 01.01.96, quando, então, tem incidência exclusiva a Taxa SELIC (Embargos de Divergência no RESP nº 291257, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 06.09.04, p. 157).

Na hipótese, como a presente, em que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, a comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, **transferência** do respectivo **ônus financeiro**, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o **contribuinte** de direito e o de **fato**.*

*Embargos de divergência providos.*

*(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)*

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial (Súmula 253 do STJ) e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo Código, dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, na forma dos fundamentos acima expostos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011043-73.1999.4.03.6102/SP  
1999.61.02.011043-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:** Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e apelação em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito, sob o argumento de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa.

A r. sentença concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma prevista pelo artigo 206 do CTN.

Apela a autoridade impetrada sustentando, em suma, que a impetrante não apresentou garantia ao parcelamento, não tendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da CND.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

#### DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

Ora, os documentos juntados aos autos (principalmente pelas informações prestadas pela autoridade impetrada fls. 146/154) comprovam o fato de que todos os débitos ali relacionados encontram-se com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento, com pagamento em dia, hipótese elencada no art. 151, inciso I do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito. Veja-se que a própria impetrada admite a opção pelo parcelamento em suas razões de

apelação, apenas batendo-se pela tese de que a impetrante não teria preenchido os requisitos necessários ao parcelamento, e que, portanto, não teria direito a certidão, visto, esta, que penso equivocada.

Se não preenche os requisitos e não poderia então ter aderido ao parcelamento, caberia a autoridade impetrada providenciar a sua exclusão, o que não fez, ou pelo menos não comprovou nos autos que tenha feito.

De se destacar, neste âmbito, pela própria técnica de posituação das regras a respeito, que, quando o legislador deseja, ele mesmo autoriza à legislação o enfocado tratamento, como se dá com o inciso III, do mesmo art. 151.

Insustentável, pois, dita conclusão, até porque o próprio Estado reconhece que vigora o parcelamento em questão e encontra-se em dia (ou pelo menos não foi produzida prova em contrário).

Dessa forma, pendente parcelamento, consoante o artigo 151 do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, que cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE. 1. Expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa - CND, na forma do art. 206 do CTN, traduz, em essência, a *thema decidendum*. 2. "Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão" (REsp 366.441/RS). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001601295, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/11/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REGULAR CUMPRIMENTO. CONTRIBUINTE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (CPEN). FORNECIMENTO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, é cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPEN), e não de Certidão Negativa de Débito (CND). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200300863216, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/10/2006)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO - PAGAMENTO - ARTIGO 206 DO CTN - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1- Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2- Considerando o parcelamento dos débitos em questão, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do Código Tributário Nacional, faz jus a impetrante à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. 3- Precedentes jurisprudenciais da 6ª Turma: AMS nº 2004.61.00.023905-4, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJU 17/12/07, pág. 677; AMS nº 2006.61.05.015194-3, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJF3 16/03/2009, pág. 439. 4- Remessa oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 200061000252816, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)*

*TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PAGAMENTO EM DIA - DECISÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN. 3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. 4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento. 5. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 6. O pagamento em dia das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal, suspende a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 7. O inciso II do artigo 151 do CTN, em consonância com o disposto na Súmula 112 do C. STJ, prevê que o depósito integral e em dinheiro realizado em ação judicial também suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. (AMS 200461000300671, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/09/2009)*

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004869-29.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.004869-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO ABMH  
ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DESPACHO

-Fls. 71: Defiro.

Face ao tempo decorrido, intime-se a apelante a manifestar, justificadamente, eventual interesse no prosseguimento do recurso, ciente de que o seu silêncio será interpretado como **desistência tácita**.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Nelson Porfírio  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-56.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.000909-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : JOSE LUCENA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO CONSONI e outro  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Apela a autora, pugnando pela procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.

(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.  
Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038707-51.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.038707-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela MP nº 63/89 e Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), no que concerne ao período de setembro de 1989, tendo em vista a aplicação do inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 63/89 e a conversão com alterações contida no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, diante da afronta ao artigo 195, § 6º, da CR/88, bem como a compensação do montante recolhido a esse título.

Em suas razões, a autora repisa os argumentos aduzidos na peça inaugural, pleiteando a procedência total de seu pleito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou nos autos.

É o relatório.

#### DECIDO

Temos, aqui, hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinamos, pois, a matéria discutida.

O dispositivo em tela, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal exarada no RE nº 169.740-7, só seria constitucional se interpretado corretivamente: não sendo o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 fruto da conversão do disposto no artigo 5o, inciso I, da Medida Provisória nº 63/89, o período de noventa dias, previsto no §6º, do artigo 195, da CR/88, seria contado a partir da publicação da referida Lei (30/06/1989) e entraria em vigor a partir de 01/10/1989.

*"Contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I. Interpretação conforme a Constituição do art. 21.*

*- O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989.*

*Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 ("Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989") só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, Pleno, RE nº 169740/PR, rel. Min. Moreira Alves, DJ 17.11.95, p. 39217)*

Assim, o valor recolhido excedente à alíquota de 10% (dez por cento), relativo ao mês de setembro de 1989, deve ser objeto de devolução.

Apenas à guisa de ilustração, cumpre lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

*1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.*

*2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195,I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.*

*3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.*

*4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."*

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos em setembro de 1989, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

#### DA PRESCRIÇÃO

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 - , obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressaltava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

Ao compulsar estes autos, verifico que as guias de recolhimento acostadas demonstram que as contribuições sociais foram recolhidas em data pretérita aos dez anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação. Resta, pois, afirmada a prescrição do direito à devolução dos valores pagos (fls. 41/113).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da autora.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2011.  
Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045973-89.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.045973-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A e filia(l)(is)  
: COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A filial  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela MP nº 63/89 e Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), no que concerne ao período de setembro de 1989, tendo em vista a aplicação do inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 63/89 e a conversão com alterações contida no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, diante da afronta ao artigo 195, § 6º, da CR/88, bem como a compensação do montante recolhido a esse título.

Em suas razões, as autoras repisam os argumentos aduzidos na peça inaugural, pleiteando a procedência total de seu pleito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### DECIDO

Temos, aqui, hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinamos, pois, a matéria discutida.

O dispositivo em tela, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal exarada no RE nº 169.740-7, só seria constitucional se interpretado corretivamente: não sendo o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 fruto da conversão do disposto no artigo 5o, inciso I, da Medida Provisória nº 63/89, o período de noventa dias, previsto no §6º, do artigo 195, da CR/88, seria contado a partir da publicação da referida Lei (30/06/1989) e entraria em vigor a partir de **01/10/1989**.

*"contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I. Interpretação conforme a Constituição do art. 21.*

*- O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989.*

*Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 ("Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989") só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, Pleno, RE nº 169740/PR, rel. Min. Moreira Alves, DJ 17.11.95, p. 39217)*

Assim, o valor recolhido excedente à alíquota de 10% (dez por cento), relativo ao mês de setembro de 1989, deve ser objeto de devolução.

Apenas à guisa de ilustração, cumpre lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos em setembro de 1989, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

## **DA PRESCRIÇÃO**

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 -, obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressaltava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

Ao compulsar estes autos, verifico que as guias de recolhimento acostadas demonstram que as contribuições sociais foram recolhidas em data pretérita aos dez anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação. Resta, pois, afirmada a prescrição do direito à devolução dos valores pagos (fls. 32/34).

A orientação de que o prazo prescricional se daria somente a partir da declaração de inconstitucionalidade da contribuição se encontra superada por esta E. Corte (AC 200703990138189, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/03/2008).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação das autoras.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045976-44.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.045976-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA e outros  
: BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: LOCAMOVEL S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

**O senhor Juiz Convocado Leonel Ferreira:**

Trata-se de ação ordinária que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela MP nº 63/89 e Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), no que concerne ao período de setembro de 1989, tendo em vista a aplicação do inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 63/89 e a conversão com alterações contida no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, diante da afronta ao artigo 195, § 6º, da CR/88, bem como a compensação do montante recolhido a esse título.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem exame de mérito, relativamente à autora LOCAMÓVEL S/C LTDA, em razão do acolhimento de exceção de incompetência. Quanto às demais autoras, foi reconhecida a prescrição.

Em suas razões, as autoras pleiteiam a reversão do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Relatado o necessário,

DECIDO

Temos, aqui, hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida, iniciando pela exclusão da lide da autora LOCAMÓVEL S/C LTDA:

De fato, foi acolhida, em 1º Grau, exceção de incompetência, uma vez que a referida empresa possui domicílio na cidade de Pilar do Sul (pertencente à 10ª Subseção Judiciária), não se mostrando correto o ajuizamento da ação perante a Subseção Judiciária da Capital.

Sendo inviável, por outro lado, a remessa dos autos à mencionada Subseção, haja vista a presença de litisconsortes no feito, correta a extinção parcial do processo.

Vencida a preliminar, passo ao mérito, em relação às demais autoras.

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da MP nº 63/89 e a Lei nº 7.787/89.

De fato, a Lei nº 7.787/89 não é resultado da simples conversão da Medida Provisória nº 63/89. Basta comparar os dois diplomas legais:

O inciso I, do artigo 5º, da MP 63/89, assim disciplinou a matéria:

Art. 5º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à previdência social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores que percebam "pro labore";

Já inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, estatuiu:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

Há duas pequenas, mas cruciais, alterações, já que elas ampliam as possibilidades de incidência da contribuição. A Lei trouxe a expressão "a qualquer título" e suprimiu o termo "pro labore".

A discussão se resume ao termo inicial da contagem da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CR/88, quando da conversão de Medida Provisória em Lei.

Tratando-se de exação veiculada por MP, o contribuinte terá ciência da nova incidência ou da elevação do tributo já existente desde a sua edição, motivo pelo qual este é o "dies a quo" da contagem do prazo e não da lei de conversão correspondente.

Ocorrendo alteração do texto da MP quando de sua conversão em Lei, da qual decorra elevação de alíquota ou ampliação da base de incidência da obrigação tributária, deve ser contado o prazo nonagesimal novamente, ou seja, a partir da publicação da novel Lei no que pertine aos novos dispositivos legais.

O artigo 21 da Lei nº 7.787/89, estatuiu que esta entraria em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/09/1989.

Todavia, esse dispositivo, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal exarada no RE nº 169.740-7, só seria constitucional se interpretado corretivamente: não sendo o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 fruto da conversão do disposto no artigo 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 63/89, o período de noventa dias, previsto no §6º, do artigo 195, da CR/88, seria contado a partir da publicação da referida Lei (30/06/1989) e entraria em vigor a partir de 01/10/1989.

*"Contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I. Interpretação conforme a Constituição do art. 21.*

*- O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989.*

*- Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 ("Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989") só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 169740/PR, rel. Min. Moreira Alves, DJ 17.11.95, p. 39217)*

Assim, o valor recolhido excedente à alíquota de 10% (dez por cento), relativo ao mês de setembro de 1989, em princípio, deve ser objeto de devolução.

Apenas à guisa de ilustração, cumpre lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-**

*JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.*

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos em setembro de 1989, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

## DA PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da *actio nata*, isto é, a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as condições da ação: esse termo, nos casos de repetição após auto-lançamento, é o do efetivo pagamento do indébito, como aliás expressamente prevê o Código Tributário Nacional (artigo 168, I), uma vez que a homologação, expressa ou ficta, não é condição **da Ação**, e muito menos a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade da norma que instituiu ou aumentou o tributo.

Não se podem confundir ou sequer comparar as situações do Fisco, que está obrigado a lançar previamente o tributo, mediante regular procedimento administrativo de caráter contraditório, como condição para a propositura da execução fiscal ou de qualquer outra medida judicial para satisfação do crédito - e até mesmo para requerer medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/92) - e a do contribuinte, que pode repetir as quantias indevidamente recolhidas sem aguardar a homologação do auto-lançamento (CTN, artigo 165).

O prazo prescricional se inicia na data do pagamento indevido, incorretamente denominado pelo CTN como "extinção do crédito tributário" - aliás, se o pagamento foi indevido ou a maior, não há crédito tributário relativo à parte a ser restituída e, portanto, não faz sentido falar em "extinção" do que nunca existiu.

Não obstante, há posição ainda adotada por parte da jurisprudência que, por meio de uma interpretação a nosso ver equivocada do texto da lei, entende pela prescrição de dez anos, contando-se os cinco anos de que dispõe a Fazenda Pública para homologar o lançamento do recolhimento tributário (art. 150 § 4º do CTN). Afirma-se que só a partir de então estaria configurada a extinção do crédito tributário e teria início o lapso quinquenal previsto no art. 168 também do CTN.

Não é possível adotar a teoria de que o lapso temporal reservado à Fazenda Pública deve ser estendido ao contribuinte, até porque não estão em condições semelhantes, não sendo, ademais, incomuns as normas excepcionais em favor do fisco: prazos maiores para contestar ou recorrer, cláusulas exorbitantes, presunção de legalidade e veracidade dos atos públicos etc.

Com a devida vênia, tampouco me filio ao entendimento de que o prazo quinquenal deve fluir da publicação do acórdão ou Resolução que declarou a inconstitucionalidade da lei que instituiu ou aumentou o tributo, pelo mesmo simples motivo de que tais atos não são condição da ação de repetição: podendo ser obtida a declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, não há porque correr o prazo somente depois que essa declaração tenha efeito *erga omnes*.

Ademais, o Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional das dívidas e direito de ação contra a Fazenda Pública, determina ser este lapso de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram:

Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

De tal modo, a melhor exegese que nos parece é a de que o contribuinte tem o **prazo decadencial de cinco anos** para pleitear a restituição do tributo pago a maior, **contado a partir do recolhimento indevido** (artigo 168, inciso I, do CTN), **mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação**.

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.*

(...)

O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, **começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.** Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar, isto é, daquelas recolhidas anteriormente a 07.09.1995, considerada a data em que foi impetrado o mandamus como termo ad quem para contagem do lapso em tela.

(...)

(TRF3 - 5ª Turma AMS nº 2000.61.00.034458-9, vm, DJ: 19/08/2003 - pg. 426, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; Rel. p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete)(grifo nosso).

#### PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.

2. **O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.**

3. O art. 156, I, do Código Tributário Nacional diz que o crédito tributário se extingue com o pagamento. No lançamento por homologação, tal pagamento se sujeita à condição resolutória até sua homologação (CTN, art. 150, § 1º), até que se expire o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Mas a condição resolutória a que se sujeita tal pagamento não descaracteriza sua força extintiva até que se expire o prazo da homologação para somente então ser ele passível de restituição.

4. **O prazo deve fluir a partir do próprio recolhimento, vale dizer, da data da extinção do crédito (CTN, art. 156, I, e art. 168, I), malgrado pendente a condição resolutória prevista no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.**

5. **As contribuições recolhidas anteriormente ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação não poderão ser declaradas inexigíveis em face da prescrição, aqui reconhecida tendo em vista a indisponibilidade do Erário.**

6. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação providos.

(TRF3 - 5ª Turma AC nº 1999.03.99.061521-7, vm, DJ: 31/05/2006 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow)(grifo nosso).

#### "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO (DECADENCIAL) DE REPETIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição sócio-previdenciária sobre a folha de salários (art. 195, I - CF) não incide sobre os pagamentos feitos aos segurados avulsos, administradores e autônomos (Lei nº 7.787/89 - art. 3º, I; e Lei nº 8.212/91, art. 22, I). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (cf. RREE nº 166.772-9/RS e nº 166.939-0/SC, e ADIn nº 1.108-1/DF).

2. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), a tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, § 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN).

3. **Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação.**

4. **O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, § 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º).**

5. **A restituição pode ocorrer sob a forma de compensação (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização.**

6. Provimento da apelação da autora. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa." (g.n.)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 01000292031, Data da decisão: 12/05/1999, DJ DATA: 29/10/1999 PAGINA: 275, Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES)

De qualquer modo, todas as teses diversas restaram afastadas pela Lei Complementar 118/05, em seu artigo 4º, que fez interpretação autêntica, inclusive com relação aos casos pretéritos.

Não se desconhece que a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça deu pela inconstitucionalidade deste artigo (ERESP nº 644736). Entretanto, a questão ainda não foi apreciada pelo órgão especial desta Corte e mais: existe pendência no E. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, pois no RE 566.621, que aguarda julgamento após pedido de vista do então Ministro Eros Grau, votaram a favor da retroatividade os ilustres Ministros Marco Aurélio, Dias Tóffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ou seja, o posicionamento ora adotado não pode ser acoimado de isolado ou excêntrico, pois tem tais adesões que lhe dão credibilidade.

A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

Ao compulsar estes autos, verifico que as guias de recolhimento acostadas demonstram que as contribuições sociais foram recolhidas em data pretérita aos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação. Resta, pois, afirmada a prescrição do direito à devolução dos valores pagos .

De qualquer forma, mesmo considerando o prazo decenal, teríamos prescrição, pois o presente caso não guarda conexão com a declaração de inconstitucionalidade que motivou a edição da Resolução 14/95 do Senado e, mesmo que tivesse, tal declaração não em nada influencia o fluir do prazo prescricional, de acordo com a jurisprudência do C. STJ ((REsp nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação das autoras.  
P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005793-19.2000.4.03.6104/SP  
2000.61.04.005793-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de ação ventilando a tese de ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA.

A r. sentença extinguiu o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (litispendência), relativamente à ação ordinária nº 2000.61.04.005795-2.

Apela a autora, pugnano pelo afastamento do decreto de extinção do feito e, no mérito, pela procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância.  
Relatado o necessário,

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

Afasto, desde logo, a extinção do processo sem apreciação de mérito, por conta de alegada litispendência (art. 267, V, do CPC).

É que, nos termos do art. 301, § 3º, 1ª figura, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso.

De outro lado, para que uma ação seja idêntica à outra é mister que apresentem os mesmos elementos, quais sejam, partes, causa de pedir e pedido, a teor do art. 301, § 2º, do CPC .

Não é o que se passa na espécie, eis que a presente demanda discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA, ao passo que aquela outra, de nº 2000.61.04.005795-2, versa sobre FUNRURAL (fls. 171), de sorte que, diversas a causa de pedir e o pedido, não há falar-se em litispendência.

Afastada a extinção do feito sem exame do mérito e estando o mesmo em condições para imediato julgamento, passa-se desde logo à apreciação do litígio, com amparo no art. 515, § 3º, do CPC.

A contribuição ao INCRA tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários).

Tal contribuição não foi revogada nem pela Lei 7787/89, nem, tampouco, pela Lei 8213/91 (que extinguiu a contribuição ao FUNRURAL), continuando, destarte, exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

A contribuição ao INCRA, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, § 1º-A, c/c art. 515, § 3º, ambos do CPC, dou parcial provimento à apelação da autora, unicamente para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, mas julgo improcedente o pedido.

Mantidos os encargos da sucumbência, tal como estipulados na r. sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002453-55.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.002453-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MULLOTTO CONSTRUCOES CIVIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator):** Trata-se de remessa oficial e apelação em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, já que garantidos por constrição judicial.

A r. sentença concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma prevista pelo artigo 206 do CTN, sendo submetida ao reexame necessário.

Apelou a União pleiteando a reforma da sentença sob o argumento que o débito não estaria integralmente garantido, tendo em vista que a garantia prestada pela impetrante nos autos dos embargos à execução fiscal não abrange a condenação em honorários advocatícios fixada naqueles autos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, tendo o do Ministério Público Federal se manifestado.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

Ora, os documentos juntados aos autos comprovam o fato de que todos os débitos ali relacionados encontram-se garantidos por penhora, pressuposto inserto no art. 206 do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

Dessa forma, garantido o débito por penhora, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica.

Neste sentido:

**AGRAVO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. RECURSO PROVIDO.**

1. Se a penhora foi aceita e suficiente para que a parte pudesse embargar a execução fiscal, a negativa em expedir a certidão, com fulcro no disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, na esfera administrativa, significa uma imposição anômala de complemento da penhora na via administrativa.

2. Deveria a Fazenda Pública, nos autos da execução fiscal, reclamar a insuficiência da penhora e obter, ou não, o reforço da penhora. Não poderia, havendo um bem penhorado, que foi o suficiente para que a parte pudesse embargar, negar a expedição da certidão ante a insuficiência da penhora.

3. Se a penhora foi suficiente em juízo, há de ser suficiente para depois repercutir no âmbito administrativo.

4. Agravo legal provido. (TRF3, AMS n.º 304.638/SP, Reg. n.º 2007.61.08.000012-1, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, j. 30/11/2010, DJF3 14/01/2011, p. 609)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo**

*151, do mesmo diploma legal. III - A penhora nos autos do executivo fiscal visa a garantir a cobrança forçada, de modo que, restando efetivada a constrição judicial para a garantia do débito, estão acautelados os interesses da medida proposta, pelo que é possível a expedição da CPEN. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida e a sentença de primeiro grau tenham caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS n.º 286.439/SP, Reg. n.º 2005.61.19.002115-8, QUARTA TURMA, Rel. Juiz Convocado BATISTA GONÇALVES, j. 28/10/2010, DJF3 29/11/2010, p. 680)*

Ademais, ainda que se entendesse que a garantia do débito deveria abranger também os honorários advocatícios fixados em sede de embargos à execução, verifica-se que, quando a solicitação de expedição da certidão negativa de débito, essa questão ainda não estava definitivamente decidida, não podendo, portanto, constituir óbice a expedição da referida certidão.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003640-98.2000.4.03.6108/SP  
2000.61.08.003640-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : BOM BIFE COML/ DE CARNES DE BAURU LTDA  
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação ordinária, reconheceu a parcial procedência do pedido, para autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social, nos termos das Leis 7787/89 e 8212/91.

Nas razões de apelação, a parte autora insiste na viabilidade integral de sua pretensão.

Já o INSS requer que a compensação se dê na forma que explicita em seu apelo, inclusive com a comprovação da assunção do ônus financeiro do tributo pelo contribuinte.

As contrarrazões do INSS foram apresentadas.

Houve a interposição de agravo retido.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Este o relatório.

Temos, aqui, hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida.

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 -, obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressaltava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

No caso concreto, os pagamentos foram realizados no período compreendido entre **maio de 1990 e maio de 1995** (fls. 52/81), enquanto a ação foi ajuizada em **23 de maio de 2000** (fls. 02).

Neste contexto, rejeito a alegação de prescrição.

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da Lei nº 7.787/89.

Cumprido lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

*1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.*

*2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.*

*3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.*

*4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."*

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido

No que se refere à forma de compensação, importa notar que, com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma

espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão passou a ser resolvida no sentido de que **o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação**, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, **em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).*

*9 a 16 (...)*

*17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)*

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei n. 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação 'sponte' sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008).

Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei n. 10.637/2002, serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu em **maio de 2000** (fls. 02) na vigência da Lei n.º 9.430/96, sendo aplicável o seu regime legal.

Quanto ao critério de correção monetária do indébito fiscal, em convergência com a solução prevalecente nas Turmas, decidiu a 2ª Seção, a propósito, no julgamento dos EAC n.º 97.03.026999-0, na sessão de 17.06.03, que: *"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."*

*Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:*

- REsp n.º 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357: *"TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Recurso especial provido."*

- REsp n.º 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279: *"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos. 2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."*

- AgRg nos EDcl no REsp n.º 651.238, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195: *"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN. 1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos débitos fiscais da seguinte forma:

-De 1964 a fev/86: ORTN.

-De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.

-Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).

-Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).

-De mar/89 a mar/90: BTN.

-De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).

-De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE

-Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).

-De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).

-A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

Quanto aos juros moratórios sobre o valor do indébito fiscal, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que tem o contribuinte o direito, mesmo na ação de compensação, aos juros de mora de 1% ao mês, é certo que a sua aplicação é expressamente limitada ao período compreendido entre o trânsito em julgado da condenação e 01.01.96, quando, então, incide exclusivamente a Taxa SELIC (Embargos de Divergência no RESP nº 291257, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 06.09.04, p. 157).

Na hipótese, como a presente, em que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, a comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.*

*Embargos de divergência providos.*

*(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)*

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

A verba honorária cabe, por inteiro, à União. A norma de regência está - "vencida a Fazenda Pública" - no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Em casos tais, a verba honorária deve incidir sobre o valor da causa, não da condenação, no percentual de 10%.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo retido, dou provimento à apelação da parte autora, para afastar a prescrição quinquenal e nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de 1.º Grau.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004794-45.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.004794-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MATHEUS RODRIGUES MARILIA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Anoto que, em relação à contribuição destinada ao FUNRURAL, o feito foi extinto nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da prescrição quinquenal.

Apela a autora, pugnando pela reversão do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

#### DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206

AgR/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

*EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.*

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

*EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.*

(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

Consigne-se que, em razão da manifesta improcedência do pedido, torna-se desimportante o enfrentamento da questão atinente à prescrição (se quinquenal ou decenal).

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008947-24.2000.4.03.6111/SP  
2000.61.11.008947-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA  
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

#### **O senhor Juiz Convocado Leonel Ferreira:**

Trata-se de apelação e reexame necessário, interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), no que concerne ao período de setembro de 1989, tendo em vista a aplicação do inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 63/89 e a conversão com alterações contida no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, diante da afronta ao artigo 195, § 6º, da CR/88, bem como a compensação do montante recolhido a esse título.

Em suas razões, o INSS alega, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pleiteia a reforma do julgado. Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Relatado o necessário,

DECIDO

Temos, aqui, hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da MP nº 63/89 e a Lei nº 7.787/89.

De fato, a Lei nº 7.787/89 não é resultado da simples conversão da Medida Provisória nº 63/89. Basta comparar os dois diplomas legais:

O inciso I, do artigo 5º, da MP 63/89, assim disciplinou a matéria:

Art. 5º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à previdência social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores que percebam "pro labore";

Já inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, estatuiu:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

Há duas pequenas, mas cruciais, alterações, já que elas ampliam as possibilidades de incidência da contribuição. A Lei trouxe a expressão "a qualquer título" e suprimiu o termo "pro labore".

A discussão se resume ao termo inicial da contagem da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CR/88, quando da conversão de Medida Provisória em Lei.

Tratando-se de exação veiculada por MP, o contribuinte terá ciência da nova incidência ou da elevação do tributo já existente desde a sua edição, motivo pelo qual este é o "dies a quo" da contagem do prazo e não da lei de conversão correspondente.

Ocorrendo alteração do texto da MP quando de sua conversão em Lei, da qual decorra elevação de alíquota ou ampliação da base de incidência da obrigação tributária, deve ser contado o prazo nonagesimal novamente, ou seja, a partir da publicação da novel Lei no que pertine aos novos dispositivos legais.

O artigo 21 da Lei nº 7.787/89, estatuiu que esta entraria em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/09/1989.

Todavia, esse dispositivo, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal exarada no RE nº 169.740-7, só seria constitucional se interpretado corretivamente: não sendo o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 fruto da conversão do disposto no artigo 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 63/89, o período de noventa dias, previsto no §6º, do artigo 195, da CR/88, seria contado a partir da publicação da referida Lei (30/06/1989) e entraria em vigor a partir de 01/10/1989.

"Contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I.

Interpretação conforme a Constituição do art. 21.

- O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989.

Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 ("Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989") só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 169740/PR, rel. Min. Moreira Alves, DJ 17.11.95, p. 39217)

Assim, o valor recolhido excedente à alíquota de 10% (dez por cento), relativo ao mês de setembro de 1989, em princípio, deve ser objeto de devolução.

**Apenas à guisa de ilustração, cumpre lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:**

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

*1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.*

*2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195,I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.*

*3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.*

*4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."*

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos em setembro de 1989, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

## DA PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da *actio nata*, isto é, a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as condições da ação: esse termo, nos casos de repetição após auto-lançamento, é o do efetivo pagamento do indébito, como aliás expressamente prevê o Código Tributário Nacional (artigo 168, I), uma vez que a homologação, expressa ou ficta, não é condição **da Ação**, e muito menos a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade da norma que instituiu ou aumentou o tributo.

Não se podem confundir ou sequer comparar as situações do Fisco, que está obrigado a lançar previamente o tributo, mediante regular procedimento administrativo de caráter contraditório, como condição para a propositura da execução fiscal ou de qualquer outra medida judicial para satisfação do crédito - e até mesmo para requerer medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/92) - e a do contribuinte, que pode repetir as quantias indevidamente recolhidas sem aguardar a homologação do auto-lançamento (CTN, artigo 165).

O prazo prescricional se inicia na data do pagamento indevido, incorretamente denominado pelo CTN como "extinção do crédito tributário" - aliás, se o pagamento foi indevido ou a maior, não há crédito tributário relativo à parte a ser restituída e, portanto, não faz sentido falar em "extinção" do que nunca existiu.

Não obstante, há posição ainda adotada por parte da jurisprudência que, por meio de uma interpretação a nosso ver equivocada do texto da lei, entende pela prescrição de dez anos, contando-se os cinco anos de que dispõe a Fazenda Pública para homologar o lançamento do recolhimento tributário (art. 150 § 4º do CTN). Afirma-se que só a partir de então estaria configurada a extinção do crédito tributário e teria início o lapso quinquenal previsto no art. 168 também do CTN.

Não é possível adotar a teoria de que o lapso temporal reservado à Fazenda Pública deve ser estendido ao contribuinte, até porque não estão em condições semelhantes, não sendo, ademais, incomuns as normas excepcionais em favor do fisco: prazos maiores para contestar ou recorrer, cláusulas exorbitantes, presunção de legalidade e veracidade dos atos públicos etc.

Com a devida vênia, tampouco me filio ao entendimento de que o prazo quinquenal deve fluir da publicação do acórdão ou Resolução que declarou a inconstitucionalidade da lei que instituiu ou aumentou o tributo, pelo mesmo simples

motivo de que tais atos não são condição da ação de repetição: podendo ser obtida a declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, não há porque correr o prazo somente depois que essa declaração tenha efeito *erga omnes*. Ademais, o Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional das dívidas e direito de ação contra a Fazenda Pública, determina ser este lapso de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram:

Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

De tal modo, a melhor exegese que nos parece é a de que o contribuinte tem o **prazo decadencial de cinco anos** para pleitear a restituição do tributo pago a maior, **contado a partir do recolhimento indevido** (artigo 168, inciso I, do CTN), **mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação**.

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.*

(...)

*O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, **começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos**. Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar, isto é, daquelas recolhidas anteriormente a 07.09.1995, considerada a data em que foi impetrado o mandamus como termo ad quem para contagem do lapso em tela.*

(...)

(TRF3 - 5ª Turma AMS nº 2000.61.00.034458-9, vm, DJ: 19/08/2003 - pg. 426, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; Rel. p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete)(grifo nosso).

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.*

*1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.*

*2. **O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.***

*3. O art. 156, I, do Código Tributário Nacional diz que o crédito tributário se extingue com o pagamento. No lançamento por homologação, tal pagamento se sujeita à condição resolutória até sua homologação (CTN, art. 150, § 1º), até que se expire o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Mas a condição resolutória a que se sujeita tal pagamento não descaracteriza sua força extintiva até que se expire o prazo da homologação para somente então ser ele passível de restituição.*

*4. **O prazo deve fluir a partir do próprio recolhimento, vale dizer, da data da extinção do crédito (CTN, art. 156, I, e art. 168, I), malgrado pendente a condição resolutória prevista no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.***

*5. **As contribuições recolhidas anteriormente ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação não poderão ser declaradas inexigíveis em face da prescrição, aqui reconhecida tendo em vista a indisponibilidade do Erário.***

*6. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação providos.*

(TRF3 - 5ª Turma AC nº 1999.03.99.061521-7, vm, DJ: 31/05/2006 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow)(grifo nosso).

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO (DECADENCIAL) DE REPETIÇÃO. COMPENSAÇÃO.*

*1. A contribuição sócio-previdenciária sobre a folha de salários (art. 195, I - CF) não incide sobre os pagamentos feitos aos segurados avulsos, administradores e autônomos (Lei nº 7.787/89 - art. 3º, I; e Lei nº 8.212/91, art. 22, I). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (cf. RREE nº 166.772-9/RS e nº 166.939-0/SC, e ADIn nº 1.108-1/DF).*

*2. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), a tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, § 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN).*

*3. **Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação.***

*4. **O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, § 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º).***

*5. **A restituição pode ocorrer sob a forma de compensação (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização.***

*6. Provimento da apelação da autora. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa." (g.n.)*

De qualquer modo, todas as teses diversas restaram afastadas pela Lei Complementar 118/05, em seu artigo 4º, que fez interpretação autêntica, inclusive com relação aos casos pretéritos.

Não se desconhece que a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça deu pela inconstitucionalidade deste artigo (ERESP nº 644736). Entretanto, a questão ainda não foi apreciada pelo órgão especial desta Corte e mais: existe pendência no E. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, pois no RE 566.621, que aguarda julgamento após pedido de vista do então Ministro Eros Grau, votaram a favor da retroatividade os ilustres Ministros Marco Aurélio, Dias Tóffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ou seja, o posicionamento ora adotado não pode ser acimado de isolado ou excêntrico, pois tem tais adesões que lhe dão credibilidade.

A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

Ao compulsar estes autos, verifico que as guias de recolhimento acostadas demonstram que as contribuições sociais foram recolhidas em data pretérita aos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação. Resta, pois, afirmada a prescrição do direito à devolução dos valores pagos .

De qualquer forma, mesmo considerando o prazo decenal, teríamos prescrição, pois o presente caso não guarda conexão com a declaração de inconstitucionalidade que motivou a edição da Resolução 14/95 do Senado e, mesmo que tivesse, tal declaração não em nada influencia o fluir do prazo prescricional, de acordo com a jurisprudência do C. STJ ((ERESP nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação da autarquia previdenciária e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido.

Custas e honorários advocatícios pela autora, estes de 10% sobre o valor da causa corrigido (art. 20, § 4º, do CPC).  
P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2011.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008746-12.1993.4.03.6100/SP  
2001.03.99.000025-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TARRAF FILHOS E CIA LTDA  
ADVOGADO : JANE LUCY VICENTE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.08746-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:** Trata-se de remessa oficial e apelação em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

A r. sentença concedeu a segurança.

Apelou a União alegando, em síntese, que o impetrante não tem direito da expedição da CND.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado. Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.

No caso vertente, a apelante não logrou êxito em provar a inexistência de débitos para com o Fisco, tampouco, a alegada quitação dos débitos existentes, conforme consta das informações prestadas pela Autoridade impetrada (fls. 57/60).

Efetivamente, é explícito o débito elencado, estampando dívida em aberto, e que em nada guarda pertinência com a tese sustentada pelo impetrante de ausência de débitos ou suspensão da exigibilidade.

Ora, considerando-se ser ônus probatório da impetrante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 205, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da requerida certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a denegação da segurança buscada, por não provado, em sua inteireza, o direito que alega ser titular a autora.

Logo, por não comprovada a ausência de débitos e tampouco a ocorrência, em relação a todos os débitos inscritos, de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, avulta imperativa a denegação da segurança deduzida.

Neste sentido:

*CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEGITIMIDADE. Havendo comprovada existência de diversos débitos em nome da empresa, inclusive inscritos em dívida ativa, é legítima a recusa da autoridade administrativa em fornecer Certidão Negativa de Débito - CND. Recurso improvido. (RESP 199800487590, GARCIA VIEIRA, - PRIMEIRA TURMA, 22/02/1999)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITO DECLARADO EM GFIP E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. HIPÓTESE QUE INVIABILIZA A EXPEDIÇÃO. 1. No caso concreto, não se cuida tão somente de divergências entre o valor pago e o apurado na GFIP, nem de falta de sua entrega, hipóteses que a jurisprudência do C. STJ já assentou não serem impeditivas à obtenção da CND, pois demandam o acerto que conduzirá ao lançamento de ofício naquele primeiro caso, e a imposição da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, através de regular procedimento administrativo. 2. Tem-se, também, e aí sim incabível sua expedição, a falta de recolhimento do valor apurado e informado ao fisco. É que, nestes casos, indubitável que há crédito tributário constituído, que independe de lançamento pelo fisco, pois se trata de confissão de dívida que autoriza a imediata inscrição do débito em dívida ativa e respectiva cobrança judicial. 3. Bem por isso, as alterações perpetradas pela Lei nº 9.528/97 no âmbito da Lei nº 8.212/91, acrescentando o inciso IV ao art. 32 e § 7º, ao art. 33, não alteram o panorama delineado: a empresa apresenta débitos em aberto, regularmente constituídos, o que impede a expedição da CND. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200361000306838, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)*

*TRIBUTÁRIO - CND - INFORMAÇÕES - CREDIBILIDADE - INSCRIÇÕES EM ABERTO - CERTIDÃO POSITIVA. 1. O pedido de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa implica na análise da regularidade fiscal do contribuinte. Nesse sentido, a situação fática apontada pela autoridade fiscal deve ser levada em consideração no momento da prestação jurisdicional. 2. A certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à existência de débitos em geral. Assim, ou não possui débitos exigíveis e, portanto, enquadra-se na hipótese*

do artigo 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa (art. 206, CTN), ou finalmente, possui débitos exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva.(AMS 200561000013390, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/07/2009)

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 3. Os débitos em aberto constantes do sistema SIEF a apelada não comprovou a sua quitação. Portanto, entendo que não se encontram presentes os pressupostos para a concessão de CND ou CPDEN. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(AMS 200561190012819, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/04/2009)

Ademais, a discussão sobre a responsabilidade sobre o custeio do salário-maternidade demandaria dilação probatória, o que é incompatível com a estreita via do *mandamus*, ante a necessidade de a prova ser pré-constituída.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à remessa oficial e à apelação.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076376-22.1992.4.03.6100/SP  
2001.03.99.010210-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : FOERSTER IMADEN IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARCIA MARIA DE FREITAS TRINDADE e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.76376-6 14 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Anoto que a r. sentença excluiu da lide a União Federal, por ilegitimidade passiva "ad causam".

Apela a autora, pugnando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando

que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

Inicialmente, é de se lembrar que a legitimidade "ad causam", na qualidade de condição da ação, é matéria passível de conhecimento, "ex officio", em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC.

Nessa linha, encontra-se assentado na jurisprudência que a União é parte passiva legítima para responder às ações que versem sobre contribuição ao INCRA, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se precedente do C. STJ:

*VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.*

*I - A Fazenda Nacional dispõe de legitimidade para defender a legalidade da contribuição de 0,2% devida ao INCRA, tendo em conta sua natureza jurídica de intervenção no domínio econômico.*

(...)

*(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1031946/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 25/08/08)*

Nesse diapasão, é de se reincluir a União no pólo passivo da lide.

Passo ao mérito.

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração

nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

*EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.*

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

*EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.*

(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.*

*1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição*

para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da autora, unicamente para reincluir a União no pólo passivo da causa, mantendo, no mais, a r. sentença que rejeitou o pedido. Int.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089711-11.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.010322-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.89711-8 14 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL incidente como adicional sobre a folha de salários de seus empregados, prevista na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Apela a autora, pugando pela procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

Trata-se de contribuição destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade,*

de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana.

Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.

(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015223-17.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.020925-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : METALURGICA MATARAZZO S/A  
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.00.15223-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação cautelar, julgou procedente o pedido, para suspender a exigibilidade do parcelamento fiscal.

Nas razões de apelação, o INSS requer o julgamento de improcedência do pedido inicial.

As contrarrazões foram apresentadas.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Este o relatório.

Temos, aqui, hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso concreto, a parte autora visa a obtenção de tutela jurisdicional que determine a suspensão do parcelamento fiscal relativo a débito de contribuição social.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, verifico que a ação principal, autuada sob o n.º 94.0018389-5, foi arquivada, com **baixa definitiva**, em 28 de julho de 2006 (pacote n.º 129728).

O arquivamento da ação principal, pelo nexo da dependência, constitui **causa prejudicial** ao exame da ação cautelar.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a presente ação cautelar e, em consequência, o recurso nela interposto.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de 1.º Grau.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018238-52.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.021634-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : ELEVADORES VILLARTA LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO CATANOCE GANDUR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.18238-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela Lei Complementar n.º 84/96, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Nas razões de apelação, a parte autora insiste na viabilidade do pedido inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É uma síntese do necessário.

Temos, aqui, hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida.

O objeto da presente demanda diz respeito à compensação de valores pagos a título de contribuição social, incidente sobre a remuneração de empresários, autônomos e avulsos, nos termos da Lei Complementar n.º 84/96 (fls. 21/66).

A matéria é objeto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido.*

(RE 228321/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 01/10/1998, DJ 30/05/2003, p. 30)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas. II. - Agravo não provido.**

(AI 407671 AgR/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, por unanimidade; j. 26/04/2005, DJ 20/05/2005, p. 21)

**EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96. - Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido.**

(RE 236823/MG, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/10/1998, DJ 19/02/1999, p. 41)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de 1.º Grau.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014681-91.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.031394-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A  
ADVOGADO : NICOLAU LOPES BARROSO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.14681-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:** Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito, sob o argumento de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, devido ao parcelamento, o qual vem cumprindo regularmente.

A r. sentença concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma prevista pelo artigo 206 do CTN, sendo submetida ao reexame necessário.

Apela a autoridade impetrada sustentando, em suma, que a impetrante não preencheu todos os requisitos para a adesão ao parcelamento e, portanto, não tem direito à CND.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

Ora, os documentos juntados aos autos (fls. 24/26) comprovam o fato de que todos os débitos ali relacionados encontram-se com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento, com pagamento em dia, hipótese elencada no art. 151, inciso I do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito. Veja-se que a própria impetrada admite a opção pelo parcelamento em suas razões de apelação, apenas batendo-se pela tese de que a impetrante não teria preenchido os requisitos necessários ao parcelamento, e que, portanto, não teria direito a certidão, visão, esta, que penso equivocada.

Se não preenche os requisitos e não poderia então ter aderido ao parcelamento, caberia a autoridade impetrada providenciar a sua exclusão, o que não fez, ou pelo menos não comprovou nos autos que tenha feito.

De se destacar, neste âmbito, pela própria técnica de positivação das regras a respeito, que, quando o legislador deseja, ele mesmo autoriza à legislação o enfocado tratamento, como se dá com o inciso III, do mesmo art. 151.

Insubsistente, pois, dita conclusão, até porque o próprio Estado reconhece que vigora o parcelamento em questão e encontra-se em dia (ou pelo menos não foi produzida prova em contrário).

Dessa forma, pendente parcelamento, consoante o artigo 151 do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, que cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE. 1. Expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa - CND, na forma do art. 206 do CTN, traduz, em essência, a thema decidendum. 2. "Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão" (REsp 366.441/RS). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001601295, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/11/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REGULAR CUMPRIMENTO. CONTRIBUINTE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (CPEN). FORNECIMENTO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, é cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPEN), e não de Certidão Negativa de Débito (CND). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200300863216, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/10/2006)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO - PAGAMENTO - ARTIGO 206 DO CTN - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1- Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2- Considerando o*

parcelamento dos débitos em questão, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do Código Tributário Nacional, faz jus a impetrante à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. 3- Precedentes jurisprudenciais da 6ª Turma: AMS nº 2004.61.00.023905-4, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJU 17/12/07, pág. 677; AMS nº 2006.61.05.015194-3, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJF3 16/03/2009, pág. 439. 4- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.(AMS 200061000252816, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)

**TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PAGAMENTO EM DIA - DECISÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.** 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN. 3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. 4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento. 5. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 6. O pagamento em dia das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal, suspende a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 7. O inciso II do artigo 151 do CTN, em consonância com o disposto na Súmula 112 do C. STJ, prevê que o depósito integral e em dinheiro realizado em ação judicial também suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.(AMS 200461000300671, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/09/2009)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032804-06.1998.4.03.6100/SP  
2001.03.99.034010-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : TRANSPORTES RODOVAL LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.32804-1 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelações contra a r. sentença que reconheceu a parcial procedência do pedido de compensação de indébito relativo à contribuição social, nos termos da Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.121/91.

Nas razões de apelação, o INSS insiste na tese da prescrição quinquenal e na improcedência do pedido inicial, além da higidez da limitação introduzida pelas Leis n.º 9.032/95 e n.º 9.129/95.

Já a parte autora requer o reconhecimento da total procedência de sua pretensão.

As contrarrazões foram apresentadas.

Sentença sujeita a remessa oficial.

É uma síntese do necessário.

Temos, aqui, hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida.

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 -, obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressaltava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época), no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

No caso concreto, os recolhimentos foram feitos a partir da vigência da Lei n.º 7.787/89 (fls. 32/137) e o ajuizamento da ação ocorreu em **agosto de 1998** (fls. 02).

Por isto, rejeito a alegação de prescrição.

Com o advento da Lei nº 7.787/89, foram alterados os critérios de cálculo das contribuições previdenciárias, estatuinto tal norma legal que a contribuição previdenciária das empresas em geral incidente sobre a folha de salários fosse de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Todavia, a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CON-TIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195,I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. *Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.*

4. *Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."*

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

O artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN e seguintes disciplinam a restituição tributária.

No que se refere à forma de compensação, importa notar que, com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão passou a ser resolvida no sentido de que **o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação**, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. *A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

2. *A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

3. *Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

4. *A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

5. *Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

6. *A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

7. *Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o*

crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, **em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

9 a 16 (....)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei n. 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação "sponte" sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008).

Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei n. 10.637/2002, serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu em **agosto de 1998**, na vigência da Lei n.º 9.430/96, sendo aplicável o seu regime legal.

A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de **exação de natureza direta**, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.

Embargos de divergência providos.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)

Correção monetária nos termos da Resolução n.º 134/2010 do C. CJF, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei n.º 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressaltando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reconhecer a legitimidade das limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e n.º 9.129/95 e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social com quaisquer contribuições sociais, nos termos da Lei n.º 9.430/96.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065820-58.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.049909-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : L FERENCZI S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.65820-2 14 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo INSS em face da sentença que homologou, por sentença, cálculos de liquidação, em sede de processo de execução de decisão transitada em julgado que determinou a restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, nos moldes da Lei 7787/89.

Insurge-se a autarquia apelante contra os critérios empregados na elaboração da conta.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Relatado o necessário, decido.

Como relatado, o INSS insurge-se contra a r.sentença que homologou, por sentença, cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial.

Verifica-se, de ofício, todavia, vício no processo de execução do título judicial transitado em julgado.

In casu, a liquidação foi efetuada pelo rito anterior à Lei nº 8.898/94, de sorte que não houve determinação para o credor requerer a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.

Vigia, na ocasião do início da execução, a Lei nº 8.898/94, que deu nova redação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, abolindo a liquidação por cálculo do contador.

Referida modificação proporcionou a imediata execução do título judicial, permitindo ao credor, desde logo iniciá-la, instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, especificando os parâmetros adotados, nos termos do artigo 652 do CPC.

Destarte, não há que se falar em homologação da conta pelo juiz, pelo que se impõe a nulidade absolutamente ao ato, uma vez que não albergado pela sistemática processual civil.

Neste sentido já se manifestou o Professor Cândido Rangel Dinamarco, in "A Reforma do Código de Processo Civil", 2ª edição, 1995, Malheiros Editores:

*"A todo esse tormento veio a lume a Lei 8898 pôr fim, banindo pura e simplesmente a liquidação pelo Contador. É muito significativa a determinação de que, na situação prevista pelo artigo 604, o credor promoverá a execução.*

*(...)*

*Não existe lugar para discussões ou homologação de conta, no processo executivo, assim instaurado. O juiz que provocar um contraditório nessa fase precedente à citação do executado estará descumprindo o disposto no artigo 604, desvirtuando a reforma e sobretudo alimentando a demora da execução, que a lei pretendeu revogar. Eventuais discussões sobre o valor do crédito poderão ter espaço nos embargos que o executado vier a opor: ao sustentar que o exequiente está a exigir mais que o devido, ele estará fundamentando seus embargos no excesso de execução, que o inciso V do artigo 741 define expressamente como motivo para embargar."*

Destarte, se eventualmente o executado não concordar com os cálculos apresentados pelo credor, terá de impugná-los pela via dos embargos à execução, onde será assegurado o contraditório e a ampla defesa. Este E. Tribunal já se manifestou nesse sentido, como demonstra a ementa abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CITADA A DEVEDORA NOS TERMOS DO ART. 730, DO CPC. DECORRIDO PRAZO PARA EMBARGAR. PROFERIDA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE DO ATO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DO RECURSO E A REMESSA OFICIAL. 1- A Lei nº 8.898/94 deu nova redação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, suprimindo a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador, nas hipóteses em que a determinação do valor da condenação dependa apenas de cálculo aritmético. 2- Referida modificação proporcionou a imediata execução do título judicial, permitindo ao credor, desde logo iniciá-la, instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, especificando os parâmetros adotados, nos termos do artigo 652 do CPC, e, se eventualmente o executado não concordar com os cálculos apresentados pelo credor, terá de impugná-los pela via dos embargos à execução, onde será assegurado o contraditório e a ampla defesa. 3- Não há que se falar em homologação da conta pelo juiz, pelo que se impõe a nulidade absolutamente ao ato, uma vez que não albergado pela sistemática processual civil. 4- Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) fora citada nos termos do artigo 730, do CPC, e deixou transcorrer in albis o prazo que dispunha para embargar, preclusa qualquer discussão a respeito dos cálculos de liquidação de fls. 59/63, que deverá ser, oportunamente, atualizado e dele dar ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem, e após expedir o precatório. 5- Preliminar de nulidade acolhida, para anular a r.sentença homologatória, prejudicado o mérito da apelação e a remessa oficial. (TRF3, 6ª Turma, APELREE 452697, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, DJ 27/07/09)*

Isto posto, de ofício, anulo os atos processuais a partir da decisão de fls. 249/250 dos autos, e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, posto que manifestamente prejudicada. Determino o retorno dos autos à origem, para que a liquidação sentencial se faça segundo as disposições processuais civis em vigor.  
Int.

São Paulo, 23 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056079-19.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.056079-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : JOSE VALDIR SPECHOTO  
ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00079-5 1 Vr COLINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, com fundamento na decadência.

Nas razões de apelação, a parte autora insiste na viabilidade do pedido inicial.

As contrarrazões foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Temos, aqui, hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida.

A parte autora visa a obtenção de tutela jurisdicional que viabilize a repetição de valores pagos a título de contribuição social, no período compreendido **entre janeiro de 1.979 e junho de 1.987**.

A contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social tem natureza tributária (RREE 138.284-8, Rel. Min. Carlos Velloso; 146.733; ADC n.º 1/DF) e, como tal, se submete ao prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 -, obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressaltava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

No caso concreto, a ação foi ajuizada em 12 de julho de 2.000 (fls. 02). Decorrido, portanto, o prazo decenal para a dedução da referida pretensão em juízo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de 1.º Grau.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049226-56.1998.4.03.6100/SP  
2001.03.99.057021-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : FUJITSU DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.49226-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), ou seja, declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e

administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

O INSS alega, em seu apelo, preliminar de inadequação da via eleita e decadência do direito à impetração. No mais, se bate pela prescrição das parcelas supostamente devidas e, no mérito, pela inviabilidade do pedido inicial.

A parte autora requer a aplicação do IGPM na atualização do indébito, além do afastamento das limitações à compensação impostas pelo artigo 38 da Lei n.º 8.880/94.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou nos autos.

Sentença sujeita à remessa oficial.

É uma síntese do necessário.

Temos, aqui, hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida.

De início, refuto as preliminares.

Quanto ao cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação, este foi sumulado pelo C. STJ (Súmula 213).

No mais, quanto à prescrição, temos que tal matéria - este nosso entendimento - se confunde com o mérito e com ele será analisada.

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da Lei nº 7.787/89.

Cumprе lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

*O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.*

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

*1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.*

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido

### **Da Prescrição**

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 -, obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressalvava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

Ao compulsar estes autos, verifico que as guias de recolhimento acostadas demonstram que as contribuições sociais foram recolhidas dentro do decênio anterior ao ajuizamento da ação.

Rejeito, pois, a alegação de prescrição.

### **O Regime Jurídico da Compensação**

No que se refere à forma de compensação, importa notar que, com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão passou a ser resolvida no sentido de que **o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação**, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
  2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
  3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
  4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
  5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
  6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
  7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
  8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, **em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).**
- 9 a 16 (...)
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)
- Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei n. 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação 'sponte' sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008).

Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei n. 10.637/2002, serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu em **novembro de 1998**, na vigência da Lei n.º 9.430/96, sendo aplicável o seu regime legal.

O critério de correção monetária do indébito fiscal

Em convergência com a solução prevalecente nas Turmas, decidiu a 2ª Seção, a propósito, no julgamento dos EAC n.º 97.03.026999-0, na sessão de 17.06.03, que:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."

Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:

- Resp nº 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357: "TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Recurso especial provido."

- Resp nº 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279: "TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos. 2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."

- AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN. 1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos débitos fiscais da seguinte forma:

-De 1964 a fev/86: ORTN.

-De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.

-Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).

-Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).

-De mar/89 a mar/90: BTN.

-De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).

-De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE

-Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).

-De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).

-A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

A questão a respeito da aplicação da UFIR como índice de correção monetária nos meses de julho e agosto de 1994 já se encontra pacificada na jurisprudência. Neste sentido, confira-se:

APELREE 200203990266601

APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 812518

Relator(a)

JUIZ LAZARANO NETO

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJF3 CJI DATA:08/10/2010 PÁGINA: 985

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1994 - LEI Nº 8.880/94, ART. 38 - PLANO REAL - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - INEXISTÊNCIA.** 1- O artigo 38 da Lei nº 8.880/94 não afrontou nenhum dos princípios constitucionais tributários, pois não houve expurgo de índices da inflação, tampouco o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras foi modificado, mantendo-se a UFIR como critério de atualização, assim como previsto na Lei nº 8.383/91. Injustificável a adoção dos índices do IPC-M na correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994. 2 - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é indevida a aplicação de qualquer outro índice que não a UFIR no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994. 3- Apelação e remessa oficial providas.

Data da Decisão

30/09/2010

Data da Publicação

08/10/2010

#### **O critério de juros moratórios sobre o valor do indébito fiscal**

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que tem o contribuinte o direito, mesmo na ação de compensação, a juros de mora de 1% ao mês, é certo que a sua aplicação é expressamente limitada ao período entre o trânsito em julgado da condenação e 01.01.96, quando, então, tem incidência exclusiva a Taxa SELIC (Embargos de Divergência no RESP nº 291257, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 06.09.04, p. 157).

Na hipótese, como a presente, em que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, a comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.

Embargos de divergência providos.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e nego provimento às apelações do INSS e da parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017568-09.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.017568-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI  
: NELSON LOMBARDI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões de apelação, pede seja reconhecida a prescrição quinquenal. Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos para a compensação e se insurge contra os critérios adotados para a correção monetária e os juros de mora.

A impetrante, a seu turno, requer a não incidência da limitação preconizada pelo art. 89, § 3º, da Lei n.º 8.212/91. Pede, também, a aplicação dos expurgos inflacionários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou nos autos.

Esta Corte Regional, ao apreciar as apelações interpostas e a remessa oficial, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para o fim de denegar a segurança, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, prejudicado o apelo da impetrante.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso especial, o qual não foi admitido. Em face dessa decisão, interpôs agravo de instrumento, tendo o Superior Tribunal de Justiça dado parcial provimento ao recurso especial, afastando a prescrição das parcelas indevidamente recolhidas, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para análise das demais questões suscitadas nos apelos interpostos pelas partes.

Este o relatório.

DECIDO.

Temos, aqui, hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Com o advento da Lei nº 7.787/89, foram alterados os critérios de cálculo das contribuições previdenciárias, estatuinto tal norma legal que a contribuição previdenciária das empresas em geral incidente sobre a folha de salários fosse de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Todavia, a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

*1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.*

*2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195,I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.*

*3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.*

*4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."*

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

Vencido o tema atinente ao prazo prescricional, em razão de pronunciamento jurisdicional a respeito por Tribunal Superior, passo ao exame das demais questões de mérito pendentes de apreciação.

O artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN e seguintes disciplina a restituição tributária.

Com a edição da Lei nº 8.383/91, mais especificamente o artigo 66, regulou-se especificamente essa modalidade extintiva de obrigação tributária:

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.  
(...)"

Assim, a repetição será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91. Não ocorre, nessa hipótese, ofensa ao princípio da irretroatividade da norma legal. Assim, ela se aplica também aos créditos ocorridos anteriormente à edição da lei, observada a prescrição, reservado ao INSS o "poder-dever" de realizar a sua fiscalização.

A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.

*Embargos de divergência providos.*

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

### **O regime jurídico da compensação**

No que se refere à forma de compensação, importa notar que, com a edição da Lei nº 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

9 a 16 (....)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei nº 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei nº 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação 'sponte' sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 3/11/2008).

Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei nº 10.637/2002, serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu em dezembro de 1998, na vigência da Lei n.º 9.430/96, sendo aplicável o seu regime legal.

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

#### **O critério de correção monetária do indébito fiscal**

Em convergência com a solução prevalecente nas Turmas, decidiu a 2ª Seção, a propósito, no julgamento dos EIAC nº 97.03.026999-0, na sessão de 17.06.03, que:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."

Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:

**REsp nº 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357:** "TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de **compensação** ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na **repetição** de indébito, seja como restituição ou **compensação** tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de **correção** monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de **correção**. 5. Recurso especial provido."

**REsp nº 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279:** "TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos. 2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 4. Os índices de **correção monetária** aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."

**AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195:** "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN. 1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou **compensação** de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos débitos fiscais da seguinte forma:

- De 1964 a fev/86: ORTN.
- De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
- Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- De mar/89 a mar/90: BTN.
- De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).
- De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE
- Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).
- De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).
- A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressalvando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.

Desse modo, a r. sentença, no que tange à correção monetária e juros moratórios, merece a devida adequação tal como explicitado nos parágrafos antecedentes.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 10 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022032-76.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.022032-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO  
: DIOMAR TAVEIRA VILELA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:** Trata-se de apelação em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob o argumento de que alguns dos débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa ou ainda não ajuizados.

A r. sentença denegou a segurança.

Apelou o impetrante alegando, em síntese, que tem direito da expedição da CND sob o fundamento que os débitos pendentes estão com a exigibilidade suspensa.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado. Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.

No caso vertente, a apelante não logrou êxito em provar a inexistência de débitos para com o Fisco, tampouco, a alegada suspensão da exigibilidade em relação a todos os débitos existentes, pois conforme consta das informações prestadas pela Autoridade impetrada (fls. 50/53), bem depreendido pelo prolator da r. sentença recorrida, apesar do apelante/impetrante afirmar que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa, os documentos contradizem a referida informação, não tendo a contribuinte/apelante apresentado prova em contrário. Efetivamente, é explícito o conjunto de débitos elencados, estampando dívida em aberto, a em nada guardarem pertinência com a sustentada (pela apelante) ausência de débitos ou suspensão da exigibilidade invocada pelo contribuinte/recorrente.

Ora, considerando-se ser ônus probatório da impetrante/apelante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 205, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da requerida certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a denegação da segurança buscada, por não provado, em sua inteireza, o direito que alega ser titular a autora.

Logo, por não comprovada a ausência de débitos e tampouco a ocorrência, em relação a todos os débitos inscritos, de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, avulta imperativa a denegação da segurança deduzida, mantendo-se a r. sentença lavrada nos autos.

Neste sentido:

*CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEGITIMIDADE. Havendo comprovada existência de diversos débitos em nome da empresa, inclusive inscritos em dívida ativa, é legítima a recusa da autoridade administrativa em fornecer Certidão Negativa de Débito - CND. Recurso improvido. (RESP 199800487590, GARCIA VIEIRA, - PRIMEIRA TURMA, 22/02/1999)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITO DECLARADO EM GFIP E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. HIPÓTESE QUE INVIABILIZA A EXPEDIÇÃO. 1. No caso concreto, não se cuida tão somente de divergências entre o valor pago e o apurado na GFIP, nem de falta de sua entrega, hipóteses que a jurisprudência do C. STJ já assentou não serem impeditivas à obtenção da CND, pois demandam o acerto que conduzirá ao lançamento de ofício naquele primeiro caso, e a imposição da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, através de regular procedimento administrativo. 2. Tem-se, também, e aí sim incabível sua expedição, a falta de recolhimento do valor apurado e informado ao fisco. É que, nestes casos, indubitavelmente que há crédito tributário constituído, que independe de lançamento pelo fisco, pois se trata de confissão de dívida que autoriza a imediata inscrição do débito em dívida ativa e respectiva cobrança judicial. 3. Bem por isso, as alterações perpetradas pela Lei nº 9.528/97 no âmbito da Lei nº 8.212/91, acrescentando o inciso IV ao art. 32 e § 7º, ao art. 33, não alteram o panorama delineado: a empresa apresenta débitos em aberto, regularmente constituídos, o que impede a expedição da CND. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200361000306838, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)*

*TRIBUTÁRIO - CND - INFORMAÇÕES - CREDIBILIDADE - INSCRIÇÕES EM ABERTO - CERTIDÃO POSITIVA. 1. O pedido de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa implica na análise da regularidade fiscal do contribuinte. Nesse sentido, a situação fática apontada pela autoridade fiscal deve ser levada em consideração no momento da prestação jurisdicional. 2. A certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à existência de débitos em geral. Assim, ou não possui débitos exigíveis e, portanto, enquadra-se na hipótese do artigo 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa (art. 206, CTN), ou finalmente, possui débitos exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva. (AMS 200561000013390, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/07/2009)*

*TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 3. Os débitos em aberto constantes do sistema SIEF a apelada não comprovou a sua quitação. Portanto, entendo que não se encontram presentes os pressupostos para a concessão de CND ou CPDEN. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AMS 200561190012819, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/04/2009)*

Veja-se, ainda, que a greve não pode ser argüida como impeditiva de conhecimento da situação da impetrante perante o INSS, pois esta autarquia informou a existência de débitos de mais de dois milhões de reais da impetrante (fls. 50/52).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da impetrante.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022399-03.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.022399-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A  
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : LARA AUED e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Apela a autora, pugnando pela procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

#### DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989,

o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agressp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido. (RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.

(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

Por estes fundamentos e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora. Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009538-76.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.009538-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CONSTRUTORA FENICIA LTDA  
ADVOGADO : ELIANE MAKHOUL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:** Trata-se de remessa oficial e apelação em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob o argumento da inexistência de débito.

A r.sentença julgou procedente o Mandamus, determinado a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Apela a União pleiteando a reforma da sentença, sustentado que a impetrante não tem direito a expedição da certidão.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, tendo o Ministério Público Federal se manifestado.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, a própria Administração reconhece a regularidade fiscal do impetrante (fls. 37/38), inexistindo, assim, impedimento que justifique a recusa pela Impetrada em fornecer a requerida Certidão.

Ora, deste modo, revela-se manifesto o inteiro acerto da r.sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica.

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS PENDENTES - PAGAMENTO - EXTINÇÃO - DIREITO À CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN. 3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. 4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento. (AMS 20056100000412, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/07/2009)*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSENTES TRIBUTOS EM ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. IMPROVIDOS APELO FAZENDÁRIO E REMESSA OFICIAL. 1. Presente interesse recursal à União, face a todo o processado, superada aventada preliminar. 2. O artigo 205, do CTN, assegura acesso à certidão negativa, tendo por premissa a ausência de débito. 3. Inexiste impedimento que justifique a recusa pela Impetrada em fornecer a requerida Certidão, de emissão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante decorre de toda a instrução colhida. 4. Apelo e Remessa oficial improvidos, concessão da segurança. (AMS 200461000350923, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 02/12/2010)*

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003054-09.2001.4.03.6114/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO CDL  
ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em mandado de segurança coletivo, julgou improcedente o pedido de compensação de indébito tributário.

Nas razões de apelação, a parte autora insiste na viabilidade do pedido inicial.

As contrarrazões foram apresentadas.

O Ministério Público Federal se manifestou e subiram os autos.

É uma síntese do necessário.

Temos, aqui, hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida.

A impetrante ajuizou mandado de segurança coletivo visando a obtenção de tutela jurisdicional que viabilize a compensação, por seus associados, de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social, nos termos das Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.212/91.

É certo que o STJ aceita o mandado de segurança como é meio hábil à declaração do direito à compensação de créditos tributários, deixando para a via administrativa a quitação dos débitos objeto da compensação.

Impossível, no entanto, admitir-se, nesta via, a pretensão ao reconhecimento de tal direito sem a **indispensável** prova pré-constituída dos valores indevidamente recolhidos (*an debeatur*), mesmo que o *writ* não objetive a discussão dos valores.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.*

*1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.*

*2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.*

*3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.*

*4. Recurso especial provido.*

*(RESP 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 438)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.*

*I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória.*

II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP 653.603/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 06.12.2004 p. 229)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP 494.186/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 220)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Declarada a inconstitucionalidade de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os pagamentos a administradores, autônomos e avulsos, os valores recolhidos a esse título são compensáveis com contribuição da mesma natureza.

O mandado de segurança é o meio adequado para requerer tal compensação porque não demanda dilação probatória, bastando a prova pré-constituída do recolhimento indevido, sendo de competência da Administração apurar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 198.232/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.03.1999, DJ 20.09.1999 p. 55)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO DE RITO ESPECIALÍSSIMO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO.

1. A ação de pedir segurança tem rito especialíssimo, de índole documental, exigindo prova pré-constituída dos fatos articulados na peça vestibular, não admitindo a dilação probatória. A petição inicial deve indicar com clareza e precisão o ato da autoridade que macula o direito do impetrante.

2. O mandado de segurança é "remedium juris" para proteção de direito líquido e certo, resultando, porém, de fato comprovado de plano, devendo o pedido vir estribado em fatos incontroversos, claros e precisos, já que, no procedimento do "mandamus", é inadmissível a dilação probatória.

3. "In casu", as impetrantes não conseguiram comprovar, com exatidão, o indébito tributário, nem os eventuais danos provocados pela autoridade coatora, tornando assim inviável a avaliação da liquidez e certeza do seu suposto direito ferido, bem como da extensão dos prejuízos acaso sofridos.

4. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.

(RMS 9.623/MS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.11.1998, DJ 22.03.1999 p. 54)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Publique-se a intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de 1.º Grau.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004507-96.1992.4.03.6100/SP

2002.03.99.006933-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ADILSON SANCHEZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.04507-3 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Apela a autora, pugnando pela procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

#### DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome

do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

*EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.*

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

*EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.*

(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos

recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005412-43.1988.4.03.6100/SP

2002.03.99.007508-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : ELETROPLASTIC S/A  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ  
: WANIRA COTES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 88.00.05412-9 14 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Anoto que a r. sentença excluiu da lide a União Federal, por ilegitimidade passiva "ad causam", sem se manifestar acerca dos honorários advocatícios quanto a ela.

Apela a autora, pugnando pela procedência do pedido.

Recorre a União, pleiteando a fixação da verba honorária a seu favor.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando

que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

Inicialmente, é de se lembrar que a legitimidade "ad causam", na qualidade de condição da ação, é matéria passível de conhecimento, "ex officio", em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC.

Nessa linha, encontra-se assentado na jurisprudência que a União é parte passiva legítima para responder às ações que versem sobre contribuição ao INCRA, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se precedente do C. STJ:

*VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.*

*I - A Fazenda Nacional dispõe de legitimidade para defender a legalidade da contribuição de 0,2% devida ao INCRA, tendo em conta sua natureza jurídica de intervenção no domínio econômico.*

(...)

*(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1031946/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 25/08/08)*

Nesse diapasão, é de se reincluir a União no pólo passivo da lide.

Passo ao mérito.

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração

nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.**

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.**

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

**EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.**

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.**

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

**EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.**

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

**EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.**

(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%)

*não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).*

*2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)*

No que tange à verba honorária em favor da União, fixo-a em 10% sobre o valor da causa corrigido (art. 20, § 4º, do CPC).

Por estes fundamentos, de ofício, reincluo a União na lide; com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora; e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo Código, dou provimento à apelação da União.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005896-09.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.010847-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : METAL 2 IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.05896-6 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), ou seja, declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Remessa oficial interposta.

O INSS, em seu apelo, se bate pela prescrição das parcelas supostamente devidas e, no mérito, pela inviabilidade do pedido inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte

Relatado o necessário, decido.

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da Lei nº 7.787/89.

Cumpre lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e*

*declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.*

*1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.*

*2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.*

*3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.*

*4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."*

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido

#### DA PRESCRIÇÃO

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 - , obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressaltava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

Ao compulsar estes autos, verifico das guias de recolhimento acostadas que não há falar-se em consumação da prescrição (recolhimentos entre outubro/89 e janeiro/92 - inicial ajuizada em 09/02/98).

Assim, a parte autora tem direito aos valores correspondentes às contribuições pagas, de acordo - e somente em relação a eles - os comprovantes dos autos.

#### DA COMPENSAÇÃO

A Lei nº 9.430/96 alterou o regime de compensação, especificamente na esfera administrativa sob condições próprias, como revela a referência expressa do seu artigo 73 ao artigo 7º do Decreto nº 2.287/86 e, no mesmo sentido, do seu artigo 74 ao requisito do "requerimento do contribuinte" e à faculdade do Fisco de "autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

Não se promoveu, por meio da Lei nº 9.430/96, a revogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo instituído, pelo contrário, um regime dual e autônomo de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 13.10.97, p. 51.569, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996. No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis 'para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração' (Lei nº 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação a abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento a Fazenda Pública. Agravo regimental improvido."*

A compensação com tributos de qualquer espécie, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação originária, juntamente com as Instruções Normativas nº 21/97 e nº 73/97, seria possível apenas na via administrativa, através de requerimento do contribuinte e autorização do Fisco, o que conduziu a Turma a firmar precedentes, no sentido da falta de interesse processual na ação de compensação.

Todavia, a possibilidade de requerimento administrativo não inibe a propositura de ação judicial, para discussão, inclusive da validade de tal exigência, como ainda de outras disposições aplicadas na disciplina de aspectos relevantes da compensação (prescrição, correção monetária etc.).

Neste sentido, afirma-se que o exame do mérito é de rigor e, na resolução da causa, cumpre reiterar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, firme no sentido de que a compensação, pretendida de forma ampla, abrangendo todo e qualquer débito fiscal, ainda que de diferente espécie e destinação constitucional, em face do indébito fiscal considerado, somente é possível na via administrativa, observado o devido processo legal, como instituído pela lei (nº 9.430/96), e pelo respectivo decreto regulamentar (nº 2.138/97).

Cabe observar, a propósito, que a compensação fiscal não existe senão que em virtude da lei e nos termos nela fixados, como inequivocamente prescreve o artigo 170 do CTN (*verbis*: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."), daí porque não se confundir a compensação fiscal com o mesmo instituto no direito privado.

ALIOMAR BALEEIRO recorda que "**A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada**"; e que, no direito fiscal, em contrapartida, "**o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar (...)**" (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, p. 574).

O "*discricionarismo do Tesouro Público*", a que aludiu o mestre, é interpretado, na atualidade, no sentido de que cabe à lei fixar e ordenar os critérios para a compensação, inclusive prevendo formalidades e procedimentos para sua consecução, sendo que a autoridade fiscal, nos limites legais, não pode reconhecer direito inexistente, nem deixar de reconhecer direito existente; e, de igual modo, veda o CTN o exercício pelo contribuinte do direito fora dos limites da lei, como ocorre quando se pretende convolar em judicial a compensação legalmente prevista como administrativa, sujeita a requerimento, procedimento e decisão administrativa, como expressão e conteúdo do devido processo legal.

Em conformidade com a interpretação doutrinária e com o mandamento legal expresso, decidiram ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis* (g.n.):

- RESP nº 262.892, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 01.03.04, p. 150: "**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - COFINS - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430, DE 27.12.1996, ART. 74 - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO E DA 2ª TURMA DO STJ. - Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. - A iterativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal. - Ressalva do ponto de vista do Relator. - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de**

Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial, - Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996. - Recursos conhecidos e providos."

- RESP nº 535.588, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.11.03, p. 167: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO À SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL. I - A Lei 9.430/96 prevê, em seu art. 74, alterado pela Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002, a possibilidade de compensação entre si de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do fato de serem de espécies diferentes ou de destinação constitucional diversa. II - Tal compensação, entretanto, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Receita Federal. III - Precedentes desta Corte Especial. IV - Recurso especial provido."

- AGRESP nº 441.343, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 23.06.03, p. 325: "AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS X COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96. REQUERIMENTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Esta Colenda Corte Superior tem o entendimento pacificado no sentido de que, no regime da Lei nº 8.383/91, os créditos advindos do pagamento a maior da contribuição para o PIS só podem ser compensados com débitos do próprio PIS. A compensação de tributos de espécies distintas, prevista na Lei nº 9.430/96, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Agravo regimental improvido."

- AGRESP nº 347.629, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.03.02, p. 206: "TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS. A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte. Agravo improvido."

É certo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi objeto de alteração pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e depois pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, ficando o texto, na sua atual conformação, assim redigido (g.n.):

**"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

**§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.**

**§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

**I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;**

**II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;**

**III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;**

**IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e**

**V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.**

**§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.**

**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**

**§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.**

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

Como se observa, a novel legislação dispensou a exigência de requerimento administrativo e de autorização do Fisco para a compensação, mas, em contrapartida, veio a instituir outros, inclusive em caráter mais gravoso ao contribuinte, suscitando a controvérsia sobre a sua aplicabilidade como direito superveniente, que o Superior Tribunal de Justiça dirimiu, pela 1ª Seção, no exame dos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156, nos seguintes termos (g.n.):

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação. 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação. 6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados."*

Tem-se, pois, que não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação, pois: (1) no regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95 somente era possível compensar indébito com débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); e (2) no regime da Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, a compensação de indébito fiscal com débito fiscal de diferente espécie e destinação dependia de requerimento administrativo e autorização do Fisco, não podendo ser promovida, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte.

## O critério de correção monetária do indébito fiscal

Em convergência com a solução prevalecente nas Turmas, decidiu a 2ª Seção, a propósito, no julgamento dos EIAc nº 97.03.026999-0, na sessão de 17.06.03, que:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."*

**Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:**

- *REsp nº 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357: "TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Recurso especial provido."*

- *REsp nº 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279: "TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos. 2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."*

- *AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN. 1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos débitos fiscais da seguinte forma:

-De 1964 a fev/86: ORTN.

- De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
- Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- De mar/89 a mar/90: BTN.
- De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).
- De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE
- Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).
- De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).
- A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

**Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.**

### **O critério de juros moratórios sobre o valor do indébito fiscal**

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que tem o contribuinte o direito, mesmo na ação de compensação, a juros de mora de 1% ao mês, é certo que a sua aplicação é expressamente limitada ao período entre o trânsito em julgado da condenação e 01.01.96, quando, então, tem incidência exclusiva a Taxa SELIC (Embargos de Divergência no RESP nº 291257, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 06.09.04, p. 157).

Na hipótese, como a presente, em que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, a comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, **transferência** do respectivo **ônus financeiro**, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o **contribuinte** de direito e o de **fato**.*

*Embargos de divergência providos.*

*(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)*

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial (Súmula 253 do STJ), nos termos acima expostos.  
Int.

São Paulo, 17 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1105868-05.1998.4.03.6109/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
ADVOGADO : SIDNEY ALDO GRANATO  
: FABIO GUARDIA MENDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.11.05868-7 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), ou seja, declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

A impetrante, em seu apelo, sustenta a inconstitucionalidade da limitação de compensação, bem como requer a aplicação dos expurgos inflacionários que entende devidos e a incidência de juros moratórios e compensatórios sobre o crédito apurado.

A autoridade impetrada também recorre, aduzindo não haver direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental e a ocorrência de decadência e prescrição. Alega, ainda, que a correção monetária não foi corretamente aplicada, insurgindo-se, também, contra a possibilidade de compensação com contribuições não administradas pelo INSS.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Temos, aqui, hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da Lei nº 7.787/89.

Cumprе lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores*

*autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CON-TIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.*

*1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.*

*2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195,I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.*

*3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.*

*4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."*

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

## **DA PRESCRIÇÃO**

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 - , obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressaltava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

Ao compulsar estes autos, verifico que a impetrante almeja obter tutela jurisdicional que viabilize a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais, no período compreendido entre **outubro de 1989 e setembro de 1994** (fls. 34/103).

O ajuizamento da ação ocorreu em **02 de dezembro de 1998** (fl. 02), de sorte que não se constata, na hipótese, o transcurso do lapso decenal retroativo a ensejar a consumação da prescrição.

## **DA COMPENSAÇÃO**

O artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN e seguintes disciplina a restituição tributária.

Com a edição da Lei nº 8.383/91, mais especificamente o artigo 66, regulou-se especificamente essa modalidade extintiva de obrigação tributária:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

(...)"

Assim, a repetição será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91. Não ocorre, nessa hipótese, ofensa ao princípio da irretroatividade da norma legal. Assim, ela se aplica também aos créditos ocorridos anteriormente à edição da lei, observada a prescrição, reservado ao INSS o "poder-dever" de realizar a sua fiscalização.

A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.

Embargos de divergência providos.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)

**O regime jurídico da compensação**

No que se refere à forma de compensação, importa notar que, com a edição da Lei nº 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua

concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

9 a 16 (....)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei nº 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei nº 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação 'sponte' sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008).

Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei nº 10.637/2002, serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu em dezembro de 1998, na vigência da Lei n.º 9.430/96, sendo aplicável o seu regime legal.

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

#### **O critério de correção monetária do indébito fiscal**

Em convergência com a solução prevalecente nas Turmas, decidiu a 2ª Seção, a propósito, no julgamento dos EIAJ nº 97.03.026999-0, na sessão de 17.06.03, que:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."*

Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:

*REsp nº 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357: "TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Recurso especial provido."*

*REsp nº 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279: "TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos. 2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."*

*AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN. 1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos débitos fiscais da seguinte forma:

- De 1964 a fev/86: ORTN.
- De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
- Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- De mar/89 a mar/90: BTN.
- De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).
- De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE
- Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).
- De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).
- A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

Não são cabíveis, porém, os índices expurgados relativos a **maio e junho/94**, de acordo, igualmente, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento pacificado consiste na impossibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários verificados a partir de março/1991, uma vez que diversos dos índices oficiais estabelecidos em lei (Leis n.ºs 8.212/91 e 8.383/91) (v.g. - RESP nº 741.031, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p.

153; RESP nº 641.311, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.08.05, p. 271; e RESP nº 643.114, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.02.06, p. 247).

Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressalvando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022994-07.1998.4.03.6100/SP  
2002.03.99.022621-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : MECANICA BONFANTI S/A  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.22994-9 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta de r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução de sentença que objetivavam o reconhecimento de excesso de execução.

Apela a embargada sustentando, em suma, que a sentença deve ser parcialmente reformada, pois são devidos juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do trânsito em julgado da sentença, independentemente de sua fixação na sentença exequenda.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

A questão não merece maiores considerações pois são devidos, no cálculo de liquidação, juros de mora, ainda que não haja pedido expresso ou condenação para tanto, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal: *Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.*

Os juros, na repetição do indébito, incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, § único, ambos do CTN.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. COMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São devidos, no cálculo de liquidação, juros de mora, ainda que não haja pedido expresso ou condenação para tanto, nos termos da Súmula 254 do STF. 2. A exequente elaborou cálculo de liquidação, computando juros de mora desde a citação, em desobediência ao art. 167, § único, do CTN. 3. Reforma do r. decisum proferido nos presentes embargos, para que seja elaborada nova conta de liquidação, computando-se os juros de mora apenas a partir do trânsito em julgado. 4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200561200068324, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/02/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO FIXAÇÃO DE PARAMETROS PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. COISA JULGADA. Discute-se a incidência da Taxa SELIC no valor devido em sede de repetição de indébito, em face da necessidade de respeito à coisa julgada. Decisão da ação de conhecimento que não fixou os critérios a serem utilizados para a correção monetária. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de utilização dos índices consolidados no 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal', aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, atualmente pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, ambas do Conselho da Justiça Federal, seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e, mais recentemente, pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do recolhimento indevido dos valores a serem repetidos. Os juros moratórios, por sua vez, incidem a partir do trânsito em julgado da r. sentença da ação de conhecimento, no importe de 1% ao mês, uma vez que assim determinado. O trânsito em julgado na ação de conhecimento se deu em momento posterior à entrada em vigor da lei que criou a Taxa SELIC, Lei n. 9.250/95, qual seja, 01.01.1996, de modo que, tendo o acórdão estipulado expressamente que os juros de mora, in casu, não de ser aplicados no percentual de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, nos termos do artigo 161, §1º, e 167, parágrafo único, do CTN, inviável se faz cumprimento em contrário. Imperioso anotar que o respeito à coisa julgada é inafastável, constituindo esta em garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), substrato da segurança jurídica das relações. O acórdão prolatado nos autos da ação ordinária transitou em julgado, fazendo lei entre as partes e tornando incabível qualquer alteração que pretendam as partes em sede de execução ou no bojo destes embargos. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído aos embargos Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.(AC 200761040045038, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/08/2010)*

Desta forma, merece parcial reparo a sentença impugnada.

Considerando o reforma parcial da sentença, os honorários advocatícios devem ser reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação para determinar a inclusão no cálculo exequendo os juros moratórios, nos termos da fundamentação.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004830-96.1995.4.03.6100/SP  
2002.03.99.027309-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APELADO : TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES  
: SANDRA AMARAL MARCONDES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.04830-2 18 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação e remessa oficial em medida cautelar, com pedido de liminar, a fim de obter a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos, prevista nas Leis 7787/89 e 8212/91.

A sentença julgou procedente em parte a demanda, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, condenando o réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Com contrarrazões subiram os autos.

Relatado o necessário, decido.

A medida cautelar tem como finalidade a garantia do bem jurídico pleiteado na ação principal, assegurando, assim, o resultado útil do processo originário.

Seu objetivo não é a satisfação do direito material discutido.

Assim, a ação cautelar, que busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se presta à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento.

A medida cautelar tem por escopo assegurar, resguardar e proteger uma pretensão, mas nunca satisfazê-la. Possui caráter assecuratório distintivo da tutela antecipatória. Nesta há a efetiva satisfação da pretensão posta em juízo, que seria obtida apenas com o provimento final, restando antecipados os efeitos da sentença.

Por derradeiro autorizar a compensação de tributos neste tipo de provimento jurisdicional esgotaria o objeto da ação principal, o que é vedado pela Lei nº 8437/92, art. 1º, parágrafo 3º.

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento na súmula 212:

*"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."*

Assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é seguido por este Tribunal:

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESCABIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA - CPC, ART. 798 E CTN, ART. 151 - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535, I E II, DO CPC - REJEIÇÃO.***

***A ação cautelar não se presta ao exame do direito à compensação de créditos ou da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por isso que se tratam de pedidos de feição inquestionavelmente satisfativa, o que não condiz com o perfil técnico-processual da medida.***

*Ausentes os pressupostos ensejadores contidos no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios de caráter infringentes.*

*Embargos de declaração rejeitados. ( "STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 302031 Processo: 200100100155 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000542067 Fonte DJ DATA:05/05/2004 PÁGINA:134 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)*

***"COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - COFINS - LIMINAR EM CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE.***

***Não se permite a compensação em liminar em medida cautelar, por ser satisfativa e não ter como apurar se os critérios são ou não líquidos, certos e da mesma espécie. Embargos recebidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 101606 Processo: 199700699340 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/1998 Documento: STJ000229028 Fonte DJ DATA:05/10/1998 PÁGINA:6 Relator(a) GARCIA VIEIRA)***

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM TRIBUTO DA MESMA NATUREZA. DESCABIMENTO.***

***I - NÃO CABE POSTULAR NO AMBITO ESTREITO DA LIMINAR, EM CAUTELAR INOMINADA, A COMPENSAÇÃO DE CREDITOS RELATIVOS AO "FINSOCIAL" COM OUTROS PERTINENTES AO "COFINS".***

***II - "IN CASU", AO PEDIR A CONCESSÃO DE LIMINAR, COM O ESCOPO DE LHE ASSEGURAR O DIREITO DE PROCEDER A COMPENSAÇÃO DE CREDITOS DE SUA TITULARIDADE, DE SORTE A EXTINGUI-LOS, FORMULA O POSTULANTE PEDIDO DE FEIÇÃO INQUESTIONAVELMENTE SATISFATIVA, O QUE NÃO SE COMPADECE COM O PERFIL TECNICO PROCESSUAL DO PROVIMENTO CAUTELAR.***

***III - RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 166364 Processo: 199800159843 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/06/1997 Documento: STJ000217067 Fonte DJ DATA:29/06/1998 PÁGINA:87 Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO)***

"COMPENSAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SATISFATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA.

**I. Impossibilidade de compensar tributos em Ação CAUTELAR, tendo em vista a natureza SATISFATIVA da medida.**

**II. A autorização para compensar tributos neste tipo de provimento jurisdicional esgotaria o objeto da ação principal, o que é vedado pela Lei nº8437/92, art. 1º, parágrafo 3º.**

III. Incabível a condenação em honorários advocatícios. IV. Apelação e remessa oficial providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 566613 Processo: 2000.03.99.005096-6 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 11/06/2003 Documento: TRF300073316 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 501 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Não se admite o exame do pedido de COMPENSAÇÃO de tributos, ou de outra medida qualquer que dele dependa, em sede de ação CAUTELAR, tendo em vista a natureza SATISFATIVA do provimento requerido. 2. Caso em que se reconhece a inadequação da via eleita, com a extinção do processo, sem exame do mérito.

3. Sentença mantida. Precedentes. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 262185 Processo: 95.03.054470-0 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 09/10/2002 Documento: TRF300069005 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 487 Relator JUIZ CARLOS MUTA)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1 - As ações cautelares visam, por meio de medidas protetivas, resguardar pretensos direitos subjetivos a serem discutidos na ação principal, que, muitas vezes, correm o risco de perecerem enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com característica de definitividade. Não têm o condão de antecipar liminarmente o mérito da ação principal (que necessariamente deverá existir), ao que se serve o instituto da tutela antecipada, daí concluir-se pela impropriedade do termo "cautelar satisfativa", que se existente, em tese, justificaria o arbitramento de verba honorária.

2 - A ação CAUTELAR tem característica de processo instrumental e objetiva tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal, inexistindo litigiosidade, salvo raras exceções. Assim sendo, não há que se falar em sucumbência, ficando a fixação dos honorários advocatícios para a ação principal, que é, conseqüentemente, a sede própria. 3 - Embargos infringentes acolhidos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS NA APELAÇÃO CIVEL - 134025 Processo: 93.03.086213-9 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da Decisão: 15/02/2002 Documento: TRF300071157 Fonte DJU DATA:20/11/2002 PÁGINA: 162 Relator JUIZ MANOEL ALVARES

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 212 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1- Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório previsto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. 2- A COMPENSAÇÃO de créditos tributários pressupõe a declaração do direito em sede de processo de conhecimento. 3- Inadequação do processo CAUTELAR para obter-se a COMPENSAÇÃO de tributos, em razão de sua natureza meramente instrumental. 4- Pretensão de medida de natureza SATISFATIVA, pois daria ensejo à execução de um direito ainda não reconhecido. 5- Jurisprudência pacificada no sentido de que a COMPENSAÇÃO de créditos tributários não pode ser deferida em cunho CAUTELAR (Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça). 6- Remessa oficial provida. Processo extinto sem julgamento de mérito. 7- Recurso prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 671837 Processo: 2001.03.99.009214-0 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 10/04/2001 Documento: TRF300056327 Fonte DJU DATA:02/10/2001 PÁGINA: 449 Relator JUIZ GILBERTO JORDAN)

Destarte, a compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas e não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada, portanto, ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ (posicionamento consolidado na Súmula 212).

Além disso, consultando o Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, não há notícia de que o autor tenha ajuizado a ação principal (CPC, art. 808, I).

Há que se lembrar que um dos requisitos da medida cautelar é o perigo na demora ("periculum in mora"). Ora, o transcurso de mais de 10 anos desde a propositura da cautelar, sem que seja ajuizada a demanda principal, faz presumir a inexistência da situação de risco para o direito material da parte, tornando desnecessária a medida acauteladora. Assim, levando-se em conta que o processo cautelar é sempre dependente de um processo principal (CPC, art. 796), e que não houve o ajuizamento deste, conclui-se pela falta de interesse de agir nesta ação cautelar. Neste sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA DE FORMA AUTÔNOMA OBJETIVANDO SUSPENDER PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA E COMPENSAR AS QUANTIAS PAGAS COM CREDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO AINDA EM TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em princípio, a medida cautelar não tem a natureza de ação autônoma, impondo, a lei (art. 801, III, CPC) que, na inicial, se indique, desde logo, qual a ação (principal) que o autor promoverá e os respectivos fundamentos, sob pena de extinção do processo.

*A referência à ação principal, a ser aforada nos trinta dias subsequentes, é da essência da cautelar, e tem o objetivo de propiciar ao juiz a aferição da existência de legitimidade e interesse de quem requer a medida para propor a ação principal.*

*Em face do sistema jurídico-processual vigente, a cautelar não tem o caráter de medida satisfativa, exaurindo, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional na ação principal a ser ajuizada, subsequentemente.*

*A medida cautelar não é o procedimento adequado para, através dela se postular a compensação de tributos, sabendo-se que, a tarifa de energia elétrica tem natureza diversa do imposto e que, tributos (ou tarifas) ainda pendentes de discussão, em ação de repetição de indébito para avaliação da ilegalidade de seu pagamento não tem liquidez e certeza, segundo a legislação de regência (art. 170 do CTN) para efeito de serem compensados.*

*Medida cautelar que se julga improcedente. Decisão unânime."*

*(STJ, 1ª Turma, MC 838/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 10/11/97)*

**"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

**1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução.**

**Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do "periculum in mora" e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"). 2.**

**Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito."**

**(TRF3, 6ª Turma, AC 304942, Rel, Juiz Fed. Miguel de Pierro, DJ 28/07/06)**

Pelo exposto nos termos do CPC, 557, caput, nego seguimento à apelação, posto que manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal e do C. STJ.

Uma vez que não há ação principal, porquanto não ajuizada pelo autor, e estando presente a litigiosidade nesta medida cautelar, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) atualizados.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021721-51.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021721-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de sentença que objetivavam o reconhecimento de excesso de execução.

Apela o embargante sustentando, em suma, a nulidade da sentença por ter o Juiz sentenciante apreciado questão diversa daquela objeto dos embargos. No mais, argumenta ser indevida a incidência da taxa Selic sobre as verbas sucumbenciais executadas.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Primeiramente, não há que se falar em nulidade da sentença por ter julgado matéria distinta daquele objeto dos presentes embargos. Tanto o julgamento de seu nos limites da lide que proporcionou a apelante a insurgência quanto aos critérios de atualização dos valores executados.

Saliento que o objeto da execução da qual se extrai os presentes embargos à execução versa tão-somente sobre as verbas sucumbenciais.

O título judicial transitado em julgado objeto de execução condenou a embargante a pagar honorários advocatícios à embargada no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido a partir da propositura da ação e ao reembolso das custas devidamente atualizadas.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos sob o argumento de que o embargante tem direito à correção monetária para a atualização de seu débito.

Cumprе ressaltar, que os expurgos inflacionários configuram valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus.

A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização das custas iniciais, bem como do valor da causa, para apuração do valor devido dos honorários até o efetivo pagamento.

Assim, se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

Nesse sentido, eis a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.*

*1. É legítima a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de correção monetária de débitos da Fazenda Nacional em sede liquidação de sentença.*

*2. Esse procedimento não implica transgressão aos institutos da preclusão, do respeito à coisa julgada, da non reformatio in pejus, tampouco julgamento extra e ultra petita, mesmo nas hipóteses em que essa questão não tenha sido discutida no processo de conhecimento, bem como não tenha sido fixado na sentença exequenda critério específico de atualização ou vedada expressamente a sua inclusão.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(REsp 606168/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 267)*

Todavia, entendo indevida a inclusão da Taxa Selic, pois, esta embute correção monetária e juros na sua composição, e de acordo com o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, os honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa deverão ter atualização, desde o ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula nº 14, STJ).

Assim, na atualização dos valores executados, vem se observado disposto no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, com a evidente exclusão da Taxa Selic.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir a taxa selic sobre a verba honorária.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030052-22.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.030052-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA  
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, já que garantidos por constrição judicial.

A r. sentença concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma prevista pelo artigo 206 do CTN, sendo submetida ao reexame necessário.

Apela a autoridade impetrada sustentando, em suma, que a impetrante não preencheu todos os requisitos para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou no feito.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

Ora, os documentos juntados aos autos (fls. 23/24 e 25/26), comprovam o fato de que todos os débitos ali relacionados encontram-se garantidos por penhora, pressuposto inserto no art. 206 do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

Dessa forma, garantido o débito por penhora, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica.

Neste sentido:

**AGRAVO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. RECURSO PROVIDO.**

1. Se a penhora foi aceita e suficiente para que a parte pudesse embargar a execução fiscal, a negativa em expedir a certidão, com fulcro no disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, na esfera administrativa, significa uma imposição anômala de complemento da penhora na via administrativa.
2. Deveria a Fazenda Pública, nos autos da execução fiscal, reclamar a insuficiência da penhora e obter, ou não, o reforço da penhora. Não poderia, havendo um bem penhorado, que foi o suficiente para que a parte pudesse embargar, negar a expedição da certidão ante a insuficiência da penhora.
3. Se a penhora foi suficiente em juízo, há de ser suficiente para depois repercutir no âmbito administrativo.
4. Agravo legal provido. (TRF3, AMS n.º 304.638/SP, Reg. n.º 2007.61.08.000012-1, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, j. 30/11/2010, DJF3 14/01/2011, p. 609)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A penhora nos autos do executivo fiscal visa a garantir a cobrança forçada, de modo que, restando efetivada a constrição judicial para a garantia do débito, estão acautelados os interesses da medida proposta, pelo que é possível a expedição da CPEN. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida e a sentença de primeiro grau tenham caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS n.º 286.439/SP, Reg. n.º 2005.61.19.002115-8, QUARTA TURMA, Rel. Juiz Convocado BATISTA GONÇALVES, j. 28/10/2010, DJF3 29/11/2010, p. 680)**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUÍDO. PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. BENS NÃO AVALIADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I - A sentença de primeiro grau concedeu a segurança, acolhendo o pedido inicial da empresa impetrante e confirmou a liminar concedida anteriormente, apenas para fornecer certidão positiva de débito com efeitos de negativa em nome da mesma, em relação aos débitos das NFLDs de n.ºs 35.016.794-0 e 35.124.383-6. II - O INSS alega a inexistência de avaliação dos bens dados à penhora, razão pela qual os débitos não estariam efetivamente garantidos para se expedir certidão positiva com efeitos de negativa. Outrossim, constariam outros débitos em nome da impetrante, por isso a certidão pleiteada não poderia ser expedida. Todavia, a penhora foi devidamente efetivada sobre bens móveis e imóveis, consoante termo de penhora, sendo irrelevante o fato de não constar avaliação judicial, pois a penhora poderá ser reforçada futuramente, caso se constate que os bens não sejam suficientes para garantia da dívida. III - Assim, a priori, garantidos estão os débitos representados pelas NFLDs de n.ºs 35.016.794-0 e 35.124.383-6, não havendo justificativa para a recusa em expedir certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. IV - Doutra parte, havendo outros débitos estes não foram alcançados pelo r. decisum recorrido e poderão eventualmente obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. VI - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3, AMS n.º 247.398/SP, Reg. n.º 2002.61.27.002012-1, JUDICIÁRIO EM DIA TURMA "B", Rel. Juiz Convocado NELSON PORFÍRIO, j. 02/02/2011, DJF3 11/02/2011, p. 777)**

Desse modo, consoante se infere do precedente supra transcrito, não subsiste a alegação da autoridade impetrada no sentido de que a ausência de avaliação dos bens ofertados à penhora constituiria óbice ao fornecimento da certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que a penhora poderá ser reforçada futuramente, caso venha a ser constatada a insuficiência dos bens para a garantia da dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004713-25.2002.4.03.6112/SP  
2002.61.12.004713-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : CHOPPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : CAMILA CUNHA TAVARES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:** Trata-se de apelação em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob o argumento de que alguns dos débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa ou ainda não ajuizados.

A r. sentença denegou a segurança.

Apelou o impetrante alegando, em síntese, que tem direito da expedição da CND sob o fundamento que os débitos pendentes estão com a exigibilidade suspensa.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado. Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.

No caso vertente, a apelante não logrou êxito em provar a inexistência de débitos para com o Fisco, tampouco, a alegada suspensão da exigibilidade em relação a todos os débitos existentes, pois conforme consta das informações prestadas pela Autoridade impetrada (fls. 142/151, bem depreendido pelo prolator da r. sentença recorrida, apesar do apelante/impetrante afirmar que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa, os documentos de fls. 154/162 contradizem a referida informação, não tendo a contribuinte/apelante apresentado prova em contrário. Efetivamente, é explícito o conjunto de débitos elencados, estampando dívida em aberto, a em nada guardarem pertinência com a sustentada (pela apelante) ausência de débitos ou suspensão da exigibilidade invocada pelo contribuinte/recorrente.

Ora, considerando-se ser ônus probatório da impetrante/apelante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 205, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da requerida certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito

positivo Pátrio, de rigor se revela a denegação da segurança buscada, por não provado, em sua inteireza, o direito que alega ser titular a autora.

Logo, por não comprovada a ausência de débitos e tampouco a ocorrência, em relação a todos os débitos inscritos, de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, avulta imperativa a denegação da segurança deduzida, mantendo-se a r. sentença lavrada nos autos.

Neste sentido:

*CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEGITIMIDADE. Havendo comprovada existência de diversos débitos em nome da empresa, inclusive inscritos em dívida ativa, é legítima a recusa da autoridade administrativa em fornecer Certidão Negativa de Débito - CND. Recurso improvido.(RESP 199800487590, GARCIA VIEIRA, - PRIMEIRA TURMA, 22/02/1999)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITO DECLARADO EM GFIP E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. HIPÓTESE QUE INVIABILIZA A EXPEDIÇÃO. 1. No caso concreto, não se cuida tão somente de divergências entre o valor pago e o apurado na GFIP, nem de falta de sua entrega, hipóteses que a jurisprudência do C. STJ já assentou não serem impeditivas à obtenção da CND, pois demandam o acertamento que conduzirá ao lançamento de ofício naquele primeiro caso, e a imposição da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, através de regular procedimento administrativo. 2. Tem-se, também, e aí sim incabível sua expedição, a falta de recolhimento do valor apurado e informado ao fisco. É que, nestes casos, indubitado que há crédito tributário constituído, que independe de lançamento pelo fisco, pois se trata de confissão de dívida que autoriza a imediata inscrição do débito em dívida ativa e respectiva cobrança judicial. 3. Bem por isso, as alterações perpetradas pela Lei nº 9.528/97 no âmbito da Lei nº 8.212/91, acrescentando o inciso IV ao art. 32 e § 7º, ao art. 33, não alteram o panorama delineado: a empresa apresenta débitos em aberto, regularmente constituídos, o que impede a expedição da CND. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(AMS 200361000306838, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)*

*TRIBUTÁRIO - CND - INFORMAÇÕES - CREDIBILIDADE - INSCRIÇÕES EM ABERTO - CERTIDÃO POSITIVA. 1. O pedido de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa implica na análise da regularidade fiscal do contribuinte. Nesse sentido, a situação fática apontada pela autoridade fiscal deve ser levada em consideração no momento da prestação jurisdicional. 2. A certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à existência de débitos em geral. Assim, ou não possui débitos exigíveis e, portanto, enquadra-se na hipótese do artigo 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa (art. 206, CTN), ou finalmente, possui débitos exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva.(AMS 200561000013390, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/07/2009)*

*TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 3. Os débitos em aberto constantes do sistema SIEF a apelada não comprovou a sua quitação. Portanto, entendo que não se encontram presentes os pressupostos para a concessão de CND ou CPDEN. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(AMS 200561190012819, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/04/2009)*

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da impetrante.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006505-26.1997.4.03.6100/SP  
2003.03.99.004030-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : METALURGICA SCHADEK LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.06505-7 6 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), ou seja, declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. Saliente-se que a r. sentença considerou o prazo prescricional decenal.

Sucumbência recíproca.

Remessa oficial interposta.

O INSS, em seu apelo, se bate pela prescrição das parcelas supostamente devidas e, no mérito, pela inviabilidade do pedido inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Relatado o necessário, decido.

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da Lei nº 7.787/89.

Cumpra lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido

## DA PRESCRIÇÃO

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 - , obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressaltava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"* (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

Ao compulsar estes autos, verifico que das guias de recolhimento acostadas que não há falar-se em consumação da prescrição (inicial ajuizada em 13/03/97).

Assim, a parte autora tem direito aos valores correspondentes às contribuições pagas, de acordo - e somente em relação a eles - os comprovantes dos autos.

## DA COMPENSAÇÃO

A Lei nº 9.430/96 alterou o regime de compensação, especificamente na esfera administrativa sob condições próprias, como revela a referência expressa do seu artigo 73 ao artigo 7º do Decreto nº 2.287/86 e, no mesmo sentido, do seu artigo 74 ao requisito do *"requerimento do contribuinte"* e à faculdade do Fisco de *"autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração"*.

Não se promoveu, por meio da Lei nº 9.430/96, a revogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo instituído, pelo contrário, um regime dual e autônomo de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 13.10.97, p. 51.569, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996. No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis 'para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração' (Lei nº 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação a abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento a Fazenda Pública. Agravo regimental improvido."*

A compensação com tributos de qualquer espécie, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação originária, juntamente com as Instruções Normativas nº 21/97 e nº 73/97, seria possível apenas na via administrativa, através de requerimento do contribuinte e autorização do Fisco, o que conduziu a Turma a firmar precedentes, no sentido da falta de interesse processual na ação de compensação.

Todavia, a possibilidade de requerimento administrativo não inibe a propositura de ação judicial, para discussão, inclusive da validade de tal exigência, como ainda de outras disposições aplicadas na disciplina de aspectos relevantes da compensação (prescrição, correção monetária etc.).

Neste sentido, afirma-se que o exame do mérito é de rigor e, na resolução da causa, cumpre reiterar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, firme no sentido de que a compensação, pretendida de forma ampla, abrangendo todo e qualquer débito fiscal, ainda que de diferente espécie e destinação constitucional, em face do indébito fiscal considerado, somente é possível na via administrativa, observado o devido processo legal, como instituído pela lei (nº 9.430/96), e pelo respectivo decreto regulamentar (nº 2.138/97).

Cabe observar, a propósito, que a compensação fiscal não existe senão que em virtude da lei e nos termos nela fixados, como inequivocamente prescreve o artigo 170 do CTN (*verbis*: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."), daí porque não se confundir a compensação fiscal com o mesmo instituto no direito privado.

ALIOMAR BALEEIRO recorda que "A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada"; e que, no direito fiscal, em contrapartida, "o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar (...)" (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, p. 574).

O "discricionarismo do Tesouro Público", a que aludiu o mestre, é interpretado, na atualidade, no sentido de que cabe à lei fixar e ordenar os critérios para a compensação, inclusive prevendo formalidades e procedimentos para sua consecução, sendo que a autoridade fiscal, nos limites legais, não pode reconhecer direito inexistente, nem deixar de reconhecer direito existente; e, de igual modo, veda o CTN o exercício pelo contribuinte do direito fora dos limites da lei, como ocorre quando se pretende convalidar em judicial a compensação legalmente prevista como administrativa, sujeita a requerimento, procedimento e decisão administrativa, como expressão e conteúdo do devido processo legal.

Em conformidade com a interpretação doutrinária e com o mandamento legal expresso, decidiram ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis* (g.n.):

- RESP nº 262.892, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 01.03.04, p. 150: "**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - COFINS - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430, DE 27.12.1996, ART. 74 - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO E DA 2ª TURMA DO STJ. - Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. - A iterativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal. - Ressalva do ponto de vista do Relator. - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. - Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996. - Recursos conhecidos e providos."**

- RESP nº 535.588, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.11.03, p. 167: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO À SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL. I - A Lei 9.430/96 prevê, em seu art. 74, alterado pela Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002, a possibilidade de compensação entre si de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do fato de serem de espécies diferentes ou de destinação constitucional diversa. II - Tal compensação, entretanto, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Receita Federal. III - Precedentes desta Corte Especial. IV - Recurso especial provido."**

- AGRESP nº 441.343, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 23.06.03, p. 325: "**AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS X COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96. REQUERIMENTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Esta Colenda Corte Superior tem o entendimento pacificado no sentido de que, no regime da Lei nº 8.383/91, os créditos advindos do pagamento a maior da contribuição para o PIS só podem ser compensados com débitos do próprio PIS. A compensação de tributos de espécies distintas, prevista na Lei nº 9.430/96, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Agravo regimental improvido."**

- AGRESP nº 347.629, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.03.02, p. 206: "**TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com**

**valores devidos a título do próprio PIS. A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte. Agravo improvido."**

É certo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi objeto de alteração pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e depois pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, ficando o texto, na sua atual conformação, assim redigido (g.n.):

**"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

**§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.**

**§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

**I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;**

**II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.**

**III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;**

**IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e**

**V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.**

**§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.**

**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**

**§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.**

**§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.**

**§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.**

**§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**

**§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.**

**§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.**

**§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."**

Como se observa, a novel legislação dispensou a exigência de requerimento administrativo e de autorização do Fisco para a compensação, mas, em contrapartida, veio a instituir outros, inclusive em caráter mais gravoso ao contribuinte, suscitando a controvérsia sobre a sua aplicabilidade como direito superveniente, que o Superior Tribunal de Justiça dirimiu, pela 1ª Seção, no exame dos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156, nos seguintes termos (g.n.):

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do**

*contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados."*

Tem-se, pois, que não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação, pois: (1) no regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95 somente era possível compensar indébito com débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); e (2) no regime da Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, a compensação de indébito fiscal com débito fiscal de diferente espécie e destinação dependia de requerimento administrativo e autorização do Fisco, não podendo ser promovida, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte.

#### **O critério de correção monetária do indébito fiscal**

Em convergência com a solução prevalecente nas Turmas, decidiu a 2ª Seção, a propósito, no julgamento dos EIAC nº 97.03.026999-0, na sessão de 17.06.03, que:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."**

Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:

- REsp nº 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357: **"TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Recurso especial provido."**

- REsp nº 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279: **"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos. 2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo**

único, do CTN. 3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."

- AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195: **"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN. 1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

**E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos débitos fiscais da seguinte forma:**

- De 1964 a fev/86: ORTN.
- De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
- Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- De mar/89 a mar/90: BTN.
- De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).
- De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE
- Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).
- De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).
- A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

**Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.**

#### **O critério de juros moratórios sobre o valor do indébito fiscal**

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que tem o contribuinte o direito, mesmo na ação de compensação, a juros de mora de 1% ao mês, é certo que a sua aplicação é expressamente limitada ao período entre o trânsito em julgado da condenação e 01.01.96, quando, então, tem incidência exclusiva a Taxa SELIC (Embargos de Divergência no RESP nº 291257, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 06.09.04, p. 157).

Na hipótese, como a presente, em que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, a comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, **transferência** do respectivo **ônus financeiro**, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o **contribuinte** de direito e o de **fato**.

Embargos de divergência providos.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial (Súmula 253 do STJ), nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0605614-04.1998.4.03.6105/SP

2003.03.99.019070-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
PARTE AUTORA : USINA VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA  
: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.06.05614-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator):** Trata-se de remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, já que garantidos por constrição judicial.

A r. sentença concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma prevista pelo artigo 206 do CTN.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as

negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

Ora, os documentos juntados aos autos (fls. 153/161) comprovam o fato de que todos os débitos ali relacionados encontram-se garantidos por penhora, pressuposto inserto no art. 206 do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

Dessa forma, garantido o débito por penhora, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica.

Neste sentido:

**AGRAVO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. RECURSO PROVIDO.**

1. Se a penhora foi aceita e suficiente para que a parte pudesse embargar a execução fiscal, a negativa em expedir a certidão, com fulcro no disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, na esfera administrativa, significa uma imposição anômala de complemento da penhora na via administrativa.

2. Deveria a Fazenda Pública, nos autos da execução fiscal, reclamar a insuficiência da penhora e obter, ou não, o reforço da penhora. Não poderia, havendo um bem penhorado, que foi o suficiente para que a parte pudesse embargar, negar a expedição da certidão ante a insuficiência da penhora.

3. Se a penhora foi suficiente em juízo, há de ser suficiente para depois repercutir no âmbito administrativo.

4. Agravo legal provido. (TRF3, AMS n.º 304.638/SP, Reg. n.º 2007.61.08.000012-1, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, j. 30/11/2010, DJF3 14/01/2011, p. 609)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A penhora nos autos do executivo fiscal visa a garantir a cobrança forçada, de modo que, restando efetivada a constrição judicial para a garantia do débito, estão acautelados os interesses da medida proposta, pelo que é possível a expedição da CPEN. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida e a sentença de primeiro grau tenham caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS n.º 286.439/SP, Reg. n.º 2005.61.19.002115-8, QUARTA TURMA, Rel. Juiz Convocado BATISTA GONÇALVES, j. 28/10/2010, DJF3 29/11/2010, p. 680)**

Ademais, como já apontado na sentença, os débitos noticiados à fls. 138/240, são posteriores ao pedido liminar, não podendo, portanto, constituir óbice a concessão da segurança.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Leonel Ferreira

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010994-90.2003.4.03.6102/SP  
2003.61.02.010994-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PAIDEIA S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCIO DASCANIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), ou seja, declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Remessa oficial interposta.

O INSS, em seu apelo, se bate pela prescrição das parcelas supostamente devidas e, no mérito, pela inviabilidade do pedido inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte

O MPF opinou pelo provimento do recurso.

Relatado o necessário, decido.

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da Lei nº 7.787/89.

Cumpra lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

*1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.*

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195,I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido

## DA PRESCRIÇÃO

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 - , obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressalvava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

Ao compulsar estes autos, verifico das guias de recolhimento acostadas que houve consumação da prescrição em relação a alguns dos pagamentos noticiados (recolhimentos entre fevereiro/93 e dezembro/96 - inicial ajuizada em 26/09/2003).

Assim, a parte autora tem direito aos valores correspondentes às contribuições pagas não alcançadas pela prescrição decenal, de acordo - e somente em relação a eles - os comprovantes dos autos.

## DA COMPENSAÇÃO

A Lei nº 9.430/96 alterou o regime de compensação, especificamente na esfera administrativa sob condições próprias, como revela a referência expressa do seu artigo 73 ao artigo 7º do Decreto nº 2.287/86 e, no mesmo sentido, do seu artigo 74 ao requisito do "requerimento do contribuinte" e à faculdade do Fisco de "autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

Não se promoveu, por meio da Lei nº 9.430/96, a revogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo instituído, pelo contrário, um regime dual e autônomo de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 13.10.97, p. 51.569, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996. No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis 'para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração' (Lei nº 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação a abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento a Fazenda Pública. Agravo regimental improvido."*

A compensação com tributos de qualquer espécie, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação originária, juntamente com as Instruções Normativas nº 21/97 e nº 73/97, seria possível apenas na via administrativa,

através de requerimento do contribuinte e autorização do Fisco, o que conduziu a Turma a firmar precedentes, no sentido da falta de interesse processual na ação de compensação.

Todavia, a possibilidade de requerimento administrativo não inibe a propositura de ação judicial, para discussão, inclusive da validade de tal exigência, como ainda de outras disposições aplicadas na disciplina de aspectos relevantes da compensação (prescrição, correção monetária etc.).

Neste sentido, afirma-se que o exame do mérito é de rigor e, na resolução da causa, cumpre reiterar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, firme no sentido de que a compensação, pretendida de forma ampla, abrangendo todo e qualquer débito fiscal, ainda que de diferente espécie e destinação constitucional, em face do indébito fiscal considerado, somente é possível na via administrativa, observado o devido processo legal, como instituído pela lei (nº 9.430/96), e pelo respectivo decreto regulamentar (nº 2.138/97).

Cabe observar, a propósito, que a compensação fiscal não existe senão que em virtude da lei e nos termos nela fixados, como inequivocamente prescreve o artigo 170 do CTN (*verbis*: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."), daí porque não se confundir a compensação fiscal com o mesmo instituto no direito privado.

ALIOMAR BALEEIRO recorda que "**A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada**"; e que, no direito fiscal, em contrapartida, "**o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar (...)**" (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, p. 574).

O "*discricionarismo do Tesouro Público*", a que aludiu o mestre, é interpretado, na atualidade, no sentido de que cabe à lei fixar e ordenar os critérios para a compensação, inclusive prevendo formalidades e procedimentos para sua consecução, sendo que a autoridade fiscal, nos limites legais, não pode reconhecer direito inexistente, nem deixar de reconhecer direito existente; e, de igual modo, veda o CTN o exercício pelo contribuinte do direito fora dos limites da lei, como ocorre quando se pretende convalidar em judicial a compensação legalmente prevista como administrativa, sujeita a requerimento, procedimento e decisão administrativa, como expressão e conteúdo do devido processo legal.

Em conformidade com a interpretação doutrinária e com o mandamento legal expresso, decidiram ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis* (g.n.):

- RESP nº 262.892, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 01.03.04, p. 150: "**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - COFINS - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430, DE 27.12.1996, ART. 74 - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO E DA 2ª TURMA DO STJ.** - Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. - A iterativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal. - Ressalva do ponto de vista do Relator. - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. - Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996. - Recursos conhecidos e providos."

- RESP nº 535.588, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.11.03, p. 167: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO À SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL. I - A Lei 9.430/96 prevê, em seu art. 74, alterado pela Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002, a possibilidade de compensação entre si de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do fato de serem de espécies diferentes ou de destinação constitucional diversa. II - Tal compensação, entretanto, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Receita Federal. III - Precedentes desta Corte Especial. IV - Recurso especial provido.**"

- AGRESP nº 441.343, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 23.06.03, p. 325: "AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS X COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96. REQUERIMENTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Esta Colenda Corte Superior tem o entendimento pacificado no sentido de que, no regime da Lei nº 8.383/91, os créditos advindos do pagamento a maior da contribuição para o PIS só podem ser compensados com débitos do próprio PIS. A compensação de tributos de espécies distintas, prevista na Lei nº 9.430/96, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Agravo regimental improvido."

- AGRESP nº 347.629, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.03.02, p. 206: "TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS. A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte. Agravo improvido."

É certo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi objeto de alteração pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e depois pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, ficando o texto, na sua atual conformação, assim redigido (g.n.):

**"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

**§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.**

**§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

**I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;**

**II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.**

**III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;**

**IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e**

**V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.**

**§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.**

**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**

**§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.**

**§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.**

**§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.**

**§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**

**§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.**

**§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.**

**§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."**

Como se observa, a novel legislação dispensou a exigência de requerimento administrativo e de autorização do Fisco para a compensação, mas, em contrapartida, veio a instituir outros, inclusive em caráter mais gravoso ao contribuinte, suscitando a controvérsia sobre a sua aplicabilidade como direito superveniente, que o Superior Tribunal de Justiça dirimiu, pela 1ª Seção, no exame dos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156, nos seguintes termos (g.n.):

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados."*

Tem-se, pois, que não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ***devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação***, pois: (1) no regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95 somente era possível compensar indébito com débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); e (2) no regime da Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, a compensação de indébito fiscal com débito fiscal de diferente espécie e destinação dependia de requerimento administrativo e autorização do Fisco, não podendo ser promovida, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte.

### **O critério de correção monetária do indébito fiscal**

Em convergência com a solução prevalecente nas Turmas, decidiu a 2ª Seção, a propósito, no julgamento dos EAC nº 97.03.026999-0, na sessão de 17.06.03, que:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."*

**Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:**

- Resp nº 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357: **"TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes**

à demonstração da divergência são mitigadas. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Recurso especial provido."

- *Resp nº 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279:* "TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos. 2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."

- *AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195:* "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN. 1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos débitos fiscais da seguinte forma:

-De 1964 a fev/86: ORTN.  
-De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.  
-Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).  
-Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).  
-De mar/89 a mar/90: BTN.  
-De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).  
-De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE  
-Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).  
-De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).  
-A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

**Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.**

#### **O critério de juros moratórios sobre o valor do indébito fiscal**

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que tem o contribuinte o direito, mesmo na ação de compensação, a juros de mora de 1% ao mês, é certo que a sua aplicação é expressamente limitada ao período entre o trânsito em julgado da condenação e 01.01.96, quando, então, tem incidência exclusiva a Taxa SELIC (Embargos de Divergência no RESP nº 291257, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 06.09.04, p. 157).

Na hipótese, como a presente, em que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, a comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, **transferência** do respectivo **ônus financeiro**, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o **contribuinte** de direito e o de **fato**.*

*Embargos de divergência providos.*

*(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)*

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial (Súmula 253 do STJ), nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1302268-97.1995.4.03.6108/SP

2006.03.99.009264-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BUFFET LUANCI LTDA -ME e outros  
: COM/ DE OVOS LUPOL LTDA -ME  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE TILLIO e outro  
SUCEDIDO : LUIZ POLONIO -ME  
APELADO : GRIGOLETE E GODOY COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA -ME  
: PASCUCCIE NAVARRO LTDA -ME  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE TILLIO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.13.02268-4 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 307/318) que julgou procedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º da Lei nº

7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Remessa oficial tida por interposta.

O INSS, em seu apelo (fls. 322/332), argüi prescrição das parcelas supostamente devidas e, no mérito, sustenta a inviabilidade do pedido inicial.

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Relatado o necessário, decido.

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da Lei nº 7.787/89.

Cumpra lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

**"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."**

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação:

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES 'EMPRESÁRIOS' E 'AUTÔNOMOS' CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES 'AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES' CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

- 1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões 'avulsos, autônomos e administradores' contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.**
- 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a 'folha de salários' (CF. art. 195, I) não alcança os 'empresários' e 'autônomos', sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.**
- 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou 'ex-tunc' à decisão, a partir da concessão da liminar.**
- 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões 'empresários' e 'autônomos' contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."**

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

#### DA PRESCRIÇÃO

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 - obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressaltava minha posição pessoal, segui a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário), segue

a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), que ora a adoto como fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

**"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"**  
(**EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07**).

Ao compulsar estes autos, verifico das guias de recolhimento acostadas que não houve consumação da prescrição em relação aos pagamentos noticiados (recolhimentos entre setembro/89 e maio/94 - inicial ajuizada em 10/05/1995).

Assim, a parte autora tem direito aos valores correspondentes às contribuições pagas, de acordo - e somente em relação a eles - com os comprovantes dos autos.

## DA COMPENSAÇÃO

A Lei nº 9.430/96 alterou o regime de compensação, especificamente na esfera administrativa sob condições próprias, como revela a referência expressa do seu artigo 73 ao artigo 7º do Decreto nº 2.287/86 e, no mesmo sentido, do seu artigo 74 ao requisito do "*requerimento do contribuinte*" e à faculdade do Fisco de "*autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração*".

Não se promoveu, por meio da Lei nº 9.430/96, a revogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo instituído, pelo contrário, um regime dual e autônomo de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 13.10.97, p. 51.569, *verbis*:

### **"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996.**

**No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis 'para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração' (Lei nº 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação a abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento a Fazenda Pública. Agravo regimental improvido."**

A compensação com tributos de qualquer espécie, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação originária, juntamente com as Instruções Normativas nº 21/97 e nº 73/97, seria possível apenas na via administrativa, através de requerimento do contribuinte e autorização do Fisco, o que conduziu a Turma a firmar precedentes, no sentido da falta de interesse processual na ação de compensação.

Todavia, a possibilidade de requerimento administrativo não inibe a propositura de ação judicial, para discussão, inclusive da validade de tal exigência, como ainda de outras disposições aplicadas na disciplina de aspectos relevantes da compensação (prescrição, correção monetária etc.).

Neste sentido, afirma-se que o exame do mérito é de rigor e, na resolução da causa, cumpre reiterar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, firme no sentido de que a compensação, pretendida de forma ampla, abrangendo todo e qualquer débito fiscal, ainda que de diferente espécie e destinação constitucional, em face do indébito fiscal considerado, somente é possível na via administrativa, observado o devido processo legal, como instituído pela lei (nº 9.430/96), e pelo respectivo decreto regulamentar (nº 2.138/97).

Cabe observar, a propósito, que a compensação fiscal não existe senão que em virtude da lei e nos termos nela fixados, como inequivocamente prescreve o artigo 170 do CTN (*verbis*: "*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*"), daí porque não se confundir a compensação fiscal com o mesmo instituto no direito privado.

ALIOMAR BALEEIRO recorda que "A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, restando o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada"; e que, no direito fiscal,

em contrapartida, "o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar (...)" (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, p. 574).

O "*discricionarismo do Tesouro Público*", a que aludiu o mestre, é interpretado, na atualidade, no sentido de que cabe à lei fixar e ordenar os critérios para a compensação, inclusive prevendo formalidades e procedimentos para sua consecução, sendo que a autoridade fiscal, nos limites legais, não pode reconhecer direito inexistente, nem deixar de reconhecer direito existente; e, de igual modo, veda o CTN o exercício pelo contribuinte do direito fora dos limites da lei, como ocorre quando se pretende convalidar em judicial a compensação legalmente prevista como administrativa, sujeita a requerimento, procedimento e decisão administrativa, como expressão e conteúdo do devido processo legal.

Em conformidade com a interpretação doutrinária e com o mandamento legal expresso, decidiram ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis* (g.n.):

**- RESP nº 262.892, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 01.03.04, p. 150: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - COFINS - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430, DE 27.12.1996, ART. 74 - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO E DA 2ª TURMA DO STJ.**

- Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

- A iterativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996. - Recursos conhecidos e providos."

- RESP nº 535.588, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.11.03, p. 167:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO À SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL.**

I - A Lei 9.430/96 prevê, em seu art. 74, alterado pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, a possibilidade de compensação entre si de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do fato de serem de espécies diferentes ou de destinação constitucional diversa. II - Tal compensação, entretanto, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Receita Federal.

III - Precedentes desta Corte Especial.

IV - Recurso especial provido."

- AGRESP nº 441.343, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 23.06.03, p. 325:

**"AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS X COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96. REQUERIMENTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.**

Esta Colenda Corte Superior tem o entendimento pacificado no sentido de que, no regime da Lei nº 8.383/91, os créditos advindos do pagamento a maior da contribuição para o PIS só podem ser compensados com débitos do próprio PIS.

A compensação de tributos de espécies distintas, prevista na Lei nº 9.430/96, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Agravo regimental improvido."

- AGRESP nº 347.629, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.03.02, p. 206:

**"TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS.**

A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte. Agravo improvido."

É certo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi objeto de alteração pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e depois pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, ficando o texto, na sua atual conformação, assim redigido (g.n.):

**"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento,**

poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo;

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

Como se observa, a novel legislação dispensou a exigência de requerimento administrativo e de autorização do Fisco para a compensação, mas, em contrapartida, veio a instituir outros, inclusive em caráter mais gravoso ao contribuinte, suscitando a controvérsia sobre a sua aplicabilidade como direito superveniente, que o Superior Tribunal de Justiça dirimiu, pela 1ª Seção, no exame dos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156, nos seguintes termos (g.n.):

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.**

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.
7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.
8. Embargos de divergência rejeitados."

Tem-se, pois, que não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação, pois: (1) no regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95 somente era possível compensar indébito com débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); e (2) no regime da Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, a compensação de indébito fiscal com débito fiscal de diferente espécie e destinação dependia de requerimento administrativo e autorização do Fisco, não podendo ser promovida, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte.

O critério de correção monetária do indébito fiscal

**"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."**

Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:

- REsp nº 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357:

**"TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas.
2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.
3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.
5. Recurso especial provido."

- REsp nº 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279:

**"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos.
  2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN.
  3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.
  4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.
  5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."
- AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN.**

1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos débitos fiscais da seguinte forma:

- De 1964 a fev/86: ORTN.
- De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
- Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- De mar/89 a mar/90: BTN.
- De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).
- De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE
- Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).
- De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).
- A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

**Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.**

**O critério de juros moratórios sobre o valor do indébito fiscal**

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que tem o contribuinte o direito, mesmo na ação de compensação, a juros de mora de 1% ao mês, é certo que a sua aplicação é expressamente limitada ao período entre o trânsito em julgado da condenação e 01.01.96, quando, então, tem incidência exclusiva a Taxa SELIC (Embargos de Divergência no RESP nº 291257, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 06.09.04, p. 157).

Na hipótese, como a presente, em que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, a comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato de o extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.**

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.**

**Embargos de divergência providos.**

**(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)**

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos acima expostos.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Nro 9199/2011**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0105219-90.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.105219-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA LTDA  
COMEVAP  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE BARROS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE TAUBATE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00028-1 AI Vr TAUBATE/SP

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o pedido de reforço da penhora deve ser deduzido perante o juízo da execução, desentranhe-se a petição de fl. 483, mantendo-se cópia, e encarte-se nos autos da Execução Fiscal nº 281/97, em apenso.  
2. Após, desapensem-se os autos da referida execução fiscal dos presentes embargos, remetendo-os ao r. juízo de origem para a apreciação da referida petição.  
3. Tão logo ultimadas as providências cabíveis, retornem os autos da execução, haja vista sua imprescindibilidade para o julgamento dos presentes embargos.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005921-34.1999.4.03.6117/SP  
1999.61.17.005921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ACADEMIA HORACIO BERLINCK S/C LTDA  
ADVOGADO : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO CESTARI e outro  
HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Trata-se de embargos à execução opostos por ACADEMIA HORÁCIO BERLINCK S/C LTDA em face de execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa previdenciária. Na peça inicial alega a embargante que se trata de executivo fiscal ajuizado pelo INSS em razão de inscrição de dívida ativa decorrente da não aceitação por parte do embargado da opção feita pelo regime **SIMPLES**, tal como realizada pela embargante ACADEMIA HORÁCIO BERLINCK S/C LTDA. Afirma que se inscreveu perante a Receita Federal como optante do Sistema **SIMPLES** e a Receita Federal manteve-se silente quanto a inscrição e aos pagamentos mensais efetuados pela embargante. Alega que o INSS cancelou a opção da embargante sob o fundamento encontrado no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, já que a atividade exercida pela ACADEMIA HORÁCIO BERLINCK S/C LTDA seria assemelhada a atividade de "professor" e por isso estaria incluída na expressa vedação do inciso XIII do dispositivo legal acima mencionado. Sustenta a nulidade da certidão que embasa a execução uma vez que o embargado não possui competência para apreciar, analisar e decidir sobre a opção adotada e consequentemente para lavrar autuações, já que a Lei nº 9.317/96 atribui competência específica e exclusiva à Receita Federal para apreciação e decisão sobre as opções realizadas.

Ainda, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado, bem como que o artigo 9º não se aplica à atividade da escola.

Impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social onde alega que à pessoa jurídica que se dedica à atividade de educação e cultura, como é o caso da embargante, fica vedada a opção pelo **SIMPLES**, de acordo como o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Argumenta que "se a Receita Federal deu validade à inscrição feita pelo **SIMPLES**, não pode ficar este Instituto de olhos vendados para um erro tão crasso", uma vez que "um erro não justifica o outro", bem como que a Receita Federal nega a adesão ao **SIMPLES** à estabelecimento de ensino. Sustenta ainda que o INSS é competente para fiscalizar a empresa (fls. 151/156).

Manifestação da embargante (fls. 210/223).

Sobreveio a r. sentença (fls. 248/246) de **improcedência** dos embargos. Honorários advocatícios fixados e 10% sobre o valor executado. Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender ser constitucional o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, porque não afronta o princípio da legalidade, bem como que a embargante encontra-se incluída no rol do mencionado dispositivo legal e por isso não poderia estar inclusa no **SIMPLES** e ainda por entender que o INSS é parte legítima para ingressar com a execução fiscal para cobrar as contribuições não pagas (fls. 248/253).

Apelação da embargante, onde repisa os mesmos argumentos expendidos na inicial e pleiteia a reforma da r. sentença (fls. 256/268).

Recurso respondido (fls. 272/278).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Os autos foram inicialmente distribuídos a um dos gabinetes que compõe a 2ª Seção desta Corte e o então Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno verificou se tratar de embargos à execução fiscal movida pelo INSS e determinou a redistribuição a uma das Turmas da 1ª Seção.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A r. sentença deve ser reformada.

Não há controvérsia de que a empresa é optante do regime tributário **SIMPLES** e que não houve sua formal exclusão operada pela Secretaria da Receita Federal.

Disponha o artigo 17 da Lei nº 9.317/96 que competir à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagas de conformidade com o **SIMPLES**.

Assim, estando a empresa embargante inscrita no **SIMPLES**, era vedado ao INSS a autuação e cobrança de contribuição dessa empresa com a justificativa de que ela "não poderia" estar inscrita no **SIMPLES**.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES. COMPETÊNCIA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 15, § 3º E 4º DA LEI N. 9.317/96.**

1. A Corte a quo declinou de forma clara e fundamentada os motivos pelos quais entendeu que o INSS não detém competência para a exclusão de contribuinte do regime de tributação **SIMPLES**, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC.

2. Nos termos do art. 15, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.317/96, acrescentados pela Lei n. 9.732/98, a competência para a excluir o contribuinte do regime tributário **SIMPLES** é da Secretaria da Receita Federal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, cabendo aos órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente representar à SRF caso verifiquem, em suas atividades fiscalizadoras, hipótese de exclusão do regime.

3. A ora recorrente não traz nenhuma norma que conferia competência ao INSS para realizar exclusão de contribuintes do **SIMPLES** antes do advento da Lei n. 9.732/98, o que demonstra que, se não havia lei lhe atribuindo expressamente tal competência, não há que se entender que implicitamente o INSS a detinha. Consoante comezinha lição de direito administrativo, o princípio da legalidade para a Administração Pública adota um cunho restrito, o que significa que, diferentemente do particular, o administrador somente pode fazer o que a lei lhe autoriza.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1156677/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SIMPLES. EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 15, § 4º, E 17 DA LEI N. 9.317/96.**

1.....

2. Consoante disposto no art. 17 da Lei n. 9.317/96, é da competência da Secretaria da Receita Federal realizar as atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e tributação dos impostos e contribuições pagas pelas empresas optantes do **SIMPLES**. Dessa forma, verificando o INSS, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, a ocorrência de uma das situações de exclusão obrigatória, deve representar à autoridade fazendária para que ela faça a comunicação ao contribuinte excluído.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 363429/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 23/05/2006, p. 135)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 17 DA LEI Nº 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação executiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Colégio Pequénopolis S/C Ltda. e Outros. A sentença (fls. 241/246) acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e 583 do CPC e 1º da Lei nº 6.830/80, por entender que o título apresentado não é líquido, certo e exigível, além de reconhecer a ilegitimidade da Autarquia Previdenciária para fazer o lançamento e cobrança dos valores discutidos tendo em vista que a empresas executadas são optantes pelo SIMPLES que, consoante disposto no art. 17 da Lei nº 9.317/96, caberia apenas à Secretaria da Receita Federal a fiscalização desses créditos. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 247/256) pretendendo a reforma da decisão singular ao argumento de que as empresas executadas, escolas de ensino, não estão autorizada a fazer a opção pelo SIMPLES tendo em vista a vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. A Corte Regional rechaçou o pleito Autárquico mantendo incólume a decisão singular. Insistindo na via especial, o INSS, aduz negativa de vigência à lei ao art. 17, da Lei nº 9.317/96. Em suas razões, em síntese, aduz que inobstante o referido dispositivo estabelecer a competência da Receita Federal para arrecadar o tributo pelo SIMPLES não extirpa a função fiscalizadora do INSS para levantar débitos pela inadequação da opção realizada pelos recorridos ao sistema unificado de arrecadação instituído pela Lei nº 9.317/96.

2. Nos termos do art. 17 da Lei nº 9.317/96 é de competência da Secretaria da Receita Federal todas as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização das exações devidas pelas empresas optantes pelo SIMPLES. Precedentes: REsp 328844/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/10/2001, REsp 491150/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/09/2003.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 700.848/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 263)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS DE CONFORMIDADE COM O SIMPLES - OPÇÃO - INCUMBÊNCIA DA RECEITA FEDERAL (ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.317/96)

1- A incumbência das atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagas de conformidade com o SIMPLES, consoante o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.317/96, é da Secretaria da Receita Federal.

2 - Se a Receita Federal aceita a opção da empresa para fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo regime do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), não há contrariedade ao artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

3 - Recurso improvido.

(REsp 328844/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 08/10/2001, p. 182)

No âmbito desta e. Corte Regional pode-se colacionar os seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMA INTEGRADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. LEI 9.317/96. 1. Desnecessária a formação de litisconsórcio com as tomadoras de serviços, bastando a contribuinte do tributo figurar no pólo ativo da demanda, porquanto é ela quem arca com a carga tributária. 2. A Constituição Federal prevê em seu artigo 179 tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. 3. Foi sancionada a Lei nº 9.317/96, que tratou do sistema diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições, conhecido como SIMPLES. Entre os tributos previstos, nos termos da alínea f do parágrafo 1º, da Lei nº 9.317/96, estão as contribuições para a seguridade social de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os artigos 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o artigo 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. 4. A empresa optante do SIMPLES deverá recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, razão pela qual é de se afastar a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. 5. **A questão do não enquadramento da apelada às condições de adesão ao SIMPLES não é matéria a ser discutida nestes autos, devendo a autarquia, no exercício da sua atividade fiscalizadora, comunicar à Secretaria da Receita Federal eventuais irregularidades que importem na exclusão da empresa do sistema. Nesta ação, comprovada a opção da apelada pelo SIMPLES, indevida é a exigência da contribuição impugnada.** 6. Matéria preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidos. (AC nº 1999.61.02.005553-2, 1ª Turma, relª Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 961 - destaquei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA SOB REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES - COMPETÊNCIA PARA EXCLUSÃO E LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO INSS - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - A competência para decidir sobre a admissão e sobre a exclusão de empresas do regime tributário do SIMPLES é exclusiva da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal da circunscrição do contribuinte, competindo ao INSS apenas a fiscalização e, caso apure alguma causa legal de exclusão da empresa daquele regime tributário, a representação àquela Secretaria para fins de exclusão (Lei nº 9.317/96, artigo 15, §§ 3º e 4º, e do artigo 17, caput).

II - Tendo sido a empresa regularmente admitida no regime tributário do SIMPLES, enquanto não houver decisão da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal pela sua exclusão do regime, ou ainda, tendo havido decisão pela manutenção da empresa no SIMPLES, o INSS não tem legitimidade para cobrança das contribuições que por lei estão incluídas neste regime tributário.

III - Precedentes da C. 2ª Turma desta Corte Regional.

IV - No caso em exame, restou demonstrado pela documentação juntada e pelas manifestações do INSS que a NFLD foi efetivada e a execução fiscal promovida sem que a empresa tenha sido excluída do regime SIMPLES, evidenciando a ilegalidade do procedimento adotado para a exigência fiscal.

V - Apelação da embargante provida. Reforma da sentença para o fim de serem os embargos julgados procedentes, extinguindo-se a execução fiscal em face da ilegalidade do procedimento de constituição e exigência fiscal, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão da simplicidade e da natureza processual da causa de extinção e o tempo decorrido na tramitação processual.

(AC 2001.61.82.000408-4, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/02/2010) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. SIMPLES. EXCLUSÃO DO SISTEMA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. DÍVIDA FISCAL ANULADA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que regulou, em conformidade com o disposto no artigo 179 da Constituição Federal, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona, estabeleceu, em seu artigo 17, a competência da Secretaria da Receita Federal para as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

2. Mesmo antes da inclusão ao artigo 15 da referida Lei dos parágrafos 3º e 4º, pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998, já era da competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal o gerenciamento do SIMPLES, incluindo a fiscalização, cobrança dos tributos e eventual exclusão do sistema.

3. Se o INSS, no exercício de suas atividades fiscalizatórias, constatar hipótese de exclusão obrigatória do simples, deve comunicar à Secretaria da Receita Federal para as medidas cabíveis, regra que foi explicitada posteriormente pela Lei nº 9.732/98, mas que não inovou o sistema, vez que a competência de gestão no caso sempre foi exclusiva da Receita Federal.

4. Considerando que o INSS não detém competência para corrigir situação que reputa irregular, no caso de empresa optante pelo Simples, deve ser anulada a autuação imposta à executada, pois a legitimidade da autarquia previdenciária para cobrança das contribuições a seu cargo somente se inaugura a partir da data em que o ato de exclusão do programa gera seus efeitos.

5. Correta a r. decisão de primeiro grau, que deve ser mantida.

6. Apelação da parte embargada e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (APELREE 2001.61.12.005148-0, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos do STJ e também na jurisprudência dominante nesta Corte Regional, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Assim, os embargos não de ser considerados procedentes, obstada a execução.

Inverto os ônus da sucumbência para condenar a embargada nas custas e honorários advocatícios, nos termos da sentença *a qua*.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação** da embargante, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029333-90.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.029333-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : EXPRESSO TRANS REIS LTDA  
ADVOGADO : MARCIA MARIA CASSANTI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento nos artigos 267, VI, c/c art. 329 e 598, todos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de ínfimo valor.

A exequente alega, em síntese, que a sentença ofendeu os princípios constitucionais da legalidade, inafastabilidade da jurisdição, da razoabilidade, da supremacia do interesse público, da eficiência, da impessoalidade e da tripartição de poderes.

Requer, ao final, a reforma da sentença.

Decido.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias sem análise do mérito, por entender inexistir interesse de agir, em razão do valor consolidado do débito ser irrisório.

A sentença deve ser reformada, pois o cerne da questão está relacionado à análise do juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação. E este é exclusivo da exequente.

Com efeito, as normas que permitem o não ajuizamento de execuções fiscais de valor reduzido não autorizam, por outro lado, a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário. Por esta razão, a presente execução fiscal deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*

*1. As execuções fiscais relativas a débito s iguais ou inferior es a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.*

*2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

*3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*4. Recurso especial provido."*

*(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL . VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.*

*1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.*

*2. Precedente da Primeira Seção: EResp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)*

Confira-se, também, precedente desta Corte:

*"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. LEI 9.469/97. VALORES INFERIORES À MIL REAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONVENIÊNCIA DO EXEQÜENTE.*

*I - As disposições contidas no art. 1º, da Lei 9.469/97 dirigem-se aos interesses do exeqüente e são aplicadas de acordo com a sua discricionariedade, no tocante ao ajuizamento de ações executivas de valores ínfimos ou antieconômicos, não lhe falecendo, por tais motivos, interesse processual em face de eventual inviabilidade econômica de se executar valor es reduzidos inscritos na dívida ativa.*

*II - Situação análoga ocorrida com o D.L 1.793/80, com posicionamento idêntico desta relatoria sobre o tema.*

*III - Prosseguimento regular da execução fiscal .*

*IV - apelação provida."*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200161050003646, Relator Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, DJU em 15/02/05, página 216)

Ademais, a matéria em questão encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - edição da recente Súmula nº 452 (21/06/2010) -, abaixo transcrita:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

A sentença, portanto, merece reforma para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002853-44.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.002853-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : INBRAMOL IND/ BRASILEIRA DE MOLAS LTDA e outros  
: ANTONIO CESARIO DA SILVA  
: MARIA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuição social.

Em razão dos autos estarem arquivados há mais de 05 (cinco) anos, o d. Juiz *a quo* determinou a oitiva da autarquia federal para que se manifestasse nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se no sentido de que não decorreu o prazo prescricional das contribuições previdenciárias e requereu o prosseguimento da execução.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença julgando extinta a execução fiscal nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente de ofício dos créditos objeto da presente ação executiva.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a exequente requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que: (1) a Lei nº 11.051/2004 não tem aplicação sobre as execuções fiscais propostas antes da sua edição, não podendo haver o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, e (2) não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o prazo desta é o mesmo para se entrar com a ação de execução, e considerando que o débito objeto desta execução fiscal contém competências do período de 08/93 a 05/94, o prazo prescricional seria decenal.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, com a seguinte redação:

*"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".*

Diversamente do alegado pela apelante, trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

O Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido do exposto:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLoba NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**

(...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 810.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 220)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE(...)**

9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

12. Recurso especial provido.

(RESP nº 764.827/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 210)

Cabível, portanto, o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Passo, agora, à análise da questão do prazo da prescrição intercorrente.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de

previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 1º/03/1989 (art. 34 do ADCT), aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm> ):

*"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".*

Com a Constituição da República de 1988, as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional e, a partir de 1º/03/1989 (art. 34 do ADCT), voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitam-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, prazo que se mantém, conforme a Súmula Vinculante n.º 08, do STF.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição, a qual, conforme acima analisado, recebeu contínuas alterações normativas.

Como não há direito adquirido quanto ao prazo prescricional em curso, deve-se levar em conta que, quando entrou em vigor a Lei 11.051/2004, que deu nova redação ao art. 40 da LEF, acrescentando o § 4º, o prazo da prescrição de referidas contribuições sociais era, como é ainda hoje, aquele estabelecido no artigo 174 do CTN, diante do restabelecimento da natureza tributária desta exação pela Constituição Federal de 1988.

Assim, afirma o STJ, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário, diante de todas as alterações normativas, a decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo prescricional conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.

2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.

3. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).

4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1015302/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.

2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.

3. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).

4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1082060/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/03/2009)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.

2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.

3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), "ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 15/04/2009)

Destarte, no caso em análise, considerando que o despacho que determinou o arquivamento do feito foi proferido após 1º/03/1989 (art. 34 do ADCT), quando as contribuições sociais voltaram a ter natureza tributária com prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN, bem como tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso.**

P.I.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021566-49.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.021566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MAHLE METAL LEVE S/A  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
: JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00107-4 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 2074/2076: A União Federal interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 2070/2071 que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deixou de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios com base no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009.

Aduz a embargante que a r. decisão é omissa, porquanto não teria arbitrado os honorários advocatícios, sob o fundamento de que a isenção do pagamento da referida verba a que alude o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009 se refere apenas às ações em que se requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, não sendo o caso dos autos. Requer, por fim, que os embargos sejam conhecidos e providos, fixando-se a verba honorária.

Verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a adesão ao parcelamento condiciona o contribuinte à desistência de qualquer ação relativa aos débitos com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, não sendo a hipótese do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009, **dou provimento aos embargos para sanar a omissão e condeno a parte autora, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000796-44.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.000796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VILLA E IRMAO LTDA e outros  
: ALBINO VILLA NETO  
: LUIZ HENRIQUE VILLA  
ADVOGADO : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuição social.

Em razão dos autos estarem arquivados há mais de 05 (cinco) anos, o d. Juiz *a quo* determinou a oitiva da autarquia federal para que se manifestasse nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se no sentido de que não decorreu o prazo prescricional das contribuições previdenciárias e requereu o prosseguimento da execução.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença julgando extinta a execução fiscal nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente de ofício dos créditos objeto da presente ação executiva.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a exequente requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que: (1) a Lei nº 11.051/2004 não tem aplicação sobre as execuções fiscais propostas antes da sua edição, não podendo haver o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente; (2) não foi dada ciência ao exequente acerca da decisão que determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, não havendo que se falar em desídia da autarquia em promover o regular andamento do feito, e (3) não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o prazo desta é o mesmo para se entrar com a ação de execução, e considerando que o débito objeto desta execução fiscal contém competências do período de 11/89, o prazo prescricional seria decenal.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, com a seguinte redação:

*"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".*

Diversamente do alegado pela apelante, trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

O Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido do exposto:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLIBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**

(...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 810.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 220)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE(...)**

9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

12. Recurso especial provido.

(RESP nº 764.827/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 210)

Cabível, portanto, o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Quanto ao argumento de que não foi dada ciência ao exequente acerca da decisão que determinou a suspensão do feito, o mesmo não deve prosperar, vez que já é entendimento pacífico na doutrina de que não é necessária a intimação da exequente acerca da suspensão do processo, nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200801806942, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/09/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. § 4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A redação dada ao § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 pela Lei n. 11.051, de 29.12.04, segundo a qual o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, contado o prazo da decisão que ordenar o arquivamento, tem aplicabilidade imediata, à vista de sua natureza processual. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não há necessidade de intimação do exequente quando da determinação de arquivamento do feito, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito. 4. Agravo legal não provido. (AC 200703990432602, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/08/2010)*

Passo, agora, à análise da questão do prazo da prescrição intercorrente.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 1º/03/1989 (art. 34 do ADCT), aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm> ):

*"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".*

Com a Constituição da República de 1988, as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional e, a partir de 1º/03/1989 (art. 34 do ADCT), voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitam-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, prazo que se mantém, conforme a Súmula Vinculante nº 08, do STF.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição, a qual, conforme acima analisado, recebeu contínuas alterações normativas.

Como não há direito adquirido quanto ao prazo prescricional em curso, deve-se levar em conta que, quando entrou em vigor a Lei 11.051/2004, que deu nova redação ao art. 40 da LEF, acrescentando o § 4º, o prazo da prescrição de referidas contribuições sociais era, como é ainda hoje, aquele estabelecido no artigo 174 do CTN, diante do restabelecimento da natureza tributária desta exação pela Constituição Federal de 1988.

Assim, afirma o STJ, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, decenal, diante de todas as alterações normativas, a decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo prescricional conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.

2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.

3. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).

4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1015302/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.

2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.

3. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).

4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1082060/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/03/2009)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.

2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente

promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.

3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), "ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 15/04/2009)

Destarte, no caso em análise, considerando que o despacho que determinou o arquivamento do feito foi proferido após 1º/03/1989 (art. 34 do ADCT), quando as contribuições sociais voltaram a ter natureza tributária com prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN, bem como tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso.**

P.I.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031811-27.2006.4.03.6182/SP  
2006.61.82.031811-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RICARDO PAPPAPROJ E CONSTR LTDA- NA PESSOA D e outros  
: JOAO PAPPAPROJ  
ADVOGADO : DANIEL ROSSI NEVES e outro  
APELADO : ESPOLIO DE RICARDO PAPPAPROJ

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a empresa Ricardo Pappa Proj e Constr Ltda e seus sócios visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária do período de 02/91 a 09/92.

Os executados interuseram exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da decadência do crédito tributário uma vez que os fatos geradores referem-se ao período de fevereiro de 1991 a setembro de 1992, enquanto que a inscrição do crédito em dívida ativa foi realizada em 14/11/2000, bem como a ocorrência da prescrição, pois a ação foi distribuída em 23/06/2006, e a ilegitimidade do excipiente João Papa para figurar no polo passivo da ação executiva, uma vez que nunca figurou como sócio da empresa executada (fls. 18/27).

O valor do débito executado é de R\$ 60.965,87 (fls. 05/08).

Houve manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 44/51).

Na sentença de fls. 52/55 o MM. Juiz *a quo* reconheceu a decadência do crédito tributário e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a União Federal requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que não ocorreu a decadência do crédito tributário, pois o prazo decadencial do período anterior à Lei nº 8.212/91 é de 30 anos e o posterior é de 10 anos, conforme prescrevem os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (fls. 60/66).  
Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b" da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispendo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).

A Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 15 de agosto de 2007 firmou jurisprudência sobre a inconstitucionalidade desse dispositivo (REsp nº 616.348).

Igualmente, o Ministro MARCO AURÉLIO, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relator do RE nº 552.710-7/SC, negou seguimento ao extraordinário em 13 de agosto de 2007 com fundamento em precedentes do Plenário daquela Corte acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

Aliás, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na sequência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Assim, passo a análise do caso concreto.

No caso dos autos, anoto que o débito em questão remonta aos períodos de fevereiro/1991 a setembro/1992, sendo que o lançamento ocorreu em 02/04/1998, momento em que os executados confessaram a dívida (fls. 05/08).

Dessa forma, verifico ter se operado a decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social de constituir o crédito tributário porquanto esgotado com relação a essa obrigação o prazo de cinco anos nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Do exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2011.

Johanson de Salvo  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501818-84.1997.4.03.6114/SP  
2008.03.99.012364-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ASSUNCAO AUTO POSTO LTDA e outros  
: APARECIDA DE LURDES M FARIA  
: AMAURI FARIA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.15.01818-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuição social.

Em razão dos autos estarem arquivados há mais de 05 (cinco) anos, o d. Juiz *a quo* determinou a oitiva da autarquia federal para que se manifestasse nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se no sentido de que não decorreu o prazo prescricional das contribuições previdenciárias e requereu o prosseguimento da execução.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença julgando extinta a execução fiscal nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente de ofício dos créditos objeto da presente ação executiva.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a exequente requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que: (1) a Lei nº 11.051/2004 não tem aplicação sobre as execuções fiscais propostas antes da sua edição, não podendo haver o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, e (2) não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o prazo desta é o mesmo para se entrar com a ação de execução, e considerando que o débito objeto desta execução fiscal contém competências do período de 01/86 a 08/92, o prazo prescricional seria trintenário.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a seguinte redação:

*"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".*

Diversamente do alegado pela apelante, trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

O Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido do exposto:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBALA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.*

(...)

*3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).*

*4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP n° 810.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 220)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE(...)

9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

12. Recurso especial provido.

(RESP n° 764.827/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 210)

Cabível, portanto, o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Passo, agora, à análise da questão do prazo da prescrição intercorrente.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 1º/03/1989 (art. 34 do ADCT), aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n° 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

*"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n° 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n° 3.807, de 1960".*

Com a Constituição da República de 1988, as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional e, a partir de 1º/03/1989 (art. 34 do ADCT), voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitam-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, prazo que se mantém, conforme a Súmula Vinculante n° 08, do STF.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição, a qual, conforme acima analisado, recebeu contínuas alterações normativas.

Como não há direito adquirido quanto ao prazo prescricional em curso, deve-se levar em conta que, quando entrou em vigor a Lei 11.051/2004, que deu nova redação ao art. 40 da LEF, acrescentando o § 4º, o prazo da prescrição de

referidas contribuições sociais era, como é ainda hoje, aquele estabelecido no artigo 174 do CTN, diante do restabelecimento da natureza tributária desta exação pela Constituição Federal de 1988.

Assim, afirma o STJ, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário, diante de todas as alterações normativas, a decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo prescricional conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980.*

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.

2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.

3. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).

4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1015302/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980.*

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.

2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.

3. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).

4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1082060/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/03/2009)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.

2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.

3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), "ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 15/04/2009)

Destarte, no caso em análise, considerando que o despacho que determinou o arquivamento do feito foi proferido após 1º/03/1989 (art. 34 do ADCT), quando as contribuições sociais voltaram a ter natureza tributária com prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN, bem como tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**.

P.I.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037239-04.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.037239-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : ACOS VILLARES S/A  
ADVOGADO : ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.019923-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 649/651-verso.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020219-33.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.020219-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BLAUSIEGEL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO ALTIERI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00202193320094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença (fls. 165/166) que, em autos de Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido de obtenção de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa.

Sentença de procedência acostada às fls. 165/166.

A União Federal suscita em razões de apelação (fls. 183/187), que não procede o argumento de que o pagamento do tributo a ser declarado na GFIP não entregue é suficiente para afastar a penalidade consubstanciada no auto de infração nº 35.373.882-4.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 191/192v pelo regular prosseguimento do feito.

Decido.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Veja-se que após análise da documentação apresentada pela impetrante, informa a autoridade impetrada às fls. 150/151 a expedição de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros.

Destarte, inexistindo óbice à obtenção da certidão colimada, mister se faz a sua expedição, nos termos do artigo 205, do CTN.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83. Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade. Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND. Incidência da Súmula 83 deste Sodalício. Recurso especial não-conhecido."*  
(RESP 200300378160, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/02/2005)

Ressalte-se, por fim, quanto ao citado auto de infração nº 35.373.882-4, veja-se que não constitui objeto dos autos, e nem tampouco foi identificado quando da expedição da certidão negativa de débitos em 23/09/2009 (fls. 150/151), motivo pelo qual não cabe, nesta fase processual, inovação quanto ao objeto do feito.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial.

P. I., baixando-se os autos à Vara Federal de origem.

São Paulo, 16 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007033-70.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.007033-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A e outros  
: ARMANDO TOSHIO OYAMA  
: EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05174191119954036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls. 153/157 (fl. 127/131 dos autos originais), mantida quando dos declaratórios, que **indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros e determinou a suspensão da execução fiscal de dívida ativa previdenciária até o término do procedimento de recuperação fiscal da executada.**

Considerou o d. juiz federal que optando a Fazenda pela habilitação de crédito nos autos de processo falimentar - onde posteriormente concedida a recuperação judicial da executada - não se pode admitir o prosseguimento da execução porquanto tal pretensão confronta com o sentido da Lei nº 11.101/2005 e inviabiliza a possibilidade de sucesso da recuperação judicial.

Nas razões do agravo a exequente afirma que a Lei nº 11.101/2005 não previu que os créditos públicos fossem descuidados ou que sua cobrança fosse inviabilizada, mas antes, exige que tais créditos estivessem satisfeitos ou com garantia de adimplemento, sob pena de indeferimento da recuperação judicial.

Sustenta ainda que o deferimento de recuperação judicial pode ter sido concedido em erro, pois consta do plano de reestruturação que a agravada possuía acordo de parcelamento especial com a União, contudo tal parcelamento havia sido indeferido três anos antes.

Assim, requer o prosseguimento da execução, reiterando que a existência de processo de recuperação judicial não impede o prosseguimento do feito executivo.

Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 19).

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal de dívida ativa previdenciária ajuizada em 1995 em face de Périco Pizzamiglio S/A para cobrança da CDA nº 32.010.062-6, cujo valor atualizado para outubro de 2009 importava em R\$ 5.980.284,36 (fl. 174).

No curso da ação executiva foi informada a falência da executada, de modo que a exequente optou por habilitar seus créditos nos autos do processo falimentar e requereu a suspensão da execução (fl. 110).

Requisitadas informações ao juízo falimentar, sobreveio notícia de que foi concedida recuperação judicial à empresa executada (fl. 134), pelo que a exequente requereu o prosseguimento da ação executiva com o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD inclusive quanto às filiais (fls. 140).

O pedido foi indeferido, sendo esta a decisão recorrida.

Com razão a agravante na medida em que inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (artigo 186 do Código Tributário Nacional).

Ademais, a agravante tem a seu favor o artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: "*As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica*".

Neste sentido colaciono julgado deste tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA.

**I - Salvo em caso de parcelamento legalmente previsto, a execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 187 do Código Tributário Nacional.**

II - A decisão agravada ao determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial acabou por restringir a cobrança judicial dos créditos tributários, em desconformidade com a legislação que rege a matéria, pois o processo de recuperação judicial não é o meio processual adequado à cobrança dos créditos tributários.

III - Observada a existência de bens disponíveis para constrição, conforme a relação de imóveis apresentada pela agravante, caberá ao juiz "a quo", para evitar supressão de instância, examinar quais os bens ainda estão disponíveis para a penhora.

IV - Agravo parcialmente provido para afastar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, garantindo à agravante o direito de ver apreciado pelo juízo "a quo" o pedido de penhora dos imóveis indicados.

(AI 200703000968692, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/04/2009)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.

**- Nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Assim, tendo as contribuições previdenciárias inegável natureza fiscal, sua execução não é alcançada pela vis atractiva da recuperação judicial.**

- O fato da execução fiscal se processar frente à Justiça do Trabalho não altera a natureza jurídica da contribuição previdenciária. Trata-se apenas de competência material extraordinária, conferida à Justiça Laboral pelo art. 114, VIII, da CF, para executar às contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que ela própria proferir.

Conflito não conhecido.

(CC 107.213/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 30/09/2009)

Assim, a circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal.

Pelo exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, cabendo ao juízo de origem decidir acerca das medidas constritivas requeridas.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014089-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014089-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : S M SISTEMAS MODULARES LTDA  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00007916520104036121 1 Vr TAUBATE/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0000791-65.2010.403.6121, que deferiu o pedido de liminar para obstar a exigência da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário sobre o montante devido a título de contribuição ao SAT/RAT.

Conforme noticiado às fls. 91/93, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2011.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026141-85.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026141-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SEBASTIAO BARIONI  
ADVOGADO : LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00023200420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que deferiu antecipação de tutela em ação ordinária. As informações prestadas pelo Juízo de origem dão conta que houve prolação de **sentença** que julgou improcedentes os pedidos e expressamente revogou a decisão que antecipou a tutela, pelo que **julgo prejudicado o presente recurso**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030323-17.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030323-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : TFR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
: MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS  
: SIDERURGICOS LTDA  
: MANETONI CENTRAL DE SERVICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00075655020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *TFR Transportes e Serviços Ltda. e Outros*, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0007565-50.2010.403.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba (SP), que, de ofício, determinou o desmembramento do processo em tantos quantos forem o número de empresas incluídas no polo ativo do feito, para o fim de facilitar a célere solução de cada caso.

Alegam, em síntese, que a matéria discutida nos autos originários é exclusivamente de direito e idêntica para todos os litisconsortes, que são em número de três, todos representados pelos mesmos patronos, motivo pelo qual deve ser observado o disposto no art. 46 do Código de Processo Civil, permitindo-se, assim, a manutenção do litisconsórcio ativo.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de desmembramento do feito, *ex officio*, em tantos processos quantos os litisconsortes ativos facultativos, sob o fundamento de facilitar a célere solução da lide.

Nos termos do art. 46, *caput*, do Código de Processo Civil, é possível a formação de litisconsórcio entre duas ou mais pessoas, quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações, relativamente à lide; os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; ou, ainda, ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Não obstante, a aludida regra é mitigada no caso de litisconsórcio facultativo, hipótese em que é permitido ao Juiz limitar o número de litigantes, se vislumbrada a possibilidade de comprometimento da rápida solução do litígio ou de prejuízo à defesa, *ex vi* do parágrafo único do art. 46 do diploma processual.

No caso em apreço, o *mandamus* foi impetrado por 3 (três) empresas, em litisconsórcio facultativo, para o fim de ver reconhecida tanto a inconstitucionalidade da cobrança das respectivas contribuições devidas em virtude dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, relativas ao exercício de 2010, com a majoração decorrente da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, sob o fundamento de violação aos princípios da irretroatividade tributária e da segurança jurídica, quanto o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tal título.

Assim, considerando o reduzido número de impetrantes, aliado ao fato de que o pleito originário repousa sob um mesmo fundamento de direito, tenho por ausentes os requisitos autorizadores do desmembramento do feito, uma vez

que a manutenção do litisconsórcio ativo prestigia a economia processual, em prol da rápida prestação jurisdicional, sem qualquer prejuízo para a parte contrária.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2011.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030659-21.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030659-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : BAXTER HOSPITALAR LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO ESTEVES JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00185536020104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 55/58-verso.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se o D. Juízo de origem

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038580-31.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038580-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros. e filia(l)(is)  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
No. ORIG. : 00222664320104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 62/66-verso.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se o D. Juízo de origem

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004359-55.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004359-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00043595520104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial e apelação interposta pela União de sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às alíquotas dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com a restauração da aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, mantendo-se a forma de tributação até então utilizada.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade da utilização do FAP, bem como dos cálculos previsto no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/99, pois sua sistemática de cálculo afronta os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e o devido processo legal.

A União apelou, afirmando a legalidade da utilização do FAP, pois sua sistemática de cálculo não afronta os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e o devido processo legal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação e da Remessa Oficial.

Decido.

Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.

O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).

O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. Tal fato também ocorreu no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/99.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. Por fim, a contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.*

*1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.*

*2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.*

*3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.*

*4. Agravo a que se nega provimento.*

*(AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010).*

Com a edição do Decreto nº 7.126/2010, foi atribuído efeito suspensivo a todos os processos administrativos que impugnam os critérios utilizados para a composição do Fator Acidentário Previdenciário - FAP, decreto esse que contempla inclusive os processos administrativos em curso na data de sua publicação, (04/03/2010).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação e à Remessa Oficial. P. I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006009-25.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.006009-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : VIACAO LEME LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00060092520104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela impetrante de sentença que julgou improcedente mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às alíquotas dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com a restauração da aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, mantendo-se a forma de tributação até então utilizada.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade da utilização do FAP, pois sua sistemática de cálculo afronta os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e o devido processo legal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da apelação.

Decido.

Nos termos do Decreto nº 6.042/2007, o FAP deve é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.

O decreto regulamenta a Resolução nº 1.239/2006 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).

O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.042/2007, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.

As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. Por fim, a contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.*

*1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n.º 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.*

*2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.*

*3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.*

*4. Agravo a que se nega provimento.*

*(AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010).*

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000108-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000108-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A e filia(l)(is)

: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A filial

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00215553820104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Fls. 207/211.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo de origem  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

### Expediente Nro 9200/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052749-42.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.052749-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : MABEL ARTIGOS PARA CACA E PESCA LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente a ação, rejeitando a tese de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados.

Apela a autora, pugnano pela procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo

diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes. (AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

*(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)*

*EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.*

*(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)*

*EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.*

*(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)*

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).*

*2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)*

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.  
Int.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061419-75.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.061419-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : JIMBA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : DANIELE PEREIRA OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00095-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

**DECISÃO**

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de sentença que objetivavam, dentre outras coisas, a substituição da penhora por títulos da dívida agrária - TDA.

Apela o embargante sustentando, em suma, o cabimento da substituição da penhora por títulos da dívida agrária - TDA, devendo a sentença ser reformada.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Inviável a pretensão de realizar, no âmbito dos embargos à execução fiscal, verdadeira dação em pagamento do débito tributário, valendo-se a devedora de títulos da dívida agrária, na medida em que os mesmos sequer têm cotação em bolsa, sendo perfeitamente válida sua recusa pela exequente. Confira-se posicionamento do C. STJ:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PENHORA. INACEITABILIDADE.**

1. Os Títulos da Dívida Agrária, por não serem cotados em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, recusável a sua penhora pelo credor.

2. Recurso especial provido

(STJ, 2ª Turma, REsp 496642/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28/06/06).

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. DESEJADA PENHORA SOBRE TDAs OU ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS INDENIZATÓRIOS EM AÇÃO EXPROPRIATÓRIA AGRÁRIA, QUE SE CONSUBSTANCIARÁ NA FUTURA EMISSÃO ESCRITURAL DE TDAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Quanto ao uso de TDAs como objeto de penhora vê-se que tais apólices têm forma apenas escritural (arts. 1º e 10 do D. 578/92), e seu resgate (juros inclusive) se faz através do sistema centralizado de liquidação e custódia do Ministério da Fazenda, de modo que não possuem cotação em bolsa de valores, não são títulos de mercado financeiro, sendo portanto incabível reconhecer-lhes valor para dação em penhora nos termos do art. 11, II, da Lei 6.830/80).

2. Tratando-se não propriamente de TDAs, mas meramente de direitos emergentes de escritura de transferência de indenização face a desapropriação de imóvel rural - com ação ainda em trâmite - que se fará através daqueles títulos, não há como aceitar a sua oferta para constrição em execução fiscal, porque (1) inexistente qualquer valor apreciável, ou expressão econômica já definida daquela indenização, capaz de revelar ao exequente e ao juízo ser bastante a oferta para assegurar o quantum exequendo, e (2) referida escritura é de valor discutível, já que a transferência de TDAs que irão assumir a forma do ressarcimento do expropriado agrário regula-se pelo art. 10 do D. 578/92. De qualquer forma, vislumbra-se tal oferta como aquela de "direitos creditórios" e não de títulos, de modo que assume o derradeiro lugar dentre as possibilidades legais, não havendo como compelir o credor e mesmo o Juiz a aceitarem-na acima de outras formas mais cômodas para satisfação da execução.

3. Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, 1ª T, AG nº 2001.03.00.012760-9, Rel. Desembargador Johnson de Salvo, j. 29/04/2003, v.u., DJU 09/09/2003)".

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMÁTICA. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 10.352/2001. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80.**

**INDISPONIBILIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.**

1. Com a vigência do novo sistema legal introduzido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a inadmissibilidade do agravo fica condicionado a alegação e comprovação, pelo agravado, do descumprimento do mandamento contido no art. 526 do Código de Processo Civil.
  2. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
  3. O bem oferecido à constrição corresponde à parte da cessão de direitos creditórios de títulos da dívida agrária (TDA's), adquiridos mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, cuja validade e eficácia dependem do deslinde da ação expropriatória, para fins de reforma agrária, em curso em outro Juízo.
  4. Tal direito creditório assemelha-se à categoria de "direitos e ações", conforme consta do inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80, última das alternativas na escala de bens preconizada no referido dispositivo legal.
  5. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, seja pela sua imediata indisponibilidade, seja pela falta de expressão econômica definida, de sorte a assegurar o quantum debeat.
5. Agravo de instrumento improvido."  
(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2002.03.00.001772-9, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, j. 07/05/2003, v.u., DJU 23/05/2003).

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE TDA's.**

1. Para que os títulos sirvam como garantia efetiva de uma execução fiscal, é necessário que o executado comprove a titularidade dos bens, livre de quaisquer ônus, bem como obedeça à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80.
  2. A ordem prevista no artigo 11 da LEF é diversa daquela estabelecida no art. 655 do CPC e não vincula a Fazenda exequente, que a qualquer tempo pode requerer, fundamentadamente, a substituição dos bens penhorados por outros (art. 15, II, da LEF).
  3. No caso dos autos, a executada, ora agravante, não ofertou, propriamente, títulos da dívida pública, mas simplesmente denominados "direitos creditórios de títulos da dívida agrária", dos quais se intitula cessionária. Esses títulos seriam emitidos em decorrência de ação expropriatória cuja existência sequer está comprovada nos autos.
  4. Além de desrespeitada a ordem do art. 11 da Lei de Execução Fiscal vez que a penhora sobre "direitos" é a última das oito alternativas apresentadas, também não está a exequente obrigada a aceitar os "direitos creditórios" oferecidos em penhora pela executada, podendo optar pela constrição de outros, notadamente mais eficazes para assegurar a satisfação de seu crédito.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."  
(TRF/3ª Região, 4ª T, AG nº 1999.03.00.03926-1, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, j. 14/04/2002, v.u., DJU 02/08/2002).

**"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA'S VINCULADOS A AÇÃO EXPROPRIATÓRIA AINDA EM CURSO.**

1. Esta Corte não tem admitido a penhora de TDA's por não terem cotação em bolsa. Com maior razão, além da falta de liquidez, inadmite-se a substituição de bem penhorado por crédito de TDA's vinculados a ação de desapropriação em curso, porque subordinado o direito de crédito a condição incerta: transferência da propriedade dos títulos.
2. Recurso especial improvido."  
(STJ, 2ª T, RESP 447730 / PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/10/02, v.u., DJU 18/11/02).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006386-65.1997.4.03.6100/SP  
2000.03.99.074769-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA  
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
: EDGAR DE NICOLA BECHARA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.06386-0 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, por força de depósitos judiciais efetivados em sede de medida cautelar.

A r. sentença concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma prevista pelo artigo 206 do CTN, sendo submetida ao reexame necessário.

Apela a autoridade impetrada sustentando, em suma, que a impetrante não preencheu todos os requisitos para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que, além dos dois débitos supostamente garantidos por depósito judicial, o contribuinte tem contra si outros débitos não garantidos, tampouco suspensa a exigibilidade dos mesmos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou no feito.

É o relatório.

#### DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

Ora, os documentos juntados aos autos (fls. 31/32 e 47/48), comprovam o fato de que os créditos fiscais decorrentes das NFLD's 091.716 (31282593-5) e 091.717 (31282594-3) tiveram sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial que deferiu o depósito do montante controverso, nos termos do art. 151, II, do CTN, restando atendido um dos pressupostos insertos no art. 206 do CTN, situação a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

Ademais disso, como bem consignado na sentença recorrida, a autoridade impetrada, ao expedir a certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, em agosto de 1991, aceitou como integral o depósito inicial e sua complementação posterior, reconhecendo, por corolário, a suspensão da exigibilidade do crédito, não podendo, a

*posteriori*, exigir do contribuinte nova complementação a pretexto de juros e correção monetária, uma vez que os depósitos judiciais já contemplam a atualização pela instituição financeira.

Em relação aos créditos fiscais autuados sob n.ºs 351.091.71-8 e 351.091.72-6, ambos são decorrentes das NFLD's lavradas em 16/12/1999 (fls. 158/159), ou seja, em data bem posterior à impetração (12/03/1997), não podendo constituir empeco à expedição da certidão postulada na exordial.

No que alude ao crédito fiscal n.º 556.106.66-0, este decorre de Confissão de Dívida Fiscal, datada de 18/12/1995 (fl. 160), objeto de parcelamento, sendo que a existência de débito parcelado sem a prestação de garantia não configura óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, a teor do disposto no art. 47, § 8º, da Lei n.º 8.212/91, preceito que expressamente ressalva a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I, que configura a situação de necessidade da aludida certidão para contratação com o Poder Público, o que se amolda à hipótese destes autos.

Dessa forma, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica.

Neste sentido:

*CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - DECADÊNCIA COMO CAUSA EXTINTIVA, PARCELAMENTO E DEPÓSITO JUDICIAL COMO CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.*

*2. Prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.*

*3. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da r. sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa e encontrando-se os demais, ali apontados, atingidos pela decadência, traduzindo-se tal contexto como o empecilho estatal central para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela impetrada em tela.*

*4. Este o contexto presente nos autos: a) Os débitos lançados na NFLD 35.832.716-9 foram objeto de parcelamento; b) Os débitos lançados nas NFLD n. 35.831.030-0 e 35.754.141-3 foram alcançados pela decadência, assim como os débitos referentes a fatos geradores ocorridos antes de novembro de 1999, lançados na NFLD n. 35.754.142-1, tanto quanto os referentes a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 e julho de 2000, lançados na NFLD n. 35.831.027-0, conforme reconhecido pelo próprio Poder Público, por fim c) Promoveu a parte impetrante o depósito do montante integral discutido nos autos.*

*5. Em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.*

*6. Os documentos, juntados aos autos, comprovam o fato de que os débitos, ali relacionados, encontram-se, em parte, com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento e pelo depósito judicial, enquanto os demais foram atingidos pela decadência, conforme manifestação do próprio Poder Público - que aliás expressamente abdicou de apelar - tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada Certidão Negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.*

*7. Frente aos institutos da decadência, do depósito judicial e do parcelamento, estes dois últimos consoante artigo 151, incisos II e VI, respectivamente, do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida. 8. Improvimento à remessa oficial. (TRF3, REOMS n.º 318.615/SP, Reg. n.º 2008.61.10.012211-5, SEGUNDA TURMA, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, j. 21/09/2010, DJF3 07/10/2010, p. 187).*

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040789-55.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.040789-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : CANINHA ONCINHA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

**O senhor Juiz Convocado Leonel Ferreira:**

Trata-se de ação ordinária que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela MP nº 63/89 e Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), no que concerne ao período de agosto e setembro de 1989, tendo em vista a aplicação do inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 63/89 e a conversão com alterações contida no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, diante da afronta ao artigo 195, § 6º, da CR/88, bem como a compensação do montante recolhido a esse título.

A r. sentença julgou extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, pelo reconhecimento da prescrição decenal. Condenação da autora nas custas e nos honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, pugna a autora pelo afastamento da prescrição e pela procedência do pedido.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Relatado o necessário,

DECIDO

Temos, aqui, hipótese que comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da MP nº 63/89 e a Lei nº 7.787/89.

De fato, a Lei nº 7.787/89 não é resultado da simples conversão da Medida Provisória nº 63/89. Basta comparar os dois diplomas legais:

O inciso I, do artigo 5º, da MP 63/89, assim disciplinou a matéria:

Art. 5º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à previdência social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores que percebam "pro labore";

Já inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, estatuiu:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

Há duas pequenas, mas cruciais, alterações, já que elas ampliam as possibilidades de incidência da contribuição. A Lei trouxe a expressão "a qualquer título" e suprimiu o termo "pro labore".

A discussão se resume ao termo inicial da contagem da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CR/88, quando da conversão de Medida Provisória em Lei.

Tratando-se de exação veiculada por MP, o contribuinte terá ciência da nova incidência ou da elevação do tributo já existente desde a sua edição, motivo pelo qual este é o "dies a quo" da contagem do prazo e não da lei de conversão correspondente.

Ocorrendo alteração do texto da MP quando de sua conversão em Lei, da qual decorra elevação de alíquota ou ampliação da base de incidência da obrigação tributária, deve ser contado o prazo nonagesimal novamente, ou seja, a partir da publicação da novel Lei no que pertine aos novos dispositivos legais.

O artigo 21 da Lei nº 7.787/89, estatuiu que esta entraria em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/09/1989.

Todavia, esse dispositivo, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal exarada no RE nº 169.740-7, só seria constitucional se interpretado corretivamente: não sendo o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 fruto da conversão do disposto no artigo 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 63/89, o período de noventa dias, previsto no §6º, do artigo 195, da CR/88, seria contado a partir da publicação da referida Lei (30/06/1989) e entraria em vigor a partir de 01/10/1989.

"Contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I.

Interpretação conforme a Constituição do art. 21.

- O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989.

Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 ("Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989") só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 169740/PR, rel. Min. Moreira Alves, DJ 17.11.95, p. 39217)

Assim, o valor recolhido excedente à alíquota de 10% (dez por cento), relativo ao mês de setembro de 1989, em princípio, deve ser objeto de devolução.

**Apenas à guisa de ilustração, cumpre lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:**

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195,I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos em setembro de 1989, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

## DA PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da *actio nata*, isto é, a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas

todas as condições da ação: esse termo, nos casos de repetição após auto-lançamento, é o do efetivo pagamento do indébito, como aliás expressamente prevê o Código Tributário Nacional (artigo 168, I), uma vez que a homologação, expressa ou ficta, não é condição **da Ação**, e muito menos a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade da norma que instituiu ou aumentou o tributo.

Não se podem confundir ou sequer comparar as situações do Fisco, que está obrigado a lançar previamente o tributo, mediante regular procedimento administrativo de caráter contraditório, como condição para a propositura da execução fiscal ou de qualquer outra medida judicial para satisfação do crédito - e até mesmo para requerer medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/92) - e a do contribuinte, que pode repetir as quantias indevidamente recolhidas sem aguardar a homologação do auto-lançamento (CTN, artigo 165).

O prazo prescricional se inicia na data do pagamento indevido, incorretamente denominado pelo CTN como "extinção do crédito tributário" - aliás, se o pagamento foi indevido ou a maior, não há crédito tributário relativo à parte a ser restituída e, portanto, não faz sentido falar em "extinção" do que nunca existiu.

Não obstante, há posição ainda adotada por parte da jurisprudência que, por meio de uma interpretação a nosso ver equivocada do texto da lei, entende pela prescrição de dez anos, contando-se os cinco anos de que dispõe a Fazenda Pública para homologar o lançamento do recolhimento tributário (art. 150 § 4º do CTN). Afirma-se que só a partir de então estaria configurada a extinção do crédito tributário e teria início o lapso quinquenal previsto no art. 168 também do CTN.

Não é possível adotar a teoria de que o lapso temporal reservado à Fazenda Pública deve ser estendido ao contribuinte, até porque não estão em condições semelhantes, não sendo, ademais, incomuns as normas excepcionais em favor do fisco: prazos maiores para contestar ou recorrer, cláusulas exorbitantes, presunção de legalidade e veracidade dos atos públicos etc.

Com a devida vênia, tampouco me filio ao entendimento de que o prazo quinquenal deve fluir da publicação do acórdão ou Resolução que declarou a inconstitucionalidade da lei que instituiu ou aumentou o tributo, pelo mesmo simples motivo de que tais atos não são condição da ação de repetição: podendo ser obtida a declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, não há porque correr o prazo somente depois que essa declaração tenha efeito *erga omnes*.

Ademais, o Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional das dívidas e direito de ação contra a Fazenda Pública, determina ser este lapso de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram:

Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

De tal modo, a melhor exegese que nos parece é a de que o contribuinte tem o **prazo decadencial de cinco anos** para pleitear a restituição do tributo pago a maior, **contado a partir do recolhimento indevido** (artigo 168, inciso I, do CTN), **mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação**.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

(...)

O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, **começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.** Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar, isto é, daquelas recolhidas anteriormente a 07.09.1995, considerada a data em que foi impetrado o mandamus como termo ad quem para contagem do lapso em tela.

(...)

(TRF3 - 5ª Turma AMS nº 2000.61.00.034458-9, vm, DJ: 19/08/2003 - pg. 426, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; Rel. p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete)(grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.

2. **O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.**

3. O art. 156, I, do Código Tributário Nacional diz que o crédito tributário se extingue com o pagamento. No lançamento por homologação, tal pagamento se sujeita à condição resolutória até sua homologação (CTN, art. 150, § 1º), até que se expire o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Mas a condição resolutória a que se sujeita tal pagamento não descaracteriza sua força extintiva até que se expire o prazo da homologação para somente então ser ele passível de restituição.

4. **O prazo deve fluir a partir do próprio recolhimento, vale dizer, da data da extinção do crédito (CTN, art. 156, I, e art. 168, I), malgrado pendente a condição resolutória prevista no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.**

**5. As contribuições recolhidas anteriormente ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação não poderão ser declaradas inexigíveis em face da prescrição, aqui reconhecida tendo em vista a indisponibilidade do Erário.**

6. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação providos.

(TRF3 - 5ª Turma AC nº 1999.03.99.061521-7, vm, DJ: 31/05/2006 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow)(grifo nosso).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO (DECADENCIAL) DE REPETIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição sócio-previdenciária sobre a folha de salários (art. 195, I - CF) não incide sobre os pagamentos feitos aos segurados avulsos, administradores e autônomos (Lei nº 7.787/89 - art. 3º, I; e Lei nº 8.212/91, art. 22, I).

Precedentes do Supremo Tribunal Federal (cf. RREE nº 166.772-9/RS e nº 166.939-0/SC, e ADIn nº 1.108-1/DF).

2. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), a tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, § 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN).

**3. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação.**

**4. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, § 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º).**

**5. A restituição pode ocorrer sob a forma de compensação (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização.**

6. Provimento da apelação da autora. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa." (g.n.)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 01000292031, Data da decisão: 12/05/1999, DJ DATA: 29/10/1999 PAGINA: 275, Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES)

De qualquer modo, todas as teses diversas restaram afastadas pela Lei Complementar 118/05, em seu artigo 4º, que fez interpretação autêntica, inclusive com relação aos casos pretéritos.

Não se desconhece que a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça deu pela inconstitucionalidade deste artigo (ERESP nº 644736). Entretanto, a questão ainda não foi apreciada pelo órgão especial desta Corte e mais: existe pendência no E. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, pois no RE 566.621, que aguarda julgamento após pedido de vista do então Ministro Eros Grau, votaram a favor da retroatividade os ilustres Ministros Marco Aurélio, Dias Tóffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ou seja, o posicionamento ora adotado não pode ser acoimado de isolado ou excêntrico, pois tem tais adesões que lhe dão credibilidade.

A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

Ao compulsar estes autos, verifico que as guias de recolhimento acostadas demonstram que as contribuições sociais foram recolhidas em data pretérita aos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação. Resta, pois, afirmada a prescrição do direito à devolução dos valores pagos .

De qualquer forma, mesmo considerando o prazo decenal, teríamos prescrição, pois o presente caso não guarda conexão com a declaração de inconstitucionalidade que motivou a edição da Resolução 14/95 do Senado e, mesmo que tivesse, tal declaração não em nada influencia o fluir do prazo prescricional, de acordo com a jurisprudência do C. STJ ((ERESP nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da autora, mantendo a r. sentença em sua integralidade.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014959-81.2000.4.03.6102/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DE ITUVERAVA LTDA  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição quinquenal e julgou improcedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), ou seja, declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

A impetrante, em seu apelo, se bate pelo afastamento da prescrição e, no mérito, pela procedência do pedido inicial. Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Relatado o necessário, decido.

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da Lei nº 7.787/89.

Cumpra lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido

## DA PRESCRIÇÃO

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 - , obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressaltava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

Ao compulsar estes autos, verifico das guias de recolhimento acostadas que houve consumação da prescrição em relação a alguns dos pagamentos noticiados (recolhimentos entre outubro/89 e agosto/94 - inicial ajuizada em 29/09/00).

Assim, a parte autora tem direito aos valores correspondentes às contribuições pagas, não alcançadas pela prescrição decenal, de acordo - e somente em relação a eles - os comprovantes dos autos.

## DA COMPENSAÇÃO

A Lei nº 9.430/96 alterou o regime de compensação, especificamente na esfera administrativa sob condições próprias, como revela a referência expressa do seu artigo 73 ao artigo 7º do Decreto nº 2.287/86 e, no mesmo sentido, do seu artigo 74 ao requisito do "requerimento do contribuinte" e à faculdade do Fisco de "autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

Não se promoveu, por meio da Lei nº 9.430/96, a revogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo instituído, pelo contrário, um regime dual e autônomo de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 13.10.97, p. 51.569, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996. No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis 'para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração' (Lei nº 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação a abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento a Fazenda Pública. Agravo regimental improvido."*

A compensação com tributos de qualquer espécie, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação originária, juntamente com as Instruções Normativas nº 21/97 e nº 73/97, seria possível apenas na via administrativa, através de requerimento do contribuinte e autorização do Fisco, o que conduziu a Turma a firmar precedentes, no sentido da falta de interesse processual na ação de compensação.

Todavia, a possibilidade de requerimento administrativo não inibe a propositura de ação judicial, para discussão, inclusive da validade de tal exigência, como ainda de outras disposições aplicadas na disciplina de aspectos relevantes da compensação (prescrição, correção monetária etc.).

Neste sentido, afirma-se que o exame do mérito é de rigor e, na resolução da causa, cumpre reiterar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, firme no sentido de que a compensação, pretendida de forma ampla, abrangendo todo e qualquer débito fiscal, ainda que de diferente espécie e destinação constitucional, em face do indébito fiscal considerado, somente é possível na via administrativa, observado o devido processo legal, como instituído pela lei (nº 9.430/96), e pelo respectivo decreto regulamentar (nº 2.138/97).

Cabe observar, a propósito, que a compensação fiscal não existe senão que em virtude da lei e nos termos nela fixados, como inequivocamente prescreve o artigo 170 do CTN (*verbis*: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."), daí porque não se confundir a compensação fiscal com o mesmo instituto no direito privado.

ALIOMAR BALEEIRO recorda que "**A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada**"; e que, no direito fiscal, em contrapartida, "**o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar (...)**" (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, p. 574).

O "*discricionarismo do Tesouro Público*", a que aludiu o mestre, é interpretado, na atualidade, no sentido de que cabe à lei fixar e ordenar os critérios para a compensação, inclusive prevendo formalidades e procedimentos para sua consecução, sendo que a autoridade fiscal, nos limites legais, não pode reconhecer direito inexistente, nem deixar de reconhecer direito existente; e, de igual modo, veda o CTN o exercício pelo contribuinte do direito fora dos limites da lei, como ocorre quando se pretende convalidar em judicial a compensação legalmente prevista como administrativa, sujeita a requerimento, procedimento e decisão administrativa, como expressão e conteúdo do devido processo legal.

Em conformidade com a interpretação doutrinária e com o mandamento legal expresso, decidiram ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis* (g.n.):

- RESP nº 262.892, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 01.03.04, p. 150: "**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - COFINS - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430, DE 27.12.1996, ART. 74 - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO E DA 2ª TURMA DO STJ. - Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. - A iterativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal. - Ressalva do ponto de vista do Relator. - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial. - Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. - Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996. - Recursos conhecidos e providos."**

- RESP nº 535.588, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.11.03, p. 167: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO À SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL. I - A Lei 9.430/96 prevê, em seu art. 74, alterado pela Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002, a possibilidade de compensação entre si de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do fato de serem de espécies diferentes ou de destinação constitucional diversa. II - Tal compensação, entretanto, depende de prévio procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Receita Federal. III - Precedentes desta Corte Especial. IV - Recurso especial provido."**

- AGRESP nº 441.343, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 23.06.03, p. 325: "**AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS X COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96. REQUERIMENTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Esta Colenda Corte Superior tem o entendimento pacificado no sentido de que, no regime da Lei nº 8.383/91, os créditos advindos do pagamento a maior da contribuição para o PIS só podem ser compensados com débitos do próprio PIS. A compensação de tributos de espécies distintas, prevista na Lei nº 9.430/96, depende de prévio**

*procedimento administrativo, a requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Agravo regimental improvido."*

*- AGRESP nº 347.629, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.03.02, p. 206: "TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS. A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte. Agravo improvido."*

É certo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi objeto de alteração pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e depois pela Lei nº 10.833, de 29.12.03, ficando o texto, na sua atual conformação, assim redigido (g.n.):

***"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.***

***§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.***

***§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.***

***§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:***

***I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;***

***II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;***

***III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;***

***IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e***

***V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.***

***§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.***

***§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.***

***§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.***

***§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.***

***§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.***

***§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.***

***§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.***

***§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.***

***§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."***

Como se observa, a novel legislação dispensou a exigência de requerimento administrativo e de autorização do Fisco para a compensação, mas, em contrapartida, veio a instituir outros, inclusive em caráter mais gravoso ao contribuinte, suscitando a controvérsia sobre a sua aplicabilidade como direito superveniente, que o Superior Tribunal de Justiça dirimiu, pela 1ª Seção, no exame dos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156, nos seguintes termos (g.n.):

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados."**

Tem-se, pois, que não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, **devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação**, pois: (1) no regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95 somente era possível compensar indébito com débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); e (2) no regime da Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, a compensação de indébito fiscal com débito fiscal de diferente espécie e destinação dependia de requerimento administrativo e autorização do Fisco, não podendo ser promovida, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte.

No tocante ao art. 170-A do CTN, mister seu afastamento, eis que a compensação deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação.

Como, "in casu", a demanda foi proposta anteriormente à edição da LC nº 104/01, não se aplica a restrição estabelecida na nova disposição legal. Esse o entendimento do C. STJ:

**TRIBUTÁRIO - IRPJ - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 4º DA LEI N. 9.249/95 - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN - TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. *Impossível a aplicação retroativa da limitação imposta pelo art. 170-A do CTN, de forma que sobre as ações postuladas em data anterior à sua vigência não incide a aplicação de aludido dispositivo legal.*

2. *Ação ordinária interposta em 28.10.1999, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que introduziu o art. 170-A no CTN. Assim, diante do princípio tempus regit actum, esta limitação ao direito de compensação não pode ser aplicada in casu.*

3. *Somente os pagamentos indevidos posteriores à vigência do aludido art. 170-A do CTN podem ser alcançados pela restrição por ele veiculada.*

4. *Manutenção da decisão que reconheceu o direito da empresa contribuinte à realização da compensação independentemente do trânsito em julgado da sentença, sem que tal determinação implique violação do art. 170-A do CTN, pois, à época da propositura da ação, era permitida a concessão de compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação principal.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 980305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/05/08)*

**O critério de correção monetária do indébito fiscal**

Em convergência com a solução prevalecente nas Turmas, decidiu a 2ª Seção, a propósito, no julgamento dos EAC nº 97.03.026999-0, na sessão de 17.06.03, que:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."*

**Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:**

*- REsp nº 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357: "TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Recurso especial provido."*

*- REsp nº 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279: "TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos. 2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."*

*- AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN. 1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

**E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos débitos fiscais da seguinte forma:**

-De 1964 a fev/86: ORTN.

-De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.

-Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).

-Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).

-De mar/89 a mar/90: BTN.

-De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).

-De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE

-Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).

-De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).

-A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

**Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.**

### **O critério de juros moratórios sobre o valor do indébito fiscal**

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que tem o contribuinte o direito, mesmo na ação de compensação, a juros de mora de 1% ao mês, é certo que a sua aplicação é expressamente limitada ao período entre o trânsito em julgado da condenação e 01.01.96, quando, então, tem incidência exclusiva a Taxa SELIC (Embargos de Divergência no RESP nº 291257, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 06.09.04, p. 157).

Na hipótese, como a presente, em que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, a comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço). Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, **transferência** do respectivo **ônus financeiro**, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o **contribuinte de direito** e o de **fato**.*

*Embargos de divergência providos.*

*(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)*

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

Posto isto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da impetrante, na forma dos fundamentos acima expostos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009929-53.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.009929-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
PARTE AUTORA : ACUCAR GUARANI S/A  
ADVOGADO : LIELSON SANTANA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:** Trata-se de remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito, sob o argumento de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, devido ao parcelamento, o qual vem cumprindo regularmente.

A r. sentença concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma prevista pelo artigo 206 do CTN, sendo submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a esta Corte, com manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

Ora, os documentos juntados aos autos (fls. 158/163), comprovam o fato de que todos os débitos ali relacionados encontram-se com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento, com pagamento em dia, hipótese elencada no art. 151, inciso I do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito. Veja-se que a própria impetrada admite o parcelamento em suas razões de apelação, apenas batendo-se pela tese de que parcelamento não daria direito a certidão, visão, esta, que pensamos equivocada.

De se destacar, neste âmbito, pela própria técnica de positivação das regras a respeito, que, quando o legislador deseja, ele mesmo autoriza à legislação o enfocado tratamento, como se dá com o inciso III, do mesmo art. 151.

Insubsistente, pois, dita conclusão, até porque o próprio Estado reconhece vigora o parcelamento em questão e em dia.

Dessa forma, pendente parcelamento, consoante o artigo 151 do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE. 1. Expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa - CND, na forma do art. 206 do CTN, traduz, em essência, a thema decidendum. 2. "Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é*

assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão" (REsp 366.441/RS). Agravo regimental improvido.(AGRESP 201001601295, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REGULAR CUMPRIMENTO. CONTRIBUINTE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (CPEN). FORNECIMENTO. 1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, é cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPEN), e não de Certidão Negativa de Débito (CND). 3. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200300863216, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/10/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO - PAGAMENTO - ARTIGO 206 DO CTN - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1- Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2- Considerando o parcelamento dos débitos em questão, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do Código Tributário Nacional, faz jus a impetrante à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. 3- Precedentes jurisprudenciais da 6ª Turma: AMS nº 2004.61.00.023905-4, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJU 17/12/07, pág. 677; AMS nº 2006.61.05.015194-3, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJF3 16/03/2009, pág. 439. 4- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.(AMS 200061000252816, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)

TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PAGAMENTO EM DIA - DECISÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN. 3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. 4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento. 5. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 6. O pagamento em dia das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal, suspende a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 7. O inciso II do artigo 151 do CTN, em consonância com o disposto na Súmula 112 do C. STJ, prevê que o depósito integral e em dinheiro realizado em ação judicial também suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.(AMS 200461000300671, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/09/2009)

Ademais, verifica-se que a própria impetrada sequer apresentou recurso voluntário da sentença.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2011.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002619-16.2002.4.03.6109/SP  
2002.61.09.002619-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : CERAMICA BUSCHINELLI LTDA e filia(l)(is)  
: CERAMICA BUSCHINELLI LTDA filial  
ADVOGADO : LUCIANA LEONCINI XAVIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: Trata-se de tripla apelação, contra sentença que julgou parcialmente procedente mandado de segurança em que se pretendia a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária que determinasse o recolhimento das contribuições sociais ao FUNRURAL e ao INCRA incidentes como adicionais sobre a folha de salários de seus empregados, previstas na Lei Complementar nº 11/71, art. 15, inciso II, tendo em vista tratar-se de empresa eminentemente urbana, sem empregados vinculados à atividade rural e sem que haja benefício correspondente à contribuição, ofendendo princípios da isonomia, da legalidade, da vedação de tributo confiscatório e retributividade.

Apelam o INSS e o INCRA, pugnando pela reversão do julgado, com a denegação da segurança.

Já a impetrante, em seu apelo, discute os critérios relativos à compensação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

Relatado o necessário,

## DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, o caso concreto:

A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

A contribuição ao INCRA também tem fundamento no (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários). Portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, § 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º).

O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91 (AgRg no REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; REsp 244.801/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 262.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; REsp 246.286/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.5.2003). Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas (aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88), deixou de existir de forma destacada.

Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99)

No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores (STF: RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE 238.206 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; STJ: EREsp. 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp. 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp. 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005), em nome

do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, sendo o tema objeto, há anos, de decisões monocráticas dos eminentes Ministros. Não se vislumbra alteração nesse posicionamento, inclusive porque negado pedido de reconhecimento de repercussão geral, conforme revelam as ementas das ilustrativas decisões abaixo apontadas a título de exemplo:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562)

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143)

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.*

(AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido.*

(AI 501596 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00099 EMENT VOL-02218-10 PP-01953)

*EMENTA: Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes.*

(AI 334360 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 25-02-2005 PP-00019 EMENT VOL-02181-02 PP-00293 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 112-113)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

(RE 238395 AgR-ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00064 EMENT VOL-02105-04 PP-00632)

*EMENTA: Contribuição Social. FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade de cobrança. Imunidade tributária. Controvérsia decidida com base em normas infraconstitucionais e provas (Súmula 279). Regimental não provido.*

(RE 364050 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003 PP-00085 EMENT VOL-02137-08 PP-01568)

*EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.*

(RE 238171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-02 PP-00442)

Já no que tange especificamente à contribuição ao INCRA, a mesma, a par de não haver sido revogada pela legislação superveniente, também se mostra exigível às empresas urbanas, tal como decidido pelo C. STJ na sistemática dos

recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o que nos é revelado pela ementa abaixo, proveniente da C. 1ª Seção daquela Corte Superior de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no EREsp 780030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/10)

Por estes fundamentos, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento às apelações do INSS e do INCRA, para denegar a segurança, restando prejudicada a apelação da impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105, STJ e 512, STF).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000609-75.2002.4.03.6116/SP

2002.61.16.000609-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), ou seja, declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

A autora, em seu apelo, repisa os argumentos aduzidos na peça inaugural, pleiteando a procedência total de seu pleito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Temos, aqui, hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Ritos.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

O objeto da presente demanda diz respeito à majoração da alíquota (de 10% para 20%) relativa à contribuição incidente sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, consoante a determinação da Lei nº 7.787/89.

Cumpra lembrar que a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

*"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."*

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CON-TIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

## **DA PRESCRIÇÃO**

Como já havia mencionado antes em outros julgados de minha relatoria, tinha para mim que a prescrição dos créditos contra a Fazenda - ao menos aqueles anteriores à LC 118/2005 - , obedecia ao prazo decenal. Apenas em homenagem ao princípio do colegiado que ressalvava minha posição pessoal e seguia a orientação da Segunda Seção desta E. Corte (a qual estava compondo à época) no sentido da prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a orientação da Primeira Seção deste mesmo Tribunal (cujos processos ora estou julgando nesta Turma Z do Mutirão Judiciário) segue a posição do E. Superior Tribunal de Justiça, que é aquela da qual sempre comunguei (prescrição em dez anos), ora a adoto com fundamento no julgado cujo excerto relevante junto a seguir:

*"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).*

Ao compulsar estes autos, verifico a ocorrência da prescrição do direito à repetição das contribuições sociais recolhidas em data pretérita aos dez anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, vale dizer, as contribuições relativas às competências de 04/92 e 05/92 (fls. 31/32).

## **DA COMPENSAÇÃO**

O artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN e seguintes disciplina a restituição tributária.

Com a edição da Lei nº 8.383/91, mais especificamente o artigo 66, regulou-se especificamente essa modalidade extintiva de obrigação tributária:

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*(...)"*

Assim, a repetição será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91. Não ocorre, nessa hipótese, ofensa ao princípio da irretroatividade da norma legal. Assim, ela se aplica também aos créditos ocorridos anteriormente à edição da lei, observada a prescrição, reservado ao INSS o "poder-dever" de realizar a sua fiscalização.

A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.*

*Embargos de divergência providos.*

*(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)*

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

## **O regime jurídico da compensação**

No que se refere à forma de compensação, importa notar que, com a edição da Lei nº 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de

declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. RÉGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).*

*9 a 16 (...)*

*17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)*

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei nº 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei nº 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação 'sponte' sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008).

Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei nº 10.637/2002, serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu em dezembro de 1998, na vigência da Lei n.º 9.430/96, sendo aplicável o seu regime legal.

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

#### **O critério de correção monetária do indébito fiscal**

Em convergência com a solução prevalecente nas Turmas, decidiu a 2ª Seção, a propósito, no julgamento dos EIAc nº 97.03.026999-0, na sessão de 17.06.03, que:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESA COMERCIAL OU MISTA. ALÍQUOTAS MAJORADAS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.065/95. 9.250/95. TRIBUTOS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. IDENTIDADE DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. (...) A correção monetária do indébito, para efeito de compensação, deve observar os mesmos critérios adotados na atualização dos créditos tributários. Precedentes."*

Todavia, é diversa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, conforme revelam os seguintes precedentes:

*REsp nº 671.774, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 09.05.05 p. 357: "TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 2. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 5. Recurso especial provido."*

*REsp nº 220.387, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.05.05 p. 279: "TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É reiterada a orientação do STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos. 2. Com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, na repetição de indébito, passaram a ser devidos com base na taxa Selic, a partir de 1º/1/96, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n.s 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. 5. Recurso especial interposto pela União Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Sanibra - Saneamento e Administração de Serviços S/C Ltda. não-provido."*

*AgRg nos EDcl no REsp nº 651.238, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.06.05 p. 195: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO ART. 170-A DO CTN. 1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A presente demanda visa justamente a ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, o que afasta a tese de que não existe contestação judicial, aplicando ao caso o disposto no art. 170-A do CTN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

E, nesta esteira de entendimento, foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos débitos fiscais da seguinte forma:

- De 1964 a fev/86: ORTN.
- De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
- Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).
- De mar/89 a mar/90: BTN.
- De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).
- De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE
- Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).
- De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).
- A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).

Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressalvando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.

Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser suportado pelo réu, montante a ser atualizado nos termos da Súmula n.º 14 do STJ, bem como ao reembolso das custas processuais.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2011.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031580-57.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.031580-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ENGEVIL CONSTRUTORA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUDMAN e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:** Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito, sob o argumento de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, devido ao parcelamento, o qual vem cumprindo regularmente.

A r. sentença concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma prevista pelo artigo 206 do CTN, sendo submetida ao reexame necessário.

Apela a autoridade impetrada sustentando, em suma, que a impetrante não preencheu todos os requisitos para a adesão ao parcelamento e, portanto, não tem direito à CND.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

Ora, os documentos juntados aos autos (fls. 21/36) comprovam o fato de que todos os débitos ali relacionados encontram-se com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento, com pagamento em dia, hipótese elencada no art. 151, inciso I do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito. Veja-se que a própria impetrada admite a opção pelo parcelamento em suas razões de apelação, apenas batendo-se pela tese de que a impetrante não teria preenchido os requisitos necessários ao parcelamento, e que, portanto, não teria direito a certidão, visão, esta, que penso equivocada.

Se não preenche os requisitos e não poderia então ter aderido ao parcelamento, caberia a autoridade impetrada providencias a sua exclusão, o que não fez, ou pelo menos não comprovou nos autos que tenha feito.

De se destacar, neste âmbito, pela própria técnica de positivação das regras a respeito, que, quando o legislador deseja, ele mesmo autoriza à legislação o enfocado tratamento, como se dá com o inciso III, do mesmo art. 151.

Insubsistente, pois, dita conclusão, até porque o próprio Estado reconhece que vigora o parcelamento em questão e encontra-se em dia (ou pelo menos não foi produzida prova em contrário).

Dessa forma, pendente parcelamento, consoante o artigo 151 do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, que cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE. 1. Expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa - CND, na forma do art. 206 do CTN, traduz, em essência, a thema decidendum. 2. "Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão" (REsp 366.441/RS). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001601295, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/11/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REGULAR CUMPRIMENTO. CONTRIBUINTE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (CPEN). FORNECIMENTO. 1. Revela-se im procedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e*

*cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, é cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPEN), e não de Certidão Negativa de Débito (CND). 3. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200300863216, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/10/2006)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO - PAGAMENTO - ARTIGO 206 DO CTN - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1- Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2- Considerando o parcelamento dos débitos em questão, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do Código Tributário Nacional, faz jus a impetrante à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. 3- Precedentes jurisprudenciais da 6ª Turma: AMS nº 2004.61.00.023905-4, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJU 17/12/07, pág. 677; AMS nº 2006.61.05.015194-3, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJF3 16/03/2009, pág. 439. 4- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.(AMS 200061000252816, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)*

*TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PAGAMENTO EM DIA - DECISÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN. 3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. 4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento. 5. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 6. O pagamento em dia das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal, suspende a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 7. O inciso II do artigo 151 do CTN, em consonância com o disposto na Súmula 112 do C. STJ, prevê que o depósito integral e em dinheiro realizado em ação judicial também suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.(AMS 200461000300671, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/09/2009)*

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017210-39.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.017210-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : SGS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : YARA MIYASIRO HENRIQUES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:** Trata-se de apelação em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Apelou a impetrante, sustentando em síntese, a inexistência de débito junto a autarquia previdenciária, tendo em vista que está regularmente efetuando a compensação de valores judicialmente reconhecidos como indevidos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

A sentença não merece reforma.

Restou comprovado nos autos a existência de débitos do impetrante perante a autarquia previdenciária, os quais foram declarados por ele em Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs), mas não recolhidos, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 121/148).

Observe-se que a jurisprudência do E. STJ tem o entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, as declarações ou informações do contribuinte (no caso, por apresentação das GFIPs) já constituem o crédito fiscal, sendo desnecessária qualquer apuração do *quantum* devido ou notificação do sujeito passivo tributário para pagamento. Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO E O VALOR PAGO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

1. *Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte dispensa qualquer procedimento administrativo a ser realizado pelo fisco, tornando-se o crédito tributário plenamente exigível. Por conseguinte, é legítima a recusa de expedição de certidão positiva com efeito de negativa quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento.*

2. *Entendimento ratificado por ocasião do julgamento do REsp 1.143.094/SP pela Primeira Seção, mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).*

3. *Agravo regimental não provido" (AGRESP 200901049521, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/08/2010)*

**TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.**

1. *A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e*

exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário. 5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interdito o fornecimento da CND. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401600909, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/03/2006) (grifei)

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.** 1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária. 3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento. 4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito. 5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário. 6. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200400882520, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/03/2005)

No tocante à alegação da impetrante de que as divergências nas guias devem-se ao fato de que estaria compensando tributos, a mesma não merece acolhida, uma vez que não foram produzidas provas contundentes a tal respeito.

Ademais, a comprovação da regularidade da alegada compensação certamente demandaria dilação probatória, o que é incompatível com a estreita via do *mandamus*, ante a necessidade de a prova ser pré-constituída.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017590-62.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.017590-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
PARTE AUTORA : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:** Trata-se de remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

A r. sentença julgou procedente o *Mandamus*, determinado a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

## DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

A sentença merece reforma.

Restou comprovado nos autos a existência de débitos do impetrante perante a autarquia previdenciária, os quais foram declarados por ele em Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs), mas não recolhidos, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 375/377).

Observe-se que a jurisprudência do E. STJ tem o entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, as declarações ou informações do contribuinte (no caso, por apresentação das GFIPs) já constituem o crédito fiscal, sendo desnecessária qualquer apuração do *quantum* devido ou notificação do sujeito passivo tributário para pagamento. Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO E O VALOR PAGO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte dispensa qualquer procedimento administrativo a ser realizado pelo fisco, tornando-se o crédito tributário plenamente exigível. Por conseguinte, é legítima a recusa de expedição de certidão positiva com efeito de negativa quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento.

2. Entendimento ratificado por ocasião do julgamento do REsp 1.143.094/SP pela Primeira Seção, mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. Agravo regimental não provido" (AGRESP 200901049521, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/08/2010)

**TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.**

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de

prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. É também consequência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário. 5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interdito o fornecimento da CND. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401600909, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/03/2006) (grifei)

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.** 1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária. 3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento. 4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito. 5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário. 6. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200400882520, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/03/2005)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000659-03.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000659-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALISERE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO BROCK  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, já que garantidos por constrição judicial.

A r. sentença concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma prevista pelo artigo 206 do CTN, sendo submetida ao reexame necessário.

Apela a autoridade impetrada sustentando, em suma, que a impetrante não preencheu todos os requisitos para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou no feito.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

Ora, os documentos juntados aos autos comprovam o fato de que todos os débitos ali relacionados encontram-se garantidos por penhora, pressuposto inserto no art. 206 do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

Dessa forma, garantido o débito por penhora, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica.

Neste sentido:

**AGRAVO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. RECURSO PROVIDO.**

1. Se a penhora foi aceita e suficiente para que a parte pudesse embargar a execução fiscal, a negativa em expedir a certidão, com fulcro no disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, na esfera administrativa, significa uma imposição anômala de complemento da penhora na via administrativa.
2. Deveria a Fazenda Pública, nos autos da execução fiscal, reclamar a insuficiência da penhora e obter, ou não, o reforço da penhora. Não poderia, havendo um bem penhorado, que foi o suficiente para que a parte pudesse embargar, negar a expedição da certidão ante a insuficiência da penhora.
3. Se a penhora foi suficiente em juízo, há de ser suficiente para depois repercutir no âmbito administrativo.

4. Agravo legal provido. (TRF3, AMS n.º 304.638/SP, Reg. n.º 2007.61.08.000012-1, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, j. 30/11/2010, DJF3 14/01/2011, p. 609)  
**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A penhora nos autos do executivo fiscal visa a garantir a cobrança forçada, de modo que, restando efetivada a constrição judicial para a garantia do débito, estão acautelados os interesses da medida proposta, pelo que é possível a expedição da CPEN. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida e a sentença de primeiro grau tenham caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS n.º 286.439/SP, Reg. n.º 2005.61.19.002115-8, QUARTA TURMA, Rel. Juiz Convocado BATISTA GONÇALVES, j. 28/10/2010, DJF3 29/11/2010, p. 680)**  
**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUÍDO. PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. BENS NÃO AVALIADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I - A sentença de primeiro grau concedeu a segurança, acolhendo o pedido inicial da empresa impetrante e confirmou a liminar concedida anteriormente, apenas para fornecer certidão positiva de débito com efeitos de negativa em nome da mesma, em relação aos débitos das NFLDs de nºs 35.016.794-0 e 35.124.383-6. II - O INSS alega a inexistência de avaliação dos bens dados à penhora, razão pela qual os débitos não estariam efetivamente garantidos para se expedir certidão positiva com efeitos de negativa. Outrossim, constariam outros débitos em nome da impetrante, por isso a certidão pleiteada não poderia ser expedida. Todavia, a penhora foi devidamente efetivada sobre bens móveis e imóveis, consoante termo de penhora, sendo irrelevante o fato de não constar avaliação judicial, pois a penhora poderá ser reforçada futuramente, caso se constate que os bens não sejam suficientes para garantia da dívida. III - Assim, a priori, garantidos estão os débitos representados pelas NFLDs de nºs 35.016.794-0 e 35.124.383-6, não havendo justificativa para a recusa em expedir certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. IV - Doutra parte, havendo outros débitos estes não foram alcançados pelo r. decisum recorrido e poderão eventualmente obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. VI - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3, AMS n.º 247.398/SP, Reg. n.º 2002.61.27.002012-1, JUDICIÁRIO EM DIA TURMA "B", Rel. Juiz Convocado NELSON PORFÍRIO, j. 02/02/2011, DJF3 11/02/2011, p. 777)**

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2011.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

#### **Boletim Nro 3577/2011**

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042929-44.1996.4.03.9999/SP  
96.03.042929-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO  
COMDERP  
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO POSSEBON  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00004-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO ILÍQUIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRIBUIÇÃO A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

1 - A CDA que instrui a ação principal é perfeita, propiciando ao executado, por seu conteúdo, o pleno exercício do direito à ampla defesa.

2 - O inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/1981 não tratava, ao tempo de sua vigência, apenas das contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e administradores, não sendo possível dizer que o que a CDA está cobrando, *in casu*, é a referida contribuição.

3 - O crédito em cobro foi constituído por meio de confissão aparelhada pela devedora, referindo-se a período que vai de 10/1991 a 11/1992, quando já não mais em vigor o dispositivo de antes mencionado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043635-27.1996.4.03.9999/SP

96.03.043635-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO  
COMDERP  
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO POSSEBON  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00002-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO ILÍQUIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

1 - A CDA que instrui a ação principal é perfeita, propiciando ao executado, por seu conteúdo, o pleno exercício do direito à ampla defesa.

2 - O inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/1981 não tratava, ao tempo de sua vigência, apenas das contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e administradores, não sendo possível dizer que o que a CDA está cobrando, *in casu*, é a referida contribuição.

3 - O crédito em cobro foi constituído por meio de confissão aparelhada pela devedora, referindo-se a período que vai de 10/1991 a 11/1992, quando já não mais em vigor o dispositivo de antes mencionado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0119683-17.1978.4.03.6100/SP

96.03.097175-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : CESAR GALVAO MARINHO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO e outros  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00.01.19683-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO. EFEITOS DA LEI 6481/77. APELAÇÃO PROVIDA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.**

- 1 - É consabido que os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reúne os requisitos necessários para aquele fim (Súmula nº 359 do STF).
- 2 - Se à época da aposentação do autor não havia vedação à cumulação da gratificação com os proventos da aposentadoria, a supressão da primeira, implementada pela Lei nº 1.445/76, seria indevida, conclusão que se reforça com o advento, em 05/12/1977, da Lei nº 6.481/77, que restabeleceu o direito a tal cumulação, fazendo-o inclusive em relação a fatos pretéritos.
- 3 - O autor tem direito ao recebimento da gratificação pretendida ou equivalente, devendo seu pagamento ser restabelecido, como requerido, a partir de 12/1977, data da edição da Lei nº 6.481/77.
- 4 - Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 5 - Juros contados a partir da citação (art. 219 do CPC), devidos na conformidade do regime vigente na data do ajuizamento da ação, o que, *in casu*, quer significar que incidirão a 12% ao ano (visto que a ação foi ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Precedentes.
- 6 - Ônus da sucumbência invertidos.
- 7 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.  
Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012025-98.1996.4.03.6100/SP  
97.03.063138-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : DOMINGOS VIGOLO  
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE e outros  
No. ORIG. : 96.00.12025-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRABALHISTA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SITUAÇÃO DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICÁVEL A SÚMULA 304 DO C. TST. MANTIDOS OS JUROS DE MORA. LAUDO PERICIAL CONFORME A SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. INÉRCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NÃO CONFIGURADA. MANTIDOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 17/12/1993 A 24/10/1994. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O afastamento das orientações contidas na Súmula nº 304, do C. TST, é medida que se impõe. O antigo INAMPS não esteve sob o regime de liquidação extrajudicial para ensejar a aplicação das disposições contidas na mesma. Ao contrário, o INANPS foi sucedido pela UNIÃO em seus direitos e obrigações, conforme o art. 11, da Lei nº 8.689/93, que veio a ser regulamentada através do Decreto n.º 1.293/94.
2. A apelante pretende a rediscussão da coisa julgada. O laudo pericial apresentado atendeu plenamente ao comando da sentença, inclusive quanto às diligências determinadas pelo Juízo de primeiro grau para a correta apuração do crédito exequiêndo, culminando na homologação do laudo pericial. Ambas as partes tiveram oportunidade de se manifestar quanto ao mesmo e expressamente concordaram com as contas.
3. Os juros de mora e a correção monetária do período de 17/12/1993 até 24/10/1994 devem ser mantidos, pois não houve inércia injustificada do reclamante. O processo se orienta para o fim esperado, que é o pagamento do débito, para

que se restabeleça a violação do direito material. Caberia, pois, à devedora, o cumprimento espontâneo da sentença, com o imediato pagamento do débito e, desta forma, atuaria mais proximamente da boa-fé esperada. Não o fazendo, cria a expectativa, por parte do credor que, mais uma vez, é obrigado a dirigir-se ao Estado-Juiz e requer a execução forçada da dívida.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer a **apelação** interposta e, no mérito, **negar provimento**, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00005 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0554504-06.1983.4.03.6100/SP

98.03.071485-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

RECORRENTE : ELZA MARIANO DA NOBREGA e outros

: CELICE DE SOUZA CARVALHO

: HILDA ROSA BASSO

: JAMIL NOGUEIRA

: LORIS AUDI LOPES

: MARIA RITA VIEIRA DA SILVA

: REIKO MOROMIZATO TABA

: SONIA MARIA DE CAMPOS NOGUEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

RECORRIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00.05.54504-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. DESNECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 37, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 14 E SEQUINTE DA LEI 5584/70. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Não obstante o quadro de pessoal organizado em carreira somente ser válido quando homologado, deve-se observar que se exclui dessa exigência os pertencentes às entidades de direito público da atividade direta, autárquica e fundacional aprovados por ato administrativo da autoridade competente.

2. O art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ainda que celetista, sendo juridicamente impossível a pretensão calcada no art. 461 da CLT.

3. Os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, especialmente do art. 14 e ss., quando a parte estiver assistida pelo Sindicato representante de sua categoria profissional e não perceber além do dobro do salário mínimo, ou quando receber além não puder vir a Juízo sem detrimento de sua manutenção pessoal e familiar.

4. Recurso Ordinário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer o recurso ordinário, rejeitar as preliminares e, no mérito, **dar parcial**

**provisão**, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; mantendo, no mais, a sentença, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
Marco Aurelio Castrianni  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021999-24.1999.4.03.0000/SP  
1999.03.00.021999-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA  
AGRAVADO : F J FORTUNATO E CIA LTDA e outro  
: FRANCISCO JOSE FORTUNATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.12.02687-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO: UMA DA CEF, OUTRA DO INSS. PREFERÊNCIA. ARREMATACÃO PREVIAMENTE CONSOLIDADA NA EXECUÇÃO DA CEF.**

Ainda que o bem penhorado em execução do INSS seja o mesmo que o fora na da CEF, se sua arrematação se consolidou previamente na execução da CEF, não é possível falar em reversão do crédito em favor do primeiro por suposta preferência - o que, se aceito, implicaria a desconsideração dos efeitos de ato-fato (arrematação) juridicamente perfeito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.  
Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049317-79.1999.4.03.0000/SP  
1999.03.00.049317-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
AGRAVANTE : COML/ FERNANDO E MATSUDA LTDA  
ADVOGADO : DEBORA ROMANO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.48225-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO INDEFERIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOBREPOSIÇÃO DE INSTRUMENTOS DE DEFESA.**

1 - Ofertada, na origem, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa recebido, processado e ao final julgado, pelo MM. Juízo *a quo*, de modo a acolher-se, mesmo que em parte, a pretensão ali deduzida, é descabida a manifestação deduzida pela agravante, fonte geradora da decisão agravada, eis que corresponde à mesma figura que implicou a decisão referida2

2 - Nada há a ser por esta Corte pronunciado quanto ao conteúdo da decisão por primeiro proferida na instância *a quo*, superada que restou pela ulterior emissão de novo decisório.

3 - Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031566-83.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.007178-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : ORLANDO DOS SANTOS e outro

: IVALDO VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.31566-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA DE ANISTIADO. SUJEIÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 17, DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 2.172/97. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. A edição do Decreto nº 2.172/97 ocorreu para fazer cumprir a Constituição Federal em seu art. 37, inc. XI, que é auto-aplicável. Não há, pois, como ser considerado inconstitucional.

2. Impossível a alegação de direito adquirido diante do que dispõe o art. 17, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. Eventual provento decorrente da anistia prevista no art. 8º, do ADCT, deve respeitar o teto constitucional previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento à apelação interposta pelos impetrantes**, mantendo a sentença de primeiro grau tal como proferida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008475-33.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.008475-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado

APELANTE : LIGIA ROMANELLI STIPP BERTHOLINI

ADVOGADO : DAVID ZADRA BARROSO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : IRMAOS BERTHOLINI E CIA LTDA e outros  
: ARIIVALDO BERTHOLINI  
: PAULO EDSON BERTHOLINI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00107-1 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PROTEÇÃO À MEAÇÃO DA AUTORA, ESPOSA DO SÓCIO E COEXECUTADO NO FEITO PRINCIPAL.**

1 - Descabido exigir da autora prova de que a dívida exequenda não trouxe proveito à sua família, como se tal fosse condição necessária à outorga, em seu favor, da proteção possessória pretendida.  
2 - O enriquecimento resultante do inadimplemento da obrigação executada é circunstância que, a recair sobre o casal, poderia afastar o resguardo da meação do cônjuge, mas isso desde que se o demonstre, sendo do credor essa providência, *ex vi* da Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024764-41.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.024764-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DORIVAL MADRID  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00034-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. POSSE ANTERIOR À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 303 DO STJ.**

1. Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de compra e venda de imóvel é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito de posse do terceiro adquirente de boa-fé, *ex vi* da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.  
2. Demonstrada a aquisição da propriedade antes da instauração da execução, legítima a presunção da posse regular.  
3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial para exonerar o INSS do pagamento de honorários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041094-10.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.038615-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : IMC IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA  
ADVOGADO : VICTOR MAUAD  
SUCEDIDO : CIRUMEDICA S/A  
: CIRUMEDICA S/A filial  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.41094-5 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DO ART. 138 DO CTN.**

1 - Com a denúncia espontânea de crédito tributário impago, faz jus o contribuinte aos benefícios previstos pelo art. 138 do CTN. Referida prerrogativa, por legalmente expressada, independe de declaração judicial.

2 - A impetrante limitou-se a evocar seu abstrato direito aos benefícios, o que faz do presente mandado de segurança verdadeira demanda "em tese", faltando à impetrante interesse de agir.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00012 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0674104-50.1985.4.03.6100/SP

1999.03.99.058335-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni  
RECORRENTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
: MAURY IZIDORO  
RECORRIDO : OTAVIO BATALINI  
ADVOGADO : AIRTON SEBASTIAO BRESSAN  
No. ORIG. : 00.06.74104-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO EM GREVE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PAGAMENTO DOS DIAS DE TRABALHO EM RAZÃO DO DESCONTO INDEVIDO. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO PELO ART. 71 DA CLT. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES AO TEMPO EXCEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Realizada greve, os demais empregados participantes da mesma, em idêntica situação, receberam o pagamento do salário relativo aos dias de paralisação; o que tornou evidenciado o caráter discriminatório dos descontos salariais do recorrido, configurando a conduta patronal afronta ao princípio da isonomia, inscrito no art. 153, §1º, da Constituição Federal de 1969 e, posteriormente, renovado no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988.

2. O tempo excedente ao limite legal de duas horas de intervalo, tal como previsto no art. 71, da CLT, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e, por consequência, remunerado como hora extra, a teor do enunciado da Súmula nº 118, do C. TST.

3. Recurso ordinário improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada**, mantendo a sentença de primeiro grau tal como proferida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
Marco Aurelio Castrianni  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013495-33.1997.4.03.6100/SP  
1999.03.99.063193-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APELADO : EDMOND TELIO e outros  
: JOSE CARLOS LICASTRO  
: MARLI FLAVIA SILANO  
ADVOGADO : FRANCISCO SILVA  
No. ORIG. : 97.00.13495-4 7 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

#### **APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIO E JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO DOS PEDIDOS.**

1. Desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações como a presente, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos provas outras, provas essas que, possuindo o condão de demonstrar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse quanto ao resultado pretendido.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça).
3. A teor da orientação pretoriana, prescrição, em hipóteses como a concreta, não é quinquenal, senão trintenária (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).
4. Está pacificado, por força de reiteradas decisões oriundas tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, assim como desta Corte, que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de: (i) junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC); (ii) janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC); (iii) abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC); (iv) maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e (v) fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).
5. Outrossim, em consonância com julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça, exarado no REsp nº 1.111.201/PE, firmou-se o entendimento sobre novos índices para correção dos saldos, quais sejam: 10,14% referente a fevereiro/89 (IPC); 9,61% referente a junho/90 (BTN); 10,79% referente a julho/90 (BTN); 13,69% referente a janeiro/91 (IPC) e 8,5% referente a março/91 (TR).
6. Com relação ao índice de 84,32% referente a março/90 (IPC), os precedentes do STJ são no sentido de que são devidos, devendo sua efetiva aplicação ser averiguada em liquidação de sentença.
7. Têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, apenas os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 e Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A correção monetária sobre as parcelas em atraso é devida desde a data em que deveriam ter sido pagas até a data do efetivo pagamento, calculando-se da seguinte forma: (i) até a data do saque da conta vinculada, calcula-se a correção consoante critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie; (ii) a partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
9. Incidência de juros de mora, calculados a partir da citação: (i) até a entrada em vigor do novo Código Civil, no percentual de 0,5% ao mês; e (ii) após, conforme a taxa SELIC.
10. É preciso ajustar as conclusões sacadas a partir da orientação pretoriana às exatas dimensões da lide, evitando-se, assim, julgamento *extra/ultra petita*, assim como o indevido agravamento do resultado para a(s) parte(s) apelante(s).

Assim, é possível reconhecer como devidas, *in casu*, somente as correções dos saldos de FGTS na seguinte forma: em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC); em março de 1990, pelo índice de 84,32% (IPC) - a ser apurado na liquidação da sentença; em abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC); em maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN); em fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

11. Apelação da CEF parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida apenas para reduzir os índices de 7,87% para 5,35% (referente a maio/90) e de 21,87% para 7% (referente a fevereiro/91).

12. Recurso adesivo provido para reconhecer como devidos os juros progressivos na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, conhecer em parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares nela deduzidas, dando-lhe parcial provimento, no mérito, para reduzir os índices de 7,87% para 5,35% (referente a maio/90) e de 21,87% para 7% (referente a fevereiro/91), e dar provimento ao recurso adesivo interposto pelos autores para lhes conceder os juros progressivos na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527718-13.1996.4.03.6182/SP

1999.03.99.077671-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado

APELANTE : CARLOS HAYASHI e outro

: HIDEKO HAYASHI

ADVOGADO : OSWALDO PICHE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : ASPAG FORMULARIOS LTDA massa falida

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.05.27718-2 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. POSSE ANTERIOR À EXECUÇÃO. SÚMULA 84 DO STJ.**

1. Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de compra e venda de imóvel é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito de posse do terceiro adquirente de boa-fé, *ex vi* da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Demonstrada a aquisição da propriedade, legítima a presunção da posse.

3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705384-06.1994.4.03.6106/SP

1999.03.99.098225-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAIR BARBOSA ARAUJO

APELADO : VALDECIR JUSTINO DE OLIVEIRA MESSIAS  
ADVOGADO : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI  
INTERESSADO : PEDRO CARLOS DE CAMARGO  
No. ORIG. : 94.07.05384-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DO RÉU. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROVA DA PENHORA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO VERIFICAÇÃO.**

1 - A falta de requerimento de citação do réu é suprida pelo comparecimento espontâneo deste nos autos, aperfeiçoando a relação jurídica processual.

2 - A prova da penhora não é indispensável à propositura de embargos de terceiro, em especial se ela se encontra materializada nos autos da ação principal.

3 - A qualidade de terceira da embargante advém menos dos documentos apresentados do que do fato de não ocupar o polo passivo da ação principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004651-06.1997.4.03.6000/MS  
1999.03.99.098438-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS  
ADVOGADO : NEIDE GOMES DE MORAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.04651-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAJUSTE DO ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO PCCS A PARTIR DE JANEIRO/88. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.686/1988.**

1. Versando a lide sobre matéria de fato submetida a prova documental, dispensável a realização de outras provas. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda de forma antecipada.

2. O "adiantamento do PCCS" foi inicialmente concedido aos servidores, a partir de 10/1987, por conta de determinação administrativa, sem a existência de lei que respaldasse seu pagamento. Tal situação perdurou até 11/1988, quando sobreveio a MP nº 20, posteriormente convertida na Lei nº 7.686/88, que, em seu art. 8º, conferiu legalidade ao adiantamento pecuniário, bem como estabeleceu, no §1º, que referida verba passaria a ser reajustada a partir de 11/1988.

3. Legitimado o pagamento do adiantamento pecuniário após o advento da Lei nº 7.686/88, seu reajuste - nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 - só passou a ser devido a partir do mês de novembro de 1988. E, dessa data até a efetiva incorporação aos vencimentos, era reajustado nos termos previstos no Decreto-lei nº 2.335/87, não havendo o que se pleitear.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.  
Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033475-79.1996.4.03.6106/SP  
1999.03.99.114740-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : NICOLACA CORRAL  
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.33475-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO LEI 8460/92. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1 - A Lei nº 8.460/92 concedeu antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos aos servidores civis e militares do Poder Executivo e reestruturou a carreira dos servidores, não tendo sido previsto nessa lei o enquadramento na última classe, qual seja, a Classe "A".

2 - A posterior edição da Lei nº 8.627/93, com a determinação de preenchimento da Classe "A", não implicou reconhecimento do direito de correção de enquadramento. Tratou-se de reenquadramento, isto é, de reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares, e não de correção de irregularidades anteriores.

3 - O pleito de recebimento de vencimentos nos termos da Tabela do Anexo II não prospera, em virtude da não configuração, na hipótese, de ofensa ao princípio da isonomia, que pressupõe identidade ou semelhança de funções exercidas (art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90).

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.  
Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018922-46.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.018922-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : LETICIA TAYNARA CARDOSO incapaz  
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO PANUCCI  
REPRESENTANTE : ROSELI MARCOLINO CARDOSO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00032-4 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA EM PROL DA FAMÍLIA. PROVA. INEXIGIBILIDADE.**

1. Não caracteriza fraude à execução a transferência de bem que não pode ser atingido por penhora porquanto pertencente ao patrimônio pessoal de quem não é executado.

2. Não é possível dizer que a transferência, em favor da embargante, do bem debatido se deu em fraude, uma vez não demonstrado tal fato por quem o lançou.

3. Descabido exigir da coexecutada, representante da embargante, prova no sentido de que a dívida exequenda não trouxe proveito à sua família.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014960-82.1994.4.03.6100/SP  
2000.03.99.035515-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ARMANDO FONTANA ROTONDI e outros  
: BEATRIZ DA ROSA  
: CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES  
: DOROTY BARBOSA DE JESUS DEMOLITSA  
: ELZA DA SILVA SAIRA CARVALHO  
: ELZA LUCIA VIEIRA SALES  
: GRACIETH RODRIGUES ALVES DE CARVALHO  
: IOLANDA DIAS  
: JOAQUIM ALVES MOREIRA  
: LUCELENA BORTOT ZUPPANI  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro  
: JOAO ANTONIO FACCIOLE  
No. ORIG. : 94.00.14960-3 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - ANUÊNIO - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

1 - Questão central: reconhecimento do tempo de serviço prestado pelos autores, na condição de servidores públicos federais sob o regime da CLT, anteriormente à vigência do regime jurídico estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, com o fim de recebimento do adicional por tempo de serviço denominado "anuênio" - previsto no art. 67 do referido diploma legal.

2 - A Lei nº 8.112/90 que instituiu o regime jurídico único dispôs, em seu art. 100, que o tempo de serviço público federal é contado para todos os efeitos, não fazendo qualquer ressalva quanto ao tempo de serviço prestado sob a égide do regime celetista.

3 - Em relação ao adicional por tempo de serviço, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais estabeleceu, em seu art. 67, que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista deve ser computado para fins de percepção do anuênio.

4 - A Lei nº 8.112/90 alterou a relação laboral, porém, todos os direitos dos empregados foram resguardados pelo novo regime, respeitando-se o tempo de serviço prestado no regime anterior, uma vez que houve uma modificação do vínculo, o qual passou de celetista para estatutário.

5 - Cuidando-se de prestação de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, uma vez admitido o direito reclamado, há de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação.

6 - Correção monetária calculada nos termos do Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

7 - Juros de mora exigíveis a partir da citação (art. 219 do CPC) e calculados em 12% ao ano (visto que a ação foi ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Precedentes.

8 - Apelação da União e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela União e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049092-98.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.049092-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : GANDUR ZERAIK  
ADVOGADO : MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : ZERAIK E PIMENTEL LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00137-7 1 Vr LORENA/SP

### EMENTA

**EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO APLICABILIDADE. SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1 - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica só há de se processar em situações especiais, não se afigurando possível lançar mão de presunções como a que se vê tomada pela r. sentença apelada, tal seja, de que o veículo adquirido pelo autor se compagina com as atividades sociais da empresa executada e, por isso, teria sido adquirido em seu proveito.

2 - O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual o art. 13 da Lei n. 8.620/93 afronta a ordem constitucional, em especial na parte em que estabelece que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002663-42.2000.4.03.6000/MS  
2000.60.00.002663-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : HORACIO YASSUCI KANASIRO  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.**

1. Para admissão de ação declaratória incidental, é indispensável (i) que ela verse sobre "questão prejudicial" a outra demanda e (ii) sendo aforada pelo autor, que o seja no prazo previsto no art. 325 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos não se observou nem uma nem outra das aludidas diretrizes: o prazo de 10 dias, contado da intimação do demandante para manifestar-se acerca da contestação ofertada pela ré no feito principal, não foi observado; o objeto da presente lide não se refere a questão prejudicial suscitada na contestação - fato, aliás, reconhecido pelo próprio apelante.

3. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042859-45.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.042859-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA  
APELADO : RONALD GONGORA  
ADVOGADO : SEBASTIAO PERPETUO VAZ e outro

### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.**

1. A viabilidade de determinada medida cautelar, ademais de vinculada à efetiva demonstração de *periculum in mora*, demanda a caracterização de *fumus boni iuris*, requisito de cuja presença o caso concreto se ressente.
2. O contrato em que se assenta a lide é norma inter-partes, sendo a execução extrajudicial e a conseqüente adjudicação, por sua vez, mecanismos previstos não só naquele instrumento (o contrato), como na própria legislação de regência do SFH.
3. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.
4. No caso, os mutuários estão inadimplentes desde novembro de 1999, um ano antes da data estabelecida para a ocorrência do segundo e último leilão do imóvel, o que se deduz do exame da própria exordial, não sendo alvo do pedido formulado a pretensão de depósito da parte incontroversa da dívida, tudo de modo a inviabilizar a suspensão da execução sob o eventual argumento de desrespeito, *in casu*, do direito à realização do pagamento.
5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.
6. Apelação da CREFISA não conhecida. Apelação da CEF a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da CREFISA e dar provimento à da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003013-97.2000.4.03.6107/SP  
2000.61.07.003013-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ALVARO DOS SANTOS ANTUNES E CIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE EUGENIO ROMERA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS.**

1 - Sendo a Fazenda Pública vencedora no feito, não cabe falar em honorários fixados à maneira do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas sim dentro dos limites impostos pela regra geral - a do parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

2 - O trabalho desenvolvido pelo advogado, por simples que seja, não se põe de feitura instantânea, impondo-se a majoração dos honorários fixados em R\$ 150,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-33.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.004348-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado

APELANTE : JANETE DELGADO DE ALMEIDA

ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. HONORÁRIOS DEVIDOS E CALCULADOS CONSIDERANDO-SE OS TERMOS DO ACORDO.**

1 - É cabível a exigência dos honorários advocatícios fixados em sentença trânsito em julgada, mesmo diante de superveniente termo de adesão entre o titular da conta fundiária e a CEF. Precedentes.

2 - No caso de acordo efetivado nos termos da LC 110/2001, a base de incidência dos honorários deve ser ajustada à realidade decorrente da celebração do termo de adesão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003830-51.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.003830-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado

APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APELADO : ANTONIO ROBERTO VAROTTO e outro

: MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA

EMENTA

**SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA PELO FCVS DO SEGUNDO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. QUITAÇÃO EFETIVA DA DÍVIDA PELA CEF.**

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis n°s 8.004 e 8.100, ambas de 1990.
2. A liberação da hipoteca, por vinculada à quitação efetiva da dívida, impõe, primeiro de tudo, que a CEF dê quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS, providência que permite, aí sim, que a instituição financeira mutuante forneça ao mutuário o documento de quitação do contrato, providenciando o levantamento da garantia hipotecária e o que mais for necessário para fins de registro do imóvel em nome daquele (o mutuário).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar articulada na apelação da CEF, negando-lhe provimento, no mérito, e dar parcial provimento à apelação do UNIBANCO, fazendo-o de modo a gravar a ressalva de que a obrigação de proceder à liberação da hipoteca que se lhe impôs somente se dará com a quitação efetiva da dívida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL N° 0025634-75.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.025634-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : FERNANDO MARQUES CACAO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA JUIZ DO TRABALHO CLASSISTA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, DA LEI 9528/97. MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- 1 - A questão da constitucionalidade (ou não) do art. 5º da Lei nº 9.528/97 já se encontra pacificada na jurisprudência do STF (STF, Tribunal Pleno, Adin 1878-0, rel Min. Ilmar Galvão, j. 23/10/2002, p. DJ 07/11/2003).
- 2 - A Lei nº 6.903/81 dispôs sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. A Medida Provisória nº 1.523, publicada em 14/10/96 e após sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528/97, revogou expressamente a Lei 6.903/81 (art. 6º) e deu novos contornos à concessão de aposentadoria aos magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e aos magistrados da Justiça Eleitoral.
- 3 - No caso dos autos, consta que na data imediatamente anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, ou seja, em 13/10/1996, o autor contava com o tempo de judicatura classista de 04 anos, 04 meses e 26 dias, não preenchendo, destarte, os requisitos necessários à obtenção do benefício reclamado.
- 4 - Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL N° 0012763-32.2001.4.03.6126/SP  
2001.61.26.012763-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado

APELANTE : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA  
ADVOGADO : LUIS TELLES DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO EXEQUENDO. ADESÃO DA APELANTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTA E JUROS. VERBA HONORÁRIA.**

- 1 - Questões pertinentes à adesão e/ou exclusão da apelante a programa de refinanciamento, assim como sobre sua (i)lícitude, escapam ao universo objetivo da ação de origem, não merecendo ser aqui conhecidas.
- 2 - Rejeitada a afirmação de cerceamento de defesa: a prova pericial está claramente voltada à delimitação, em termos numéricos, do efeito da adoção de tese jurídica, o que é indevido.
- 3 - Preenchidas todas as condições legais exigíveis não é possível falar em nulidade do título que instrui a ação principal.
- 4 - Ainda que tenham sido constituídos por meio de confissão, os tributos respectivos não se põem, porque impagos, no espectro de alcance da figura de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, sendo lícito seu incremento com todos os encargos moratórios preordenados pelo sistema.
- 5 - Porque visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devem os juros, ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito.
- 6 - A incidência de correção monetária deve ocorrer sobre o valor do débito originário, levantando-se, a partir daí, base de apuração real, efetiva e íntegra da multa.
- 7 - Sobre a cumulabilidade de multa e juros: sendo dotados de diferentes funções, perfeitamente acumulável se mostra a sua cobrança.
- 8 - Incabível qualificar encargos punitivos como confiscatórios - dada sua missão, tais encargos não se subsumem aos padrões que orientam o princípio do não-confisco, valor que espraia efeitos apenas sobre exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas, não subordinadas à noção de sanção.
- 9 - Sobre a limitação do valor dos juros: eles só são computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês se a lei não dispuser de modo diverso, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Reduzida a verba honorária advocatícia devida pela apelante, de 15% para 10%, observada a mesma base de cálculo definida na r. sentença de primeiro grau.
- 11 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051685-56.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.051685-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
AGRAVANTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2001.61.20.002110-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. GARANTIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO.**

- 1 - Nos termos da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000 - caso dos autos - autoriza o levantamento da penhora, desde que cumpridas as

obrigações legalmente impostas, dentre as quais se põe a opção pelo arrolamento de bens. Precedentes: REsp nº 945.891/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.04.2008; AgRg no REsp nº 719.946/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.09.2007.

2 - À falta de notícia quanto à existência de arrolamento administrativamente instalado, exigível se põe, do contribuinte optante que esteja sendo executado, a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, o que significa, em última análise, o reconhecimento de seu direito à suspensão do feito executivo desde quando satisfeita tal premissa.

3 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052673-77.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.052673-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : EDGARD ENIO NAKASHIMA E CIA LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2002.61.19.001474-8 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DOS COEXECUTADOS PESSOAS FÍSICAS. CORRESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NOME GRAVADO NA CDA. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO.**

1. Quando o nome do suposto corresponsável tributário figura na CDA exequenda, o encargo de provar a inexistência de qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional a ele, o corresponsável suscitado, se imputa (orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça).

2. Se o crédito tributário é constituído à revelia de trabalho fiscal tendente à apuração de ilícito pelo sócio, não se pode admitir constituído o fato da corresponsabilidade de terceiros. Inaplicabilidade, nesses casos, dos precedentes jurisprudenciais que imputam ao sócio o ônus de provar sua não-responsabilidade.

3. Se não foi administrativamente apurada a prática de ilícito pelo terceiro corresponsável, a admissão, por presunção, de tal corresponsabilidade (pelo só fato do nome gravado na CDA), significaria reconhecer que a CDA é documento revestido de presunção não propriamente relativa, senão absoluta.

4. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 não é base justificadora do direcionamento ou redirecionamento executivos, pois, além de revogado, tal preceito foi reconhecido, pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, de de 03/11/2010), como incompatível com a ordem constitucional, sendo, antes disso, de aplicação tida como viável se combinado com o art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que coloca sobre o exequente o encargo de formar prova, em nível administrativo ou no curso da execução (casos de redirecionamento), da corresponsabilidade de terceiros.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032938-67.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.010467-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : DENISE DE OLIVEIRA e outros  
: MARIA DIRCE TIMOTEO PAULINO  
: MARIA APARECIDA FERRAZ FERREIRA  
: JANDIRA TELLES  
: MARCO ANTONIO LOPES  
: LUIZ CARLOS RAMOS  
ADVOGADO : EDUARDO MARCIO MITSUI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.32938-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME JURÍDICO. ENQUADRAMENTO. ANEXO II, DA LEI Nº 8.460/92 E LEI 8.627/93. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

- 1 - Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico.
- 2 - A estrutura das carreiras do serviço público pode ser alterada a qualquer tempo, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.
- 3 - A Lei nº 8.460/92 concedeu antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos aos servidores civis e militares do Poder Executivo e reestruturou a carreira dos servidores, não tendo sido previsto nessa lei o enquadramento na última classe, qual seja, a Classe "A".
- 4 - A posterior edição da Lei nº 8.627/93, com a determinação de preenchimento da Classe "A", não implicou reconhecimento do direito de correção de enquadramento.
- 5 - O pleito de recebimento de vencimentos nos termos da Tabela do Anexo II não prospera em virtude da não configuração, na hipótese, de ofensa ao princípio da isonomia, primado que pressupõe identidade ou semelhança das funções exercidas (art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90).
- 6 - Sentença reformada. Sucumbência invertida com honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
- 7 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026943-40.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.026943-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : DOUGLAS SALVIATO e outro  
: POSTO YPE DE SANTA CRUZ LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 01.00.00041-8 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

**PENHORA DE DIREITOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

1 - A hipótese concreta não se relaciona a constrição efetivada sobre veículo, senão sobre os direitos porventura titularizados pelo devedor em decorrência de contrato celebrado com instituição financeira, em sede de alienação fiduciária.

2 - Justamente porque não seria nem o bem, em si mesmo, nem os direitos do apelante que teriam sido na espécie constrictados, de se reconhecer ausente seu interesse processual.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012007-67.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012007-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO  
: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI  
APELADO : EDUARDO LOBO FONSECA e outro  
: DENISE DORIGUELLO FONSECA  
ADVOGADO : SONYA REGINA SIMON HALASZ

#### EMENTA

#### **SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE.**

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar articulada na apelação da CEF, negando-lhe provimento, no mérito, assim como à apelação da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012676-23.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012676-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : EMANUEL ROCHA BORGES e outros  
: GERHARD KOCHENDORFER  
: HENRIQUE MARTELLI NETO  
: JOSE JAIR DE BARROS  
: ROLAND ERNST ALFRED HASSLER  
: SIDNEI JOSE SPINARDI

: WALTER DAVID  
ADVOGADO : NICOLA LABATE e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

### **APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM DECORRÊNCIA DA LC 110/01 NÃO CONFIGURADA. ÍNDICES DE EXPURGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS.**

1 - Subsiste o interesse dos titulares das contas fundiárias em ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da LC 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento na via administrativa à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação.

2 - Está pacificado, por força de reiteradas decisões oriundas tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, assim como desta Corte, que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, da seguinte maneira: (i) junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), (ii) janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), (iii) fevereiro de 1989, pelo índice de 10,14% (IPC), (iv) março de 1990, pelo índice de 84,32% (IPC), (v) abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), (vi) maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN), (vii) junho de 1990, pelo índice de 9,61% (BTN), (viii) julho de 1990, pelo índice de 10,79% (BTN), (ix) janeiro de 1991, pelo índice de 13,69% (IPC), (x) fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), e (xi) março de 1991, pelo índice de 8,5% (TR).

3 - A correção monetária sobre as parcelas em atraso deve ser calculada desde a data em que deveriam ter sido pagas até a data do efetivo pagamento, da seguinte forma: (i) até a data do saque da conta vinculada, calcula-se a correção consoante critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie, (ii) a partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional;

4 - Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação da seguinte maneira: (i) até a entrada em vigor do novo Código Civil, no percentual de 0,5% ao mês, e (ii) após, à taxa SELIC.

5 - Diante da necessidade de se ajustar as conclusões sacadas a partir da orientação pretoriana às exatas dimensões da lide, evitando-se, assim, julgamento extra/ultra petita, assim como o indevido agravamento do resultado para a(s) parte(s) apelante(s), é de se reconhecer como devidas, in casu, a aplicabilidade do índice exclusivamente pleiteado na inicial, tal seja, de 42,72% referente a janeiro de 1989.

6 - No que se refere aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devem ser assim mantidos, pois, além de terem sido estipulados em moldes adequados, é fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164.

7 - Recurso da ré conhecido parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provido para se ajustar a taxa de juros.

8 - Recurso do autor parcialmente provido para que os saldos fundiários sejam atualizados pelas regras do próprio FGTS até a data de seu levantamento, e, pelo Provimento COGE nº 26/2001, para os saldos já levantados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso interposto pela CEF, e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar, dando-lhe parcial provimento, no mérito, e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001308-96.2002.4.03.6106/SP  
2002.61.06.001308-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MAURO CARNEIRO  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ERCOLIN e outro  
INTERESSADO : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros  
: GILMAR COSTA PEREIRA  
: XISTO CORREA DA CUNHA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS. SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1 - Embora posterior à constituição do crédito exequendo e à penhora do bem, a aquisição deste não se processara em relação ao executado, havendo de se reconhecer a boa-fé do autor, do qual não se punha exigível supor a existência da dívida exequenda.

2 - À medida que não se vê imputável ao réu conduta que se possa dizer geradora dos embargos de terceiro, impõe-se sua não condenação no pagamento de honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para afastar a condenação do recorrente no pagamento de honorários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000254-44.2002.4.03.6123/SP  
2002.61.23.000254-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : PAULO SERGIO POLESÍ  
ADVOGADO : ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESÍ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA.**

1 - Para que se caracterize a má-fé na compra de imóvel, antes de se falar em presunção, necessária a demonstração de que os compradores teriam conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou de que agiram em conluio com esse último.

2 - A condição pessoal dos adquirentes a que o caso concreto se reporta, somada à sua participação como testemunha no pedido de parcelamento do débito cobrado do alienante, autoriza o reconhecimento da má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017602-77.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.017602-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
AGRAVANTE : NADIR BUSQUETI NOSSA -ME  
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.00.00095-7 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

- 1 - O argumento de nulidade da citação colide com a realidade dos autos da ação de origem, cujo exame dá conta de que referido ato (citação) processou-se licitamente. A via editalícia na espécie manejada o foi em função da certificada não-localização do representante da executada no endereço constante dos autos, fato que dá suficiente base à adoção daquela via.
- 2 - Afastada a alegação de nulidade da citação, não cabe falar em prescrição, visto que entre a constituição do crédito exequendo e aquele ato não teria decorrido tempo necessário.
- 3 - Impossível falar em fluxo da prescrição intercorrente se não verificada a intimação do procurador do exequente para fins de manifestação.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010058-71.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.010058-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
PARTE AUTORA : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CPD-EN. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEMONSTRAÇÃO.**

Demonstrado documentalmente, sem qualquer objeção conclusiva da autoridade impetrada, que os créditos tributários que estariam a obstar a expedição de CPD-EN encontravam-se com sua exigibilidade suspensa, indiscutível o direito à percepção do aludido documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032617-22.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.032617-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E  
ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A  
ADVOGADO : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro  
APELADO : JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ e outro  
: MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVOS LEGAIS NÃO CONHECIDOS.**

1. No sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Interposto recurso de agravo, na forma do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, descabe à parte recorrer novamente, porque operada a preclusão consumativa.
2. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a Caixa Econômica Federal simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
3. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
4. Agravos legais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos agravos legais com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034691-49.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.034691-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES  
SUCEDIDO : BANCO BCN S/A  
APELADO : AUREO CIRILO e outro  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO  
: LUCIANE DE MENEZES ADAO  
APELADO : MARIA DA GLORIA NOVAES CIRILO  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro  
: LUCIANE DE MENEZES ADAO  
REPRESENTANTE : AGNALDO BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro

EMENTA

**APELAÇÃO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE.**

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis n°s 8.004 e 8.100, ambas de 1990.
2. Apelações a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.  
Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL N° 0027594-04.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.027594-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO COMETTI ALVES e outro  
: MARIA DE LOURDES MORAES COMETTI  
ADVOGADO : OTAVIO TENORIO DE ASSIS  
INTERESSADO : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CHIRIMELLI LTDA e outros  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00087-0 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL SEM REGISTRO. POSSE ANTERIOR À EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 303 DO STJ.**

1. Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de compra e venda de imóvel é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito de posse do terceiro adquirente de boa-fé, *ex vi* da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Demonstrada a aquisição da propriedade, legítima a presunção da posse.
3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.  
Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000597-41.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.000597-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : JOAO PAULO LONGHINI RODRIGUES e outros  
: ISALTINO RODRIGUES NOGUEIRA  
: VITOR LOPES DA SILVA  
: NEUSA HELENA DA CUNHA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA e outro  
CODINOME : NEUZA HELENA DA CUNHA  
APELANTE : REGINA MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA e outro  
CODINOME : REGINA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA JOSE ALVES GONZAGA DO MONTE  
: MARIA MADALENA ODONE  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA e outro  
CODINOME : MARIA MADALENA ODONE DA SILVA  
APELANTE : CELINA TIMOTEO BERTOLIN  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. ART. 461, CPC, § 5º.**

1 - Derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando-se como obrigação de fazer, de modo a justificar a imposição de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo.

2 - O não atendimento da ordem judicial da qual trata o caso concreto foi justificado em tempo adequado, de modo a descaracterizar o propósito da embargante de violar o seu cumprimento, estando assentada em fato aceitável, tal seja de que burocracias internas são capazes de ocasionar atrasos no cumprimento de obrigações, tanto mais se se tratar de demandas de massa.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004581-33.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.004581-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : HELVIO TADEU COLLINO  
ADVOGADO : IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro  
PARTE AUTORA : CLAUDIO JOSE LEITE  
ADVOGADO : IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA.**

1 - Derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando-se, portanto, como obrigação de fazer, o que justificaria a imposição de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo.

2 - Inobstante a possibilidade de cominação da multa diária, deve-se considerar que, para que esta seja cobrada, faz-se mister o descumprimento deliberado da sentença judicial. Medidas coercitivas, dentre as quais se inclui a multa, têm por fim precípua coibir esse tipo de conduta recalcitrante.

3 - O não atendimento da ordem judicial da qual trata o caso concreto foi justificado em tempo adequado, de modo a descaracterizar o propósito da embargante de violar seu cumprimento, estando assentada no fato de que burocracias internas são capazes de ocasionar atrasos no cumprimento de obrigações, tanto mais se se tratar de demandas de massa.  
4 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.  
Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034296-23.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.034296-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : CARLINDA OBAYASHI e outros  
: MARIA JOSEFINA BRANCA DE CASTRO MORAIS  
: CONCETTA APARECIDA CUCINO  
: ELIANICE VAZ DE LIMA  
: GONCALO RIBEIRO ARRAIS  
: JOANA DARC SEVERINO  
: JOSE ARISTEU DOS REIS  
: MARIO NAZARETH CRESTA  
: MASAMICHI SAITO  
: YOSISHIRO KANDA  
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

#### EMENTA

#### **APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS FGTS. ÍNDICES DE EXPURGOS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1 - Está pacificado, por força de reiteradas decisões oriundas tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, assim como desta Corte, que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, da seguinte maneira: (i) junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), (ii) janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), (iii) fevereiro de 1989, pelo índice de 10,14% (IPC), (iv) março de 1990, pelo índice de 84,32% (IPC), (v) abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), (vi) maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN), (vi) junho de 1990, pelo índice de 9,61% (BTN), (vii) julho de 1990, pelo índice de 10,79% (BTN), (viii) janeiro de 1991, pelo índice de 13,69% (IPC), (ix) fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), e (x) março de 1991, pelo índice de 8,5% (TR).

2 - Têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, apenas os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 e Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça.

3 - A correção monetária sobre as parcelas em atraso deve ser calculada desde a data em que deveriam ter sido pagas até a data do efetivo pagamento, da seguinte forma: (i) até a data do saque da conta vinculada, calcula-se a correção consoante critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie, (ii) a partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

4 - Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação da seguinte maneira: (i) até a entrada em vigor do novo Código Civil, no percentual de 0,5% ao mês, e (ii) após, à taxa SELIC.

5 - Diante da necessidade de se ajustar as conclusões sacadas a partir da orientação pretoriana às exatas dimensões da lide, evitando-se, assim, julgamento extra/ultra petita, assim como o indevido agravamento do resultado para a(s) parte(s) apelante(s), é de se reconhecer como devidas, in casu, somente a correção do saldo de FGTS pelo índice de 10,14% referente a fevereiro de 1989, excluindo-se a concessão do índice de 44,80% referente a abril de 1990, por não se revelar tal ponto presente no pedido inicial.

6 - Diante do parcial provimento do pedido dos autores, que decaíram de parte mínima, não há que se falar em sucumbência parcial. Face à singeleza da questão e do valor dado à causa, os honorários advocatícios serão fixados em R\$ 1.000,00, os quais deverão ficar a cargo exclusivamente da ré.

7 - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir, de ofício, a condenação imposta em primeiro grau quanto à aplicação do índice de 44,80% relativo a abril de 1990, e dar parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011873-51.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.011873-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APELADO : LIGIA DE FATIMA ALBERTINI

ADVOGADO : BERLYE VIUDES

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Tendo a ação exorbitante por objeto documentos imprescindíveis à propositura de ação indenizatória (planilhas de evolução do saldo devedor e demonstração da atual situação do financiamento imobiliário mantido entre as partes), inexorável o reconhecimento, ao tempo de sua propositura, do interesse processual da parte requerente, até porque constitui ônus da parte a comprovação dos fatos a que se relacionem o direito invocado, sendo a sonegação do fornecimento dos debatidos documentos de possível presunção em função do não-atendimento, extraprocessual, da solicitação veiculada pela parte requerente.

2. Não obstante isso, igualmente inexorável que o atendimento da ordem exorbitante a esvaír, intercorrentemente, o interesse de início reconhecido.

3. O fundamento implicativo da extinção do feito não é o firmado em primeiro grau, senão o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, porém, da solução originariamente estabelecida quanto aos encargos da sucumbência.

4. Apesar do superveniente desaparecimento do interesse de agir da parte requerente, é inegável que, *initio litis*, foi necessária a provocação do Poder Judiciário para que se visse satisfeito o direito de acesso aos documentos questionados.

5. Apelação a que se nega provimento. Fundamento da extinção do feito alterado *ex officio* para o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e alterar, ex officio, o fundamento da sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000721-91.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.000721-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado

APELANTE : SERGIO YASSU e outro

: JEANE FERREIRA SILVA YASSU  
ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
PARTE RE' : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PORQUE DEDUZIDO, NO FEITO PRINCIPAL, PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANULAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO CAUTELAR. ART. 515, §3º, DO CPC.**

1. As providências cautelares têm por missão, de ordinário, assegurar utilidade e eficácia do bem jurídico da vida debatido em outro feito, presente ou futuro, bem jurídico esse posto em risco em função de determinado estado de fato.
2. Pedido de suspensão de procedimento de execução extrajudicial, por eminentemente assecuratório, ostenta total conformidade com a noção de cautelaridade, não podendo ser qualificado como antecipativo de tutela cognitiva.
3. Sentença que extingue ação cautelar, por afirmada carência decorrente da formulação de pedido de antecipação de tutela no feito principal, não sendo o caso, porém, de tutela de tal timbre, deve ser reformada, sem que daí decorra, porém, o reprocessamento do feito em primeiro grau, senão seu julgamento em segunda instância na forma do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, em especial se constatada a maturidade da demanda.
4. É fechado, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, diploma que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao SFH.
5. Estando inadimplente o mutuário, sua alegação de irregularidade do procedimento executório extrajudicial por insuficiência de notificação só tem sentido - sendo suscetível de acolhimento, portanto -, se acompanhada de demonstração de mínimo interesse em exercer o direito a que se vincula o mencionado ato (de notificação), qual seja, o de purgar a mora, pagando.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, de modo a anular a sentença prolatada em primeira instância e, a teor do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020043-36.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.020043-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
APELADO : NEUZA GARCIA DE ALMEIDA e outro  
: LAZARO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : PATRICIA ANITA CAVALHEIRO  
No. ORIG. : 03.00.00005-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. POSSE ANTERIOR VERIFICADA. HONORÁRIOS. SÚMULA 303 DO STJ. CUSTAS.**

1. Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de compra e venda de imóvel é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito de posse do terceiro adquirente de boa-fé, *ex vi* da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Demonstrada a aquisição da propriedade, legítima a presunção da posse.
3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça).
4. É devida a condenação do vencido em embargos de terceiro no pagamento, em reembolso, das custas suportadas por seu adverso, independentemente de ter dado causa ou não à constrição tomada como indevida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para exonerar a CEF do pagamento de honorários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044782-58.1990.4.03.6100/SP  
2005.03.99.025026-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : WALTER CARVALHO  
ADVOGADO : WALTER DE CARVALHO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 90.00.44782-8 16 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

#### **APELAÇÃO CÍVEL. REFORMA DE SERVIDOR MILITAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1 - O Decreto-Lei nº 4.597/1942 que dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, estabelece, em seus arts. 3º e 4º, que se consumará a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

2 - O presente feito restou paralisado por nada menos que quase nove anos, tendo isso ocorrido por responsabilidade exclusiva do autor, que, atuando em causa própria, deixou de restituir os autos, após retirá-lo para manifestação, em tempo próprio.

3 - Os casos de prescrição intercorrente são extraordinários e somente se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da inatividade do demandante - caso dos autos -, devendo a sentença apelada ser mantida, portanto.

4 - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046375-40.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.046375-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : MARIO MARTINS e outro  
: MARIA PINHO MARTINS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : MARTINS DE OLIVEIRA E MOURA LTDA -ME  
No. ORIG. : 03.00.00190-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

### EMENTA

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO SOBRE IMÓVEL CUJO USUFRUTO VITALÍCIO FORA ADQUIRIDO PELOS TERCEIROS-EMBARGANTES. PENHORA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS. SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

- 1 - A penhora objetada recai não sobre a nua-propriedade do imóvel questionado, senão sobre a respectiva propriedade, estando abarcados por referido ato, portanto, todos os direitos a essa última inerentes - uso, fruição e disposição.
- 2 - Os apelantes adquiriram o usufruto vitalício do imóvel, passando a ostentar, a partir daí, o direito de uso e gozo correlatos.
- 3 - Embora não se tenha dúvida sobre a efetiva penhorabilidade da nua-propriedade, é fato que a hipótese dos autos opera com uma premissa adicional que não pode ser ignorada: ao tempo da alienação os executados promoveram a venda da nua-propriedade do imóvel, figurando como titulares de tal direito, outros sujeitos que não aqueles - os executados.
- 4 - E nem se cogite que a não-transcrição no registro imobiliário da alienação em debate importaria sua ineficácia: a celebração de compra e venda de imóvel é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé, *ex vi* da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - A ausência, à época da alienação noticiada, de registro de qualquer constrição, é circunstância que obsta a presunção de que os contratantes agiram em *consilium fraudis*.
- 6 - A teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça "em embargos de *terceiro*, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os *honorários advocatícios*".

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, de modo a julgar procedentes os embargos de terceiro propostos, determinando o levantamento da penhora havida nos autos principais, ficando o apelado exonerado, não obstante esse resultado, do pagamento de honorários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013706-94.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.013706-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : ANGELO MILANESI INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00706-4 A Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. É compatível com a Constituição a legislação ordinária que veicula a incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
2. Nos termos da orientação pretoriana, é regular o emprego da taxa SELIC desde quando instituída, sendo irrelevante o tempo do fato gerador do tributo em relação aos quais seria ela aplicada.
3. Dotados multa, correção monetária e juros, de diferentes funções, cumulável se mostra sua cobrança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013707-79.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.013707-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado  
APELANTE : JAIRO MAGALHAES CHAVES espolio e outro  
: CELIA MARIA OGNIBENE MAGALHAES CHAVES  
ADVOGADO : TULIO WERNER SOARES FILHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00706-4 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE RECURSAL. TERCEIRO.**

1 - O recurso em foco foi oferecido por pessoa jurídica que, conquanto figure como devedora principal no executivo, não é parte na presente lide.

2 - O sistema processual autoriza o manejo de recurso por terceiro apenas excepcionalmente, à medida que exige a demonstração do prejuízo que lhe é causado pelo *decisum*.

3 - Não demonstrado o referido requisito, não se reconhece a legitimidade recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Conrado  
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005287-74.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.005287-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni  
APELANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro  
APELANTE : VANOR SIMOES JUNIOR  
ADVOGADO : ALVARO APARECIDO DEZOTO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**TRABALHISTA. ADVOGADO EMPREGADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO ANTERIOR A CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS. COMPENSAÇÃO COM O PERÍODO DE RECESSO.**

1. O contrato de trabalho se iniciou em 08/04/1999, perdurando até 25/04/2003. Como a presente ação foi distribuída em 15/04/2005, os direitos anteriores a 15/04/2000 estão abarcados pelo manto da prescrição, tal como prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. O direito ao exato pagamento pela contraprestação de serviços decorre do comando constitucional que rege as relações de trabalho, mormente em confronto com o quanto previsto no artigo 7º, inciso XVI, e no artigo 39, §3º, ambos da Constituição Federal; devendo, pois, ser efetivado o pagamento de horas extras.

3. A pretensão de compensação das horas extras reconhecidas com o período de recesso merece acolhida, pois decorre da constatação do gozo desse período e evita assim, o enriquecimento ilícito.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e dar parcial provimento à apelação interposta pela reclamada**, para o fim de acolher a prescrição das parcelas devidas anteriores a 15/04/2000 e autorizar a dedução das horas extras com os períodos de recesso, mantendo-se no mais inalterada a sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
Marco Aurelio Castrianni  
Juiz Federal Convocado

### Expediente Nro 9205/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000635-77.1999.4.03.6181/SP  
1999.61.81.000635-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ORLANDO BELO RAMOS

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ MAZZILLI e outro

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ORLANDO BELO RAMOS e THOMAS WILLI ENDLEIN pela prática do crime apropriação indébita previdenciária, como incursos no artigo 95, alínea "d" da Lei nº 8.212/91. Consta da denúncia que:

*que os denunciados, acima qualificados, em seus respectivos períodos de gerenciamento e administração da empresa, deixaram de recolher, na época própria, contribuição devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados empregados, nos períodos de Fevereiro de 1995 a Setembro de 1996, segundo informa a NFLD nº 32.017.629-0 (fls. 3 a 16).*

*Como se apurou, analisando as folhas de pagamentos e respectivos resumos (fls. 34 a 97), o montante do débito corresponde a R\$ 123.210,10".*

A denúncia foi recebida em 26/03/1999 (fl. 154).

Foi determinado o desmembramento do processo em relação ao corréu THOMAS WILLI ENDLEIN, em razão de necessidade de sua citação e interrogatório via carta rogatória (fl. 276).

Processado o feito, sobreveio sentença, proferida aos 13/11/2002 e publicada em 18/11/2002, absolvendo o réu ORLANDO BELO RAMOS, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal (fls. 576/585 e 586).

O *Parquet* Federal apela, requerendo a condenação do acusado (fls. 589/598).

Com contrarrazões da defesa (fls. 608/616).

O Ministério Público Federal, em parecer do Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo provimento do recurso (fls. 621/633).

**É o relatório.**

**Decido.**

A sentença é absolutória, de modo que a prescrição deve ser regulada pela pena máxima abstratamente prevista ao tipo penal.

Apesar da revogação do artigo 95, alínea "d" e seu § 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, entendo possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em *abolitio criminis*.

Por outro lado verifica-se que o artigo 168-A, *caput* e seu parágrafo 1º contém norma mais favorável ao réu, uma vez que a pena cominada (dois a cinco anos de reclusão) é inferior à anteriormente cominada pelo artigo 95, alínea "d", e § 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (reclusão de dois a seis anos), sendo aplicável, portanto, mesmo aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

Assim, aplica-se ao caso dos autos o disposto no artigo 168-A, *caput* e §1º, e §3º, inciso II. Por identidade de razões, não se aplica ao caso dos autos o disposto no §2º e §3º, inciso I, do artigo 168-A do Código Penal, por se tratar de norma penal mais gravosa.

O artigo 168-A do Código Penal tem pena máxima de 5 (cinco) anos, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso III, do Código Penal, pelo período de 12 anos.

Tendo em vista que, em razão da absolvição do réu, o último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, operou-se a prescrição entre este marco (26/03/1999 - fl.

154) e a presente data, já que decorridos mais de 12 (doze) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, de ofício, **declaro extinta a punibilidade** do réu ORLANDO BELO RAMOS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, *caput* e inciso III, ambos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e julgo prejudicada a apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009262-89.2003.4.03.6000/MS  
2003.60.00.009262-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE EDIR CHAVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : ALMIR DE OLIVEIRA MOURA

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Compulsando os autos para fins de confecção de voto, verifiquei a ausência de quaisquer causas suspensivas do processo ou da prescrição da pretensão punitiva estatal e constatei a extinção da punibilidade do réu, diante da pena privativa de liberdade fixada (excetuando-se o cômputo da majorante referente à continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF), qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, bem como, da ausência de recurso da acusação.

Com efeito, considerando que entre a data da publicação da sentença (30/06/2006 - fl. 286) até o presente momento, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Baixem-se os autos à origem oportunamente.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002542-50.2006.4.03.6114/SP  
2006.61.14.002542-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : JORGE CASSIANO NETO e outro

: CARLOS ROBERTO SOARES

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00025425020064036114 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1609/10: Defiro o pedido de vista dos autos somente em Subsecretaria.

São Paulo, 29 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000203-12.2006.4.03.6117/SP  
2006.61.17.000203-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO : FRANCISCO SILVA NETO  
ADVOGADO : RENATO SIMAO DE ARRUDA  
: WILSON SILVEIRA MORAES NETO

#### DECISÃO

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão, publicada em 4/8/2006, que trancou a ação penal que apura a prática dos crimes dos artigos 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e 304 do Código Penal por FRANCISCO SILVA NETO, anulando o feito desde o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 43, III, do Código de Processo Penal (hoje revogado pela Lei nº 11.719/2008), e determinou seu arquivamento (fls. 140/153).

A acusação, nas razões de fls. 156/166, pleiteia o prosseguimento do feito até a sentença final, alegando que os efeitos da Lei nº 10.684/2003, excepcional e temporária, não se aplicam ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002; o débito tributário foi constituído em 11/1/2005 e a adesão ao parcelamento foi formalizada em 31/3/2005, fora dos prazos previstos na Lei nº 10.684/2003; e, os crimes de falso e de sonegação fiscal são autônomos.

O recorrido, nas contrarrazões (fls. 171/174), pugnou pelo desprovimento do recurso.

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 176).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 178/187).

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Jaú/SP, a pedido desse Relator, informou que o processo administrativo instaurado em nome do contribuinte FRANCISCO SILVA NETO foi encerrado ante a quitação total do parcelamento, em 30/5/2008, e encontra-se arquivado (fls. 193).

O feito foi retirado da pauta de julgamentos da Sessão Ordinária da E. Primeira Turma desta Corte, de 15/2/2011 (fls. 195 e 196).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, então, manifestou-se pela extinção da punibilidade do recorrido (fls. 199).

#### **Decido.**

Tendo em vista a informação do órgão oficial de que o crédito tributário constituído em nome de FRANCISCO SILVA NETO foi integralmente quitado e o processo administrativo nº 10825.000.080/2005-76 encontra-se encerrado e arquivado, declaro extinta sua punibilidade, de ofício, com fulcro nos artigos 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003 e 61 do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1106162-57.1998.4.03.6109/SP  
2007.03.99.032653-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : VILMA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : CLARISSA MAGALHÃES SANTOS (Int.Pessoal)  
APELANTE : MARCELO BLANC  
ADVOGADO : VANDERLEY MUNIZ  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 98.11.06162-9 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

A fixação dos honorários advocatícios do advogado anteriormente nomeado se dará, oportunamente, pelo Juízo monocrático.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008260-42.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.008260-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : RODOLFO ROVINA DAUTRES reu preso  
ADVOGADO : MANSUR CESAR SAHID  
No. ORIG. : 00082604220084036119 6 Vr GUARULHOS/SP  
DESPACHO

Vistos,

Fl. 3204: Defiro o rompimento do lacre da mídia de fl. 3091 para que o defensor do apelante RODOLFO ROVINA DAUTRES retire cópia na Subsecretaria desta Primeira Turma, bem como a devolução do prazo para o oferecimento das razões de apelação. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

### **Expediente Nro 9206/2011**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1306335-10.1997.4.03.6117/SP  
2003.03.99.026345-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : LUIZ ROBERTO BARBAN  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO e outro  
APELADO : Justiça Pública  
CO-REU : MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN  
No. ORIG. : 97.13.06335-0 1 Vr JAU/SP  
DECISÃO

#### **O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ ROBERTO BARBAN, contra o v. acórdão proferido por esta E. 1ª Turma, que decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental interposto em face da decisão monocrática proferida por este relator, que manteve a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no artigo 168-A, §1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

O embargante alega erro material e omissão do v. acórdão, notadamente, no que diz respeito à impossibilidade da aplicação analógica do artigo 557, do Código de Processo Civil quando do julgamento do recurso de apelação criminal. Compulsando os autos, observo que o v. acórdão foi publicado em **25/03/2010** - quinta-feira (fl. 322) e os presentes Embargos foram opostos no dia **30/03/2010** - terça-feira. (fls. 324/327).

Dessa forma, o presente recurso é **intempestivo**, haja vista que o termo final para sua oposição ocorreu no dia **29/03/2010 - segunda-feira**, conforme dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste C. Tribunal, não conheço do presente embargos de declaração, porque manifestamente intempestivo.

Com as cautelas de praxe, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003197-93.2004.4.03.6113/SP  
2004.61.13.003197-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GLEISON DAHER PIMENTA e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 10/09/2004, contra GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime disposto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.

Consta da denúncia que o réu inseriu na declaração de rendimentos dos anos de 1999 e 2000 valores fictícios de despesas médicas referentes a tratamento de fonodiaulogia do seu filho prestado por Elaine Aparecida Heto Morgan, com o intuito de suprimir e/ou reduzir Imposto de Renda Pessoa Física.

Narra também a denúncia que a ação fiscal resultou na constituição definitiva de um crédito tributário no montante de R\$9.616,51 (nove mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), incluído juros de mora e multa, conforme Auto de Infração às fls. 27/31.

A denúncia foi recebida em 28/09/2004 (fl. 77).

Processado o feito, sobreveio sentença (fls. 161/169) condenando GILBERTO RODRIGUES DA SILVA como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c.c artigo 71 do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo nacional vigente. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; b) prestação pecuniária.

A defesa apela. Requer a absolvição do réu. Alega que não restou comprovado nos autos que o recorrente tenha utilizado os documentos de forma dolosa visando à dedução e abatimento do tributo. Aduz que se provou que vários clientes foram atendidos, de maneira que não se pode falar em inidoneidade dos documentos, pois que utilizou dos recibos realmente emitidos pela profissional. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade e a exclusão da pena pecuniária (fls. 181/188).

Com contrarrazões (fls. 191/196).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opinou pelo parcial provimento do recurso para reduzir o *quantum* da pena de multa (fls. 201/214).

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.*

**TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006**

**APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de**

*Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.*

**TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281**

**DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.**

*1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.*

**STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232**

Anoto, também, a recente jurisprudência no sentido de sua aplicabilidade, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.**

*1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.*

**STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009**

*Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.*

**STF - 1a Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito - DJe 01.02.2008**

**PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.**

**TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49**

Acrescente-se, por fim, que os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões têm decidido no sentido da aplicação do princípio da insignificância aos crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Confira-se:

**PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 337-A, DO CÓDIGO PENAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 337-A, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Em face da intempestividade da apelação oferecida pelos primeiro e terceiro apelantes, não é de se conhecer do recurso de apelação por eles interposto. 2. Os fatos imputados aos apelantes ocorreram, em continuidade delitiva, no período compreendido entre janeiro de 1.993 e dezembro de 2.001 (fls. 04/06), sendo que a denúncia foi recebida em 30.06.2003 (fl. 92), ocasião em que foi interrompido o curso da prescrição, a teor do que dispõe o art. 117, I do Código Penal. Assim, considerando que o montante de pena imposta aos apelantes, na v. sentença apelada, sem considerar o acréscimo pela continuidade delitiva, na forma do que dispõe a Súmula nº 497, do egrégio Supremo Tribunal Federal, foi de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 342/343), tem-se que o prazo prescricional, na espécie, é de 4 (oito) anos, por aplicação do art.109, V, do Código Penal. Dessa forma, encontram-se prescritas a pretensão punitiva referente ao período de janeiro de 1993 a 30.06.1999, em face do decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data desses fatos e o recebimento da denúncia. Dessa forma, encontram-se prescritas a pretensão punitiva referente ao período de janeiro de 1993 a 30.06.1999, em face do decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data desses fatos e o recebimento da denúncia. 3. Todavia, ainda que alguns fatos supostamente delituosos praticados pelos apelantes tenham sido alcançados pela prescrição, verifica-se que a imputada sonegação das contribuições relativas aos períodos de julho de 1999 até dezembro de 2001 não foram atingidos pela prescrição, não havendo, outrossim, como afastar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, que foi fixado em seu mínimo legal. 4. Restaram demonstradas in casu a autoria e a materialidade, bem como o elemento subjetivo do delito imputado aos ora apelantes, em face do que não merece reforma a v. sentença apelada. 5. Na hipótese dos presentes autos, não há como excluir a culpabilidade, uma vez que não restou comprovado nos autos, com a necessária segurança, eventual dificuldade financeira por parte da empresa. 6. In casu, consta na denúncia (fl. 05) que o valor do débito é de R\$ 1.266.251,17 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos). Logo, não há que se falar na aplicação, na hipótese, do princípio da insignificância. 7. Quanto à incidência ao caso em comento do disposto no inciso II do § 2º do art. 337-A, do Código Penal, da análise dos autos, verifica-se que não se encontram satisfeitos in casu os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal. 8. Apelação dos primeiro e terceiro apelantes não conhecida. 9. Apelação do segundo apelante parcialmente provida.  
**TRF da 1ª Região - 4ª Turma - ACR 200333000155681 - Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes - DJe 22.092010 p.24**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSTO DE VALOR INEXPRESSIVO. LEI 10.522/02.** 1. Nos crimes contra a ordem tributária, o prazo prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, mediante o encerramento do processo administrativo, quando ocorre a consumação desse delito. 2. A Lei nº. 10.522/02, alterada pela Lei nº. 11.033/2004, estabeleceu, em seu art. 20, que somente serão executados os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aplica-se o princípio da insignificância quando o imposto sonegado seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Apelação provida para absolver o acusado.

**TRF da 1ª Região - 3ª Turma - ACR 200734000251649 - Rel. Des. Fed. Tourinho Neto - DJU 13.11.2009 p.107**  
**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.** 1. Sentença que absolveu o acusado da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a teor do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com lastro no princípio da insignificância. 2. Narra a denúncia que o réu, mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária, suprimiu o pagamento de tributo, por quatro vezes, em concurso material, referente às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, anos-calendário 1997 a 2000. 3. Extrai-se da peça acusatória que a fraude consistiu no pedido de deduções fictícias relativas a despesas médicas (1997, 1998, 1999 e 2000) e despesas com instrução (1998 e 2000), resultando no lançamento tributário no valor de R\$ 7.142,40 ( sete mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos). 4. O artigo 20, caput, da Lei nº. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº. 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$10.000,00 (dez mil reais). 5. Valor do débito inferior ao patamar legal, circunstância que enseja a aplicação do princípio da insignificância, se a conduta se resumiu à prestação de declaração inidônea para efeito de auto-lançamento, sem que o acusado tenha chegado a apresentar falsos recibos para comprovar as alegadas despesas médicas. 6. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

**TRF da 3ª Região - 2ª Turma - ACR 2007.61.02.003168-0 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - DJ 02.06.2010 p. 108**

**PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDUTA ATÍPICA.** Na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime contra a ordem tributária, quando o imposto sonegado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei

10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida.

**TRF da 4ª Região - 7ª Turma - ACR 00027663520054047103 - Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha - DJe 27.05.2010**

**PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. Em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), o valor empregado na aferição do princípio da insignificância remete ao montante tributário consolidado, isto é, o principal com seus acessórios.

Precedente da Quarta Seção desta Corte. 2. "Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), caso a supressão dos impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004." (TRF4, ACR 2006.71.07.002563-6, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21/10/2009).

**TRF da 4ª Região - 8ª Turma - ACR 200570040021427 - Rel. Des. Fed. Nivaldo Brunoni - DJe 03.03.2010**

No caso dos autos, o réu GILBERTO fez inserir em suas declarações de rendimentos valores fictícios de despesas médicas referentes a tratamento de fonodialogia de seu filho prestado por Elaine Aparecida Heto Morgan nos anos-calandário 1999 e 2000, suprimindo Imposto de Renda Pessoa Física. Segundo a denúncia, a ação fiscal resultou na constituição de um crédito tributário no montante de R\$9.616,51 (nove mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), incluído juros de mora e multa, montante que permite a aplicação do princípio da insignificância. Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002637-79.2007.4.03.6103/SP  
2007.61.03.002637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR

ADVOGADO : FÁBIO MENEZES ZILIOTTI e outro

APELADO : ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA

ADVOGADO : EMERSON DONISETTE TEMOTEO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposta por Adelelmo Ramaglia Junior contra a sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, que julgou improcedente o pedido contido na queixa-crime, para absolver Elzita Maria da Fonseca Costa da imputação da prática dos crimes descritos nos artigos 139 c.c. 141, incisos I e III, ambos do Código Penal.

Cuida-se de infração de menor potencial ofensivo, de competência originária dos Juizados Especiais Criminais, nos termos dos artigos 98, inciso I e §1º, da Constituição Federal, 61 da Lei nº 9.099/95 e 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001.

Acresça-se que o artigo 3º da Resolução nº 110/2001 da Presidência desta Corte, dispõe que: " os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal, das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art.2º da Lei nº 10.259/01".

Anoto haver a Resolução nº 121, de 25 de novembro de 2002, deste Tribunal que, ao regulamentar a Lei nº 10.259/2001, estabelece, em seu artigo 4º:

"Art.4º. Os recursos oferecidos nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, a serem julgados nos mesmos autos, serão processados no juízo de origem, com posterior remessa às Turmas Recursais".

Nessa linha de raciocínio, mister reconhecer que a competência para o processamento e julgamento do presente recurso é da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 195, III e XI DA LEI Nº9.279/96. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001. PROVIMENTO Nº 826/03 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE INSTITUIU AS TURMAS RECURSAIS NO ESTADO. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA.*

*I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.009/95.*

*II - Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sem exceção. III - Tendo sido o habeas corpus impetrado após a entrada em vigor da Lei n.º 10.259/2001 e quando já instituídas as Turmas Recursais na Comarca de São Paulo (SP) - provimento n.º 826/03 do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a competência para julgar o referido mandamus é da Turma Recursal, porquanto, a teor do art. 2º do CPP, tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato. (Precedentes).*

*IV - In casu, da mesma forma que em se tratando eventual de recurso de apelação, a competência para julgar o habeas corpus impetrado perante o e. Tribunal a quo, é das Turmas Recursais. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).*

*V - A Lei nº 10.259/2001 não excluiu da competência do Juizado Especial Criminal os crimes que possuam rito especial. (Precedentes). Ordem denegada." (HC 36059/SP, Min. Felix Fischer; CC 39060/MG, Min. José Arnaldo da Fonseca; RHC 14006/SP, Min. Jorge Scartezzini).*

Com tais considerações, declino da competência para julgar o presente recurso, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, prejudicada a análise do apelo.

P.Int.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001308-98.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001308-5/MS

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL LEMOS DO REGO e outro

No. ORIG. : 00013089820084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 16.05.2008, denunciou LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO DA SILVA, qualificada nos autos, nascida aos 27.08.1949, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzir, em território nacional mercadoria de origem estrangeira (cosméticos e eletrônicos diversos), sem documentação de sua regular internação.

Consta da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliadas em R\$ 4.459,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 2.203,27 (dois mil, duzentos e três reais e vinte e sete centavos).

A denúncia foi recebida em 04.06.2008 (fls. 21).

Após o recebimento da denúncia, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Ronaldo José da Silva e publicada em 31.10.2008 (fls. 23/31), que absolveu sumariamente a ré com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação,

conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor de referência para a não proposição de ações e recursos pela Administração Pública Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469/97, bem como para a não inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 049, de 01.04.2004 (fls. 36/48).

Vieram contrarrazões da acusada pugnando pelo desprovimento do recurso da Acusação (fls. 63/72).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 80/82).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."*

E o Supremo Tribunal Federal já decidiu que deve ser adotado o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a aplicação do princípio da insignificância:

**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.**

**STF - 1ª Turma - HC 96309 - Relatora Ministra Carmen Lucia - DJe 23.04.2009**

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus.**

**STF - 2ª Turma - HC 96374 - Relatora Ministra Elle Gracie - DJe 23.04.2009**

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

**PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o**

ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

**TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006**

**APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consoantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

**TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281**

**DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenar o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

**STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232**

Anoto, também, a recente jurisprudência no sentido de sua aplicabilidade, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.** 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

**STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009**

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

**STF - 1a Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008**

**PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL**

*JULGADA PROCEDENTE. (...) . II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.*  
**TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49**

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013162-04.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.013162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EMMANUEL DONGO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00131620420094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 123

Intime-se a defesa do réu EMMANUEL DONGO para que apresente as razões ao recurso de apelação interposto com fulcro no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal (fls. 119/120).

São Paulo, 28 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002217-31.2009.4.03.6127/SP  
2009.61.27.002217-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : HENRIQUE CALIXTO

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA e outro

APELADO : Justica Publica

Desistência

Homologo a desistência recursal formulada às fls.84/85.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0038897-29.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038897-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : JOSE ADILSON CARLOS  
PACIENTE : DANILO ALVES CARVALHO reu preso  
ADVOGADO : JOSÉ ADILSON CARLOS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : JOSE ISAURO ANDRADE PARDO  
: JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO  
: PEDRO JUAN JINETE VARGAS  
: RONALD ESCALANTE LOZANO  
: MARVIN ESCALANTE LOZANO  
: VIDOMIR JOVICIC  
: CHRISTOPHER IZEBKHALE  
: VALDECIR DE MATOS FURTADO  
: MARCOS SEZAR GARCIA  
: MASSAO RIBEIRO MATUDA  
: CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS  
: BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR  
: ANDRE LUIS DE ASSIS  
: PRISCILA CRISTINA DE ASSIS  
: ANGELO DE OLIVEIRA MANPRIN  
: MARIA VANILDA ALVES DA SILVA  
: NELSON FRANCISCO DE LIMA  
: ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO  
: SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS  
: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA  
: ALCEU MARQUES NOVO FILHO  
: ANA LUCIA CALDEIRA DA SILVA  
: LANTIEL FRANCISCO PEREIRA  
: FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO  
: JULIANA DE SOUZA BARROS  
: ANDRE RAMOS LIMA  
: CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR  
: JUNIOR SILVA BONATO  
: ANTONIO FERNANDO GENERAL  
: EVALDO CESAR GENERAL  
: RODINEI ALVES DOS SANTOS  
: IZALTINO REIS DE ALMEIDA  
: UGWU CHARLES ANAYO  
: RODRIGO WILLIANS NUNES MARCIANO  
: PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA  
: JEOVAH BATISTA CARDOSO  
: ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA  
: MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA  
: ANTONIO DE SOUZA  
: MILER QUESADA CASQUET  
: ALEX GONCALVES DA SILVA

: ELIANE APARECIDA NOVELLI  
: CIRO MARCONDES LOURENCO PLAZA  
: ORQUEDES LEITE DE OLIVEIRA  
: PRISCILA RAMOS TEIXEIRA DE ABREU  
: RODNEI JUNIOR TONON  
: LINCOLN RAMOS DA SILVA  
: BRUNO DE LIMA SANTOS

No. ORIG. : 00116721820104036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **DANILO ALVES CARVALHO**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão temporária decretada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos da ação penal nº 0011672-18.2010.403.6181.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 32/35.

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Samantha Chantal Dobrowolski, opinou pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 143/146).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, oportunidade em que foi noticiada a decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 150/165).

É o relatório.

**Decido.**

Conforme o informado pela autoridade impetrada à fl. 150 e seguintes, verifico que foi decretada a prisão preventiva do paciente com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

O advento da prisão preventiva faz novo título legitimador da custódia cautelar, sanando eventual ilegalidade da prisão temporária. Assim, não mais subsistindo o constrangimento ilegal combatido no presente *writ*, forçoso reconhecer a perda do objeto do pedido.

Dessa forma, **julgo prejudicada a presente impetração**, fazendo-o com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, artigo 187 e artigo 33, inciso XII, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0000163-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000163-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA  
: FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA  
: RODRIGO MANHAES TEIXEIRA FRANCISCO  
PACIENTE : BRUNO DE LIMA SANTOS reu preso  
ADVOGADO : JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00116721820104036181 5P Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **BRUNO DE LIMA SANTOS**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão temporária decretada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos da ação penal nº 0011672-18.2010.403.6181.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 198/199).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Samantha Chantal Dobrowolski, opinou pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 202/205).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, oportunidade em que foi noticiada a decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 210/224).

É o relatório.

**Decido.**

Conforme o informado pela autoridade impetrada à fl. 210 e seguintes, verifico que foi decretada a prisão preventiva do paciente com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

O advento da prisão preventiva faz novo título legitimador da custódia cautelar, sanando eventual ilegalidade da prisão temporária. Assim, não mais subsistindo o constrangimento ilegal combatido no presente *writ*, forçoso reconhecer a perda do objeto do pedido.

Dessa forma, **julgo prejudicada a presente impetração**, fazendo-o com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, artigo 187 e artigo 33, inciso XII, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0006845-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006845-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : JOSE ANTONIO FRANZIN  
: ROBERTO MACHADO TONSIG  
PACIENTE : ANTONIO MENEGUEL  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN  
CODINOME : ANTONIO MENEGHEL  
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM TRES LAGOAS MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Antonio Franzin e Roberto Machado Tonsing em favor de **Antonio Meneguel** por meio do qual objetivam o sobrestamento do inquérito policial instaurado em face do paciente até o julgamento final do presente *mandamus*.

Os impetrantes alegam, em síntese, que foi instaurado inquérito policial pelo Delegado de Polícia Federal da cidade de Três Lagoas/MS, por requisição do Ministério Público Federal, para apurar eventual prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Aduzem, ainda, a ausência de justa causa em razão da atipicidade da conduta, haja vista que os rádios transmissores apreendidos seriam incapazes de interferir no sistema de telecomunicações.

Com efeito, importante observar que a Primeira Turma deste Tribunal por diversas vezes já se manifestou no sentido de que esta e. Corte só se torna competente para processar e julgar o *habeas corpus* após a distribuição do inquérito

policial à Justiça Federal, ou seja após o conhecimento do feito pelo magistrado de primeiro grau que o torna em tese autoridade coatora.

Assim, considerando que a autoridade coatora indicada pelo impetrante é o Procurador da República e que o inquérito ainda não foi distribuído perante o Juízo de primeiro grau, verifica-se que a competência para processar o presente *mandamus* é do magistrado "a quo".

Nesse sentido:

*TRF3 - HC 200903000240840 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DATA:24/03/2010  
PÁGINA: 63 - Ementa: HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - AUTORIDADE COATORA - FALSIDADE  
IDEOLÓGICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ATIPICIDADE - ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR  
INQUÉRITO POLICIAL*

*1. Não obstante se trate de inquérito policial instaurado mediante requisição do Procurador da República, distribuídos os respectivos autos em Juízo, quem passa a ter efetiva ingerência sobre ele - e assim, torna-se autoridade coatora - é o magistrado federal da Vara por onde o respectivo procedimento tramita, e não mais o membro do parquet.*

*2. Habeas Corpus, com pedido de liminar, destinado a viabilizar o trancamento inquérito policial na qual se imputa à paciente a prática, em tese, dos delitos capitulados no artigo 299 e 304 do Código Penal.*

*(...) 5. Ordem concedida para trancar inquérito policial.*

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente o presente habeas corpus.**

Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00010 HABEAS CORPUS Nº 0007265-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007265-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
: HELOISA ESTELLITA  
: LUIZ GUILHERME RORATO DECARO  
PACIENTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO  
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : VALTER ANTONIO ALVES  
: ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO  
: VINICIUS DOS SANTOS VULPINI  
: VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR  
: KARLA REGINA CHIAVATELLI  
: JAQUELINE VILCHES DA SILVA  
: VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES  
: HELIO ANTUNES RODRIGUES  
: OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO  
: JOSE CARLOS MARQUINI  
: DALTON SOUZA NAGAHATA  
: RICARDO APARECIDO QUINHONES  
: ADINALDO AMADEU SOBRINHO  
: JOAO CARLOS GARCIA  
: ALVARO ANTONIO MIRANDA  
: JOAO PEREIRA FRAGA  
: PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO  
: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO

: CESAR LUIS MENEGASSO  
: JOSE ROBERTO BARBOSA  
: ALBERTO PEDRO DA SILVA

No. ORIG. : 2006.61.24.001706-0 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Zacharias Toron, Heloisa Estellita e Luiz Guilherme Rorato Decaro em favor de **Alfeu Crozato Mozaquatro**, por meio do qual objetivam o sobrestamento das ações penais n.ºs 2006.61.24.001706-0, 2006.61.24.001707-1, 2006.61.24.001710-1, 2006.61.24.001863-4 e 2006.61.24.001864-6, até que essa e. Corte julgue o conflito de competência n.º 2010.03.00.027245-3 e, ao final, que seja reconhecida a incompetência da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar e julgar a ação penal n.º 2006.61.24.001706-0 e, ainda, determinada a reunião das cinco ações penais no Juízo cuja competência venha a ser reconhecida no conflito de competência.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

a) o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo é incompetente para processar e julgar o feito n.º 2006.61.24.001706-0.

b) todas as ações devem tramitar perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em razão da conexão.

c) a denúncia não poderia ter sido recebida pelo magistrado da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo em razão da preclusão, uma vez que já havia sido rejeitada anteriormente.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos, que o paciente foi denunciado em outubro de 2006 em cinco ações penais diversas que apuram fatos conexos.

Nas ações penais n.ºs **2006.61.24.001706-0**, **2006.61.24.001707-1** e **2006.61.24.001710-1** o paciente foi denunciado, entre outros crimes, pelo delito de lavagem de valores, todavia, em virtude da ausência de elementos suficientes à persecução penal, o magistrado da 1ª Vara Federal de Jales rejeitou as denúncias em relação ao crime de lavagem.

Recebidas as denúncias pelos demais delitos, as ações prosseguiram e após o encerramento da instrução criminal o Ministério Público Federal, vislumbrando indícios da prática do crime de lavagem requereu a remessa das ações para uma das Varas Federais especializadas, o que foi deferido pelo magistrado.

O processo n.º **2006.61.24.001706-0** foi distribuído à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, tendo sido recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados, nos termos do artigo 396, 396-A do CPP. Neste feito os impetrantes informaram a distribuição das outras ações perante a 6ª Vara e requereram a distribuição por prevenção em razão da conexão. O Ministério Público se manifestou favoravelmente, entretanto, o magistrado indeferiu o pedido e determinou o prosseguimento do feito.

Os processos n.ºs **2006.61.24.001707-1** e **2006.61.24.001710-1** foram distribuídos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, tendo o magistrado suscitado conflito negativo de competência.

Nas ações **2006.61.24.001863-4** e **2006.61.24.001864-6** o *parquet* federal não ofereceu denúncia pelo crime de lavagem de valores, motivo pelo qual foi determinado, em primeiro grau, o aditamento à denúncia.

O pedido não merece ser conhecido.

Com efeito, a questão relativa à competência para processar e julgar os feitos, seja nas Varas Especializadas ou no Juízo de primeiro grau, será decidida pelo e. Desembargador Relator do conflito de competência n.º 2010.03.00.027245-3 distribuído a esta e. Corte.

Assim, qualquer decisão proferida por esta Relatora em sede de *habeas corpus* esvaziaria a matéria suscitada no conflito, de competência da 1ª Seção deste Tribunal.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.**

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00011 HABEAS CORPUS Nº 0007310-52.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.007310-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : ROSEMEIRE MENDES BASTOS  
: LYRIAM SIMIONI  
PACIENTE : EZIO ACHILLE LEVI D ANCONA  
ADVOGADO : LYRIAM SIMIONI  
CO-REU : VIVALDO LEVI D ANCONA  
: MIRELLA LEVI D ANCONA  
No. ORIG. : 00098503820034036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **EZIO ACHILLE LEVI D'ANCONA**, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente de decisão proferida por este Julgador em sede de julgamento de apelação criminal nos autos da ação penal nº 0009850-38.2003.4.03.6181 da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento de medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para viabilizar a suspensão da pretensão punitiva estatal em razão da adesão ao parcelamento de débito fiscal previsto na Lei 10.684/2003. Para tanto, o impetrante combate o teor das decisões monocráticas desta Relator proferidas em sede de apelação criminal, embargos declaratórios e agravo legal.

É o relatório.

#### Decido.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região não possui competência para julgar o presente *habeas corpus*, porquanto a sentença que condenou o paciente pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal foi objeto de recurso de apelação distribuído à minha relatoria e julgado monocraticamente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 650 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a competência para julgar *habeas corpus*, estabelece em seu parágrafo primeiro, *verbis*:

*"A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição."* (grifamos)

Do referido dispositivo decorre ser defeso à autoridade judicial conceder ordem de *habeas corpus* contra ato por ela praticado. A respeito, confira-se jurisprudência:

**"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E ADITAMENTO AO LIBELO ACUSATÓRIO. DECISÃO NULA PELO VÍCIO DE INCOMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 650, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

1- Não se admite que o juiz que recebeu a denúncia e o seu aditamento conceder ordem de *habeas corpus* visando reparar suposta ilegalidade que ele mesmo teria dado causa.

2- A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição, nos termos do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal.

3- O § 2º do citado dispositivo autoriza a concessão de ofício do writ, frise-se, somente na hipótese de a coação partir de outra autoridade de grau inferior, pena de usurpação de competência.

4- Descabe, pela via estreita do writ, o exame acerca da crise financeira enfrentada pela empresa.

5- O trancamento da ação penal, via habeas corpus, somente se justifica ante a manifesta ilegalidade da situação, o que não correu no caso em exame.

6- Decisão que se anula porque proferida por juízo incompetente.

7- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, RCCR 2286, Proc nº 1999.03.99.110778-5, Primeira Turma, à unanimidade, Rel. Juiz convocado Luciano de Souza Godoy, julgado em 18.10.2005 e publicado no DJU em 08.11.2005, pág. 162).

Ante o exposto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região é incompetente para processar e julgar o presente remédio constitucional porque dele provém a suposta ilegalidade que se pretende atacar por meio do presente remédio heróico.

Com tais considerações **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* com fundamento no artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se

São Paulo, 24 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0007315-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007315-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : TADEU CORREA  
PACIENTE : JOSE ROBERTO NUNES reu preso  
ADVOGADO : TADEU CORREA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP  
CO-REU : DORELINA FERREIRA DOS SANTOS  
: AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS  
: ADIEL JOCIMAR PEREIRA  
: OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI  
: CHIDIEBERE INNOCENT UZOR  
: IRANI JOSE FRANCISCO  
: ANDRE LUIZ NASCIMENTO  
: ARNALDO FELIX  
: RICARDO ALVES  
: JOSE ORLANDO ALVES MACIEL  
: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
: AMILTON DE CARVALHO  
: DIEGO BEZERRA DA SILVA  
: CESAR GOMES  
: CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS  
: PAULO SILVEIRA PEREIRA  
: LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO

No. ORIG. : 00029684220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSE ROBERTO NUNES, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP, que, por sentença proferida em 16.10.2010, negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de ser necessária a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

O impetrante aduz, em síntese, que a medida extrema decretada fere, *in totum*, o princípio da presunção de inocência, mesmo porque foi lastreada em ilações e conjecturas, no sentido de que, por se tratar de policial, o paciente poderá

continuar a utilizar-se do cargo para perpetrar crimes na sociedade, fundamentos estes meramente especulativos, sem base em fatos concretos que pudessem ensejar a necessidade da prisão.

Requerem, assim, em sede de liminar, seja garantido ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. Decido.

A liminar não deve ser concedida.

O paciente foi condenado a uma pena de 7 anos de reclusão no regime inicial fechado e ao pagamento de 150 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, como incurso nos artigos 316 e 288 do Código Penal.

A decisão do MM. Juízo de origem, proferida no sentido de impor-se ao condenado regime inicial fechado e de não se lhe permitir recurso em liberdade, está fundamentada e não transpira ilegalidade evidente.

Deveras, afirmou-se que o paciente exigiu, em razão da função de policial civil que desempenhava, vantagem ilícita de traficantes, por diversas vezes ao longo dos anos de 2007, 2008 e 2009, recebendo cerca de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e bens materiais da quadrilha de Adiel Jocimar Pereira (co-denunciado), junto com seus comparsas a pretexto de não efetuar prisões, repartindo o valor com policiais civis, co-denunciados. Neste passo, é importante destacar que estamos a falar de supostos delitos perpetrados por policiais no exercício de sua função.

Além disso, respondeu o processo privado da liberdade, por força de decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado (f. 69/72).

O fato de ter sido aplicada ao paciente a pena disciplinar de demissão, deixando de exercer suas funções de policial civil não afasta a necessidade manter-se a prisão cautelar como garantia da ordem pública e da efetiva aplicação da lei penal.

Portanto, considero que a decisão de manutenção do paciente no cárcere foi suficientemente fundamentada, tomando por base não só a gravidade do delito, mas todo o esquema de atuação da organização criminosa, tudo detalhadamente analisado pela sentença que, no seu transcorrer, demonstrou que persistem os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do paciente, de modo a justificar a impossibilidade de recorrer em liberdade.

Ressalte-se, por fim, que as supostas condições favoráveis do paciente, residência fixa e bons antecedentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Em casos que tais, deve-se manter o réu cautelarmente preso, não havendo falar em presunção de inocência, princípio constitucional perfeitamente compatível com a prisão cautelar.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.

Dispensadas as informações da autoridade impetrada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0007756-55.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.007756-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : EVANDRO DA ROCHA  
PACIENTE : ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO reu preso  
ADVOGADO : EVANDRO DA ROCHA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00175352320084036181 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR**, com o objetivo de viabilizar a revogação da prisão cautelar decretada em seu desfavor nos autos da ação penal nº 0017535-23.2008.4.03.6181 em curso na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na prisão do paciente diante da ausência de elementos de cautelaridade para a decretação da medida constritiva.

A impetração foi instruída com documentos acostados às fls. 19/20, constando cópias dos documentos pessoais de identificação e comprovante de residência do paciente.

É o relatório.

### **Decido.**

O *habeas corpus* é remédio processual que não demanda dilação probatória e, portanto, exige prova pré-constituída do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção descrito na inicial da ação.

A cópia da decisão que determinou a prisão cautelar do paciente é peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a viabilizar a adequada análise do pedido.

No caso em exame, o acervo probatório acostado à inicial limita-se à cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência do paciente, inexistindo qualquer documento comprobatório do alegado constrangimento ilegal decorrente da prisão do paciente.

Portanto, o suposto ato coator não foi comprovado, sendo o impetrante carecedor de interesse de agir.

Embora o precioso instituto do *habeas corpus* deva ser conhecido com largueza e generosidade, para isso também há limites. É preciso que a impetração venha acompanhada de um mínimo de elementos capazes de indicar a presença de vestígios de constrangimento dito ilegal contra o direito de liberdade.

Claro que para o conhecimento da impetração existe maior tolerância com a formalização do pedido e as provas (pré-constituídas) do suposto constrangimento. Contudo, sendo a inicial assinada por advogado não pode a mesma ser conhecida se despojada de um mínimo de prova documental do mencionado constrangimento.

A propósito:

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TESE DE ILICITUDE NA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E CONTAMINAÇÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO COLHIDO A PARTIR DESSA PROVA ILÍCITA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO AUTO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMPREGO DE ARMA. CONFIGURAÇÃO. NÃO APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTES. AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME SEMIABERTO.*

*I - O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia (HC 84507/ES, 5ª Turma, Rel. Minª. Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquerida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/2007), bem como a veracidade do alegado.*

*II - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de justificativa plausível para tanto. Caso contrário o habeas corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007).*

*III - No presente caso, verifico que o fato de não ter sido juntada aos autos cópia do auto de busca e apreensão impede a verificação das alegações da defesa, no sentido de que a diligência deu-se de forma ilegal, sem consentimento do morador e sem mandado judicial, fora das hipóteses constitucionalmente permitidas, contaminando todo o material probatório colhido a partir dessa prova ilícita.*

[...]

*Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente concedida. "*  
*(HC 156.559/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 13/09/2010.)*

Por estes fundamentos, ausente a mínima prova do alegado constrangimento, **indefiro liminarmente a inicial.**

Com o trânsito arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### **Expediente Nro 9151/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041061-88.1996.4.03.6100/SP

1996.61.00.041061-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : NORMA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : ARIIVALDO FRANCO e outro  
PARTE AUTORA : JOAO SABINO e outros  
: BASILIO GASQUES julgado extinto  
: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA julgado extinto  
: EURIPEDES ALVES DOS ANJOS  
ADVOGADO : CLOTILDE ROSA PRUDENCIO e outro  
No. ORIG. : 00410618819964036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Descrição fática: em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66 às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores.

Sentença: Julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos autores Sebastião Marques da Silva e Basílio Gasquez, e julgou procedente o pedido, para condenar a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros nas contas vinculadas dos autores João Sabino, Norma Ribeiro da Silva e Eurípedes Alves dos Anjos, conforme estabelecido na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º.

Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. (fls. 88/92).

Apelante: A CEF também apelou, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado. Aduziu preliminar se insurgindo em relação à aplicação da taxa progressiva de juros, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, alega que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90. Sustenta também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos. Peticiona, ainda, requerendo que os juros moratórios incidam apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, ressaltando que, caso tenha sido condenada ao pagamento da taxa selic, é imperioso que seja vedada a acumulação da referida verba com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive com juros remuneratórios.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, c.c.§1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

## DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

### DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida, conforme segue:

**JOÃO SABINO: entre 25.02.69 e 14.06.82**, sendo que pela documentação acostada, está provado que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em **25/02/1969**.

**NORMA RIBEIRO DA SILVA: entre 01.08.66 e 21.09.66, 22.01.68 e 26.07.73**, sendo que pela documentação acostada, está provado que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em **22/01/1968**.

**EURÍPEDES ALVES DOS ANJOS: entre 02.05.69 e 28.07.69, 01.08.69 e 12.04.73**, sendo que pela documentação acostada, está provado que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em **01/08/69**.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

*"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"*.

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se *carência de ação* em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de *demandas de caráter nitidamente especulativo*, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

*"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada"*.

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre *extinguir o feito sem o julgamento do mérito*, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

Por fim, tendo em vista a ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, de 08/09/2010, que julgou procedente a ação direta proposta pelo Conselho da OAB, declarando, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pelo exposto, de ofício, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 557, *caput*, ambos do CPC, e da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de março de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.035228-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANGELINA DE LUCIO GINO

ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
PARTE AUTORA : FLORENTINO ANTONIO BARBOSA e outros  
: JULIO MENDES DA CRUZ  
: MAURO MORGUETTI  
: MILTON DE CASTRO  
ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outro  
No. ORIG. : 98.09.05252-9 2 Vr SOROCABA/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, em sede de execução de título judicial atinente a expurgos inflacionários ajuizada por Angelina de Lúcio Gino e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  **julgou extinta** a execução em relação a Angelina de Lúcio Gino, extinguindo o feito nos termos do art. 794, I do CPC, acatando o cálculo apresentado pela contadoria judicial que confirmam os valores depósitos pela CEF, o qual deixou de computar o período em que exequente trabalhou na empresa Aldeia de Emaus -Casa de Repouso S/C Ltda, em razão da fundista não ter apresentado os extratos fundiários.

**Apelante:** Angelina de Lúcio Gino requer a reforma da sentença, ao argumento de que a empresa Aldeia de Emaus - Casa de Repouso S/C Ltda não pode ser excluída do cálculo, já que a responsabilidade pela apresentação dos extratos fundiários é da Caixa Econômica Federal, uma vez que estão em seu poder

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A atual jurisprudência formou entendimento no sentido de que sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.

( TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

( STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon , DJE 14-03-2008)

Além disso, mesmo que a Caixa Econômica Federal não disponha dos extratos fundiários anteriores à centralização das contas, sendo gestora do Fundo, pode requisitá-los aos bancos depositários, conforme orientação do STJ, como seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.
3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:  
"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".
4. Consectariamente, à minguagem de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.
5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)"2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. **A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).** " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)
6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.
7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.
8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: "(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).
9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, Resp. nº 767269, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJ 22-11-2007, pág. 191)

No caso, a fundista demonstrou que optou pelo regime fundiário ao tempo em que era funcionária Aldeia de Emaus - Casa de Repouso S/C Ltda, ou seja, em 02 de dezembro de 1988, conforme demonstrado às fls 37/38 dos autos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar à CEF a juntada aos autos dos extratos do FGTS em relação à opção fundiária por Angelina de Lúcio Gino ao tempo em que era funcionária da empresa Aldeia de Emaus - Casa de Repouso S/C Ltda, bem como sejam incluídos no cálculo de liquidação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008196-21.2000.403.6181/SP  
2000.61.81.008196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : RICARDO MONTEIRO VALENTE

ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu Ricardo Monteiro Valente contra a r. sentença que o condenou a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492/86, e o absolveu da suposta prática dos delitos previstos no art. 4º da citada lei e no art. 288 do Código Penal.

A defesa informou o falecimento do réu, juntando aos autos cópia da certidão de óbito (f. 2.422-2.423).

A douta Procuradora Regional da República requereu à f. 2.427 a declaração da extinção da punibilidade dos crimes imputados àquele apelante, diante da comprovação do fato.

Assim, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados a Ricardo Monteiro Valente, *ex vi* do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Por conseguinte, julgo prejudicados os recursos de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-97.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.001876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : INVESTICAPI ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTA

ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outros

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.030834-6 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância nos autos nº 0030834-63.2001.4.03.6100, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de março de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009673-54.2002.4.03.6102/SP  
2002.61.02.009673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUSA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União** em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos de mandado de segurança impetrado por **Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool**, contra ato do Sr. **Chefe do Posto Fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social**.

O impetrante insurge-se contra ato da autoridade coatora consistente na exigência de exibição de documentos fiscais da impetrante, referentes aos últimos 08 (oito) anos. Entende o contribuinte que a obrigação de conservar os livros de escrituração fiscal cessa quando ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações a que se refiram, que, no seu entendimento, seria de 05 (cinco) anos.

O MM. Juiz de primeiro grau concedeu a segurança, para que a exigência da autoridade impetrada se restrinja aos documentos fiscais e contábeis dos anos de 1997 e seguintes, período não abrangido pela decadência quinquenal, posto que a exigência ocorrera em 2002.

A apelante sustenta que não há direito líquido e certo, porquanto o fato que fundamenta a pretensão da impetrante não é incontroverso, na medida em que há doutrina e jurisprudência em sentido contrário.

No mérito, a recorrente assevera que a decadência da contribuição previdenciária de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procurador Regional da República, Jaime Arnoldo Walter, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

#### **É o relatório. Decido.**

A preliminar suscitada pela apelante, consubstanciada na alegação de que a doutrina e a jurisprudência têm posicionado no sentido de que a decadência da contribuição previdenciária é de 10 anos, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A pretensão da impetrante consiste em não ser obrigado a exibir ao fisco documentos fiscais referentes aos últimos 08 (oito) anos, porquanto, a partir da ocorrência da decadência tributária, o contribuinte não tem obrigação de conservar os livros fiscais e contábeis (parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional).

A impetrante entende que às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos de decadência prevista no Código Tributário Nacional, ao passo que a Fazenda Pública defende a aplicação da decadência prevista pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, portanto de 10 anos.

Assim, a questão dos autos restringe-se em saber qual o prazo para constituição do crédito tributário pelo fisco através do lançamento, referentemente às contribuições.

No entanto, a discussão perdeu a razão de ser a partir da adoção, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 08, nestes termos:

"Súmula Vinculante 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Esta decisão tem efeito vinculante em relação à administração pública direta, conforme dispõe o art. 103-A da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028714-43.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.028714-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : RAIMANN E CIA LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2002.61.82.019702-4 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 290-299 - Pedido similar já foi feito às f. 277, e indeferido às f. 284, ao fundamento de que não há nos autos demonstração acerca de comunicação expressa à mandante pelos renunciantes, sendo inaceitáveis como prova de ciência os avisos de recebimento apresentados, pois foram assinados por pessoa estranha aos autos.

Por ora, o mandatário prossegue no patrocínio da causa.

Intime-se.

Após, certifique-se a subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão de f. 273, conforme determinado às f. 284 e f. 288.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004812-45.2003.4.03.6181/SP  
2003.61.81.004812-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : UBIRATAN CANTISANI

ADVOGADO : EDILSON FREIRE DA SILVA e outro  
APELANTE : APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS  
ADVOGADO : EDUARDO ALVES DE MOURA e outro  
APELANTE : ESTER MAYUMI WAKO MIYAGAWA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES e outro  
APELADO : HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE  
ADVOGADO : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO e outro  
APELADO : ELZA SATIKO TAKAKI AJIMMURA  
ADVOGADO : ELISABETE MATHIAS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00048124520034036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as apelantes Ester Mayumi Wako Miyagawa e Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos, nas pessoas de seus advogados, para que, no prazo legal, apresentem as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, com a apresentação das razões de apelação, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que o Ministério Público Federal atuante naquele grau de jurisdição apresente as suas contrarrazões.

Com o retorno do feito, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para o oferecimento de parecer.

São Paulo, 23 de março de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100160-71.1998.4.03.6109/SP  
2004.03.99.016151-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro  
APELADO : ANTONIO CARLOS ROSOLEN e outros  
ADVOGADO : JOSUE DO PRADO FILHO e outro  
: NATALIE REGINA MARCURA  
APELADO : CLAYDE PASTORIN ROSOLEN  
: OSVALDO PASTORIN  
ADVOGADO : JOSUE DO PRADO FILHO e outro  
No. ORIG. : 98.11.00160-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Para comprovar a transferência da parte ideal do imóvel *sub judice* pertencente ao autor Osvaldo Pastorin para a autora Clayde Pastorin Rosolen, faz-se necessária a junta da homologação judicial do processo de arrolamento de n.º 4.256/06, conforme a documentação acostada às f. 300-305.

Assim, intimem-se os autores para que juntem aos autos, no prazo de trinta dias, a homologação judicial do processo de arrolamento de n.º 4.256/06.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005850-77.2004.4.03.6110/SP  
2004.61.10.005850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SHIMHATIRO HASHIZUME  
ADVOGADO : WALTER ROBERTO TRUJILLO e outro  
APELADO : Justica Publica  
EXCLUIDO : TAKEO MORITA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Shimhatiro Hashizume, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba, SP, que o condenou a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal e, posteriormente, declarou extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Em contrarrazões, o *Parquet* Federal manifesta-se pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda S. Facchini, opina pelo não conhecimento da apelação, ante a falta de interesse recursal.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, desconsiderando-se o acréscimo pela continuidade delitiva, o réu foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, *ex vi* do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Entretanto, por ocasião da publicação da sentença, o réu contava com mais de 70 anos de idade, fato que reduz de metade o prazo prescricional, que passa a ser de 2 (dois) anos.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 2 (dois) anos decorreu integralmente entre a data do último fato, dezembro de 2002, e a data do recebimento da denúncia, 25 de janeiro de 2007, e entre esta data e a publicação da sentença, 12 de maio de 2009.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020769-67.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.020769-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ROSILENE MARIA DA COSTA

ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO LEBRE e outro

#### DESPACHO

Trata-se de demanda monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de **Rosilene Maria da Costa**.

No curso do procedimento, a ré, ora apelante, bem como a empresa pública, ora autora, noticiam que se compuseram.

O acordo firmado pelas partes alcança também as custas judiciais e os honorários advocatícios.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito com fulcro no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060607-62.2005.4.03.6182/SP  
2005.61.82.060607-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : SAUL ALMEIDA SANTOS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

**DESPACHO**

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS possui como condição a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a teor do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009.

Assim, providencie a autora, ora apelante, o instrumento de procuração com poderes específicos para tal finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de março de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020880-81.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.020880-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : SERV SCREEN IND/ E COM/ DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.05.07169-3 6F Vr SAO PAULO/SP  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 102, que determinou a designação de datas para leilões, nos autos de execução fiscal.

Aduz a empresa recorrente, em sua minuta, que o ato judicial combatido, se acaso mantido, causará lesão grave e de difícil reparação.

Alega que terá seu patrimônio alienado de maneira forçada, sem que estejam configurados os pressupostos para o atendimento de tal pedido e desconsiderado por completo a suspensão da exigibilidade do crédito pretendido por força de parcelamento - PAES.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 175/176).

Sem contraminuta.

DECIDO.

A execução foi proposta em fevereiro de 1998 para a cobrança no importe de R\$ 69.096,73 (sessenta e nove mil e noventa e seis reais e setenta e três centavos) (fls. 24).

Verifica-se às fls. 38 que, em dezembro de 1998, um parcelamento foi rescindido, o que motivou pedido de prosseguimento da execução fiscal pelo agravado.

Em março de 1999 foi lavrado auto de penhora e o valor dos bens constritos foi fixado em R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais) (fls. 47/48).

Foi deferido o reforço de penhora (fls. 52). A avaliação dos bens dados para tal reforço, efetuada em março de 2001, remontou a importância de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) (fls. 68/69).

A execução foi suspensa em novembro de 2001 até o deslinde dos embargos em 1ª instância (fls. 71).

A sentença de fls. 74/76, prolatada em janeiro de 2003, julgou improcedentes os embargos oferecidos. E os embargos de declaração contra ela apresentados foram desacolhidos (fls. 79).

A alegação da adesão ao PAES se deu em setembro de 2003 (fls. 81).

A despeito da apresentação do pedido de parcelamento - PAES - e das cópias de guia da previdência social (fls. 82/84 e 107/171), da análise de fls. 80/81, ato emanado da Procuradoria Federal Especializada do INSS constata-se que o parcelamento noticiado não foi deferido.

Neste diapasão, não merece reapro o ato judicial combatido.

Confirmam-se os julgados a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10.684/2003, c/c o art. 11, § 4º, da Lei 10.522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento. 2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária. 3. Recurso Especial provido."**

**(STJ - 2ª Turma - RESP 911360 - Rel. Herman Benjamin - v.u. - DJE 04/03/09)**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL RUPTURA DO PARCELAMENTO A ENSEJAR PROSSEGUIMENTO EXECUTIVO LEGITIMIDADE DA MEDIDA JUDICIAL IMPROVIMENTO AO AGRAVO. 1. A parte agravante, ao aderir ao PAES, ficou condicionada ao cumprimento das regras do programa, à evidência. 2. Não se pode invocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base em parcelamento (CTN, art. 151, VI), uma vez que esse efeito (suspensão da exigibilidade) somente ocorreria, se o tivesse cumprido segundo as normas pertinentes. 3. Ocorrendo o não cumprimento pela parte agravante do parcelamento ao qual aderiu, conforme informado pela Fazenda Nacional em contra-minuta, é de rigor a sua exclusão do programa, com o consequente prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido."**

**(TRF 3ª Região - Turma D - AI 284522 - Rel. Leonel Ferreira - v.u. DJF3 CJI 16/11/10)**

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022007-54.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.022007-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : PLASTICOS IBRACIL LTDA e outros  
: ANTONIO GALEGO  
: ELVIRA DOS SANTOS GALEGO  
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00414-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 98 que determinou a lavratura do termo de penhora sobre os bens dos sócios da agravante, co-executados, nos autos da execução fiscal.

Dizem que a empresa agravante ofertou à penhora produtos integrantes de seu estoque rotativo, que se encontravam livres e desembaraçados, para garantir a execução, todavia, alegando que o leilão de tais bens poderia ser difícil, o Instituto agravado requereu a penhora de três imóveis de propriedade dos sócios da empresa, pedido deferido nos termos da decisão ora atacada.

Alegam a ilegitimidade passiva dos sócios da executada para a ação e que estão sendo cobrados valores já pagos, "questões estas que serão objeto de questionamento oportuno, pela via de embargos do devedor", porém, pleiteiam seja suspensa a lavratura do auto de penhora sobre os bens dos sócios, devendo a execução prosseguir com a penhora dos bens ofertados pela empresa.

O agravo de instrumento foi recebido com parcial efeito suspensivo apenas para que a constrição sobre os bens dos sócios executados se dê nos exatos limites do valor devido da contribuição descontada de empregados e não recolhida, restando assim afastada as suas responsabilidades no que tange aos demais débitos. (fls. 180/181).

Os recorrentes interpuseram agravo legal contra decisão que recebeu o agravo de instrumento com parcial efeito suspensivo (fls. 186/191).

Contramínuta (fls. 195/199).

DECIDO.

Por primeiro, tenho que a decisão agravada, na realidade, é a reproduzida às fls. 86, da qual o despacho de fls. 98 representa mera ordem de cumprimento.

Todavia, verifico que os agravantes apenas tomaram ciência da decisão de fls. 86 quando do conhecimento da ordem de lavratura do termo de penhora, razão pela qual dou por tempestivo e conheço deste recurso.

Cabe dizer que, embora reservando para a sede de embargos a discussão sobre a ilegitimidade da inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da ação, os agravantes ofertaram extensas considerações sobre a questão à luz das disposições do Código Tributário Nacional - CTN, com amparo, ainda, em posicionamento jurisprudencial.

A execução fiscal foi proposta em 2003 para o pagamento de R\$ 691.286,78 (seiscentos e noventa e um mil e duzentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) (fls. 19).

Da cópia das Certidões de Dívida Ativa se constata que os recorrentes figuram como co-responsáveis (fls. 21 e 28).

A recorrente nomeou bens a penhora (fls. 37/38), os quais foram avaliados nos termos do auto de constatação e avaliação (fls. 58).

O exequente recusou fundamentadamente a nomeação (fls. 60).

Tenho que a inclusão dos sócios na ação, bem como, *in casu*, a constrição de seus bens encontra fundamento, visto tratar-se de contribuição previdenciária, com a presença dos nomes dos sócios na CDA e a recusa motivada por parte da exequente dos bens ofertados.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez.

Neste diapasão, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido.

Confirma-se o julgado a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO REITERADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE EM 25.8.2010 (RESP N. 1.182.462/AM). 1. Constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 2. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.8.2010, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, reiterou o entendimento acima esposado, o qual, inclusive, já havia sido adotado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009). 3. Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, o relator dará provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, sendo este o caso dos autos, não prosperando, portanto, a pretensão deduzida no presente agravo regimental quanto ao não cabimento de decisão singular na hipótese. 4. Agravo regimental não provido."**

(STJ - 2ª Turma - AGRESP 1115158 - Rel. Mauro Campbell Marques - v.u. - DJE 08/02/2011)

Quanto a possibilidade de constrição nos moldes em que determinado pelo juízo a quo, trago à estampa os seguintes excertos:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA ATIVA. OFERECIMENTO PELO EXECUTADO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NEGADO O PEDIDO FACE À RECUSA PELO EXEQUENTE QUE OPTOU PELO PENHORA SOBRE OS BENS IMÓVEIS DOS SÓCIOS-GERENTES. DE SE MANTER AMBAS AS CONSTRIÇÕES ANTE A POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. I - A Fazenda Pública goza da prerrogativa de substituir os bens penhorados por outros, nos termos do artigo 15, inciso II, da LEF, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo, inclusive, rejeitar os bens ofertados pela executada. II - A exequente recusou a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa e, teve deferido o pedido de penhora sobre os imóveis dos sócios. III - Ante a insuficiência do valor dos bens para fins de suspensão da execução e, possibilidade**

*de discussão nos embargos do devedor quanto à responsabilização dos sócios, de se manter as duas constrações. III - Agravo de instrumento parcialmente provido."*

*(TRF 3ª Região - 4ª Turma - AI 247590 - Rel. Alda Basto - v.u. - DJF3 CJ2 29/04/09, pg. 989)*

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERTADOS COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA PELO EXEQÜENTE. PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS.**

**POSSIBILIDADE. 1. Se a recusa dos bens indicados, por parte do Exeqüente, não pode ser arbitrária, não se pode por outro lado fugir ao bom senso e forçá-lo a aceitar bens de difícil avaliação e alienação, quando existem outros cuja penhora atenderá de forma mais abrangente à necessidade de se garantir eficazmente a execução. 2. À falta de bens da empresa que atendam aos objetivos da execução fiscal, serão penhorados bens dos sócios. 3. Agravo improvido."**

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 63387 - Rel. Paulo Domingues - v.u. - DJU 06/05/05, pg. 285)*

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENS OFERTADOS COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA PELO EXEQÜENTE. 1. A mera ordem de citação configura despacho,**

**insuscetível de agravo. Cabe, pois, aos sócios argüir, nos autos da execução ou em embargos, a afirmada ilegitimidade passiva ad causam. 2. A possibilidade, conferida pela lei, de a executada indicar bens à penhora não lhe assegura o direito a que sobre elas recaia a constração. Por outro lado, direito possui o Fisco de verificar a existência de bens penhoráveis no foro da execução e que sejam de mais fácil alienação em hasta pública. A finalidade da execução é a satisfação do direito do credor, bem jurídico que, em princípio, merece tutela judicial. 3. agravo desprovido."**

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 158329 - Rel. Nelton dos Santos - v.u. - DJF3 CJ2 08/07/09, pg. 142)*

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC, e julgo prejudicado o agravo legal.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026506-81.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.026506-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : YUTAKA MIZUMOTO  
ADVOGADO : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2003.61.16.000135-5 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

**EMENTA: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA AUTORIZAR A DEVOLUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 183, DO CPC.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 86, que indeferiu pedido de devolução de prazo (fls. 84/85), para viabilizar a interposição de recurso em face da decisão de fls. 82, que rejeitou pedido de substituição de penhora, bem como determinou a intimação pessoal do depositário para que proceda ao depósito de quantia equivalente à garantia, sob pena de ser decretada sua prisão civil, nos autos de execução fiscal.

Alega o recorrente, em síntese, que deixou de ser intimado da decisão de fls. 70, que determinou a apresentação dos bens dados em garantia sob seu depósito - galinhas que já pereceram.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 90).

Sem contraminuta (fls. 95).

DECIDO.

Observo que a decisão de fls. 82 apenas reiterou anterior ato judicial prolatado em 30/03/04 (fls. 70) em que se requereu, em março de 2005, a intimação do executado, ora agravante, no endereço disposto às fls. 43, vº - numeração do feito de origem -, cujo verso não foi trasladado.

Nestes termos, do compulsar dos autos, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que não foi intimado da decisão de fls. 70.

Assim, não merece reparo o ato judicial combatido, posto que não reconheceu, acertadamente, a existência de justa causa a ensejar a devolução do prazo, nos termos do art. 183, do CPC.

Confiram-se os julgados a seguir:

**"PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECORRER. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRAR OS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - A justa causa para devolução de prazo para recorrer exige prova robusta e não somente alegação da parte. - A inspeção judicial suspende e não interrompe o prazo para recorrer. - Petição protocolizada antes de encerrado o prazo para o recurso, não tem o condão de suspender prazo legal. - Agravo de instrumento improvido."**  
(TRF 3ª Região - 10ª Turma - AI 56844 -Rel. Omar Chamon - v.u. DJF3 CJI 02/09/09, pg 1586)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECORRER. ALEGADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF E CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação declaratória proposta em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, indeferiu o pedido de devolução dos autos a este E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, objetivando a republicação de acórdão, para constar o nome do Advogado substabelecido, sob pena de se configurar o cerceamento de defesa. - Configurada a correção do R. decisum impugnado, na medida em que restou evidenciado que a parte autora teria requerido a inclusão do nome do advogado substabelecido, mas, não pleiteou que seu nome constasse exclusivamente das publicações e notificações decorrentes dos autos. - Reconhecida a ausência, in casu, de qualquer irregularidade formal ou material, capaz de justificar o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de serem os autos devolvidos a este E. Tribunal, para republicação do V. Acórdão e conseqüente devolução de prazo para recorrer. - Desprovido o recurso e agravo interno prejudicado"**  
(TRF 2ª Região - 5ª Turma - AG 160230 - Rel. Paulo Espírito Santo -v.u. - DJU 15/08/08, pg. 709)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040424-55.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.040424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : AYLTON CARDOSO  
ADVOGADO : BERLYE VIUDES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2001.61.82.007561-3 8 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Aylton Cardoso**, inconformado com a decisão proferida à f. 72 dos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.007561-3, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em face de **Interlatinas de Pneus Ltda. e outros**.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

*"Fls. 68/71. Defiro."* (f. 73 deste instrumento)

O agravante sustenta que:

- a) a decisão padece de nulidade porque não veio fundamentada, em ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal;
- b) retirou-se da sociedade em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, fato que revela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução;
- c) a responsabilidade tributária do sócio é subjetiva, subsidiária e por substituição, como preconiza o art. 135 do Código Tributário Nacional, cabendo ao Fisco o ônus de provar a prática de atos com infração a lei, contrato ou estatuto;
- d) recusados os bens da empresa, não houve tentativa de localizar outros bens penhoráveis, antes da inclusão do sócio;
- e) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei;
- f) não houve dissolução irregular da sociedade.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Ao analisar a decisão recorrida, tenho que deve ser declarada nula, por vício de fundamentação.

Com efeito, a decisão não foi fundamentada, restando inviável a este Tribunal manter ou reformar a decisão neste tocante.

O art. 93, IX, da Constituição Federal consagra a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, que objetiva resguardar interesse particular e público, na medida em que viabiliza o exercício de alguma espécie de controle sobre os atos judiciais e afasta, por conseguinte, o arbítrio.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para declarar a nulidade da decisão agravada e, por conseguinte, determino que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 189, inciso II do Código de Processo Civil), outra seja proferida, desta vez em termos.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de março de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049416-05.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.049416-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : RENATO MANHAES CALIMAN  
ADVOGADO : MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CIA FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO e outro  
: RENATO CALIMAN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 04.00.00769-7 A Vr ITU/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE EXPLANAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 287/288, que negou seguimento a agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão de fls. 214, que declarou a ineficácia da alienação dos imóveis sob matrícula de n.ºs 84.302 e 57.146 ante o reconhecimento de fraude à execução, nos autos da execução fiscal. Alega o recorrente, em suas razões, a existência de contradições e omissões contidas na decisão que negou seguimento ao agravo.

Sustenta que não há que ser reconhecida a fraude à execução ou a declaração da ineficácia da alienação tendo em vista a cessão das suas ações da sociedade executada em momento anterior à citação, em consonância com o art. 133, do CTN. Postula o prequestionamento de pontos levantados no agravo de instrumento que não foram apreciados: Súmulas 211 e 282, do STJ e 356, do STF.

DECIDO.

Passo a transcrever a decisão que negou seguimento ao agravo, ora embargada:

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 214, que declarou a ineficácia da alienação dos imóveis sob matrícula de n.ºs 84.302 e 57.146 ante o reconhecimento de fraude à execução, nos autos da execução fiscal.*

*Aduz o recorrente, em sua minuta, ter informado ao juízo a quo que se retirou da sociedade empresarial em 15/07/98, portanto antes da citação em 21/12/99, segundo instrumento particular de contrato de cessão e transferência de ações da empresa.*

*Diz que deste instrumento particular consta cláusula de que os adquirentes seriam integralmente responsáveis pelo passivo da empresa.*

*O agravo de instrumento foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 263/264).*

*Contraminuta (fls. 273/285).*

DECIDO.

*A Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. Nestes termos, a empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.*

*Com efeito, o nome do agravante consta como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez (fls. 24).*

*Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.*

*A execução fiscal foi proposta em 1994 à época em que o recorrente era sócio da empresa.*

*Não foram encontrados bens da empresa para constrição, conforme certidão expedida em 2002 (fls. 129, vº). Aliás, consta deste documento que a empresa encerrou suas atividades um ano antes.*

*Da aludida cópia do instrumento particular de contrato de cessão e transferência de ações da empresa não consta a necessária autenticação pela JUCESP (fls.44/48).*

*Doutra parte, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo adimplemento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para alterar a definição legal do sujeito passivo, nos termos do art. 123, do Código Tributário Nacional.*

*A decisão recorrida foi bem fundamentada ao consignar que a citação do agravante se deu em 1999 (fls. 95) anteriormente à alienação dos bens o que ensejou o reconhecimento da fraude à execução.*

*Confiram-se os julgados a seguir:*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FRAUDE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. CPC, ART. 593, II. IMPROVIMENTO. I. Não se configura fraude à execução se a venda do imóvel pertencente à executada ocorreu antes da citação da devedora e do registro de penhora no cartório, não demonstrado, ainda, conluio com o adquirente. II. Agravo regimental improvido."*

*(STJ - 4ª Turma - AGRESP 706690 - Rel. Aldir Passarinho Junior - v.u. - DJE 22/06/10)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. DOAÇÃO DE NUA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO DOADOR NO EXECUTIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONSILIIUM FRAUDIS. 1. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). Precedentes: REsp 495.434 - CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; AgRg no AG 512084 - MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; AgRg no AG 356794 - MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004. 2. In casu, um dos fundamentos nodais do aresto hostilizado, o pertinente à impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente à mingua de prova de atos praticados com infração à lei ou ao contrato social o recorrente furtou-se a tecer qualquer impugnação, sustentando, em suma, que o art. 185 do CTN dispensa até mesmo citação para a caracterização da fraude à execução, exigindo apenas haja crédito regularmente*

*inscrito em dívida ativa em fase de execução (fl. 199). 3. A ausência de impugnação de um dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: REsp 664.437 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005; Ag 712.268 - MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005; (REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004. 4. Ad argumentantum tantum, O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante (EREsp 31.321 - SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 16 de novembro de 1999). 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGRESP 770069 - 1ª Turma - Rel. Luiz Fux - v.u. - DJ 07/05/2007, pg. 279) Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC. Cumpram-se as formalidades de praxe. Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I."*

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do **decisum** qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

Cabe reiterar que a execução fiscal foi proposta em 1994 à época em que o recorrente era sócio da empresa. Além disso, não foram encontrados bens da empresa para penhora, conforme certidão expedida em 2002 (fls. 129, vº). Consta, ainda, deste documento que a empresa encerrou suas atividades um ano antes. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo adimplemento de tributos, por sua vez, não podem ser opostas à Fazenda Pública para alterar a definição legal do sujeito passivo, nos termos do art. 123, do Código Tributário Nacional.

Por fim, a decisão recorrida, proferida pelo juízo a quo consignou que a citação do agravante se deu em 1999 (fls. 95), portanto antes da alienação dos bens, o que motivou o reconhecimento da fraude à execução.

Com efeito, ao julgador cabe apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente ao deslinde do conflito de interesses. Assim, não está obrigado o magistrado a julgar a questão de acordo com teses sequer formuladas, pelos litigantes no momento oportuno, ou mencionadas pela decisão combatida, mas sim conforme o seu livre convencimento, fundamentadamente, (art. 131 do CPC), lastreando-se nos fatos e provas, valendo-se da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto.

Destarte, apreciada à saciedade a insurgência apresentada resta descaracterizada a existência de qualquer eiva, tendo em vista não estar o órgão julgador compelido a proferir decisão vinculada aos limites dos argumentos trazidos pelas partes. Neste diapasão, não há se falar em omissão ou contradição no **decisum** embargado.

Outrossim, não merece guarida a pretensão da embargante de explanação das matérias suscitadas para fins de prequestionamento visando justificar eventual interposição de recurso.

O escopo do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

Por conseguinte, diante da fundamentação, os embargos devem ser desacolhidos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060487-04.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.060487-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.15.11505-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a decisão proferida à f. 172 dos autos da execução fiscal n.º 97.1511505-5, promovida em face de **Tecno do Brasil Modelação Ltda.**

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que não há pressupostos legais para tanto.

O agravante sustenta que:

a) requereu a reunião do feito n.º 1999.61.14.003360-6 ao 97.1511505-5, originário deste agravo, em sequência, a inclusão dos co-executados no polo passivo das demandas e, por fim, a substituição dos bens penhorados pelos constantes às f. 37-47 deste instrumento, uma vez que os leilões realizados restaram infrutíferos;

b) a teor do contido nos arts. 13 da Lei n.º 8.620/93 e 124 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios é solidária, independente do exercício de cargo de direção na executada e não comporta benefício de ordem.

**É o sucinto relatório. Decido.**

De início, anote-se que a decisão proferida nos autos n.º 97.1511505-5, não repercute no feito de n.º 1999.61.14.003360-6, como quer fazer crer a agravante, conquanto os feitos tenham sido apensados.

Com efeito, o apensamento é determinado por conveniência da unidade de garantia da execução e com o fim de prestigiar a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Confira-se:

*Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.*

*Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.*

Diante disso, acrescente-se que o apensamento do feito não causa a extinção da segunda demanda, mas apenas determina o processamento conjunto, a fim de se evitar o proferimento de decisões conflitante e, ainda a unidade de garantia, tudo em prestígio à celeridade processual, como dito acima.

Assim, não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão proferida em um dos feitos para os demais, se assim nada dispôs a decisão. Para isso, deveria o r. *decisum* explicitar tal efeito, o que não ocorreu.

Por outro lado, anote-se que o apensamento deve obedecer a certos pressupostos, quais sejam, identidade de partes e de fases.

*In casu*, das certidões de dívida ativa que amparam as execuções fiscais extrai-se que: 1) na de n.º 32.243.680-0, consta como devedores a empresa Tecno do Brasil Modelação Ltda e, como co-responsáveis, Tsukassa Okazawa e Shigueyuki Okajima (f. 91); e 2) na de n.º 32.243.679-6, figura como devedor a mesma empresa e, como co-responsáveis, Tsukassa Okazawa e Carlos Watanabe (f. 100).

Nessas condições, as execuções não poderiam ser apensadas, haja vista o disposto no dispositivo supracitado e no art. 573 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo."*

Assim, determino de ofício o desapensamento dos feitos.

Passo à análise do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos

aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a incorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).**

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.**

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394). A E. 5ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente neste sentido. Veja-se:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - ART.135, III, CTN.** 1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agravado exercido a função de

*gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN, 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental." (TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 160212, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 15.3.2005, DJU 8.4.2005, p. 465).*

*In casu*, os sócios, constam como co-responsáveis na certidão de dívida ativa (f. 91, deste instrumento). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Diga-se, por fim, que, conquanto, a pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, entenda que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei para os fins do art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 621900/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 6.5.2004, unânime, DJU de 31.5.2004, p. 246; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 741261/RS, rel. Min. Castro Meira, j. em 17.5.2005, unânime, DJU de 22.8.2005, p. 253), não se pode dizer que a Certidão da Dívida Ativa - CDA baseou-se única e exclusivamente no inadimplemento da obrigação tributária para inclusão do agravante no polo passivo do feito executivo.

Deveras, extrai-se do fundamento legal da CDA n.º 32.243.680-09-0 que a multa aplicada refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, o que por si só configura infração a lei.

Ante o exposto, de ofício, determino o desapensamento dos feitos e **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084568-17.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.084568-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros  
: METALURGICA ADELCO LTDA  
: MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A  
: DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS  
ADVOGADO : SAMUEL MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.00.01547-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com o provimento judicial exarado à f. 1.226 dos autos da demanda ordinária n.º 93.0001547-8, em fase de execução de sentença, proposta por **Cersa Produtos Químicos Ltda. e outros**.

O MM. Juiz de primeiro grau afastou a exigência contida no art. 19 da Lei n.º 11.033/04 e autorizou o levantamento dos valores constantes do precatório judicial.

O agravante insurge-se contra tal decisão, aduzindo a necessidade de apresentação dos documentos exigidos pelo art. 19 da Lei n.º 11.033/04, bem como que a agravada possui débitos previdenciários não garantidos e que o citado dispositivo não ofende a Constituição Federal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A questão pertinente à exigência de apresentação dos documentos exigidos pelo art. 19 da Lei n.º 11.033/04, para levantamento ou autorização de depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório, devidos pela Fazenda Pública, teve sua discussão encerrada em 30 de novembro de 2006, quando, no julgamento da ADI n.º 3.453-7, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto proferido pela e. Ministra Cármen Lúcia:

*"O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuíza a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o art. 19 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que estabelece:*

*'Art. 19 - O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.*

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo:*

*I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;*

*II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.'*

*A argüição põe-se ao argumento de que confrontaria a norma ali estatuída com o quanto preceituado nos arts. 100 e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.*

*Reza o art. 100:*

*'Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

*§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

*§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

*§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

*§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

*§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)'*

*O que se contém no art. 19 da Lei n. 11.033/04 é que ali se impõem condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública como decorre de sua letra expressa. É o que se depreende da expressão contida na norma questionada: "O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública."*

*Verifica-se que a norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.*

*Tal como exposto pelo Autor, o levantamento ou o depósito de valores decorrentes de precatório judicial constitui:*

*a) direito do jurisdicionado não sujeito a condições que pudessem vir a ser estabelecidos por norma infraconstitucional;*

b) dever da Fazenda Pública, que não pode fixar, por normas infraconstitucionais, formas inclusive de burlar aquele direito e deixar de atender o quanto estabelecido pela Constituição, basicamente em seu art. 100.

As formas de obter a Fazenda Pública o que lhe é devido e a constrição da contribuição para o pagamento de eventual débito havido com a Fazenda Pública estão estabelecidas no ordenamento jurídico e não podem ser obtidas por meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos.

Ademais, tal como tratada na Constituição, a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. E a jurisdição é respeitada em sua condição efetiva, às vezes, pelo pagamento de valor definido judicialmente.

O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou da autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

De resto, também a Fazenda Pública, quando considerada, judicialmente, credora do cidadão não tem de apresentar qualquer documento a garantir que nada deve a ele em termos de restituição de indébitos ou pagamento de débitos. Por que, então, teria de fazê-lo o jurisdicionado, de forma diferenciada e gravosa a seu direito decorrente de decisão judicial?

Ademais, a decisão judicial não pode ter a sua efetividade e o seu respeito condicionados a exigência que venha a ser imposta pelo legislador infraconstitucional, em detrimento do julgado e da satisfatividade da prestação jurisdicional. Neste sentido, o princípio da separação de poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico.

Note-se que a norma legal questionada em sua validade constitucional é tanto mais gravosa quando se constata que não apenas o levantamento, mas o próprio depósito dos valores determinados como próprios judicialmente dependeria de prévia apresentação de certidão negativa de tributos e de certidão de regularidade perante o INSS e o FGTS. E é o que se tem na norma do art. 19 da Lei n. 11.033/04.

A frustração dos precatórios pelos entes do Poder Público tem merecido atenção, cuidados e insatisfação tanto do Poder Judiciário quanto dos cidadãos em geral, que se vêm às voltas com débitos judiciais pendentes, não poucas vezes, há mais de uma década. E a norma questionada, ao contrário de todas as tentativas de resolver e diminuir os prazos, as condições e todas as formas de se desburocratizar e facilitar o pagamento dos precatórios, estabelece mais dificuldades e, o que é mais e grave, em perfeita contradição com as normas constitucionais relativas à matéria.

Requisitos que podem ser definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição. Tal como se estatui na norma fundamental, são eles, no sistema vigente, a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão no orçamento das entidades políticas das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

A assertiva feita nas informações pelo Congresso Nacional de que a norma legal sob análise teria 'espírito moralizador' demonstra-se, bem ao contrário, desmoralizadora das decisões judiciais e frustradora de direitos dos jurisdicionados.

As formas de assegurar a Fazenda Pública o atendimento de seus débitos e, mais ainda, de manterem-se os cidadãos-contribuintes em dia com os seus deveres tributários devem ser sintonizados com o respeito aos direitos que se conquistam ou se vêm afirmados pelo Poder Judiciário. Esse não pode ter as suas decisões transformadas em formas de 'moeda de troca' segundo moldes definidos pela legislação infraconstitucional quanto ao pagamento de precatórios. Nem o cidadão teria de, para receber o que lhe é devido, segundo decisão judicial, comprovar outras condições que não as que se referem ao processo de que decorre o seu crédito ou que sejam firmadas como típicas e próprias em norma constitucional.

Assim, a estatuição de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofendem os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI), o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida. A norma que, ao fixar novos requisitos embaraça o levantamento dos precatórios contraria a Constituição. E foi, exatamente, o que se deu na regra do art. 19 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, assim, não se compatibiliza com o ordenamento constitucional, não podendo ser tida como válida.

Pelo exposto,

Voto no sentido de julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se contrário aos arts. 5º, inc. XXXVI e 100 da Constituição da República o art. 19 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004."

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência de apresentação ao Juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, para o levantamento ou a autorização de depósito em conta bancária, de valores decorrentes de precatório judicial. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o agravante faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087257-34.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.087257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ANA MARIA DE LUNA  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.04.009634-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** ANA MARIA DE LUNA ajuizou ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, versando sobre a indenização securitária relativa a danos no imóvel.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Vicente, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela CEF, por entender que nessa ação qualquer julgamento desfavorável à Caixa Seguros S/A não gerará automaticamente, obrigação de a CEF pagar a indenização pretendida, portanto, não remanesce interesse à CEF nem, por consequência, o processamento da demanda na Justiça Federal (fls. 123/128).

**Agravante:** autora sustenta que firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal e, no mesmo ato, pactuou-se contrato de seguro. Assevera, ainda, a responsabilidade solidária entre a CEF e a Caixa Seguros, daí também se afigurando sua legitimidade.

Com contraminuta (fls. 143/146).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Com efeito, o presente contrato de mútuo para aquisição de imóvel (fls. 27/41), encontra-se atrelado ao de seguro, conforme se verifica em sua cláusulas décima nona e vigésima, *in verbis*:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da*

*Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios*

(...)

*"CLÁUSULA VIGÉSIMA SINISTRO - Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização."*

Dessa forma, conclui-se que a CEF atuando como agente financeiro surge perante o público na condição de estipulante e real contratante do seguro, estabelecendo inclusive o recebimento direto do valor da cobertura em caso de sinistro.

Assim, cabe à CEF, na qualidade de mutuante, nas causas que versem sobre o pagamento de indenização securitária, ocupar o pólo passivo da demanda juntamente com a seguradora, visto que, nos termos do pactuado, possui o encargo de receber diretamente da seguradora o valor da respectiva cobertura, na ocorrência de sinistro.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ:

*"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA.*

*- O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - "A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido."*

*(STJ - REsp 331340 - Relator Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma - j. 02/12/04 - v.u. - DJ 14/03/05, pág. 340)*

Acerca do tema, a 2ª Turma desta E. Corte, assim se pronunciou:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO COLIGADOS.*

*1. O seguro é contratado pelo mutuário, embora obrigatoriamente por intermédio do agente financeiro (cláusula vigésima e seguintes - fls. 74-86). A relação jurídica que surge desse contrato se forma entre o mutuário e a companhia seguradora, figurando a CEF como terceiro interessado. E o interesse da CEF decorre da disposição que determina o pagamento de eventual indenização também por intermédio da CEF, a quem se assegura o direito de quitar o saldo devedor, entregando ao mutuário apenas as sobras que porventura houver.*

*2. Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.*

*3. Os contratos de mútuo e de seguro estão coligados, sendo necessário que tanto a CEF quanto a Seguradora estejam presentes na lide.*

*4. Agravo legal a que se nega provimento."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 200603000879745, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/10/2009, DJF3 CJI DATA:22/10/2009 PÁGINA: 193)*

Verificada a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da ação, há de se considerar competente para o processamento do feito, a Justiça Federal.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da ação ordinária nº 2004.61.04.009634-3 perante o Juízo da 1ª Vara de Santos/SP.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103521-29.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.103521-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : MARCELO KAUFFMANN e outro  
: FABIO KAUFFMANN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 05.00.00060-2 A Vr JUNDIAI/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Qualisinter Produtos Sinterizados Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 24 dos autos da execução fiscal n.º 602/05, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

"J. *Sim em termos.*" (f. 33 deste instrumento)

O agravante sustenta que:

- a) a decisão padece de nulidade porque não veio fundamentada, em ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal;
- b) a execução deve processar-se pelo modo menos oneroso ao devedor, *in casu*, na figura da empresa;
- c) o redirecionamento da execução aos sócios somente é possível nos casos de prática de atos com infração a lei, contrato ou estatuto;

**É o sucinto relatório. Decido.**

A decisão agravada determinou a citação dos sócios e a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para apresentação de cópia das declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos em nome dos executados.

Estranhamente, quem agrava da decisão não são os sócios, mas a empresa executada, que nenhuma repercussão negativa sofreu por conta do ato judicial impugnado. Longe disso, a empresa restaria até mesmo beneficiada pela excussão de patrimônio que não lhe pertence.

Assim, o que interessa para o julgamento presente é que a empresa executada não possui interesse recursal para impugnar a decisão recorrida.

Deveras, nenhuma utilidade teria, para a agravante, o acolhimento da pretensão recursal. Ao contrário, seria ela prejudicada, pois atrairia para seu patrimônio futura constrição.

Ante o exposto, evidenciada a falta de interesse recursal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de março de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0113548-71.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.113548-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA RIBEIRO FROES e outros  
: LUIS RODRIGUES FROES

: JOSE BENEDITO DE LIMA  
: MARIA HELENA FROES DE LIMA  
: DEJAIR COUTO  
: GENI FROES COUTO  
: HERNANI PATRICIO  
: CONCEICAO APARECIDA FROES PATRICIO  
: JOSE FRANCISCO FROES  
: NOEMIA COUTO FROES  
: ANTONIO RODRIGUES FROES  
: VICENTE FROES  
: ROSALINA FERREIRA FROES  
: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES FROES  
: MARIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES FROES

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ASPRINO  
AGRAVADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.01.11988-5 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou o pedido de anulação dos atos processuais praticados em momento posterior à sentença.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, tendo em vista que (i) os atos processuais praticados pelo patrono da agravada seriam inexistentes, já que não foi juntada aos autos procuração em que lhe foram outorgados poderes de representação e (ii) falta de intervenção do Ministério Público.

Apesar de intimado, o agravado não ofereceu resposta.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do agravo.

É o breve relatório.

**Decido.**

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.**

*Não tendo os agravantes impugnado todos os fundamentos da decisão agravada, os quais são, por si só, suficientes para manter hígida a decisão agravada, constata-se que não foi observado o requisito da impugnação específica.*

*A súmula 283 do C. STF vaticina que: "É inadmissível o recuso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", reforçando a necessidade de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão para o conhecimento recursal, de modo que, estando esta ausente, não há como se conhecer do agravo.*

*Recurso não conhecido.*

#### FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece conhecimento.

Conforme se infere da decisão agravada, a pretensão ora deduzida não foi acolhida em primeiro grau de jurisdição, uma vez que (i) a sentença ali proferida já havia transitado em julgado; (ii) com isso, a jurisdição daquele juízo já havia se esgotado; (iii) a ação fora contestada pelo curador de ausentes nomeado pelo juízo.

Da análise das razões recursais, constata-se que os agravantes não impugnaram todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente os dois primeiros, os quais são, por si só, suficientes para manter hígida a decisão recorrida.

De fato, os agravantes apenas sustentaram que (a) os atos processuais praticados pelo patrono da agravada seriam inexistentes, já que não foi juntada aos autos procuração em que lhe fora outorgados poderes de representação e (b) falta de intervenção do Ministério Público, o que ensejaria a nulidade dos atos processuais posteriores à sentença.

Ao assim proceder, deixaram de impugnar especificamente a decisão recorrida, donde se conclui que o apelo não merece conhecimento, já que não atendido o requisito da impugnação específica da decisão recorrida.

Além disso, ao não impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, remanesce inatacado um fundamento capaz de manter a decisão, o que configura a falta interesse recursal dos agravantes. É que, neste cenário, ainda que procedentes suas alegações, tal circunstância não teria o condão de lhe ensejar qualquer benefício, pois a decisão impugnada permaneceria inalterada, amparada no fundamento não impugnado.

A impossibilidade de conhecimento do recurso encontra respaldo na jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. impugnação específica DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perflhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguída no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ QUARTA TURMA EDRESP 200600728046 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 856509 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DÚPLICE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA AUTARQUIA. PROCURADOR AUTÁRQUICO E ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR AUTÁRQUICO. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." ( súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Em havendo, por expressa previsão legal (artigo 11-B, parágrafo 2º, da Lei nº 9.025/95), dúplice representação judicial da autarquia, não há falar em nulidade de intimação feita pessoalmente somente ao procurador do DNER. 4. Agravo regimental improvido. (STJ SEXTA TURMA HAMILTON CARVALHIDO AGRESP 200300496456 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 524260) *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. FUNDAMENTO INATACADO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. ART. 515 DO CPC NÃO VIOLADO. - Deixando o recorrente de atacar fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido, incide o óbice do verbete n. 283 da súmula do Pretório Excelso. - Não afronta o art. 515 do CPC o acórdão que, superando óbice apontado pelo juízo sentenciante, prossegue no exame da questão posta na apelação. - Inviável o recurso especial que aborda tema não debatido pela Corte de origem, a teor dos enunciados ns. 282 e 356 da súmula do STF. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." ( súmula nº 7/STJ). - Recursos especiais não conhecidos. (STJ QUARTA TURMA RESP 200100348173 RESP - RECURSO ESPECIAL - 313566 CESAR ASFOR ROCHA)**

A súmula 283 do C. STF vaticina que: "É inadmissível o recuso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", reforçando a necessidade de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão para o conhecimento recursal, de modo que, estando esta ausente, não há como se conhecer do agravo.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto. Publique-se, intime-se, encaminhado os autos ao MM Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001907-36.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.001907-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA e outros  
: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA  
: MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
DESPACHO

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS possui como condição a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a teor do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009.

Assim, providencie a autora, ora apelante, o instrumento de procuração com poderes específicos para tal finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de março de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015982-88.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.015982-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CASSANDRA MARCONCINI NAVARRO  
ADVOGADO : MONICA BURALLI REZENDE PAVANELLO  
AGRAVADO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADO : HONORIO DE LIMA e outros  
: FRANCISCO THOMAZ DOS SANTOS JUNIOR  
: ROVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.27.000321-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de ação de indenização por danos materiais e morais movida por CASSANDRA MARCONCINI NAVARRO em face de HONÓRIO DE LIMA, FRANCISCO THOMAZ DOS SANTOS JUNIOR, ROVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferindo a tutela antecipada, pela qual se objetivava a suspensão do pagamento das prestações referentes ao contrato de mútuo celebrado perante a CEF.

**Agravante:** mutuária pretende a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, bem como a necessidade do deferimento da tutela antecipada, para garantir a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, possibilitando, com isso, que a importância que seria destinada ao financiamento seja utilizada para o pagamento de aluguel de outro imóvel.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Com efeito, a inexistência de responsabilidade civil da CEF pelos vícios de construção no caso em tela é patente.

No caso em tela, verifico a partir da análise do contrato de venda e compra de imóvel com alienação fiduciária em garantia (fls. 50/63), que a Caixa limitou-se a conceder o financiamento para completar o valor do imóvel a ser adquirido pronto pela agravante, consoante se verifica de sua cláusula segunda.

Logo, o dever do agente financeiro, na hipótese, é restrito às questões afetas ao contrato de mútuo, ou seja, ao financiamento para aquisição do imóvel. Não há que se imputar responsabilidade pela solidez e segurança da obra, pois não financiou a obra, não vendeu, nem construiu o imóvel, que foi comprado pronto diretamente da construtora.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

**"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.**

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.*

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção.

4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, Agravo de instrumento 310489, Primeira Turma, rel. Juiz Marcio Mesquita, DJF3 de 26.09.2009, p. 87)

"MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PRONTO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Tratando-se da aquisição de imóvel pronto, como destacado no Acórdão recorrido, não há falar em responsabilidade da instituição financeira que, pura e simplesmente, contratou o mútuo.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP 310336, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18.03.2002, p. 246, unânime)

Ou seja, considerando-se que o imóvel foi comprado pronto, resta evidente que eventual vistoria realizada pela CEF foi de natureza financeira, apenas para efeitos de liberação do financiamento. Não foi realizada fiscalização de engenharia, com exame dos materiais utilizados na construção. No caso em tela, a atuação da CEF limitou-se à concessão do financiamento para a compra de imóvel já construído e escolhido pela própria mutuária, não cabendo sua responsabilização pelos vícios de construção.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 527, I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024461-06.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024461-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : SONIA REGINA VIRILO DE SOUZA e outro

: PAULO SERGIO BRAZ DE SOUZA

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 298, trazida aos autos pelos apelados.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005325-59.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.005325-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro  
APELADO : ANTONIO CARLOS SANTAROSA -ME  
No. ORIG. : 00053255920084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da CEF (fls. 28/32), na execução fundada em título extrajudicial, em face da r. sentença (fl. 21), que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 267, inciso III, do CPC, em razão do não cumprimento de determinação judicial.

Em suas razões, a apelante sustenta, em síntese, que antes e se adotar medida extrema de extinguir o processo caberia nova intimação para efetivar os recolhimentos, a remessa por ofício da carta precatória ao juízo deprecado, a determinação para retirada da carta precatória comprovando nos autos a distribuição e pagamento das despesas, sem excluir outras possibilidades, sob pena de se ferir o princípio da celeridade e efetividade no atendimento das demandas submetidas ao Poder Judiciário.

É o relatório. Decido

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* determinou que a apelante providenciasse o recolhimento das custas processuais e de diligência do oficial de justiça, sob pena de extinção do feito em 14/08/2008 (fl. 21).

Regularmente intimada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a tomada da providência, ensejando o indeferimento da petição inicial.

Correta a extinção do feito sem apreciação do mérito, em face do desinteresse da parte autora no feito e pelo não cumprimento da determinação judicial.

**AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

*I - O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor.*

*II - Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag 1019441, SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJ de 01/08/2008).*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, iii, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGADA OFENSA AO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE PREGHONTEAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF.**

*[...] 4. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quanto à prática de atos ou diligências de sua competência, configura abandono da causa, e impõe a extinção do feito, sem resolução meritória, nos termos do art. 267, iii, do CPC.*

*Incidência da Súmula 83/STJ.*

*5. Na espécie, em se tratando de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para a extinção do feito.*

*6. Agravo regimental não-provido.*

*(STJ - AgRg no REsp 889.752/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.**

*1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, iii, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.*

*2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).*

*3. Recurso especial não provido.*

(STJ - AgRg no REsp 891.455/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

A desídia do autor conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, inviabilizando a relação processual.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 24 de março de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017775-91.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.017775-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : ARNALDO FARBER e outro  
: ELIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
CODINOME : ELIANA DE OLIVEIRA FARBER  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.008971-4 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista, a juntada da sentença de primeiro grau (fl.93/100), que condenou a CEF na "*obrigação de outorgar a quitação do saldo devedor remanescente, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado pelos autores (fls. 19/30), abstendo-se de promover a execução extrajudicial de imóvel financiado, bem como a de inscrever os seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito*", proferida na AC nº 0008971-70.2009.403.6100 da qual este agravo é originário, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

1. *Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.*

2. *O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.*

*Recurso especial não-conhecido porque prejudicado*

*(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)."*

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023785-54.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.023785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro  
AGRAVADO : JULIO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.04.006581-6 2 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face da decisão de f. 282-283 dos autos da demanda ordinária n.º 1999.61.04.006581-6, em fase de liquidação de sentença.

Concedida oportunidade para que a agravante se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do recurso, em razão da prolação de sentença, a mesma informou não possuir interesse na sua prossecução.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 23 de março de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007486-35.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.007486-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CLOVIS NAZARENOS DOMINGUES  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00074863520094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLÓVIS NAZARENOS DOMINGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a sentença que, nos autos de ação ordinária objetivando a aplicação dos juros progressivos e a atualização monetária dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, IV do CPC, por falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de aplicação aos depósitos do FGTS dos índices de correção monetária nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, e improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto à taxa progressiva de juros. Sem honorários, por força do art. 29-C da Lei 8036/90 (fls. 116/120).

CLÓVIS NAZARENOS DOMINGUES apela, reiterando, em síntese, todos os argumentos lançados na exordial.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, bem como a aplicação de juros progressivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

## DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao fgts não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do fgts não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (proveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao fgts ), segundo a qual:

*"a ação de cobrança de contribuições para o fgts prescreve em trinta (30) anos".*

## DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados**, que tenham feito a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e que **tenham permanecido na**

*mesma empresa* pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que *não fizeram essa opção* e aos que *foram admitidos após 22.09.71*, são devidos apenas os *juros fixos* de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a sua opção pelo FGTS teve início em *período posterior a 22.09.71*, motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamados, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Quanto à pretensão da correção monetária da conta vinculada ao FGTS, nos índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, verifico a juntada de extratos às fls. 89/90 comprovando a adesão do autor aos Termos da LC nº 110/2001, com pagamento do crédito em conta corrente nº 237/0293.00001115804, nos valores de R\$ 47,03, R\$ 7,57, R\$ 168,11, R\$ 1000,00 mais crédito de JAM 0,005128 de R\$ 5,12 e 182,96, valores todos estes sacados.

Assim, correta a r. sentença neste tópico, não merecendo reparos, pois resta prejudicado o pedido relativo à correção monetária das contas vinculadas relativas ao FGTS, por ser o autor, nesta parte, carecedor da ação por falta de interesse de agir.

Ademais, a Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

*"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:*

*III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.*

*Termo de adesão (parte final):*

*Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.*

Desta forma, verifico que o autor abriu mão de pleitear judicialmente a aplicação dos índices em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando aderiu ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

*"Súmula Vinculante nº 1*

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."*

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

***"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.***

***1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.***

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação." (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, a r. sentença merece ser mantida.

Outrossim, cabe consignar que a Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, improcede a tese do apelante de que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o acordo previsto na LC 110/01 só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

**"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."**

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

*"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)*

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

**"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do autor, restando prejudicado a análise acerca do pedido de inversão do ônus da prova.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008886-66.2009.4.03.6106/SP  
2009.61.06.008886-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : RODRIGO BRUNO SIMOES  
ADVOGADO : CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA e outro  
APELANTE : THIAGO ALVES DIAS GARZESI  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00088866620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DESPACHO

1. **Fls. 342:** Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, por 3 (três) dias.
2. **Fls. 324:** Tendo em vista que o réu RODRIGO BRUNO SIMÕES foi intimado a constituir novo defensor (fl. 331) e restou inerte, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que designe um de seus membros para patrocinar a defesa do réu.
3. Uma vez apresentadas razões de apelação, baixem os autos à 1ª instância para que o órgão ministerial apresente suas contrarrazões recursais.
4. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para que ofereça o seu necessário parecer.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-78.2009.4.03.6127/SP  
2009.61.27.001412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CLAUDIO RODRIGUES PAULINO  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro  
No. ORIG. : 00014127820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Descrição fática: em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66 às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: Julgou improcedente a ação, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90 (fls. 176/179).

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial (fls. 182/206).

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

## DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo fgts .

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do fgts , garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

## DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao fgts não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do fgts não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao fgts ), segundo a qual:

*"a ação de cobrança de contribuições para o fgts prescreve em trinta (30) anos".*

## DOS JUROS PROGRESSIVOS

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados**, que tenham feito a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e que **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essa opção** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 27/43, demonstram que a relação laborativa teve início em **período posterior a 22.09.71**, motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

#### DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

*"Súmula 252 . Os saldos das contas do fgts , pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

Assim sendo, a r. sentença deve ser reformada neste tópico.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

*"fgts . LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. súmula 249/STJ. PRESCRIÇÃO. súmula 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. súmula 252 /STJ. JUROS DE MORA.*

*(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% ( BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252 /STJ (...)"*

*(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).*

No mesmo sentido, já decidiu esta E.Corte:

*"ADMINISTRATIVO. fgts . CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA súmula 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).*

*(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).*

*"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no fgts , nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ".*

*(AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).*

Dessa forma, em relação aos expurgos de janeiro/89 e abril/90, a pretensão da parte requerente já foi analisada judicialmente, como mesmo reconhecido pelo próprio autor às fls. 166/169.

Quanto aos demais expurgos requeridos, entendo que a parte autora tem direito à correção dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Cumprе ressaltar que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

#### DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que os extratos não são necessários neste momento processual.

Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL - fgts - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTRATOS - DESNECESSIDADE COM A INICIAL - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - LEGITIMIDADE DA CEF - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.*

*1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.*

*2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do recurso de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.*

*3 - Embargos de declaração rejeitados."*

*(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828260, Processo: 2002.03.99.036462-3/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 13/10/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:22/10/2009, PÁGINA: 178, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).*

#### DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, sendo que após a vigência do novo código civil, são devidos nos termos do seu art. 406 do NCC, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Assim, as diferenças devidas devem ser atualizadas monetariamente, segundo os critérios aplicados aos depósitos de FGTS, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, quando do efetivo saque, em liquidação de sentença, segundo a Taxa SELIC.

Por fim, tendo em vista a reforma parcial da r. sentença, e considerando a ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, de 08/09/2010, que julgou procedente a ação direta proposta pelo Conselho da OAB, declarando, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, e diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para que sejam aplicados na conta vinculada do FGTS do autor, os índices expurgados referentes aos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), reconhecidos pela Súmula 252 do STJ, ressaltando que eventual pagamento feito administrativamente deve ser descontado no momento da execução do julgado, nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008438-44.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : DIRIGINDO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : PRISCILA CORADI DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00281339620094036182 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* recebeu os embargos à arrematação, sem, contudo, suspender a execução (fls. 50).

**Agravante:** DIRIGINDO LOCADORA DE VEÍCULOS MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA pretende a reforma da decisão, sustentando, em suma, que a oposição dos embargos sem que tivesse sido suspensa a execução, poderá lhe causar dano a se tornar de difícil reparação, haja vista a arrematação ocorrida. Alega, ainda, que os embargos opostos têm possibilidade mais do que razoável de acolhimento, tendo em vista as nulidades apontadas.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o artigo 746 do CPC, *in verbis*:

*"Art. 746: É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo". (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Por seu turno, o artigo 739-A do CPC e seu § 1º assim prescreve:

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."*

No que diz respeito à aplicabilidade dos artigos 746 e 739-A do CPC em sede de execução fiscal, cumpre consignar que a Lei n.º 6.830/80 nada dispõe acerca da oposição de embargos à arrematação ou dos efeitos em que são recebidos os embargos. Portanto, por não haver previsão sobre o tema, deve-se aplicar subsidiariamente as regras previstas no CPC, consoante ao disposto no artigo 1º da LEF.

Da análise do *caput* do art. 739-A, observa-se que, por via de regra, os embargos são recebidos sem efeito suspensivo. Entretanto, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não restou demonstrado como a privação patrimonial, em face do processamento dos embargos à arrematação sem efeito suspensivo, causaria ao embargante grave dano de difícil reparação.

Ausente, também, a verossimilhança do direito alegado, vez que o agravante se limitou a alegar nulidade da praça realizada, deixando de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar tal afirmação.

Dessa forma, descabe a concessão de efeito suspensivo aos embargos à arrematação opostos, vez que não se vislumbra os requisitos previstos no §1º do artigo 739-A do CPC.

Nesse sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 739-A, DO CPC.**

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2. O Art. 746, estipula que: *É lícito ao executado, no prazo de cinco (5) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo. (grifei)*

3. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

4. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

5. Considerando-se que os embargos à arrematação também não são dotados de efeito suspensivo, deve o r. Juízo a quo proferir decisão declarando expressamente em quais efeitos recebe tais embargos, o que foi levado a efeito na hipótese dos autos.

6. Na hipótese, analisando as alegações lançadas na minuta do agravo, e na petição inicial dos embargos à arrematação, colacionada a estes autos, não vislumbro a presença dos requisitos a ensejar o acolhimento da pretensão da agravante.

7. Em referidos embargos, (fls. 19/21), a ora agravante sustenta ter sido a arrematação por preço vil, o que lhe causaria prejuízos. Não restou evidenciado, no caso, que o prosseguimento do feito possa causar lesão grave ou de difícil ou incerta reparação à agravante, tampouco a relevância da fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a r. decisão agravada, que não recebeu os embargos à arrematação opostos pela agravante no efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, do CPC. Precedente desta Corte Regional.

8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI nº - 308754, j. 21/08/2008, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 15/09/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010001-73.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.010001-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ELZA MARIA LEAL DE QUEIROZ MONNEY  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00027314020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em consulta realizada no sistema de informática da Justiça Federal de primeiro grau verifiquei a superveniência de sentença, ato este que implica na superveniente ausência de interesse recursal, posto que não há que se falar mais em medida liminar, motivo pelo qual **julgo prejudicado** o recurso de **embargos de declaração**.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de março de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010234-70.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.010234-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA  
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00025875720104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014355-44.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014355-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro  
AGRAVADO : MAURO LEVY JUNIOR e outros  
: LUCIANA MONTEIRO LEVY  
: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA  
: OTHON MERCADANTE BECKER  
: THANIA REGINA DELACIO BECKER  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CUNHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00017096020094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

**EMENTA: LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. CONTESTAÇÃO DE APENAS UM RÉU. APLICABILIDADE DO ART. 191, DO CPC.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 78, que ao deixar de aplicar o disposto no art. 191, do CPC, não recebeu a apelação oferecida pela CEF e decreto sua revelia, nos autos da ação de usucapião extraordinário.

Alega a recorrente, em suas razões, a aplicabilidade do art. 191, do CPC, ainda na hipótese de apresentação de contestação por apenas um dos litisconsortes.

O agravo de instrumento não foi recebido inicialmente (fls. 84).

Agravo legal (fls. 90/94).

Reconsiderarei decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a fundamentação constante no agravo legal e recebi o agravo de instrumento no duplo efeito (fls. 96).

Contraminuta (fls. 98/103).

DECIDO.

De fato, ainda que os outros litisconsortes não tenham apresentado contestação aplica-se o disposto no art. 191, do CPC.

Os recorridos, por sua vez, em sua contraminuta, não demonstraram, **in casu**, a inaplicabilidade do disposto no art. 191, do CPC.

Nesta linha o seguinte julgado:

**"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONTESTAÇÃO DE APENAS UM DOS RÉUS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. POSSIBILIDADE. Esta Corte tem se manifestado no sentido de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil incide mesmo quando apenas um dos réus oferece defesa, pois não há como saber se os demais réus impugnarão ou não o feito (Precedentes). Recurso provido."**

(STJ - RESP 599005 - 5ª Turma - Felix Fischer - v.u. - DJ 06/12/04, pg. 356)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014372-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A  
ADVOGADO : FABIO LOPES VILELA BERBEL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00003328120104036115 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Empresa Pioneira de Televisão S/A**, inconformada com a decisão proferida às f. 186-187 dos autos do mandado de segurança n.º 0000332-81.2010.4.03.6115, impetrado em face do **Delegado Regional da Receita Federal do Brasil e do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A Juíza de primeiro grau indeferiu a medida liminar pleiteada ao argumento de que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos afasta a relevância do direito invocado e impede a concessão da liminar.

A impetrante, ora agravante, alega que:

- a) o artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91 é inconstitucional, pois estabelece critério para fixação da alíquota de contribuição social não contemplado no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal;
- b) os Decretos n.º 6.042/07 e 6.957/09 são inconstitucionais pois elevaram a alíquota da contribuição da agravante sem que se constatasse majoração do risco da atividade por ela desenvolvida, em afronta direta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial consagrado nos artigos 195, parágrafo 9º e 201, caput, da Constituição Federal;
- c) os Decretos acima mencionados também são ilegais, pois majoraram as alíquotas da contribuição ao SAT sem apresentarem justificativa razoável para tanto, ferindo assim o princípio da motivação consagrado no artigo 50 da Lei n.º 9784/99.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o art. 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91 a contribuição do RAT (risco ambiental do trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 10 concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Veja-se:

*"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."*

Já as Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, dispõem sobre a nova metodologia para o cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.666/2003.

Os Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009, por sua vez, regulamentam a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do FAP.

Assim, ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através dos citados Decretos, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Destarte, não há que se falar em infração ao princípio da legalidade (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666 /2003.

Deveras, nem o Decreto n.º 6.957/09, tampouco as citadas Resoluções inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.

Saliente-se que, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução.

Outrossim, não se vislumbra afronta pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91 dos critérios diferenciadores do artigo 195, parágrafo 9º da Constituição Federal. O fato de o legislador constituinte possibilitar a alteração das alíquotas em razão da atividade econômica desenvolvida pela empresa não impede o legislador ordinário de se utilizar de outros elementos que possibilitem a diferenciação dentro de cada categoria, desde que considerado o objetivo da contribuição do SAT e da metodologia do FAP, qual seja, tributar de forma mais pesada aqueles que mais oneram os cofres públicos.

Por fim, anote-se que também não há que se falar em afronta à exigência legal de motivação dos atos administrativos, tampouco ao equilíbrio financeiro e atuarial que rege a Seguridade Social, visto que a sistemática do novo FAP tem o claro objetivo de estimular as empresas a investirem em medidas para a redução dos riscos inerentes ao trabalho, inclusive com a possibilidade de o valor do tributo vir a ser reduzido conforme os resultados alcançados, sempre com vistas a assegurar o direito constitucional fundamental ao trabalho seguro (artigo 7º, inciso XXII, Constituição Federal).

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 08 de junho de 2010.  
Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016270-31.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016270-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00105424220104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Globalpack Indústria e Comércio LTDA.**, inconformada com a decisão proferida à f. 42 dos autos do mandado de segurança n.º 00105424220104036100, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.**

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu a medida liminar pleiteada ao argumento de que não estão presentes os pressupostos para a concessão da medida. Entendeu o órgão *a quo* que os atos editados pelo Poder Executivo não excedem os limites fixados pela legislação de regência.

A impetrante, ora agravante, alega que:

- a) o Decreto n.º 6957/09 ofende os princípios da legalidade e tipicidade tributária, alterando o grau de risco das atividades reguladas sem observar os limites da delegação legislativa;
- b) mencionado decreto também afronta o princípio da segurança jurídica, já que possibilitou a majoração da alíquota da contribuição ao SAT por critérios variáveis e que não podem ser facilmente identificados pelos contribuintes;
- c) ao estabelecer os critérios de frequência, gravidade e custo como parâmetros para fixação da alíquota, o artigo 10 da Lei 10.666/03 violou o disposto no artigo 195, parágrafo 9º da Constituição Federal;
- d) a nova metodologia do FAP atribuiu caráter punitivo à contribuição do RAT em afronta ao disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o art. 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91 a contribuição do RAT (risco ambiental do trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 10 concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Veja-se:

*"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."*

Já as Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, dispõem sobre a nova metodologia para o cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.666/2003.

O Decreto n.º 6.957/2009, por sua vez, regulamenta a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do FAP.

Assim, ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do citado Decreto as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Destarte, não há que se falar em infração ao princípio da legalidade (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Deveras, nem o Decreto n.º 6.957/09, tampouco as citadas Resoluções inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.

Saliente-se que, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade aos descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução.

Ademais, anote-se que também não há que se falar em afronta ao artigo 3º do CTN, já que a contribuição do RAT não ostenta caráter sancionatório. Com efeito, a sistemática do novo FAP tem por único objetivo estimular as empresas a investirem em medidas para a redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, inclusive com a possibilidade de o valor do tributo vir a ser reduzido conforme os resultados alcançados.

Outrossim, não se vislumbra afronta pelo artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 dos critérios diferenciadores do artigo 195, parágrafo 9º da Constituição Federal. Deveras, o fato de o legislador constituinte possibilitar a alteração das alíquotas em razão da atividade econômica desenvolvida pela empresa não impede o legislador ordinário de se utilizar de outros elementos que possibilitem a diferenciação dentro de cada categoria, desde que considerado o objetivo da contribuição do SAT e da metodologia do FAP, qual seja, tributar de forma mais pesada aqueles que mais oneram os cofres públicos.

Finalmente, anote-se que também a alegação de que o Decreto n.º 6957/09 teria violado o princípio da segurança jurídica não merece prosperar, uma vez que o Ministério da Previdência e Assistência Social teve até 30 de setembro de 2009 para disponibilizar em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. Assim, claro está que os contribuintes não foram pegos de surpresa pela nova metodologia.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016871-37.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU CCBO  
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ > SP

No. ORIG. : 00016407020104036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Consórcio Construtor Botucatu - CCBO**, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação declaratória de invalidade de ato administrativo n.º 2010.61.10.001640-1, proposta em face da **União Federal**.

A Magistrada de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para suspender a incidência do FAP sobre a alíquota da contribuição ao SAT enquanto pendente o recurso administrativo interposto pelo agravante.

Desta decisão, o agravante opôs embargos de declaração (f. 198 e 197), os quais foram conhecidos pelo órgão *a quo*, porém rejeitados.

O autor, ora agravante, pretende com o presente recurso que seja concedida a totalidade da medida liminar pleiteada, a fim de que seja suspensa a aplicação da metodologia FAP para o cálculo da contribuição ao SAT até o julgamento definitivo da ação declaratória.

Em sua minuta, alega o agravante que:

a) a parte final do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal, já que delega a ato infralegal a definição dos parâmetros da obrigação fiscal;

b) o mesmo dispositivo ofende também o princípio da segurança jurídica, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, já que a constante mutabilidade dos atos administrativos traz insegurança aos contribuintes, os quais têm que se submeter às alterações das alíquotas da contribuição ao SAT conforme a conveniência da Administração Pública;

c) as Resoluções do Ministério da Previdência Social n.ºs 1308/09 e 1309/09 são ilegais, pois utilizam como parâmetros para o cálculo da contribuição ao SAT/RAT eventos não contemplados no artigo 10, da lei n.º 10.666/03 (eventos morte e invalidez permanente; taxa de rotatividade; acidentes do trabalho por presunção jurídica ou médica; utilização do critério NORDEM na metodologia FAP).

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

A decisão não merece reparo.

Com efeito, de acordo com o art. 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91 a contribuição do RAT (risco ambiental do trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou, aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Veja-se:

*"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."*

Já, as Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, dispõem sobre a nova metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.666,2003.

O Decreto n.º 6.957/2009, por sua vez, regulamenta a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do FAP.

Assim, ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do citado Decreto as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Destarte, não há que se falar em infração ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666 /2003, o qual descreve todos os elementos que compõem a obrigação tributária.

Deveras, nem o Decreto n.º 6.957/09, tampouco as citadas Resoluções inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.

As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003, definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução.

Saliente-se que no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade aos descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução.

Com relação à forma de cálculo da contribuição devida pelo agravante, anoto que, em uma análise superficial, como a cabível nesta via recursal, não se visualiza qualquer irregularidade. Deveras, conforme já salientado pelo Juízo *a quo*, a composição da metodologia FAP envolve elementos técnicos e específicos, os quais extrapolam o âmbito da reserva legal e podem ser perfeitamente disciplinados por ato administrativo de caráter normativo.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 15 de junho de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0024989-02.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024989-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : GENOVEVA DIAS KNAPP (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00057780720104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão monocrática que deu provimento a agravo de instrumento interposto contra a r. decisão pela qual, em autos de ação declaratória, indeferiu pedido de liminar para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Conforme se infere da mensagem eletrônica de fls. 137/149), foi proferida sentença no feito originário, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026484-81.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026484-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : ISABELLA GOUVEA NUNES GALVAO  
ADVOGADO : JOÃO MARCELO COSTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00073647920104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos declaratórios oposto contra decisão monocrática que, diante da prolação de sentença no processo originário, reconheceu a perda superveniente do interesse recursal do agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar ali proferida, julgando prejudicado referido recurso.

Sustenta a embargante que a decisão embargada seria omissa, pois, em seu entender, a falta de julgamento do mérito do agravo interfere no julgamento do feito, pois a decisão liminar proferida em sede de agravo não estaria sendo cumprida e porque, se o agravo tivesse sido julgado, a sentença teria sido diversa.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

*EMENTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO ENFRENTADA EXPRESSAMENTE DO DECISUM EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA INADEQUADA.*

*Os embargos declaratórios constituem modalidade recursal que tem por finalidade a integração das decisões, sendo cabíveis apenas quando ocorre omissão, contradição ou obscuridade no julgado.*

*A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração se configura quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do decisum enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.*

*Pretendendo a embargante apenas rediscutir matéria já decidida, não há como se acolher os embargos, posto que tal via é inadequada a tanto.*

#### **FUNDAMENTAÇÃO.**

É cediço que os embargos declaratórios constituem modalidade recursal que tem por finalidade a integração das decisões, sendo cabíveis apenas quando ocorre omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Vale dizer que a omissão passível de ser sanada por embargos de declaração se configura quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.

Tais aspectos, frise-se, já se encontram pacificados na jurisprudência pátria:

*PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. PRECEDENTES. 1. Revela-se improcedente argüição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária. 3. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ SEGUNDA TURMA JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RESP 200300479420 RESP - RECURSO ESPECIAL - 529945) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SÚMULA Nº 188/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA PROTRELATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Não se verifica, na espécie sub judice, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente. III - O recurso em tela tem nítido caráter protelatório, porquanto, conforme já assentado por esta Corte, são devidos juros moratórios, à razão de 1% ao mês, tanto na repetição, como na compensação de tributos, a*

*partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o preceito estabelecido no art. 167, parágrafo único, do CTN, sendo que os sucessivos aclaratórios opostos pelos embargantes buscam o reexame da questão aludida pela via inadequada. IV - Cumpre ressaltar que não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelos embargantes, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. V - embargos de declaração rejeitados, condenando os embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. (STJ PRIMEIRA TURMA FRANCISCO FALCÃO EEARES 200501802622 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 792465)*

No caso dos autos, a questão suscitada nos embargos é a permanência ou não do interesse recursal no agravo de instrumento interposto contra a decisão que aprecia pedido de liminar após a superveniência de sentença em mandado de segurança.

Tal matéria foi enfrentada expressamente pela decisão monocrática, a qual concluiu que, com a prolação da sentença do mandado de segurança, há a perda superveniente do interesse recursal do agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar proferida no *writ*.

Assim, diante do enfrentamento de tal questão, ainda que se admitisse que a decisão embargada não se manifestara sobre todos os argumentos aduzidos pela embargante, não se caracterizaria a omissão passível de ser sanada pela estreita via dos embargos declaratórios.

A análise dos embargos declaratórios revela que, em verdade, a embargante pretende, apenas, rediscutir matéria já decidida, o que não pode ser feito em sede de embargos declaratórios, por ser tal via inadequada a tanto. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA DECIDIDA PELA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1.**

*Relativamente ao artigo 739, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que, conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, não viola a legislação processual e tampouco nega a prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta, conforme ocorreu no aresto em exame, não havendo cogitar em ocorrência de omissão. 2. Quanto ao mais, verifica-se que a embargante não apontou a existência de qualquer defeito sanável por meio dos embargos declaratórios; tão-somente demonstrou a intenção de buscar a reforma do julgado por inadequada via, em face de seu inconformismo com a decisão prolatada. 3. embargos rejeitados. (STJ EDAGA 200301494455 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544193 DENISE ARRUDA)*

Logo, a rejeição dos embargos é medida imperativa.

Por tais razões, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento aos embargos.

P.I.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026542-84.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026542-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JJS SERVICE COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS EM  
CONDOMINIOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00146536920104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferido pedido de medida liminar.

Em consulta à página da Justiça Federal na internet, verifica-se a prolação de sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, "caput" do CPC, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2011.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027668-72.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027668-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : AMERICO GALASSO JUNIOR  
ADVOGADO : FABIANO STRAMANDINOLI SOARES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : RBC REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA e outro  
: ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00146481819994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que se alega a ocorrência de prescrição de redirecionamento da execução em relação aos co-responsáveis e a ilegitimidade passiva do agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, que se operou, *in casu*, a prescrição alegada na exceção e que os elementos necessários para a sua responsabilização pelos débitos da executada principal não se encontram presentes *in casu*.

Formula pedido de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Já está consolidado no âmbito do C. STJ e desta Corte que não há que se falar em prescrição da pretensão de citação do co-responsável, mesmo após o transcurso do prazo quinquenal da citação da empresa, desde que ele conste da CDA e da exordial e que a exeqüente promova os atos que lhe cabia, não se quedando inerte na execução em face da empresa.

Isso porque, a prescrição consiste numa consequência da inércia do exeqüente.

Assim, constando o nome do co-responsável na inicial (fl. 29) e da CDA (fl. 31), não tendo este sido citado, de plano, apenas pelo fato da execução ter se voltado inicialmente apenas contra a sociedade, não há como se vislumbrar qualquer inércia da exeqüente em relação ao co-responsável, o que impede a configuração da prescrição em relação a este.

Importa registrar, pois, que nas hipóteses em que o co-responsável figura, desde o início da execução, como parte passiva do processo, o posterior requerimento para citação deste não consiste num redirecionamento propriamente dito, já que, em casos que tais, a pretensão executiva já fora deduzida desde o ajuizamento da execução, ficando apenas suspensa, ante a prioridade natural de se executar os bens da sociedade. Não há que se falar, portanto, em inércia do exeqüente em deduzir a pretensão executiva em relação ao co-responsável, o que impede a configuração de prescrição.

Isso é o que se infere dos seguintes julgados:

*EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200802623780, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1106281 FRANCISCO FALCÃO PRIMEIRA TURMA).*

*EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO PROVIDO. I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa e o sócio. Devidamente citada em 04/11/1997, a executada ofereceu bens à penhora, os quais foram aceitos e devidamente penhorados. Designado o leilão dos bens penhorados, estes não foram localizados, vez que restou certificada a arrematação deles em outros processos de execução. Efetuada pesquisa, constatou-se que apenas um dos bens penhorados foi arrematado em outro processo executivo, o que motivou fosse determinada a intimação do depositário com o intuito de que fossem apresentados os demais bens. Localizados os bens, estes foram reavaliados, entretanto, na seqüência, por ordem da Justiça do Trabalho da 2ª Região, os mesmos foram apreendidos para garantir dívida de terceiro. Diante da impossibilidade de contar com os bens penhorados, a exeqüente requereu a inclusão do co-responsável no pólo passivo da execução, o que foi indeferido pelo Magistrado singular, por entender que entre a data de citação da executada e a*

*citação do sócio passaram-se mais de 10 (dez) anos. II - Cabe considerar que não se trata de redirecionamento da execução para o sócio da executada, vez que o nome dele consta da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira. III - Em outro giro, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que a execução fiscal prosseguisse da melhor maneira possível, sendo certo que o longo prazo entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução não se deu por inércia do exequente, o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente. Nessa linha: STJ, REsp 512464/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. IV - Por conseguinte, o recorrente deve ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem. V - Agravo provido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351370 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)*

Conseqüência diversa se verifica no caso de um redirecionamento próprio. Neste, o co-responsável não consta como parte passiva da execução desde o ajuizamento da execução, não sendo contra ele deduzida a pretensão executiva desde a inicial. Neste caso, não sendo o co-responsável citado no quinquênio, opera-se a prescrição, por se verificar a inércia do exequente em relação a ele.

Em síntese, se a execução, desde o início, for proposta contra o sócio cujo nome consta da CDA, a exequente já exerce a sua pretensão contra o co-responsável, de modo que, a partir daí, a única prescrição que pode vir a se configurar é a intercorrente, a qual requer que o feito fique paralisado por inércia da exequente. Neste contexto, fica configurado o redirecionamento impróprio, sendo mister diferenciá-lo do próprio, o qual deve ser buscado no prazo quinquenal, contado da citação da empresa, exatamente porque, nesta última hipótese, a exequente não exerce a sua pretensão em face do co-responsável, cujo nome não consta da inicial.

No caso dos autos, o agravante consta da CDA e da inicial, donde se conclui que, desde a inicial, a exequente exerceu a pretensão de executá-los. Trata-se, pois, de redirecionamento impróprio, não havendo, pois, que se falar em prescrição. Note-se, pois, que o crédito foi lançado em 24.04.96 (fl. 31) e a execução foi proposta em 1999 (fl 29), logo dentro no prazo quinquenal.

Não há como se vislumbrar, também, a ocorrência de prescrição intercorrente, pois, do instrumento formado, pode-se constatar que o feito não ficou paralisado por cinco anos e que a exequente não se quedou inerte. Neste aspecto, vale frisar que a agravante requereu a citação do agravante em 12.02.2003 (fl. 42), logo antes de configurada referida prescrição (já que a execução foi proposta em 1999), e a demora na citação deste não pode ser a ela atribuída.

Por fim, nota-se que o nome do co-executado consta da CDA, título executivo extrajudicial que goza de presunção de liquidez, certeza, exigibilidade e legitimidade. Destarte, não há como se afastar a sua responsabilidade em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que cabe a ele provar que não praticou atos com excesso de poderes, o que é incompatível com tal via processual, devendo ser objeto de embargos. Tal questão, frise-se, já se encontra consolidada na jurisprudência, já tendo sido, inclusive, objeto de recurso repetitivo no âmbito do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. Agravo Regimental não provido." ( STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA , cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu). 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos." ( STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).*

Por tais razões, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer reparo, estando, antes, em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ.

Ante o exposto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027993-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027993-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : OVIDIO JACOMINI  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00056447720104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ovídio Jacomini em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de tutela antecipada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91.

Verifica-se pelas informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 76/87, a prolação de sentença de parcial procedência do pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028054-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MAGARIO FRUTAS DO BRASIL COML/ EXP/ LTDA  
ADVOGADO : WILTON MAGARIO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00143046620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferido pedido de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL.

Verifica-se pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" através do e-mail protocolizado sob nº 2011.019461 aos 01.02.2011 (fls. 187/193), a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2011.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029002-44.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029002-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00029033120104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de março de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029622-56.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029622-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : RCO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00016994320104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa ROC Indústria e Comércio Ltda., inconformada com a decisão que, nos autos de mandado de segurança n.º 0001699-43.2010.403.6115, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, SP, indeferiu o pedido de liminar.

A segurança foi impetrada com vistas a que agravante possa recolher o valor mínimo previsto no artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, uma vez que sua situação não se amoldaria às previsões dos §§ 1º e 2º do artigo 9º do mesmo ato normativo.

Argumenta a agravante que o juízo *a quo* não atentou para o fato de que houve exclusão do PAES, parcelamento que teria sido adimplido apenas até julho de 2009.

É o sucinto relatório. Decido.

A agravante afirma fazer jus ao pagamento de parcela no importe mensal de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º do artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, segundo o qual "*os casos que não se enquadrarem nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deverão observar a prestação mínima estipulada no artigo 3º*".

Os §§ 1º e 2º, acima mencionados, rezam o seguinte:

" § 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam:

I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e

II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008.

§ 2º No caso de débitos já parcelados no programa Refis, cuja exclusão do programa tenha ocorrido no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas no Programa nesse período."

A e. magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar aduzindo, dentre outras coisas, que "o impetrante afirma que não se enquadra nos valores previstos no art. 9º, da Portaria nº 6/2009, da RFB/PGFN, que regulamentou a Lei 11.941/09, motivo pelo qual estaria incluído na previsão do art. 3º da Lei, que prevê o pagamento de parcelas mínimas de R\$ 100,00 (inciso III). No entanto, **não há nos autos quaisquer documentos que comprovem tal alegação**" (f. 75-76 deste instrumento).

Em suas razões recursais, a agravante afirma que "era optante pelo PAES e também pelo Parcelamento Ordinário no âmbito da Receita Federal Previdenciária"; e que o juízo a quo "não deu a devida importância ao fato de que a Agravante resta excluída do PAES", parcelamento que por ela teria sido adimplido somente até 31 de julho de 2009 (f. 8-9 deste instrumento).

Note-se que a agravante não menciona e tampouco comprova sua exclusão do Programa Ordinário de Parcelamento, aludindo apenas à exclusão do PAES. E mesmo em relação ao PAES, diga-se que, se a agravante adimpliu as parcelas até 31 de julho de 2009, resta claro que "estava ativa" no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, de sorte que sua situação amolda-se ao § 1º do artigo 9º da mencionada portaria e, por conseguinte, não faz ela jus à aplicação da regra do § 4º.

Nesse contexto, avulta a manifesta improcedência da pretensão recursal, razão pela qual, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de março de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030907-84.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030907-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA  
ADVOGADO : JEAN CARLOS VILALBA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00191789420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rubi S/A Com/ Ind/ e Agricultura**, inconformada com a decisão proferida nos autos da demanda de rito ordinário n.º 001917894.2010.403.6100, por meio da qual foi indeferido o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo objetivo era a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na alíquota do SAT por ela adotada para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

O Juízo *a quo* indeferiu a medida liminar pleiteada, ao fundamento de que estão suficientemente previstos na lei os elementos das hipóteses de incidência tributária, e ainda, determinou que se atribuisse corretamente o valor da causa.

Alega a agravante que: a) a nova sistemática trazida pela Resolução n.º 1.308/09 e pela Resolução n.º 1.309/09, ao inovar quanto aos critérios para apuração do FAP, deixou de observar o princípio da legalidade tributária, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório; b) há violação ao princípio da publicidade ao se vedarem aos contribuintes informações essenciais para verificar se o FAP está correto, ou não, para cada subclasse do CNAE, ou mesmo saber se a empresa foi acertadamente classificada; c) o FAP causa graves prejuízos financeiros à agravante, já que reduz a sua capacidade de competir, por aumentar os custos operacionais, e sua margem de lucro; e d) o valor da causa foi atribuído por estimativa, pois não há como quantificar o proveito econômico.

Com base nessas alegações, pretende a agravante a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

**É sucinto o relatório. Decido.**

Em tema de valor da causa, a regra geral é a de que ele deve corresponder ao benefício econômico pretendido (Código de Processo Civil, arts. 258 a 260); e quando a causa não possuir conteúdo econômico imediato ou nas hipóteses em que a lei permite a formulação de pedido genérico (Código de Processo Civil, art. 286), o demandante pode atribuí-lo livremente ou por estimativa.

No caso presente, trata-se de mandado de segurança no qual se discute a legalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre as alíquotas de contribuição ao SAT - Seguro de Acidentes e ao RAT - risco acidente do trabalho. Em tal hipótese, basta à impetrante verificar qual seria o proveito econômico no último vencimento anterior ao ajuizamento da demanda e multiplicá-lo por doze, na forma prevista no art. 260 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, de acordo com o art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT (risco ambiental do trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas, para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Veja-se:

*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

Já as Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, dispõem sobre a nova metodologia para o cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.666/2003.

O Decreto n.º 6.957/2009, por sua vez, regulamenta a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do FAP.

Assim, ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, por meio do citado Decreto, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Destarte, não há que se falar em infração ao princípio da legalidade (art. 5º, II, e 150, I, da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Deveras, nem o Decreto n.º 6.957/2009 e tampouco as citadas Resoluções inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/1991 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinaram.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, tudo em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Saliente-se que, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução.

Outrossim, não se vislumbra afronta, pelo artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, dos critérios diferenciados do artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Deveras, o fato de o legislador constituinte possibilitar a alteração das alíquotas em razão da atividade econômica desenvolvida pela empresa não impede o legislador ordinário de se utilizar de outros elementos que possibilitem a diferenciação dentro de cada categoria, desde que considerado o objetivo da contribuição do SAT e da metodologia do FAP, qual seja, tributar de forma mais severa aqueles que mais oneram os cofres públicos.

Quanto às alegações no sentido de que teria havido violação ao princípio da publicidade, de que o Decreto n.º 6.957/2009 violaria o princípio da segurança jurídica, bem assim que não seria de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, anote-se que o Ministério da Previdência e Assistencial Social teve até 30 de setembro de 2009 para disponibilizar em seu portal da *internet* os índices de frequência, gravidade e custo de toda acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. Assim, claro está que os contribuintes não foram pegos de surpresa pela nova metodologia.

Com relação à forma de cálculo da contribuição devida pela agravante, anoto que nesta via recursal não é possível aferir sua exatidão, mormente pela insuficiência dos dados constantes dos autos.

Diga-se, ainda, que a majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por consequência, não afronta o artigo 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho.

A jurisprudência do Tribunal, aliás, já se assenta nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.*

*2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do 'risco' (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).*

*3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).*

*4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.*

*5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido."*

*(TRF/3, AT 400491/SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, j. em 13/09/2010, DJF3 CJI 28/09/2010, p. 645, votação unânime)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, §3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.*

*1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.*

*2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.*

*3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a*

jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.

6. Agravo a que se nega provimento."

(TRF/3, AI 395790/SP, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 1º/06/2010, DJF3 CJI 10/06/2010, p. 52, votação unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE

O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada.

A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da demanda declaratória subjacente.

Agravo Regimental não provido."

(TRF/3, AI 407149/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, j. em 24/08/2010, DJF3 CJI 02/09/2010, p. 345, votação unânime)

Ante o exposto e com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 01 de março de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031696-83.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.031696-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : FERNANDO MILAN SARTORI e outro

: JOSE ROBERTO ROSSETO  
ADVOGADO : JORGE MICHEL ACKEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00026474620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO LEGAL. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 61, que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação de repetição de indébito cumulada com ação declaratória de inexigibilidade de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL proposta em face da União Federal (Fazenda Nacional).

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (extrato anexo), o que significa dizer que o recurso perdeu o objeto, bem como, o agravo legal.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo legal, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032069-17.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.032069-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00099311720094036103 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferida parcialmente medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Verifica-se, pelas informações obtidas junto ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de Primeira Instância, a prolação de sentença de parcial procedência do pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032775-97.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.032775-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALMADO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054152020104036102 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO LEGAL. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 11/12, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária a incidir sobre a receita bruta da comercialização da produção prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8212/91, atualizada pela Lei 9528/97 e 10256/01. Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 169/176), o que significa dizer que o recurso perdeu o objeto, bem como, o agravo legal.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo legal, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034228-30.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.034228-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JOAO RICCI  
ADVOGADO : VAGNER RICARDO HORIO e outro  
REPRESENTANTE : LOURDES COLUSSI RICCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00033676120104036111 2 Vr MARILIA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra a r. decisão pela qual, em autos de ação ordinária, deferiu pedido de liminar para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que foi proferida sentença (anexo) no mandado de segurança em apreço, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034762-71.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.034762-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ELETROJATO MONTAGENS ELETRICAS LTDA e outros  
: ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
: SANDRA EVELISE PEREIRA SCHATZER  
ADVOGADO : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00004072419994036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba, pela qual, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de ineficácia da alienação de bem imóvel promovida pelos executados.

Sustenta a agravante, em síntese, que a referida alienação incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que fora dada correta interpretação ao art. 185 do CTN, na redação vigente à época (novembro de 2000), portanto, anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005, cujos termos do balizamento temporal não configurava a referida transação como fraude à execução, por outro lado não restando demonstrado qualquer vício que torne passível de anulação o referido negócio jurídico, à falta do requisito da relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035437-34.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.035437-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO LOPES  
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00024451420104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

**EMENTA: SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 31/34, objeto de embargos de declaração rejeitados por força do ato judicial de fls. 40, que indeferiu pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária, prevista no art. 25 incisos I e II, da Lei 8212/91 (funrural). Contudo, autorizou a realização de depósito dos valores relativos ao tributo em questão pelos responsáveis tributários.

Alega o recorrente, em síntese, a inexistência da contribuição sob comentário.

O agravo de instrumento foi recebido no duplo efeito (fls. 48/50).

Contraminuta (fls. 53/73).

DECIDO.

De início, convém anotar que as alegações deduzidas pelo parte agravante são razoáveis.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

**Art. 1º A Lei nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:**

(...)

**Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:**

**I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;**

**II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.**

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a **"receita bruta proveniente da comercialização da sua produção"**.

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a **"folha de salários, o faturamento e o lucro"**:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;*

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.

(...)

Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

(...)

De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

(...)

Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n, 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades

em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:**

.....

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a **"inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"**, o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, conclui-se que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 não se afiguram exigíveis, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, razão pela qual a decisão recorrida merece reparo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036957-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036957-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SATIN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00376526620074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções de São Paulo/SP, pela qual, em sede de execução fiscal, foi rejeitada a exceção de pré-executividade, na qual postulou a excipiente a extinção da execução fiscal em razão de imunidade tributária reconhecida em ação mandamental anteriormente impetrada, e determinado o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que, por ser entidade beneficente de assistência social, encontra-se amparada por imunidade tributária, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, assim reconhecida nos autos do Mandado de Segurança de nº 2006.61.00.021859-8, em decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo, razão pela qual pede anulação das inscrições de dívida de nº 36.003.966-9 e 36.003.967-7.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, inexistindo nos autos documento - a exemplo, cópia da CDA - que aponte a natureza do crédito objeto da execução fiscal, destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que: "*A sentença proferida no Mandado de Segurança não tem o condão de afastar a exigibilidade dos créditos tributários envolvidos neste feito executivo. Note-se que a parte dispositiva da sentença determinou apenas que a autoridade expedisse ato declaratório reconhecendo a imunidade da impetrante, verbis '(...) determinando à autoridade coatora expedir ato declaratório reconhecendo a isenção da impetrante das contribuições patronais (...)*", à falta do requisito da relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037433-67.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.037433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : COATS CORRENTE LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00127101720104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037996-61.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.037996-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : DALYSIO ANTONIO MORENO  
ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CONSTRUTORA HOUSING LTDA  
: HENRIQUE GUDIN FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05037251419914036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dalysio Antonio Moreno contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 88/81vº, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Construtora Housing Ltda e outro, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente. De acordo com a documentação juntada ao agravo, não se verifica presente em nenhuma oportunidade o nome do agravante na condição de executado pela dívida. O nome do agravante aparece apenas na exceção de pré-executividade por ele oposta na 1ª instância, mas não se sabe ao certo as razões pelas quais ele opôs referido incidente, já que na petição inicial e na Certidão de Dívida Ativa - CDA não constam seu nome. A legitimidade para interposição do agravo é condição de admissibilidade do recurso, situação esta que não se verifica no presente caso. Ante o exposto, não conheço o agravo. Cumpram-se as formalidades de praxe. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038271-10.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038271-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CLAMON IND/ COM/ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : GILBERTO CHAZAN falecido e outro  
: CELIA CHAZAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05060866219954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento em face de decisão que inclui ou exclui seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo a sociedade empresária do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os co-executados. O presente agravo de instrumento foi interposto de decisão pela qual foi determinada a exclusão do(s) sócio(s) da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal. Sustenta a recorrente, em síntese, a legitimidade passiva do(s) sócio(s) da devedora principal cujo(s) nome(s) consta(m) da CDA. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator mas guardando relevo o fato de que a questão encontra-se fechada e não mais sujeita a discussão no âmbito do STJ, colhe-se dos autos que o(s) nome(s) do(s) corresponsável(veis) consta(m) da CDA, nessa hipótese restando pacificado o entendimento da Corte Superior no sentido de responsabilização do sócio co-executado pela dívida fiscal, a ele competindo comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme decidido no REsp 1104900/ES, submetido a sistemática de recurso repetitivo, de relatoria da Min. Denise Arruda, 1ª Seção, j. 25.03.2009, publ. DJe 01.04.2009, v.u., assim ementado, "verbis":

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Na esteira do entendimento firmado na Corte Especial, confira-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1306978/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 17/08/2010, publ. DJe 30/08/2010, v.u.)

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - NOME CONSTA NA CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC - AGRAVANTES - APENAS EMPREGADOS - VERIFICAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.*

1. "A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos' (REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009.)

2. Na hipótese dos autos, constam da CDA os nomes dos sócios da empresa como corresponsáveis pela dívida tributária.

3. Aferir os documentos que instruíram a causa, para verificar que os agravantes eram apenas empregados, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1186920/SP, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 10/08/2010, publ. DJe 19/08/2010, v.u.)

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO COM NOME INSCRITO EM CDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009).

2. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente cujo nome conste da CDA, cumprindo a ele o ônus da prova para afastar a presunção relativa de liquidez e certeza que goza o título executivo fazendário. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1015907/RS, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/08/2010, publ. DJe 10/09/2010, v.u.)

Posto isto e cingindo-se o recurso interposto à matéria concernente à legitimidade passiva do(s) corresponsável(veis) tributário(s), **dou provimento ao agravo de instrumento**, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Sem intimação dos agravados, tendo em vista que não possuem advogado constituído no feito executivo.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000557-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000557-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00248091920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação anulatória de débitos fiscais, indeferiu pedido de antecipação de tutela consubstanciado na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às exigências fiscais de nºs 37.249.816-7, 37.249.820-5 e 37.249.821-3, bem como em impedir o cadastro da empresa nos órgãos de proteção ao crédito, como o CADIN.

Sustenta a agravante, em síntese, que a referida cobrança não possui base legal, pelo fato de que os autos de infração lavrados em 16 de novembro de 2009 visam o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de março a julho de 2004, razão pela qual argui que os referidos débitos encontram-se acobertados pelo manto da decadência. Por outro lado defende o caráter não remuneratório do pagamento de verbas a título de "luvas" e PLR - participação nos lucros e resultados, não sendo, dessa forma, devida nenhuma contribuição previdenciária decorrente desses pagamentos.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que o termo inicial do prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 173 do CTN e não se verificou sua ocorrência na hipótese, por outro lado, não restando infirmada a informação de que os valores relativos às participações nos lucros não obedecem aos ditames da Lei nº 10.101/00 e também não restando afastado o caráter de recompensa, bônus ou prêmio à verba intitulada de "luvas", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000899-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000899-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : L ANNUNZIATA E CIA LTDA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00245208620104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**EMENTA. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 49/55, que indeferiu liminar quanto à análise dos pedidos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando pela impetrante, ora agravante, os esclarecimentos necessários, nos autos de mandado de segurança.

O indeferimento da liminar se deu ao fundamento da ausência do decurso de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24, da lei 11457/07 quanto à análise dos seguintes pedidos de restituição:

- a) competência 11/2008 - nº 17781.79503.100209-1.2.15-1076 em 10/02/09 (fls. 27) e retificadora: nº 31860.89628.261010.1.6.15-6000 em 26/10/10 (fls. 28);
- b) competência 12/2008 - nº 41050.56293.100209-1.2.15-0101 em 10/02/09 (fls. 29) e retificadora sob nº 10097.49149.261010.1.6.15-5694 em 26/10/10 (fls. 30);
- c) competência 01/2009 - nº 07293.75230.100209-1.2.15-1256 em 10/02/09 (fls. 31) e retificadora sob nº 37346.32983.261010.1.6.15-3961 em 26/10/10;
- d) competência 04/2009 - nº 16893.63993.150609-1.2.15-9140 em 15/06/09 (fls. 34) e retificadora nº 41313.52673.160910.1.6.15-5910 em 16/09/09 (fls. 35) e
- e) competência 05/2009 - nº 05717.89343.150609-1.2.15-1050 em 15/06/09 (fls. 36) e retificadora nº 34699.74269.160910.1.6.15-8621 em 16/09/10 (fls. 37).

Alega a recorrente em suas razões, que os pedidos de restituição protocolizados já deveriam ter sido analisados de maneira conclusiva.

Salienta que a retificação dos pedidos de restituição só se deu para alterar o número de matrícula CEI pelo número do CNPJ.

Afirma que por ser prestadora de serviço, no ramo da construção civil, sofre retenção de 11% (onze por cento) para incidir sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

Sustenta que os valores retidos mensalmente de suas notas fiscais ou faturas de prestação de serviços são superiores ao valor do pagamento mensal da guia de recolhimento da previdência social e diante da impossibilidade da compensação mensal do saldo remanescente, em conformidade com a lei, protocolou os diversos pedidos de restituição.

Ressalta que o pedido de restituição é formulado através do RRR - Requerimento de Restituição de Retenção.

Aponta a necessidade de deferimento de liminar também para abranger os pedidos acima mencionados.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, cabe destacar que os pedidos de retificação se deram há mais de um ano após os pedidos iniciais.

As retificações dos pedidos de restituição ocorreram em setembro e outubro de 2010, portanto, até o momento, não transcorreram 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme bem salientado no ato judicial combatido.

A recorrente não comprovou a plausibilidade do direito afirmado, notadamente quanto a afirmação de que os pedidos de retificação não modificam substancialmente a análise dos pleitos de restituição.

Neste diapasão, tenho que a decisão recorrida não merece reparo.

Confiram-se os julgados a seguir:

**"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. PRAZO DE 360 DIAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. Não conhecimento do agravo convertido em retido, uma vez que, não tendo havido interposição de apelação, não foi reiterada, expressamente, a sua apreciação por este Tribunal, a teor do § 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil. Aplicáveis as disposições trazidas pela Lei n. 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos em matéria tributária, prazo esse que deve ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipótese fáticas. Não conhecer do agravo convertido em retido e negar provimento à remessa oficial."**

(TRF 3ª Região - 3ª Turma - REOMS 312749 - Rel. Márcio Moraes - v.u. - DJF3 CJI 06/07/10, pg. 267)(grifo meu)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida**

decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal. 4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região - 5ª Turma - AI 405550 - Rel Louise Filgueiras - v.u. - DJF3 CJI 27/01/11, pg. 747)(grifo meu)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000973-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000973-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : JOSE ARNALDO MARAN  
ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : TOKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros  
: DORON GRUNBERG  
: STELLA IDA GRUMBERG  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 09.00.00083-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Inicialmente, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo o nome de INEZ MARAN do campo referente ao agravante, nele mantendo apenas o nome de JOSÉ ARNALDO MARAN, conforme requerido à fl. 215.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade e manteve o nome do agravado no polo passivo da execução fiscal, a qual objetiva a cobrança de FGTS.

Sustenta o recorrente, em suas razões, que é ex-sócio da empresa executada e que se retirou da sociedade antes do fato gerador, que ensejou a emissão do título executivo em questão.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação laboral.

Não se trata, pois, de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do CTN - Código Tributário Nacional. Essa, inclusive, é a determinação da Súmula 353 do C. STJ.

Por tais razões, não há como se responsabilizar o sócio, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, §2º, da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS.

Importa observar que o sócio só pode ser responsabilizado pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária.

Daí ser pacífica a impossibilidade de responsabilização do sócio pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular).

Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: 'As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS'. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.*

*2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, REsp 1.219.365/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.*

*1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbeta da Súmula 353 do STJ: 'As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS'.*

*2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010)

*"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."*

(STJ, REsp 565986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.*

*1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição.*

*2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.*

*3. É o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.*

*4. O nome da sócia não consta da CDA (vide fls.28 e 38/58). Assim, para que seja incluída no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação à sócia.*

*5. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

*6. Conforme os documentos acostados às fls. 68/74, a agravante retirou-se da sociedade em 10/05/1982, de modo que não se pode presumir tenha concorrido para a dissolução irregular da empresa, muitos anos depois, se é que ela ocorreu.*

*7. Tal inclusão só se justificaria no caso de a exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte de Lydia na época em que esta participava da sociedade. Não é possível afirmar que houve dissolução irregular, muito menos se poderia dizer quem a teria praticado. E, passados tantos anos, seria necessário indício firme de que ela teria ocorrido ainda na época em que a agravante integrava o quadro social.*

*8. Agravo legal a que se nega provimento."*

(TRF 3ª Região, Ag 2009.03.00.038694-8, Segunda Turma, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, j. 09/03/2011, DJF3 18/03/2011)

No caso dos autos, a agravante não provou que o sócio tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto.

Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada.

Neste cenário, uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação - na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, poderá ser determinada a penhora para a garantia da execução, conclui-se que estão presentes os requisitos necessário para a concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, com amparo no artigo 527, III, do mesmo diploma legal, defiro o efeito suspensivo requerido, determinando a suspensão de atos de constrição de bens da agravante, até final decisão do presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, IV, do CPC, para apresentar contraminuta.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001402-14.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.001402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : RAFAEL AUGUSTO DA ENCARNACAO  
ADVOGADO : LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CAMILLO DE AGUIAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00013018720104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Descrição fática: nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de tutela antecipada para que seja declarada a inexistência de débitos do requerente, bem como a retirada imediata de seu nome do cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito SCPC e SERASA.

Decisão agravada: Indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Agravante: pede a reforma da decisão interlocutória que negou o direito de ver seu nome excluído do cadastro de inadimplentes do SCPC e SERASA.

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil.

No caso, verifico que os contratos acostado aos autos às fls. 25/32 e 83/89 são idênticos, pois firmados no mesmo dia (27/03/10), com o objetivo de financiar um computador DESKTOP no valor de R\$ 2.448,00, sendo que ambos possuem o mesmo nº (235890000045), conforme consta no item 1 de cada contrato, respectivamente, às fls. 25 e 83.

Além disso, o extrato de situação de cobrança apresentado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 64, onde consta "NOSSO NÚMERO" do boleto 4 e 5 coincidem com o nº do contrato e do nº dos boletos quitados pelo agravante e acostados aos autos, às fls. 42/44.

Desta forma tendo em vista o pagamento das parcelas com vencimento nos dias 01/08/10 e 01/09/10, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, razão pela qual é incabível a inclusão do nome do agravante nos cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO.  
TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS.

- Vedada, em sede de recurso especial, a reapreciação e desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

- Conforme recente orientação da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200300702773, RESP - RECURSO ESPECIAL - 551682, Relator(a): CESAR ASFOR ROCHA, 4ª TURMA, Fonte: DJ DATA:19/04/2004 PG:00205)

CIVIL E PROCESSUAL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO PROVADO. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CADIN E SERASA. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO HABITACIONAL. SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO. REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. CARACTERIZAÇÃO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. ISENÇÃO. (...)

8. Comprovada a existência de irregularidades cometidas pela instituição financeira na evolução do financiamento habitacional, não se mostra adequada a inclusão do(s) nome(s) do(s) mutuário(s) em cadastros de restrição ao crédito (CADIN e SERASA).

(...)

11. Apelação da parte Autora provida, em parte, para: determinar que as prestações do financiamento sejam recalculadas em estrita observância ao PES/CP; para afastar o anatocismo (capitalização de juros) decorrente da amortização negativa, não se incorporando ao saldo devedor a parcela de juros não paga, a qual deverá ser colocada em conta apartada, sobre a qual não incidirão juros, mas apenas correção monetária e para deferir a concessão de liminar para determinar a exclusão da inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito (CADIN e SERASA).

12. Apelação da CEF não provida.

(TRF5, AC 200381000161200, Relator(a): Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 2ª Turma, Fonte: DJ - Data:27/08/2008 - Página: 170 - Nº: 165,Data da Decisão: 05/08/2008, Data da Publicação: 27/08/2008)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para excluir o nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001778-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro  
AGRAVADO : EUDES RODRIGUES DE PAULA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00043263320044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, que nos autos da execução de expurgos inflacionários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, proposta por Eudes Rodrigues de Paula, procedeu a intimação da CEF para realização do creditamento, no prazo de quinze dias, das diferenças apuradas pela contadoria, devidamente

atualizadas até a data do depósito com base nos critérios ora fixados, tudo nos moldes do disposto pelo artigo 461, do CPC, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, em síntese, que a execução tem como título o acórdão desta Egrégia Corte que determinou a correção monetária dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, depositados nas contas dos fundistas nos moldes do provimento nº 26/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, o que deve ser obedecido em razão da imutabilidade da coisa julgada.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Com efeito, a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dentre outras providências. As regras contidas no aludido Manual devem ser aplicadas pelos julgadores com vistas à unificação de entendimento. Note que a citada Resolução apenas ratificou a Resolução do Conselho da Justiça Federal 242/07.

Sobre os saldos dos depósitos do FGTS, a Lei 8.036/90, no artigo 13 determina a aplicação da correção monetária e a dos juros remuneratórios, defluindo daí a natureza acessória tanto de um como de outro em relação aos depósitos.

Os juros de mora e a atualização monetária se caracterizam como obrigação acessória, e decorrem de lei, pelo que devem ser aplicados na fase de liquidação de sentença independentemente de pedido formulado pelos autores ou de condenação expressa na sentença ou no acórdão.

Assim, entendo não existir dúvida sobre a aplicação da Resolução nº 561/2007 - CJF para o fim da correção do valor referente a recomposição e saldo fundiário expurgado de percentuais de IPC, até porque o critério aplicável à atualização monetária deve ser aquele vigente na data da apresentação dos cálculos da execução.

Sobre o tema, trago à colação, julgado análogo:

*"AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. A atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência. O próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03/07/2001, e adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por força do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários - não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS). No mesmo sentido dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007. 2. Juros computados desde a constituição da mora, com a citação, obedecidos os percentuais previstos no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002, nos respectivos períodos, em conformidade com o título exequendo. 3. Agravo legal não provido."*  
AC 200261040050243 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 948651 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, e da fundamentação supra.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002081-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA  
ADVOGADO : SIDNEY EDUARDO STAHL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00001180420114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo /SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferido pedido de liminar para o fim de determinar a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a impetrante agravada possui débitos oriundos de NFLDs discriminadas no *mandamus* e que não comprovou efetivamente o deferimento administrativo do parcelamento referente à notificação de nº 36.200.656-3, assim como não comprova a que título se encontra suspensa a exigibilidade do débito relativo à NFLD de nº 35.650.067-5, razão pela qual não poderia prosperar a decisão judicial que determinou a expedição da indigitada certidão.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, visto que em relação à NFLD nº 35.650.067-5 a informação de que a exigibilidade do débito encontra-se suspensa vem do próprio sistema informatizado da Receita Federal (fl. 68), sendo despicienda qualquer outra justificativa relativa ao referido débito; por outro lado, observando o MM. Juízo de primeiro grau que, em relação à NFLD de nº 36.200.656-3, a impetrante comprovou processamento relativo aos respectivo parcelamento, nos termos da legislação de regência, Lei nº 11.941/2009 (fls. 74/76), não podendo, por conseguinte, ficar o contribuinte à mercê da indefinição do ente fazendário em chancelar ou não a regularidade do procedimento, sendo-lhe negada, nesse interregno, qualquer certidão ou documento que lhe ateste sua situação perante o Fisco.

Nesse sentido, impende considerar que à fl. 59, o referido débito encontra o registro informatizado em 17/12/2010 de que o parcelamento da dívida ativa encontra-se em situação de andamento e à fl. 76, o Termo de Esclarecimento expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prescreve em seu item II: *"Enquanto não receber comunicado da Secretaria da Receita Federal do Brasil informando o deferimento deste Pedido de Parcelamento, fica o contribuinte obrigado a recolher mensalmente, até o último dia de cada mês as parcelas subseqüentes, como forma de antecipação, no código 6106 e identificador o CNPJ."*

Tal procedimento, com toda certeza, visa estimular o contribuinte a prosseguir no recolhimento das parcelas devidas em face do débito consolidado, mesmo a depender de futuro comunicado oficial da Fazenda acerca de seu deferimento.

*In casu*, entretanto, necessitando o impetrante da certidão que ateste sua regularidade perante o Fisco e tendo apresentado os comprovantes relativos ao processamento dos parcelamentos, a concessão da liminar pleiteada não está a constituir qualquer ilegalidade, uma vez que a demora do ente fazendário em atualizar seus sistemas informatizados, bem como validar o procedimento do contribuinte não pode concorrer em seu desfavor.

Ausente, portanto o requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002853-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro  
AGRAVADO : WILSON XAVIER DE SOUZA e outros  
: GEORGE FERREIRA NETO  
: ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA

: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS  
: SILVERIO CANDIDO GONCALVES  
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00412489619964036100 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante não recolheu as custas referentes ao presente agravo conforme determina a Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003025-16.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.003025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MARCIO BARBOSA XAVIER  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00188354520034036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por MÁRCIO BARBOSA XAVIER contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 26ª Vara de São Paulo, pela qual nos autos de ação ordinária com processo findo, foi indeferido pedido de fixação de honorários advocatícios, requerido com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001, que dava redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: "*Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.*"

Sustenta o agravante que, por não ser o advogado parte na lide, a condenação relativa aos honorários advocatícios não pode ser objeto do trânsito em julgado, razão pela qual, ante o julgamento procedente da ADIN nº 2.736 pela Suprema Corte, a qual julgou inconstitucional o texto normativo acima mencionado, com efeitos *ex tunc*, pugna pelo recebimento da referida verba.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a decisão proferida em 2ª instância e transitada em julgado afasta a condenação em verba honorária, portanto, sequer dispondo a parte de título executivo judicial com relação à referida verba, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003042-52.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.003042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : LUCI PEREIRA NOVAES

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00175539820054036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por LUCI PEREIRA NOVAES contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 26ª Vara de São Paulo, pela qual nos autos de ação ordinária com processo findo, foi indeferido pedido de fixação de honorários advocatícios, requerido com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001, que dava redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: "*Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.*"

Sustenta o agravante que, por não ser o advogado parte na lide, a condenação relativa aos honorários advocatícios não pode ser objeto do trânsito em julgado, razão pela qual, ante o julgamento procedente da ADIN nº 2.736 pela Suprema Corte, a qual julgou inconstitucional o texto normativo acima mencionado, com efeitos *ex tunc*, pugna pelo recebimento da referida verba.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a decisão proferida em 2ª instância e transitada em julgado afasta a condenação em verba honorária, portanto, sequer dispondo a parte de título executivo judicial com relação à referida verba, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00066 CAUTELAR INOMINADA Nº 0003190-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003190-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REQUERENTE : JOSE EDGARD LOPES RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outro  
: VALDEREZ APARECIDA LOPES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANIZIO FIDELIS  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 09020103020054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aos requerentes para réplica.

P.I.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003196-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003196-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA  
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00089129320074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. reproduzida às fls. 127/128, que recebeu os embargos à execução fiscal sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do CPC.

Alega a recorrente, em suas razões, que o referido dispositivo legal não é aplicável às execuções fiscais.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, eis que presentes o *fumus boni iuris* - prescrição do crédito em cobrança - e do *periculum in mora* - alienação do bem dado em garantia, para determinar o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional se orienta no sentido de que aos embargos à execução fiscal se aplica o disposto no artigo 739-A, § 1º, do CPC, e estes só comportam efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante e demonstrada a existência de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da garantia integral do juízo.

Confirmam-se, por oportuno, os julgados a seguir:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A).**

**2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.**

**3. Agravo regimental improvido." (grifos meus)**

(STJ, AgRg no Ag 1263656/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010)

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

**1. (...) Omissis**

**2. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, consoante o art. 739-A, do CPC. Excepcionalmente, o § 1º do mesmo dispositivo legal faculta ao magistrado a possibilidade de suspender a execução mediante a propositura dos referidos embargos, mas somente se observados os seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos apresentados (*fumus boni iuris*); c) risco de dano grave ou de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*); e d) garantia do juízo. Precedentes.**

**3. Caracteriza litigância de má-fé deduzir pretensão contra expresso dispositivo de lei. Art. 17, I, CPC.**

**4. Agravo regimental desprovido." (grifos meus)**

(STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.206.939/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

**-Segundo o artigo 739-A do CPC os embargos à execução não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes os requisitos previstos no § 1º do mesmo artigo de lei, quais sejam: dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo. Considerando-se que a lei nº 6.830/80 não dispõe, especificamente, acerca dos efeitos dos embargos à execução fiscal, a esta lei devem ser aplicadas, subsidiariamente, as normas do CPC, conforme o art. 1º da LEF. Precedentes do E. STJ.**

**-No caso inexistente comprovação de que o prosseguimento da execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação, devendo os embargos ser recebidos sem a suspensão da execução fiscal.**

**-Agravo provido."**

(TRF 3ª Região, Ag 2010.03.00.022264-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 01/03/2011, DJF3 10/03/2011)

**"PROCESSUAL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 6.830/80 - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CPC - POSSIBILIDADE - RECEBIMENTO**

**DOS EMBARGOS - EFEITOS - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISITOS DO ART. 739-A DO MESMO DIPLOMA LEGAL.**

1- (...) Omissis

2- A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 1º, prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. A leitura da referida Lei demonstra que não há nenhum dispositivo que trate expressamente do efeito da propositura dos embargos à execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80 é omissa nesse ponto. Portanto, é perfeitamente aplicável, às execuções fiscais, a regra geral contida no artigo 739-A, do CPC.

3- Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo a não ser que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente. 4- Não restou demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Acrescente-se que os atos executórios não configuram por si só risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.

5- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Ag 2010.03.00.034222-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal CORTRIM GUIMARÃES, j. 01.02.2011, DJF3 10/02/2011)

In casu, verifico que a agravante não pleiteou a concessão de efeito suspensivo aos embargos por ele opostos, devendo, por isso, ser mantida a r. decisão agravada.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003249-51.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.003249-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : GOAR SILVESTRE LORENCINI e outros. e outros  
ADVOGADO : FABIO AMICIS COSSI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outro  
No. ORIG. : 06700686219854036100 13 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** nos autos da ação ajuizada por GOAR SILVESTRE LORENCINI e outros contra a Caixa Econômica Federal, versando sobre o reajuste de prestações pactuadas em contrato de mútuo para aquisição de imóvel sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, através do Plano de Equivalência Salarial.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução, determinando à parte autora a depositar integralmente os honorários periciais provisórios fixados em R\$ 1.000,00 por contrato, bem como carrear aos autos cópias dos comprovantes de pagamentos mensais das prestações ou alternativamente apresentar planilha dos respectivos agentes financeiros onde conste o valor e a data dos pagamentos realizados, conforme requerido pelo perito (fls. 1731).

**Agravantes:** mutuários pretendem a reforma da r. decisão, ao argumento de que os referidos honorários provisórios fixados pelo MM. Juiz *a quo* para cada um dos 37 litigantes, mostram-se excessivos. Requerem a revogação da obrigação de pagar o depósito faltante de R\$ 36.000,00 ou suportado pela CEF o seu pagamento, se couber, ainda assim, seja extinta a determinação de haver nomeado *expert*. Por fim, pleiteiam que seja declarada a desnecessidade das cópias dos comprovantes de pagamentos mensais das prestações.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos moldes do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Com efeito, em nosso ordenamento jurídico prevalece que o juiz é o senhor da prova e poderá apreciá-la livremente, nos termos do artigo 130 do CPC.

Contudo, no presente caso, a produção de prova pericial é indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve alegado desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Considerando que o magistrado não detém conhecimento técnico para formar seu convencimento, por tal motivo, designou profissional de sua confiança para lhe esclarecer os pontos controvertidos.

Na mesma linha, é o entendimento desta C. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.*

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.*

*II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.*

*III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.*

*IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.*

*V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevância importante para o convencimento do julgador.*

*VI - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.*

*(...)*

*XI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.031524-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Data da Decisão: 29/08/2006, DJU DATA:15/09/2006, p. 425)*

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova pericial técnica contábil.

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, aliás, conforme mencionado alhures, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretendem os agravantes.

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.*

*I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*II - Em que pese o Magistrado singular não ter dado a oportunidade das partes especificarem as provas que pretendiam produzir e ter sentenciado o feito por entender que as provas documentais apresentadas eram suficientes, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.*

*III - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que*

o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VI - Preliminar rejeitada. Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 2000.61.00.012953-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 01/04/2008, DJU 25/04/2008, p. 652)

De outra parte, o pedido para que seja suportado pela CEF o pagamento dos honorários periciais deve ser indeferido, tendo em vista que são aplicáveis à hipótese as disposições do artigo 33 do Código de Processo Civil, segundo as quais, referidos honorários devem ser pagos pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando ela for pedida por ambas as partes, ou, ainda, quando determinada de ofício pelo magistrado.

In casu, os autores do feito originário, ora agravantes, requereram a realização da prova pericial (fls. 864 e 1484), fato este que os habilita a arcarem com o adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

De outra parte, observo que há diversos litisconsortes no pólo ativo da ação, sendo no total de 37 (trinta e sete) contratos de mútuo, objeto da perícia a ser realizada, devendo ser levado em consideração na fixação dos honorários: a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional.

No entanto, verifico que os honorários periciais definitivos foram arbitrados pelo Juízo *a quo* de forma elevada, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada contrato, impondo-se a sua redução ao patamar de R\$ 700,00 (setecentos reais), por mútuo, em observância aos parâmetros estabelecidos no artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou as Resoluções nºs 440, de 30 de maio de 2005 e 481 de 23 de novembro de 2005.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE ARBITROU HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 1.500,00 - REDUÇÃO DA VERBA PERICIAL PARA R\$ 700,00 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de "ação ordinária de revisão contratual" de mútuo habitacional, arbitrou os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), determinando que a agravante deposite no prazo de 10 (dez) dias a diferença (R\$ 1.150,00) entre o valor total e aquele já depositado em adiantamento (R\$ 350,00).

2. Os valores arbitrados a título de honorários para a realização de perícia contábil devem ser estipulados de acordo com o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização.

3. No caso, trata-se de perícia a ser realizada na sede do juízo, em apenas um contrato de mútuo habitacional do sistema financeiro da habitação, constando dos autos todos os parâmetros para a realização dos cálculos dessa questão iterativamente discutida na Justiça Federal. 4. Assim, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantenho os honorários do perito pelo valor arbitrado em sede de efeito suspensivo (R\$.700,00 - setecentos reais).

5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 200103000380716, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 19/06/2007, DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 387)

Sendo assim, tendo em vista que já foi efetuado o depósito pelos autores, conforme se constata às fls. 1719, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), autorizo o depósito de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).

Por derradeiro, entendo ser aplicável as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo aos autores trazerem aos autos, documentos indispensáveis à realização da perícia, a fim de comprovar o pagamento das prestações mensais, para que sejam apuradas as diferenças relativas entre os valores pagos e àqueles efetivamente devidos, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, nesta parte.

Diante do exposto, **dou parcial** provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003307-54.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.003307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO  
ADVOGADO : FABIO ALIANDRO TANCREDI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A e outro  
: EDUARDO TANCREDI PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00483108620064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por MARIA CECÍLIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em razão da execução fiscal movida pela autarquia em face de CLINICA PSIQUIÁTRICA CHARCOT S/A e outros, que acolheu o pedido da excipiente, afastando-a do pólo passivo da execução, deixando de fixar honorários advocatícios.

Agravante: o excipiente pretende a reforma da decisão, ao argumento de que se levando em conta que a sua exclusão do feito tenha ocorrido em função de provimento da tese declinada em exceção de pré-executividade, deve ser condenada a exequiente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, pois em função de sua indevida inclusão teve que suportar gastos com a contratação de seus advogados.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, em sede de exceção de pré-executividade, não tem natureza de sentença, já que não pôs fim ao executivo fiscal que prossegue em face do devedor principal.

No entanto, a verba honorária é devida, pois a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível sua fixação contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade, a teor dos seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.**

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado, tendo este realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade .

3. Recurso especial não provido."

( STJ, Resp. 978538, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 19-10-2007, pág. 328).

**"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários .

2. Embargos conhecidos e providos"

( STJ, Eresp. 756001, 2ª Seção, rel. Carlos Alberto Meneses Direito, DJ 11-10-2007, pág. 286).

Assim, tendo em vista a procedência da exceção de pré-executividade , a excepta deve ser condenada em honorários advocatícios, tendo como base as disposições do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento , para condenar a parte excepta no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de março de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003337-89.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.003337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO  
: RICARDO CONSTANTINO  
: HENRIQUE CONSTANTINO  
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA  
ADVOGADO : CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES e outro  
PARTE RE' : AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e outro  
: CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00608233319994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e outros contra a r. decisão da MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em sede de execução fiscal, foi rejeitada a exceção de pré-executividade, versando alegação de prescrição e decadência do crédito tributário.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que os débitos executados foram indevidamente inscritos na dívida ativa, visto que foram alcançados pela decadência e prescrição.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "o termo ad quem da prescrição contra os representantes estava cravado em 04.08.2008. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 22.05.2006 (fl. 273), dentro do lustrro legal. O pedido de inclusão restou deferido em 21.07.2008. A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ" e, destarte, não se verificando que a demora na citação tenha ocorrido por inércia da exequente, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2011.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003678-18.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.003678-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : EGRASA EMPRESA GRAFICA DA REVISTA DOS TRIBUNAIS S/A  
ADVOGADO : JOAQUIM PACHECO CYRILLO e outro  
PARTE RE' : ALDA RIBEIRO e outro  
 : NELSON PALMA TRAVASSOS falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 06394021619914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal de contribuições para o FGTS, indeferindo o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios administradores, com fundamento na inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional, mais especificamente seu art. 135.

Agravante: irresignada, a União pleiteia a reforma da decisão sustentando, em apertada síntese, que: (a) por força do disposto no art. 4º, § 2º da Lei nº 6.830/80 aplica-se o CTN à execução em tela; (b) o Decreto nº 3.708/1919 permite a responsabilização dos sócios; (c) a legislação trabalhista permite o redirecionamento; (d) houve infração à lei pela falta de recolhimento das contribuições.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte.

A decisão que indeferiu o redirecionamento da execução aos sócios administradores deve ser mantida, por fundamento diverso.

A questão colocada em discussão diz respeito à aplicação, em execuções que versam sobre valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da regra contida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual determina a responsabilização pessoal do sócio da empresa, desde que se verifique a prática de atos tidos como contrários à lei, ao contrato social ou estatutos, bem como aqueles praticados com excesso de poderes.

Por ocasião do julgamento do RE nº 100.249/SP, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS não tem natureza tributária.

A partir desta decisão, a jurisprudência dos Tribunais pátrios alinhou-se no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS, culminando com a edição de Súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou o verbete de nº 353, no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios -gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, atos a serem demonstrados pela exequente.

Nesse sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - APELAÇÃO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.*

*I - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).*

*II - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, c.c. artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana Calmon).*

*III - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que dispõe sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux).*

*IV - Tratando-se de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade é regulada pelos artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, ou seja, responsabilidade subsidiária do sócio gerente resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.*

*V - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a "dissolução irregular da sociedade" (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução. VI - Inaplicável a regra do art. 13 da Lei nº 8.630/93, por não se tratar de crédito da Seguridade Social.*

*VII - Caso em que se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o crédito de FGTS é do período de 06/1968 a 11/1984, período em que o sócio executado, ora embargante, não integrava a sociedade, portanto, sendo parte ilegítima para a execução porque não exercia a gerência da sociedade naquele período, também não se aplicando a regra de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN.*

*VIII - Apelação da CEF embargada/exequente e Remessa Oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 765254, Registro nº 2000.61.04.007819-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, DJ 24/11/2006, p. 421)*

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.**

*1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).*

*2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.*

*3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 657935, Registro nº 200400638570, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.05.2006, p. 195, unânime)*

Uma análise detida dos autos permite concluir pela impossibilidade de redirecionamento, pois não há prova de que os administradores tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato, bem como não demonstrada a dissolução irregular da empresa, até porque há informação nos autos (fls. 209/241) de suposto endereço atualizado da empresa executada não diligenciado.

Cumprido consignar, neste ponto, que o simples inadimplemento de débito fiscal não configura infração à lei para efeitos de redirecionamento da execução. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES.**

*1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.*

*2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN.*

3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento.

6. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200302096754, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 29.08.2005, p. 270)

**EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS . REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS - GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.**

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido.

( STJ, Resp nº 565986, 2ª Turma, rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 27-06-2005, pág. 321)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

3. No caso concreto, não obstante o documento de fls. 14/19 (alteração do contrato social) ateste que a embargante foi admitida na sociedade devedora em 02/07/84, restou demonstrado, pela certidão de fl. 20, que ela, na verdade, foi empregada da sociedade no período de 14/11/81 a 31/03/92, por decisão proferida pela Justiça do Trabalho, transitada em julgado em 29/11/93. E ainda que se admita que a embargante era, de fato, sócia da devedora, há que se considerar que ela respondia, de acordo com o documento de fls. 14/19, apenas por 0,36% das suas cotas sociais (cláusula 7ª, fl. 16), além do que não exercia a gerência da empresa (cláusula 5ª, fl. 15).

4. Demonstrado, nos autos, que a embargante DENISE CRISTINA GARBIN não era sócia da devedora, mas empregada, não pode responder pelo débito em execução, devendo ser excluída do pólo passivo da execução.

5. Recurso improvido. Sentença mantida.

( TRF3, AC nº 752506, 5ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 04.03.2008, pág. 379)

O fato de a empresa encontrar-se " INAPTA " junto ao CNPJ não implica em presunção de dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono precedente desta C. Turma:

**EXECUÇÃO FISCAL. FGTS . INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - A comprovação de dissolução irregular da empresa executada por dívida referente ao não recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, ainda que não constantes os nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

II - O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que a dissolução irregular da empresa se caracteriza mediante a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede executada e a constatação por ele que a empresa não está em funcionamento, seja porque as portas estão fechadas, seja porque não foi localizada naquele endereço, por exemplo. (REsp 1017588/SP, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06/11/2008, Dje 28/11/2008).

III - No caso dos autos, a União Federal (Fazenda Nacional) não logrou êxito em comprovar que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, vez que a situação de " INAPTA " junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, por si só, não é capaz de caracterizar a ocorrência de tal fato.

IV - Ausentes indícios de dissolução irregular da executada, não há de se falar na inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução fiscal.

V - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 285965, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 30.04.2009, p. 330)

Acrescente-se, por fim que a prova de conduta irregular deve se dar por meio de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, 'in abstrato', da caracterização do referido artigo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003857-49.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.003857-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES  
ADVOGADO : FABIO MONTANINI FERRARI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00028783620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada formulado para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Alega a parte recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição sob comentário, bem assim o atendimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

O agravante foi instado a regularizar o preparo, uma vez que recolhido. Diante de tal determinação, o recorrente requereu a reconsideração desta, tendo, também, procedido à regularização que lhe fora determinada.

#### DECIDO.

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de reconsideração, posto que, apesar de ter se insurgido contra a determinação imposta à fl. 56, o recorrente a cumpriu. Ocorreu, assim, a preclusão lógica, no particular.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo ao agravo, neste juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos para a sua concessão, uma vez que atendidas as exigências para a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau.

De início, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravante são razoáveis, estando a decisão agravada em conflito com o entendimento do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

*Art. 1º A Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:*  
(...)

*Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.*

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a **"receita bruta proveniente da comercialização da sua produção"**.

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a **"folha de salários, o faturamento e o lucro"**:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;*

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

*Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.*

*(...)*

*Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.*

*(...)*

*De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*(...)*

*Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados*

*e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.*

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

*Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:*

.....

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a *"inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"*, o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, é razoável concluir que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora - na medida em que a não concessão da tutela e conseqüente pagamento do tributo remeteriam os contribuintes à penosa via da repetição do indébito -, viável a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL), na forma acima delineada. Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003937-13.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.003937-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00108532720104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação de cobrança ajuizada por MARIA HELENA TAZINAFO, advogada, em face do INSS, pretendendo receber, a título de repasse de honorários de sucumbência, a importância de R\$ 92.910,01 (noventa e dois mil reais, novecentos e dez reais e um centavo) devidos nos autos da ação ordinária de nº 98.0309143-3, além de indenização por dano moral.

**Decisão agravada:** o MM Juízo *a quo*, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que: **1)** não obstante tenha de deixado de atuar como advogada contratada do INSS, a autora contraiu um empréstimo de R\$ 250.000,00 em dezembro de 2008 para reforma de seu imóvel, a ser pago em 240 parcelas mensais, com prestação inicial aparentemente de R\$ 3.926,25, portanto, resta evidente que a autora manteve uma razoável capacidade econômica após o encerramento de seu contrato com o INSS; **2)** que a própria parte autora afirmou que pagou, no ano de 2010: a) R\$ 18.553,96 de plano de saúde; b) R\$ 1.858,84 de telefone; c) R\$ 2.920,92 de energia elétrica; e d) R\$ 38.994,07 de prestações do empréstimo imobiliário o que demonstra que a requerente possui capacidade econômica suficiente para arcar com as custas iniciais do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, **3)** que a autora juntou comprovante: a) de pagamento de aluguel de seu escritório de advocacia na Rua Barão de Cotegipe, nº 692, no valor de R\$ 876,41, para o mês de dezembro de 2009; e b) de que foi possuía dois empregados em seu escritório até novembro de 2009; **4)** os dois empregados foram contratados na sequência, para trabalhar no mesmo endereço, por José Carlos Nasser - Sociedade de Advogados, sendo que a soma da remuneração de ambos passou para R\$ 1.507,40 (fls. 638/641), observou que, em 11.05.10, a autora apontou a Rua Barão de Cotegipe, nº 692, como seu endereço, logo, aparentemente, a autora integra a referida sociedade. Em suma: há prova suficiente nos autos de que a autora - que postula em causa própria - não ostenta a condição de necessitada a demandar os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 154/156).

**Agravante:** autora pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a Lei nº 1.060/50 é expressa no sentido de que basta a simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

É o breve relatório. Decido.

Concedo a justiça gratuita para o processamento deste agravo de instrumento e assim analisar a questão.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):  
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.

Precedentes.

3 - Recurso desprovido."

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

**"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.*

2. *Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.*

3. *Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam com prova do seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.*

4. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336).

**"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.**

- *O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.*

*Recurso especial não conhecido."*

(REsp 604425 / SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006 p. 198)

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agravo a que se nega provimento." (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333. Processo: 2004.61.02.010930-7. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2008. Fonte: DJF3 DATA:21/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)**

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *juris tantum*.

Contudo, pode o juízo *a quo* deconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, porque não se encontram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo, tendo em vista que manteve uma razoável capacidade econômica após o seu encerramento do contrato de prestações de serviço com o INSS.

Nesse caso, a parte deverá aduzir novos elementos, deduzindo-os de forma categórica e bem demonstrada, aliás, provando que as despesas e custas do processo produzem efeito tamanho no seu orçamento doméstico que, em razão delas, ficariam prejudicadas a sua subsistência e a do seus.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto proferido pela 2ª Turma deste Tribunal:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I - *O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.*

II - *Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é empresária e declarou perceber uma renda mensal que destoa da finalidade do benefício perseguido.*

III - *Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é sócia de uma pequena empresa do ramo de industrialização e comércio de roupas em geral, a qual tem um capital social modesto. Todavia, a renda por ela apresentada à época*

(2001) para fins de aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que a coloca em condições de suportar os encargos do processo.

IV - Inexistem nos autos elementos suficientes a afastar a declaração de rendimentos apresentada pela própria autora por ocasião da celebração do contrato que, não obstante ter apresentado declaração de pobreza, não faz qualquer afirmação ou comprovação acerca de seus rendimentos, por ela comprovados no ano de 2001 no importe mensal de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais).

V - Apelo improvido".

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137905, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA:26/10/2007 PÁGINA: 409. Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, conforme a jurisprudência do STJ e segundo a fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004095-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004095-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00116805420044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO DE SOUZA contra a r. decisão que, nos autos de ação ordinária visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS, já em fase de execução, indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, antes não deferidos em sentença por força do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Agravante pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que a verba sucumbencial é devida aos patronos do autor, uma vez que a coisa julgada não atinge a terceiros estranhos à lide.

É o relatório. DECIDO

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A questão relacionada com a não condenação em honorários advocatícios, por força do art. 29-C da Lei 8.036/90 já está sob o manto da coisa julgada, como bem mencionado pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista a sentença de fls. 40/46, proferida em 17/10/2005 e acórdão de fls. 63/66, de 21/11/2006.

Cumpre esclarecer que nem lei poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim prescreve o mencionado dispositivo, in verbis:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração ou liquidação dos valores devidos ofende a coisa julgada, pois não é permitida a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado, análogo:

*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.*

*Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS .*

*As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.*

*Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.*

*Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.*

*(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".*

Dessa forma, o momento processual é inoportuno para a referida discussão.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004166-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004166-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : CONSTRUDECOR AGENCIAMENTO DE SERVICOS EM GESTAO DE NEGOCIOS  
 : LTDA  
ADVOGADO : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZ FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00001086420114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de mandado de segurança contra decisão que indeferiu liminar postulada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito relativo ao adicional do SAT, decorrente das alterações trazidas pelas Instruções Normativas 1.027 e 1.080, ambas da FB e pelo Decreto 6957/09, em especial a majoração do RAT decorrente da aplicação do FAP.

Alega a recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição sob comentário.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

**DECIDO.**

Com efeito, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10 666/03 porta a seguinte redação:

*A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. É dizer, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive as alíquotas. As normas infra-legais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas, mas apenas estabelece o critério como as criadas pela lei serão aplicadas. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada, posto que os instrumentos infra-legais impugnados pela agravante apenas regulamentam o comando legal, o que afasta a alegação de violação aos princípios constitucionais invocados. Confirmam-se, neste sentido, também, os seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III). 5. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJI 26/07/2010, pg. 486)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses*

índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido." (TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJI 26/07/10, pg. 488)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.**

**ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.** 1. Agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11.

Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJI 15/07/10)

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, I c.c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpram-se as formalidades de praxe. Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004194-38.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.004194-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
AGRAVADO : IVAN RUBIN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00081760620054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.*

*1 - O recurso interposto contra a sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, por expressa disposição do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.*

*2 - No entanto, observado o caso concreto, permite-se o alargamento do rol da excepcionalidade conferida pelo artigo citado, podendo-se atribuir efeito suspensivo à apelação da sentença desde que presente perigo de lesão grave e de difícil reparação, previsto no artigo 558 do mesmo diploma legal, o que no caso não ocorre.*

*3 - O presente recurso tem como escopo a possibilidade de executar débitos cujo quantum ainda encontra-se em debate, sendo correto o recebimento do recurso interposto apenas no efeito devolutivo, uma vez que a atribuição de efeito suspensivo à apelação não garante aos agravados a paralisação da execução extrajudicial de seu imóvel, além do fato de ter sido julgado parcialmente procedente o pedido, não suplantando a antecipação de tutela concedida com base em verossimilhança das alegações do autor, mantendo sua eficácia.*

*4 - Por conseguinte, não se entrevê a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento do apelo também no efeito suspensivo.*

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fl. 220 que, nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão de prestações e do saldo devedor c/c repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação parcial de tutela, interposta por Ivan Rubin de Oliveira, recebeu a apelação, pela instituição financeira agravante interposta, no efeito devolutivo.

Afirma a Caixa Econômica Federal - CEF:

1 - a necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito ante o equívoco e arbitrário não reconhecimento da legalidade da cobrança da Taxa de Administração;

2 - que a imediata aplicação da sentença recorrida manifesta lesão, cujo resultado, até o conhecimento e pronunciamento definitivo por esta Corte, é dano de difícil reparação.

Pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo.

#### DECIDO.

O recurso interposto contra a sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, por expressa disposição do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

No entanto, observado o caso concreto, permite-se o alargamento do rol da excepcionalidade conferida pelo artigo citado, podendo-se atribuir efeito suspensivo à apelação da sentença desde que presente perigo de lesão grave e de difícil reparação, previsto no artigo 558 do mesmo diploma legal, o que no caso não ocorre.

O presente recurso tem como escopo a possibilidade de executar débitos cujo *quantum* ainda encontra-se em debate. Dessa forma, é correto o recebimento do recurso interposto apenas no efeito devolutivo, uma vez que a atribuição de efeito suspensivo à apelação não garante aos agravados a paralisação da execução extrajudicial de seu imóvel, além do fato de ter sido julgado parcialmente procedente o pedido, não suplantando a antecipação de tutela concedida com base em verossimilhança das alegações do autor, mantendo sua eficácia.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Agravo Regimental improvido. (STJ AGA 200802538430 - Terceira Turma - Sidnei BenetI - DJ 16/06/2009, DJE data:25/06/2009)*

Por conseguinte, não vejo a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento do apelo também no efeito suspensivo.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004198-75.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.004198-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros  
: GENI FURNELLI DOS SANTOS  
ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO e outro  
SUCEDIDO : MERCADINHO SANTOS LTDA -ME  
AGRAVANTE : COM/ DE OCULOS VANIA LTDA -ME  
: FILGUEIRA E COVAS LTDA -ME  
: JAIR RIBEIRO EMPORIO -ME  
: TOLOI E GOMES S/S  
ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 03206857519914036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros em face do despacho de fls. 330 que, em sede de ação ordinária, em fase de execução, abriu vista às partes da expedição do ofício requisitório de pagamento (fls. 17).

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão impugnada não observou que existem juros de mora antes da requisição do precatório ou de pequeno valor no qual são devidos juros e correção monetária, que a União Federal não pode deixar de pagar.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta E. Corte.

A agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, motivo pelo qual o presente recurso é manifestamente inadmissível. Vejamos.

Remetidos os autos, já em fase de execução, à Vara de Origem, o MM. Juízo *a quo*, às fls. 300 dos autos principais, e diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 98.0301159-6, determinou a Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente (fls. 86).

Em seguida, há notícia às fls. 319 dos autos principais, que em 09/12/2010 o Magistrado de 1º grau determinou a expedição de ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução Vigente.

Após, às fls, 330, o MM. Juízo *a quo* abriu vistas às partes da expedição dos referidos ofícios, conforme as cópias juntadas, informando ainda que, em não havendo manifestação em contrário, o prosseguimento com a conferência e transmissão ao E. TRF3. Assim, o despacho de fls. 330 não passou de um despacho de mero expediente.

Ademais, a decisão agravada não fere ou ameaça qualquer direito da recorrente, nem representa prejuízo que justifique a interposição de agravo de instrumento, uma vez que nada decidiu, apenas abriu vistas para posterior manifestação, sendo irrecurável, portanto, nos termos em que preceitua o artigo 504, do Código de Processo Civil.

Diante deste quadro, não há como conhecer do presente recurso, uma vez que o ato judicial ora agravado não possui carga decisória, mas sim de natureza jurídica de despacho.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APRECIÇÃO PARA MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ART. 504 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1 - É irrecurável todo ato judicial preparatório de decisão ulterior, porquanto não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente, como é o caso da decisão que posterga para momento ulterior à apresentação da contestação, a apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela.*

*Incabível a interposição de agravo contra despacho que apenas impulsiona o processo, não resolvendo questão alguma. (artigo 504 do CPC)*

*2 - Agravo não conhecido."*

*(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2006.03.00.087409-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 21.05.2007, p. 365, unânime)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELOS AGRAVADOS - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - NEGADO CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.*

*1 - A decisão que determina a juntada de documentos que entende o MM. Juízo a quo indispensáveis à prova dos autos não é revestida de prejuízo ou lesividade à agravante, motivo pelo qual padece o presente agravo de instrumento de interesse recursal.*

*2 - Agravo de instrumento não conhecido e agravo regimental prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2003.03.00.067282-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 11.09.2007, p. 432, unânime)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004341-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004341-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA  
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00238998920104036100 24 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Regularize o agravante o recolhimento correspondente ao porte de remessa e retorno.  
Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2011.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004425-65.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.004425-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JUCELINO PELIZARO  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00107974320094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, pela qual, em sede de mandado de segurança, versando sobre a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, recebeu o recurso de apelação da ora agravante apenas no efeito devolutivo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, razão pela qual, deve subsistir a exigência da referida exação até o julgamento final do recurso de apelação interposto.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando relevantes os fundamentos trazidos no sentido de reputar legítima a instituição do tributo pela Lei nº 10.256/01, tendo em vista a nova redação dada pela EC nº 20/98 ao art. 195 da Constituição Federal, ampliando a base de cálculo anteriormente prevista, prevendo ainda o texto legal a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, destarte, não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte, vislumbrando-se, dessa forma, probabilidade de êxito do recurso de apelação interposto, por outro lado, também presente o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação na evasão de recursos decorrente da suspensão dos recolhimentos da exação em comento, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para que o recurso de apelo seja admitido também em seu efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2011.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004662-02.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.004662-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : NILSON FRANCISCO ALVES e outro  
: CARMEN LUCIA FELIPE ALVES  
ADVOGADO : ALISSON GARCIA GIL e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO : VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

DECISÃO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO NA POSSE. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 41 (quarenta e uma) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde janeiro de 2004.*

*2 - Verifica-se que os agravantes, tanto na minuta quanto na ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitaram-se a alegar única e exclusivamente a recusa do agente financeiro em protocolizar seu requerimento para renegociar a dívida.*

*3 - Os recorrentes, decorrido mais de 5 (cinco) anos de inadimplência, não trouxessem elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar sua manutenção na posse.*

*4 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa .*

*5 - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

*6 - Relevante apontar que a ação originária foi proposta aproximadamente 07 (sete) anos após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com o agente financeiro ou ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar sua execução extrajudicial.*

*7 - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, entende-se que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a instituição financeira e os mutuários, não havendo qualquer razão à sua reforma.*

*8 - Agravo improvido.*

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilson Francisco Alves e outro contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP às fls. 57/57v que, nos autos da ação, de rito ordinário, cominatória com preliminar de manutenção de posse interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Vicente Francisco dos Santos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à determinação de manutenção dos agravantes na posse do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, até decisão final, com cominação diária de multa no caso de descumprimento.

Alegam os agravantes que:

1 - não discutem a constitucionalidade ou não do Decreto-Lei nº 70/66 mas a não observação, pela CEF, do disposto na Lei 11.922/09 com relação ao direito dos mutuários agravantes de renegociação da dívida, tendo notificado o gerente da agência agravada em 05/05/2009;

2 - foram notificados da realização do leilão extrajudicial do imóvel, pela CEF, e sua venda, a Vicente Francisco dos Santos, mas não quanto ao valor da transação e como serão restituídas as importâncias pagas pelos agravantes;

3 - estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora;

Pugnam pelo provimento do agravo para que sejam mantidos na posse do imóvel até o julgamento final de demanda, cominando em multa pecuniária diária eventual descumprimento da ordem judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 18/07/2000 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 24.383,61 (vinte e quatro mil e trezentos e oitenta e três reais), que deveria ser amortizado em 180 (cento e oitenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 36/40 dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 41 (quarenta e uma) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde janeiro de 2004.

Ressalto, em primeiro lugar, que os agravantes firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal **em 18 de julho de 2000**, encontram-se inadimplentes desde **18/01/2004**, requereram renegociação da dívida em **05/05/2009**.

Verifico que os agravantes, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 16/17 destes autos, limitaram-se a alegar única e exclusivamente a recusa do agente financeiro em protocolizar o requerimento dos agravantes em renegociar a dívida, após decorrido mais de 5 (cinco) anos de inadimplência, sem que trouxessem elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar sua manutenção na posse.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a - fl. 30).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

*I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;*

*II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;*

*III - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;*

*IV - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o fumus boni iuris, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;*

*V - Recurso improvido."*

*(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)*

Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (cláusula 28ª, fl. 31).

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.**

*Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).*

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).*

**"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).**

*1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.*

*2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).*

*3. Recurso não provido."*

*(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).*

**"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.**

*I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.*

*II - Medida cautelar indeferida."*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).*

Relevante ainda apontar que a ação originária foi proposta em **27/01/2011** (fls. 16/17), aproximadamente **07** (sete) **anos** após o início do inadimplemento (**18/01/2004**), o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF ou ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar sua execução extrajudicial.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, entendo que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários, não havendo qualquer razão à sua reforma.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Deixo de determinar a intimação dos agravados para contraminutarem o recurso pois não integram a relação processual. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004745-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004745-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : LUIZ BOGAZ HERNANDEZ  
ADVOGADO : SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : DRACENA FUTEBOL CLUBE e outro  
: ERNESTO SCARDOVELLI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP  
No. ORIG. : 07.00.00001-3 2 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, afastando as alegações de prescrição do crédito tributário executado e de ilegitimidade passiva do agravante.

O recorrente sustenta, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, tendo em vista que (i) seu nome não consta da CDA, o que impõe a sua exclusão do pólo passivo da execução; (ii) o crédito tributário executado está prescrito, uma vez que nenhuma parcela do parcelamento foi paga e o prazo prescricional começa a fluir da data em que o parcelamento deixa de ser adimplido; (iii) ele não teve relação com os fatos geradores do crédito cobrado, de modo que ele não pode ser responsabilizado; (iv) ele não deu causa à dissolução regular da executada principal, o que igualmente impediria a sua responsabilização.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Não prospera a alegação do agravante em relação à prescrição. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, a prescrição para a execução do crédito tributário fica interrompida "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Considerando que o pedido de parcelamento subscrito pelo agravante, na condição de representante legal da executada principal, foi precedido de reconhecimento do crédito executado, constata-se que o parcelamento daí decorrente importou a interrupção do prazo prescricional, na forma do referido dispositivo.

Ademais, é de se levar em consideração que, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que igualmente impede a respectiva cobrança/execução.

Neste contexto, até mesmo em atenção ao princípio do paralelismo das formas, constata-se que o prazo prescricional só pode começar a fluir quando desfeito o ato que o interrompeu. Logo, apenas a desconstituição (exclusão) do parcelamento pode ser considerado com ato que põe fim a tal negócio jurídico, donde se conclui que apenas a rescisão do parcelamento põe fim à interrupção do prazo prescricional daí decorrente. Por tais razões e também amparado no princípio que veda que o sujeito se beneficie da própria torpeza, não há como se acolher a alegação do agravante no sentido de que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento, o que teria ocorrido desde o início deste, já que nenhuma parcela foi adimplida.

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.** 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA:19/12/2007 PG:01169 JOSÉ DELGADO RESP 200700960564 RESP - RECURSO ESPECIAL - 945956)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. RESCISÃO. INTERRUPÇÃO E CONTAGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção e suspensão, com a confissão do débito e no período de vigência do parcelamento, cuja rescisão deve observar o devido processo legal para a retomada dos atos de cobrança judicial ou administrativa. 2. Caso em que a execução fiscal de COFINS e multa de ofício, em virtude de auto de infração com notificação em 23/07/1997, restou ajuizada em 15/07/1998, com citação em 31/07/1998, nos termos da redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, vigente à época. No curso da ação, foi parcelado o débito fiscal, sendo sobrestado o executivo fiscal até a exclusão e rescisão do acordo em 2006, quando foi retomada a execução fiscal para constatação e reavaliação de bem penhorado, ocasião em que a própria executada pretendeu discutir o motivo de sua exclusão, em 2007, até que, em 2008, em exceção, defendeu ter havido prescrição, incluindo no seu cômputo o período integral em que esteve parcelado o débito fiscal, por entender que, se indevida a sua concessão, não gerou o efeito obstativo à contagem do prazo do artigo 174 do CTN. 3. Sucede que houve rescisão do acordo, cujos efeitos já restaram consumados e deles se beneficiou o próprio executado, que pagou cerca de R\$ 300,00 mensais de uma dívida que, em 1998, somava R\$ 74.496,21, suspendendo-se a execução fiscal, devido ao acordo fiscal, até a respectiva rescisão, que produz efeitos prospectivos e não retroativos. 4. A pretensão do contribuinte de contar prescrição durante o curso do parcelamento, e antes de sua rescisão, não encontra amparo na legislação nem na jurisprudência, pois enquanto vigente o acordo, de que se beneficiou o contribuinte, existe causa de suspensão da exigibilidade, e somente com a rescisão respectiva, observando-se o devido processo legal, é que pode haver retomada da execução fiscal anteriormente ajuizada. 5. O Código Tributário Nacional e a jurisprudência reconhecem que a confissão do débito para fins de parcelamento interrompe a prescrição (artigo 174, parágrafo único, IV, e Súmula 248/TFR), que não corre enquanto celebrado e vigente acordo fiscal, cujo descumprimento é requisito da rescisão, sujeito ao devido processo legal, sendo, por sua vez, condição necessária para que possa o Fisco voltar-se contra o contribuinte na cobrança do crédito tributário. Antes, pois, da própria LC 104/2001, a jurisprudência já contemplava o parcelamento como justa causa para suspender a exigibilidade fiscal e, portanto, impedir que a prescrição fosse computada no período de vigência do acordo. 6. Pretender contar a prescrição durante o parcelamento ou antes de sua regular rescisão revela propósito incompatível com princípio básico de direito, que veda o locupletamento ilícito e sem causa, bastando verificar que, na espécie, o contribuinte inadimplente foi favorecido por parcelamento, beneficiou-se do devido processo legal, que impedia a cobrança até a sua rescisão - cabendo notar que o contribuinte, na própria execução fiscal, chegou a questionar o ato de exclusão do REFIS (f. 94/7) -, não podendo, pois, invocar a prescrição por suposta demora, que lhe foi favorável, na rescisão necessária à retomada da execução fiscal. 7. Prescrição efetivamente não houve à luz, seja da legislação, seja da jurisprudência, como foi amplamente demonstrado na decisão agravada, não se podendo, portanto, cogitar de ofensa aos preceitos normativos citados (artigo 40, § 4º, LEF; 219, § 5º, CPC; e 151, VI, 155, II, e 155-A, § 5º, 174, CTN), pois, na verdade, o que se fez foi dar a correta e adequada aplicação às normas em consonância com a jurisprudência e os contornos do caso concreto. 8. Em conclusão, não houve conduta fazendária incompatível com a vedação do "venire contra factum proprium", pois a opção pelo parcelamento é feita pelo contribuinte e o Fisco pode, a qualquer tempo, promover a exclusão do parcelamento, garantidos os atos jurídicos aperfeiçoados durante a respectiva vigência e observado o devido processo legal, produzindo, pois, tal ato efeitos tão-somente prospectivos, adequados à hipótese de rescisão, a impedir, portanto, a pretendida transformação do período de parcelamento em período de prescrição, isto sim vedado pelo ordenamento jurídico. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZ CARLOS MUTA AI 201003000327971 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422297 DJF3 CJI DATA:25/02/2011 PÁGINA: 937)

Posto isto, considerando que o parcelamento só foi extinto em 28.03.06 (fl. 55) e que a execução fiscal foi proposta em 06.02.2007 (fl. 38), mister se faz rejeitar a alegação de prescrição.

No que tange à responsabilidade do agravante pelos créditos executados, verifica-se que esta poderia ser afastada, inclusive em sede de exceção de pré-executividade, desde que houvesse elementos probatórios que permitisse concluir, de plano, pela ilegitimidade.

Esse é o entendimento consolidado na nossa jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** 1. A responsabilidade do sócio ou administrador da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade desde que não

*haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas. 2. Havendo demonstração inequívoca de que o sócio majoritário deixou a empresa antes mesmo de se completar a primeira das competências exigidas na execução e se o próprio INSS apontou no relatório fiscal/notificação como responsáveis pela firma os dois sócios remanescentes, existe prova de imperfeição da CDA que incluiu o agravante como corresponsável pela dívida exequenda. 3. A retirada do sócio antes que se constate a infração fiscal não permite que o mesmo seja posto como responsável solidário pela dívida 4. Agravo legal improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZA SILVIA ROCHA AI 201003000049168 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398751 DJF3 CJI DATA:02/09/2010 PÁGINA: 248)*

No caso dos autos, há notícia de que a executada principal foi dissolvida irregularmente (fato incontroverso), o que serviu de fundamento para a inserção e manutenção do agravante no pólo passivo da lide.

Neste cenário, considerando que o agravante não fez prova de que, à época da dissolução irregular, ele não mais integrava o corpo diretivo da executada principal, conclui-se que, ao menos em sede de exceção de pré-executividade, ele não pode ser excluído do pólo passivo da execução.

Cumprido destacar, no particular, que caberia ao agravante demonstrar que, à época da dissolução irregular ele não mais integrava o quadro diretivo da executada principal, ônus do qual não se desincumbiu, já que o documento de fl. 37 não se presta a tanto. Ele apenas prova que um mandato do agravante se deu entre 30.11.92 e 30.11.94, o que não significa que ele não foi reeleito, tampouco que veio a exercer novo mandato.

Por tais razões, ao menos em sede de exceção de pré-executividade, tal aspecto já é suficiente a impedir o afastamento da legitimidade passiva do agravante, sendo desnecessário enfrentar as demais alegações do agravante em relação a tal questão.

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo.

P.I. Após cumpridas as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004941-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : METEORO DO BRASIL INDL/ COML/  
ADVOGADO : CARLA VANCINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 15041286319974036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 16 de março de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005129-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005129-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
AGRAVADO : ALEXANDRE MAGNO SILVA DUARTE e outros  
: ALDAIR LUIZ CAMILLO  
: ANTONIO BENTO DA SILVA FILHO  
: APARECIDO PAGLIA  
: ARLINDO SEGURA SANCHES  
ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00036279020004036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Carlos Artur Zanoni, que acolheu em parte a referida impugnação, reconhecendo, embora mínimo, o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido a título de honorários advocatícios remanescentes em R\$ 3.952,06, posicionado para agosto de 2009, consoante o cálculo da contadoria (fls. 13/17).

Agravante: A CEF pugna pela reforma da decisão, ao fundamento, em síntese, de que: a) os autores, por terem aderido à LC 110/01, receberem conforme essa Lei Complementar, nos valores nela previstos, sendo que sobre esses valores recebidos pelos autores é que deveria se calcular os honorários advocatícios ao seu patrono; b) não pode haver condenação em honorários nos presentes autos, por expressa previsão legal, conforme artigo 29-C, da Lei 8036/90. Requer, por fim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso. Deixou a matéria pré-questionada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

A Lei nº 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quanto ao direito do advogado em relação aos honorários, in verbis:

*Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*

*(omissis)*

*§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.*

*§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."*

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação ordinária, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS, cujo acórdão prolatado de parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para conceder os índices de janeiro/89, março e abril/90, fixando honorários advocatícios, em favor dos autores, em 10% sobre o valor da condenação, excluindo tal verba referente ao autor Antonio Bento da Silva (fls. 27/32), o qual transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, a parte achou por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A meu ver, a irrisignação não procede, haja vista que os honorários constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa. Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte ex adversa, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.*

*1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.*

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. *m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto. Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165 PÁGINA:211*)

O direito do advogado sobre os honorários, além de estar protegido por acórdão transitado em julgado, em que fixou a condenação em honorários, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial."

Anoto, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, que acrescentou o §2º ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte implicará na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários, ainda que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Melhor sorte não restou à agravante quanto à condenação em verba honorária nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que, considerando a ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, de 08/09/2010, que julgou procedente a ação direta proposta pelo Conselho da OAB, declarando, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, a r. decisão não merece reparos.

*"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais ("Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)*

*Medida Provisória: Pressupostos Constitucionais e Matéria Processual - 2*

*No mérito, enfatizou-se orientação da Corte segundo a qual os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias - relevância e urgência - podem ser apreciados, em caráter excepcional, pelo Poder Judiciário. Aduziu-se, ademais, que o tema referente à condenação em honorários advocatícios de sucumbência seria tipicamente processual. Asseverou-se a incompatibilidade da utilização de medida provisória em matéria relativa a direito processual, haja vista a definitividade dos atos praticados no processo, destacando-se que esse entendimento fora positivado pela EC 32/2001 (CF, art. 62, § 1º, I, b). Por fim, registrou-se que, não obstante o disposto no art. 2º da aludida emenda ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."), não se poderia ter um dispositivo de medida provisória em situação de incompatibilidade com a norma constitucional. Precedente citado: ADI 1910 MC/DF (DJU de 27.2.2004). ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)".*

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente

São Paulo, 16 de março de 2011.

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005210-27.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.005210-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CORUMBA MS  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00005756720104036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação ordinária cumulada com repetição de indébito, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, deixando de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional; sobre as férias gozadas e indenizadas; e sobre o terço constitucional de férias.

Alega a recorrente, em síntese, que as verbas acima indicadas possuem natureza indenizatória, de modo que sobre elas não deve incidir contribuição previdenciária.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, eis que presentes o *fumus boni iuris* - jurisprudência pacífica quanto à inexigibilidade das exações - e *periculum in mora* - recolhimento de tributo sabidamente indevido, com recursos públicos, que poderiam ser revertidos à população indevido até o trânsito em julgado

É o relatório.

#### DECIDO.

Neste juízo sumário de cognição, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, necessários à concessão parcial do efeito suspensivo ao recurso.

Inicialmente, convém observar que as alegações da parte agravante em relação aos valores pagos nos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; sobre o aviso prévio indenizado; sobre as férias não gozadas e indenizadas; e sobre o terço constitucional de férias são razoáveis, autorizando a concessão do efeito suspensivo pleiteado, no particular.

Pois bem, resta assente no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário), por não configurar contraprestação de trabalho, não detendo, portanto, caráter salarial.

Confirmam-se os julgados a seguir:

**"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. *Recurso especial não provido.*" (grifos meus)

(STJ, REsp 1.217.686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Igualmente, tendo em vista a natureza indenizatória dos montantes pagos em razão de aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária.

O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3.048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Assim, a revogação do aludido dispositivo legal pelo Decreto 6.727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, não tendo o condão de criar obrigação tributária, *ex vi* do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Confiram-se os julgados a seguir:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.*

*1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.*

*2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.*

*3. Recurso especial da empresa não conhecido." (grifos meus)*

(STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)

*"PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - aviso prévio INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO.*

*I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo.*

*II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.*

*III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.*

*V - A revogação da alínea 'f', do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado.*

*VI - Agravo improvido." (grifos meus)*

(TRF 3ª Região, Ag 2009.03.00.020390-8, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, julgado em 02/03/2010, DJF3 CJ1 20/05/2010)

Da mesma forma,, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem como os valores pagos a título de férias não gozadas, por deterem cunho indenizatório.

Importante observar que referidas parcelas não se incorporam aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não ficam atendidas.

A propósito:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel.*

*Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).*

*3. Agravo Regimental não provido." (grifos meus)*

(STJ, AgRg no Ag 1.358.108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

**"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.**

**- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.**

**Agravo regimental improvido." (grifos meus)**

(STJ, AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010)

**"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.**

**1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.**

**2. Agravo regimental não provido." (grifos meus)**

(STJ, AgRg no Ag 1.181.310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

**"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E VERBA PAGA NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

**1. De acordo com jurisprudência assentada do C. STJ e desta Turma, as verbas pagas pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente e a título de adicional de férias têm natureza indenizatória, sobre elas não incidindo contribuição previdenciária, em que pese não constarem do rol do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.**

**2. Agravo legal improvido." (grifos meus)**

(TRF 3ª Região, Ag 2010.03.00.022470-7, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 08/02/2011, DJF3 17/02/2011)

Todavia, o mesmo não pode ser dito em relação às férias gozadas e 13º salário proporcional sobre aviso prévio indenizado.

Isso porque, a jurisprudência desta Corte entende que referidas verbas possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra, em relação a estas, a razoabilidade das alegações recursais, necessária para a concessão do efeito suspensivo buscado.

Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

**1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.**

**2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.**

**3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.**

**4. Recurso Especial não provido." (grifos meus)**

(STJ, REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS . 1/3 DE FÉRIAS . GRATIFICAÇÃO.**

**1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ito oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.**

**2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.**

**3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias ,**

mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.

5. Agravos a que se nega provimento." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Ag 2010.03.00.009528-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, j. 03/08/2010, DJF3 12/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas.

2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Ag 2010.03.00.033375-2/SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal ALESSANDREO DIAFÉRIA, J. 07.12.2010, DJF3 15/12/2010)

Neste cenário, uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e, posteriormente, a buscar a respectiva restituição, conclui-se pela viabilidade da concessão parcial do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, com amparo no artigo 527, III, do mesmo diploma, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao agravo, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; sobre o aviso prévio indenizado; sobre férias não gozadas e indenizadas; e sobre o terço constitucional de férias.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para apresentar contraminuta.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005375-74.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005375-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : IVONE GONCALVES e outro  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00256788920044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Ivone Gonçalves e Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fl. 31 que indeferiu o pedido de condenação da Caixa em honorários advocatícios em razão do que foi decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736 que declarou inconstitucional o artigo 29-C da Lei 8036/90 (redação da Medida Provisória nº 2164-41, de 24.08.2001).

Aduzem que somente a parte dispositiva da sentença transita em julgado e não atinge terceiros.

Sustentam, ainda, que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença (artigo 23 do Estatuto da OAB).

É o relatório.

#### DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

A sentença de fls. 21/26 não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01.

A certidão de fl. 27 verso informou que a referida sentença transitou em julgado.

A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

**"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

.....  
.....  
**XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; "**

Ademais, cumpre salientar que os advogados constituídos nos autos não são considerados estranhos à lide, como afirmam os agravantes.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005416-41.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005416-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : JOSE SEVILHA e outro  
: NEUSA RAINATO  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
PARTE AUTORA : JOSE MAGNUSSON e outros  
: JOSE MALAQUIAS  
: Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.25100-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.  
Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 16 de março de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005524-70.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005524-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : ISAAC DA SILVA MENDES  
ADVOGADO : MAILSON LUIZ BRANDAO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00005885120114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CREDITO ROTATIVO. DÉBITO AUTOMÁTICO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 - A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, verifica-se que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito do pagamento das prestações mediante débito em conta de depósito, de titularidade dos devedores, com saldo disponível suficiente para tanto e preferência para sua efetivação.

2 - Da análise dos autos, constata-se que, apesar da conta estar negativa, o saldo residual do crédito rotativo, relativo à conta de depósito do mutuário apelante, na data de **10/11/2010**, é suficiente para a efetivação do débito automático do valor da prestação de nº 20, não realizado então pela instituição financeira agravada, mas somente no mês seguinte.

3 - Diante de tal quadro, revela-se perfeitamente aplicável ao presente caso a retirada do nome do mutuário agravante dos órgãos de proteção ao crédito, pois na data contratada para o pagamento dos encargos mensais havia saldo disponível para tanto, o que não foi efetuado pelo agente financeiro agravado, o qual, por sua vez, em função do crédito rotativo, deveria ter constatado tal equívoco e comunicado a parte com vistas a evitar futuros problemas contábeis para o devedor.

4 - Cabe ressaltar que o recurso procede em parte uma vez que o mutuário agravante não diligenciou em acompanhar a conta bancária, que se encontrava próxima do seu limite, dando ensejo à não cobertura do valor relativo à prestações mensais, uma vez que não há saldo suficiente para o débito da parcela de nº 22, nada impedindo, portanto, sua inclusão nos cadastros de inadimplentes, ante a insuficiência de fundos.

5 - Agravo parcialmente provido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Isaac da Silva Mendes contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, reproduzida à fl. 63, que nos autos da ação, de rito ordinário, de indenização por danos morais c/c antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o agravante que:

1 - vem honrando rigorosamente com as parcelas do financiamento habitacional nas datas avençadas, pagando muitas vezes de forma adiantada, através de depósitos diretos realizados em conta corrente aberta apenas para tal fim específico;

2 - apesar de estar em dia com o pagamento das parcelas do financiamento, foi surpreendido ao ter seu crédito totalmente negado por restrição indevida;

3 - que a CEF inseriu o nome do agravante no SCPC/SERASA por um débito no valor de R\$451,02 (quatrocentos e cinquenta e um reais e dois centavos) de vencimento em 10/12/2010, referente à 21ª parcela do contrato, adimplida em 09/12/2010, um dia antes do vencimento;

3 - são comprovadas as restrições indevidas ante o comprovante de depósito, do valor relativo à parcela nº 21, em 09/12/2010, e compensação dos valores da prestação por meio do débito automático;

Pugna pelo provimento do agravo para que seja declarada a inexigibilidade do débito, determinando a liberação das prestações que constam em nome do agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA), sob pena de multa a ser arbitrada no montante que entender justo.

É o relatório.

A partir da leitura do contrato firmado entre as partes (fls. 38/57), verifico que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito do pagamento das prestações mediante débito em conta de depósito, de titularidade dos devedores, com saldo disponível suficiente para tanto, com preferência para sua efetivação, conforme reprodução abaixo:

*"CLÁUSULA SEXTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, vencendo-se o primeiro na data definida no campo 11 da letra "c" deste contrato.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CEF, podendo ser efetuado mediante **débito em conta de depósitos titulada pelo (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) e mantida na CEF.***

*PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de débito em conta de depósitos, da qual sejam titulares, o (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) autorizam a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, **se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito.**" (grifos meus)*

Da análise dos autos (doc. às fl. 37), constato que o crédito rotativo relativo à conta de depósito do mutuário apelante é de **R\$1.100,00** (um mil e cem reais), estando negativo, na data de **10/11/2010**, em **R\$611,47** (seiscentos e onze reais e quarenta e sete centavos), restando um crédito, portanto, de **R\$488,53** (quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Destaca-se que o valor necessário à cobertura da prestação, como se verifica do extrato e do recibo e demonstrativo para acompanhamento (fl. 31), gira em torno de **R\$452,50** (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), havendo, portanto, ainda um saldo de **R\$36,03** (trinta e seis reais e três centavos) do contrato de crédito rotativo.

Diante de tal quadro, revela-se perfeitamente aplicável ao presente caso a retirada do nome do mutuário agravante dos órgãos de proteção ao crédito, pois na data contratada para o pagamento dos encargos mensais havia saldo disponível para tanto, o que não foi efetuado pelo agente financeiro agravado, o qual, por sua vez, em função do crédito rotativo, deveria ter constatado tal equívoco e comunicado a parte com vistas a evitar futuros problemas contábeis para o devedor.

Cabe ressaltar que o recurso do agravante procede em parte uma vez que não diligenciou em acompanhar a conta bancária, que se encontrava próxima do seu limite, dando ensejo à não cobertura do valor relativo às prestações mensais, uma vez que a parcela nº 20, com vencimento em **10/11/2010**, foi debitada em **09/12/2010** e a nº 21, com vencimento em **10/12/2010**, foi debitada em **06/01/2011**, não havendo saldo suficiente para o débito da parcela nº 22, uma vez que o limite do saldo rotativo é de **R\$1.100,00** (um mil e cem reais) e o saldo da conta na data do seu vencimento, em **10/01/2011**, é negativo em **R\$ 742,22** (setecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), restando um crédito rotativo residual no valor de **R\$ 357,78** (trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), valor este insuficiente para a cobertura do débito da prestação, cujo valor é de **R\$465,62** (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), nada impedindo, portanto, sua inclusão nos cadastros de inadimplentes, ante a insuficiência de fundos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, determinando somente a exclusão do nome do mutuário agravante dos órgãos de proteção ao crédito, relativo à prestação de nº 21, no valor de R\$451,02, conforme cópia dos documentos anexados às fls. 29 e 37.

P.I.

Deixo de determinar a intimação do agravado para contraminutar o recurso pois não integra a relação processual. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005755-97.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005755-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : JOSE ALBINO PEREIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00224084720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** nos autos de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por JOSÉ ALBINO PEREIRA em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a autorização para o depósito judicial das prestações, ou pagamento diretamente à instituição financeira, no importe de 50% do valor exigido, além de que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seu nome nos cadastros de inadimplentes.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por não considerar como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais (fls. 71/72).

**Agravante:** mutuário sustenta, em síntese, que a r. decisão deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, eis que os valores exigidos pela CEF são excessivamente onerosos, bem como diante da possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos por ele sofrido, considerando a realização da execução extrajudicial, com conseqüente perda do imóvel em questão e eventuais restrições em seus créditos. Por fim, requer a aplicação do art. 50 e §§ da Lei 10.931/04.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STF e por esta E. Corte.

Verifica-se a juntada nestes autos do contrato que dispõe sobre o sistema PRICE de amortização.

Cumpram ressaltar que as alegações do requerente, contidas na petição inicial que deu origem ao presente recurso, giram em torno da abusividade nos reajustes das prestações e do saldo devedor, o que estaria demonstrado pela planilha de evolução do financiamento emitida pela instituição financeira.

Todavia, referido documento não foi trazido ao instrumento deste recurso, dessa forma, se torna impossível, em sede deste agravo, tal análise, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Nesse sentido, a recente jurisprudência exarada por esta C. 2ª Turma, como se vê a seguir:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - O agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, e um demonstrativo de cálculo com os valores das prestações que o agravante entende corretos.*

*II - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.*

*III - O agravante limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.*

*IV - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.*

*V - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.*

*VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*VII - As meras reflexões feitas pelo agravante acerca de sua situação aflitiva não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.*

*VIII - Agravo improvido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2005.03.00.031671-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05/06/2007, DJU 22/06/2007, p. 593)*

Ademais, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

Com efeito, a Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados."*

"§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. 1. A agravante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2000, com prazo de amortização de 180 meses. Contudo, encontra-se em mora absoluta desde de outubro de 2003. Em março de 2005, quando ameaçada de perder o imóvel, ingressou com ação judicial para discutir os critérios de reajustes das prestações. 2. Considerando o tempo decorrido desde o último pagamento das prestações, não caracteriza ilegalidade a determinação do MM. Juiz "a quo", uma vez que o depósito judicial da parte controversa não causará prejuízos à recorrente, pois em caso de procedência da ação garantirá a devolução desses valores, e o pagamento do valor incontroverso ao agente financeiro, evitando maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação. 3. A decisão está em consonância com o artigo 50, § 1º e § 2º, da Lei 10.931/2004, que determina, nas ações de revisão do mútuo, o depósito judicial do montante controvertido, e é extremamente benéfica à agravante. 4. Agravo de instrumento improvido." (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.075739-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/02/2006, DJU 14/03/2006, p. 242)*

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).*

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)*

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

*(...)*

*XV - Agravo parcialmente provido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005762-89.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro  
AGRAVADO : ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA e outros  
: ANTONIO CARLOS FERREIRA  
: CORALIA LOYOLA FELIPE  
: MARIA CONCEICAO DE MELO  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00282159720004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR. POSSIBILIDADE.**

**I - Restando incontroverso nos autos a existência de crédito a maior na conta vinculada ao FGTS, inclusive através do laudo da Contadoria Judicial, é de se determinar a restituição dos valores indevidamente pagos pela CEF, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito.**

**II - Agravo provido.**

**FUNDAMENTO**

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 02.03.2011 contra a decisão de fl. 10, integrada pela decisão de fl. 11 que indeferiu o seu pedido para que fossem os autores compelidos a devolver os valores indevidamente recebidos nos autos.

Em sua minuta, a agravante alega sobre a possibilidade do devedor exigir, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, em procedimento análogo àquele preceituado pelo inciso II do artigo 475-0 do Código de Processo Civil

É o relatório.

**DECIDO**

Não há que se falar na necessidade em ingressar com ação própria para a devolução do pagamento a maior efetuado pela CEF, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças devidas.

Restando incontroverso nos autos a existência de crédito a maior na conta vinculada ao FGTS, inclusive através do laudo da Contadoria Judicial, é de se determinar a restituição dos valores indevidamente pagos pela CEF, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito.

Anote-se que o valor depositado a maior a título de honorários advocatícios também merece ser estornado.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

**"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC. LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE.**

A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa.

No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, a autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior.

Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há que se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas.

Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado o pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa.

Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC."

(Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099352-2, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 15 de abril de 2008)

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005837-31.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e outro  
: MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00038032320104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Regularize o agravante o recolhimento correspondente ao porte de remessa e retorno, inevidamente recolhidos no Banco do Brasil S.A.

São Paulo, 04 de março de 2011.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005955-07.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005955-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00220386820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o correto traslado do comprovante de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, juntando aos autos cópia legível, sob pena de não-seguimento do recurso.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006040-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ARNALDO GOMES MENEZES e conjuge  
: DULCINEA DOS SANTOS MENEZES  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00037335520104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, ajuizada por ARNALDO GOMES MENEZES e cônjuge em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Decisão agravada:** indeferiu a produção de prova pericial requerida pelos agravantes, ao fundamento de que o contrato celebrado entre as partes não mais vigora.

**Agravante:** mutuários sustentam, em síntese, a imprescindibilidade da realização da perícia judicial contábil para que o MM. Juízo a quo tenha conhecimento da aplicação correta dos índices no reajuste das prestações, assim como a prática de anatocismo e a forma de amortização do saldo devedor, e que a r. decisão agravada implica em cerceamento de defesa.

Relatados. DECIDO.

O objeto do presente recurso cinge-se ao conhecimento acerca de alegada necessidade de prova pericial dispensada pelo MM. Juízo a quo para análise da demanda relativa a contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Verifico que o recorrente discorre sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta C. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.*

*I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.*

*Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.*

*II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)*

Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.  
(...)

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.  
(...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com entendimento desta Colenda Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006074-65.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006074-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP  
No. ORIG. : 00000408420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II, DO CPC.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 177, que indeferiu pedido de produção de provas, nos autos da ação de rito ordinário proposta para o fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento de contribuição destinada ao SAT/RAT.

Alega a recorrente, em síntese, ser necessária a produção de prova pericial para demonstrar as distorções provocadas pelas modificações no SAT.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnar decisão que possa gerar grave e imediata lesão a direito, de difícil ou incerta reparação, a demandar o deferimento de tutela de urgência. Ante a ausência deste risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o agravo de instrumento deve ser convertido em agravo retido.

Da análise do presente recurso, não se depreende que o ato judicial combatido, que indeferiu requerimento para a realização de perícia, possa causar dano grave, de difícil reparação ou irreversível ao direito da agravante, podendo tal matéria ser apreciada como eventual preliminar de apelação.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com esteio no art. 527, inciso II, do CPC.

Publique-se e intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006187-19.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006187-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : IPS SERVICOS DE SEGURANCA S/A  
ADVOGADO : SILVIO SIMONAGGIO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA e outro  
No. ORIG. : 00109280619724036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006235-75.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006235-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DE FARIA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00048692920054036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Verifico que não consta nos autos cópia do instrumento de procuração outorgada ao advogado que representa os interesses da empresa pública federal agravada, pressuposto este de admissibilidade recursal, nos termos do disposto no art. 525 inciso I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

P.I.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00096 HABEAS CORPUS Nº 0006306-77.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.006306-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
IMPETRANTE : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA  
PACIENTE : HERMAN MENDOZA HEREDIA reu preso  
ADVOGADO : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA e outro  
CODINOME : HERNAN MENDOZA HEREDIA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
CO-REU : AMANDA CAVINA CUAJERA  
No. ORIG. : 00005196820094036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Marta Cristiane Galeano de Oliveira**, em favor de **Herman Mendoza Heredia**, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Corumbá, MS.

Em razão da alegação de excesso de prazo na tramitação do feito de origem, requisitei informações ao impetrado, que confirmou que o paciente acha-se preso desde 7 de junho de 2009 sem que, até agora, se haja encerrado a instrução.

Segundo Sua Excelência, está-se no aguardo de carta rogatória enviada à República da Bolívia e destinada à inquirição de testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Assim, entende o e. magistrado "*estar sendo efetuada a instrução do feito consoante o prescrito pelo ordenamento processual penal em vigor*" (f. 54).

Examinando as informações prestadas, penso já não ser razoável a demora imposta ao paciente.

Com efeito, no próximo mês de junho completar-se-ão **dois anos** desde que o paciente foi preso e, até agora, não foram produzidas todas as provas requeridas pela acusação.

É importante observar que a tradutora demorou quase seis meses para verter a carta rogatória ao idioma espanhol, o que é um verdadeiro despropósito em havendo réu preso.

Além disso, a rogatória foi expedida em outubro último e não se tem qualquer notícia a respeito de seu cumprimento.

Nessas condições, não há como subsistir a custódia provisória do paciente, consumados que restam, há muito tempo, os limites da razoabilidade.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar e determino ao impetrado que adote, *incontinenti*, as providências tendentes à soltura do paciente, ressalvada, por certo, a existência de outra razão pela qual deva ele permanecer custodiado.

Comunique-se, com urgência.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

Dê-se ciência à impetrante.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargadora Federal em substituição regimental

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006308-47.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006308-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : IMC SASTE CONSTRUÇOES SERVICOS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00014603520114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência, a fim de autorizar a agravada a apurar os valores devidos a título de SAT/RAT de forma diferenciada para cada um dos seus estabelecimentos.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que o SAT/RAT não deve ser calculado de forma individualizada, considerando-se o enquadramento de cada estabelecimento.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

*EMENTA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - LEI N. 8.212/91, ART. 22, II - ALÍQUOTAS - FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO C. STJ - SÚMULA 351.*

*A Primeira Seção do C. STJ consolidou a jurisprudência no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ.*

*Estando a decisão agravada em sintonia com a jurisprudência do C. STJ, cabível o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput do CPC.*

*Agravo de instrumento a que se nega seguimento.*

#### FUNDAMENTAÇÃO.

A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência pátria, não merecendo qualquer reforma.

Com efeito, resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a alíquota de contribuição para o SAT deve ser calculada com base no grau de risco de cada estabelecimento da empresa, quando individualizada pelo seu CNPJ.

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos do C. STJ que assim vem decidindo:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - LEI N. 8.212/91, ART. 22, II - ALÍQUOTAS - FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA PRIMEIRA SEÇÃO.*

1 - Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta uma única inscrição, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada.

(Precedentes: AgRg no AG 722.629/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.3.2006; REsp 789.518/PA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.3.2006; EAg 591.824/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006).

2 - A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto n. 612/92).

Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 678668 / DF, 1ª Seção, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 11/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 270) (grifos meus)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. EFEITO MODIFICATIVO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. POSICIONAMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.**

1. De fato, no aresto objurgado ocorreu o erro material suscitado, merecendo prosperar a irresignação do INSS. O julgado combatido partiu de premissa equivocada ao concluir pela aplicação Súmula nº 168/STJ, mesmo tendo o acórdão da 2ª Turma desta Corte divergido da orientação jurisprudencial da 1ª Seção quanto à forma de recolhimento da contribuição destinada ao SAT.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "A fixação do grau de risco para efeito de cobrança do Seguro Acidente do Trabalho - SAT deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Somente na hipótese em que cada estabelecimento possui CNPJ (antigo CGC) próprio, considera-se a individualidade de cada pessoa jurídica". (EResp 508726/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/11/2005).

3. De igual modo: EREsp 476885/SC, DJ de 14/11/2005, EREsp 505240/SC, DJ de 03/04/2006, EREsp 724265/CE, DJ de 06/03/2006.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, reformando o acórdão embargado, DAR provimento aos embargos de divergência."

(STJ, EDcl nos EREsp 707488 / PA, 1ª seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, j. 11/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 215). (grifos meus)

**"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE ACIDENTE DO**

**TRABALHO (SAT) - FIXAÇÃO DO GRAU DE RISCO POR DECRETO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO**

**FUNRURAL - LEGALIDADE - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (REsp**

**977.058/RS) - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - VEDAÇÃO AO**

**REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 07/STJ.**

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

2. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ).

3. A contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL pelas empresas urbanas, não foram extintas pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como decidido no REsp 977.058/RS, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

4. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não existindo óbice a que seja cobrada de empresa urbana.

5. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

6. A modificação dos honorários advocatícios fixados demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

7. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1.074.925/SC, 2 Turma, Rel. Ministra Eliana Calmão, j. 27/10/2009, DJe 23/11/2009). (grifos meus)

Consolidando tal posicionamento, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 351, publicada no DJe de 19.06.2008, verbis:

*"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."*

Portanto, no caso em debate, em havendo o registro individualizado de cada estabelecimento no CNPJ, conforme se depreende dos diversos cartões juntados aos autos (fls. 72/84), cabe a instituição e apuração da alíquota SAT levando-se em consideração o grau de risco das atividades de cada um dos estabelecimentos da empresa, tal como consignado na decisão atacada.

Diante do exposto, com amparo no art. 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidade de estilo, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006364-80.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006364-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro  
AGRAVADO : MARCO ANTONIO AMARAL NALESSO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00202551220084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 185/187 dos autos principais, que determinou que a agravante efetue o pagamento da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta em fase de execução. Sustenta a recorrente, em síntese, que não houve motivo para imposição de multa e que esta sequer foi fixada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

*EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO.*

*Operou-se a preclusão para a interposição de agravo de instrumento, posto que a agravante não se insurgiu contra a primeira decisão que apreciou a questão da aplicação da multa, mas apenas contra a decisão que indeferiu o seu pedido de reconsideração com tal objetivo.*

*É cediço que o pedido de reconsideração, com a reiteração das razões anteriores e mesmo a indicação de outras, não é suficiente para ensejar a restituição do prazo recursal.*

*Agravo não conhecido, pois intempestivo.*

#### FUNDAMENTAÇÃO.

A análise dos autos revela que a pretensão da agravante de ver afastada a aplicação da multa diária objeto do presente agravo, antes de ter sido apreciada na decisão ora impugnada, já havia sido decidida pelas decisões de fls. 161 e 178 do processo principal (fls. 102 e 112 do agravo).

Neste passo, conclui-se que se operou a preclusão no particular, posto que a agravante teria que ter se insurgido contra a primeira decisão que apreciou a questão da aplicação da multa (fl. 161 do feito originário e 102 do agravo), já que, como é cediço, o pedido de reconsideração, com a reiteração das razões anteriores e mesmo a indicação de outras, não é suficiente para ensejar a restituição do prazo recursal.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O prazo para interposição do agravo inominado deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida, vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada. 2. Caso em que se pleiteou a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, cuja reiteração, por outra, à vista do pedido de reconsideração, não reabre o prazo recursal, tampouco o que já se consumou. A reiteração de argumentos ou a indicação de outros que podiam e deviam constar da petição originária não confere autonomia à decisão que faz, apenas, confirmar a anterior, negando o pedido de reconsideração, o qual, por si, revela que se trata de reiteração do pedido anteriormente formulado que, tendo sido já decidido e não sendo impugnado, cria a preclusão recursal, padecendo o recurso interposto de intempestividade. 3. Precedentes. (TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZ CARLOS MUTA AI 200803000452576 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355302) *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO HÁ INTERRUPÇÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO. I. Operou-se a preclusão, porquanto o objeto do agravo interposto é mera reiteração de pedido anteriormente formulado, sendo manifesta a intempestividade do recurso. II. Agravo improvido. (TRF3 QUARTA TURMA JUIZA ALDA BASTO AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301687)**

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NOVO VÍCIO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO. 1. Embargos declaratórios com finalidade de atingir decisão já impugnada por meio de agravo regimental. 2. Inadmissibilidade pela ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF3 SEXTA TURMA JUIZ MIGUEL DI PIERRO AI 200203000381932 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162909)*

Neste cenário, considerando que os sucessivos pedidos de reconsideração apresentados pela agravante em relação à aplicação de multa diária não têm o condão de interromper o prazo recursal, conclui-se que se operou a preclusão para a interposição do presente recurso, sendo este intempestivo.

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006408-02.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006408-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : BARAO BORDADOS IND/ E COM/ LTDA  
: PAULO JURACI TONETTO  
: JANITA DA SILVA TONETTO  
ADVOGADO : ADRIANA ANGELUCCI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 03.00.00081-9 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BARÃO BORDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a r. decisão que, em execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, ao fundamento de que eventual atraso do ato citatório se deve à dificuldade de localização da própria ré, e não a ato do credor, o que autoriza a aplicação da retroação disposta pelo art. 219, § 1º, do CPC, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição (fl. 56).

Sustenta a recorrente, em síntese: a) a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, eis que se tratando de execução ajuizada antes da entrada em vigor da LC 118/05, considera-se como marco interruptivo do prazo prescricional a citação pessoal válida; b) entre o vencimento da dívida e a citação válida do devedor deu-se um intervalo maior que cinco anos; c) a CDA com lançamento ocorrido em 06/01/1998 está prescrita.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "*caput*" c/c § 1º do CPC.

Inicialmente, cabe consignar que a exceção de pré-executividade é meio adequado a discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis *ex officio* pelo magistrado, ou aquelas que não exijam dilação probatória para serem dirimidas.

Pede a recorrente, por meio de exceção de pré-executividade, que seja reconhecida a prescrição do débito tributário, matéria que pode ser analisada por via de exceção de pré-executividade, mormente se não necessitar de dilação probatória.

Nesse entendimento, trago aos autos o pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, também, o desta Egrégia Corte, respectivamente:

"Execução Fiscal - Processo Civil - Prescrição - Exceção de Pré-executividade - Possibilidade antes dos Embargos do Devedor e da Penhora - Lei 6.830/80, art. 8º, § 2º - CPC, artigos 219, §§ 2º, 3º e 4º, e 620 - CTN, artigo 174 e parágrafo único.

1. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos do devedor e da penhora para prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados - art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo." - (STJ - 1ª Turma - REsp 179750/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira - v.u. - DJU 23/9/2002, pág. 228.).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAS - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO.

1 - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.

2 - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que estejam demonstradas desde logo, é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade : condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, **prescrição e decadência**.

3 - (...).

4 - Agravo de Instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental. - (TRF 3ª Região - AG 168956 - Proc.: 2002.03.00.0508981/SP - 5ª Turma - DJU 14/10/2003, pág. 264, Des. Fed. Suzana Camargo - grifei).

Assim, passo à análise da matéria relativa à prescrição, diante do *periculum in mora* consistente no fato de ter curso execução de título prescrito, o que causaria prejuízo à agravante.

De acordo com o apregoad no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Tenho que o dispositivo acima referido incide inclusive sobre os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS, cuja natureza é tributária, sendo inaplicável a norma trazida pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 46, que estabelece o prazo prescricional de dez anos para o direito de cobrar os créditos da Seguridade Social.

No presente caso, de acordo com as certidões de dívida ativa, o lançamento do débito executado se deu em **23 de julho 1999/ CDA nº 60.005.878-6 e 06 de janeiro de 1998/CDA nº 55.696.401-2**, respectivamente. Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados de tal data, para ajuizar a execução fiscal, prazo este prescricional, estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Ajuizada a execução em **14 de maio de 2003**, o Fisco desrespeitou o referido prazo, no que diz respeito à CDA de nº 55.696.401-2 pelo que, ao menos que se comprove a ocorrência de alguma das hipóteses que autorizam sua interrupção, o referido crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição.

De outro pólo, é certo que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição, devendo ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a União Federal adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível.

Diante desse cenário, fica claro que a demora na citação da executada não se deu por inércia da exequente, o que afasta a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso, haja vista que o mesmo não pode ser prejudicado pela demora inerente aos mecanismos da justiça.

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.**

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Assim, somente o crédito em cobro através da CDA nº 55.696.401-2 encontra-se abarcado pelo instituto da prescrição.

Pelo exposto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, § 1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2011.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006420-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006420-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro  
AGRAVADO : VALDIR DANIEL NORBERTO  
ADVOGADO : SANDRO RENATO MENDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00261216420094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o pedido deduzido pela agravante a fim de que fosse reduzido o valor dos honorários periciais fixados pelo MM Juízo de primeiro grau.

Sustentam a recorrente, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, tendo em vista que o valor fixado a título de honorários periciais é excessivo.

É o breve relatório.

**Decido.**

**EMENTA. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.**

*Não tendo a agravante impugnado todos os fundamentos da decisão agravada, os quais são, por si só, suficientes para manter hígido o decisum atacado, constata-se que não foi observado o requisito da impugnação específica. A súmula 283 do C. STF vaticina que: "É inadmissível o recuso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", reforçando a necessidade de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão para o conhecimento recursal, de modo que, estando esta ausente, não há como se conhecer do agravo.*

*Recurso não conhecido.*

**FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso não merece conhecimento.

Conforme se infere da decisão agravada, a pretensão ora deduzida não foi acolhida em primeiro grau de jurisdição, uma vez que (i) a impugnação apresentada pela ora agravante em primeiro grau teria sido genérica; (ii) o valor pleiteado pelo *expert* seria razoável.

Da análise das razões recursais, constata-se que os agravantes não impugnaram todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente o primeiro, o qual, por si só, é suficiente para manter hígida a decisão recorrida.

De fato, os agravantes apenas sustentaram que o valor dos honorários periciais seria excessivo, não tendo, contudo, atacado o fundamento constante da decisão recorrida, no sentido de que a impugnação apresentada em primeiro grau de jurisdição seria genérica.

Ao assim proceder, a agravante deixou de impugnar especificamente a decisão recorrida, donde se conclui que o apelo não merece conhecimento, já que não atendido o requisito da impugnação específica da decisão recorrida.

Além disso, ao não impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, remanesce inatacado um fundamento capaz de manter a decisão, o que configura a falta interesse recursal da agravantes. É que, neste cenário, ainda que procedentes suas alegações, tal circunstância não teria o condão de lhe ensejar qualquer benefício, pois a decisão impugnada permaneceria inalterada, amparada no fundamento não impugnado.

A impossibilidade de conhecimento do recurso encontra respaldo na jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. impugnação específica DA MATÉRIA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDA VEDADA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A ausência de impugnação específica de matéria na apelação impede seu exame pelo Tribunal a quo. 3. Não há por que se conceber possa a prestação jurisdicional, sem provocação da parte apelante, perfilhar pronunciamento incongruente com as razões do recurso, desbordando-se dos limites do efeito devolutivo, aferido pela extensão da impugnação, em desarmonia com o estatuído no caput do art. 515 do CPC. 4. A inauguração de debate sobre questão jurídica não apreciada na instância ordinária, tampouco arguída no recurso especial, por se constituir inovação de fundamentos, é medida vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ QUARTA TURMA EDRESP 200600728046 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 856509 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DÚPLICE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA AUTARQUIA. PROCURADOR AUTÁRQUICO E ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR AUTÁRQUICO. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." ( súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Em havendo, por expressa previsão legal (artigo 11-B, parágrafo 2º, da Lei nº 9.025/95), dúplice representação judicial da autarquia, não há falar em nulidade de intimação feita pessoalmente somente ao procurador do DNER. 4. Agravo regimental improvido. (STJ SEXTA TURMA HAMILTON CARVALHIDO AGRESP 200300496456 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 524260) *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. FUNDAMENTO INATACADO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. ART. 515 DO CPC NÃO VIOLADO. - Deixando o recorrente de atacar fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido, incide o óbice do verbete n. 283 da súmula do Pretório Excelso. - Não afronta o art. 515 do CPC o acórdão que, superando óbice apontado pelo juízo sentenciante, prossegue no exame da questão posta na apelação. - Inviável o recurso especial que aborda tema não debatido pela Corte de origem, a teor dos enunciados ns. 282 e 356 da súmula do STF. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." ( súmula nº 7/STJ). - Recursos especiais não conhecidos. (STJ QUARTA TURMA RESP 200100348173 RESP - RECURSO ESPECIAL - 313566 CESAR ASFOR ROCHA)**

A súmula 283 do C. STF vaticina que: "É inadmissível o recuso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", reforçando a necessidade de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão para o conhecimento recursal, de modo que, estando esta ausente, não há como se conhecer do agravo.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto. Publique-se, intime-se, encaminhado os autos ao MM Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006424-53.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006424-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JOSE GASQUES GASQUES e outro  
: LAIDE CHIQUETO GASQUES  
ADVOGADO : SINARA PIM DE MENEZES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00008850420104036124 1 Vr JALES/SP  
DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 22 de março de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00102 HABEAS CORPUS Nº 0006651-43.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.006651-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
IMPETRANTE : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN  
PACIENTE : MARCELO GOULART reu preso  
: ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE reu preso  
ADVOGADO : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 00006585520114036002 2 Vr DOURADOS/MS  
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo e. advogado Maurício Nogueira Rasslan, em favor de **Marcelo Goulart e Adauto de Almeida Aguirre**, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Dourados, MS.

Narra a impetração que, em 16 de fevereiro de 2011, os pacientes foram presos em flagrante, como incursos nas disposições do art. 334 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória, pelos seguintes motivos:

- a) embora possuam "*passagens com contrabando de brinquedos*", não possuem condenação criminal;
- b) em liberdade, os pacientes não representariam perigo à sociedade;
- c) já prestaram os esclarecimentos necessários quando da prisão, de modo que não se justifica a manutenção do acautelamento;
- d) "o delito, em tese, comporta a concessão de benefícios na hipótese de uma condenação e situação individual dos pacientes que não torna duvidosa a probabilidade de deferimento de benefícios";
- e) possuem domicílio certo e trabalham "*com dignidade, da forma possível para alimentar suas respectivas famílias*";
- f) não estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a manutenção do decreto cautelar.

Com base em tais alegações, pleiteia-se, em liminar, seja conferido aos pacientes o direito de responder ao processo em liberdade.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Do depoimento prestado por Marcelo Goulart, nos autos da prisão em flagrante, colho o seguinte excerto:

*"QUE esta é a terceira vez que é preso por contrabando de mercadorias de origem estrangeira; QUE no ano passado foi preso por receptação e absolvido posteriormente; QUE nunca foi condenado pelos crimes praticados; QUE das outras vezes foi preso por contrabando, prestava serviços à outro fornecedor, e não a GRANDÃO."* (F. 51)

Em seu depoimento, Adauto de Almeida declarou:

"QUE esta é a quarta vez que é preso por contrabando de mercadorias de origem estrangeira, todas transportando produtos em caminhões; QUE também foi indiciado por contrabando em outra oportunidade, ocasião em que apenas o veículo foi apreendido". (f. 53)

Por sua vez, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, o MM. Juiz de primeiro grau consignou que:

"A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é admitida apenas como exceção.

[...]

No caso em tela, entendo que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da liberdade provisória, sendo caso de manutenção da prisão.

Da análise dos documentos que instruem o requerimento, depreende-se que os requerentes foram flagrados transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras de origem paraguaia internalizados no território brasileiro sem a comprovação do recolhimento dos tributos devidos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de folhas 29/31, em que consta ainda a observação de que 'a apreensão das mercadorias foi realizada de maneira genérica em razão da grande quantidade de produtos, que segundo estimativas dos policiais rodoviários federais seria aproximadamente 5 toneladas por veículo'

Comprovada, portanto, a materialidade do crime de descaminho, bem como presentes fortes indícios de autoria.

Outrossim, a análise dos documentos que instruem o requerimento mostram que os flagrados apresentam antecedentes. Com efeito, os documentos de folhas 70/71 e 76/78 (Instituto Nacional de Identificação - Polícia Federal) dão conta de que os requerentes possuem outros feitos análogos ao Inquérito Policial n. 0030/2011-4 - DPF/DRS/MS, inclusive um deles com trâmite perante esta vara, conforme denúncia juntada pelo Ministério Público Federal (fls. 52/54-v), sendo certo ainda que os ora requerentes neste último feito já contaram com a concessão de liberdade provisória.

Logo, infere-se que a presença de fortes indícios a indicar que os requerentes, mesmo contemplados com o benefício de responder ao processo em liberdade, voltaram a praticar delito da mesma natureza, restando evidenciada a necessidade de manter os flagrados presos como medida para garantia da ordem pública. Com efeito, a reiteração delituosa em tão curto espaço de tempo, quando os requerentes ainda estavam no gozo da liberdade provisória, traz indícios de que os flagrados fazem do crime seu meio de vida". (96-97)

Verifica-se dos depoimentos colhidos, no auto de prisão em flagrante, que o envolvimento dos pacientes com o delito de descaminho é longe de ser inusual. Ao contrário, Marcelo declarou que já fora preso por três vezes por tal delito; Aauto, quatro vezes, além de outra em que apenas o veículo foi apreendido.

Bem por isso, funda-se a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória no fato de que os pacientes são recorrentes na prática delituosa.

Realmente, sobreleva-se notar que os pacientes incorreram no crime de descaminho quando ainda gozavam do benefício de liberdade provisória concedido pelo cometimento de delito da mesma natureza.

Ora, a reiteração na prática de crimes é suficiente a justificar a necessidade de manutenção do acautelamento dos pacientes, uma vez que denota, *prima facie*, certa propensão à atividade ilícita, de modo que é fundado o receio de que, em liberdade, os pacientes exponham a risco a ordem pública.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DOS ARTS. 288, CAPUT, E 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DESCAMINHO). 1. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DEFINITIVO DO HABEAS IMPETRADO NAQUELE TRIBUNAL: PREJUÍZO DO PRESENTE HABEAS CORPUS NESTA PARTE. 2. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça ora questionada, é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os fundamentos ainda não foram apreciados definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator. Superveniência do julgamento definitivo do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. Prejuízo da presente impetração nesta parte. 2. Prisão preventiva do Paciente. É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal no sentido de que a possibilidade objetiva de reiteração criminosa constitui motivação idônea para fixação da custódia cautelar. 3. Habeas corpus, denegado."

(STF, 1ª Turma, HC n.º 98437, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 13.10.2009)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva pode ser decretada mesmo em sede de sentença, não

*caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência, desde que o decreto esteja devidamente motivado. II. A reiteração de condutas criminosas, o que denota a personalidade voltada para a prática delitiva do réu, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III. Hipótese em que o paciente teria praticado a conduta a ele imputada enquanto cumpria pena em regime intermediário, sendo que existem outros processos em curso em seu desfavor, nos quais são apurados supostos crimes símiles ao que ensejou a propositura da ação penal em comento. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator."*

(STJ, 5ª Turma, HC n.º 181897, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 4.11.2010, DJe de 22.11.2010)

A par disso, o fato de os pacientes serem portadores de carteira nacional de habilitação (f. 30 e 36), que lhes possibilita a condução de veículos pesados, não é hábil a demonstrar o exercício de ocupação lícita, máxime quando tal atividade é voltada para o transporte de mercadorias dessa natureza.

De qualquer maneira, eventuais qualificações favoráveis dos pacientes não impedem a decretação de prisão preventiva, porquanto presentes elementos concretos a justificarem a necessidade da segregação cautelar (STF, HC n.º 90.330/PR, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 27/6/08; HC n.º 93.901/RS, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/6/08).

Diante do quadro acima desenhado, a decisão impugnada não transpira ilegalidade, devendo ser prestigiada. As razões expendidas pelo MM. Juiz de primeiro grau são suficientes à manutenção da prisão dos pacientes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 horas para a prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 16 de março de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal em substituição regimental

00103 HABEAS CORPUS N.º 0006745-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006745-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ADRINA DA SILVA PERUCCI DE LIMA

PACIENTE : ADRINA DA SILVA PERUCCI DE LIMA reu preso

ADVOGADO : JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00032615420094036105 1 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que a instrução do feito está encerrada e os autos aguardam o retorno da perícia grafotécnica para que seja aberto prazo para a apresentação de memoriais pelas partes (fl. 17).

Ausentes os pressupostos autorizadores, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 29 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00104 HABEAS CORPUS N.º 0006813-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006813-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO  
PACIENTE : ADAGILTON ROCHA DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : DENIS LUIS MARTINONI  
: RODRIGO BRONZATI DE OLIVEIRA  
: ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO  
: BRUNO MENDES BATISTA  
: JEFFERSON ALVES FERREIRA  
: ALEX DOS SANTOS RIBEIRO  
: DIOGO LUZZI  
: CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA  
: JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA  
: STENIO SILVA VIANA  
: WESLEY ALLAN SPINELLI  
: DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS  
: ANDERSON SILVA DE SOUZA  
: AGNALDO GALACINI NOVO  
: DOUGLAS NOVAIS  
: ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR  
: DANIEL JACOMELI  
: ADAILSON JOSE DA SILVA  
: PETERSON PEREIRA DA SILVA  
: THIAGO ARAUJO DA SILVA  
: MARCELO EVARISTO GOMES  
: JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA  
: JORGE DOS SANTOS  
: HELITON GOMES SOARES  
: EVERSON MOURA SILVA  
: LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA  
: ADILSON RAIMUNDO DA SILVA  
: RENATO BEZERRA RODRIGUES

No. ORIG. : 00120429420104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adagilton Rocha da Silva, contra ato do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos da ação penal deflagrada em virtude da denominada "Operação Prestador".

Segundo a impetração, o paciente está preso desde o dia 14/12/2010, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, §3º e artigo 288, ambos do CP.

Sustenta o impetrante o excesso de prazo injustificado, a saber:

I - para o oferecimento da denúncia pelo fato principal - artigo 171, §3º, do CP, a ensejar a soltura do paciente. Alega o impetrante que a prisão preventiva do paciente foi condicionada ao rápido e célere oferecimento da denúncia, o que não ocorreu, até o presente momento, em relação ao delito de estelionato;

II - para a conclusão do processo pelo fato secundário.

Diz que o paciente está preso há mais tempo do que determina a lei, sendo certo que até a presente data a instrução criminal sequer foi iniciada.

Aduz, outrossim, que o paciente é primário, possui bons antecedentes e, caso sobrevenha condenação, fará jus ao regime aberto para cumprimento da pena ou à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo de rigor a revogação de sua prisão;

III - Erro na capitulação do delito da denúncia pelo fato secundário (artigo 288, parágrafo único, do CP)

Argumenta que a denúncia incorreu em equívoco pois não houve utilização de armas para o cometimento dos delitos imputados.

Nessa esteira, alega que o fato de alguns corréus possuírem armas em suas residências não significa que as mesmas foram utilizadas para o cometimento dos crimes contra a CEF.

Ressalta que referidas armas estavam regularizadas.

Com lentes no expendido, requer:

- a) correção do erro na capitulação do delito;
- b) designação de audiência de suspensão condicional do processo. Eis que, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95;
- c) o sursis processual constitui direito subjetivo do réu.

É o sucinto relatório. Decido.

O **habeas corpus** é remédio constitucional destinado a coibir constrangimento ilegal ao direito de liberdade de locomoção, devendo vir instruído com todas as provas pré-constituídas das alegações que encerra, pois, como é cediço, não comporta dilação probatória.

No caso dos autos, alega-se que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sanável pela via do **writ** constitucional. Todavia, a impetração está precariamente instruída, não sendo possível a aferição de suas alegações, sequer se **as questões aduzidas foram submetidas à apreciação da autoridade apontada como coatora, o que poderia ensejar** indevida supressão de instância.

Relativamente à capitulação jurídica, cuida-se de matéria de prova, insuscetível de conhecimento nas estreitas lindes do habeas corpus.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006851-50.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006851-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : ODONTOPREV S/A  
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00151005720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu no efeito meramente devolutivo o recurso de apelação manejado pela ora agravante contra a sentença que julgara improcedente pedido formulado em sede de mandado de segurança.

No *writ*, a impetrante pretende seja afastada a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores por ela pagos aos dentistas que atendem aos seus clientes.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o seu recurso de apelação há que ser recebido no duplo efeito, posto que, apesar deste recurso ser recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, o caso concreto reveste-se de caráter excepcional,

na medida em que a sentença apelada contraria a jurisprudência pátria dominante. Aduz, ainda, que a não atribuição do duplo efeito ao seu recurso tem o condão de lhe ensejar dano de difícil ou impossível reparação, uma vez em que a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão - obtida em sede de liminar em agravo de instrumento - perderia eficácia, impondo o respectivo recolhimento, o qual é reputado indevido pela jurisprudência pacífica sobre a questão.

Formula pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

**Decido.**

A inteligência do artigo 14 da Lei 12.016/09 revela que o recurso de apelação interposto contra a sentença que denega a segurança pleiteada no *writ* deve, via de regra, ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Há, contudo, casos excepcionais em que o poder geral de cautela impõe que a apelação seja recebida no duplo efeito, o que ocorre quando há (i) fundamentação recursal juridicamente relevante e (ii) possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Em casos tais, a adequação do procedimento ao caso concreto constitui uma medida imperativa a assegurar um processo judicial substancialmente devido. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO . MANDADO DE SEGURANÇA . EFEITO DEVOLUTIVO COMO REGRA. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. PERECIMENTO DE DIREITO. DESPROVIMENTO. 1. Consolidada a jurisprudência , firme no sentido de que, em regra, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança , a qual se sujeita, pois, à execução provisória, salvo em caso excepcional de perecimento de direito, caso executada a sentença na pendência de julgamento do recurso pelo Tribunal, o que, notoriamente, ocorre nas hipóteses, como a dos autos. 2. A formulação de decisão sobre a inexigibilidade fiscal da COFINS nas operações comerciais da autora, empresa aérea estrangeira, em face da remissão prevista pela Lei nº 10.650/02, condiz com o mérito da causa, devolvido pela apelação , daí porque associada a manifesta relevância da tese jurídica ao risco de dano irreparável, pelo próprio valor do tributo exigido, a justificar que, na pendência da discussão judicial, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para os fins pleiteados. 3. Não se trata de mero restabelecimento da liminar, mas do reconhecimento de que existe, diante da jurisprudência adotada, relevância jurídica na fundamentação deduzida para efeito de reforma da sentença, aliada ao dano irreparável na exigibilidade do tributo em tal montante, suficiente para que, de forma excepcional, seja conferido efeito suspensivo à apelação. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362801 2009.03.00.004593-8 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA)*

No caso dos autos, constato que os requisitos para a atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação interposto pela ora agravante afiguram-se presentes, o que autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela do agravo. Com efeito, o entendimento adotado na sentença de primeiro grau diverge da jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, daí exsurgindo a relevância da argumentação trazida nas razões recursais.

Cumprе anotar, pois, que a análise das relações jurídicas existentes na situação posta em deslinde revela que os profissionais de saúde que recebem valores da agravante não lhes presta serviços, o que afasta a exigência da contribuição previdenciária discutida nos autos. Sendo a agravante operadora de planos de saúde, constata-se que ela não é prestadora nem tomadora de serviços odontológicos, funcionando, em verdade, como uma intermediária entre o profissional de saúde e o paciente, repassando, em nome e por ordem deste, os valores devidos àquele. Isso é o que se infere do artigo 1º, inciso I, da Lei 6.656/98.

Neste contexto, não funcionando a operadora como tomadora de serviços dos profissionais dentistas, não se afigura legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores que ela, em nome e por ordem dos consumidores, repassa aos profissionais.

Por oportuno, vale destacar que tal entendimento foi recentemente reiterado no âmbito do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Depreende-se dos autos que o julgado não fora omissio, prestando a jurisdição de modo adequado. Ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC afastada. 2. "As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária" (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004). 3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento. 4. Recurso especial provido. (STJ*

SEGUNDA TURMA DJE DATA:22/09/2010RESP 200701851590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 975220 MAURO CAMPBELL MARQUES)  
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. Aplica-se a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da tese recursal que sustentava que a Lei 9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuições previdenciária. 2. Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10. 3. Agravo regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA CASTRO MEIRA AGRESP 200900513970 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129306)

A par disso, anoto que a não atribuição do efeito suspensivo ao apelo pode ensejar um dano de difícil ou impossível reparação à agravante. É que isto implicaria no restabelecimento da exigibilidade de contribuições previdenciárias que, nos termos acima evidenciados, não são reputadas exigíveis pela jurisprudência pátria consolidada no âmbito do C. STJ.

Por fim, cumpre registrar que, no caso em tela, não se trata de simples restabelecimento da liminar anteriormente concedida no âmbito do agravo de instrumento anteriormente interposto pela ora agravante contra a decisão que indeferira a liminar requerida no *mandamus*.

Os elementos acima expostos levam à conclusão de que o recurso de apelação traz em seu bojo fundamentação juridicamente relevante e capaz de ensejar a reforma da sentença, bem assim que a não concessão do duplo efeito tem o condão de ensejar um dano irreparável. Diante de tais elementos, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, bem assim a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, com amparo no art. 527, III, do mesmo diploma, concedo a antecipação dos efeitos da tutela do agravo de instrumento, a fim de conceder efeito suspensivo à apelação e manter a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre os valores pagos pela agravante aos dentistas que atendem aos seus clientes.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para apresentar contraminuta.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00106 HABEAS CORPUS Nº 0007008-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007008-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00027058120104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alessandro Ferreira de Araújo, contra ato do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos da ação penal deflagrada em virtude da denominada "Operação Prestador".

Segundo a impetração, o paciente está preso desde o dia 14/12/2010, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 288 do CP.

Ao argumento de que até a presente data não foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, o impetrante sustenta que o excesso de prazo é injustificado, sendo manifesto o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente.

Ressalta que o delito que imputado ao paciente não foi cometido com violência, que o mesmo possui residência fixa, trabalhava à época da decretação da prisão temporária, posteriormente convertida em prisão preventiva e, caso

sobrevenha condenação, é cabível o sursis processual, além da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e, diante da violação dos princípios constitucionais da celeridade processual, razoabilidade e culpabilidade, pede, liminarmente, a expedição da alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente, reconhecendo justificado o excesso de prazo, está devidamente fundamentada, verbis:

*"Alessandro Ferreira de Araújo requer a revogação de sua prisão preventiva, decretada aos 14.12.2011, alegando, em síntese, excesso de prazo para formação de culpa. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 19/21). É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que se trata de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, considerando o contido nos autos n. 0000984-60.2011.4.03.6181. Resta prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva, já que o fundamento alegado pela defesa, qual seja, excesso de prazo para a formação de culpa, não mais subsiste, em face da decisão de recebimento da denúncia, proferida aos 08.02.2011, nos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181. De outra parte, deve ser destacado que foram denunciados 29 (vinte e nove) réus, nos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181, e a própria quantidade de acusados, não permite que se caracterize, no presente momento, o excesso de prazo, considerando que a denúncia foi recebida aos 08.02.2011. Ademais, como bem salientado pelo Parquet Federal (fls. 19/21), restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente, porquanto a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, pela quadrilha especializada em "clonar" cartões bancários de débito e crédito, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Com efeito, não há nenhum fato novo, até o presente momento, que possa ensejar a desconstituição do decreto de prisão preventiva. Neste sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. - A concessão da liberdade provisória aos co-imputados não implica, necessariamente, em sua extensão ao Paciente, eis que o deferimento desta medida demanda análise da situação individual de cada um dos acusados. - Além da prova da existência de crimes punidos com reclusão e de indícios suficientes de autoria, fundamenta o decreto de prisão preventiva a acentuada possibilidade de o Paciente vir a praticar novas infrações penais, uma vez que os documentos arrecadados em gráfica de sua propriedade demonstram que outros crimes contra a Previdência Social estavam na iminência de serem perpetrados. Assim, presentes estão os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. - Examinando-se os dados contidos nos autos, não se detecta o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, o que tornaria a prisão ilegal, por violação ao artigo 46 do CPP. - Com relação à suposta omissão do Juízo impetrado, consistente na ausência de apreciação do pedido de fls. 34/35, entendo que a mesma não se configurou, pois, não restou demonstrada a superveniência de qualquer fato novo que justificasse o reexame do pedido de liberdade provisória, que já havia sido fundamentadamente indeferido. - Nada impede, contudo, que após regular instrução criminal, feita com observância ao devido processo legal, venham a ser demonstrados elementos favoráveis à situação do Paciente. - Ordem que se denega" - foi grifado. (TRF da 2ª, HC 4.398, Autos n. 2006.02.01.000049-3/ES, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, v.u., publicada no DJU aos 29.03.2006, p. 273) Diante do exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva. Apensem-se os presentes autos ao Pedido de Liberdade Provisória n. 0000984-60.2011.4.03.6181, certificando-se. Intimem-se."*

Do decisum impugnado verifico que o excesso de prazo encontra-se plenamente justificado, notadamente, diante da complexidade do feito decorrente da grande quantidade de réus (vinte e nove).

Demais disso, como bem acentuado no decisum, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do paciente.

Portanto, ausentes os pressupostos necessários, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações.

Com a vinda das informações, ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 23 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00107 HABEAS CORPUS Nº 0007009-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007009-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

PACIENTE : MARCELO EVARISTO GOMES  
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO  
: RODRIGO BRONZATI DE OLIVEIRA  
: ADAGILTON ROCHA DA SILVA  
: BRUNO MENDES BATISTA  
: JEFFERSON ALVES FERREIRA  
: DENIS LUIS MARTINONI  
: ALEX DOS SANTOS RIBEIRO  
: DIOGO LUZZI  
: CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA  
: JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA  
: STENIO SILVA VIANA  
: WESLEY ALLAN SPINELLI  
: DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS  
: ANDERSON SILVA DE SOUZA  
: AGNALDO GALACINI NOVO  
: DOUGLAS NOVAIS  
: ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR  
: DANIEL JACOMELI  
: ADAILSON JOSE DA SILVA  
: PETERSON PEREIRA DA SILVA  
: THIAGO ARAUJO DA SILVA  
: JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA  
: JORGE DOS SANTOS  
: HELITON GOMES SOARES  
: EVERSON MOURA SILVA  
: LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA  
: ADILSON RAIMUNDO DA SILVA  
: RENATO BEZERRA RODRIGUES

No. ORIG. : 00027058120104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelo Evaristo Gomes, contra ato do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos da ação penal deflagrada em virtude da denominada "Operação Prestador".

Segundo a impetração, o paciente está preso desde o dia 14/12/2010, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 288 do CP.

Ao argumento de que até a presente data não foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, o impetrante sustenta que o excesso de prazo é injustificado, sendo manifesto o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente.

Ressalta que o delito que imputado ao paciente não foi cometido com violência, que o mesmo possui residência fixa, trabalhava à época da decretação da prisão temporária, posteriormente convertida em prisão preventiva, é primário e, caso sobrevenha condenação, há bens para garantir o ressarcimento da vítima - CEF - , é cabível o sursis processual, além da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e, diante da violação dos princípios constitucionais da celeridade processual, razoabilidade e culpabilidade, pede, liminarmente, a expedição da alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente, reconhecendo justificado o excesso de prazo, está devidamente fundamentada, verbis:

**"MARCELO EVARISTO GOMES** requer a revogação de sua prisão preventiva, decretada aos 14.12.2011, alegando, em síntese, excesso de prazo para formação de culpa. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 35/37). É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que se trata de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, considerando o contido nos autos n. 0000893-67.2011.4.03.6181. Resta prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva, já que o fundamento alegado pela defesa, qual seja, excesso de prazo para a formação de culpa, não mais subsiste, em face da decisão de recebimento da denúncia, proferida aos 08.02.2011, nos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181. De outra parte, deve ser destacado que foram denunciados 29 (vinte e nove) réus, nos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181, e a própria quantidade de acusados, não permite que se caracterize, no presente momento, o excesso de prazo, considerando que a denúncia foi recebida aos 08.02.2011. Ademais, como bem salientado pelo Parquet Federal (fls. 35/37), restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente, porquanto a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, pela quadrilha especializada em "clonar" cartões bancários de débito e crédito, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Com efeito, não há nenhum fato novo, até o presente momento, que possa ensejar a desconstituição do decreto de prisão preventiva. Neste sentido: **"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.**- A concessão da liberdade provisória aos co-imputados não implica, necessariamente, em sua extensão ao Paciente, eis que o deferimento desta medida demanda análise da situação individual de cada um dos acusados.- Além da prova da existência de crimes punidos com reclusão e de indícios suficientes de autoria, fundamenta o decreto de prisão preventiva a acentuada possibilidade de o Paciente vir a praticar novas infrações penais, uma vez que os documentos arrecadados em gráfica de sua propriedade demonstram que outros crimes contra a Previdência Social estavam na iminência de serem perpetrados. Assim, presentes estão os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.- Examinando-se os dados contidos nos autos, não se detecta o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, o que tornaria a prisão ilegal, por violação ao artigo 46 do CPP. - Com relação à suposta omissão do Juízo impetrado, consistente na ausência de apreciação do pedido de fls. 34/35, entendo que a mesma não se configurou, pois, não restou demonstrada a superveniência de qualquer fato novo que justificasse o reexame do pedido de liberdade provisória, que já havia sido fundamentadamente indeferido.- Nada impede, contudo, que após regular instrução criminal, feita com observância ao devido processo legal, venham a ser demonstrados elementos favoráveis à situação do Paciente.- Ordem que se denega" - foi grifado. (TRF da 2ª, HC 4.398, Autos n. 2006.02.01.000049-3/ES, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, v.u., publicada no DJU aos 29.03.2006, p. 273) Diante do exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva. Apensem-se os presentes autos ao Pedido de Liberdade Provisória n. 0000893-67.2011.4.03.6181, certificando-se. Intimem-se."

Do decisum impugnado verifico que o excesso de prazo encontra-se plenamente justificado, notadamente, diante da complexidade do feito decorrente da grande quantidade de réus (vinte e nove).

Demais disso, como bem acentuado no decisum, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do paciente.

Portanto, ausentes os pressupostos necessários, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações.

Com a vinda das informações, ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 23 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00108 HABEAS CORPUS Nº 0007417-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007417-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00027058120104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Rodrigo Bronzati de Oliveira**, contra ato do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos da ação penal deflagrada em virtude da denominada "Operação Prestador".

Segundo a impetração, o paciente está preso desde o dia 14/12/2010, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 288 do CP.

Ao argumento de que até a presente data não foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, o impetrante sustenta que o excesso de prazo é injustificado, sendo manifesto o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente.

Ressalta que o delito imputado ao paciente não foi cometido com violência, que o mesmo possui residência fixa, trabalhava à época da decretação da prisão temporária, posteriormente convertida em prisão preventiva, é primário e, caso sobrevenha condenação, existem bens suficientes ao ressarcimento da vítima - CEF - , bem como é cabível o sursis processual, além da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e diante da violação dos princípios constitucionais da celeridade processual, razoabilidade e culpabilidade, pede, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente, reconhecendo justificado o excesso de prazo, está devidamente fundamentada, *verbis*:

*"RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA requer a revogação de sua prisão preventiva, decretada aos 14.12.2011, alegando, em síntese, excesso de prazo para formação de culpa. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que se trata de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, considerando o contido nos autos n. 0000739-49.2011.4.03.6181. Resta prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva, já que o fundamento alegado pela defesa, qual seja, excesso de prazo para a formação de culpa, não mais subsiste, em face da decisão de recebimento da denúncia, proferida aos 08.02.2011, nos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181. De outra parte, deve ser destacado que foram denunciados 29 (vinte e nove) réus, nos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181, e a própria quantidade de acusados, não permite que se caracterize, no presente momento, o excesso de prazo, considerando que a denúncia foi recebida aos 08.02.2011. Ademais, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente, porquanto a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, pela quadrilha especializada em "clonar" cartões bancários de débito e crédito, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Com efeito, não há nenhum fato novo, até o presente momento, que possa ensejar a desconstituição do decreto de prisão preventiva. Neste sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. - A concessão da liberdade provisória aos co-imputados não implica, necessariamente, em sua extensão ao Paciente, eis que o deferimento desta medida demanda análise da situação individual de cada um dos acusados. - Além da prova da existência de crimes punidos com reclusão e de indícios suficientes de autoria, fundamenta o decreto de prisão preventiva a acentuada possibilidade de o Paciente vir a praticar novas infrações penais, uma vez que os documentos arrecadados em gráfica de sua propriedade demonstram que outros crimes contra a Previdência Social estavam na iminência de serem perpetrados. Assim, presentes estão os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. - Examinando-se os dados contidos nos autos, não se detecta o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, o que tornaria a prisão ilegal, por violação ao artigo 46 do CPP. - Com relação à suposta omissão do Juízo impetrado, consistente na ausência de apreciação do pedido de fls. 34/35, entendo que a mesma não se configurou, pois, não restou demonstrada a superveniência de qualquer fato novo que justificasse o reexame do pedido de liberdade provisória, que já havia sido fundamentadamente indeferido. - Nada impede, contudo, que após regular instrução criminal, feita com observância ao devido processo legal, venham a ser demonstrados elementos favoráveis à situação do Paciente. - Ordem que se denega" - foi grifado. (TRF da 2ª, HC 4.398, Autos n. 2006.02.01.000049-3/ES, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, v.u., publicada no DJU aos 29.03.2006, p. 273) Diante do exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva. Apensem-se os presentes autos ao Pedido de Liberdade Provisória n. 0000739-49.2011.4.03.6181, certificando-se. Intimem-se."*

Do decisum impugnado colho que o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal encontra-se plenamente justificado, notadamente, diante da complexidade do feito decorrente da grande quantidade de réus (29). Ademais, consoante consignado pelo impetrado, não restou demonstrada a superveniência de qualquer fato novo que justificasse o reexame do pedido de liberdade provisória, que já havia sido indeferido.

Por conseguinte, neste Juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.  
P.I.C

São Paulo, 23 de março de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00109 HABEAS CORPUS Nº 0007418-81.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.007418-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : ALLAN DA SILVA RODRIGUES  
PACIENTE : THIAGO ARAUJO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : ALLAN DA SILVA RODRIGUES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : ADAGILTON ROCHA DA SILVA  
: DENIS LUIS MARTINONI  
: RODRIGO BRONZATI DE OLIVEIRA  
: ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO  
: BRUNO MENDES BATISTA  
: JEFFERSON ALVES FERREIRA  
: ALEX DOS SANTOS RIBEIRO  
: DIOGO LUZZI  
: CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA  
: JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA  
: STENIO SILVA VIANA  
: WESLEY ALLAN SPINELLI  
: DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS  
: ANDERSON SILVA DE SOUZA  
: AGNALDO GALACINI NOVO  
: DOUGLAS NOVAIS  
: ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR  
: DANIEL JACOMELI  
: ADAILSON JOSE DA SILVA  
: PETERSON PEREIRA DA SILVA  
: MARCELO EVARISTO GOMES  
: JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA  
: JORGE DOS SANTOS  
: HELITON GOMES SOARES  
: EVERSON MOURA SILVA  
: LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA  
: ADILSON RAIMUNDO DA SILVA  
: RENATO BEZERRA RODRIGUES

No. ORIG. : 00120429420104036181 8P Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Thiago Araújo da Silva, contra ato do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos da ação penal deflagrada em virtude da denominada "Operação Prestador".

Segundo a impetração, o paciente está preso desde o dia 14/12/2010, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 288 do CP.

Ao argumento de que até a presente data não foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, o impetrante sustenta que o excesso de prazo é injustificado, sendo manifesto o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente.

Ressalta que o delito que imputado ao paciente não foi cometido com violência, que o mesmo possui residência fixa, trabalhava à época da decretação da prisão temporária, posteriormente convertida em prisão preventiva, é primário e possui bens suficientes ao ressarcimento da vítima - CEF - e, caso sobrevenha condenação, é cabível o sursis processual, além da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e, diante da violação dos princípios constitucionais da celeridade processual, razoabilidade e culpabilidade, pede, liminarmente, a expedição da alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente, reconhecendo justificado o excesso de prazo, está devidamente fundamentada, verbis:

*"THIAGO ARAUJO DA SILVA requer a revogação de sua prisão preventiva, decretada aos 14.12.2011, alegando, em síntese, excesso de prazo para formação de culpa. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que se trata de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, considerando o contido nos autos n. 0000894-52.2011.4.03.6181. Resta prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva, já que o fundamento alegado pela defesa, qual seja, excesso de prazo para a formação de culpa, não mais subsiste, em face da decisão de recebimento da denúncia, proferida aos 08.02.2011, nos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181. De outra parte, deve ser destacado que foram denunciados 29 (vinte e nove) réus, nos autos n. 0002705-81.2010.4.03.6181, e a própria quantidade de acusados, não permite que se caracterize, no presente momento, o excesso de prazo, considerando que a denúncia foi recebida aos 08.02.2011. Ademais, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente, porquanto a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, pela quadrilha especializada em "clonar" cartões bancários de débito e crédito, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Com efeito, não há nenhum fato novo, até o presente momento, que possa ensejar a desconstituição do decreto de prisão preventiva. Neste sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. - A concessão da liberdade provisória aos co-imputados não implica, necessariamente, em sua extensão ao Paciente, eis que o deferimento desta medida demanda análise da situação individual de cada um dos acusados. - Além da prova da existência de crimes punidos com reclusão e de indícios suficientes de autoria, fundamenta o decreto de prisão preventiva a acentuada possibilidade de o Paciente vir a praticar novas infrações penais, uma vez que os documentos arrecadados em gráfica de sua propriedade demonstram que outros crimes contra a Previdência Social estavam na iminência de serem perpetrados. Assim, presentes estão os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. - Examinando-se os dados contidos nos autos, não se detecta o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, o que tornaria a prisão ilegal, por violação ao artigo 46 do CPP. - Com relação à suposta omissão do Juízo impetrado, consistente na ausência de apreciação do pedido de fls. 34/35, entendo que a mesma não se configurou, pois, não restou demonstrada a superveniência de qualquer fato novo que justificasse o reexame do pedido de liberdade provisória, que já havia sido fundamentadamente indeferido. - Nada impede, contudo, que após regular instrução criminal, feita com observância ao devido processo legal, venham a ser demonstrados elementos favoráveis à situação do Paciente. - Ordem que se denega" - foi grifado. (TRF da 2ª, HC 4.398, Autos n. 2006.02.01.000049-3/ES, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Sérgio Feltrin Corrêa, v.u., publicada no DJU aos 29.03.2006, p. 273) Diante do exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva. Apensem-se os presentes autos ao Pedido de Liberdade Provisória n. 0000894-52.2011.4.03.6181, certificando-se. Intimem-se. "*

Do decisum impugnado verifico que o excesso de prazo encontra-se plenamente justificado, notadamente, diante da complexidade do feito decorrente da grande quantidade de réus (vinte e nove).

Demais disso, como bem acentuado no decisum, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do paciente.

Portanto, ausentes os pressupostos necessários, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações.

Com a vinda das informações, ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 23 de março de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Expediente Nro 9181/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039688-15.1993.4.03.6104/SP  
95.03.050467-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : GUITOM ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARIA NEUSA GONINI BENICIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 93.00.39688-9 2 Vr SANTOS/SP

Edital

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GUITOM ALIMENTOS LTDA, CNPJ 61.936.563/0001-80, COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, Relator do processo supramencionado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os autos mencionados acima, ajuizado perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos, sendo este para intimar **GUITOM ALIMENTOS LTDA, CNPJ 61.936.563/0001-80, na pessoa de seu representante legal**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 dias, contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. Eu, Abel Martins, Técnico Judiciário, digitei, Eu Adriana Piesco de Melo, Diretora da Divisão de Processamento, conferi, e Eu, Silvia Senciales Sobreira Machado, Diretora da Subsecretaria da Terceira Turma, subscrevo.

São Paulo, 30 de março de 2011.  
Silvia Senciales Sobreira Machado  
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028635-79.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.028635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO  
APELADO : ARSEME IND/ METALURGICA LTDA  
No. ORIG. : 97.00.00011-9 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

Edital

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARSEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ 44.251.536/0001-55, COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL **NERY JÚNIOR**, Relator do processo supramencionado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os autos mencionados acima, ajuizado perante o Juízo de Direito do anexo da Fazenda Pública de Franco da Rocha, sendo este para intimar **ARSEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ 44.251.536/0001-55**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que regularize sua representação processual, no prazo de **30** dias, contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. Eu, Abel Martins, Técnico Judiciário, digitei, Eu Adriana Piesco de Melo, Diretora da Divisão de Processamento, conferi, e Eu, Silvia Senciales Sobreira Machado, Diretora da Subsecretaria da Terceira Turma, subscrevo.

São Paulo, 30 de março de 2011.  
Silvia Senciales Sobreira Machado  
Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0513462-36.1994.4.03.6182/SP  
97.03.070036-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 94.05.13462-0 1 Vr SAO PAULO/SP

Edital

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GAMATEC APLICAÇÃO DE RADIOISÓTOPOS S/A, CNPJ 61.701.157/0001-39, COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL **NERY JÚNIOR**, Relator do processo supramencionado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os autos mencionados acima, ajuizado perante o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, sendo este para intimar **GAMATEC APLICAÇÃO DE RADIOISÓTOPOS S/A, CNPJ 61.701.157/0001-39**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para dar-lhe ciência do acórdão de fls. 68/71, no prazo de **30** dias, contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. Eu, Abel Martins, Técnico Judiciário, digitei, Eu Adriana Piesco de Melo, Diretora da Divisão de Processamento, conferi, e Eu, Silvia Senciales Sobreira Machado, Diretora da Subsecretaria da Terceira Turma, subscrevo.

São Paulo, 30 de março de 2011.  
Silvia Senciales Sobreira Machado  
Diretora de Subsecretaria

**Expediente Nro 9204/2011**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033913-02.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.033913-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI  
AGRAVADO : DROGARIA ZANCHETTA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00116-2 A Vr ITAPIRA/SP  
Edital  
SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DROGARIA ZANCHETTA LTDA-ME, CNPJ 60.110.400/0001-81, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Relator do processo supramencionado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos do recurso de Agravo de Instrumento supramencionado, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do SAF de Itapira-SP, sendo este para intimar o agravado DROGARIA ZANCHETTA LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para contraminutar no prazo legal, contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. Eu, Solange Hiromi Ogawa, Técnica Judiciária, digitei e Eu, Silvia Senciales Sobreira Machado, Diretora da Subsecretaria da Terceira Turma, subscrevo.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

**Boletim Nro 3546/2011**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014872-34.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.014872-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 179/183v.  
INTERESSADO : RAIMUNDO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS e outro

## EMENTA

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1. Não devem ser conhecidos os aclaratórios agilizados pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - SP/MS, considerando que, a teor do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/93, não possui competência para atuar no presente feito.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento, sendo certo, ainda, que a jurisprudência evoluiu e passou a admiti-los também para regularizar erros materiais avistados em provimentos jurisdicionais.
3. Evidenciada a existência de erro material, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios intentados pelo impetrante.
4. Inexistente, na hipótese, julgamento *extra petita*, tal como alegado pela União Federal em seus aclaratórios.
5. Acolhidos os embargos de declaração agilizados pelo impetrante e rejeitados os da União Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, acolher os aclaratórios intentados pelo impetrante e rejeitar os da Procuradoria Regional da União - 3ª Região, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021903-04.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.021903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
AGRAVANTE : ERLINDO MITSUO TSUBAK e outro  
: DROGARIA SANTO ANGELO LTDA  
ADVOGADO : JOSE PINTO DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 336  
No. ORIG. : 2002.61.00.010780-1 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA - RECURSO PREJUDICADO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA.

Perde objeto o agravo de instrumento interposto em face de decisão que defere tutela antecipada ou liminar, no momento da prolação da sentença, pois a liminar ou a tutela antecipada concedidas em cognição sumária são juízos provisórios da questão, proferidos para evitar o perigo de lesão grave e de difícil reparação até que se profira a sentença, a qual a elas se sobrepõe: a sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos e a de improcedência, cassa o provimento liminar.

Na esteira desse raciocínio, resta prejudicado qualquer recurso interposto nos autos do agravo de instrumento, como, no caso, os embargos de declaração.

Mesmo que fossem relevantes os argumentos trazidos nos embargos de declaração, não haveria qualquer resultado útil no julgamento do mérito dos aclaratórios, eis que a sentença proferia no *mandamus* tem cognição exauriente, substituindo a liminar que fora anteriormente concedida mediante cognição sumária.

Esvaziado o interesse dos embargantes na modificação da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para cassar a liminar concedida, eis que esta foi sobreposta pela sentença denegatória da ordem.

A parte sucumbente interpôs apelação em face da sentença proferida no mandado de segurança, pendente de julgamento nesta Corte, pelo que a discussão a respeito do mérito da ação deve limitar-se àquele recurso.

Agravo inominado improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040475-08.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.040475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : KAZUHAKI KATAGUIRE  
ADVOGADO : HELOISA HARARI MONACO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104  
No. ORIG. : 89.00.05977-7 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EMBARGADA. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA AGRAVAR SUSPENSO ATÉ APRECIÇÃO DOS EMBARGOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CÁLCULOS EM CONFORMIDADE COM A COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Há muito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que são perfeitamente cabíveis embargos de declaração em face de quaisquer decisões judiciais, numa interpretação do artigo 535 do CPC de caráter amplo e conforme à sistemática processual pátria, que privilegia os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Com a oposição dos embargos de declaração em face de decisão de primeira instância que acolheu os cálculos da contadoria judicial, suspende-se o prazo para recorrer da decisão embargada, tratando o agravo de instrumento interposto de impugnar ambas as decisões, ou seja, a que acolheu os cálculos e a que rejeitou os embargos.

A executada foi devidamente intimada para apresentar manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, mas, no entanto, quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto. Após, utilizou-se dos embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu os cálculos para apresentar a sua impugnação, expondo os motivos pelos quais entendia que os cálculos elaborados pelo perito não estavam de acordo com a coisa julgada. A impugnação tardia e por via inadequada não merece ser acolhida, em face da patente ocorrência da preclusão temporal, que caracteriza a impossibilidade de praticar o ato por ter passado a oportunidade processual em que este deveria ter sido praticado.

Não se verifica, nos cálculos da contadoria judicial, nenhuma discrepância em relação à coisa julgada, pois o acórdão proferido pelo STJ apreciando os embargos à execução, determinou a exclusão dos 70,28% referentes ao mês de janeiro de 1989 da conta de liquidação, o que foi feito pelo Contador Judicial, que refez as contas aplicando o IPC de 42,72% para o referido período.

A própria União, na petição dos embargos à execução acolhidos, afirma que o índice aceito pela jurisprudência, para o mês de janeiro de 1989, é de 42,72%, não podendo, agora, requerer a exclusão total da correção monetária desse período.

Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006367-94.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.006367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
ADVOGADO : EDUARDO LAVINI RUSSO e outro  
SUCEDIDO : KSR COM/ E IND/ DE PAPEL S/A  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SUCUMBÊNCIA.

Recurso de apelação da União Federal que não se conhece, na parte relativa ao encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, uma vez que não houve exclusão do encargo na sentença recorrida.

A sentença teve o condão de reconhecer o excesso de execução, devendo prosseguir a execução fiscal em relação ao valor residual, expresso na segunda CDA, apresentada em substituição.

Alegação de nulidade da sentença rejeitada, uma vez que a decisão da lide se deu nos seus estritos limites, com observância do art. 460 do CPC. Após o julgamento definitivo dos embargos à execução, a execução fiscal retomará seu curso e haverá possibilidade de dirimir a questão relativa à intimação da juntada da CDA substitutiva.

Houve sucumbência por parte da Fazenda Nacional, devendo arcar com os honorários advocatícios, não havendo que se falar em exclusão da condenação na verba honorária. Manutenção do percentual de 10% sobre o valor da diferença resultante do excesso de execução.

Apelação da União que se conhece em parte e, na parte conhecida, nega-se-lhe provimento, bem como à apelação da embargante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso de apelação da União Federal, negando-lhe provimento, bem como à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043300-66.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.043300-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro  
APELADO : OLAVO CESCATO  
No. ORIG. : 00433006620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. SENTENÇA QUE INTERPRETA COMO DESISTÊNCIA TÁCITA DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE.

1. Existência de processo de inventário em nome do executado, em fase de andamento, ressaltando o CRF que já se manifestou naqueles autos solicitando a reserva de seu crédito. Dessa forma, requereu a suspensão da execução fiscal até julgamento final do inventário.

2. Ao proceder à habilitação dos valores executados nos autos de inventário, a intenção do exequente foi, apenas e tão-somente, de se resguardar quanto à efetiva satisfação de seu crédito. O comportamento descrito não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, visto consistir numa providência meramente suplementar.

3. Apelação provida, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2011.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010250-34.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.010250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA  
ADVOGADO : ELIANA REGINATO PICCOLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/139  
No. ORIG. : 92.00.00863-1 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

Nas razões do agravo de instrumento, a União trouxe argumentos que não foram objeto de análise na decisão de primeira instância recorrida, a qual rejeitou impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial. A discussão acerca da semestralidade do PIS foi tratada nos autos originários anteriormente à remessa do feito para a contadoria judicial, tendo a União deixado transcorrer *in albis* a oportunidade para se insurgir contra a decisão do juízo acerca dessa questão específica.

Não há possibilidade de se discutir, em sede recursal, matéria de que não foi sequer mencionada na decisão interlocutória recorrida, proferida em primeira instância, vez que o agravo de instrumento deve ser direcionado à revisão do que efetivamente decidido, e não de matéria diversa.

Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019823-62.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.019823-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EFFICIENT PORTFOLIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2004.61.82.055639-2 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO CITADO SOBRE OS DÉBITOS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EXECUTADO. SITUAÇÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO.

Incabível a pretensão da executada/agravante no sentido de requerer que "a citação seja feito no endereço do efetivo responsável, qual seja, o administrador do fundo de investimento na época da ocorrência do fato gerador (exercício de

1998)", pois o processo executivo fiscal não admite intervenção de terceiro, porquanto não se destina ao julgamento de pretensões.

Afastada a alegação de que o Banco ABN não era administrador do referido fundo de investimento executado à época do crédito tributário cobrado na presente execução, não devendo ser por ele responsabilizado, tendo em vista a ausência de qualquer documentação relativa à administração do fundo no período anterior a 29 de junho de 2000, sendo, portanto, insuficientes para comprovação do alegado.

A solução da questão acerca da responsabilidade de administrador de fundo de investimento não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

A decisão recorrida foi clara ao indicar a jurisprudência pacificada, tanto no STJ como nesta Corte, de que as matérias não aferíveis de plano e nas quais há necessidade de contraditório e dilação probatória, em execução fiscal, só podem ser arguidas em sede de embargos do devedor.

Ao adquirir o fundo de investimento e no momento em que passou a administrá-lo, é certo que o banco agravante assumiu tanto seu passivo como seu ativo, sendo, assim, a princípio, por ambos responsável, nos termos do que determinam os artigos 132 e 133 do CTN.

Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0901409-24.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.901409-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 09014092420054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS.

Remessa necessária não conhecida.

O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. Remessa necessária não conhecida e apelação fazendária desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0078010-29.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.078010-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 117/118v.  
INTERESSADO : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
PARTE AUTORA : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU  
No. ORIG. : 97.00.02454-7 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085556-04.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.085556-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : EDITORA ANTROPOSOFICA LTDA  
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.019817-4 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NOS CADASTROS DE INDEBITADOS. DÚVIDAS QUANTO AO VALOR EFETIVO DOS DÉBITOS. CABIMENTO. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, só ilidida com prova inequívoca, não havendo fundamento legal para a suspensão da execução. Ocorre que há incerteza acerca da liquidez e exigibilidade do débito que originou a CDA, porquanto a própria exequente solicitou prazo para análise da situação.

Não consta dos autos qualquer notícia acerca da manifestação definitiva da Fazenda quanto ao montante devido pela executada, razão pela qual se pode afirmar que o débito cobrado não se revela plenamente exequível. Por conseguinte, indevida, ainda que temporariamente, a manutenção do nome da executada em cadastros de inadimplentes. Precedentes. A decisão de excluir o nome da agravada não acarreta qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, a qual poderá, desde que atendido os requisitos em lei, requerer o prosseguimento do feito principal, com a imediata inclusão da executada no SERASA

O perigo maior está na manutenção do nome da agravada no SERASA, por conta de um débito cujo valor ainda não está definitivo nos autos. E como a ação fiscal está suspensa, a executada não pode se insurgir.

Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086871-67.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.086871-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : GRACIANO IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
SUCEDIDO : GEROTTO E GRACIANO LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.06.007325-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. ART. 38, DA LEI N. 8.630/1980. OFERECIMENTO DE AÇÕES. NÃO CABIMENTO.

Em se tratando de execução fiscal, dispõe o art. 38, da Lei n. 6.830/1980 que "*a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos*".

Contudo, a agravante não comprovou ter efetuado qualquer depósito na ação anulatória, inviabilizando, dessa forma, o pedido de suspensão da demanda fiscal.

É entendimento pacífico de nossos tribunais que o simples ajuizamento de ação anulatória, desacompanhado do depósito do montante integral da dívida, não se revela suficiente para suspender o trâmite da execução fiscal já ajuizada. Inteligência da Súmula 112/STJ.

A caução em ações não está arrolada dentre os meios idôneos para suspender a exigibilidade do crédito tributário previstos no art. 151, do CTN. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-30.2009.4.03.6182/SP  
2009.61.82.003286-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal  
APELADO : ROSEMARY FERRAZ RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCIA ESMERALDA VAGLI e outro  
INTERESSADO : CONSTRUTORA LOTUS - SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA  
No. ORIG. : 00032863020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A embargante não efetuou o registro da compra do imóvel, o que levou a União a requerer sua penhora. A despeito de ser vencedora da demanda, na medida em que os embargos foram julgados procedentes para desfazer a penhora, a embargante há de ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois deu causa ao ajuizamento da ação. Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça.  
Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da causa atualizado.  
Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

#### Boletim Nro 3545/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033687-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A  
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro  
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 92.00.43357-0 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA. CONSTRUÇÃO DE HOTEL. IBAMA. EMBARGO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Insurgiu-se a ré, por meio de agravo retido, contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil. Consoante entendimento deste E. Tribunal, cabe ao juiz analisar a pertinência e a necessidade da prova requerida. Portanto, não merece provimento o agravo retido interposto às fls. 1599/1606.
2. Com a convalidação do procedimento especial para o procedimento ordinário, não há mais que se falar em carência da ação possessória, razão pela qual não merece a preliminar ser conhecida.
3. A notificação enviada pela autora à ré, acostada à fl. 72 dos autos, não tem o condão de, por si só, produzir os efeitos de uma rescisão administrativa, a qual deve observar um mínimo de formalidades para ser válida e produzir efeitos, o que, por certo, motivou a autora a requerer, por meio da presente ação, a rescisão contratual pela via judicial.
4. Entendo que a responsabilidade pelo estudo da viabilidade ambiental da obra e consequente liberação da área é da licitante, que não poderia ter destinado área para execução de obra sem a necessária licença do órgão competente.
5. De fato, os artigos 6º, IX, 7º, §2º, I e 12, VII da Lei nº 8.666/93 veiculam normas jurídicas que determinam a necessidade de que somente sejam abertos certames públicos a partir de projetos básicos que contenham estudos de viabilidade ambiental, como medida imprescindível à proteção do meio ambiente.
6. Evidente, no caso em tela, o descumprimento dos preceitos acima transcritos, o que se confirma pelo embargo imposto pelo IBAMA à obra licitada, devido ao exercício de atividade potencialmente degradadora do meio ambiente sem a licença ambiental legalmente exigível e à supressão total da mata nativa (fls. 64 e 66).
7. Assim, entendo ter havido omissão da autora em relação à obrigação instituída por lei, cujo cumprimento a ela competia.
8. Como consequência, merece a ré ser ressarcida pelos gastos vertidos na execução da obra durante o período em que a autora restou omissa. Irretocável, neste ponto, a sentença proferida às fls. 1810/1817, ao consignar que "a Ré disponibilizou os meios físicos e materiais necessários para execução do projeto, sendo devido o ressarcimento dos custos vertidos até a retomada do imóvel pela Autora".
9. No entanto, ainda que tenha a autora dado causa ao embargo imposto pelo IBAMA, deve ser mantida a rescisão do contrato objeto da presente ação, uma vez que subsiste razão à Administração Pública para tanto.
10. Isto porque a suspensão do embargo à obra ficou condicionada ao pagamento da multa aplicada à ré (fl. 67).

11. Portanto, a inércia da ré (responsável pelo pagamento da penalidade) em não solver o débito em tempo hábil a dar continuidade às obras, configura motivo suficiente para a rescisão do contrato, consoante hipótese prevista no inciso IV do art. 78 da Lei nº 8.666/99.
12. Nem se alegue que a culpa pela inexecução do contrato seria da INFRAERO, na forma do art. 78, XVI da Lei nº 8.666/93, uma vez que a liberação da área destinada à execução da obra, de que trata o referido artigo, significa liberação física, ou seja, livre acesso à área, fato que se consumou com a instalação do canteiro de obras e início da terraplanagem, evidência de que a área foi devidamente liberada.
13. Neste sentido, não merece guarida a alegação de que a autora não cumpriu a sua obrigação básica de garantir a liberação e a disponibilidade física da área, contexto dentro do qual teria lugar a invocação da teoria da exceção do contrato não cumprido.
14. Seguindo a linha de raciocínio até aqui expendida, não pode o embargo da obra, ainda que este possa ser atribuído à conduta omissiva da autora, ser alegado como justificativa ao inadimplemento do contrato, uma vez que a suspensão daquele, e o conseqüente prosseguimento da obra, ficaram condicionados ao pagamento da multa aplicada à ré, a quem cabia solver tal obrigação, sendo que a sua inércia neste sentido configura motivo bastante à rescisão. Por esta razão, não cabe, aqui, invocar a exceção do contrato não cumprido.
15. A multa aplicada, no valor de 900 MVR, atualizado para os dias de hoje, equivale à quantia de R\$ 64.078,72, revelando-se razoável em termos de infração ambiental, ainda mais se levarmos em consideração a capacidade econômica da Veplan.
16. Improcede, igualmente, a exceção do contrato não cumprido ao argumento de que a autora não teria permitido o registro do direito real de uso.
17. A natureza do contrato celebrado entre a INFRAERO e empresa privada envolvendo imóvel da propriedade da União é de direito público, já que tem natureza jurídica de contrato administrativo, e, dessa forma, dispensa registro em cartório, pois, como ato administrativo, traz em si a presunção de legitimidade, sendo, portanto, irrelevante a questão para fins de cumprimento do contrato.
18. Tendo sido reconhecida a culpa da contratada na rescisão contratual, inviável o deferimento do pleito da ré de ser indenizada pelos lucros cessantes.
19. Preliminar de carência da ação e agravo retido de fls. 1616/1621 não conhecidos.
20. Agravo retido interposto de fls. 1599/1606 apelações a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar de carência da ação e do agravo retido de fls. 1616/1621 e negar provimento ao agravo retido de fls. 1599/1606 e a ambas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029044-98.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.029044-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SUCOTROPIC IND/ E COM/ LTDA e outro  
: ADRIANO DE PINHO MAIA FILHO  
ADVOGADO : AIMBERE CORIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 02.00.00120-0 A Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO. ARTIGO 185-A DO CTN. BACEN-JUD. REQUERIMENTO ANTES DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 655 I DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. Ab initio, ressalto que a questão aqui tratada gira em torno da **possibilidade de expedição de ofícios determinando a indisponibilidade judicial de bens eventualmente localizados em nome dos executados no Departamento de Trânsito, Cartórios de Registro Imobiliário, Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil.**

II - Nesse passo, registro que esta Turma de Julgamento tem acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de determinação da indisponibilidade de seus bens e direitos dos executados, com base no artigo 185-A do CTN, ressalvando, contudo, que primeiramente sejam esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

III - Precedentes (STJ, Relator Ministro Herman Benjamim, AGA 1164948, v.u., DJE: 02/02/2011., TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AI nº 2007.03.00.007506-5, v.u. 10/02/2011 e TRF 1ª Região, AI 200701000178600/BA, 7ª TURMA, DJU 28/07/2007, pg. 117)

IV - No caso concreto, verifico que a exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar bens dos executados capazes de garantir o débito. Verifico, ademais, que na consulta efetuada no DOI, foram indicados bens em nome da pessoa física (fl. 31) que teria sido incluída no pólo passivo da execução.

V - Sendo assim, revela-se prematura a providência requerida.

VI - Já no tocante à possibilidade de bloqueio de valores encontrados nas contas-correntes dos executados, cumpre ponderar alguns pontos.

VII - Com efeito, **esta Terceira Turma de Julgamento modificou entendimento acerca da possibilidade de penhora via BACEN-JUD**, e de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655 A, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), aceita a constrição sobre os valores encontrados nas contas-correntes da parte executada sem a prévia diligência a procura de outros bens.

VIII - Ocorre, contudo, que referido entendimento não pode ser aplicado ao caso em espécie, pois **na época em que foi pleiteado o bloqueio (14/08/2006), o artigo 655 A do CPC ainda não estava em vigor.**

IX - Sendo assim, há de ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pela qual o magistrado apenas deferia o bloqueio de valores encontrados nas contas-correntes do executado, após o esgotamento de diligências a procura de bens capazes de garantir o débito.

X - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça ( AGA 200801804882, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 03/09/2009).

XI - Portanto, não vejo razões, em sede de revisão do decisor, para modificar o entendimento inicialmente manifestado e mantenho o v. acórdão divergente.

XII - Mantenho o v. acórdão recorrido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0061786-79.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.061786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO KALMAR  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : JOSE RICARDO MEIRELLES  
PARTE RE' : JOSE ADOLFO MACHADO e outro  
: EMIDIO ADOLFO MACHADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2006.61.05.007768-8 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - PREPARO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ERRADA - REGULARIZAÇÃO NÃO CUMPRIDA - INTEMPESTIVIDADE - TERMO INICIAL - EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA - DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO.

1. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito.
2. No que toca à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a legislação pátria determina que as custas devem ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, salvo na hipótese de não haver essa instituição financeira na localidade, havendo Resolução do Conselho de Administração desta Egrégia Corte que regulamentou aludida matéria no que se refere a este Tribunal, repetindo de modo expresso essa mesma exigência.
3. A regra geral de contagem do prazo, qual seja, a partir da juntada do mandado cumprido (artigo 241, inciso II, CPC), não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (artigo 242, do Código de Processo Civil).
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090025-93.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.090025-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.022944-8 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO AO SUS - LEI N. 9.656/98, ART. 32 - OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE - INSTITUIÇÕES NÃO CREDENCIADAS - LEGITIMIDADE.

1. Obrigam-se as operadoras ao ressarcimento do preço do atendimento prestado aos seus consumidores pelas instituições, particulares ou públicas, conveniadas ao SUS ou por ele contratadas (exegese do art. 32 da Lei n. 9.656/98).
2. Hipótese de ausência de prévia relação contratual entre a operadora e a instituição prestadora do serviço, posto que, se assim fosse, o pagamento teria natureza de contraprestação obrigacional e não haveria necessidade de disposição legal ou intervenção administrativa.
3. Não existe razoabilidade no fato de a devedora figurar, possivelmente, na lista de devedores por conta de dívida sobre a existência da qual pairam dúvidas.
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096231-26.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096231-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : EVIO BRASILIANO DA COSTA  
ADVOGADO : AUGUSTO VITOR FLORESTANO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : IRMAOS BRAZILIANO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.055210-2 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUSENTES NOS AUTOS ELEMENTOS QUE INFIRMEM A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - Impossibilidade de aferimento acerca da ocorrência ou não de decadência ou prescrição.

II - Quanto à decadência, a impossibilidade decorre da ausência, nos autos, de informações referentes ao procedimento administrativo e eventuais recursos, informações que poderiam indicar possíveis causas interruptivas do prazo. Já, quanto à prescrição, a impossibilidade decorre da fragilidade probatória revelada no presente recurso.

III - Com efeito, noto a ausência de reprodução de inúmeras folhas dos autos originários, cabais para o conhecimento de todo o trâmite da demanda, assim como para a verificação de eventual ocorrência de prescrição. Cito como exemplo a falta das folhas entre a página 12 e 22, onde poderia estar indicada a data da citação da empresa executada, assim como a ausência entre as folhas 25 e 71, onde poderia ser aferida a data do requerimento da exequente referente ao redirecionamento da ação executiva, bem como da efetiva citação do agravante.

IV - Sendo assim, ausentes nos autos elementos que infirmem a decisão de primeira instância, há de ser mantido o *decisum a quo*.

V - Quanto aos encargos legais, destaco que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

VI - Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

VII - Ademais, a cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão em lei. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

VIII - No tocante à taxa SELIC, registro que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

IX - Pois bem. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

X - No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

XI - Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes STJ ( 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190)

XII - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099995-20.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.099995-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : RETEC COML/ LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES  
: ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2001.61.02.009705-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO. ARTIGO 185-A DO CTN. BACEN-JUD. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO.

I - *Ab initio*, ressaltado que a questão aqui tratada gira em torno da possibilidade de expedição de ofícios determinando a indisponibilidade judicial de bens e direitos da executada, na forma do artigo 185-A do CTN.

II - Esclareço, entretanto, que é possível a indisponibilidade, no caso, tão-somente quanto aos valores encontrados nas contas-correntes bancárias da devedora.

III - Com efeito, esta Terceira Turma de Julgamento modificou entendimento acerca da possibilidade de penhora das contas-correntes do executado, e, de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655 - A, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), aceita a constrição sobre os valores encontrados nas contas-correntes da parte executada sem a prévia diligência a procura de outros bens.

IV - Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009). e TRF 3ª Região (1ª Turma, Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008).

V - Sendo assim, com relação à penhora dos valores encontrados nas contas bancárias da executada, estando o acórdão anteriormente proferido em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, e a prescindibilidade do exaurimento das diligências extrajudiciais, por parte da exequente, para o bloqueio.

VI - Quanto à indisponibilidade dos demais bens e direitos dos executados com base no artigo 185-A do CTN, contudo, essa Turma de Julgamento ainda mantém o entendimento de que primeiramente devem ser esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, em virtude da excepcionalidade da medida.

VII - Precedentes (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, AGA 1164948, v.u., DJE: 02/02/2011), TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AI nº 2007.03.00.007506-5, v.u. 10/02/2011) e TRF 1ª REGIÃO (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200701000178600/BA, 7ª TURMA, DJU 28/07/2007, pg. 117).

VIII - E, no caso concreto, verifico que a exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar bens da executada capazes de garantir o débito, pois consoante é possível se verificar da certidão da oficial de justiça (fl. 43), a executada possui bens em estoque, bem como diversos bens que não foram avaliados.

IX - Sendo assim, revela-se prematura a providência requerida quanto à determinação de ofício demais bens da executada a serem declarados indisponíveis na forma do artigo 185-A.

X - Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II, c/c artigo 557 § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, mantenho em parte o acórdão recorrido, dando parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, **tão-somente para autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiros pertencentes à executada, até o valor do débito atualizado.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter em parte o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049844-16.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.049844-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MAURICIO DAS CHAGAS DELL ANHOL

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 04.00.00196-2 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO. ARTIGO 185-A DO CTN. BACEN-JUD. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO.

I - *Ab initio*, ressaltado que a questão aqui tratada gira em torno da possibilidade de expedição de ofícios determinando a indisponibilidade judicial de bens e direitos da executada, na forma do artigo 185-A do CTN.

II - Esclareço, entretanto, que é possível a indisponibilidade, no caso, tão-somente quanto aos valores encontrados nas contas-correntes bancárias da devedora.

III - Com efeito, esta Terceira Turma de Julgamento modificou entendimento acerca da possibilidade de penhora das contas-correntes do executado, e, de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655 - A, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), aceita a constrição sobre os valores encontrados nas contas-correntes da parte executada sem a prévia diligência a procura de outros bens.

IV - Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009). e TRF 3ª Região (1ª Turma, Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008).

V - Sendo assim, com relação à penhora dos valores encontrados nas contas bancárias da executada, estando o acórdão anteriormente proferido em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, e a prescindibilidade do exaurimento das diligências extrajudiciais, por parte da exequente, para o bloqueio.

VI - Quanto à indisponibilidade dos demais bens e direitos dos executados com base no artigo 185-A do CTN, contudo, essa Turma de Julgamento ainda mantém o entendimento de que primeiramente devem ser esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, em virtude da excepcionalidade da medida.

VII - Precedentes (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, AGA 1164948, v.u., DJE: 02/02/2011), TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AI nº 2007.03.00.007506-5, v.u. 10/02/2011) e TRF 1ª REGIÃO (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200701000178600/BA, 7ª TURMA, DJU 28/07/2007, pg. 117).

VIII - E, no caso concreto, verifico que a exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar bens da executada capazes de garantirem o débito, como, por exemplo, veículos automotores.

IX - Sendo assim, revela-se prematura a providência requerida quanto à determinação de ofício demais bens da executada a serem declarados indisponíveis na forma do artigo 185-A.

X - Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II, c/c artigo 557 § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, mantenho em parte o acórdão recorrido, dando parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, **tão-somente para autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiros pertencentes à executada, até o valor do débito atualizado.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter em parte o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012735-83.2008.4.03.6105/SP  
2008.61.05.012735-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : DANIEL MARCELINO e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. O juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os artigos citados pelas partes.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008819-10.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.008819-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00088191020094036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. TRÂNSITO ADUANEIRO. EMISSÃO DE DECLARAÇÃO INDEFERIDA. MERA FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

1. As hipóteses de indeferimento da concessão do regime de trânsito aduaneiro, previstas no art. 327 do Regulamento Aduaneiro, ao que tudo indica, referem-se a situações relevantes que coloquem em risco o interesse público, o que não é o caso dos autos.
2. A divergência entre o consignatário e o destinatário das mercadorias não representa risco aos interesses da coletividade ou a outros bens jurídicos de maior relevância, não representando, da mesma forma, prejuízo ao erário. Trata-se, na verdade, de mera formalidade, o que, aliada ao fato de não haver qualquer indício de fraude na operação de importação, revela a falta de razoabilidade com que se pautou a autoridade aduaneira ao indeferir o pleito do banco impetrante.
3. Existência de manifestação expressa da empresa *SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA*, importadora das mercadorias, encaminhada ao Banco do Brasil, no sentido de transferir os equipamentos para a zona secundária, onde a referida empresa poderia aguardar sem custos adicionais elevados, por um período máximo de 120 dias, com vistas a rever a sua disponibilidade financeira para cobrir os custos com a nacionalização das mercadorias importadas (fl. 55).
4. Verifica-se, pela análise do documento de fl. 49 dos autos, que o impetrante estava autorizado pela empresa importadora a promover o desembaraço alfandegário, como seu mandatário (cláusula 11 do contrato de abertura de crédito de importação).
5. Consoante restou consignado na r. sentença apelada, que o impetrante firmou com o importador contrato de crédito de aproximadamente R\$ 5.000.000,00, tendo, portanto, todo o interesse em preservar o seu crédito. Impedir o trânsito aduaneiro significa impor ao banco impetrante que concorde com a destinação do bem ao importador, independentemente do cumprimento do contrato de crédito por parte deste, implica tirar da impetrante um legítimo recurso de impor a satisfação do crédito de que é titular.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012890-37.2009.4.03.6110/SP  
2009.61.10.012890-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : A M DIB IND/ E COM/ LTDA -EPP  
ADVOGADO : RODOLPHO FORTE FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00128903720094036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Não há que se falar na ocorrência dos vícios apontados pela União, uma vez que, conquanto tenha havido a interposição de apelação em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.10.011270-1 em 07/07/10, somente houve o seu recebimento no duplo efeito em 18/01/11, momento posterior, portanto, à prolação do *decisum* embargado (16/12/10).
4. Da mesma forma, o resultado da consulta de inscrição acostado aos autos às fls. 86/87 não configura documento hábil a comprovar o quanto alegado pela União em seus embargos, uma vez que datado de 08/02/11.
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003274-11.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.003274-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : JOALMI IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00032741120094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CAUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENHORA NÃO COMPROVADA.

1. A razão de fato que justificou a impetração da presente demanda foi a suposta demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a impetrante de garanti-lo, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. Ou seja, o fato

impeditivo da emissão da certidão é a ausência da suspensão da exigibilidade ou garantia, em execução fiscal, do débito em questão.

2. Em sede de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o art. 151 do CTN não prevê a caução de bens móveis; trata-se de rol taxativo e, por se tratar de norma que excepciona a exigibilidade do crédito, não admite interpretação extensiva.

3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução, e, para tanto, deve utilizar procedimento que assegure a identificação, a quantificação e a avaliação do bem dado em garantia.

4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. Mister se faz, nessas hipóteses, assegurar o contraditório e a participação do credor, que deve ter garantido o direito de aceitar ou não o bem ofertado. Isto porque a caução configurará uma autêntica antecipação da penhora, e, sendo assim, deve seguir o rito de indicação de bens, para que alcance os mesmos efeitos jurídicos.

5. Diante desse quadro, se o que se pretende é apresentar caução ou garantia do débito, não será no mandado de segurança que tal providência será alcançada, diante da inadequação dessa via a esse fim, marcado pela estreiteza da dilação probatória, que somente admite a comprovação documental e de plano, no momento de sua propositura.

6. Ressalte-se que o atual posicionamento dos tribunais só tem sido adotado nos casos em que a comprovada demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis e apenas em sede de ação cautelar em que se vise antecipar a execução fiscal, ou discutir, na respectiva ação principal, a exigibilidade do crédito.

7. Quanto ao débito inscrito sob o nº 80.6.05.075526-92, verifica-se, pelo auto de penhora, avaliação e depósito, acostado à fl. 97, que o valor da dívida a ser garantida era de R\$ 875.748,61, ao passo que os bens penhorados foram avaliados em R\$ 875.390,00, inferior, portanto, ao débito que pretendia garantir. Ademais, consoante bem ressaltado pela r. sentença apelada, "*não consta dos autos, porém, a manifestação da Fazenda Pública sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80, não se podendo afirmar que houve subsistência da penhora e, por conseguinte, suspensão da exigibilidade do crédito tributário*"

8. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025811-64.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.025811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP  
ADVOGADO : JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00001-3 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO.

1. É cediço que as entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Sucede que, no caso em exame, tudo leva a crer que o exequente contratou procurador para representá-lo em juízo, uma vez que não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional.

2. Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

#### Boletim Nro 3544/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080999-33.1996.4.03.9999/SP  
96.03.080999-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 93.00.00127-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 §1º DO CPC. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE SE PRETENDE ATACAR. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

1- Nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, a utilização do recurso de agravo inominado cinge-se às hipóteses de impugnação específica à fundamentação da decisão que se pretende atacar.

2 - Em outras palavras, a interposição do agravo está condicionada à demonstração de que não se trata de caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Precedentes STJ.

3 - O presente agravo não merece ser acolhido, já que, além de não enfrentar a fundamentação da decisão, apresenta inovação argumentativa.

4 - Mesmo se tratando de eventual questão cognoscível de plano, a sua apreciação, em sede de agravo, não cabe a este Colegiado.

5 - Agravo ao qual se nega seguimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0606107-  
20.1994.4.03.6105/SP  
96.03.097771-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A  
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.06.06107-4 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES RESSARCIDOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ERRO MATERIAL. NÃO ACOLHIMENTO.**

1. Não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nesta esfera recursal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1201390-84.1997.4.03.6112/SP  
98.03.036242-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ROMBALDI E FILHOS LTDA e outros  
: MUNIZ E PLENS LTDA  
: I H ESTEVES E CIA LTDA  
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 97.12.01390-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - REITERAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- 1 - Não conheço dos agravos retidos, porquanto não reiterados em apelo.
- 2 - Os créditos das contribuintes devem ser atualizados de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).
- 3 - A taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar que o termo inicial para incidência de juros de mora (trânsito em julgado) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.
- 4 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.
- 5 - Agravos retidos não conhecidos. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0203678-80.1996.4.03.6104/SP  
98.03.091197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : EBRAS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : WLADIMYR DANTAS  
SUCEDIDO : EZUIBRAS IND/ E COM/ LTDA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.02.03678-8 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APREENSÃO FISCAL - MÁQUINA USADA - MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA  
Por se tratar de medida cautelar, a presente perdeu seu objeto, em face do julgamento, na mesma sessão, da ação principal.  
Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0207360-43.1996.4.03.6104/SP  
98.03.091198-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : EBRAS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : WLADIMYR DANTAS  
SUCEDIDO : EZUIBRAS IND/ E COM/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.02.07360-8 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APREENSÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO - MÁQUINA USADA - VEDAÇÃO DA PORTARIA N.º 8/91 DO DECEX. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA.  
A Portaria n.º 8/91 do Decex não proíbe a importação de máquinas ou equipamentos usados, mas, apenas estabelece requisitos para a sua operação. Legalidade. Precedentes.  
No entanto, logrou a autora comprovar, por laudos técnicos e declarações de órgãos competentes se tratar de importação de mercadoria nova.  
Condenação em verba honorária que se mantém.  
Apelação e remessa oficial não providas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007504-90.1999.4.03.6105/SP  
1999.61.05.007504-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : 3M DO BRASIL LTDA e outro  
: 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, afastando o alargamento da base de cálculo do PIS.
2. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038602-41.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.038602-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MARCIO VICENTE FERNANDES CAPILONGO  
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO  
: ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA  
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO BUENO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 631  
No. ORIG. : 2000.61.00.020321-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO INOMINADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - ART. 5, CF- OFENSA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A matéria de fundo da cautelar, vinculada a ação principal, trata do elenco de desvios e irregularidades tidas por perpetradas pelo órgão agravado. O recurso foi manejado para que o resultado do pleito não fosse proclamado e bem assim para que se não autorizasse qualquer ato de posse dos eleitos.
2. Distribuído no Tribunal à Turma de Férias, concedeu-se efeito suspensivo, vedando-se a proclamação dos vencedores e bem assim a posse dos eleitos, até que, passado o período de recesso, se pronunciasse em definitivo o relator sorteado.
3. À vista da multiplicidade de feitos em primeira instância, bem como perante esta Corte, o Relator sorteado deliberou pela consulta aos colegas, relatores, caminho pelo qual acabou este se somando ao já despachado Agravo de Instrumento nº 2000.03.040712-2.
4. Portanto, o agravo de instrumento destes autos restou prejudicado, na medida em que impossível, física e juridicamente, haver-se do Judiciário pronunciamento naqueles sentidos de vez que ressabidamente não apenas o resultado foi efetivamente proclamado como já se deram as posses pela parte. Fatos autorizados no Agravo de Instrumento nº 2000.03.040712-2, em 15/8/2000.
5. É certo que tais fatos não atingem a legitimidade das ações (principal e cautelar) que denunciam vícios no processo eleitoral, todavia, inequivocadamente são suficientes para inviabilizar a análise do agravo, não ferindo, portanto, o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, CF), posto que a questão continuará ser discutida nas ações originárias.

6. O fato novo apontado não é suficiente para a reforma da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.  
7. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0036688-31.1998.4.03.6104/SP  
2000.03.99.030665-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.36688-1 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. LAVRATURA DE NOVO VOTO. PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.**

1. Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo ao julgado, para lavratura de novo voto.
2. Declaratórios acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002655-56.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.002655-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ALUMIPLAST COM/ DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO PANTOJA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este mesmo sendo antecipado extingue o crédito tributário.
2. Acórdão anterior mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o Acórdão anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030739-67.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.030739-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A e filial  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO. LEI Nº 9.779/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada por esta Corte.  
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035202-52.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.035202-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AUTOR : CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO e outros  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : CRISTINA CARVALHO NADER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CSLL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.  
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024234-90.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.024234-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88  
INTERESSADO : MALHARIA E CONFECÇÕES DELKELY LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO GIANANTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.00150-5 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 151, II, CTN - ART. 156, CTN - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão foi perfeitamente apreciada, não ocorrendo omissão a ser sanada.
2. O fato de não ter sido os citados artigos não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. Ademais, quanto à desconformidade com o laudo fazendário, restou designado: "É irrelevante saber se o depósito é suficiente para o pagamento da obrigação, bem como saber quais os índices de correção monetária e juros de mora foram utilizados pelo contribuinte no momento do depósito, pois a União tem os meios para a cobrança do que eventualmente houver de saldo devedor."
4. Verifica-se mero inconformismo da parte, sendo que descabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
5. Caráter de pré-questionamento como acesso aos tribunais superiores.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002350-26.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.002350-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : RIVERWOOD DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ATTILIO MAXIMO JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

#### EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO - PERDA DO OBJETO - APRECIÇÃO DO PEDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL

Não há que entrar no exame da apelação interposta em sede de ação cautelar inominada, considerando que resta sem objeto a presente medida, vez que o pedido foi apreciado na ação principal.

Medida cautelar prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003267-45.2001.4.03.6104/SP  
2001.61.04.003267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : RIVERWOOD DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ATTILIO MAXIMO JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - VALOR ADUANEIRO ADUANEIRO - ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL DE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO - GATT, SEU PROTOCOLO ADICIONAL E DECRETOS NS. 1.355/94 E 2.498/98. LEGALIDADE**

1. À Secretaria da Receita Federal compete a valoração aduaneira, nos termos dos Decretos ns. 92.930/86, 1.355/94 e 2.498/98, cujo escopo é definir o valor de uma determinada mercadoria para fins de incidência dos direitos aduaneiros.
2. Toda mercadoria importada está sujeita a valoração aduaneira, de modo que, verificando a autoridade local indícios de superfaturamento, a mesma deve encaminhar o produto para a análise e apurar o valor aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 16/98.
3. A valoração aduaneira se revela como critério para o cálculo dos impostos incidentes sobre a importação. A autoridade aduaneira deve exercer o controle sobre o valor declarado pelo importador, desde que observadas as regras do Acordo de Valoração Aduaneira dispostas no Tratado Internacional do GATT.
4. A manutenção da sentença do E. Juiz Monocrático que fez com que a discussão ficasse clara e inequívoca, bem como quanto aos honorários fixados.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002854-17.2001.4.03.6109/SP  
2001.61.09.002854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : WALVIWAG IND/ E COM/LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este mesmo sendo antecipado extingue o crédito tributário.
2. Acórdão anterior mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o Acórdão anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005617-51.2002.4.03.6110/SP  
2002.61.10.005617-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este mesmo sendo antecipado extingue o crédito tributário.  
2. Acórdão anterior mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o Acórdão anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001722-45.2003.4.03.0000/MS  
2003.03.00.001722-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.234/235  
EMBARGANTE : WALDOMIRO THOMAZ e outro  
: HERMES DE ARAUJO RODRIGUES  
ADVOGADO : JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS  
INTERESSADO : COML/ MS DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : GILSON CAVALCANTI RICCI  
No. ORIG. : 02.00.01496-4 1 Vr JARDIM/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 134, II, CTN - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - INOVAÇÃO - ART. 264, CPC - INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Quanto aos embargos de declaração de HERMES DE ARAÚJJO RODRIGUES, cumpre ressaltar que a questão não foi trazida nas razões do agravo de instrumento, sob esse aspecto, não podendo o recorrente inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 264, CPC.  
2. Não aventada a alegação, não há omissão a ser sanada.  
2. Referentemente aos embargos declaratórios de WALDOMIRO THOMAZ, vislumbra-se tão somente inconformismo da parte.  
3. Descabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

4. Quanto aos embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL, em sede de contraminuta, a embargante não refutou a questão sob o argumento da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, não podendo alegar agora omissão do acórdão recorrido.
5. A questão foi perfeitamente apreciada, não ocorrendo omissão a ser sanada.
6. O fato de não ter sido o art. 134, II, CTN, não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535.)
7. Caráter de pré-questionamento como acesso aos tribunais superiores.
8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES, por WALDOMIRO THOMAZ e pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004983-42.2003.4.03.6103/SP  
2003.61.03.004983-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LANCIL IND/ E COM/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO

1. - As informações do sr oficial de justiça no bojo da certidão de fl. 360 certificam que à empresa encerrou as suas atividades há tempos.
2. - A União a fl. 365 trouxe aos autos extrato que demonstra não ter a impetrante atualizado as suas informações junto a Receita Federal.
3. - A impetrante não possui advogado constituído nos autos.
4. - Ação extinta sem julgamento de mérito, prejudicadas a apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir a ação sem julgamento de mérito e julgar prejudicada a apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006576-91.2003.4.03.6108/SP  
2003.61.08.006576-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : BRAU COML/ ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053140-85.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.053140-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARIE CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.79  
EMBARGANTE : THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : PEM COML/ DE SUCATAS LTDA  
No. ORIG. : 2000.61.82.093141-0 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ENTREGA DA DCTF - DOCUMENTO COLACIONADO AOS AUTOS - CDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DO AGRAVO - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A execução proposta tem como base a cobrança de crédito tributário professado através da declaração de número 0960818981118, conforme se verifica às fls. 39/43 e a embargada apresentou documento comprovando a entrega da indigitada declaração (número 0960818981118), à fl. 71, em 29/4/1996, data adotada pelo acórdão recorrido como termo *a quo* do prazo prescricional, de modo que inexistente a contradição a ser reparada.
2. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, não sendo, portanto, acolhida a alegação de prescrição contada entre a entrega da declaração e sua citação.
3. Ainda que a pretensão da embargante seja a alegação da prescrição intercorrente, que - em tese - seria passível de análise em sede de embargos de declaração, mesmo que não aventada nas razões do agravo de instrumento, não será possível fazê-lo, posto que a agravante não trouxe aos autos documentos suficientes para sua apreciação, sendo que a instrução do agravo é ônus do recorrente.
4. Referentemente ao erro material, cuja correção ensejaria no reconhecimento da prescrição, saliento que a execução fiscal em comento foi proposta em 14/1/2000, recebendo a numeração 2000.61.82.093141-0 e distribuída em 7/5/2001, conforme consta à fl. 37 e conforme pesquisa junto ao sistema processual informatizado desta Corte. Destarte, não há erro material a ser sanado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014128-10.1998.4.03.6100/SP  
2004.03.99.022421-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : FURUYA IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.14128-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL  
QUINQUENAL - ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1 - Deixo de conhecer da remessa oficial, por ser o valor controvertido inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

2 - Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3 - Remessa oficial não conhecida. Apelação da ré provida. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da ré e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035408-37.1998.4.03.6100/SP  
2004.03.99.038447-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : POLO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outros  
No. ORIG. : 98.00.35408-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007303-40.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007303-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGANTE : NOVASOC COML/ LTDA e outros  
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não se vislumbra hipótese de omissão ou contradição que deva ser sanada em sede de embargos declaratórios.
2. Embargos de declaração oferecidos pela impetrante e União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016060-23.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016060-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS  
ADVOGADO : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA**

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 37) que o impetrante recebeu uma indenização especial, sendo que em relação a essa passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.745). Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028560-24.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.028560-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELIZABETH PATARA QUINTAES  
ADVOGADO : MARIA ARLENE CIOLA

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031651-55.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.031651-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA  
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2002.61.02.006026-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A EC nº 45/04 alargou a competência da Justiça Trabalhista, passando a ser de sua competência as "*ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho*".
2. Não procedem as alegações aduzidas pela agravante quanto ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido haja vista se tratar de alteração de competência absoluta.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028210-02.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.028210-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este mesmo sendo antecipado extingue o crédito tributário.  
2. Acórdão anterior mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o Acórdão anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009806-51.2006.4.03.6104/SP  
2006.61.04.009806-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA e outro  
: NUNO VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1 - O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este, mesmo sendo antecipado, extingue o crédito tributário.  
2 - Acórdão anterior mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o Acórdão anterior, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032384-50.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.032384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.90  
INTERESSADO : MIRIAM MADEIRA GOMES  
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
CODINOME : MIRIAN MADEIRA GOMES  
PARTE RE' : ANTONIA MUCCIOLO RIBEIRO  
: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA  
: CHARLES LUIS GONCALVES  
: NUTRI TUTTY COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA e outros  
No. ORIG. : 2004.61.82.058808-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - ART. 124, 134, 135, CTN - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão devolvida à esta Corte foi regularmente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. O art. 166, CTN, não guarda pertinência à matéria tratada nos autos.
3. Vislumbra-se mero inconformismo da parte. Descabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014020-93.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.014020-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117  
INTERESSADO : PAN PODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 06.00.00226-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 612 E 655, CPC - ART. 15, LEF - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão foi perfeitamente apreciada, não ocorrendo omissão a ser sanada.
2. O fato de não ter sido os citados artigos não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos"* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).

3. Discutiu-se nos autos a recusa dos bens à penhora e não a constrição de ativos financeiros.
4. Caráter de pré-questionamento como acesso aos tribunais superiores.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029033-35.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.029033-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : GUERINO SEISCENTO  
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2006.61.22.001219-5 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FIXAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, inclusive na Primeira Seção, no sentido de não ser possível a inclusão de índices de correção monetária, não considerados pela sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Sendo pacífico o entendimento desta Terceira Turma no sentido de que deve ser observado o limite da coisa julgada, não merece provimento o pleito da agravante uma vez que houve o trânsito em julgado da sentença de conhecimento em que foi fixado o índice de 26,06%, referente ao IPC do mês de julho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao IPC do mês de janeiro de 1989.
3. No que pertine à possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, o STJ sinaliza positivamente quanto ao pleito por entender que a lei 11.232/2005 não trouxe nenhuma modificação quanto aos honorários.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041712-67.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.041712-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161  
EMBARGANTE : C E R COML/ IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 06.00.00380-0 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Reconhecida a prescrição dos créditos em cobro, ainda que parcialmente, cabível a condenação da exequente em honorários.
2. No acórdão embargado restou consignado: "estão prescritos os créditos constituídos através da declaração nº 40575558, que se referem aos créditos representados pela CDAs acostadas às fls. 24 e 25, quanto à inscrição 80 6 06 046451-87; fl. 35, quanto à inscrição 80 6 06 046452-68; fls. 40 e 41, quanto à inscrição 80 7 06 015617-02."
3. Os débitos, cuja prescrição foi reconhecida, totalizam o montante de R\$ 7.436,37, atualizado.
4. Embargos de declaração acolhidos para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, e custas processuais, na forma da lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049379-07.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049379-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : METALURGICA SUPRENS LTDA  
ADVOGADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 464/465  
No. ORIG. : 00.07.44114-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - ARTIGO 730, 794, CPC; 1º, LEI Nº 4.414/64 E 100 , CAPUT E PARÁGRAFOS, CF - RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão sobre inclusão de juros de mora em precatório complementar restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: *Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios s que nele sejam pagos.*
2. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.
3. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, o período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a data em que o valor tornou-se definitivo. Como obedecido o disposto no art. 100 , §1º, cf , não houve a inclusão de juros moratórios.
4. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data em que a condenação tornou-se definitiva, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029834-04.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.036556-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM SP  
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DE MELO e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.29834-3 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada por esta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017670-84.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017670-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA

O exequente ficou inerte, caracterizando a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme reconhecida pelo juízo singular nos autos do processo de conhecimento.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022980-71.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.022980-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : TAKAO MAEKAWA  
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : LEO PELACANI e outro  
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

- 1.Declaratórios colhidos, com efeito modificativo ao julgado, para reduzir a condenação em verba honorária.
- 2.Declaratórios acolhidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023374-78.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.023374-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

O direito ao sigilo bancário não se revela como direito absoluto, em razão da supremacia do interesse público.

Agravo lega não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002907-11.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.002907-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS  
ADVOGADO : EDERSON MARCELO VALENCIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2008.61.05.013638-0 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. Para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004834-12.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.004834-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS CEBRASSE  
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.002282-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO A CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. PRECEDENTES.

1. O valor dado à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte, inclusive na hipótese de mandado de segurança. Precedentes do STJ.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010821-29.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.010821-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TEREZINHA DALVA BALLAMINUT ORTOLANI  
ADVOGADO : MARTA SOARES CARNEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 92.00.11801-1 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Transitada em julgado a decisão, a matéria posta em juízo encontra-se protegida pelo manto da coisa julgada, de modo que descabe qualquer alegação, inclusive no tocante à prescrição. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, sendo passível até de correção de ofício.
3. Observo que o caso em apreço não se trata de erro de cálculo, mas de pedido de revisão de cálculo já protegido pela coisa julgada. Impossibilidade de discussão.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012737-98.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.012737-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : JOAO CARLOS FAISLON SANTANA  
ADVOGADO : CATHERINE PASPALTZIS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00638-2 A Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
2. As alegações de retenção do imposto na fonte e do excesso de execução não podem ser opostas em sede de exceção de pré-executividade pois demandam dilação probatória, o que é vedado ao caso em exame.
3. A decadência se inicia, quando se trata de tributo sujeito à lançamento por homologação, sem ter ocorrido o pagamento antecipado pelo contribuinte, cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado, aplica-se o art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I também do CTN.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021529-41.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.021529-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CAMPANARIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA massa falida  
ADVOGADO : JOAO BOYADJIAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/119  
No. ORIG. : 98.05.61214-7 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - FALÊNCIA - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - NÃO APLICAÇÃO - ART. 97, CF - SÚMULA 10/STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4. Há notícia nos autos de decretação de falência da sociedade executada.

5. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no pólo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

6. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar, qual seja, a responsabilidade tributária dos sócios. Ademais, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 135 do CTN.

7. A questão sobre sua aplicação restou superada, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.

8. Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a súmula vinculante nº 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária.

9. Inaplicável ao caso concreto o disposto no Decreto-Lei nº 1.736/79, tendo em vista que se executam contribuições sociais.

10. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039142-74.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.039142-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : RENATA BEATRIS CAMPRESI e outros  
: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO  
: EDSON EDMIR VELHO  
ADVOGADO : RENATA BEATRIS CAMPRESI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A e outros  
: ADRIANO JOSE NEVACCHI  
: JORGE KIKUO USHINOHAMA  
: HEINZ JURGEN SOBOLL  
: ALAIS PACHECO GAZZONI  
: NELSON LAZAROV  
: ROBERTO GUIMARAES MARTINS COSTA  
: LAERTE FLANULOVIC  
: LUIS AUGUSTO BANDEIRA  
: MILTON FREIRE DE SOUZA  
: WALTER MEGGIOLARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 1999.61.82.025392-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.  
CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual.
2. A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando a execução fiscal prossiga após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005723-96.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.005723-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e filia(l)(is)  
: SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A filial  
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro  
APELANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A filial  
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro

APELANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A filial  
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00057239620094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO PARA FILIAL ATACADISTA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - VIA INADEQUADA

A simples apresentação de documentos comprobatórios da origem do crédito e registro na filial atacadista não se revela suficiente para viabilizar a interposição de mandado de segurança, conforme dispõe a IN da SRF nº 600/2005.

A comprovação da regularidade da transferência de crédito demanda de maior dilação probatória, imprópria em sede de mandado de segurança.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002587-24.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.002587-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MARCELOS ANTONIO ARISI  
ADVOGADO : MARCELOS ANTONIO ARISI e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : JOANA BARREIRO  
PARTE RE' : ENIR RODRIGUES DE JESUS  
ADVOGADO : ADEMIR MOREIRA (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : NERI KUHNEM e outros  
: CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA  
: CARLOS ALVES DOS SANTOS  
: GERALDO TORRECILHA LOPES  
: ELENICE BARBOSA  
: MEIRE SANTANA GOUVEIA  
: DARCI JOSE VEDOIN  
: CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN  
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN  
: MARIA ESTELA DA SILVA  
: ARISTOTELES GOMES LEAL NETO  
: MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS  
: ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS  
: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2009.60.02.003436-4 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O Juízo *a quo*, ao deferir o pleito de bloqueio *on line*, acabou por permitir constrição judicial sobre contas-corrente destinadas ao recebimento de honorários advocatícios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que os honorários advocatícios detêm natureza alimentar, não podendo sofrer penhora.
3. Da análise dos autos, restou demonstrada não apenas a percepção de verbas honorárias por parte do recorrente, em virtude de sua profissão, como também que os bloqueios em conta-corrente atingiram numerário a elas referente.
4. Nos termos do artigo 649, X, do CPC, também é impenhorável o valor bloqueado em poupança do agravante (R\$42,78), uma vez que muito inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015651-04.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015651-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SONIA JANCAR NEGRO e outros  
: JOSE PAULO SCHIVARTCHE  
: MARIA FLORENCIA DANON SCHIVARTCHE  
: ELIAS STAROBINAS  
: CLARA CECILIA STAROBINAS  
: LUCIA MARY SINGER VERMES  
: CHARLE BLANDY VERMES  
: BEATRIZ SINGER VERMES  
: JOANA SINGER VERMES  
: SERGIO HELMAN  
: WALTER JOSE BUENO LEME  
: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG  
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00014411619894036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado.
2. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015898-82.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00010-3 2 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico.
2. O Juízo a *quo* usou como fundamento para o reconhecimento da solidariedade o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que vai de encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016357-84.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ELIPHAS GUTTIERREZ e outros  
: FREDNES CORREA LEITE  
: FUAD ABUJAMRA  
: GABRIEL GONCALVES SANCHES  
: JOAO CARLOS CANIZELLA  
ADVOGADO : RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00235501919924036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. A União Federal deixou de alegar, no momento oportuno, a ocorrência de prescrição, deixando para aduzir tal assertiva após o trânsito em julgado dos embargos à execução.
2. A coisa julgada, por constituir garantia constitucional, não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88). A jurisprudência desta Corte entende que, transitada em julgado a decisão, a matéria posta em juízo encontra-se protegida pelo manto da coisa julgada, de modo que descabe qualquer alegação, inclusive no tocante à prescrição.
3. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020079-29.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SIEMENS S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00543996119984036100 19 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. A decisão agravada encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Turma, uma vez que os honorários foram fixados na exata proporção de sucumbência das partes.
2. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023037-85.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023037-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : DANIEL OLIVO  
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2002.61.24.000621-3 1 Vr JALES/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Os embargos de terceiro opostos pela agravada foram julgados improcedentes pelo Juízo a quo.
2. Interposta apelação recebida no efeito devolutivo, enquanto não definitivamente resolvida a questão da meação da agravada, não pode esta recebê-la.
3. Impõe-se a manutenção do depósito referente à meação nos autos até a ulterior decisão definitiva dos embargos de terceiro. Precedentes.

4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023983-57.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023983-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00055907020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual
2. A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando a execução fiscal prossiga após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade. Precedentes.
3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024378-49.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024378-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TOWN E COUNTRY IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 54/56  
No. ORIG. : 00571975920064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - FALÊNCIA - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - NÃO APLICAÇÃO - ART. 97, CF - SÚMULA 10/STF - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à

Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4. Todavia, há notícia nos autos de decretação de falência da sociedade executada.

5. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no pólo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

6. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar, qual seja, a responsabilidade tributária dos sócios. Ademais, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 135 do CTN.

7. A questão sobre sua aplicação restou superada, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.

8. Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a súmula vinculante nº 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária.

9. Inaplicável ao caso concreto o disposto no Decreto-Lei nº 1.736/79, tendo em vista que se executam contribuições sociais.

10. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024466-87.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024466-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
ADVOGADO : MIKAEL MARTINS DE LIMA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00407-9 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

2. Entende esta Turma que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, dá-se com o despacho que determina a citação do executado.

3. O parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027658-28.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027658-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SILVIO CARLOS DA SILVA e outro  
: DORIVAL DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO BATISTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : SILVA TINTAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00043028620054036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
2. Quanto à contagem do prazo prescricional, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.
3. Já no que toca à informação de parcelamento do crédito, a União não comprova sua alegação, razão pela qual não tem tal assertiva força para afastar o reconhecimento da prescrição.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027880-93.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027880-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI  
ADVOGADO : MARCELO FONSECA BOAVENTURA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00149611320074036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. Possibilidade de condenação em honorários no cumprimento de sentença.
2. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030910-39.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030910-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A  
ADVOGADO : MURILO MARCO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00158352720094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Apenas em casos excepcionais reconhece-se a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação.
2. Não vislumbro presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo à apelação interposta ante o entendimento consolidado desta Terceira Turma no sentido da impossibilidade de creditamento de IPI quando há a saída de produto imune.
3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

#### **Boletim Nro 3543/2011**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510504-43.1995.4.03.6182/SP  
1995.61.82.510504-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : CIBRANOX ACOS E METAIS LTDA massa falida e outros  
: JOSE LUIZ ARRUGA TRALLERO  
: SALVADOR NAVARRO THIODORO  
ADVOGADO : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS e outro  
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMOSA  
No. ORIG. : 05105044319954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRÁTICA DE INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que a execução fiscal trata de IRRF, além de multa, que se cobra não em virtude de mera inadimplência, mas por força de auto de infração, lavrado diante da apuração de omissão de receita ou outro procedimento de que resultou redução no lucro líquido do exercício, gerando a exigibilidade fiscal na forma do artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.
3. Os administradores respondem por infração à legislação, e não por mera inadimplência fiscal, sendo relevante destacar que a lei trata omissão de informação e prestação falsa de declaração como hipóteses de infração penal, quando sejam destinadas a suprimir ou reduzir tributo (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90).
4. Em casos que tais, extrapolando mera inadimplência, por haver a prática de omissão ou falsidade para viabilizar a redução ilegal do lucro líquido com supressão ou redução de tributo, devem os sócios administradores responder por infração à legislação, suportando o redirecionamento da execução fiscal: precedentes.
5. Ainda que não tenha havido imputação criminal, não se afasta a caracterização de infração para efeito do artigo 135, III, do CTN, à luz do entendimento consagrado de que, neste âmbito, a infração não depende de elemento subjetivo, estando caracterizada, seja por dolo, seja por mera culpa, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça.
6. Embora a falência, em si, não configure infração, por não consistir em dissolução irregular da sociedade, sua superveniência não descaracteriza a infração anteriormente praticada e consumada pelos administradores, os quais podem e devem ser acionados, como responsáveis tributários, pela exigência fiscal, a que deram causa com a prática do ilícito. No caso dos autos, o que se pretende é exatamente a execução fiscal de tributo, apurado por auto de infração, lavrado em decorrência do ilícito praticado, pelo qual devem responder, pessoalmente, nos termos do artigo 135, III, do CTN, os administradores, ora apelados.
7. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030477-15.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030477-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : AIMONE SUMMA e outros  
: AFONSO CREME BETITO  
: ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO  
: ATHAYDE DE PAULA PEREIRA  
: JOAO PEDRO FABRO  
: JOSE CARLOS DE BRITO  
: LYRIO ROSITO  
: MARCO AURELIO TEIXEIRA FERNANDES

: PLINIO DUTRA COSTA

: RENATO MONTEIRO DA ROCHA

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO KAKAZU e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS COM JUNTADA DE NOVAS PROVAS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO E INOVAÇÃO VEDADA PELA JURISPRUDÊNCIA.**

1. Não obstante causem estranheza a forma e o conteúdo narrativo dos embargos declaratórios, cabe ao relator e à Turma o julgamento com serenidade, equilíbrio e técnica jurídica, repelindo qualquer tipo de manifestação ou assertiva que desborde dos limites da urbanidade e da boa razão.

2. Primeiramente, este relator, em função da idade dos autores, apenas atribuiu o que a lei permite, a preferência legal no julgamento, e não qualquer vantagem ou benefício na interpretação do Direito ou da prova nos autos em seu favor. A idade, como evidente, não torna dispensável a prova nem permite que se interprete o Direito de forma diversa quando a legislação material trata a todos igualmente.

3. Os embargantes alegaram surpresa pela "inovação argumentativa utilizada em 2ª Instância". Todavia, a noção elementar de efeito devolutivo, que orienta a cognição própria da segunda instância, ajuda a compreender o alcance com que pode e deve o Tribunal revisar a sentença proferida, especialmente em casos, como o presente, em que além de apelação existe remessa oficial, a impor o exame tanto da matéria jurídica como fática, destacadamente a prova material da premissa em que assentado o direito postulado. O fato de a sentença não ter explicitado ou mesmo decidido questão fática essencial, tanto não impede como, ao contrário, exige e determina que o Tribunal promova o respectivo exame dentro do alcance próprio da devolução estabelecida pela apelação e pela remessa oficial.

4. Argumentar que a questão da falta de prova não foi apreciada junto ao primeiro grau e que somente foi verificada nesta instância apenas revela que o Tribunal agiu como manda a lei, afinal, como já destacado e aqui se reitera, o alcance devolutivo da apelação é fixado pelo artigo 515 do Código de Processo Civil e, além do mais, havia remessa de ofício, que devolve integralmente à segunda instância o exame pleno da sentença no que desfavorável à Fazenda Pública. Mais ainda: é evidente que julgar o mérito sem apreciar as provas do caso concreto configura equívoco grave, pois não se encontra o Tribunal diante de controle abstrato da validade de lei ou ato normativo, mas no exame de uma situação concreta em face da qual se pleiteou um certo direito, cuja existência ou não exige cognição fática e probatória.

5. A longa fundamentação da decisão impugnada apenas por presunção indevida é que poderia estar vinculada ao denominado "desconforto com a tese processual abraçada". O fato de ser extensa a decisão impugnada reflete nada mais do que o cuidado na aplicação do Direito, em abstrato, ao caso concreto, diante de fatos que caracterizam cada situação específica, exigindo análise, pois, de provas que foram produzidas para, somente então, apurada a sua perfeita adequação, sujeitar o caso dos autos à jurisprudência correspondente e pertinente. Não existe nem houve qualquer constrangimento, como suposto, pois, repita-se, não se pode atribuir ao Tribunal nem ao relator a responsabilidade pela forma com que foi o feito instruído, pois isto cabe a quem propôs a ação em nome daqueles a quem incumbe o ônus da prova. Saliente-se, ademais, que o Tribunal, a Turma e este relator não julgam nem jamais julgaram com base em critério de conforto ou desconforto, pois a lei, quando não estabelece distinção ou quando esta não é devida em função da Constituição, é sempre aplicada indistintamente a todos, sem aplicar critérios irrelevantes para a definição da solução jurídica e, no caso concreto, o tratamento dado a este processo, com a fundamentação jurídica e análise fática necessária e pertinente, foi exatamente o mesmo que se aplicou, em dezenas ou centenas de outros feitos.

6. O julgado, ao considerar que deve ser provada a contribuição de cada autor ao Plano de Previdência Privada, nada criou e menos ainda levantou qualquer polêmica, como dito no recurso, vez que apenas fez o exame, devolvido pela apelação e remessa oficial, da premissa fática do Direito invocado. Se a pretensão é a de não se sujeitar à tributação quando do pagamento ou resgate de benefício, por ter sido feita a tributação anteriormente, quando do pagamento de contribuições ao Fundo de Previdência Privada, com a invocação, assim, da tese da dupla incidência, não resta dúvida, logicamente sustentável, de que a premissa fática inicial é a de que houve a primeira incidência fiscal no pagamento das contribuições, o que impediria uma nova incidência quando do pagamento do benefício previdenciário pelo Fundo Privado. Trata-se de premissa fática que, de tão evidente e lógica, sequer haveria de exigir a invocação de julgados para sustentá-la, porém, este relator ainda indicou um precedente para mera ilustração e que não é isolado, como se quer fazer crer, nada tendo sido comprovado, pelos embargantes, que pudesse, neste sentido, desabonar a orientação aplicada. Com efeito, não se trata, como suposto, de jurisprudência fundada em um único precedente, apenas foi citado um a título exemplificativo, pois era e continua sendo evidente que ninguém pode desconhecer a jurisprudência. Não se deduziria tal alegação se efetivamente houvesse conferência do que tem decidido a Corte Superior, não cabendo, portanto, a crítica aleatória e genérica.

7. Além de tudo o que já dito, afirmou-se ainda que a Turma restou induzida a erro, na identificação e interpretação da prova dos autos. Impróprio afirmar que houve indução da Turma a erro. O que se afirmou tratar-se de erro foi a rejeição

da postulação de que se haveria de presumir, sem exigência de prova nos autos, que teria ocorrido o recolhimento das contribuições ao fundo previdenciário, por serem os autores associados à PREVI e porque tais valores são ou eram descontados em folha de pagamento, isonomicamente. No entanto, apenas alguns autores lograram demonstrar o fato, como foi individualmente objeto de registro no julgamento, e os mesmos o fizeram, produzindo provas nos autos sem qualquer dificuldade, contrariamente aos demais, em relação aos quais se invoca a isonomia para que, mesmo nada tendo provado na fase própria, sejam equiparados, no resultado, aos que produziram a prova do fato constitutivo do direito a tempo e modo. A amparar sua pretensão, querem demonstrar que a tributação dos benefícios, que foram concedidos, provam o recolhimento de contribuições no período dentro do qual se pleiteada a dupla incidência. O desconto do imposto de renda prova o fato específico, ou seja, que o contribuinte auferiu rendimentos, e não que efetuou as contribuições anteriormente, pois somente são excluídos da tributação, quando do pagamento dos benefícios, os segurados que efetivamente contribuíram para o fundo de previdência no regime da Lei 7.713/88. Fatos, que dependem de prova específica, não se presumem nem existe contra a Fazenda Pública a confissão sobre matéria fática, como sabido.

**8.** Note-se que o acórdão embargado destacou que a prova exigida não é a da tributação dos salários e do recolhimento, pelo responsável tributário, do respectivo imposto, mas a de que os então empregados, de fato, contribuíram ao Fundo de Previdência Privada, na vigência da Lei 7.713/88. É igualmente elementar que a prova de fato constitutivo do direito é exigível na fase cognitiva e não na fase de cumprimento, que se destina apenas à quantificação do valor da condenação e não à prova do fato, cuja existência é pressuposto ao julgamento de mérito favorável para estabelecer a necessidade de liquidação e execução. Para contornar tais óbices, suprimindo a deficiência probatória havida, fez-se, então, longa exposição do que se entendeu estar provado nos autos acerca da situação fática e jurídica dos embargantes em relação ao Plano de Previdência Privada. Deveriam, claro, tê-lo feito com a inicial, afinal trata-se da descrição de situação envolvida na demonstração, fática e jurídica, do direito pleiteado. Resolveram, então, com as longas razões nos embargos de declaração, emendar a inicial perante a Corte, aqui dizendo o que deveriam ter dito antes, quando da propositura da ação, transformando a segunda instância em juízo de postulação e, mais, de instrução, pois ainda fizeram aditamento probatório, juntando ampla documentação com o agravo inominado, isto depois de sentença, apelação, remessa oficial e decisão proferida pelo relator.

**9.** A inovação, como se observa, não é do relator ou da Turma, mas dos embargantes que buscaram suprir a deficiência em que incorreram no campo postulatório e probatório do direito. Ainda que a sentença não tenha identificado tal situação, não houve, evidentemente, preclusão e, ao contrário, a matéria encontrava-se devolvida para o reexame obrigatório do Tribunal. Portanto, de nada vale aditar a inicial depois da sentença até porque foi julgada a causa, ainda que a postulação tenha sido deficiente neste ponto, com o aproveitamento do possível, em observância ao princípio da instrumentalidade e sem prejuízo do devido processo legal. Considerou-se, assim, que, a despeito de como a inicial foi feita, havia possibilidade de aproveitá-la para analisar a pretensão posta, o que levou ao exame da prova do alegado e, neste ponto, é que se constatou, à luz da jurisprudência, que não havia sido cumprido, quanto a alguns dos autores, o ônus de provar, suficiente e adequadamente, que fizeram contribuições próprias ao Fundo de Previdência Privada no regime da Lei 7.713/88.

**10.** Em relação a três autores (ATHAYDE DE PAULA PEREIRA, JOÃO PEDRO FABRO e LYRIO ROSITO) houve reconhecimento de que a prova do fato constitutivo do direito constava dos autos, tendo sido comprovado o recolhimento de contribuições na vigência da Lei 7.713/88. Os demais não comprovaram, daí porque ter sido, quanto a eles, reformada a sentença. Nos embargos declaratórios, alegaram que haveria a prova necessária, produzida desde a inicial, consistente no resumo do comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte do imposto de renda da pessoa jurídica. Em primeiro lugar, tais resumos não foram reputados como prova do fato constitutivo do direito alegado, pois apenas indicam valores e destinatários - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e Caixa de Pecúlios -, mas não a natureza jurídica de eventuais pagamentos, ao contrário do que foi provado em relação a três dos demais autores, que demonstraram que fizeram, no período de vigência da Lei 7.713/88, contribuições específicas ao Fundo Privado de Previdência. O que se quer aqui é que se conclua por presunção, vendo como provado algo que não foi descrito especificamente como existente. Tanto não era suficiente tal prova que os embargantes trataram de reabrir a instrução, juntando novos documentos depois do julgamento da apelação e remessa oficial, quando da interposição de agravo inominado à Turma.

**11.** Todavia, a reabertura da instrução perante o Tribunal não é possível diante do princípio da preclusão e da vedação à inovação do processo nesta fase processual, como tem decidido a reiterada jurisprudência dos Tribunais (por exemplo: RESP 1.022.365, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 14.12.10; AC 2003.38.00.033539-0, Rel. Des. Fed. BATISTA MOREIRA, DJU 23.11.06; AC 2004.61.04.002203-7, Rel. Juiz Conv. PAULO SARNO, DJU 05.10.07; e AC 2000.61.11.007826-4, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.06.07).

**12.** A técnica processual, respaldada pela jurisprudência, determina o reconhecimento da preclusão probatória e, assim, a inviabilidade da reforma que se pretende. Percebe-se, pois, a utilização dos presentes embargos declaratórios para reexame do julgamento por mero inconformismo com a solução aplicada, sem que se esteja diante de omissão, contradição ou obscuridade.

**13.** Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021395-52.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.021395-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.

9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023192-63.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.023192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar

suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.

9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023924-44.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.023924-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : DANONE LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.

2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).

3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.

5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.

6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.

9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013903-03.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.013903-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA e outro  
: JP IND/ FARMACEUTICA S/A  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.

2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).

3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.

5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.

6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I

do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.

9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012415-92.2006.4.03.6108/SP  
2006.61.08.012415-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.

2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).

3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.

5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre

imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.

6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007787-57.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.007787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : VIVAX S/A

ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADC 18. LIMINAR SUSPENSIVA DO JULGAMENTO. PERDA DE EFICÁCIA. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Manifestamente infundado o pedido de suspensão do processo e de nulidade, porque ao tempo em que proferida a decisão agravada, havia perdido eficácia a liminar de então, deferida em 04/02/2009, na ADC 18, que perdurou por 180 dias, com renovação apenas em 16/09/2009, cujo vencimento gerou nova prorrogação, pela última vez a teor do que constou da questão de ordem suscitada no Plenário da Suprema Corte, em 25/03/2010, não havendo mais, na atualidade, como se observa, impedimento a que se prossiga no julgamento, agora, do agravo inominado.

2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).

3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos

artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.

5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.

6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.

9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004139-57.2006.4.03.6113/SP  
2006.61.13.004139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MORLAN S/A  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADC 18. LIMINAR SUSPENSIVA DO JULGAMENTO. PERDA DE EFICÁCIA. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Manifestamente infundado o pedido de suspensão do processo e de nulidade, porque ao tempo em que proferida a decisão agravada, havia perdido eficácia a liminar de então, deferida em 04/02/2009, na ADC 18, que perdurou por 180 dias, com renovação apenas em 16/09/2009, cujo vencimento gerou nova prorrogação, pela última vez a teor do que constou da questão de ordem suscitada no Plenário da Suprema Corte, em 25/03/2010, não havendo mais, na atualidade, como se observa, impedimento a que se prossiga no julgamento, agora, do agravo inominado.

2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de

Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).

3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.

5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.

6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.

9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007493-87.2006.4.03.6114/SP  
2006.61.14.007493-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : BOMBRIL S/A

ADVOGADO : RUBENS BRANCO DA SILVA e outros

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADC 18. LIMINAR SUSPENSIVA DO JULGAMENTO. PERDA DE EFICÁCIA. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Manifestamente infundado o pedido de suspensão do processo e de nulidade, porque ao tempo em que proferida a decisão agravada, havia perdido eficácia a liminar de então, deferida em 04/02/2009, na ADC 18, que perdurou por 180 dias, com renovação apenas em 16/09/2009, cujo vencimento gerou nova prorrogação, pela última vez a teor do que constou da questão de ordem suscitada no Plenário da Suprema Corte, em 25/03/2010, não havendo mais, na atualidade, como se observa, impedimento a que se prossiga no julgamento, agora, do agravo inominado.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.
9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0007930-06.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.007930-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : DANONE LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 2006.61.00.023924-3 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM NA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO. CONTEXTO CAUTELAR. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que a medida cautelar originária foi ajuizada em face da sentença denegatória do mandado de segurança, buscando garantir a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS, com a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, diante da relevância jurídica dos fundamentos da apelação.
2. Com o julgamento da apelação e, depois, do agravo inominado da decisão terminativa, evidente a perda do objeto da ação cautelar, cuja eficácia não pode ser protraída no tempo, como ora requerido, diante da superveniência de decisão de mérito, proferida por esta Corte, decidindo a causa, e que deve ser impugnada pelos recursos próprios, com os efeitos processuais pertinentes, não mais passíveis de discussão na cautelar ajuizada em face de sentença apelada, cujo objeto restou vencido e superado.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000027-50.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.000027-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADC 18. LIMINAR SUSPENSIVA DO JULGAMENTO. PERDA DE EFICÁCIA. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Manifestamente infundado o pedido de suspensão do processo e de nulidade, porque ao tempo em que proferida a decisão agravada, havia perdido eficácia a liminar de então, deferida em 04/02/2009, na ADC 18, que perdurou por 180 dias, com renovação apenas em 16/09/2009, cujo vencimento gerou nova prorrogação, pela última vez a teor do que constou da questão de ordem suscitada no Plenário da Suprema Corte, em 25/03/2010, não havendo mais, na atualidade, como se observa, impedimento a que se prossiga no julgamento, agora, do agravo inominado.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos

artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.

5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.

6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.

9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003235-42.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.003235-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : EURO MATIC FILTRONA LTDA

ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.

2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).

3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.
9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004886-12.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004886-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA  
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que

seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).

3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.

5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.

6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.

9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006040-65.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.006040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007567-52.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.007567-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADC 18. LIMINAR SUSPENSIVA DO JULGAMENTO. PERDA DE EFICÁCIA. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Manifestamente infundado o pedido de suspensão do processo e de nulidade, porque ao tempo em que proferida a decisão agravada, havia perdido eficácia a liminar de então, deferida em 04/02/2009, na ADC 18, que perdurou por 180 dias, com renovação apenas em 16/09/2009, cujo vencimento gerou nova prorrogação, pela última vez a teor do que constou da questão de ordem suscitada no Plenário da Suprema Corte, em 25/03/2010, não havendo mais, na atualidade, como se observa, impedimento a que se prossiga no julgamento, agora, do agravo inominado.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009989-97.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009989-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.
9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011813-91.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.011813-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA e outros  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de repetição/compensação.
9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028533-36.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.028533-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CARREFOUR IND/ E COM/ S/A e outro  
: COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A  
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.
9. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004931-07.2007.4.03.6103/SP  
2007.61.03.004931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a

inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.

9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012232-96.2007.4.03.6105/SP  
2007.61.05.012232-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : RAVAGE CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADC 18. LIMINAR SUSPENSIVA DO JULGAMENTO. PERDA DE EFICÁCIA. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Manifestamente infundado o pedido de suspensão do processo e de nulidade, porque ao tempo em que proferida a decisão agravada, havia perdido eficácia a liminar de então, deferida em 04/02/2009, na ADC 18, que perdurou por 180 dias, com renovação apenas em 16/09/2009, cujo vencimento gerou nova prorrogação, pela última vez a teor do que constou da questão de ordem suscitada no Plenário da Suprema Corte, em 25/03/2010, não havendo mais, na atualidade, como se observa, impedimento a que se prossiga no julgamento, agora, do agravo inominado.

2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).

3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.

5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.

6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume,

juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.

9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-08.2007.4.03.6108/SP  
2007.61.08.003171-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA  
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.

6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008637-77.2007.4.03.6109/SP  
2007.61.09.008637-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : BETEL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre

imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.

6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.

9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008719-11.2007.4.03.6109/SP  
2007.61.09.008719-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA  
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.

2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).

3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.

5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.
9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008879-36.2007.4.03.6109/SP  
2007.61.09.008879-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : AUTO POSTO GUACU MIRIM LTDA  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.
9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002130-88.2007.4.03.6113/SP  
2007.61.13.002130-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MINERVA S/A  
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de

inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).

3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.

5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.

6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.

9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002805-33.2007.4.03.6119/SP  
2007.61.19.002805-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MEIWA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.

2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.
9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000640-10.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.000640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA  
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.
9. Agravo inominado desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007512-41.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.007512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481 , parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001285-32.2007.4.03.6121/SP  
2007.61.21.001285-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.  
ADVOGADO : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.
9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012392-69.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.012392-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP  
No. ORIG. : 06.00.00035-2 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. PIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ADC 18. LIMINAR DE SUSPENSÃO DE JULGAMENTOS. PERDA DA EFICÁCIA. JULGAMENTO NO INTERREGNO. VALIDADE.**

1. Caso em que, diante da decisão agravada, que apreciou o mérito do pedido de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, o que se alegou foi, exclusivamente, que haveria suspensão do julgamento deferida pela Suprema Corte na ADC 18.
2. Todavia, manifestamente infundada tal alegação porque, quando proferida a decisão agravada, havia perdido eficácia a liminar de então, deferida em 04/02/2009, na ADC 18, pelo prazo de 180 dias, com renovação apenas em 16/09/2009, cujo vencimento gerou nova prorrogação, pela última vez a teor do que constou da questão de ordem suscitada no Plenário da Suprema Corte, em 25/03/2010, não havendo mais, na atualidade, como se observa, impedimento a que se prossiga no julgamento, agora, do agravo inominado.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029860-46.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.029860-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : WEI HUANG HUI CHIH IMP/ E EXP/ e outros  
: WEI HUANG HUI CHIH  
: BRASIL SAKURA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : RENATO ARAUJO VALIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.072939-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUCESSÃO. AR NEGATIVO DA FIRMA SUCESSORA. SÓCIA-GERENTE DA FIRMA SUCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da

prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que o que se evidencia, documentalmente, dos autos é que, formalmente, houve a sucessão da executada WEI HUANG HUI CHIH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, da qual era sócia gerente a agravada WEI HUANG HUI CHIH, pela BRASIL SAKURA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, conforme ficha da JUCESP, com registro datado de 04/08/00.

3. À época do ajuizamento, em 02/12/03, já estava formalizada tal operação, e, portanto, a falta de localização da então executada, WEI HUANG HUI CHIH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, devia-se à própria sucessão, não se podendo, assim, sem prova efetiva, reconhecer a ocorrência de dissolução irregular antes da própria sucessão, vez que a fraude não se presume, mas depende de comprovação pela interessada.

4. Com relação à sucessora, BRASIL SAKURA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, é certo que não houve a sua localização na tentativa de citação por carta postal, gerando a expedição de edital. Todavia, para efeito de redirecionamento da execução fiscal, a dissolução irregular deve ser constatada a partir não apenas do retorno negativo de carta postal, mas com base em diligência e certificação específica por oficial de Justiça, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04/03/09; e RESP 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28/11/08).

5. De qualquer sorte, ainda que, se comprovasse adequadamente a dissolução irregular da sucessora, BRASIL SAKURA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, que já respondia pela execução fiscal ao tempo em que proposta, embora tenha sido tentada a citação na pessoa da sucedida, é certo que a agravada WEI HUANG HUI CHIH, por não integrar o quadro social da própria sucessora, não teria legitimidade para sofrer o redirecionamento da execução fiscal, motivo pelo qual, à luz da jurisprudência consolidada e dos fatos como se encontram provados até o momento nos autos, é manifestamente inviável o pedido formulado pela agravante.

6. O caso dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária ex-sócio-gerente, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

7. Não se trata, enfim e tampouco, de pretender opor convenção particular para alterar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária (artigo 123, CTN), mas, sim, de estabelecer a responsabilidade tributária de terceiro conforme os ditames da lei, no caso o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

8. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007979-46.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.007979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADC 18. LIMINAR SUSPENSIVA DO JULGAMENTO. PERDA DE EFICÁCIA. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Manifestamente infundado o pedido de suspensão do processo e de nulidade, porque ao tempo em que proferida a decisão agravada, havia perdido eficácia a liminar de então, deferida em 04/02/2009, na ADC 18, que perdurou por 180 dias, com renovação apenas em 16/09/2009, cujo vencimento gerou nova prorrogação, pela última vez a teor do que constou da questão de ordem suscitada no Plenário da Suprema Corte, em 25/03/2010, não havendo mais, na atualidade, como se observa, impedimento a que se prossiga no julgamento, agora, do agravo inominado.

2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008218-50.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.008218-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA  
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.
9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010038-07.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.010038-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : WHIRLPOOL S/A

ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.
9. Agravo inominado desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013076-27.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.013076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA e outro  
: PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.
9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001175-47.2008.4.03.6105/SP  
2008.61.05.001175-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : A RAYMOND BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARIE CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.
7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.
8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.
9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004485-52.2008.4.03.6108/SP  
2008.61.08.004485-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : RHEMAX COM/ E SERVICO DE VENDAS E POS VENDAS LTDA  
ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADC 18. LIMINAR SUSPENSIVA DO JULGAMENTO. PERDA DE EFICÁCIA. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Manifestamente infundado o pedido de suspensão do processo e de nulidade, porque ao tempo em que proferida a decisão agravada, havia perdido eficácia a liminar de então, deferida em 04/02/2009, na ADC 18, que perdurou por 180 dias, com renovação apenas em 16/09/2009, cujo vencimento gerou nova prorrogação, pela última vez a teor do que constou da questão de ordem suscitada no Plenário da Suprema Corte, em 25/03/2010, não havendo mais, na atualidade, como se observa, impedimento a que se prossiga no julgamento, agora, do agravo inominado.

2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).

3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.

5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.

6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força

do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.

9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006518-15.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006518-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.

2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).

3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.

5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.

6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na

Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.

9. Agravo inominado desprovido..

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002760-71.2008.4.03.6126/SP  
2008.61.26.002760-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso.
2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).
3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.
6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume,

juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.

8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.

9. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026524-73.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.026524-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ANTONIO CONCEICAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : A C OLIVEIRA CUNHA -ME  
No. ORIG. : 09.00.00000-6 1 Vr CUNHA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é impenhorável o imóvel em que reside a unidade familiar ou que, sendo locado, seja o único de titularidade do executado, servindo a respectiva renda à subsistência familiar.
2. Caso em que a penhora recaiu sobre imóvel, que somente agora se provou estar locado à Municipalidade, mas que não é o único de propriedade do executado, motivo pelo qual não se encontra sob a garantia legal de impenhorabilidade, conforme a jurisprudência em que assentada a decisão agravada.
3. Havendo mais de um imóvel, na propriedade do executado, pode a penhora recair sobre qualquer deles, que não seja o ocupado com a residência familiar, pois somente esta é impenhorável. No caso, não se penhorou imóvel residencial da família, nem se comprovou que o imóvel alugado é o único que fornece renda ao agravante para subsidiar a moradia atual. Aliás, as informações sobre o local da moradia são as mais contraditórias, havendo, pelo menos três endereços distintos, embora deva prevalecer, dentre eles, o que foi confirmado pelo oficial de justiça, que goza de fé pública.
4. Se houvesse um único imóvel e este, embora não utilizado como residência familiar, fosse destinado à locação para garantir renda familiar para a subsistência, estaria a hipótese enquadrada na impenhorabilidade. Todavia, não é o que ocorre no caso concreto, pois o executado, ora, agravante, é proprietário de vários imóveis, ao menos três, conforme apurado, tendo sido penhorado apenas um deles, que não lhe serve de moradia nem é, comprovadamente, a única fonte de rendimento para a subsistência familiar.
5. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000009-28.2009.4.03.6110/SP  
2009.61.10.000009-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : RITA DE CACIA VIEIRA ROCHA  
ADVOGADO : RICARDO LUIS AREAS ADORNI e outro

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IRRF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE INDICADA NA IMPETRAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que demonstrado, documentalmente, que a responsável tributária, a quem compete reter e recolher o imposto de renda na fonte, encerrou suas atividades em Jaguariúna, transferindo toda a sua administração remanescente para Sorocaba, assim legitimando a impetração do mandado de segurança no novo domicílio fiscal.
2. A eventual desatualização do cadastro fiscal configura infração, a ser imputada à empresa, não podendo interferir na constatação de que, na atualidade, segundo declaração juntada aos autos, a unidade fabril, matriz da empresa, encontra-se desativada e a administração remanescente foi transferida para Sorocaba, local da impetração.
3. A impetrante, embora domiciliada em Campinas, aforou o *writ* na localidade em que efetivamente se encontra sediada, atualmente, a empresa, apontando como impetrada a autoridade fiscal que atua no respectivo território, não sendo razoável nem legítimo que seja extinto o mandado de segurança, com base em formalidade que não se presta a garantir direito algum, e em detrimento da discussão do mérito, sobre o qual já existe jurisprudência consolidada, inclusive admitida pela própria Fazenda Nacional.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005975-42.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.005975-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : ORGANIZACAO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00059754220094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA. DÉBITOS ANTIGOS PARCELADOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicada nesta Turma, no sentido de que o corte no fornecimento de energia elétrica apenas é possível quanto à inadimplência por dívida atual, pois se os débitos são

anteriores, foram parcelados ou são objeto de discussão judicial, deve ser observado o devido processo legal para a sua cobrança, sendo ilegal e abusiva, em tais casos, a imposição de sanção direta e unilateral ao consumidor.

2. Ao ser vedado o corte no fornecimento de energia elétrica, em tais circunstâncias, não se decidiu em favor da inadimplência, estimulando-a ou sujeitando a concessionária a colapso financeiro - fato de difícil e incomprovada configuração -, mas se buscou preservar o devido processo legal na relação de consumo, garantindo a cobrança da dívida através dos meios legais ordinários, a que se sujeitam todos os credores, inclusive o próprio Poder Público mesmo quando se trate de exigir créditos públicos.

3. Se a observância do devido processo legal, em tais casos, cria um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão - algo alegado de forma genérica e sem prova específica -, o que se deve revisar é o contrato de concessão, sem suprimir o devido processo legal. Se a resolução da ANEEL quis violar tal garantia, a interpretação firmada pela jurisprudência nada mais fez do que tão-somente adequar a norma ao contexto normativo que disciplina tais relações, assim enfatizando que apenas a inadimplência atual gera o direito de corte no fornecimento da energia elétrica, devendo as dívidas anteriores, como é o caso dos autos em que parcelamento inadimplido, gerar cobrança através das vias legais próprias.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010331-70.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.010331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00149666420094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA PRODUZIDA NOUTRA AÇÃO, ABRANGENDO O PERÍODO AQUI DISCUTIDO. LIVRE CONVICTÃO DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. MULTA.**

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois as razões do pedido de reforma foram consideradas no acórdão embargado que, porém, concluiu no sentido "*da existência de perícia contábil, realizada em ação civil pública, com a abrangência sobre o período ora em discussão, sendo irrelevante afirmar que, por se tratar de tomada de contas genérica, não teria pertinência com o caso concreto ou que cada subvenção deve ser analisada em separado a partir do respectivo ato de tomada de contas. Caberia à agravante demonstrar analiticamente que a prova, anteriormente produzida, não teria utilidade e pertinência com o caso concreto, e assim gerar o direito à renovação da perícia contábil do período destacado, e não, como aqui feito, simplesmente afirmar, mas sem qualquer base documental ou técnica, ser imprescindível a prova técnica sobre período já abrangido na perícia contábil anterior*" (f. 259-v/60).

2. Pouco importa se as partes, embargante e embargada, querem ou não a perícia específica para o período, pois o que impõe a sua realização são os princípios da necessidade, utilidade e pertinência, acerca dos quais nada se provou de específico, havendo mera teorização do direito à prova, quando é certo que a decisão do Juízo agravado e desta Turma foi no sentido de apreciar o respectivo cabimento em concreto, concluindo-se pelo seu descabimento diante do que já foi provado na ação civil pública.

3. De nada vale pleitear a produção da prova, com base em afirmativa genérica e abstrata, não enfrentando o fundamento fático e concreto no sentido de que já existe prova pericial, feita em ação civil pública, abrangendo o período em discussão na execução originária. Cabia à agravante, interessada em tal prova, a demonstração da efetiva

necessidade de sua realização, por uma especificidade relevante, o que não ocorreu. O reconhecimento de que a realização de uma nova perícia, na execução, é dispensável não tem qualquer relação com a discussão do direito à revisão judicial de decisão do Tribunal de Contas. Os embargos opostos revelam o exercício do direito de defesa contra a execução e respectivo título, o que não significa que a embargante tenha o direito de produzir toda e qualquer prova, sem justificar sua necessidade, utilidade e pertinência.

4. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou os princípios do contraditório e ampla defesa e artigos 145 e 334, do CPC, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios.

5. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita, revelando-se protelatório o recurso assim deduzido. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa originária (artigo 538, parágrafo único, CPC).

6. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação da multa pelo caráter protelatório do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por maioria, fixar multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023973-13.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023973-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SPORTRANSFER COM/ DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA  
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 03.00.00572-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DCTF. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, na ausência da juntada da DCTF e do recibo de entrega, a data do vencimento do tributo é considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional: aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Embora este relator tenha defendido a necessidade de prova da data da entrega da DCTF, devido à possibilidade de que seja posterior ao próprio vencimento, não podendo este, portanto, ser admitido como regra, é inequívoca a superação deste entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, o que conduziu à revisão dos próprios precedentes indicados pela PFN. Não existe incongruência mas mera adequação do entendimento para garantir segurança jurídica.

3. No caso concreto, sequer é possível alterar a conclusão no sentido da prescrição, como constou da decisão agravada, pois o relatório de entrega de DCTF não coincide com os tributos ora executados, assim confirmando que a prescrição deve ser contada conforme o critério da data do vencimento, firmemente adotada pela jurisprudência atualizada dos Tribunais.

4. Inviável cogitar-se, como proposto, de suspensão ou interrupção da prescrição tributária com base nos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, pois tais preceitos contrariam o regime fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário, como consagrado na jurisprudência (AgRgRESP 950.884, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18.02.2010).

5. A prescrição dos tributos vencidos antes de 19.11.98 atinge toda a inscrição 80.7.03.022290-56, e 7 dentre os 9 vencimentos da inscrição 80.6.03.057607-58, o que significa que, efetivamente, não é caso de sucumbência recíproca,

mas mínima da excipiente, o que impõe seja condenada a Fazenda Nacional em verba honorária (artigo 21, parágrafo único, CPC), arbitrada em 10% sobre o valor atualizado das parcelas prescritas (artigo 20, §4º, CPC), como forma de remunerar a despesa sofrida com a defesa judicial contra a execução fiscal, legítima e válida conforme a jurisprudência consolidada (AGRESP 1.201.468, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/11/2010).

6. Não tendo havido prescrição integral, cabe examinar a pretensão quanto ao cabimento da arguição de ilegitimidade passiva: devida, na espécie, a confirmação da inadequação da via eleita, na medida em que se revela essencial e necessária, para a comprovação do que alegado, ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, assim porque a defesa da inexistência de sucessão, com invocação de circunstâncias fáticas controvertidas, não pode ser resolvida, validamente, na cognição estreita e sumária da exceção de pré-executividade, não bastando, pois, afirmar que a matéria é de ordem pública se a sua discussão exige revolvimento de matéria fática, muito além da prova documental juntada, relativa ao local de funcionamento das empresas, absorção de ativos, ponto e clientela, e a relação de parentesco entre os responsáveis etc.

7. Agravo inominado fazendário desprovido, e agravo inominado da executada parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado fazendário e dar parcial provimento ao agravo inominado da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024439-07.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024439-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : FILIP ASZALOS  
ADVOGADO : MARIA DO ALIVIO G E SILVA RAPOPORT e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00349965720084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO. TCU. PENHORA DE IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que a decisão agravada destacou a jurisprudência no sentido de que o patrimônio tornado indisponível em ação civil pública vincula-se à garantia do ressarcimento do erário lesado por ato de improbidade praticado, o que corrobora o entendimento de que, dirigida a tal finalidade, a penhora por execução de título extrajudicial não pode ser deferida em prejuízo à destinação que se fixou previamente, até porque inexistente demonstração de que o imóvel seja suficiente para suportar e garantir simultaneamente ambas as pretensões em Juízo deduzidas. Existe correlação lógica perfeita entre a jurisprudência e o caso concreto, legitimando a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Não se trata de favorecer o executado, impedindo a penhora de seus bens na execução de título extrajudicial, mas de garantir que a indisponibilidade, previamente decretada a favor do ressarcimento ao erário, seja resguardada em sua eficácia, utilidade e objeto, cabendo à agravante a busca de outro patrimônio e não a sobreposição de gravames sem a devida comprovação da capacidade do bem de suportá-la.

3. A alegação de que a indisponibilidade judicialmente decretada afeta apenas a disposição do bem pelo próprio devedor ou réu é a representação apenas do aspecto construtivo da medida, que impõe abstenção ou restrição, mas que tem como causa determinante a necessidade de garantia de um bem jurídico relevante e cuja tutela é urgente. Não haveria sentido em tornar indisponível um bem senão para garantir, preservar ou assegurar direito plausível ou verossímil, sujeito a risco de dano ou perecimento se não concedida a medida. Dizer que o sujeito passivo da relação não pode dispor do bem, mas que este mesmo bem pode sofrer constrição posterior em favor de outro interesse, até menos relevante, é negar o próprio sentido da medida que tem em vista não a pessoa do devedor ou ré, mas um direito protegido pela medida. Assim, é infundada a alegação de contrasenso, até porque o que se afigura estranho é que interesse público, objeto de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, proposta anteriormente, possa ter sua eficácia reduzida ou comprometida por interesse igualmente público, mas posteriormente deduzido, em execução fiscal. Se

ambos os interesses equivalem em relevância, haver-se-ia de privilegiar o primeiramente manifestado, pois este é o critério de preferência aplicável se outro não houvesse fundado no exame do respectivo conteúdo.

4. Aliás, a conclusão da agravante é de que a ação civil pública tem maior alcance e objeto mais amplo do que a execução fiscal e, em assim sendo, menos justificável seria ainda sobrepor a penhora à indisponibilidade, com o risco de comprometimento do direito discutido naquela demanda protetiva.

5. Todavia, em verdade o que ocorre é que a execução, em referência, é fundada no acórdão TCU 2221/2006, na parte em que aplicou ao agravado Filip Aszalos, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 100.000,00, por irregularidade na prestação de contas dos "valores recebidos a título de subvenção social na data de 28.07.1992". Pelo mesmo acórdão houve a ondenação do agravado e da OSEC, solidariamente, a ressarcir o erário no valor histórico de um bilhão de cruzeiros, atualizados e acrescidos de juros de mora, a contar de 28/07/1992, mas a execução de origem não abrange esta parte da condenação.

6. Por outro lado, a ACP 96.0030525-0, movida contra o executado e outros réus, integrantes de órgão de cúpula da OSEC, na época dos fatos, embora vinculada a irregularidades na aplicação de subvenções no período de 1989 a 1992, pretende sejam os mesmos condenados na restituição aos cofres públicos do equivalente aos prejuízos patrimoniais, estimados em R\$ 13.016.958,27, além de danos morais à coletividade e outras penalidades mais, como a proibição dos réus, pessoas jurídicas, de contratar com o Poder Público por 10 anos, receber incentivos fiscais e creditícios e suspensão, por 10 anos, dos direitos políticos dos réus, pessoas físicas.

7. Como se observa, a multa fixada pelo TCU não é objeto da ACP, mas tão-somente da execução, o que se justifica em razão da eficácia de título executivo atribuída às decisões do Tribunal de Contas da União com imputação de débito ou multa, independentemente de qualquer provimento jurisdicional, nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal.

8. Certo, pois, que a indisponibilidade busca assegurar a satisfação de débito diverso do executado, pois, ainda que originado de irregularidades dentro do período abrangido pela ação civil pública, a natureza jurídica de multa não se confunde com a natureza do ressarcimento de prejuízos materiais e danos morais, o que revela, não a inocuidade da pretensão por identidade de dívida, porém a própria preferência da constrição anterior e de natureza indenizatória sobre a meramente punitiva, cujo valor, inclusive, deve ser objeto de penhora a recair em bem disponível e de valor proporcional à dívida executada.

9. Em suma, não existe ilegalidade alguma na decisão agravada, que se encontra a assegurar, como assentado na jurisprudência firmada, o direito e o objeto da ação civil pública, cuja preferência sobre a penhora na execução fiscal decorre não apenas da anterioridade da medida, como da natureza e relevância do direito em discussão, e do risco que existe em tornar-se ineficaz a sua proteção se admitida a cumulação sucessiva e posterior de constrições sobre o mesmo bem do agravado.

10. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025620-43.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.025620-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00119019520084036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. PERÍCIA CONTÁBIL. QUESTÃO DE DIREITO. IMPERTINÊNCIA E INUTILIDADE. CARÁTER PROTRELATÓRIO DA DILIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que perícia contábil somente é cabível quando discutida matéria fática controvertida, e não para impugnar encargos em execução fiscal, a título de ilegalidade ou inconstitucionalidade.
2. Caso em que as impugnações, objeto da ação, versam sobre discussão estritamente de Direito, não demandando a produção de perícia contábil, menos ainda quando o que se pretende, como revelam certos quesitos formulados pela agravante, é a elaboração, pelo contador, de opiniões jurídicas sobre os temas em discussão no feito, daí porque a impertinência da dilação pretendida à luz da jurisprudência consolidada, inexistindo qualquer ofensa a preceitos dentre os invocados (artigo 420, parágrafo único, CPC; e incisos LIV e LV, do artigo 5º, da CF).
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027627-08.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027627-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : BOTO JIU-JITSU ACADEMIA LTDA -ME e outros  
: FABIANE SANCHES FRAUCHES  
: MARCO AURELIO FRANCO DE CASTRO  
PARTE RE' : DIOGO CORREA GONTIJO  
: MARCO AURELIO SCHEFFER  
: PATRICK SEGERS  
ADVOGADO : LORENA LIMA GUIMARÃES SCHEFFER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00219008820064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, fato que sequer foi devidamente comprovado, pois, a teor da jurisprudência firmada, imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, não sendo suficiente a sua constatação por carta de citação, como ocorreu nos autos.

2. A alegação fazendária de que a mera inadimplência fiscal pela empresa gera a responsabilidade solidária dos que foram administradores à época dos fatos geradores, ou dos que assumiram posteriormente a administração respectiva, contrária, de forma manifesta, a norma específica de responsabilidade tributária aplicável à espécie, nos termos da jurisprudência consolidada. Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/1919; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, diante do assentado em jurisprudência firme e consolidada dos Tribunais.

3. As demais alegações - relativas à ofensa da LEF (artigos 7º e 8º) e do CPC (artigos 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223) e à validade do AR como sucedâneo da citação por oficial de Justiça - devem ser igualmente afastadas, pois, ainda de acordo com a jurisprudência consolidada, não se pode considerar, para os efeitos do artigo 135 do CTN, a devolução de AR negativo como indício de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem

encarregado da função postal, diversamente do que ocorre com a certidão do oficial de Justiça, conforme revelam os precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, cuja orientação atual diverge do que defendido pela agravante.

**4.** Descabida a alegação da agravante de diligências realizadas por oficial de Justiça em diversos endereços da executada, visto que a única realizada no endereço constante na ficha cadastral da Junta Comercial (f. 167/8) foi através de AR (f. 148), que restou negativa, não havendo qualquer diligência posterior no domicílio fiscal.

**5.** Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido, daí porque inviável a reforma da decisão agravada, firme no que assentado em jurisprudência consolidada dos Tribunais.

**6.** Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124, o qual versa genericamente sobre a solidariedade, ao passo que o artigo 128 refere-se à substituição tributária, sem adentrar, portanto, no campo estrito da responsabilidade tributária de gerentes ou administradores de pessoa jurídica contribuinte. Também o artigo 134, VII, não é específico diante do artigo 135, III, do CTN, cuja interpretação, consolidada pela jurisprudência, foi aplicada pela decisão agravada.

**7.** Ressalte-se, outrossim, que a legislação ordinária citada, relativa ao IPI e IRRF, além de tematicamente impertinente para o caso concreto, deve adequar-se à legislação complementar que, de forma específica, cuida da situação de responsabilidade societária.

**8.** Cabe salientar ainda, que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP 449/08, comprovadamente com efeitos prospectivos, o que não prejudica, porém, a conclusão, autônoma, suficiente e bastante, de que não pode a lei ordinária revogar lei complementar. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/06/2008).

**9.** Tampouco cabe invocar a responsabilidade tributária por infração relacionada à dissolução irregular da sociedade, pois inexistente a comprovação necessária a tanto à luz da jurisprudência consolidada.

**10.** Note-se que nem mesmo a jurisprudência atual da Turma acolhe a tese defendida pela agravante, quanto aos efeitos da devolução do AR no âmbito da aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

**11.** Não se trata, portanto, de solução que afronte à Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício quanto à dissolução irregular para os efeitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A forma de apuração de tal fato é que restou definida através de outros precedentes, indicando como necessário não a mera devolução do AR, expedido no endereço documentado no CNPJ do contribuinte, mas a diligência efetiva de oficial de Justiça, certificando o necessário.

**12.** Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que acolhida a exceção de pré-executividade com a exclusão de sócios, por ilegitimidade passiva, é cabível a fixação da sucumbência segundo o princípio da causalidade e responsabilidade processual.

**13.** Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028198-76.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028198-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : UNIAO COM/ DE CEREAIS LTDA -EPP  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP

No. ORIG. : 07.00.01504-0 A Vr LEME/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois decidiu a Turma, à luz da jurisprudência firmada e consolidada e da legislação aplicável, pela possibilidade de bloqueio eletrônico de valores, independentemente do esgotamento da tentativa de localização de outros bens, justamente pelo caráter preferencial de tal constrição, adequando-se a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612 do CPC). E, conciliando, justamente, o disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80 com a hipótese dos autos, decidiu a Turma pela validade da requisição, rastreio e bloqueio de valores bancários, pelo sistema BACENJUD, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN, mas aos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil.

2. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou os artigos 612, 620 e 655, do CPC, e 11 da Lei 6.830/80, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios.

3. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028948-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028948-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : VIEL REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO GILBERTO LAGRASTA e outro

INTERESSADO : OSWALDO BIAGI espólio

ADVOGADO : HAROLDO BASTOS LOURENCO e outro

INTERESSADO : GUIOMAR BUISCHI BIAGI

ADVOGADO : HAROLDO BASTOS LOURENCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00021287219884036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROCESSO DE INVENTÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que citada a empresa, apurou-se dissolução irregular, redirecionando-se a execução fiscal ao responsável tributário, que não foi pessoalmente citado e, com seu falecimento, pretendeu a PFN a penhora de bens do espólio, objeto de inventário, a pretexto de não se sujeitarem os seus créditos ao concurso de preferência ou habilitação no inventário.

2. Todavia, a garantia legal (artigos 187 CTN, e 29 LEF) é exercida sem prejuízo do devido processo legal e do direito de defesa, o que significa que, mesmo sem sujeição a tal concurso, a execução fiscal de créditos tributários não dispensa a citação do espólio como fase prévia indispensável e antecedente à penhora de bens, até porque o caso não é de arresto (artigo 7º, III, LEF) nem foi isto o que buscou a PFN, cuja pretensão foi a de simplesmente penhorar bens sem a citação do devedor.

3. Feita a citação, promove-se a penhora que for necessária, sem prejuízo do direito de preferência dos créditos tributários, sendo ilegal e abusiva a supressão do devido processo legal, pois nada, muito menos a pressa da Fazenda

Nacional em resolver o executivo fiscal, em função do tempo decorrido desde o ajuizamento, pode justificar penhora sem prévia citação, não sendo o caso de arresto como medida cautelar e preventiva.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029291-74.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.029291-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC  
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : LUIZ GUIMARAES e outros  
: RAMEZ YAZIGI  
: MARCOS SOLANO DA SILVA  
: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA  
: DENZABURO SAITO  
: JAIR PERLIN  
: SILVIO RONEY VIEIRA  
: PAULO IRINEU DE AZEVEDO TRAMONTE  
: ALBERTINO GOMES DA SILVA  
: GILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA MOREIRA  
: FLAVIO BRAGA DE ANDRADE  
: CANDIDA MARIA PEREIRA KUPSTAITIS  
: JOACI ALVES CARVALHO  
: AROLDY YUJI YAI  
: ROSE MARY ALMEIDA LOPES  
: JOSE HONORIO DA SILVA FILHO  
: MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR  
: VERA HELENA MANGA DO AMARAL  
: GUERINO FALJONI  
: LUIZ BENEDITO TAVARES  
: MARIA LEIA FURINI  
: ARY DE ALMEIDA SOARES  
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00077998919924036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CRÉDITO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO A FAVOR DO IDEC. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACOLHIDA DO RECURSO PARA ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO NO MÉRITO.**

1. Caso em que se acolhe, em parte, o agravo inominado apenas para esclarecer que, na verdade, o Juízo agravado indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório de verba honorária de sucumbência em nome diretamente do

IDEC, por entender devida a remuneração à advogado constituída nos autos. Contra a decisão, assim proferida na origem, é que cabe o exame das questões reiteradas neste agravo inominado, assim as de que os exequêntes são associados ao IDEC que, por meio de seus advogados e com base nas atribuições conferidas por estatuto, representou-os na ação, suportando despesas processuais; e "*em se tratando de honorários advocatícios, não assiste razão para que esta verba não seja paga diretamente ao IDEC, que foi quem dispôs de todo o ônus processual, pessoal e material, além de possuir contrato de prestação de serviços firmado com seus advogados (f. 546/548), em que expressamente há a doação dos honorários ao r. Instituto*".

2. Em face da pretensão deduzida, cabe assinalar, primeiramente, que a jurisprudência encontra-se consolidada, perante a Suprema Corte, no sentido de que "*Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado*" (RE 470.407, Rel. Min. MARCO AURÉLIO); e assim, igualmente, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, de modo que não resta prejudicado por acordo firmado pelas partes*" (RESP 1.197.063, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 08/10/2010).

3. A decisão proferida no Juízo agravado observou o que dispõe a Lei 8.906/94 e a jurisprudência, porém alegou o IDEC que lhe pertence a condenação em verba honorária, pela sucumbência na ação proposta, em função do contrato de prestação de serviço com seus advogados, afirmando-se na inicial do recurso que teria havido "*doção dos honorários ao r. Instituto*", conforme contrato de f. 546/548 (f. 13).

4. Todavia, para comprovar o alegado contra a expedição de ofício requisitório em nome da advogada Andrea Lazzarini (ou Andrea Lazzarini Salazar), o IDEC juntou contrato de prestação de serviços firmado com outra advogada, Dra. Juliana Ferreira, não tendo sido, portanto, comprovado o fato constitutivo do direito alegado neste recurso: o de que aquela primeira advogada estivesse vinculada, contratualmente, à "*doação*" ou ao recebimento diretamente pelo IDEC da verba honorária que, segundo a Lei 8.906/94, pertence ao próprio advogado.

5. Em suma, cabe acolher em parte o agravo inominado apenas para reconhecer que a hipótese, ao contrário do que decidido, versa especificamente sobre expedição de ofício requisitório em nome do IDEC e em detrimento da advogada Andrea Lazzarini (ou Andrea Lazzarini Salazar), porém, no mérito, cabe a confirmação da negativa de seguimento, considerada a jurisprudência no sentido de que a verba honorária de sucumbência, no regime da Lei 8.906/94, pertence ao advogado, sendo que, no caso, não existe prova alguma, em face da profissional supracitada, de que tenha anuído em ceder tais valores ao IDEC, por força de contrato de prestação de serviços.

6. Agravo inominado parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031102-69.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.031102-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : JULIO CESAR MANFRINATO  
: FÁBIO TEIXEIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RE' : ABELARDO SALLES DE CASTRO e outros  
: ANA CARLA LOPES MATTOS  
: ANDRE DOS SANTOS PEREIRA  
: ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR  
: ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR  
: ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI  
: ARNALDO LUIZ CORTES  
: CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO  
: DARCY DI LUCA

: EDSON DAVI MORETTI LEMOS  
: EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO  
: FABIO ROGERIO DE SOUZA  
: FERNANDO A GONCALVES CELESTINO SARAIVA  
: FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO  
: GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI  
: ROMERO EDEN ARRUDA  
: JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS  
: JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA  
: LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF  
: LUIZ DE LECA FREITAS  
: LUIS EDUARDO ZENI  
: LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO  
: MARCIO DA ROCHA SOARES  
: MARCIO JOSE PUSTIGLIONE  
: MARCIO ROBERTO MORENO  
: MARCO ANTONIO DI LUCA  
: MARIO JOSE PUSTIGLIONE  
: MARIO ROBERTO PLAZZA  
: MIRELLA SODERI CARVALHO  
: NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES  
: NORBERTO MORAES JUNIOR  
: OSWALDO QUIRINO JUNIOR  
: PERSIO DE PINHO  
: REGINALDO DA SILVA DOLBANO  
: RICARDO FRANCISCO LAVORATO  
: ROSANA TOME REAL  
: SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO  
: SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA  
: VERA HELENA FRASCINO DONATO  
: WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00171987419944036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE ATO PROCESSUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não houve contradição no julgamento impugnado, pois tal vício, como ensina a melhor doutrina, configura "*defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis*" (José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, V, Forense, 11ª edição, 2003), situação jurídica que não foi a narrada pelo embargante que, em verdade, imputa ao acórdão erro na solução do caso concreto.

2. Não foram adotadas proposições inconciliáveis no acórdão, mas se considerou que a petição protocolada em 08/11/2010 (f. 131/6), impugnava - e, de fato, impugnou - o mérito da controvérsia, tanto assim que contra a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, no qual pleiteada a inscrição do autor no curso de formação, alegou o embargante, conforme o relatório lançado no acórdão embargado, que "(1) estando o concurso em discussão na via judicial, a ESAF tinha a obrigação legal de comunicar ao Juízo, 'até pela publicidade, pela transparência, pela boa-fé, pela probidade, ou seja, parece mais é que fez algo de forma subreptícia, vil, rasteira, sem avisar a ninguém a não ser ao edital, ao jornal que ninguém lê, não houve sequer correspondência enviada ao endereço do agravante, como ocorreu quando houve a primeira manifestação do concurso'; e (2) 'há muito tempo o agravante poderia estar recebendo o seu soldo, desde a data em que passou no concurso, ou seja, não pode simplesmente criar óbices a um concursando, pois se passou no concurso, tinha direito a estar recebendo seu soldo mensal'" (f. 153/4).

3. Como se observa, o embargante pugnou pela inscrição no curso de formação, afirmando em tal petição que foi "*subreptícia, vil, rasteira, sem avisar a ninguém a não ser ao edital, ao jornal que ninguém lê, não houve sequer*

*correspondência enviada ao endereço do agravante, como ocorreu quando houve a primeira manifestação do concurso", ou seja, acobimou de ilegal, para dizer o mínimo, a convocação do embargante para o curso de formação através de publicação no diário oficial, justamente a matéria discutida no agravo de instrumento, a que se negou seguimento dentro do entendimento da regularidade da convocação e da publicação, conforme as regras do edital e da legislação.*

4. Tal peça, como visto, buscou impugnar a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, pouco importando a deficiência formal pela falta de indicação expressa do pedido de reforma que, na verdade, está contido na petição de f. 133/6, que requereu providência que não seria possível, diante da negativa de seguimento, senão com a reforma da decisão terminativa.

5. Na instrumentalidade do processo, o que tem importância não é a forma pela forma, mas a substância do ato praticado, o conteúdo das razões e o pedido que se pode extrair do arrazoado. O acórdão embargado verificou que a petição deduzia pretensão revisional, buscando a atribuição de um efeito próprio e inerente à reforma da negativa de seguimento, pois não haveria como antecipar efeitos típicos do provimento do agravo de instrumento sem a própria reforma da negativa de seguimento pela Turma.

6. Como se observa, não houve contradição, mas interpretação de ato processual praticado à luz dos princípios do direito processual, instrumentalidade e efetividade do processo, economia processual e boa-fé processual, sendo que os embargos declaratórios objetivam não sanar vício próprio a tal espécie recursal, mas impugnar a interpretação dada pela Turma ao ato processual praticado, com a revisão do julgamento, que conheceu da petição de f. 133/6 como agravo inominado e não conheceu da petição de f. 138/47, o que se revela nitidamente inviável através do recurso interposto.

7. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033495-64.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.033495-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARINA ANDRIOLLI

ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 00008113420064036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANOS IPC DE ABRIL/90. APLICAÇÃO SOBRE SALDO INTEGRAL. NÃO BLOQUEADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, mas tão-somente mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma.

2. Com efeito, consignou expressamente o v. acórdão, nos termos do precedente citado, que *"na espécie, o IPC de abril/90 (44,80%) deve ser aplicado, na forma da Lei 7.730/89, sobre o saldo integral, não atingido pelo bloqueio, ainda que superior a NCz\$50.000,00, pois tal limite foi o previsto na lei, sem prejuízo da disponibilidade patrimonial, efetivamente existente, junto ao banco depositário, conforme a situação de cada depositante. A jurisprudência afastou tal critério, previsto anteriormente, apenas para valores bloqueados, de modo que os demais, até o limite legal ou não atingidos pelo bloqueio por outro fundamento, ficam sujeitos à regra da reposição integral da correção monetária"*, concluindo, assim, a Turma pela *"reforma parcial da decisão de f. 155/6, para reconhecer a aplicação do IPC de abril/90 (44,80%) no saldo existente em maio/90, para a conta 615-6, observado os limites da coisa julgada e do que anteriormente decidido"* (grifamos).

3. Percebe-se, pois, que os presentes embargos declaratórios foram utilizados para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, o que se revela impróprio à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033535-46.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.033535-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA massa falida  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00074764120034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF OU DIPJ. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração (DCTF, DIPJ etc.), a partir do que passa a correr o prazo de cinco anos de prescrição, afastada, portanto, a sua contagem a partir da data do fato gerador ou do vencimento do tributo.

2. Caso em que os créditos foram constituídos, mediante entrega da respectiva declaração ao Fisco em 29/11/1999, com ajuizamento da execução fiscal em 20/10/2003, antes da vigência da LC 118/05, restando interrompida a prescrição, em tal data, em consonância com as Súmulas 78/TFR e 106/STJ, aplicáveis no âmbito fiscal à luz da ampla jurisprudência firmada, não se cogitando, portanto, do decurso do prazo prescricional.

3. Aplicação estrita da jurisprudência, que consagra prazo legal de cinco anos de prescrição, termo inicial e causa interruptiva do curso respectivo.

4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000958-88.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.000958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : CONFECÇÕES BRAND S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP  
No. ORIG. : 82.00.00050-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE CITAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que consumada a prescrição, pois não houve citação, a tempo, por exclusiva culpa da exequente, não podendo ser acolhida a escusa fundada na falta de informação de endereço correto na DIRPJ, inadequada atuação do agente postal ou indevido apensamento de processos em fases diversas.
2. A Fazenda Nacional não comprovou eventual impedimento de acesso aos autos, a fim de justificar sua inércia, quando deveria ter requerido a renovação do ato citatório, seja pelo correio seja por oficial de Justiça, acaso não procurada, efetivamente, a executada pelo agente postal, como alegado. Ademais, é ônus processual da exequente diligenciar pelo correto e atual endereço do devedor, independentemente da omissão na atualização dos cadastros pelo contribuinte e, além do mais, a lei processual prevê citação por edital, nos casos em que o executado não for encontrado, cabendo a exequente a iniciativa de o requerer.
3. Não é aplicável, ao feito específico, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois inexistente culpa ou demora atribuível exclusivamente à máquina judiciária, até porque citação alguma foi promovida, na EF 504/82, conforme constou da própria sentença, ao contrário do que ocorreu nas duas outras ações executivas, assim demonstrando a inércia processual específica nos respectivos autos.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

### **Expediente Nro 9153/2011**

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0034329-04.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.034329-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
REQUERENTE : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 2007.61.00.000027-5 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, em que se requereu "*seja concedido efeito suspensivo ao Agravo (art. 557, §1º, do CPC) interposto contra a r. decisão monocrática proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.00.000027-5, a fim de tão somente suspender a exigibilidade do crédito tributário (a título de PIS e de COFINS que deixaram de ser recolhidos desde 28/02/2007 até 10/09/2009, por conta da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo) até que o E. STF julgue a ADC nº 18/07 ou, alternativamente, até que os processos sobre a matéria possam tramitar normalmente, ou seja, até que o Agravo interposto no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.000027-5 possa ser julgado pela Turma deste E. TRF e o respectivo acórdão publicado*".  
DECIDO.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

Em relação ao mérito da medida cautelar, cumpre destacar que, nesta data, o agravo inominado interposto em negativa de seguimento a agravo retido e provimento a apelo e remessa oficial de sentença concessiva de mandado de segurança (AMS nº 2007.61.00.000027-5) foi julgado por esta relatoria, pelo que resta prejudicado o exame da presente ação.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, por manifesta perda de objeto, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

### **Expediente Nro 9195/2011**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049768-89.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.049768-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : SIFCO S/A  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro  
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.010243-3 4 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a extinção da ação principal, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo. Pelo exposto julgo prejudicado o feito, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 340/353.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 03 de março de 2011.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

### **Expediente Nro 9193/2011**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033353-60.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.033353-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A e outro  
AGRAVADO : MOINHO SAO JORGE  
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00056192320074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a informação de fl. 383, verifico que o advogado indicado para receber as publicações em seu nome, Dr. RODRIGO AUGUSTO PIRES - OAB/SP 184.843, não possui procuração/substabelecimento nos autos.

Desta forma, intimem-se as agravadas, em nome do advogado acima referido, a fim de que regularizem a representação processual no prazo de 2 (dois) dias, observando-se o disposto no art. 38 do CPC, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 355/366 e 367/378.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Boletim Nro 3576/2011**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001195-47.2008.4.03.6005/MS  
2008.60.05.001195-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : SIDDHARTA ORTEGA SANTOS e outro

No. ORIG. : 00011954720084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ERRO MATERIAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, "CAPUT", CP. VALOR DA MERCADORIA APREENDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1- Demonstração de erro material relativamente ao valor da mercadoria apreendida em poder do acusado, avaliada em R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).

2- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005090-70.2004.4.03.6000/MS  
2004.60.00.005090-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi

APELANTE : ARLINDO CARMO RODRIGUES

: ADMIR ASSYRES RODRIGUES

ADVOGADO : MARIO SERGIO ROSA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL E TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. ARTIGOS 184, § 2º, DO CP E 18, DA LEI Nº 10.826/03, RESPECTIVAMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DOS CRIMES COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1- Materialidade dos crimes comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelas notas fiscais de compra da munição e dos CD's, pelo Laudo de Exame Merceológico e pelo Laudo de Exame em Munição de Arma de Fogo.

2- Autoria delitiva demonstradas pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.

3- A versão dos fatos apresentada pelo corréu Arlindo, no sentido de que não tinha conhecimento da existência da munição e dos CD's apreendidos na sua bagagem, vez que estes foram introduzidos no País por seu irmão, além de carecer de credibilidade, restou isolada do conjunto probatório.

4- A prova produzida nos autos demonstra que os apelantes agiram de forma livre e consciente ao praticarem os fatos narrados na denúncia.

5- A intenção de lucro e a destinação para terceiros da munição introduzida em território nacional não constituem elementares do tipo penal previsto no artigo 18, da Lei nº 10.826/03 e, portanto, a destinação da munição **para uso próprio** (uso no clube de tiro) não afasta a tipicidade da conduta. De qualquer forma, a grande quantidade de cartuchos (1700) e a diversidade de calibres (22, 32 e 38) são indicativas da intenção de comercialização da munição importada.

6- A intenção de lucro, direto ou indireto, é elementar do crime descrito no § 2º do artigo 184 do Código Penal, que, embora tenha sido negada pelos apelantes, está suficientemente demonstrada pelo interrogatório do corréu Admir e pelos depoimentos das testemunhas de acusação e de uma das testemunhas de defesa. A grande quantidade de CD's apreendida, sendo vários, inclusive, do mesmo título, afasta a possibilidade de importação meramente para uso próprio.

7- As penas aplicadas não merecem reparo.

8- A perda do cargo público é medida que se impõe aos réus, como efeito não automático da condenação. O artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, somente se aplica aos crimes militares, não abrangendo as condenações de policiais militares pela prática de crimes comuns. Competência da Justiça Comum para decretar a perda do cargo.

9- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

#### Expediente Nro 9202/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006683-48.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006683-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : ASM LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA e outros  
: ANTONIO SERGIO MOUTINHO  
: MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO  
ADVOGADO : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro  
AGRAVADO : União Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00018900220114036100 8 Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASM Locação de Bens Próprios Ltda. contra a decisão de fls. 234/238, que indeferiu antecipação de tutela requerida para "que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada na obrigação de recolhimento de foro e laudêmio referentes à enfiteuse sobre os imóveis situados na região de Alphaville/Tamboré, relacionados na lista anexa, fundamentada no art. 1º, alínea 'h' do Decreto 9.760/46" (item VI, a, fl. 49).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a União nunca obteve o domínio da região das extintas aldeias indígenas de Pinheiros e Barueri, hoje correspondente às áreas de Alphaville e Tamboré;
- b) o art. 1º, h, do Decreto-lei n. 9.760/46, não foi recepcionado pelas Constituições da República de 1946 e 1988;
- c) aplicação da Súmula n. 650 do Supremo Tribunal Federal;
- d) eventual prescrição de valores indevidamente recolhidos não impede a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a agravante ao pagamento de foro e laudêmio;
- e) a suspensão da exigibilidade em sede de antecipação de tutela não implica o cancelamento do registro imobiliário;
- f) presença dos requisitos para a antecipação da tutela (fls. 2/25).

**Decido.**

**Agravo de instrumento. Tutela antecipada (CPC, art. 273). Pressupostos. Dilação probatória. Necessidade.**

**Indeferimento.** O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR.*

*I - Em agravo de instrumento compete à Turma apenas a análise dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.*

*II - Descabida sob pena de haver supressão de um grau de jurisdição, a análise da matéria relativa à prescrição, já que depende de dilação probatória e se encontra ainda pendente de apreciação o mérito da ação originária (...).*

*(TRF da 2ª Região, EDAG n. 20020201047396, Rel. Des. Fed. Tania Heine, j. 04.11.03)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INSTRUMENTO (...) TUTELA ANTECIPADA (...) NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*(...)*

*2. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*(...)*

*7. E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.*

*8. Descabe conceder a antecipação da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.*

*9. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 20070300096440-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.07.09)*

*AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. RECONHECIMENTO DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.*

*1. O agravante alega que houve alteração da situação fática antes da decisão que indeferiu a acumulação de cargos. No entanto, o art. 37, XVI, da Constituição da República, condiciona a acumulação de cargos públicos à compatibilidade de horários, o que não restou comprovado pelo agravante.*

*2. A questão debatida nos autos demanda dilação probatória, de modo que, não presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada nos autos originários, não subsistem as alegações do recorrente.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 20080300034404-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 11.05.09)*

**Do caso dos autos.** Sustenta a agravante a inexistência de título jurídico em virtude de não ter sido recepcionada a alínea *h* do art. 1º do Decreto-lei n. 9.760/46. Acrescenta que seria pacífico na jurisprudência que as áreas de extintos aldeamentos indígenas não pertencem à União (STF, Súmula n. 650).

No entanto, é fato notório que Alphaville, no qual se convertera o "Sítio Tamboré", encontrava-se sujeito ao regime da enfiteuse. Nesse sentido, pelo que se infere dos registros imobiliários juntados aos autos (fls. 70/202v.), as alienações dos imóveis objeto do loteamento incidem tão-somente sobre o domínio útil. O registro imobiliário surte seus naturais efeitos jurídicos, os quais somente podem ser eventualmente obviados após dilação probatória.

Assim, não se verifica a presença dos requisitos para a suspensão da exigibilidade do recolhimento de foro e laudêmio em sede de antecipação de tutela recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004130-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004130-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : LEONARDO GUEDES MOREIRA VALLE  
ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.61.00.001474-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL - MEX em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de mandado de segurança interposto pelo ora agravado, em que objetiva a liberação de prestação de serviço militar, cuja convocação se deu em razão de sua condição de médico, deferiu a pretendida liminar (fls. 52/57).

Sobreveio sentença, que concedeu a segurança (cópia nas fls. 78/79).  
Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017481-05.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.017481-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : RONAN ALVES MARTINS  
ADVOGADO : OSVALDO SILVERIO DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00069487320034036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS nos autos de ação ordinária em que o ora agravado objetiva sua reintegração no Exército, na condição de agregado, que deferiu a pretendida tutela antecipada (fl. 14).

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido (cópia nas fls. 64/72).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024755-20.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024755-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : ROSA THEREZA BASILE  
ADVOGADO : ANA MARIA BASILE CAPPELLANO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE AUTORA : CARMOZINA DOS SANTOS MENEZES espolio  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA e outro  
REPRESENTANTE : MARLI MARCIANO FERNANDES  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00159518719964036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA THEREZA BASILE em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de ação de usucapião, recebeu o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos (fl. 11).

Na fl. 41 a agravante informa que o juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada e não conheceu da apelação, conforme extrato juntado na fl. 42.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006314-54.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO  
ADVOGADO : ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00017803320074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Marques Arantes Sampaio contra a decisão de fl. 14, que considerou manifestamente incabível a exceção de pré-executividade por ela oposta nos Autos n. 00017803320074036103, em fase de cumprimento de sentença.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) por meio da exceção de pré-executividade, pretende a agravante a declaração de nulidade da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pela Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação extrajudicial para a rescisão de termo de permissão de uso de imóvel residencial e para a cobrança de valores devidos, bem como a nulidade da execução, uma vez que nulo o termo de permissão de uso (ausência de identificação, assinatura e carimbo da matrícula do servidor da exequente, em afronta ao art. 37 da Constituição da República);

- b) ofensa aos arts. 462 e 267, § 3º, ambos do Código de Processo Civil;
- c) ausência dos requisitos previstos nos arts. 586 e 618, ambos do Código de Processo Civil;
- d) ocorrência de fato superveniente consistente na notificação da agravante pela Secretaria do Patrimônio da União, nos termos da Medida Provisória n. 496, de 19.07.10, e o requerimento de extinção de dívida deduzido pela agravante, o que acarreta a perda do objeto dos autos originários (CPC, art. 269, V);
- e) o art. 28-A da Medida Provisória n. 496/10 implica na renúncia da União ao direito de cobrar judicialmente as dívidas dos ocupantes de imóveis da extinta RFFSA (fls. 2/13).

**Decido.**

**Do caso dos autos.** Depreende-se da análise dos autos que o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido inicial deduzido pela RFFSA, para declarar a rescisão do termo de permissão de uso firmado com a agravante Maria Aparecida Marques Arantes Sampaio, condenando-a ao pagamento dos valores referentes à taxa de ocupação do imóvel.

Na fase de cumprimento da sentença, a agravante opôs exceção de pré-executividade na qual sustenta a nulidade do processo, que seria fundado em termo de permissão de uso nulo (ausência de assinatura do permitente, a configurar falta de uma das condições da ação) (fls. 28/32).

O MM. Juiz *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

*Fls. 209-221: a objeção de preexecutividade é manifestamente incabível.*

*Em primeiro lugar, porque veicula alegação que deveria ter sido apresentada na fase de conhecimento, cujo acolhimento constituiria fato impeditivo do direito da autora.*

*Ainda que se admita seu cabimento, um simples compulsar dos autos mostra que a União sucedeu a RFFSA, em seus direitos e obrigações, por força da Lei nº 11.483/2007 (art. 2º). Por essa singela razão é que seria impossível à União assinar um termo de permissão de uso lavrado pela RFFSA em 1996.*

*Por tais razões, rejeito a exceção de preexecutividade.*

*Cumpra-se a decisão de fls. 208. (fl. 14)*

Não merece reparo a decisão agravada. A afirmada ausência de assinatura em termo de permissão de uso deveria ter sido arguida pela agravante na fase de conhecimento, por não se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ademais, é incontroverso que a agravante reside em imóvel de propriedade da RFFSA (sucedida pela União), como fica claro da leitura do formulário de recadastramento juntado às fls. 45/46. Aplicável, assim, o art. 474 do Código de Processo Civil, para que reputem-se deduzidas, após o trânsito em julgado da sentença, todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou à rejeição do pedido. A alegação de fato superveniente que configuraria renúncia da União ao direito de cobrar a dívida não foi deduzida perante o MM. Juízo a quo, razão pela qual não pode ser conhecida pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006763-12.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006763-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JOAO ROBERTO RODRIGUES DE SA

ADVOGADO : FABRIZIO MAGALHÃES LEITE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00001041420114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 23/25, proferida em ação de usucapião, que declarou inexistente o interesse da recorrente em intervir no feito, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega a União que a área que o agravado pretende usucapir encontra-se compreendida "pelo perímetro que constitui o Núcleo Colonial Antônio Prado, segundo informação técnica SECAD, expedida pela Gerência Regional do Patrimônio da União - SPU", tratando-se, portanto, de bem imóvel da União, cuja aquisição é insuscetível sem a devida desafetação (fl. 5).

**Decido.**

**Competência. Usucapião. Núcleo Colonial. Justiça do Estado.** Compete exclusivamente à Justiça Federal apreciar a existência de interesse da União para integrar a demanda, conforme estabelece a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:

*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

No exercício dessa competência, cabe à Justiça Federal apreciar a contestação da União em ações de usucapião, nas quais alega titularidade do domínio do imóvel usucapiendo sob o fundamento de integrar ele antigo Núcleo Colonial. Semelhante alegação pode ser desde logo apreciada pelo juiz na medida em que não exija dilação probatória, como usualmente sucede: a União lastreia-se em documentos próprios que devem ser produzidos nos autos, sendo desnecessária prova pericial ou testemunhal para que prove o seu alegado domínio. De resto, a questão estritamente de direito vem sendo apreciada pela jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de dever ser ela excluída da demanda, com a consequente redistribuição dos autos para a Justiça do Estado:

*AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 200803000188356, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02.06.09)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel em favor do agravado, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa. 2. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46. 3. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 154507), inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa (STJ, CC 18.604/SP). 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 200803000399471, Rel. Des. Fed. Johoson Di Salvo, j. 23.06.09)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. NÚCLEO COLONIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. JUSTIÇA DO ESTADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A decisão agravada, com base em jurisprudência dominante deste Tribunal, entendeu competir à Justiça do Estado a ação de usucapião de imóvel que se alega integrar extinto Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. 3. Nesse sentido, não tendo a agravante demonstrado que suas alegações encontram guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou deste Tribunal, merece ser mantida a decisão ora agravada. 4. Agravo legal não provido.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 200903000102569, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.05.09)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais*

foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 200703000878265, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09)

**USUCAPIÃO - PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Resta prejudicado o pedido de reconsideração deduzido pela União Federal às fls. 29/35, em face do julgamento, nesta data, do presente agravo de instrumento. 2. As decisões desta Corte Regional são no sentido de que inexistente interesse jurídico da União Federal a justificar sua presença nas ações de usucapião, que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antonio Prado. 3. Tal entendimento decorre do fato de que referidos bens já não mais pertenciam a União Federal desde 1887, quando o Governo Imperial entregou a Fazenda Ribeirão Preto, então pertencente à Fazenda Nacional, à Comissão de Terras e Colonização, que criou a colônia Senador Antonio Prado. Posteriormente, veio esta a ser emancipada por meio do Decreto nº 225-A de 30 de dezembro de 1893, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, que certamente teria o seu domínio pois, se assim não fosse, não poderia o mesmo legislar, dispondo sobre o bem. 4. A União Federal não fez prova de sua alegada propriedade, não se podendo aceitar o seu interesse jurídico tão somente com base em documento expedido pela Secretaria de Patrimônio da União, noticiando que o imóvel usucapiendo situa-se no perímetro do Núcleo Colonial Antônio Prado, bem que não mais lhe pertence como ficou acima consignado. 5. Agravo de instrumento improvido para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Estadual.

(TRF da 3ª Região, AI n. 200703000979940, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000219087, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 27.11.07)

**Do caso dos autos.** Nos termos dos precedentes acima indicados, não procede a alegação da União de que o imóvel que o agravado pretendem usucapir, localizado em Ribeirão Preto (SP), não poderia ser objeto de usucapião, por integrar antigo Núcleo Colonial Antônio Prado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036314-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036314-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA  
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA MONT ALVÃO MONTEZANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.010141-0 5 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, **negou seguimento ao agravo de instrumento**, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A União Federal sustenta que as verbas discutidas se incluem no âmbito de incidência da imposição tributária questionada, vez que não expressamente previstas no artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91.

Em consulta à base eletrônica de dados, houve sentenciamento do feito, **julgando-se improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-se a ordem e cassando-se, por conseguinte, a liminar deferida.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo legal por perda de seu objeto, assim como o agravo de instrumento. Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADOS OS RECURSOS**.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037456-42.1993.4.03.6100/SP

94.03.045588-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : SINDICATO DE OPERARIOS E CARPINTEIROS NAVAIS DE SANTOS SP  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outros  
No. ORIG. : 93.00.37456-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de remessa dos autos para uma das Varas Federais de Santos/ SP, com fundamento na cessação da função jurisdicional.

Em consulta ao sistema de informação processual, verifica-se a **prolação de sentença** nos autos da ação originária, conforme documento anexo.

Nessas condições, o presente recurso encontra-se **prejudicado**, por perda do objeto, razão pela qual, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014167-80.1993.4.03.6100/SP

98.03.004405-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP e outros.  
ADVOGADO : REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA  
No. ORIG. : 93.00.14167-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente pedido de levantamento dos valores depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em razão da mudança do regime jurídico dos autores, de celetista para estatutário (fls. 190/197 e 207/208).

A União apela pedindo a anulação ou a reforma da r. sentença, que teria extrapolado o pedido formulado pelo autores (fls. 223/227).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 228-v).

É o relatório. **DECIDO**.

Embora a jurisprudência de nossos Tribunais viesse firmando posição que abona a tese defendida pelos autores, o certo é que, posteriormente ao ajuizamento do feito, o art. 20, inciso VIII, da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Lei n. 8.678/93, possibilitou expressamente aos titulares das contas vinculadas do FGTS a movimentação desses valores **após o decurso de três anos**:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o **trabalhador permanecer três anos ininterruptos**, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS , podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta" (grifou-se).

Cabe anotar, também, que o § 1.º do artigo 6.º da Lei n. 8.162/91, **que vedava o saque pela conversão de regime** , foi **expressamente revogado** pelo artigo 7.º da Lei n. 8.678/93.

Assim, tendo os autores **de há muito implementado** o prazo de três anos previsto no referido dispositivo legal, já não têm mais qualquer interesse processual em obter o provimento jurisdicional originalmente almejado. Insta reconhecer, portanto, a **perda supeveniente de interesse processual**, na esteira dos seguintes precedentes desta C. Corte e do E. STJ:

"\_FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE "CELETISTA" PARA ESTATUTÁRIO - LEVANTAMENTO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS - DECURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS - PERDA DO OBJETO RECONHECIDA - RECURSO PREJUDICADO.

1 - O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 8.678/93, possibilitou aos titulares das contas vinculadas do FGTS a movimentação dos valores depositados após o decurso de três anos.

2 - Dessa forma, os casos dessa natureza restaram prejudicados, pois a pretensão deduzida, se já não foi atendida, não encontra mais óbice a ser superado, tornando desnecessária qualquer decisão judicial nesse sentido, ficando a questão superada em decorrência da norma autorizadora da movimentação das contas vinculadas do FGTS pelo decurso do prazo trienal.

3 - Recursos prejudicados por perda do objeto." (TRF/3.ª Região, AC 95030059283, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJU 10.2.2004, p. 290).

"FGTS . LEVANTAMENTO . MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. RECURSO PREJUDICADO.

I - Transferido o servidor do regime da CLT para o regime jurídico único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS .

II - Ademais, decorrido prazo superior a três anos desde a conversão do regime celetista dos impetrantes em regime jurídico único, aplicável à espécie o enunciado do artigo 4º da Lei nº 8.678/93, estando prejudicado o recurso.

III - Recurso julgado prejudicado." (STJ, RESP 41685/RN, Min. Rel. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, DJ 16.5.1994).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS . SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO. LEIS Nºs. 8.036/90 (ART. 20, VIII) E 8.678/93. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - O titular da conta vinculada ao FGTS , que permanecer fora do sistema do Fundo de Garantia por três anos ininterruptos, a partir de 01.06.90, faz jus à movimentação do saldo respectivo, a contar do mês do seu aniversário.

II - Preenchido o requisito estabelecido no art. 20, VIII da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, a ação perde o seu objeto, ficando prejudicado o recurso.

III - Recurso especial prejudicado." (STJ, RESP 114234/RN. Min. Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 18.10.1999).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 462 do Código de Processo Civil, declarando **prejudicado** o recurso de apelação. Outrossim, tendo em vista o princípio da causalidade e o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018194-72.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.029712-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : LUIZ GONZAGA AGUIAR  
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 94.00.18194-9 12 Vr SAO PAULO/SP

Desistência  
Vistos, etc.

O apelante requer a desistência da presente ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda fls. 163. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, em razão da renúncia, manifestada pelo apelante, ao direito sobre o qual se funda a presente ação, restando prejudicada a análise da apelação por ele interposta. Defiro a isenção de custas pleiteada a luz da legislação em vigor. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Heraldo Vitta  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020670-29.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.020670-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
APELANTE : ROSANGELA ISABEL ALVES BERNARDO e outro  
: EDISON BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO  
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de Revisão Contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios, observando-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumprido decidir.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como, a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

O Sistema Financeiro para aquisição da casa própria foi instituído pela Lei nº 4.380/64, a qual dispõe em seu art. 5º:

*"Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*Parágrafo 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida."*

A Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 estabeleceu o seguinte:

*Art. 30 - Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.*

Em 1988 foi extinto o Banco Nacional da Habitação, sendo passado à Caixa Econômica Federal a gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

Em épocas posteriores, diversos normativos legislativos ou do poder executivo vieram adaptar as situações novas as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sem, entretanto, alterar a estrutura fundamental, qual seja, os reajustamentos dos créditos concedidos estariam vinculados à categoria profissional do mutuário e o saldo devedor deveria submeter-se aos reajustamentos em função da correção monetária.

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, ficou estabelecido que "o sistema financeiro nacional (e dentro dele o Sistema Financeiro da Habitação) seria regulado em lei complementar (art. 192, CF). Todavia, a Lei nº 4.380/64 é a principal regra normativa relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, além das leis posteriores.

As duas fontes tradicionais de recursos para o Sistema Financeiro da Habitação são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A prevalência de índices para as regras do financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O artigo 1º do Decreto-Lei 19/66 estabeleceu a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro de Habitação:

*"Em todas as operações do SFH deverá ser adotada a cláusula de correção monetária de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação."*

Importante destacar, por oportuno, que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Ocorreu, entretanto, em 1991, a edição da Lei nº 8.177 (lei ordinária), que criou a Taxa Referencial - TR, modificando, estruturalmente, as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevê o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8177/1991.

Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n. 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

Em relação ao Plano de Equivalência Salarial e Coeficiente de Equivalência Salarial - PES/CES:

A função do Coeficiente de Equiparação Salarial é majorar a prestação inicial em um percentual suficiente para cobrir eventuais diferenças que possam sobrevir em função da existência de inflação superior aos percentuais de reajustamento de salário da categoria profissional do Mutuário. Está, intimamente ligado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CP, criado pelo Decreto-lei nº 2.164/84.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de sistema que se consegue sem esforço, por se tratar de mera operação aritmética comparando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A cláusula PES não sofrerá diante da aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato.

Se o contrato prevê o aumento pela equivalência salarial preservando a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera observância de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente o não cumprimento dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido

inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Em caso de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O Decreto-Lei 2.164/84, que criou, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP -, em sua redação original, instituiu-se, na época, um novo critério para a atualização das prestações dos contratos de mútuo habitacional regulados pelas normas do SFH, criando-se, ainda, um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, evitando-se, com tal procedimento, que o reajuste das prestações fossem superiores à variação da moeda (REsp 966333 / PR).

O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal (AgRg no REsp 935357 / RS).

O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo inaplicável a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH (AgRg no REsp 1097229 / RS).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no REsp 933393 / PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Primeira Turma, REsp n. 1.090.398/RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 11.2.2009; Segunda Turma, REsp n. 990.331/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.10.2008; e Primeira Turma, REsp n. 1.018.094/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.10.2008 (Ag 1013806 - decisão monocrática).

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato.

A falta de previsão legal, na época do contrato, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte Autora.

A propósito convém transcrever alguns julgados:

*"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido."*

(STJ. AgRg no REsp 893558 / PR. TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ 27/08/2007 p. 246)

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO, REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, não conheceu do agravo retido, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento ao recurso interposto pela parte ré, e negou seguimento ao recurso da parte autora, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do

Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); b) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 38 verso (cláusula 18ª); c) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); d) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); e) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza antocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); g) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato, sendo que, nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV), correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada. Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292); e h) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região AC nº 2000.61.00.006405-2 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Pub. em 17.11.2010 pág. 358)

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Com efeito, trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

O artigo 8º da Lei nº 8.692/93, tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma de ordem pública que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

O eventual saldo residual, após o pagamento das prestações decorre dos critérios de amortização do saldo devedor. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos.

Dessa forma, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

#### **Incidência da URV (Unidade Real de Valor) nas prestações do contrato:**

Quanto a utilização da URV (Unidade Real de Valor), o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV (STJ, AgRg no REsp 940.036/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 918541).

Se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de sua aplicação aos contratos do SFH. Se durante o período de transição o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices devem ser aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Real.

A propósito reporto-me ao julgado desta Corte:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

**1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível,**

*improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

2. *Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); b) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); c) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); d) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 11; e) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); e g) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).*

3. *Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*

4. *Recurso improvido."*

*(Quinta Turma AC - AC nº - 872805 . Rel. Des Fed. Ramza Tartuce - DJF3 CJI DATA:20/12/2010 pág. 677)*

### **Teoria da Imprevisão dos Contratos:**

A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

Não se pode falar em imprevisão dos contratos quando ele dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As influências da realidade econômico-financeira operam juntamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

### **Sistema de Amortização e Capitalização de Juros:**

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*

Não há qualquer norma constitucional que proíba o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite a capitalização de juros, se expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência condensada na Súmula 93/STJ e Súmula 121/STF.

Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

Porém, até então, a jurisprudência do STJ era tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 1029545/RS, AgRg no REsp 1048388/RS, REsp 719.259/CE, AgRg no REsp 1008525/RS, AgRg no REsp 932.287/RS, AgRg no REsp 1068667/PR, AgRg no REsp 954.306/RS).

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.*

*1. Para efeito do art. 543-C:*

*1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.*

*1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."*

*(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 1070297 / PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 18/09/2009).*

*"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.*

*1. Tendo sido a questão federal expressamente analisada pelo acórdão recorrido, a falta de menção literal ao dispositivo tido por violado não impede o conhecimento do recurso especial.*

*2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a edição da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.*

*3. Agravo Regimental a que se nega provimento."*

*(STJ. QUARTA TURMA. AgRg no REsp 873504 / SP. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 11/11/2010).*

Nossa Egrégia Turma assim também decidiu:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. SACRE. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TR. SEGURO. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. In casu, os documentos acostados aos autos demonstram inexistir a capitalização de juros.*

*2. A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.*

*3. O sistema de amortização crescente - SACRE -, por força do princípio da "pacta sunt servanda", não pode ser substituído por outro, de conveniência do agravante, até porque, como visto, a forma de amortização do saldo devedor apresenta-se correta, assim como a taxa de juros aplicada (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373);*

4. Inexiste ilegalidade na contratação do seguro, previsto no Decreto-Lei 73/66 e reajustado de acordo com as regras da SUSEP;

5. A teoria da imprevisão tem incidência em hipótese excepcional, não verificada nestes autos, em que a onerosidade do contrato não ultrapassou os parâmetros normais e previsíveis da espécie. (TRF3 - AC 85767, Proc 2000.61.00.001403-6, 2ª Turma, DJ 03/08/07; e AC 1255321, Proc 2004.61.03.001651-0, 2ª Turma, DJ 11/04/08);

6. Sobre a TR, pactuado o mesmo índice de correção dos depósitos em caderneta de poupança, não há impedimento para que a taxa seja utilizada na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro. (AgRg no Ag 681.444/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008; e AgRg no Ag 963.285/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008).

7. Agravo nominado não provido."

(TRF 3ª. Região - 5ª. Turma, AC nº 2007.61.00.020264-9 Rel. Juíza Conv. Eliana Marcelo - pub. em 28.10.2008)

No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 6,1677 % não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

*Súmula 422 do STJ: O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.*

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

#### **Aplicação da Tabela Price, Sacre e Sac no cálculo das parcelas:**

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

O que difere um "sistema" do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no Price as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início que a PRICE e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros.

Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes:

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

"PROCESSO CIVIL . AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO . DECISÃO MANTIDA . RECURSO IMPROVIDO. (...) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza antocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); (...)

7. Recurso improvido."

(TRF 3º Região, 5a. Turma, AC nº 2003.03.99.016702-0, Desembargadora RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 377)

### **Taxa de Risco e Taxa de Administração**

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais:

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH , desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH , deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

## Código de Defesa do Consumidor

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".*

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
- 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
- 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
- 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
- 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
- 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*  
*(STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

### Obrigatoriedade do Seguro nos contratos:

No tocante à obrigatoriedade do seguro para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o STJ, por meio do julgamento do Resp n. 969.129, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que o mutuário não é obrigado a contratar tal seguro junto ao agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar "venda casada", prática proibida em nosso ordenamento jurídico.

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.*

*1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.*

*1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do sfh. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.*

*2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."*

*(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 969129 / MG. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 15/12/2009)."*

Por estas razões, curvo-me ao posicionamento do E. STJ para considerar procedente o pedido de que seja oportunizada aos mutuários a escolha da seguradora que mais lhes convenha, quanto às prestações vincendas.

### **Execução Extrajudicial - autorização nos contratos vinculados ao SFH.**

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.*

*(...)*

*3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

*(...)"*

*(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).*

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Apelação desprovida "*

*(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

### **Escolha unilateral do Agente Fiduciário**

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

**"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.*

*III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.*

*IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.*

*V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.*

*VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.*

*VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.*

*VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.*

*IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.*

*X - Agravo parcialmente provido.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)"*

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

*1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.*

*2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.*

*3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.*

*4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.*

*5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao Banco Central, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.*

*6. Agravo improvido."*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

*2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.*

*3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.*

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)"

#### **Cadastro de Inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.**

O Superior Tribunal de Justiça (2ª. Seção), firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Esta Egrégia Corte também assim firmou entendimento:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.*

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil.
3. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
5. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de

Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

6. Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que recebeu as apelações das partes em ambos os efeitos, "exceto na parte em que a sentença revogou a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida na qual as apelações serão recebidas apenas no efeito devolutivo" (fl. 224). Os argumentos dos agravantes para a suspensão da execução extrajudicial e exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes vão de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A liminar anteriormente concedida foi revogada pelo MM. Juiz a quo ao proferir sentença, razão pela qual não há de produzir efeitos jurídicos.

7. Agravo legal não provido".

(TRF 3ª Região. Quinta Turma AI - AI nº - 407199. Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJF3 CJI DATA:23/09/2010 Pág. 550).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001282-79.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.001282-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NILSON ROGERIO FREIBERGER

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Nilson Rogério Freiburger contra a sentença de fls. 97/101, que julgou prescrita a ação, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento em custas e honorários arbitrados em 10% do valor dado à causa.

Apela o autor com os seguintes fundamentos:

a) ingressou na Marinha de Guerra do Brasil em 10.02.60, com estabilidade pelo Regulamento dos Militares vigente à época, e possibilidade de chegar à graduação de Suboficial aos 25 anos de carreira militar;

b) foi indiciado no Processo Criminal n. 8.167/64, da 1ª Auditoria Militar da Marinha, e expulso pelo Ato n. 424, de 30.11.64, por ter participado dos acontecimentos políticos que ocorreram no Sindicato dos Metalúrgicos do antigo estado da Guanabara nos dias 25, 26 e 27 de março de 1964;

c) sua reintegração, requerida pós a Constituição da República de 1988, foi indeferida em 09.03.92;

d) por tratar-se de matéria de trato sucessivo, não deve ser aplicada a prescrição vintenária, e sim a quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32;

e) à sua condição de anistiado deve ser aplicado o disposto na Lei n. 6.683/79, na Emenda Constitucional n. 26/85, bem como no art. 8º da ADCT, com a transferência para a reserva, na graduação de Suboficial, asseguradas as promoções por antiguidade, como se na ativa estivesse, com contagem de tempo de afastamento para todos efeitos legais (fls. 104/114).

A União apresentou contrarrazões (fls. 138/142).

Tendo em vista a superveniência da Lei n. 10.559/02, requereu o apelante a sua aplicação (fls. 146/147 e 151).

**Decido.**

**Militar. Anistia. Art. 8. Prescrição. Lei n. 10.559/02. Renúncia tácita.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. Contudo, modificando a anterior compreensão, passou a decidir que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do

Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA. 1.** A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. 2. Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 930422, Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues, j. 06.08.09)

(...) **MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. LEI N.º 10.559/2002. RECONHECIMENTO DE DIREITO AOS ANISTIADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. I - Com a edição da Lei n.º 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, houve renúncia tácita à prescrição, uma vez que a Administração Pública reconheceu o direito à indenização aos anistiados políticos (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). II - A jurisprudência desta e. Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 só se aplica às ações iniciadas após a sua vigência. Agravo regimental desprovido.**

(STJ, AGREsp n. 1114139, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23.09.09)

(...) **MILITAR. ANISTIA. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.** A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 10.559/2002, instituindo o Regime do Anistiado Político, houve a renúncia tácita da prescrição pela Administração, conquanto reconheceu o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AGREsp n. 1072517, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.05.09)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT (...) PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA. 1.** (...). 2. A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. 3. Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ, AGREsp n. 892375, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 23.04.09)

**Militar. Anistia. EC n. 26/85. ADCT, art. 8º. Lei n. 10.559/02. Superveniência. CPC, art. 462. Aplicação.** É de rigor a aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prestação jurisdicional deve abranger o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito no momento de sua entrega.

(...) **MILITAR. ANISTIA. PROMOÇÃO. ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. 1 - Alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 165.438, Relator o Ministro Carlos Velloso. Fato modificativo de direito. Aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil. 2 - "O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido" (RE 165.438, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 5.5.2006). (...)**

(STF, RE EDv AgR ED ED n. 197761, Rel. p/acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 16.08.07)

Ademais, a Lei n. 10.559/02, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Transitórias, não excluiu os direitos conferidos aos anistiados por outras normas, mas vedou a acumulação de pagamentos com o mesmo fundamento:

**Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.**

**Militar. Anistia. Promoções. Situação dos paradigmas. ADCT/88, art. 8º. Procedência.** O Supremo Tribunal Federal modificou sua orientação referente ao direito de o anistiado político obter as promoções de que foi privado por força de ato de exceção, incluindo entre essas as que dependeriam de avaliação do merecimento ou existissem concurso ou aproveitamento em curso exigido por lei ou atos:

**1. Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário. 2. Anistia. Art. 8º do ADCT/1988. 3. Promoção de Militar e alcance do benefício constitucional. 4. RE conhecido e provido. 5. A jurisprudência do STF, que se firmara no sentido de excluir do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressupunham aprovação em concurso e admissão e posterior aproveitamento em curso exigido por lei ou por atos regulamentares foi modificada a partir do julgamento do RE 165.438-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 05.05.2006. 6. De acordo com o novo entendimento do Tribunal no que se refere à interpretação do art. 8º do ADCT, há de exigir-se, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva,**

apenas a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido. 7. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para reconhecer o direito do embargante de ser promovido, também por merecimento, em decorrência da aplicação do art. 8º do ADCT/88, em conformidade com a nova orientação firmada no RE no 165.438/DF. (STF, EDv no RE n. 166791, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.09.07)

1. Anistia: ADCT-88, art. 8º: direito de militares punidos por atos de exceção e anistiados à promoção por merecimento ou sujeitas à realização de cursos específicos: superveniência de alteração de entendimento do Tribunal. "O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido" (cf. RE 165.438, Pleno, 6.10.2005, Velloso, Informativo/STF 404). 2. A superveniência da alteração no entendimento do Tribunal é fato modificativo do direito pleiteado nos autos e, dado que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão do caso, não há óbice para que se proceda à alteração do acórdão embargado. 3. Embargos de declaração acolhidos (C. Pr. Civil, art. 535 c/c 462), para negar provimento ao recurso extraordinário.

(STF, ED no RE n. 145179, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 26.09.06)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. PROMOÇÃO. Constituição de 1988, ADCT, artigo 8º.

I. - O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido. II. - RE conhecido e improvido.

(STF, RE n. 165438, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 06.10.05)

Frise-se, por oportuno, que como paradigma considera-se a situação funcional de maior frequência, consoante o § 4º do art. 6º da Lei n. 10.559, de 13.11.02:

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

**Ausência de provas. Ônus do autor. Improcedência.** O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "[a]usentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, [...], a ensejar a adequada instrução do processo".

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora.

3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos.

4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção.

(...)

9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor.

10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária.

11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ).

(...)

14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo).

15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera consequência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei.

16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10)

**Do caso dos autos.** Narra o autor, Nilson Rogério Freiberger, seu ingresso nos quadros da Marinha de Guerra do Brasil, mediante concurso público, em 10.02.60. Declara ter sido excluído do serviço ativo da Marinha pelo Ato n. 424, de 30.11.64, por seu indiciamento no Processo Criminal n. 8.167/64, em face da participação na "Assembléia dos Marinheiros", em março de 1964, e com base na Exposição de Motivos n. 138, de 21.08.64.

Para comprovar o quanto alegado, instruiu o autor a petição inicial com cópias do Certificado de Reservista, do Ato n. 424, de 30.11.64, de Boletins da Marinha, de ofícios do Ministério da Marinha, da Exposição de Motivos n. 138/64, de certidões e da sentença do Processo Criminal n. 8.167/64, de atos administrativos publicados no DOU e jurisprudência de casos assemelhados (cf. fls. 14, 17/18, 19/21, 22/23, 25/28, 29/31, 32/41, 46/47, 49/51 e 52/62).

Contudo, não logrou o autor comprovar que foi efetivamente desligado pelo Ato n. 424, 30.11.64, que dentre outras disposições tem a Exposição de Motivos n. 138/64 como fundamento, a qual justificava o licenciamento dos praças envolvidos nos eventos de março de 1964, porquanto, embora seu nome conste na cópia de fl. 18, não se pode deduzir com segurança que essa seja a continuação de fl. 17, que traz os nomes dos licenciados *ex officio* por aquele Ato.

Ademais, embora sustente ter sido indiciado no Processo Criminal n. 8.167/64, da 1ª Auditoria Militar da Marinha, seu nome não consta na cópia da sentença juntada às fls. 32/41. Tampouco juntou o recorrente cópia do requerimento administrativo no qual teria postulado, após a promulgação da Constituição da República de 1988, seu retorno ou reversão à Marinha (cf. fl. 106).

Acrescente-se que, contrariamente ao alegado pelo recorrente (fl. 74), a União impugnou os documentos de fls. 17/18, ao esclarecer que consta no seu histórico ter o licenciamento sido fundamentado tão somente no art. 109, § 2º (RCPSA) e no parágrafo único do art. 97 do Decreto n. 9.500/46 (cf. fl. 67).

Do fato de os Tribunais Superiores terem reformado entendimento anterior acerca dos direitos do anistiado político, inclusive em relação à prescrição, não se segue que se possa reconhecer o direito deduzido mediante mera alegação, desacompanhado de provas idôneas. Nesse quadro, não assiste razão ao apelante, dado que não se pode afirmar com convicção, com base na cópia de fls. 17/18, que seu licenciamento foi fundamentado no Ato n. 424, de 30.11.64.

Portanto, deve ser aplicado o inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil que estabelece caber ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, para afastar a prescrição, e julgo **IMPROCEDENTE** seu pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204131-75.1996.4.03.6104/SP

1999.03.99.099315-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GEUDY PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE DE MELO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 96.02.04131-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Geudy Pereira da Costa contra a sentença de fls. 66/69, que julgou improcedente o pedido visando o recebimento da Indenização de Compensação Orgânica no percentual de 40% de seu soldo, sem condenação de sucumbência, tendo em vista o disposto na Lei n. 1.060/50.

Apela o autor com os seguintes fundamentos:

a) faz jus às diferenças decorrentes da Indenização de Compensação Orgânica que foi reduzida de 40% para 20% do soldo, nos termos da Lei n. 8.237/91;

b) recebia a referida indenização por força da Lei n. 5.787/72, não podendo a lei posterior prejudicar seu direito adquirido;

c) não pode sofrer redução vantagem pessoal, instituída para indenizar o desgaste físico decorrente do exercício de determinadas atividades, (fls. 72/75).

A União apresentou contrarrazões (fls. 77/80).

**Decido.**

**Militar. Gratificação de Compensação Orgânica. Alteração de percentual. Lei n. 8.237, de 30.09.91. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência.** A Lei n. 8.237/91, dispôs sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas, estabelecendo no seu Anexo II, o percentual de 20% para gratificação de compensação. Dessa forma, foi instituído um novo regime jurídico concernente à remuneração dos servidores militares, cuja vigência implica a revogação do regime anterior.

É entendimento pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a Administração Pública não está impedida de alterar os vencimentos ou os proventos de aposentadoria, desde que daí não decorra redução ou desvinculação da paridade entre servidores ativos e inativos. É nesse sentido que deve ser compreendida a Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal:

*Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.*

Isso significa que, uma vez adquirido o direito à sua aposentação, o servidor não se sujeita a novos requisitos ou condições para passar para a inatividade. Mas daí não se segue que, a partir da concessão de seu benefício, fique ele, ou o pensionista, infenso à evolução da disciplina legal que rege o benefício já concedido.

Tal interpretação é sancionada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que já teve ocasião de proclamar que a alteração da gratificação da compensação orgânica não ofende o direito adquirido:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES MILITARES. INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. REDUÇÃO DO VALOR. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.**

*1. Servidor público. Fixação de vencimentos. Critérios. Inatibilidade. Direito adquirido. Inexistência.*

*2. Princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos do servidor público. Redução das parcelas que os compõem, desde que não se diminua o valor do quantum percebido a título de remuneração. Inexistência de ofensa à Constituição Federal. Recurso não provido.*

(STF, RMS n. 23170, Rel. Min. Maurício Corrêa, j.23.03.99)

**EMENTA: - Direito Constitucional, Previdenciário e Administrativo. Militar da Reserva remunerada da Aeronáutica. Proventos. Quota Compulsória. Transferência a pedido. Indenizações de habilitação militar e de compensação orgânica e adicional de inatividade. Direito adquirido. Irredutibilidade de proventos.**

(...)

*3. Quanto às indenizações de habilitação militar, de compensação orgânica, e adicional de inatividade, é de se observar a Lei nº 8.237, de 30.9.1991, como decidiu o acórdão recorrido, que não ofende os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, soldos e proventos, porque não há direito adquirido a regime jurídico (percentuais de vantagens), nem se verifica redução dos valores percebidos anteriormente. Precedente: RTJ 99/1267.*

(...)

(STF, RMS n. 21789, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 02.04.96)

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, tem decidido no sentido de não haver direito adquirido à gratificação de compensação orgânica:

**(...) SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR REFORMADO. PROVENTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. LEI 8.237/91. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

*1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei 8.237/91, ao alterar a forma de cálculo da indenização de compensação orgânica, não ofende ao princípio do direito adquirido, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico (percentuais de vantagens).*

*2. Hipótese em que, como asseverado no acórdão recorrido, não houve redução dos proventos totais recebidos pelos recorridos.*

(...)

(STJ, REsp n. 328604, Rel. Min. Esteves Lima, j. 06.06.06)

**(...) SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E HABILITAÇÃO MILITAR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA LEI 8.237/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO.**

*I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.*

*II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna - Lei nº 8.237/91, embora tenha minorado o percentual das gratificações, proporcionou verdadeira majoração global de rendimentos.*

*III - Nestes termos, a edição da Lei em comento introduziu critérios remuneratórios aos militares ativos e inativos mais satisfatórios, pois desprestigiou as gratificações, mas valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.*

(...)

(STJ, MS n. 2430, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.11.02)

(...) MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI 8.237/91. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução perpetrada no percentual da gratificação de compensação orgânica incorporada aos proventos, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 209681, Rel. Felix Fischer, j. 17.04.00)

Conclui-se, portanto, que não prospera a pretensão concernente ao recebimento da gratificação de compensação orgânica consoante disposição anterior à da Lei n. 8.237/91.

**Do caso dos autos.** O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido do apelante visando o recebimento da Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de 40% de seu soldo.

Não assiste razão ao autor. A Lei n. 8.237/91, dispôs sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas, estabelecendo no seu Anexo II, o percentual de 20% para gratificação de compensação. Dessa forma, foi instituído um novo regime jurídico concernente à remuneração dos servidores militares, cuja vigência implica a revogação do regime anterior.

É entendimento pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a Administração Pública não está impedida de alterar os vencimentos, desde que daí não decorra redução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0070453-15.1992.4.03.6100/SP  
1999.03.99.118054-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : ALVARO FRANCO CARUSO e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 92.00.70453-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença de fls. 345/347, que julgou extinta a execução da sentença de fls.324/334, na qual os autores foram condenados ao pagamento de verba honorária em favor da União no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos arts. 267, I, 295, III, e 795 todos do Código de Processo Civil.

**Decido.**

**Execução de sentença. Honorários advocatícios. Valor mínimo. Extinção de ofício. Impossibilidade.** Malgrado os princípios da utilidade, da proporcionalidade e da eficiência norteadores de toda sistemática processual, daí não segue que possa o Poder Judiciário exercer o juízo de conveniência e oportunidade privativo da parte, dado que cabe ao exequente decidir sobre a propositura de ações e sobre seu prosseguimento:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 20 ORTN'S - DECRETO-LEI 1793/80 -**

**AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO.**

1. O DL 1793/80 apenas autorizou, ao Poder Executivo, o não ajuizamento de ações, no valor igual ou inferior a 20 ORTNs. Não proibiu o ajuizamento da execução.

2. Dotou-se, assim, a Administração do poder de praticar o ato, pela maneira e nas condições que repute mais convenientes para o interesse público, como ato discricionário que é. Caberia, pois, ao Poder Executivo escolher se ajuizaria ou não a execução ou se manteria a cobrança que estava em curso.

3. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2008.03.99.016072-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 23/07/2008; AC nº 90.03.013240-2 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJU 24/11/2004, pág. 154.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.037108-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.06.10).

**EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA. VALOR IRRISÓRIO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.**

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Precedentes da Turma.

2. Apelação provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2008.03.99.058707-9, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 28.05.09)

(...) MANDADO DE PENHORA PARA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO 'EX OFFICIO' DESTA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.469/97. 1. A regra que faculta à União Federal não propor a execução nos casos que envolvam valores inferiores ao paradigma legal não se aplica aos casos atinentes à execução dos honorários advocatícios. 2. Conforme consta dos autos, o valor objeto da execução é de R\$ 3.352,29 e, se dividido pelo número de devedores, resultaria em uma execução individual inferior a R\$ 1.000,00, o que, a princípio, poderia ser considerado valor irrisório e se subsumiria ao regramento estabelecido no artigo 1º da Lei n.º 9.469/97. 3. Embora seja a verba honorária executada de pequeno valor, considerando o número de devedores, a Lei n. 9.469/97 autoriza a União, apenas requerer a extinção das ações em curso de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), dependendo referido requerimento, inclusive, de autorização expressa dos superiores hierárquicos. Assim, a execução deve prosseguir. 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.007715-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 29.07.08)

(...) EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.799/89, ART. 65 C.C. PORTARIA MF Nº 289/97. EXTINÇÃO OU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DE CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. I - No caso dos autos, a execução de sentença foi julgada extinta, sem o exame do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I; 295, inciso III e 795 do CPC, por se entender que o valor executado relativo à verba honorária é antieconômico, entendendo o juízo sentenciante que seria aplicável o art. 65 da Lei nº 7.799/89 e a Portaria MF nº 289/97. II - O art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89 atribuía ao Ministro da Fazenda a discricionariedade de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança", sendo que à época em que proferida a decisão em reexame (22.03.1999) vigia a Portaria MF nº 289, de 31.10.97, em sua redação original, cujo artigo 1º autorizava a não inscrição como Dívida Ativa da União de débitos de valor consolidado até R\$ 1.000,00 e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado até R\$ 5.000,00 (valores que posteriormente foram reduzidos, respectivamente, para R\$ 250,00 e R\$ 2.500,00, através da Portaria MF nº 248, de 03.08.2000). III - A oportunidade e conveniência para o ajuizamento dessas demandas é exclusiva dos órgãos relacionados na norma, não competindo ao Poder Judiciário extinguir o feito ao fundamento de ausência de interesse processual quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado ou fora dos casos expressamente previstos, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes. IV - A Portaria MF nº 289, de 31.10.97, tratou apenas dos créditos sujeitos a inscrição em Dívida Ativa e execução pelas regras específicas da execução fiscal previstas na Lei nº 6.830/80, não tratando da execução de custas processuais e honorários de sucumbência em ação judicial, cuja execução se faz nos moldes das regras específicas do Código de Processo Civil, embora pudessem ser enquadrados como dívida ativa não tributária (Art. 39 da Lei nº 4.320/64). V - Em se tratando de créditos desta última espécie, a extinção das ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's somente foi prevista a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 (reeditada até a sua conversão na Lei nº 10.522, de 19.07.02, artigo 20, § 2º), valor que foi mais recentemente elevado para R\$ 1.000,00 (alteração do § 2º pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004). VI - Se não atendido o limite estabelecido na lei para a extinção do crédito, caberia apenas o procedimento de arquivamento provisório da execução da seguinte forma: 1º) para os créditos inscritos em dívida ativa e sujeitos ao procedimento das execuções fiscais, de valor consolidado até 1.000,00 UFIR (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, reeditada até a MP nº 1.542-23, de 10.06.97); 2º) para quaisquer créditos da Fazenda Nacional (sujeitos à execução fiscal ou não), de valor consolidado até 1.000,00 UFIR (artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 e suas reedições) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a sua conversão na Lei nº 10.522, de 19.07.02, artigo 20, caput), valor que foi mais recentemente elevado para R\$ 10.000,00 (pela alteração do art. 20, caput, pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004), com a reativação da execução quando o crédito supere tal valor. VII - Precedentes desta Corte - 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04/07/2003 e outros. VIII - À época em que proferida a decisão em análise (22.03.1999), o crédito objeto desta ação, relativo a honorários advocatícios apurado pela exequente em 104,6503 UFIR (valor de 11/1995), a legislação então vigente determinava apenas o arquivamento provisório (artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 e suas reedições), reformando-se então a sentença para esse fim. IX - Remessa oficial provida em parte, para o fim acima determinado.

(TRF da 3ª Região, REOAC n. 93.03.081368-5, Rel. Juiz Fed. Souza Ribeiro, j. 17.05.07)

Nesse mesmo sentido, o entendimento de outros Tribunais:

(...) EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.469/97. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.863-59/98 E 2.095-71/2001. QUANTIA SUPERIOR A CEM UFIR'S. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A extinção de execução de sentença de quantia devida à Fazenda Pública, à título de honorários advocatícios, não está elencada dentre as hipóteses contempladas na Lei nº 9.469, de 10.07.97. 2. A Medida Provisória nº 1.863/59, de 24.09.98, reeditada em 25.01.2001,

sob o nº 2.095-71, prevê, apenas, que "serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou superior a cem Unidades Fiscais de Referência" (art. 20, § 2º). 3. A extinção de execução de sentença, por falta de interesse de agir (CPC, artigo 267, inciso VI), não se compatibiliza com o disposto no art. 794, inciso III, do CPC (renúncia ao crédito).

(TRF da 1ª Região, AC n. 199734000039307, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, j. 06.03.01)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** - É defeso ao juiz extinguir a execução de título judicial, por falta de legítimo interesse econômico do credor, ao argumento de que sendo o débito exequendo de valor ínfimo, resulta carecedor de ação.

(TRF da 4ª Região, AC n. 200204010446597, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 14.09.05)

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** - O princípio da utilidade não autoriza o magistrado a extinguir o processo de execução da verba honorária em face do seu valor irrisório, pois pertence apenas ao exequente a faculdade de promover ou não a liquidação de seus créditos. - "É defeso ao Juiz extinguir a execução fundada em título judicial, por falta de legítimo interesse econômico do credor, ao argumento de que sendo o débito exequendo de valor ínfimo resulta antieconômica a sua cobrança." (TRF 1ª AC 01000715676, Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJ 17/03/2000, p. 1.050) - "Não há dispositivo legal que autorize ao magistrado dispor dos honorários advocatícios, verba pessoal do advogado, mercê do crédito de ínfimo valor." (TRF 5ª, Terceira Turma, AC n.º 276987/PE, Relator Des. Fed. Geraldo Apoliano, Julg. em 26/03/2009, DJ em 15/05/2009, p. 424). - *Apelação provida.* (TRF da 5ª Região, AC n. 200583000045730, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 01.09.09)

**Do caso dos autos.** O pedido de reajuste aos percentuais de 26.06%, referente a junho de 1987, e de 26,05%, fevereiro de 1989, deduzido pelos autores foi julgado improcedente.

À minguia de recurso dos autores, a União requereu fossem intimados para efetuar espontaneamente o pagamento da verba honorária (fls. 338 e 341).

Foi determinada a intimação dos autores, por carta, para pagamento da sucumbência. Não obstante a certidão de não terem os autores se manifestado, não há notícias de terem sido intimados na forma estabelecida (cf. fls. 342 e 343). Sobreveio a sentença de extinção da execução, proferida em 27.04.99, com fundamento nos arts. 267, I, 295, III, e 795, todos do Código de Processo Civil, ressalvada a inscrição do débito em dívida ativa.

Merece ser reformada a sentença proferida. Na execução de sentença, ainda que o valor possa ser tido como irrisório, não cabe ao Poder Judiciário exercer o juízo de conveniência e oportunidade privativo da parte, dado que cabe ao exequente decidir sobre a propositura de ações e sobre seu prosseguimento

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017258-32.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.017258-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : MAURICIO JOSE ANDRADE FILHO  
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 158/166, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que a apelante restitua ao apelado os que valores que lhe foram descontados a título de contribuição previdenciária, tão somente no período de agosto de 1996 a setembro de 1997, corrigidos pela SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, devendo ainda sobre eles incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, o MM. Juízo condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela a União quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, sustentando ser a data do ajuizamento da ação e não a dos descontos indevidos, visto que a Fazenda não dever ser obrigada a ressarcir período em que o credor ficou inerte, antes de ingressar com seu pedido na instância judicial. Aduz ainda que o MM. Juízo julgou parcialmente procedente o pedido inicial com base em "fichas financeiras" da própria União, as quais não foram reconhecidas pelas informações do órgão, devendo ser apreciado esse ponto controvertido (fls. 173/175).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 184/196).

**Decido.**

**PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03.** Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

*Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.*

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98:

*Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.*

*Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.*

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico:

*Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.*

*RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.*

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.**

*Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.*

*Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.*

*Agravo regimental improvido.*

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

*Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente incluiu os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

*Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como*

*aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.*

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

**Juros moratórios pela Selic.** A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

**Do caso dos autos.** Não assiste razão à União.

Não há divergências entre as guias financeiras colacionadas pelo autor (fls. 16/17) e as guias fornecidas pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações (fls. 120/123), juntadas pela União, as quais demonstram que apenas foram restituídas ao autor as contribuições descontadas no período de outubro de 1997 a março de 1998, devendo ser repetidos, conforme decidido pela r. sentença, os valores descontados indevidamente de agosto de 1996 a setembro de 1997.

Conforme entendimento acima exposto, que malgrado se refira à compensação tributária também se aplica ao indébito tributário, a atualização monetária incide a partir do pagamento ou desconto indevidos; devendo, contudo, ser reformada a r. sentença para excluir a determinação de incidência de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, dado que a aplicação da SELIC impede qualquer outro acréscimo ao crédito em questão.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário para afastar a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, determinando a incidência de correção monetária e de juros moratórios na forma acima explicitada, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027555-45.1996.4.03.6100/SP

2009.03.99.012131-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : WONG TIN MING e outro  
: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA WONG  
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS e outro  
PARTE RE' : BANCO REAL S/A  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro  
: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO  
No. ORIG. : 96.00.27555-6 19 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a subscritora da petição de fls. 369/370/ 371 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002421-47.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.002421-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi

APELANTE : HELIANA ROSA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00024214720094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de Revisão Contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios, observando-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra decidir.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como, a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

O Sistema Financeiro para aquisição da casa própria foi instituído pela Lei nº 4.380/64, a qual dispõe em seu art. 5º:

*"Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*Parágrafo 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida."*

A Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 estabeleceu o seguinte:

*Art. 30 - Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.*

Em 1988 foi extinto o Banco Nacional da Habitação, sendo passado à Caixa Econômica Federal a gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

Em épocas posteriores, diversos normativos legislativos ou do poder executivo vieram adaptar as situações novas as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sem, entretanto, alterar a estrutura fundamental, qual seja, os reajustamentos dos créditos concedidos estariam vinculados à categoria profissional do mutuário e o saldo devedor deveria submeter-se aos reajustamentos em função da correção monetária.

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, ficou estabelecido que "o sistema financeiro nacional (e dentro dele o Sistema Financeiro da Habitação) seria regulado em lei complementar (art. 192, CF). Todavia, a Lei nº 4.380/64 é a principal regra normativa relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, além das leis posteriores.

As duas fontes tradicionais de recursos para o Sistema Financeiro da Habitação são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A prevalência de índices para as regras do financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O artigo 1º do Decreto-Lei 19/66 estabeleceu a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro de Habitação:

*"Em todas as operações do SFH deverá ser adotada a cláusula de correção monetária de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação."*

Importante destacar, por oportuno, que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Ocorreu, entretanto, em 1991, a edição da Lei nº 8.177 (lei ordinária), que criou a Taxa Referencial - TR, modificando, estruturalmente, as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevê o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n. 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

Em relação ao Plano de Equivalência Salarial e Coeficiente de Equivalência Salarial - PES/CES:

A função do Coeficiente de Equiparação Salarial é majorar a prestação inicial em um percentual suficiente para cobrir eventuais diferenças que possam sobrevir em função da existência de inflação superior aos percentuais de reajustamento de salário da categoria profissional do Mutuário. Está, intimamente ligado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CP, criado pelo Decreto-lei nº 2.164/84.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de sistema que se consegue sem esforço, por se tratar de mera operação aritmética comparando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A cláusula PES não sofrerá diante da aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato.

Se o contrato prevê o aumento pela equivalência salarial preservando a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera observância de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente o não cumprimento dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Em caso de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O Decreto-Lei 2.164/84, que criou, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP -, em sua redação original, instituiu-se, na época, um novo critério para a atualização das prestações dos contratos de mútuo habitacional regulados pelas normas do SFH, criando-se, ainda, um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, evitando-se, com tal procedimento, que o reajuste das prestações fossem superiores à variação da moeda (REsp 966333 / PR).

O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal (AgRg no REsp 935357 / RS).

O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH (AgRg no REsp 1097229 / RS).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no REsp 933393 / PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Primeira Turma, REsp n. 1.090.398/RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 11.2.2009; Segunda Turma, REsp n. 990.331/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.10.2008; e Primeira Turma, REsp n. 1.018.094/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.10.2008 (Ag 1013806 - decisão monocrática).

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato.

A falta de previsão legal, na época do contrato, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte Autora.

A propósito convém transcrever alguns julgados:

*"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido."*

(STJ. AgRg no REsp 893558 / PR. TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ 27/08/2007 p. 246)

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO, REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

**1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.**

**2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, não conheceu do agravo retido, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento ao recurso interposto pela parte ré, e negou seguimento ao recurso da parte autora, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); b) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que**

prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 38 verso (cláusula 18ª); c) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); d) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); e) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de anatocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); g) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato, sendo que, nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV), correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada. Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292); e h) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido."

(TRF 3ª. Região AC nº 2000.61.00.006405-2 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Pub. em 17.11.2010 pág. 358)

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*  
VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*  
VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*  
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Com efeito, trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

O artigo 8º da Lei nº 8.692/93, tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma de ordem pública que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

O eventual saldo residual, após o pagamento das prestações decorre dos critérios de amortização do saldo devedor. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos.

Dessa forma, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

#### **Incidência da URV (Unidade Real de Valor) nas prestações do contrato:**

Quanto a utilização da URV (Unidade Real de Valor), o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV (STJ, AgRg no REsp 940.036/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 918541).

Se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de sua aplicação aos contratos do SFH. Se durante o período de transição o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices devem ser aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Real.

A propósito reporto-me ao julgado desta Corte:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da*

vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); b) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); c) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); d) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 11; e) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de anatocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); e g) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido."

(Quinta Turma AC - AC nº - 872805 . Rel. Des Fed. Ramza Tartuce - . DJF3 CJI DATA:20/12/2010 pág. 677)

### **Teoria da Imprevisão dos Contratos:**

A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

Não se pode falar em imprevisão dos contratos quando ele dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As influências da realidade econômico-financeira operam juntamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

### **Sistema de Amortização e Capitalização de Juros:**

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*

Não há qualquer norma constitucional que proíba o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite a capitalização de juros, se expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência condensada na Súmula 93/STJ e Súmula 121/STF.

Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

Porém, até então, a jurisprudência do STJ era tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 1029545/RS, AgRg no REsp 1048388/RS, REsp 719.259/CE, AgRg no REsp 1008525/RS, AgRg no REsp 932.287/RS, AgRg no REsp 1068667/PR, AgRg no REsp 954.306/RS).

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.*

*1. Para efeito do art. 543-C:*

*1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.*

*1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."*

*(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 1070297 / PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 18/09/2009).*

*"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.*

*1. Tendo sido a questão federal expressamente analisada pelo acórdão recorrido, a falta de menção literal ao dispositivo tido por violado não impede o conhecimento do recurso especial.*

*2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a edição da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.*

*3. Agravo Regimental a que se nega provimento."*

*(STJ. QUARTA TURMA. AgRg no REsp 873504 / SP. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 11/11/2010).*

Nossa Egrégia Turma assim também decidiu:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. SACRE. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TR. SEGURO. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. In casu, os documentos acostados aos autos demonstram inexistir a capitalização de juros.*

*2. A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.*

*3. O sistema de amortização crescente - SACRE -, por força do princípio da "pacta sunt servanda", não pode ser substituído por outro, de conveniência do agravante, até porque, como visto, a forma de amortização do saldo devedor apresenta-se correta, assim como a taxa de juros aplicada (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373);*

*4. Inexiste ilegalidade na contratação do seguro, previsto no Decreto-Lei 73/66 e reajustado de acordo com as regras da SUSEP;*

5. A teoria da imprevisão tem incidência em hipótese excepcional, não verificada nestes autos, em que a onerosidade do contrato não ultrapassou os parâmetros normais e previsíveis da espécie. (TRF3 - AC 85767, Proc 2000.61.00.001403-6, 2ª Turma, DJ 03/08/07; e AC 1255321, Proc 2004.61.03.001651-0, 2ª Turma, DJ 11/04/08);

6. Sobre a TR, pactuado o mesmo índice de correção dos depósitos em caderneta de poupança, não há impedimento para que a taxa seja utilizada na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro. (AgRg no Ag 681.444/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008; e AgRg no Ag 963.285/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008).

7. Agravo inominado não provido." (TRF 3ª. Região - 5ª. Turma, AC nº 2007.61.00.020264-9 Rel. Juíza Conv. Eliana Marcelo - pub. em 28.10.2008)

No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 6,062% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

*Súmula 422 do STJ: O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.*

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

Aplicação da Tabela Price, Sacre e Sac no cálculo das parcelas:

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

O que difere um "sistema" do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no Price as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início que a PRICE e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros.

Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes:

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização*

o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

"PROCESSO CIVIL . AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO . DECISÃO MANTIDA . RECURSO IMPROVIDO. (...) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); (...)

7. Recurso improvido."

(TRF 3º Região, 5a. Turma, AC nº 2003.03.99.016702-0, Desembargadora RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 377)

### **Taxa de Risco e Taxa de Administração**

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais:

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

### **Código de Defesa do Consumidor**

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".*

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
- 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
- 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
- 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
- 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
- 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*  
*(STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

#### **Obrigatoriedade do Seguro nos contratos:**

No tocante à obrigatoriedade do seguro para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o STJ, por meio do julgamento do Resp n. 969.129, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que o mutuário

não é obrigado a contratar tal seguro junto ao agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar "venda casada", prática proibida em nosso ordenamento jurídico.

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.**

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do sfh. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 969129 / MG. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 15/12/2009)."

Por estas razões, curvo-me ao posicionamento do E. STJ para considerar procedente o pedido de que seja oportunizada aos mutuários a escolha da seguradora que mais lhes convenha, quanto às prestações vincendas.

### **Execução Extrajudicial - autorização nos contratos vinculados ao SFH.**

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.**

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

**"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

### **Escolha unilateral do Agente Fiduciário**

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

**"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.
- III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.
- IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.
- V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.
- VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.
- VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.
- VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.
- IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.
- X - Agravo parcialmente provido.  
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)"
- "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
  2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.
  3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
  4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
  5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
  6. Agravo improvido."
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)
- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
  2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
  3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
  4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)"

#### **Cadastro de Inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.**

O Superior Tribunal de Justiça (2ª. Seção), firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Esta Egrégia Corte também assim firmou entendimento:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.*

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil.
3. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
5. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
6. Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que recebeu as apelações das partes em ambos os efeitos, "exceto na parte em que a sentença revogou a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida na qual as apelações

*serão recebidas apenas no efeito devolutivo" (fl. 224). Os argumentos dos agravantes para a suspensão da execução extrajudicial e exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes vão de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A liminar anteriormente concedida foi revogada pelo MM. Juiz a quo ao proferir sentença, razão pela qual não há de produzir efeitos jurídicos.*

*7. Agravo legal não provido".*

*(TRF 3ª Região. Quinta Turma AI - AI nº - 407199. Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJF3 CJI DATA:23/09/2010 Pág. 550).*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0403204-70.1992.4.03.6103/SP

93.03.096982-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

PARTE AUTORA : FRANCISCO CARLOS KUZOLITZ e outros

: ANTONIO ALEXANDRE MONTEIRO LOPES

: FABIO BASTOS BITTENCOURT

: ANDRE REYNALDO MONTEIRO LOPES

: ROBERTO TIBIRICA ALVES GUIMARAES

: JOSE JULIO VILLELA LEME

ADVOGADO : JOSE JULIO VILLELA LEME

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 92.04.03204-9 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** da sentença proferida em mandado de segurança preventivo, que julgou procedente o pedido, concedendo a ordem para assegurar aos impetrantes o direito de não sofrerem qualquer penalidade ou restrição em virtude de não efetuarem a contratação do seguro obrigatório de suas embarcações de esporte e recreio, com os valores dos respectivos prêmios calculados em função da Resolução CNSP nº 009 de 17/07/92 (fls. 118/122).

A medida liminar foi deferida a fls. 66 dos autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls.127-vº/129).

Relatei e **DECIDO**.

Os impetrantes são proprietários de embarcações destinadas a recreio ou esportes inscritas na Capitania dos Portos e impetraram o mandamus a fim de não recolherem o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados Por Embarcações ou sua Carga - DPEM, exigido nos termos da Lei 8374/91 e da Resolução CNSP/SUSEP 009/92.

Aduzem que a exigência do seguro obrigatório é ilegal e inconstitucional, porque a Lei 8374/91 criou o seguro de danos pessoais causados por embarcações ou sua carga, para os veículos sujeitos à inscrição nas Capitâncias dos Portos, mas delegou ao Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP a atribuição de expedir normas disciplinadoras do seguro, como é o caso da Resolução 009/92 da SUSEP que fixou os prêmios a serem pagos pelos proprietários de embarcações de recreio ou esportes sob pena de multa (art. 15), cobrando valores iguais, sem distinguir o tipo e a destinação das mesmas.

Ademais, a competência privativa para legislar sobre seguro é da União, sendo portanto inconstitucional o art. 16 da Lei 8374/91, que delega ao CNSP a expedição de normas disciplinadoras de tal seguro.

Tenho, contudo, que a r. sentença não merece reparos e deve ser mantida tal qual lançada, uma vez que se amolda à jurisprudência dominante deste E. Tribunal, ilustrada pelos seguintes precedentes:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO PARA EMBARCAÇÕES - RESOLUÇÃO CNSP 09/92 SUSPENSÃO ACERTADA PELA RESOLUÇÃO CNSP 27/92 - ISONOMIA INOBSERVADA NA DIVERSIFICAÇÃO INERENTE AOS FATORES DE RISCO PRÓPRIOS A CADA ESPÉCIE DE EMBARCAÇÃO - CONCESSÃO ENTÃO COM ÚNICO INTUITO SUSPENSIVO, DE APENAS AGUARDAR-SE POR NOVA DISCIPLINA - PROCEDÊNCIA.*

*1. Bem acertando a r. sentença na superação das preliminares de ilegitimidade de parte, pois de fato atores na relação material os ocupantes do pólo passivo em questão, da mesma forma o fixou o r. julgado em foco em termos de licitude da norma a reger a imperativa necessidade, em si, de recolhimento do seguro obrigatório sobre embarcações, inclusive de esporte e de recreio.*

*2. Firmou a r. sentença também legitimamente que a sistemática de se exigir por tal receita sem distinção entre as embarcações, quanto à natureza de carga, passageiro, passeio, recreio ou esporte, com base em tabela de enquadramento desconsideradora do fator de risco inerente aos diversos tipos de embarcação, põe-se a afrontar o princípio da igualdade, a impor tratamento diverso a situações distintas, nos termos do caput do art. 5º, Lei Maior.*

*3. Tão escorreita a r. sentença suspensiva dos efeitos da enfocada Resolução nº 09, o que a coincidir com os ditames da superveniente Resolução 27, que sequer da mesma recorreu o Poder Público.*

*4. A estrutura impositiva impetrada pecou no critério em exame, daí a coerência do desfecho firmado, insista-se, de cunho então sobrestador. Precedentes.*

*5. Improvimento à remessa oficial. (grifei) (REOMS 93.03.091576-3/SP, TRF3-Turma Suplementar, Rel. Juiz convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJ 21/01/2009, vu) (grifou-se)*

*"Todavia, razão assiste aos Impetrantes no que tange à violação do princípio constitucional da isonomia, nos termos da fundamentação constante do r. decisum, "posto que efetivamente a "Tabela de Enquadramento das Embarcações para pagamento do Seguro - DPEM" desconsiderou o "fator risco", as condições peculiares dos diversos tipos de embarcações e, por consequência, o princípio da capacidade contributiva, demonstrando, assim, um tratamento igual, para situações desiguais."*

*Com efeito, tanto assim é que o próprio Conselho Nacional de Seguros Privados, como informa às fls. 69/73 a Superintendência*

*de Seguros Privados - SUSEP, litisconsorte passiva no presente feito, editou a Resolução nº 27 de 16 de dezembro de 1992, determinando a suspensão por 120 dias dos efeitos do item I, Anexo I das Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório em questão, com o objetivo de reformular as condições tarifárias do mesmo, prazo esse prorrogado até 23 de julho de 1993, conforme Resolução nº 1/93.*

*Lembro que o princípio da isonomia ou da igualdade constitui valor fundamental, estando reproduzido em praticamente todas as Constituições dos diferentes países e, também, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, impondo-se à Administração na aplicação da lei. É certo que o princípio da igualdade deve ser entendido não como um nivelamento mecânico de todos, mas sim como paridade jurídica potencial de todos os membros da coletividade de forma a conferir igual tratamento de iguais e desigual tratamento dos desiguais. A clássica citação de Rui Barbosa in "Oração aos moços, Escritos e discursos seletos", ed. José Aguilar, Rio, 1960, p.685, bem assinala o conteúdo jurídico do princípio da igualdade:*

*"A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou desiguais com igualdade seria desigualdade flagrante e não igualdade real."*

*Assim, da consagração constitucional da isonomia resulta a regra hermenêutica de que sempre se deverá preferir a interpretação que iguale e nunca a que discrimine. A igualdade perante a lei não excluiu a desigualdade de tratamento em face da particularidade de situações.*

*In casu, tendo em vista a capacidade econômica, não é de se dar o mesmo tratamento tarifário, para o fim de contratação de seguro, às embarcações de grande porte utilizadas para o transporte de cargas ou passageiros e aquelas destinadas ao esporte e recreio.*

*Sobre o assunto, confira-se:*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUA CARGA. DECRETO-LEI Nº. 73/66. LEI Nº. 8.374/91. RESOLUÇÃO CNSP 09/92. LEGALIDADE. EMBARCAÇÕES DE RECREIO E ESPORTE. EXIGIBILIDADE DO SEGURO. TABELA DE ENQUADRAMENTO. VALOR. RISCO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA INOBSERVADO. 1. A Lei nº. 8.374/91, faz referência a embarcações sem especificar o tipo ou a finalidade, de modo que não criou nenhuma obrigatoriedade diferenciada, impondo a todas as embarcações, independentemente de seu uso, a obrigação de pagamento do seguro. 2. A norma legal não exige do pagamento do seguro obrigatório as embarcações destinadas ao esporte e recreio, pois, o termo embarcação é genérico e abrange qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou*

marítimo, não se verificando nenhuma ilegalidade na Resolução CNSP 09/92. 3. Todavia, de fato, tal resolução, no que concerne à "Tabela de Enquadramento das Embarcações para Pagamento do Seguro - DPEM", desconsiderou o risco inerente às condições peculiares dos diversos tipos de embarcações, acabando por oferecer tratamento idêntico a tipos muito diferentes de embarcações e, nesse ponto, violando sim o princípio isonômico que deve permear a atuação estatal. 4. O seguro obrigatório é exigível para todas as embarcações, o que merece ser observado, é que não se pode dar o mesmo tratamento quanto aos valores, para fins de contratação de seguro, considerando os diversos tipos e finalidades de embarcações e a potencial diferença de risco entre as embarcações utilizadas, por exemplo, para transporte de cargas ou passageiros e aquelas destinadas ao esporte e recreio. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS nº 137610, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Fed. Valdeci dos Santos).

Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, temos por violada a garantia constitucional da igualdade de todos perante a lei, impondo-se, destarte, a sua correção, mantendo-se, em consequência, a segurança requerida, nos termos em que foi deferida pelo r. decisum.

Diante do exposto, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem." (Decisão monocrática no Reexame Necessário Cível 93.03.077294-6/SP, j. 27/04/2010, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

Do exposto, estando a remessa oficial em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

### **Expediente Nro 9171/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068841-09.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.068841-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : AO REINO DA CEGONHA CONFECÇOES LTDA  
No. ORIG. : 00688410920004036182 11F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Visto, etc.

Trata-se de apelação da União (FAZENDA NACIONAL), contra sentença, que extinguiu o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c/c o art. 18, §1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.

Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475, do CPC.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela reforma r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição, e prequestiona o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, §§1º, 2º e 4º e art. 25 da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 11.033/2004 e art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que não procede o inconformismo da recorrente, à luz do que dispõem os artigos 174 do Código de Tributário Nacional, 40, §4º, da Lei n. 6830/80, e Súmula n. 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, suspenso o executivo fiscal em 15/09/2003, a prescrição passou a fluir a partir de 15/09/2004 e, como tal, venceu-se em 15/09/09, não havendo, assim, reparos a serem feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva do exequente (fls. 19).

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.*

1. *Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. REsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).*

2. *Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).*

3. *In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

4. *Recurso especial não-provido.*

*(STJ, REsp 983417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. II - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. III - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.*

*(TRF3, 6ª Turma - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1231033 2007.03.99.038424-3 - Rel.*

*DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - DJF3 CJ2 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 149)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subseqüente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 6. Apelação improvida.*

*(TRF3, 6ª turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468260 - 2009.03.99.039115-3 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJI DATA:22/03/2010 PÁGINA: 666).*

Quanto a alegação de violação ao art. 40º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 6.830/80, rejeito-a, uma vez que a interpretação deste dispositivo deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081370-60.2000.4.03.6182/SP  
2000.61.82.081370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : REDS BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Decisão

Inconformada com o resultado do julgamento da apelação cível em tela, realizado pela E. Sexta Turma desta Corte, a apelante interpõe agravo.

O recurso apresentado é manifestamente inadmissível. Com efeito, o agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, presta-se para impugnar decisão singular do relator, submetendo-a ao pronunciamento da turma julgadora. No caso vertente, o recurso foi julgado e o acórdão proferido pelo órgão fracionário do Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.

Mairan Maia  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088303-49.2000.4.03.6182/SP  
2000.61.82.088303-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : AO REINO DA CEGONHA CONFECÇÕES LTDA  
No. ORIG. : 00883034920004036182 11F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Visto, etc.

Trata-se de apelação da União (FAZENDA NACIONAL), contra sentença, que extinguiu o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c/c o art. 18, §1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.

Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475, do CPC.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela reforma r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição, e prequestiona o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, §§1º, 2º e 4º e art. 25 da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 11.033/2004 e art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que não procede o inconformismo da recorrente, à luz do que dispõem os artigos 174 do Código de Tributário Nacional, 40, §4º, da Lei n. 6830/80, e Súmula n. 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, suspenso o executivo fiscal em 15/09/2003, a prescrição passou a fluir a partir de 15/09/2004 e, como tal, venceu-se em 15/09/09, não havendo, assim, reparos a serem feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva do exequente (fls. 17).

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.*

*1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).*

*2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).*

*3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*4. Recurso especial não-provido.*

*(STJ, REsp 983417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. II - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. III - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.*

*(TRF3, 6ª Turma - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1231033 2007.03.99.038424-3 - Rel.*

*DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - DJF3 CJ2 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 149)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde*

de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 6. Apelação improvida. (TRF3, 6ª turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468260 - 2009.03.99.039115-3 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJI DATA:22/03/2010 PÁGINA: 666).

Quanto a alegação de violação ao art. 40º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 6.830/80, rejeito-a, uma vez que a interpretação deste dispositivo deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035969-71.1992.4.03.6100/SP  
2001.03.99.031466-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO (Int.Pessoal)  
APELADO : SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro  
: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 92.00.35969-8 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão monocrática de fls. 131, que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, diante de sua manifesta prejudicialidade.

Em suas razões, sustenta a embargante que a decisão apresenta contradição, pois deveria ter sido dado parcial provimento à remessa oficial, pois, nos termos da fundamentação, seria incabível a condenação em honorários advocatícios.

Após breve relato, **decido**.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 131 apresenta erro material na parte dispositiva, na medida em que, nos termos da fundamentação, incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de cautelar, de modo que deve ser corrigida, de ofício, para que se faça constar da parte dispositiva os seguintes termos: "*Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, apenas para afastar a condenação dos réus em honorários advocatícios.*"

Desse modo, corrigido o erro material, resta prejudicado o julgamento dos embargos de declaração opostos, por perda de seu objeto.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração de fls. 139/140, com fundamento no inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003607-40.2002.4.03.6108/SP  
2002.61.08.003607-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JOSE CLEMENTE REZENDE  
ADVOGADO : EDSON CARDIA  
APELANTE : ROBSON OLIMPIO FIALHO  
ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro  
APELANTE : TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI  
ADVOGADO : TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELANTE : BANCO J P MORGAN S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Bauru SP  
ADVOGADO : MARISA BOTTER ADORNO GEBARA  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : NILSON FERREIRA COSTA  
ADVOGADO : RUI CARVALHO GOULART e outro  
PARTE RE' : FERNANDO DOMINGUES OLIVEIRA e outro  
: JORGE DE CASTILHO MADEIRA  
ADVOGADO : DIOGO DIAS DA SILVA e outro  
PARTE RE' : MARIO SUSSUMU KURIHARA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

- 1) Junte-se a ata e a lista de presença referente à reunião realizada nesta data.
  - 2) Intime-se o Ministério Público Federal, por mandado.
  - 3) Após a juntada do demonstrativo pelo Município de Bauru, dos cálculos baseados na sentença, dê-se vista dos autos à União Federal, por cinco dias, para extração das cópias destinadas a instruir o procedimento a ser encaminhado ao Senhor Advogado-Geral da União juntamente com o ofício desta Relatora, para manifestação de Sua Excelência acerca dos pontos assinalados na referida ata, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do ofício.
- Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013581-03.2003.4.03.6000/MS  
2003.60.00.013581-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : EBELCIEZER SIMOES MARTINS  
ADVOGADO : NOELY GONCALVES VIEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória (18.12.03) cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **EBELCIEZER SIMÕES MARTINS**, objetivando a declaração de isenção do Imposto de Renda sobre valores percebidos em razão de aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser o Autor, policial rodoviário federal, portador de moléstia grave, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 e art. 186, inciso I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos meses de setembro e outubro de 2002 e a partir de setembro de 2003, corrigidos monetariamente, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/10).

Deferida a emenda à inicial, no sentido de manter apenas o pedido no tocante à restituição das parcelas recolhidas nos períodos de setembro e outubro de 2002, bem como de setembro de 2003 a janeiro de 2004, tendo em vista o reconhecimento do benefício fiscal pela Administração, a partir de fevereiro de 2004 (fls. 84/93).

Desse modo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92/93).

Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido relativo à repetição dos valores em questão, haja vista a isenção reconhecida apenas em fevereiro de 2004 (fls. 99/103).

Nomeado como curador especial da parte autora, o Sr. Marcelo Gonsales Martins, nos termos do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 114).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o Autor não fez prova do fato constitutivo de seu direito. Sendo assim, condenou-o nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 139/144).

Irresignada, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, com a conseqüente inversão do ônus de sucumbência (fls. 150/158).

Com contrarrazões (fls. 162/169), subiram os autos a esta Corte.

#### **Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre ressaltar que a questão da incidência do Imposto sobre a Renda, nos casos de isenção, deve ser analisada à luz da legislação vigente à época.

Sob a disciplina da Lei n. 7.713/88, havia a previsão de isenção do referido tributo sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas, em determinados casos.

Nos termos do art. 6º, inciso XIV, do aludido diploma legal, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."*

Na mesma toada, o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, *in verbis*:

*Art. 186. O servidor será aposentado:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei**, e proporcionais nos demais casos;*  
(...)

*§ 1º **Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada." (destaque meu).*

Ressalto, ainda, que o § 3º do referido comando legal, incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.97, disciplina a sistemática de comprovação da existência de moléstia, para efeito do reconhecimento do benefício fiscal ao servidor:

*"§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à **junta médica oficial**, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24." (destaque meu).*

Outrossim, determina o art. 39, inciso XXXIII, do Decreto n. 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, que não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma por doença grave, nos termos das Leis n. 7.713/88, art. 6º, inciso XIV; n. 8.541 de 1992, art.47 e 9.250/95, art. 30, § 2º.

Com efeito, para que a parte autora faça jus à exoneração tributária em comento, necessário seja a doença enquadrada dentre aquelas apontadas nos referidos diplomas legais, face ao caráter taxativo do respectivo rol.

No caso em tela, verifico que o Autor foi aposentado por invalidez em 10.09.2002, após ser submetido à avaliação médico-pericial perante a Junta Médica Nacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que atestou ser

portador de insuficiência coronariana e hipertensão arterial, classificadas pelos CID I-20.0 e I-10.0, respectivamente, concluindo, pela inaptidão do servidor para o desempenho do cargo de policial rodoviário federal. Todavia, tais doenças não foram consideradas como quaisquer das previstas no § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90 (fls. 18/19).  
Cumpre ressaltar o entendimento adotado no julgamento do Recurso Especial n. 1.116.620/SP, representativo de controvérsia, por decisão que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. Precedentes (...).

4. In casu, a recorrida é portadora de distonía cervical (patologia neurológica incurável), de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Por seu turno, não há que se falar em moléstia profissional, tendo em vista que não há nos autos comprovação do acometimento ou evolução de uma ou das duas doenças em razão do exercício da atividade profissional então exercida pelo Autor.

Posteriormente, o servidor foi submetido à nova avaliação das condições que ensejaram sua aposentadoria, tendo a Junta Médica Nacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal concluído que o mesmo é portador da doença Alzheimer (CID 10 F-00), atestando o início da incapacidade a partir de 05.02.2004. Sendo assim, foi-lhe deferido o favor fiscal desde então, nos termos do art. 47, da Lei n. 8.541/92, que trata da isenção do Imposto de Renda aos servidores aposentados que adquiriram a enfermidade após a aposentadoria (fls. 84/89).

Ora, conquanto o Autor tenha sido acometido por moléstia grave e incurável após sua aposentadoria, não restou comprovado que ao tempo em que foi submetido à primeira avaliação médica, em 10.09.2002, já apresentava tal enfermidade.

Destarte, somente faz jus aos proventos integrais o aposentado por invalidez permanente quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, consoante disposto no art. 186, inciso I, da Lei n. 8.112/90.

Nos demais casos, como na espécie, os proventos serão proporcionais até que o servidor aposentado, se acometido de qualquer das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90 e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber provento integral (art. 190 da referida lei).

Diante disso, improcedente o pedido relativo à restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria por invalidez, no período anterior à 05.02.2004.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003933-75.2003.4.03.6104/SP  
2003.61.04.003933-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : PROSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE  
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 11.04.03, por **PRÓSAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição ao PIS sobre seus atos cooperativos próprios (fls. 02/56).

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 101/114.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 116/118).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 127/134).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, para denegar a segurança (fls. 195/204).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, para requerer a reforma da sentença (fls. 211/261).

Com contrarrazões (fls. 268/293), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvinimento do recurso (fls. 296/299).

##### Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

As cooperativas estão reguladas pela Lei n. 5.764/71, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu seu regime jurídico.

Dispõe o art. 146, III, alínea c, da Constituição Federal que:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a Constituição estabelece tenham as cooperativas - sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados - regime tributário próprio.

Ainda, em outro preceito, estatui o Texto Fundamental que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo" (art. 174, § 2º).

Para a análise da pretensão posta em debate, entendo ser imprescindível a conceituação de ato cooperativo, distinguindo-o do ato não-cooperativo.

Com efeito, o art. 79, da Lei n. 5.764/71, que disciplina a Política Nacional de Cooperativismo, ao instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, define atos cooperativos como sendo "*aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais*".

Por não implicar operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, afasta-se a incidência de tributos nas operações em que a cooperativa não tenha interesse negocial ou fim lucrativo, pretendendo-se evitar, portanto, que pessoas que se associem em cooperativas sejam duplamente tributadas, quer como cooperativa, quer como cooperado.

Assim, verifica-se que o conceito de ato cooperativo abarca o conjunto de atos praticados pela entidade cooperativa em nome dos cooperados, e em benefícios desses, sem intuito de lucro, que se revelem imprescindíveis para a consecução de seus objetivos sociais, de forma que não resultam operação de mercado ou contrato de compra e venda, nem geram faturamento ou receita à sociedade cooperativa.

Destarte, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

Já os atos não-cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, tendo clara feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna possível a tributação de seu resultado.

Note-se que, em relação aos atos não-cooperativos, firmados com terceiros, ainda que em benefício dos cooperados, a disciplina legal contempla sua plena tributação, nos termos dos arts. 86, 87 e 111, ambos da Lei nº 5.764/71, *in verbis*:

"Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei".

Tais atos, porque fogem à classificação das ações cooperativas, devem ser tributados, pois, caso contrário, permitir-se-ia que o contribuinte utilizasse a condição de associado de cooperativas para auferir vantagem tributária que a lei não respalda.

Dessa forma, uma vez conceituado ato cooperativo, resta verificar, no caso dos autos, se as atividades desenvolvidas pela Autora-apelante subsumem-se no seu conceito, a fim de aferir a legalidade da exigência dos tributos em tela. Conforme o Estatuto Social acostado às fls. 69/91, a Apelante tem por "objetivo principal proporcionar o exercício e o aprimoramento da atividade profissional dos associados, com base na colaboração recíproca".

Nesse diapasão, está claro que, quando pratica atos que lhe são inerentes, isto é, atos cooperativos, escapa a Apelante da exigência fiscal. Isso porque, repita-se, quando na prática de atos cooperados, as cooperativas não visam ao lucro, não tendo objetivo mercantil, e, por conseguinte, os resultados auferidos com tal prática não podem ser considerados para fins de tributação.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corroborando o alegado, também posicionou-se no sentido de que não incide o PIS sobre os atos próprios da sociedade cooperativa que tem por objeto a prestação direta de serviços aos seus cooperados, na defesa dos seus interesses, na melhoria econômica e social, na orientação e gerenciamento de atividades executadas a terceiros pelos seus cooperados, a fim de aproximar o sócio-cooperado das fontes do trabalho, para que este possa melhor executá-lo, de acordo com a competência e capacidade de cada um, *ex vi* do art. 79, da Lei n. 5.764/71 (v.g. REsp n. 903.699-RJ, j.22.04.08 e REsp n. 110705, j. 14.09.09, DJ 03.02.10).

Na mesma linha de raciocínio, as sociedades cooperativas não devem pagar o PIS sobre as receitas decorrentes da prática de atos cooperativos, na medida em que estes não geram faturamento ou receita para a sociedade, pois o resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados.

Refinando tal orientação, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar cabimento da exigência de Imposto sobre Serviços - ISS sobre os valores repassados por cooperativa de trabalho médico aos cooperados, em razão do serviço médico prestado, proferiu acórdão, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja fundamentação é esclarecedora dos conceitos de ato cooperativo, próprio e impróprio, e ato não cooperativo, para efeito de determinar-se o regime jurídico tributário sobre eles incidente.

De seu voto, extraem-se os seguintes trechos, cuja transcrição, conquanto longa, é relevante pelo seu didatismo :

" Por força das disposições contidas na Lei 5.764/71, apenas sobre **os atos cooperativos praticados na forma do art. 79, ou seja, com associados, não deve ocorrer a tributação.**

**Destaco que, a partir dessa distinção, a doutrina e a jurisprudência passaram a classificar as operações praticadas pelas cooperativas em atos cooperativos típicos ou próprios e atos cooperativos atípicos ou impróprios.**

(...)

Contudo, não se pode ignorar que as cooperativas, independentemente do ramo em que operam, exatamente para realizar seus objetivos sociais necessitam manter relações jurídicas com terceiros, não-associados.

Pergunta-se, então : - a venda de produtos/mercadorias ou a prestação de serviços a terceiros (não-cooperados) pelos associados constitui ou não **ato cooperativo**?

A resposta passa, necessariamente, pela análise da dinâmica e do funcionamento das cooperativas.

(...)

Dessa forma, a Cooperativa presta serviço ao associado quando, ao estabelecer relação jurídica com terceiros (não-cooperados), viabiliza o funcionamento da própria cooperativa, com a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados, para atuarem na área-meio por exemplo, tudo visando à concretização do objetivo social da cooperativa.

Além disso, a venda de produtos ou mercadorias produzidas pelos cooperados ou a prestação de serviços, certamente, tem como público alvo terceiros não-associados, pois não faria sentido admitir que o produtor de leite cooperado somente vendesse seu produto a outro cooperado ou que o médico atendesse apenas outro médico igualmente associado, sob pena de descaracterizar a própria atividade das cooperativas.

(...)

Diferentemente, a lei prevê a possibilidade de serem realizadas operações com não-associados e que, apesar de também terem como finalidade o atendimento dos objetivos sociais da cooperativa, possuem expressa previsão de tributação na Lei 5.764/71, como se observa dos arts. 86, 87 e 111, in verbis : (...).

Justifica-se, pois a redação do art. 79 da Lei 5.764/71 e a restrição de não participarem de ato cooperativo terceiros não-cooperados. Mas isso não quer dizer que a cooperativa não possa praticar negócios com pessoas que não integram o seu quadro associativo porque, no Brasil, não se adotou o princípio do exclusivismo. Nem por isso, pode-se concluir que haveria descaracterização de sua atuação como cooperativa (...).

Assim, as demais operações, envolvendo não associados, só podem ser praticadas se tiverem como finalidade o atendimento dos objetivos sociais e, apesar disso, devem ser tributadas quando dessas operações houver resultado positivo, o que será considerado tributável nos termos do art. 111 da Lei 5.764/71.

(...)” (destaques em negrito do original; destaques grifados, meus).

Mais adiante, arremata :

”Em conclusão :

1) equivocados a doutrina e os precedentes do STJ que entendem como ato cooperativo, indistintamente, todo aquele que atende às finalidades institucionais da cooperativa;

2) constitui-se ato cooperativo típico ou próprio, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, o serviço prestado pela cooperativa diretamente ao cooperado, quando :

a) a cooperativa estabelece, em nome e no interesse dos associados, relação jurídica com terceiros (não-cooperados) para viabilizar o funcionamento da própria cooperativa (como a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados para atuarem na área-meio, por exemplo) visando à concretização do objetivo social da cooperativa; e

b) a cooperativa recebe valores de terceiros (não-cooperados) em razão da comercialização de produtos e mercadorias ou da prestação de serviços por seus associados e a eles repassa.

3) estão excluídos do conceito de atos cooperativos a prestação de serviços por não-associado (pessoa física ou jurídica) através da cooperativa a terceiros, ainda que necessários ao bom desempenho da atividade-fim ou, ainda, a prestação de serviços estranhos ao seu objeto social; e

4) os atos cooperativos denominados "auxiliares", quando a cooperativa necessita realizar gastos com terceiros, como hospitais, laboratórios e outros - mesmo que decorrentes de atendimento médico cooperado -, não se inserem no conceito de **ato cooperativo típico ou próprio**;

5) ao instituir a COFINS e, no art. 6º, I conceder isenção às cooperativas, a LC 70/91, na verdade, não alterou a forma de tributação de **atos cooperativos típicos**, ou seja, aqueles praticados com associados e voltados à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, e tampouco isentou as demais operações, praticadas com não-associados, tendo em vista a expressa determinação, contida no referido inciso, a que fosse observado **"o disposto na legislação específica"**. Dito de outra maneira, ao instituir a COFINS, a LC 70/91 apenas manteve a isenção que já gozavam os **atos cooperativos típicos**, na forma concedida pela Lei 5.764/71. Assim, a revogação do art. 6º, I, da LC 70/91, é irrelevante para a discussão acerca das cooperativas” (destaques em negrito do original; destaques grifados, meus).

Finalmente, no que tange às alterações introduzidas pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35, de 24.08.2001, acrescenta que tal ato normativo "não introduziu nenhuma novidade no ordenamento jurídico em relação ao tratamento tributário concedido às cooperativas, pois, a rigor, todas as hipóteses tratadas no artigo em comento referem-se ao **ato cooperativo típico** previsto no art. 79 da Lei 5.764/71 que, como demonstrado ao longo desse voto, sempre foi isento de tributação" (destaque do original, REsp 819.242/PR, j. 19.02.2009, DJe 27.04.2009).

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS sobre atos cooperativos próprios.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012010-51.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012010-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : EXCEL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 30.04.04, por **EXCEL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPERMERCADO**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando ver afastada a exigência tributária, prevista no art. 30, da Lei n. 10.833/03, a fim de que terceiros que contratem com a cooperativa fiquem desobrigados de reter na fonte a COFINS (fls. 02/18).

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 73/81.

O pedido liminar foi concedido (fls. 82/85).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 111/116).  
O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança (fls. 119/126).  
A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, para requerer a reforma da sentença (fls. 138/164).  
Com contrarrazões (fls. 172/178), subiram os autos a esta Corte.  
O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso (fls. 181/189).

**Feito breve relatório, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

As cooperativas estão reguladas pela Lei n. 5.764/71, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu seu regime jurídico.

Dispõe o art. 146, III, alínea *c*, da Constituição Federal que:

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a Constituição estabelece tenham as cooperativas - sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados - regime tributário próprio.

Ainda, em outro preceito, estatui o Texto Fundamental que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo" (art. 174, § 2º).

Para a análise da pretensão posta em debate, entendo ser imprescindível a conceituação de ato cooperativo, distinguindo-o do ato não-cooperativo.

Com efeito, o art. 79, da Lei n. 5.764/71, que disciplina a Política Nacional de Cooperativismo, ao instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, define atos cooperativos como sendo "*aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais*".

Por não implicar o ato cooperativo operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, afasta-se a incidência de tributos nas operações em que a cooperativa não tenha interesse negocial ou fim lucrativo, pretendendo-se evitar, portanto, que pessoas que se associem em cooperativas sejam duplamente tributadas, quer como cooperativa, quer como cooperado.

Assim, verifica-se que o conceito de ato cooperativo abarca o conjunto de atos praticados pela entidade cooperativa em nome dos cooperados, e em benefícios desses, sem intuito de lucro, que se revelem imprescindíveis para a consecução de seus objetivos sociais, de forma que não resultam operação de mercado ou contrato de compra e venda, nem geram faturamento ou receita à sociedade cooperativa.

Destarte, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

Já os atos não-cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, tendo clara feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna possível a tributação de seu resultado.

Note-se que, em relação aos atos não-cooperativos, firmados com terceiros, ainda que em benefício dos cooperados, a disciplina legal contempla sua plena tributação, nos termos dos arts. 86, 87 e 111, ambos da Lei nº 5.764/71, *in verbis*:

*"Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.*

*Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.*

*Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.*

*Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei".*

Tais atos, porque fogem à classificação das ações cooperativas, devem ser tributados, pois, caso contrário, permitir-se-ia que o contribuinte utilizasse a condição de associado de cooperativas para auferir vantagem tributária que a lei não respalda.

Discute-se, neste caso, a inexistência de relação jurídica que obrigue a retenção, por parte das pessoas jurídicas de direito privado, tomadoras de serviços da cooperativa autora, do valor correspondente à COFINS.

Nesse diapasão, está claro que, quando pratica atos que lhe são inerentes, isto é, atos cooperativos, escapa a Apelante da exigência fiscal. Isso porque, repita-se, quando na prática de atos cooperados, as cooperativas não visam ao lucro, não tendo objetivo mercantil, e, por conseguinte, os resultados auferidos com tal prática não podem ser considerados para fins de tributação.

Nos termos do art. 6º, da LC n. 70/91, em sua redação original, *são isentas da contribuição as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperados próprios de suas finalidades.*

Por seu turno, dispõe o art. 69, da Lei n. 9.532/97:

*"Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas".*

Impende assinalar que, quando do julgamento da ADI n. 1-1/DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de a Lei Complementar n. 70/91 ser revogada por lei ordinária, pois possui *status* de lei ordinária.

*In casu*, contudo, entendo que não houve revogação propriamente dita, porquanto o art. 69, Lei n. 9.532/97 nada mais fez do que esclarecer que as sociedades cooperativas de consumo, nas operações firmadas com terceiros e, portanto, no atos não-cooperativos, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Na verdade, a isenção, de que trata o aludido art. 6º, apenas foi revogada com a edição da Medida Provisória n. 1.858/99, nos seguintes termos:

*"Art. 23. Ficam revogados:*

*I - (...)*

*II - a partir de 30 de junho de 1999:*

*a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991;"*

Desse modo, não há que se falar em inconstitucionalidade do aludido art. 69.

Outrossim, cumpre notar que a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC n. 70/91 pelo art. 23, II, a, da MP n. 1.858/99, em nada altera a não-incidência da COFINS no caso de atos cooperativos.

Nesse sentido, é a posição da Suprema Corte (v.g. RE 343.267/RS, Rel. Min. Carlos Britto, j. 02.12.09, DJe 02.02.10). Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito, também posicionou-se no sentido de que não incidem o PIS e a COFINS sobre os atos próprios da sociedade cooperativa que tem por objeto a prestação direta de serviços aos seus cooperados, na defesa dos seus interesses, na melhoria econômica e social, na orientação e gerenciamento de atividades executadas a terceiros pelos seus cooperados, a fim de aproximar o sócio-cooperado das fontes do trabalho, para que este possa melhor executá-lo, de acordo com a competência e capacidade de cada um, *ex vi* do art. 79, da Lei n. 5.764/71 (v.g. REsp n. 903.699-RJ, j.22.04.08 e REsp n. 110.705, j. 14.09.09, DJ 03.02.10).

Refinando tal orientação, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar cabimento da exigência de Imposto sobre Serviços - ISS sobre os valores repassados por cooperativa de trabalho médico aos cooperados, em razão do serviço médico prestado, proferiu acórdão, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja fundamentação é esclarecedora dos conceitos de ato cooperativo, próprio e impróprio, e ato não cooperativo, para efeito de determinar-se o regime jurídico tributário sobre eles incidente.

De seu voto, extraem-se os seguintes trechos, cuja transcrição, conquanto longa, é relevante pelo seu didatismo :

*" Por força das disposições contidas na Lei 5.764/71, apenas sobre os atos cooperativos praticados na forma do art. 79, ou seja, com associados, não deve ocorrer a tributação.*

*Destaco que, a partir dessa distinção, a doutrina e a jurisprudência passaram a classificar as operações praticadas pelas cooperativas em atos cooperativos típicos ou próprios e atos cooperativos atípicos ou impróprios.*

*(....)*

*Contudo, não se pode ignorar que as cooperativas, independentemente do ramo em que operam, exatamente para realizar seus objetivos sociais necessitam manter relações jurídicas com terceiros, não-associados.*

*Pergunta-se, então : - a venda de produtos/mercadorias ou a prestação de serviços a terceiros (não-cooperados) pelos associados constitui ou não ato cooperativo ?*

*A resposta passa, necessariamente, pela análise da dinâmica e do funcionamento das cooperativas.*

*(...)*

*Dessa forma, a Cooperativa presta serviço ao associado quando, ao estabelecer relação jurídica com terceiros (não-cooperados), viabiliza o funcionamento da própria cooperativa, com a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados, para atuarem na área-meio por exemplo, tudo visando à concretização do objetivo social da cooperativa.*

*Além disso, a venda de produtos ou mercadorias produzidas pelos cooperados ou a prestação de serviços, certamente, tem como público alvo terceiros não-associados, pois não faria sentido admitir que o produtor de leite cooperado somente vendesse seu produto a outro cooperado ou que o médico atendesse apenas outro médico igualmente associado, sob pena de descaracterizar a própria atividade das cooperativas.*

*(...)*

Diferentemente, a lei prevê a possibilidade de serem realizadas operações com não-associados e que, apesar de também terem como finalidade o atendimento dos objetivos sociais da cooperativa, possuem expressa previsão de tributação na Lei 5.764/71, como se observa dos arts. 86, 87 e 111, in verbis : (...).

Justifica-se, pois a redação do art. 79 da Lei 5.764/71 e a restrição de não participarem de ato cooperativo terceiros não-cooperados. Mas isso não quer dizer que a cooperativa não possa praticar negócios com pessoas que não integram o seu quadro associativo porque, no Brasil, não se adotou o princípio do exclusivismo. Nem por isso, pode-se concluir que haveria descaracterização de sua atuação como cooperativa (...).

Assim, as demais operações, envolvendo não associados, só podem ser praticadas se tiverem como finalidade o atendimento dos objetivos sociais e, apesar disso, devem ser tributadas quando dessas operações houver resultado positivo, o que será considerado tributável nos termos do art. 111 da Lei 5.764/71.

(...) (destaques em negrito do original; destaques grifados, meus).

Mais adiante, arremata :

**"Em conclusão :**

1) equivocados a doutrina e os precedentes do STJ que entendem como ato cooperativo, indistintamente, todo aquele que atende às finalidades institucionais da cooperativa;

2) constitui-se ato cooperativo típico ou próprio, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, o serviço prestado pela cooperativa diretamente ao cooperado, quando :

a) a cooperativa estabelece, em nome e no interesse dos associados, relação jurídica com terceiros (não-cooperados) para viabilizar o funcionamento da própria cooperativa (como a locação ou a aquisição de máquinas e equipamentos, contratação de empregados para atuarem na área-meio, por exemplo) visando à concretização do objetivo social da cooperativa; e

b) a cooperativa recebe valores de terceiros (não-cooperados) em razão da comercialização de produtos e mercadorias ou da prestação de serviços por seus associados e a eles repassa.

3) estão excluídos do conceito de atos cooperativos a prestação de serviços por não-associado (pessoa física ou jurídica) através da cooperativa a terceiros, ainda que necessários ao bom desempenho da atividade-fim ou, ainda, a prestação de serviços estranhos ao seu objeto social; e

4) os atos cooperativos denominados "auxiliares", quando a cooperativa necessita realizar gastos com terceiros, como hospitais, laboratórios e outros - mesmo que decorrentes de atendimento médico cooperado -, não se inserem no conceito de **ato cooperativo típico ou próprio**;

5) ao instituir a COFINS e, no art. 6º, I conceder isenção às cooperativas, a LC 70/91, na verdade, não alterou a forma de tributação de **atos cooperativos típicos**, ou seja, aqueles praticados com associados e voltados à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, e tampouco isentou as demais operações, praticadas com não-associados, tendo em vista a expressa determinação, contida no referido inciso, a que fosse observado **"o disposto na legislação específica"**. Dito de outra maneira, ao instituir a COFINS, a LC 70/91 apenas manteve a isenção que já gozavam **os atos cooperativos típicos**, na forma concedida pela Lei 5.764/71. Assim, a revogação do art. 6º, I, da LC 70/91, é irrelevante para a discussão acerca das cooperativas" (destaques em negrito do original; destaques grifados, meus).

Finalmente, no que tange às alterações introduzidas pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35, de 24.08.2001, acrescenta que tal ato normativo "não introduziu nenhuma novidade no ordenamento jurídico em relação ao tratamento tributário concedido às cooperativas, pois, a rigor, todas as hipóteses tratadas no artigo em comento referem-se ao **ato cooperativo típico** previsto no art. 79 da Lei 5.764/71 que, como demonstrado ao longo desse voto, sempre foi isento de tributação" (REsp 819.242/PR, j. 19.02.2009, DJe 27.04.2009, destaque do original).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, tão somente para declarar a inexistência de relação jurídica que imponha aos tomadores de serviços da cooperativa proceder à retenção do valor correspondente à COFINS, quando tais serviços configurarem atos cooperativos próprios, nos termos expostos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043089-93.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.043089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA

ADVOGADO : FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES e outro  
No. ORIG. : 00430899320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença, que extinguiu a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida, com base no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, fixado em R\$ 1.500,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e outro índice legal que venha a substituí-lo.

Em suas razões recursais, a União Federal pugna pela reforma da r. sentença de primeira instância, afastando a condenação em honorários, ou quando não, para reduzir o montante fixado.

Com contrarrazões.

Decido.

Como relatado, insurge-se a exequente contra a decisão do Juízo singular que extinguiu a execução fiscal, e condenou-a no pagamento de honorários advocatícios.

E, analisando as razões expandidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, uma vez que reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da presente execução, porém, somente após a executada apresentar defesa e juntar as cópias do DARF (fls. 25/30), comprovando os depósitos judiciais no ano de 1999, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, em 28/04/2005. Tanto é que a exequente, (fls. 62/63), informou o cancelamento da inscrições em dívida ativa, requerendo a extinção com base da Lei nº 6.830/80.

O ajuizamento do executivo compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

A propósito, transcrevo trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

*"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem, de satisfação.*

*Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolso ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte."*

*(Vladimir Passos de Freitas Coordenação -. Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - editora Saraiva, p.433)*

Nesse sentido são as decisões proferidas no S.T.J., a exemplo da que trago à colação, *"in verbis"*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTENCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCINIO: NÃO-OCORRENCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I- SE O EXECUTADO FOI OBRIGADO A SE DEFENDER, SEJA POR MEIO DE EMBARGOS DO DEVEDOR, SEJA VIA SIMPLES PETIÇÃO SUBSCRITA POR CAUSIDICO CONTRATADO PARA ESSE FIM, NÃO PODE A FAZENDA PUBLICA INVOCAR EM SEU PROL A REGRA INSERTA NO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80, PARA SE VER LIBERADA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCINIO.**

**II- PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PUBLICO DO STJ: RESP N. 8.589/SP, RESP N. 7.816/SP E RESP N. 67.308/SP.**

**III- EMBARGOS DE DIVERGENCIAS REJEITADOS."**

*(STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14)*

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.**

**I. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.**

2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

7. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL2003/0213905-5 Fonte DJ DATA:14/06/2004 PG:00180 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 25/05/2004 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Condenação em verba honorária, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documentos comprovando o pagamento do débito em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

Outrossim, não há razão para a redução requerida, porquanto, como fixados, os honorários atendem ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Isto posto, nego seguimento à apelação da União Federal, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Int.

Pub.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057030-13.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.057030-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ESCRITORIO CONTABIL DOM BOSCO S/C LTDA  
ADVOGADO : PRISCILA TRUGILLO MOREIRA e outro  
No. ORIG. : 00570301320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28.10.04, pela **UNIÃO FEDERAL** contra **ESCRITÓRIO CONTÁBIL DOM BOSCO SOCIEDADE CIVIL LTDA.**, objetivando a cobrança de débitos fiscais inscritos na dívida ativa sob o n. 80.2.04.041532-22, no valor de R\$ 24.245,08 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oito centavos).

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, haja vista o cancelamento do débito, condenando a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, pleiteando o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relatório, decidido.**

Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Destaco, inicialmente, o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs, previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção da execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "*responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito*" (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

De rigor, portanto, o exame da causa motivadora da extinção da execução fiscal.

No caso, a extinção decorreu do cancelamento do débito. Como bem salientado pela Exequente, a inscrição em dívida ativa não foi indevida, porquanto decorrente de erro da Executada no preenchimento dos DCTF's.

Desse modo, não constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar na condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Isto posto, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO**, para reformar a sentença, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005531-48.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.005531-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Lazarano Neto  
APELANTE : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00055314820054036119 3 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de apelação da empresa Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda., sucessora da empresa W.Roth S/A Indústria Gráfica, ora executada, em face da sentença de fls. 194/196, que extinguiu, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, os presentes embargos à execução e deixou de condenar a União Federal (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a embargante pugna pela reforma da r.sentença para que a União Federal seja condenada em honorários advocatícios e custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

No presente caso, a Fazenda Nacional reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, contudo, tal requerimento deu-se somente após a executada apresentar embargos.

Logo, com o ajuizamento do executivo indevidamente, compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

A propósito, transcrevo trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, in verbis:

*"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.*

*Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolso ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte."*

*(Vladimir Passos de Freitas Coordenação -. Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - editora Saraiva, p.433)*

Condenação em verba honorária devida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a embargada reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada opor embargos à execução e juntar cópias de DARF (fls. 30) comprovando o adimplemento do débito em questão e de DCTF retificadora (fls. 88/89) com o respectivo comunicado de deferimento do Fisco (fls. 90/93), em 28/05/2001, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, em 20/10/2003, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

Dessa forma, com relação ao valor da condenação, restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 20, §3º do CPC, conforme apelo da parte embargante, limitados, contudo, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao seu § 4º e precedentes desta Turma.

Por fim, sobre a condenação no reembolso das despesas processuais, também vinga o apelo, em razão do disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei 6830/80.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Acórdão a quo segundo o qual, extinta a execução fiscal, em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, após a apresentação de exceção de pré-executividade, deverá a exequente arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que o executado foi compelido a contratar advogado para representá-lo em juízo, fazendo jus ao ressarcimento de tais despesas.

3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 609.091/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 31/05/2004, p. 230)

Isto posto, com base no artigo 557, §1º, do CPC, dou provimento à apelação para condenar a União Federal no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, limitados à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz do art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047003-34.2005.4.03.6182/SP  
2005.61.82.047003-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Lazarano Neto  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : HUAYRA CONFECÇÃO LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA  
ADVOGADO : SANDRA MARISA DELL OSO e outro  
No. ORIG. : 00470033420054036182 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença que extinguiu, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do CPC, os presentes embargos à execução fiscal e condenou a União Federal em honorários advocatícios, fixados no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões recursais, a União Federal pugna pela reforma da r.sentença para que seja afastada a sua condenação em honorários advocatícios e condenada a embargante nas verbas de sucumbência.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Procede o inconformismo da União Federal.

Como se vê dos autos, a inscrição em dívida ativa se deu em decorrência de erro pela empresa no preenchimento de DARF's (fls. 05 e 09), no tocante aos valores de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais) e de R\$ 2.123,23 (dois mil cento e vinte e três reais e vinte e três centavos), objeto da execução fiscal embargada (autos de n. 2004.61.82.058046-1), ajuizada em 22/10/2.004, informação extraída do sítio da Justiça Federal em São Paulo, antes, portanto, da REDARF ofertada pela empresa, em 15/07/2.005, retificando o débito então declarado.

Na hipótese, pelo princípio da causalidade, que orienta o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, não se justifica a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de verba honorária no tocante aos valores retificados em data posterior ao ajuizamento da execução.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*I - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.*

*II - A inscrição em dívida ativa deu-se por erro imputável à própria Executada, em razão do incorreto preenchimento do DARF.*

*III - Constatado o devido ajuizamento da execução fiscal, incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.*

*IV - Apelação improvida."*

*(TRF 3ª Região, AC 200661820326887, JUIZA REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJF3 08/10/2010)*

Sucumbência da empresa apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, de 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para afastar a condenação da União Federal em honorários advocatícios e condenar a empresa em honorários advocatícios, de 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, §3º, do Diploma processual.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015012-58.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.015012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : CICAP CENTRO DE IMUNOHISTOQUÍMICA CITOPATOLOGIA E ANATOMIA  
PATOLOGICA S/C LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro  
: VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por CICAP CENTRO DE IMUNOHISTOQUÍMICA CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA. contra decisão deste relator que, em sede de mandado de segurança, negou seguimento à apelação da autora, ao fundamento de que os seus serviços não se inserem no conceito de serviços hospitalares, não fazendo jus ao regime de tributação especial.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 557 do CPC e a natureza hospitalar das suas atividades, citando entendimento do Egrégio STJ, manifestado em recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC.

É o relatório. Decido.

Sobre a questão relativa ao alcance do benefício fiscal previsto no art. 15, § 1º, inciso III e art. 20 da Lei 9.249/95, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp951.251/PR (Min. Castro Meira, DJe de 03.06.2009) pacificou a matéria, firmando o entendimento sumariado na seguinte ementa:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.*

*IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Recurso especial não provido.*

Conforme se infere do julgado acima mencionado, a expressão "serviços hospitalares", constante dos artigos 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, sendo irrelevante, para a concessão do benefício fiscal, a característica ou a estrutura do contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a apelante "é pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços médicos na área de anatomia patológica, citopatologia e imunohistoquímica em geral" - fl. 03, serviços diretamente ligados à atenção e à saúde humana. Por tal razão, faz jus ao benefício pretendido.

Estabelecido o direito da impetrante ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base de cálculo reduzida, cumpre verificar a possibilidade de compensação do indébito tributário.

Inicialmente, cabe consignar o prazo prescricional, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ.

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova disceptação a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

**RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.**

*No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.*

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento.

No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Quanto à compensação, de molde a prestigiar mais uma vez a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões do Egrégio STJ no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.**

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

- a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);
- b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;
- c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;
- d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
- e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;
- f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

REsp 1018533 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3, Relator(a):  
Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 9.430/96 e que não há comprovação de qualquer pedido administrativo, a compensação do indébito efetuar-se-á apenas com parcelas vincendas da mesma exação.

Isto posto, reconsidero a decisão prolatada às fls. 492/499, para dar parcial provimento à apelação da impetrante, à luz da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito da impetrante gozar do benefício fiscal a que aludem os artigos 15, § 1º, inciso III e art. 20 da Lei 9.249/95, autorizando a compensação do que excedeu as alíquotas de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, nos termos como estabelecido no corpo desta decisão.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005766-11.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.005766-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LAZARO JOSE SAWAYA DANADELLI e outros  
: MARIA APARECIDA BEGNAMI BERNEGOSSI  
: MARIA CRISTINA MILANELLO MIRANDA  
: MARIA LUIZA MARCHI BORTOLOTTI  
ADVOGADO : NIVALDO DA ROCHA NETTO e outro  
CODINOME : MARIA LUIZA MARCHI  
No. ORIG. : 00057661120064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição do indébito, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada em 19.09.06, por **LÁZARO JOSÉ SAWAYA DANADELLI E OUTROS** contra a **UNIÃO FEDERAL** (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre verbas decorrentes de condenação em reclamação trabalhista, bem como sobre tais rendimentos pagos acumuladamente, sejam aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias, devendo o cálculo ser mensal e não sobre o montante. Requer, outrossim, sejam tais valores corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 02/36).

Os benefícios de gratuidade da justiça foram deferidos à fls. 448.

Rejeitada a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à União Federal que refaça os cálculos do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelos Autores, levando em consideração as tabelas e alíquotas próprias a que se referem os rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, restituindo aos Autores eventuais valores que ultrapassem os valores já restituídos na Declaração Anual de Ajuste de 2005/2006. Deixou de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária de justiça gratuita. Outrossim, deixou de condenar a Ré em verba honorária, tendo em vista ter sucumbido minimamente (fls. 484/493).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, prolação de "sentença suicida", haja vista a incompatibilidade lógica entre suas razões e a conclusão adotada. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido (fls. 509/518).

Com contrarrazões (fls. 522/532), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, excede a sessenta salários mínimos.

Passo ao exame da preliminar arguida pela Ré.

De acordo com o art. 458, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença o juiz deverá expor os fundamentos de fato e de direito que motivaram sua decisão.

No caso vertente, verifico ocorrer dissociação entre a fundamentação jurídica adotada e o dispositivo lançado na sentença recorrida.

Observo, ainda, que em sua fundamentação, o julgador de primeiro grau destacou a improcedência de todos os pedidos, mas, no dispositivo, resolveu o mérito no sentido de dar parcial procedência a um deles.

Com efeito, a decisão monocrática que contraria, em seu dispositivo, as razões expostas na fundamentação, caracterizando vício de forma, configura, na espécie, sentença nula.

Tal nulidade exsurge do exame dos seguintes trechos:

"No entender deste Juízo, a parte ré agiu em perfeita obediência ao princípio da legalidade e em absoluta observância dos preceitos normativos impostos pela legislação em vigor (e aplicáveis ao caso em tela), não sendo, por efeito, lícito qualquer reparo, por parte do Poder Judiciário, ao comportamento e a atitude da parte ré na alíquota do IRPF aplicada. (...)

Dessa forma, não houve ilegalidade na retenção do imposto de renda pela alíquota de 27,5%, já que o montante recebido pelos autores superou o valor de R\$ 2.326,00, conforme a tabela do IRPF referente a 2005."

(...)

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar à União Federal que refaça os cálculos do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas pelos autores, levando em consideração as tabelas e alíquotas próprias a que se referem os rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 RIR, restituindo aos autores eventuais valores que ultrapassem os valores já restituídos na declaração anual de ajuste de 2005/2006."

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA**, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida nova decisão monocrática, restando, no mérito, **PREJUDICADA A APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO A REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013484-40.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.013484-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CELSO DOS SANTOS SANCHES  
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela, ajuizada em 26.11.07, por **CELSO DOS SANTOS SANCHES** contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração da inexigibilidade do Imposto sobre a Renda incidente sobre verbas trabalhistas decorrentes de condenação em reclamação trabalhista ou, sucessivamente, na hipótese de indeferimento da tutela, a restituição dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/11). Os benefícios de gratuidade da justiça foram deferidos à fl. 70.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre: *a*) os valores decorrentes de créditos devidos pelo empregador em razão da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; *b*) a multa rescisória devida pelo empregador incidente sobre o saldo do FGTS; *c*) as parcelas restituídas pelo empregador, em razão de descontos indevidos; *d*) os juros de mora originados pelo atraso do pagamento de parcelas indenizatórias e isentas e, por fim, *e*) o montante da condenação, observando-se na apuração o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento das diferenças. Diante da sucumbência do Autor em parte mínima, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 126/130vº).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença (fls. 137/141).

Sem contrarrazões (fl. 148), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, porquanto a controvérsia cinge-se à não-incidência do Imposto sobre a Renda sobre o montante dos valores recebidos em decorrência de condenação em reclamação trabalhista, tributo de competência da União Federal, de acordo com o art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Sendo assim, resta configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 109, inciso I, do mesmo diploma normativo.

Passo ao exame da pretensão.

A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, autoriza a União a instituir Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Didaticamente, o Código Tributário Nacional veio elucidar a regra-matriz do aludido imposto, estatuinto que este "tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior" (art. 43, incisos I e II).

Desse panorama normativo extrai-se que, por "rendas e proventos de qualquer natureza" deve entender-se riqueza nova, vale dizer, que, na delimitação desse conceito deve ser considerada a capacidade contributiva do sujeito passivo, cuja observância está assegurada pelo princípio expresso no art. 145, § 1º, da Constituição da República.

Em trabalho monográfico, expus que o conceito de capacidade contributiva pode ser singelamente definido como a "aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação" ("Princípio da Capacidade Contributiva", São Paulo, Malheiros Editores, 3ª ed., 2003, p. 107).

Enquanto a capacidade contributiva absoluta ou objetiva funciona como pressuposto ou fundamento jurídico do tributo, ao condicionar a atividade da eleição, pelo legislador, dos fatos que ensejarão o nascimento de obrigações tributárias, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva opera como critério de graduação do imposto e limite à tributação.

Há que se atentar, portanto, para a apreciação do presente recurso, ao conceito de capacidade contributiva absoluta ou objetiva, a ser observada pelo legislador infraconstitucional quando da escolha de situações que se amoldem à regra-matriz de incidência, ou seja, que se traduzam em auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza.

As verbas que se revistam de caráter indenizatório estão infensas à incidência do Imposto sobre a Renda. Indenizar significa compensar, reparar; a indenização, desse modo, pressupõe a ocorrência de prejuízo e visa recompor o patrimônio da pessoa atingida.

No caso em tela, verifico que as verbas referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como à multa de 40% incidente sobre o FGTS possuem, efetivamente, caráter ressarcitório do dano experimentado pelo sujeito com a perda do emprego.

Por seu turno, no que tange aos juros de mora provenientes de pagamento de indenização recebida pelo empregado, por força de condenação em ação trabalhista, revendo meu posicionamento para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, bem como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Nesse sentido, registro julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.**

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- c) horas extras;
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- e) adicional noturno;
- f) complementação temporária de proventos;
- g) décimo-terceiro salário;
- h) gratificação por produtividade;
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

abono pecuniário de férias;

juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de "indenização por horas extras trabalhadas".

(STJ, Primeira Seção, EREsp 957098/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.10.08, DJ 20.10.08, destaques meus).

Por derradeiro, passo à análise da questão atinente ao cálculo do Imposto sobre a Renda.

A matéria em debate restringe-se à discussão acerca da incidência do referido tributo sobre o recebimento de verbas oriundas de condenação em ação trabalhista pagas de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, estabelece:

Art. 12: "No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

A aplicação de tal dispositivo enseja polêmica quando a tributação dela resultante apresentar-se distinta daquela que seria efetuada se os rendimentos não fossem recebidos acumuladamente.

Isso porque, na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

O que ocorre no presente caso é que, se as parcelas das verbas em questão fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Autor, por não ter atingido o rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal ou, então, ser-lhe-ia aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento).

Tal interpretação dá um tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Autor seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu tais verbas na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu rendimento oportunamente.

Esse entendimento foi o adotado no julgamento do Recurso Especial n. 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia, por decisão que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a

mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.**

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)(destaques meus).

Por fim, fica mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios como fixada na sentença.

Isto posto, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO NEGÓCIAMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013657-12.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.013657-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : COOPER TOOLS INDL/ LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00136571220084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido em embargos à execução fiscal, ante a constatação da prescrição do crédito tributário inscrito na dívida ativa.

Tramitando os autos nesta Corte, o juiz da causa, mediante ofício de fls. 697 e seguintes, informa a ter proferido sentença julgando extinta a execução a requerimento da exequente, que informou o cancelamento da dívida, pela prescrição.

Em suma, é o relatório.

**DECIDO.**

As condições da ação e os pressupostos processuais são matéria de ordem pública e devem estar presentes durante todo o processo. Precedem a análise do mérito e são conhecidas de ofício pelo magistrado, conforme disposto no artigo 301, X e § 4º do Código de Processo Civil.

No caso, verifica-se a ausência superveniente de interesse processual ante a desnecessidade do provimento jurisdicional, porquanto cancelada a inscrição e extinta a execução embargada.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c. 301, X, § 4º e 557 do Código de Processo Civil e julgo prejudicada a remessa oficial.

Mantidos os honorários fixados na sentença, vez que arbitrados moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000049-40.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000049-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO HIROSHI AKAMINE

: MURILLO SARNO MARTINS VILLAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00000494020094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Fls.676. Homologo a desistência requerida nos termos do artigo 501 e 502 do CPC. Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls.654/655v, baixem os autos a origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018653-49.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018653-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

ADVOGADO : LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00186534920094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa n.º 80.5.09.004368-75, sob a alegação de se encontrar o crédito extinto por pagamento, conforma DARF juntada com a inicial.

Tramitando os autos nesta Corte, a impetrante, por intermédio da petição de fls. 151/155, informa o cancelamento da inscrição na dívida ativa mencionada na exordial e pleiteia o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual. Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido.

Em suma, é o relatório.

**DECIDO.**

As condições da ação e os pressupostos processuais são matéria de ordem pública e devem estar presentes durante todo o processo. Precedem a análise do mérito e são conhecidas de ofício pelo magistrado, conforme disposto no artigo 301, X e § 4º do Código de Processo Civil.

No caso, verifica-se a ausência superveniente de interesse processual ante a desnecessidade do provimento jurisdicional, porquanto desapareceu o ato coator.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c. 301, X, § 4º e 557 do Código de Processo Civil e julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012394-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Lazarano Neto

AGRAVANTE : PTR COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS

SUCEDIDO : HILL AND KNOWLTON DO BRASIL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00061439320024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PTR COMUNICAÇÕES LTDA em face de decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que indeferiu pedido de liberação de fianças bancárias.

Alega a agravante, em síntese, que a interpretação da Lei nº 11.941/2009 é no sentido de que o pagamento do tributo à vista é suficiente para determinar o levantamento das garantias nos autos da execução fiscal. A seu ver, portanto, não se pode condicionar a liberação das fianças à consolidação dos débitos no "Refis 4" pela Administração, porquanto não há na lei tal exigência e nem tampouco a previsão de prazo para que a Receita o faça. Requeru a concessão de antecipação de tutela para que fosse determinada a liberação das garantias.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 183/184).

A agravante requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 187/189), razão pela qual foi proferido o despacho de fls. 199 mantendo a decisão monocrática liminar de fls. 183/184.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 191/197).

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, o contribuinte informa que realizou o pagamento à vista do crédito tributário, mediante o aproveitamento de prejuízos fiscais, nos moldes do art. 1º, § 7º, da Lei nº 11.941/2009.

Ocorre que, diferente do alegado pela recorrente, o requerimento de pagamento à vista, realizado administrativamente, não tem o condão de permitir o imediato levantamento da garantia na execução. Isso porque a extinção do crédito tributário só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até que haja manifestação conclusiva da exequente a respeito da suficiência dos prejuízos fiscais para o efeito legal de extinção do crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa.

A propósito, em situação similar, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.**

*É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido.*

(AGRESP 200700194380, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/12/2008)

Assim sendo, no caso do pagamento à vista, necessária a constatação fiscal, mediante consolidação de valores, sem o quê não pode ser liberada a garantia. Nesse sentido, manifesta-se esta Corte, *in verbis*:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.941/09. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GARANTIA ANTERIOR. PAGAMENTO COM APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS. EFEITO LIBERATÓRIO DEPENDE DE EXAME DA EXISTÊNCIA E SUFICIÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS. CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao contrário do afirmado, existe fundamentação fática e jurídica bastante a amparar a decisão agravada. Com efeito, não existe dúvida de que a garantia é anterior à manifestação do contribuinte quanto ao interesse em aderir aos termos da Lei nº 11.941/09. A hipoteca constituída prestou-se à garantia da execução fiscal e dos respectivos créditos tributários, até a sua plena satisfação. A agravante alegou que houve recolhimento de parte da dívida, e "pagamento" através de prejuízos fiscais, nos termos do artigo 1º, § 7º, da Lei nº 11.941/2009, conforme planilha juntada. A apuração e a suficiência dos prejuízos fiscais para o efeito legal de extinção dos créditos tributários, objeto de inscrições em dívida ativa, demandam evidente constatação fiscal, mediante prestação de informações e consolidação de valores.

2. A literal disposição do artigo 11, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 refere-se a qualquer tipo de garantia existente, inclusive a hipotecária, desde que seja anterior, tal como ocorreu na espécie. Por outro lado, a informação administrativa a que se referiu a agravante remete a hipótese de "pagamento à vista" (artigo 1º, § 3º, I), diferente do pagamento com utilização de prejuízos fiscais (artigo 1º, § 7º).

3. O que constou da decisão agravada foi que a garantia não pode ser liberada na pendência da confirmação da existência efetiva dos prejuízos fiscais para viabilizar a integral extinção do crédito tributário, para cuja garantia foi dado o imóvel em hipoteca.

4. A causa foi apreciada em todos os seus aspectos, no sentido de que a Lei nº 11.941/09 não dispensa as garantias constituídas anteriormente, sendo certo que o levantamento da hipoteca, em casos que tais, somente é possível após a consolidação dos valores, apurando a existência e suficiência dos prejuízos fiscais para a extinção do crédito tributário, na pendência da qual deve prevalecer o bem vinculado à execução fiscal.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 201003000087996, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/07/2010)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. PARCELAMENTO PELA LEI 11.941/09. PENHORA EFETUADA ANTES DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** A Lei 11.941/09 não determinou que eventual penhora realizada no bojo dos autos de execução fiscal fosse imediatamente levantada após a adesão ao novo parcelamento. Ao contrário, afirma que a penhora já existente nos autos deve ser mantida (art. 11, I, da Lei 11.941/09). De outra forma não poderia dispor porque, até que a Administração ateste a regularidade do pagamento pelo contribuinte, deve ser mantida a garantia do débito fiscal por economia processual. Agravo desprovido. (AI 201003000104933, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010)

Ante o exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012643-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012643-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal Lazarano Neto  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO SAUD ABDALA  
ADVOGADO : VANESSA PLINTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00129769320034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/SP, em razão da notícia de parcelamento do débito exequendo.

Alega a agravante, em síntese, a inexistência de fundamento legal que autorize a liberação da garantia, e que ainda não houve a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 104/105).

O agravado ofertou contraminuta (fls. 110/114).

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com a notícia de adesão do executado ao parcelamento do débito, o Juízo *a quo* determinou o desbloqueio, junto ao DETRAN, do veículo de propriedade do executado, oferecido em garantia do débito.

Entretanto, como a adesão ao parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não em extinção, prudente a manutenção da garantia até a quitação total do débito pelo parcelamento, não havendo que se confundir a constrição judicial com a desnecessidade de oferta de garantia como requisito para a adesão ao parcelamento, conforme previsto na Lei nº 11.941/09.

A propósito, esse é o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.**

*É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido.*

(AGRESP 200700194380, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/12/2008)

Nesse sentido, também se manifesta esta Corte, consoante aresto a seguir colacionado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSTERIOR PEDIDO DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. VALIDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. *A indisponibilidade de bens, para a garantia da execução fiscal, foi decretada quando exigível o crédito tributário, produzindo seus efeitos legais, os quais não são atingidos por mero pedido posterior de parcelamento, cuja prova de deferimento sequer foi carreada aos autos e, ainda que tivesse sido, seria insusceptível de produzir efeitos retroativos, de modo a desconstituir a decisão validamente proferida ao respectivo tempo.*

2. *Embora o parcelamento da Lei 11.941/09 não exija garantia para adesão, a que foi deferida anteriormente ao acordo e através de decisão judicial não pode ser afetada por mero ato voluntário de adesão ao parcelamento, pois a lei conserva a validade e a eficácia do ato processual praticado oportunamente para assegurar o crédito executado.*

3. *Agravo inominado desprovido.*

(AI 201003000361115, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011)

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À PENHORA - ADESÃO A PROGRAMA DE PAGAMENTO PARCELADO - EXCLUSÃO SUPERVENIENTE AO MOMENTO DOS EMBARGOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA PENHORA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.**

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
2. Da mesma forma, assim prescreve o § 5º, artigo 11, da MP 2.095-75 de 17/05/2001.
3. A adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento simplificado, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. *Precedentes.*
4. A adesão ao parcelamento faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante a renúncia ao interesse processual.
5. De todo razoável a suspensão da execução fiscal enquanto a perdurar o parcelamento, com o não-desfazimento das garantias praticadas no executivo, uma vez que, porventura descumprida a sistemática de pagamento acordado, a ação poderá retomar seu curso, não consoando fossem desfeitas as restrições nem extinta a execução para que, mais à frente, viesse a ser ajuizada novamente. *Precedentes.*
6. Ilegítima a liberação do bem penhorado, revelando-se de rigor a reforma da r. sentença lavrada, para que subsista a penhora.
7. Provimento à apelação e ao reexame. *Improcedência aos embargos.*  
(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002542-4, Rel. J. Silva Neto, 3ª Turma, DJU 17/01/2007)

Ante o exposto, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021642-58.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.021642-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : DANIELA SCARPA GEBARA (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
: FEPASA Ferrovias Paulista S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00167359220094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Campinas/SP em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, que recebeu como embargos infringentes a apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Alega a agravante, em síntese, que o valor da execução fiscal, à época da propositura da ação, supera o patamar estipulado pelo artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, que corresponde a R\$ 301,59, motivo pelo qual entende que deve ser recebido o recurso como apelação.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 44/44-verso).

A agravada ofertou contraminuta (fls. 54/58).

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF (50 OTN'S) correspondia a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), em janeiro de 2001, quando foi extinta a UFIR.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 28.02.2008 p. 1)

No caso, corrigindo o valor correspondente a 50 OTNs (R\$ 328,27 em janeiro de 2001) mediante a utilização do INPC (IBGE) - índice de correção mencionado na CDA de fls. 17 - até a data de atualização do débito (02/12/2009), teremos como resultante valor superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais) e, portanto, maior que aquele indicado na certidão, da ordem de R\$ 383,76 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos). Com isso, aplicável à hipótese o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022177-84.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022177-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : LUCAS PEREIRA  
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00049368820104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que, em ação de repetição de indébito, indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que o autor teria condições de arcar com as custas da demanda, considerando os documentos acostados aos autos, que comprovam a sua renda mensal.

Alega o agravante, em síntese, que a Lei nº 1.060/50 estabelece como requisito para a concessão da Justiça Gratuita mera declaração de que sua condição financeira não permite o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, não sendo necessário comprovar ser miserável. Afirma que possui como única fonte de renda seus proventos de aposentadoria, cujo valor é compatível com a concessão do benefício.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 75/75-verso).

A agravada apresentou contraminuta, às 79/82, ocasião em que formulou pedido de reconsideração da decisão monocrática liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, assegura o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, devendo ser indeferido somente se houver nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência.

No caso ora em análise, a renda mensal percebida pelo agravante a título de aposentadoria, constante do documento de fls. 55, não constitui motivo suficiente para o indeferimento do benefício, pois não retira a sua condição de hipossuficiente, tampouco afasta a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

A propósito, esse é o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam as ementas a seguir transcritas:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*

*2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo.*

*3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita.*

*(RESP 201000188899, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 04/11/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.*

*1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.*

*2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.*

*3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AGA 200900602112, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 07/12/2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido.*

*(AGRESP 200800796692, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2009)*

Por seu turno, a constituição de advogado pela parte que postula o benefício não descaracteriza sua condição de miserabilidade. Nesse sentido manifesta-se esta Corte, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. - As alegações do autor foram apresentadas ao juiz a quo, por meio das razões do agravo de instrumento reproduzidas nos autos principais. Tendo em vista, ainda, o acolhimento da pretensão recursal deduzida, tem-se por sanada a nulidade alegada. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade. - Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor.*

*(AG 200703000874545, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 06/02/2008)*

)

Ante o exposto, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022483-53.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022483-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : PORTO FELIZ S/A  
ADVOGADO : ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00056973420104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2011.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023157-31.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023157-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA  
ADVOGADO : JOSE VICENTE DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : R MACLEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00018057420074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, que, em execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio de numerário depositado em conta-corrente, em razão de adesão a programa de parcelamento, mantendo a constrição já realizada pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que não há fundamento legal para a manutenção do bloqueio, tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do débito, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (140/141).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 149/154).

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A adesão ao parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não em extinção, razão pela qual se afigura prudente a manutenção da garantia até a quitação total do débito pelo parcelamento.

Outrossim, não se pode confundir a constrição judicial com a desnecessidade de oferta de garantia como requisito para a adesão ao parcelamento, conforme previsto na Lei nº 11.941/09.

A propósito, esse é o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.**

*É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido.*

*(AGRESP 200700194380, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/12/2008)*

Nesse sentido, também se manifesta esta Corte, consoante arestos a seguir colacionados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSTERIOR PEDIDO DE PARCELAMENTO . LEI 11.941/09. VALIDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A indisponibilidade de bens, para a garantia da execução fiscal, foi decretada quando exigível o crédito tributário, produzindo seus efeitos legais, os quais não são atingidos por mero pedido posterior de parcelamento, cuja prova de deferimento sequer foi carreada aos autos e, ainda que tivesse sido, seria insusceptível de produzir efeitos retroativos, de modo a desconstituir a decisão validamente proferida ao respectivo tempo.

2. Embora o parcelamento da Lei 11.941/09 não exija garantia para adesão, a que foi deferida anteriormente ao acordo e através de decisão judicial não pode ser afetada por mero ato voluntário de adesão ao parcelamento, pois a lei conserva a validade e a eficácia do ato processual praticado oportunamente para assegurar o crédito executado.

3. Agravo inominado desprovido.

(AI 201003000361115, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011)

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À PENHORA - ADESÃO A PROGRAMA DE PAGAMENTO PARCELADO - EXCLUSÃO SUPERVENIENTE AO MOMENTO DOS EMBARGOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA PENHORA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.*

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. Da mesma forma, assim prescreve o § 5º, artigo 11, da MP 2.095-75 de 17/05/2001.

3. A adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento simplificado, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

4. A adesão ao parcelamento faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante a renúncia ao interesse processual.

5. De todo razoável a suspensão da execução fiscal enquanto a perdurar o parcelamento, com o não-desfazimento das garantias praticadas no executivo, uma vez que, porventura descumprida a sistemática de pagamento acordado, a ação poderá retomar seu curso, não consoando fossem desfeitas as constrições nem extinta a execução para que, mais à frente, viesse a ser ajuizada novamente. Precedentes.

6. Ilegítima a liberação do bem penhorado, revelando-se de rigor a reforma da r. sentença lavrada, para que subsista a penhora.

7. Provento à apelação e ao reexame. Improcedência aos embargos.

(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002542-4, Rel. J. Silva Neto, 3ª Turma, DJU 17/01/2007)

Ante o exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023276-89.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.023276-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CONSUMER MARKETING PROMOCIONAL COM/ E DISTRIBUIDORA DE  
BRINDES LTDA e outros  
ADVOGADO : OSORIO POMPEO e outro  
AGRAVADO : CLAUDIO MELLO e outro  
: MARIA ANGELA LASTRUCCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00931448720004036182 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, indeferindo o pedido em relação aos coexecutados.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos à satisfação de seu crédito, cuja previsão encontra-se nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 196/196-verso).

Não houve oferecimento de contraminuta pelas agravadas, conforme certificado às fls. 206.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, após o advento da Lei nº 11.382/06, não é mais exigível o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, cabendo a penhora *on line* prevista no art. 655-A do CPC.

Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.*

*1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.*

*2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.*

*3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.*

*1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.*

*2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.*

*3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.*

*4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.*

*5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.*

*6. Recurso especial provido.*

*(REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)*

Desse modo, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que não é mais necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente, a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, sendo preferencial a utilização do sistema BACENJUD para o cumprimento da penhora prevista no art. 655-A do CPC. Assim, a decisão agravada deve ser reformada, considerando que foi proferida depois de 20/01/2007, ou seja, na vigência da Lei nº 11.382/2006.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030299-86.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030299-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JOSE TIETZ CRUZATTO  
ADVOGADO : SIDNEY ALDO GRANATO e outro  
AGRAVADO : PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A e outros  
: ANTONIO TRAVAGLIA  
: BALTAZAR MUNHOZ espolio  
: ANTONIO CHIARELLA  
: JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 11018281419974036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 218, que os agravados não foram encontrados em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituii advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034767-93.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.034767-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Lazarano Neto  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TANQUES LAVOURA LTDA massa falida  
ADVOGADO : DARCY DESTEFANI  
SINDICO : DARCY DESTEFANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 91.00.00042-8 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Limeira/SP, que determinou a exclusão da lide do sócio da empresa executada, ao fundamento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, em razão do decurso de prazo superior a 05 anos desde a citação da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que a citação da pessoa jurídica ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do CTN, restando prejudicado o curso do prazo prescricional para com a pessoa física incluída no pólo passivo da lide, na condição de corresponsável tributário. Afirma que, entre a citação do primeiro devedor e o final da suspensão de um ano, prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, não corre a prescrição do crédito tributário, nem a prescrição intercorrente, pois é nesse ínterim que a exequente está exercendo sua pretensão executiva.

Aduz que houve a suspensão do curso da prescrição durante o processo de falência relativamente às obrigações de responsabilidade do falido, aplicando-se, *in casu*, o art. 47 do Decreto-lei 7.611/45. Alega, ademais, que, por força da oposição de embargos à execução em 25/11/1991, ou seja, antes do advento da Lei 11.382/2006, configurou-se a suspensão da execução até 17/11/2004, quando houve trânsito em julgado da decisão que julgou referidos embargos. Ao final, insurge-se em face de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do sócio agravado, a qual se afigura incabível à luz da previsão contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97. Requereu a concessão do efeito suspensivo.

Intimada para oferecimento de contraminuta, a agravada, na pessoa de seu síndico dativo da falência, apresentou manifestação de fls. 134.

**É o relatório. DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a citação da empresa executada ocorreu em 16/10/1991 (fls. 59-verso), tendo o processo ficado paralisado até 01/02/2006 (fls. 61/65), ocasião em que a agravante peticionou nos autos requerendo o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, em razão da decretação da falência da empresa executada.

Por outro lado, embora a agravante alegue que, durante o período de 25/11/1991 a 17/11/2004, a execução encontrava-se suspensa em razão da oposição de embargos à execução, constata-se, da análise dos autos, que não há documentos que comprovem o alegado, inexistindo, portanto, fundamentos a autorizar a reforma da decisão agravada. Importa ressaltar, neste aspecto, que constitui ônus do recorrente apresentar cópias úteis à análise do alegado, conforme preceitua o art. 525, II, do CPC.

Assim, a princípio, vislumbra-se que pode ter ocorrido a inércia da agravante, porquanto transcorreram mais de quatorze anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Por seu turno, o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN.

Oportuno ressaltar pela inaplicabilidade, na espécie, da teoria da *actio nata*, porquanto o pedido de inclusão do sócio no polo passivo ocorreu somente em 01/02/2006, ou seja, quando já teria ultrapassado, em muito, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

Destarte, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente quando decorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento em face dos sócios, consoante exemplificam os arestos abaixo transcritos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. *O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição.* (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE 7/12/09).

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1159990/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJE 30/08/2010)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.**

1. *"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal"* (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE 07/12/2009).

*Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJE 29/4/2008;*

*AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007;*

*REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.*

2. *Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJE 26/10/2010)

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS.**

**PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN.**

**INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."** 1. *A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.*

2. *O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável*

tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJE 18/10/2010)

Por outro lado, inaplicável a suspensão do prazo prescricional em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. Esse é o entendimento desta Sexta Turma, consoante elucida o julgado a seguir transcrito:

**PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. II - Consoante o disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição para o ajuizamento da ação executiva deve ser reconhecida de ofício, sendo desnecessária, in casu, a manifestação da Exequente, porquanto a execução não foi extinta com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Preliminar rejeitada. III - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento, a partir desse momento, é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84. IV - Na hipótese de ter permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a execução fiscal, cujo crédito tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor ou que se tornou formalmente exigível a partir da data de seu vencimento, há que se reconhecer prescrito o direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente à data da entrega da declaração ou do referido vencimento. V - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, porquanto decorrido prazo muito superior a cinco anos, levando-se em consideração que a constituição do crédito se deu mediante a declaração de rendimentos referente ao período de apuração ano base/exercício 1994 e a ausência de citação até a presente data. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (APELREE 199861825327690, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/11/2010)**

Por fim, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária em favor do excipiente, em homenagem ao princípio da causalidade, uma vez que a parte foi obrigada a contratar advogado para postular em Juízo a sua exclusão da lide.

Ademais, em relação ao sócio excluído do polo passivo da lide, materializou-se a extinção da execução fiscal, o que, por certo, legitima a fixação de honorários advocatícios em seu favor.

Nesse sentido, posiciona-se esta Sexta Turma, *in verbis*:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DO FEITO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

1. Por força da execução promovida, o executado opôs exceção de pré-executividade e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, por força do princípio da causalidade, devem ser reembolsadas as despesas havidas pela executada.
2. Aplicação, por similaridade da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a defesa tenha sido realizada nos próprios autos da execução fiscal.
3. No caso em exame, levando-se em conta o valor da execução atualizado até agosto de 2007 (R\$ 18.652,69), bem como considerando que o gravame imposto ao vencido deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e que a solução da causa não envolveu grande complexidade, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor atribuído a causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Turma." (Des. Rel. Mairan Maia, Sexta Turma, AI 2009.03.00.024251-3, data da decisão: 01/10/2009, DJU 23/10/2009, pág. 850).

Com efeito, esse também é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita, cujos termos se adéquam perfeitamente ao presente caso:

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRECEDENTES.**

1. A agravante defende a tese de ser incabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em tela, tendo em vista que a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu o agravado do pólo passivo da relação processual não extingue o feito.
2. A despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes torna cabível a fixação de verba honorária.
3. O entendimento desta Corte segue a orientação no sentido de que cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que não ocorra a extinção completa da execução.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1134076/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)

Isto posto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 25 de março de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035977-82.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.035977-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SUPERMERCADO GIACOMELLI LTDA e outro  
: AURELIO GIACOMELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP  
No. ORIG. : 07.00.00803-7 A Vr LEME/SP

**DECISÃO**

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, não reconheceu a ocorrência de sucessão de empresas entre a executada "Supermercado Giacomelli Ltda." e "Marcos Pereira Carneiro ME".

Assevera estar caracterizada sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a comprovação da "continuidade da empresa sucessora no mesmo ramo de atividade", bem como da "exploração das atividades no mesmo fundo de comércio" (fls. 06/07).

Aduz existirem "claros indícios de que os sócios do Supermercado Giacomelli continuaram a exercer suas atividades no Minimercado Gimar (sociedade empresária Marcos Pereira Carneiro - ME)", ante o teor da certidão emitida pelo Oficial de Justiça à fl. 30 dos autos de origem, na qual atestou-se que "no endereço da executada funciona a empresa que ora se requer seja incluída no pólo passivo" (fl. 07).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Denota-se ter sido a execução fiscal ajuizada em 21/02/2005 em face de "Supermercado Giacomelli Ltda", localizada na Avenida Sete de Setembro, 425, Barra Funda, Leme - SP. A empresa foi citada por carta, nos termos do AR acostado à fl. 41-verso.

Determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação, o Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço constante da CDA, onde foi informado pelo Sr. José Eduardo Giacomelli "que atualmente no imóvel encontra-se estabelecida a empresa Marcos Pereira Carneiro M.E., com CNPJ nº 7146952000167" (fl. 44-verso), razão pela qual deixou de proceder à penhora.

Por tal razão, a exequente pleiteou a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal (fl. 53), providência deferida pelo Juízo da causa (fl. 53). Posteriormente, deferiu-se, também a constrição dos ativos financeiros dos executados pelo sistema BACEN JUD (fl. 79).

Por terem sido infrutíferas as tentativas de bloqueio dos ativos financeiros, requereu-se, por fim, "a inclusão do estabelecimento sucessor, Marcos Pereira Carneiro ME, no pólo passivo da presente ação, com fulcro no artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional", tendo a exequente aduzido que "à época da sucessão, a empresa Marcos Pereira Carneiro ME foi aberta no endereço constante na inicial, onde o Supermercado Giacomelli estava estabelecido" (fls. 106/107), tendo sido indeferido o pedido.

Com efeito, dispõe o art. 133 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."*

No presente caso, verifica-se a ocorrência da sucessão empresarial, na medida em que, da análise das fichas cadastrais das empresas, é possível aferir que, tanto a executada ("Supermercado Giacomelli Ltda" - fls. 116/117) como a pretensa sucessora ("Marcos Pereira Carneiro - ME" - fls. 120/121) exploram o mesmo ramo de atividade (mini mercado, comércio varejista), bem assim que a empresa "Marcos Pereira Carneiro - ME" funcionou no endereço constante da CDA como domicílio da executada, desde o início das atividades em 01/12/2004 até 20/08/2009, quando promoveu alteração no endereço de sua sede (fl. 120). Tal circunstância pode ser corroborada pela certidão de fl. 44-verso, emitida pelo Oficial de Justiça em 19/08/2005, na qual relatou-se que, ante a informação prestada pelo Sr. José Eduardo Giacomelli, a empresa "Marcos Pereira Carneiro - ME" já funcionava no endereço fornecido pela executada à Receita Federal, de molde a configurar a hipótese descrita no art. 133, II, do Código Tributário Nacional.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037594-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037594-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA e outros  
: SEBASTIAO COSTA DE SOUZA  
: PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : WALDEMAR GRILLO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00041001220004036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, determinou vista à União Federal "para elaboração de cálculos, observando o seguinte:

a) o cálculo será realizado conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelos participantes e utilização, como se fosse um crédito, na declaração de renda do ano do primeiro resgate. Cabe à União verificar se o crédito não foi compensado por ocasião da declaração de ajuste;

a.1) o cálculo atenderá a forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal)" - fl. 815.

Aduz, em síntese, afronta à coisa julgada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

É a ementa do título executivo judicial transitado em julgado - autos do processo nº 2000.61.00.004100-3:

**"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO.**

*1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Precedentes do STJ.*

*2. Aposentadoria verificada anteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88: impõe-se improcedência do pedido.*

*3. Aposentadoria verificada durante a vigência da Lei n.º 7.713/88: os valores do imposto de renda incidentes sobre as aposentadorias, objeto do indébito, serão proporcionais ao tempo em que se contribuiu para referido fundo.*

*4. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de repetição de indébito a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos,*

*conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Consoante determinado na sentença, correção monetária na forma estabelecida pelo Provimento nº 26/2001, da CGJF 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência.*

*6. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 84,32% e 44,80%.*

*8. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária." - fl. 615.*

Trata-se, inegavelmente, de decisão judicial de mérito transitada em julgado, operando-se coisa julgada material acerca da questão jurídica discutidas. Nesse sentido, são os artigos 467/474 do CPC e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Cito:

*Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*

*Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.*

*Art. 469. Não fazem coisa julgada:*

*I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*

*II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;*

*III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.*

*Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.*

*Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei.*

*Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.*

*Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.*

*Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.*

*Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.*

Com efeito, a execução deve obedecer aos termos e limites indicados no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038137-80.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA  
ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00164065320034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terpel Terraplenagens Pereira Ltda em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, por considerar a inoccorrência de prescrição do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição, porquanto os tributos cobrados possuem data de vencimento, nos períodos de fevereiro a agosto de 1997, tendo ocorrido a distribuição da ação em 13/02/2005, ou seja, 06 (seis) anos após o lançamento da dívida.

Ofertada contraminuta pela agravada (fls. 70/90).

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Da análise da CDA, juntada às fls. 20/29, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de PIS-Faturamento, com data de vencimento mais remota em fevereiro de 1997.

De acordo com a manifestação apresentada pela União, nos autos de origem (fls. 54/57), o agravante não teria apresentado as DCTFs correspondentes aos fatos geradores do tributo, o que ensejou o lançamento de ofício, realizado em 30/08/2001, conforme dados que se extraem do processo administrativo nº 10880.220984/2002-17. Assim sendo, aduz a recorrida que, a partir da aludida data, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos, a teor do art. 174 do CTN, constatando-se a inoccorrência de prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu em 13/05/2005, ou seja, dentro do prazo de cinco anos a partir do lançamento de ofício.

Na decisão agravada, contudo, manifestação diversa se verifica, tendo em vista que o Juízo de origem consigna expressamente que a declaração de rendimentos do contribuinte, relativa aos créditos exigidos, foi entregue em 23/04/1998, conforme documento juntado às fls. 70 dos autos de origem. Ocorre que, conforme pontua o Juízo de origem, a empresa apresentou pedido de parcelamento em 04/01/2003, consoante extrato de fls. 75 dos autos de origem, o que ensejou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Diante da causa interruptiva, o prazo prescricional voltou a transcorrer com o indeferimento do pedido de parcelamento, ocorrido em 08/02/2003, não se verificando, contudo, a ocorrência de prescrição, porquanto o ajuizamento da ação ocorreu em 29/04/2003, ou seja, dentro do prazo de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN.

Ademais, salienta o Juízo de origem que, em 22/10/2007, houve manifestação espontânea da empresa, efetivando-se, portanto, a citação da executada, para os efeitos do art. 219, §1º, do CPC.

Importa ressaltar, contudo, que a agravante não trouxe aos autos as cópias do processo administrativo mencionado pela agravada, tampouco dos documentos mencionados pelo Juízo de origem, os quais serviram de base para fundamentar a decisão agravada.

Não se pode olvidar que constitui ônus do agravante apresentar nos autos as cópias úteis ao deslinde de questão, à luz das disposições contidas no art. 525, II, do Código de Processo Civil, de modo que, ante a inexistência de comprovação efetiva do direito a que a recorrente alega ser titular, deve ser, a princípio, mantida a decisão agravada.

Além disso, corroborando os termos da decisão agravada, a União Federal apresentou, em sede de contraminuta, o documento de fls. 89, do qual se extrai que houve adesão ao parcelamento 04/01/2003, tendo a recorrente sido excluída em 08/02/2003, o que denota, portanto, a ocorrência de causa interruptiva da prescrição do crédito tributário.

A propósito, considerando os argumentos lançados na decisão recorrida, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a interrupção da prescrição em razão de adesão a programa de parcelamento decorre de expressa previsão legal contida no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, conforme elucida a ementa a seguir transcrita:

*TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido.*

(AGA 200901668300, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/03/2010)

Outrossim, consoante recente entendimento do STJ (RESP nº1120295/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC), "a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN."

Nesse sentido, anoto o precedente acima citado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.*

*7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.*

*8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).*

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº1120295, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJE:21/05/2010).

Isto posto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038442-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038442-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : NET CAMPINAS S/A  
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00162046920104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de manifestação apresentada pela agravada NET CAMPINAS S.A. em face da decisão monocrática liminar de fls. 49/49-verso que concedeu, em parte, o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal no presente agravo de instrumento, apenas para tornar possível a inscrição e cobrança do crédito tributário.

Alega a requerente, em síntese, a ausência de interesse recursal na interposição deste agravo, porquanto o recurso foi interposto durante o transcurso do prazo para julgamento dos embargos de declaração interpostos pela agravante, de modo que, à luz do art. 558 do CPC, o prazo estava interrompido para interposição de recurso por quaisquer das partes. Ademais, afirma que a decisão liminar incorreu em erro material, ao fazer constar a expressão medida cautelar de sustação de protesto, quando, na verdade, a ação originária ajuizada pela agravada corresponde à medida cautelar inonimada, cujo objetivo consiste no oferecimento de carta fiança para garantia de futura execução fiscal. Por fim, sustenta a ocorrência de omissão, porquanto a decisão liminar nada disse sobre a impossibilidade de registro da requerente no CADIN, em virtude da garantia prestada, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/02.

É o breve relato, **decido**.

De início, verifico, de fato, a ocorrência de erro material na terceira linha da decisão liminar de fls. 49/49-verso, razão pela qual retifico, de ofício, a expressão medida cautelar de sustação de protesto, para fazer constar a correta expressão "medida cautelar inonimada".

Por outro lado, muito embora, a decisão liminar tenha entendido que a prestação de fiança não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, observo que, em seu teor, não houve expressa disposição quanto à possibilidade de inscrição da agravada no CADIN.

Assim, no tocante à omissão apontada pelo requerente, recebo a manifestação como embargos de declaração, e, no mérito, desacolho-a, porquanto, tendo a decisão liminar reconhecido o direito da agravante de inscrever o crédito em dívida ativa, não se pode olvidar que, nos termos da Lei nº 10.522/02, resta, por consequência, viabilizada a inscrição da agravada junto ao CADIN.

Por fim, não merece prosperar a alegação de ausência de interesse recursal, porquanto, quando da vista dos autos acerca da decisão agravada, não havia qualquer informação, nos autos, a respeito da interposição de embargos de declaração pela agravada, o que denota que a agravante não teve qualquer conhecimento a respeito dos mesmos, remanescendo, portanto, o seu interesse em recorrer da aludida decisão, dentro do prazo que a lei lhe confere.

Em face do exposto, corrijo, de ofício, erro material verificado na decisão de fls. 49/49-verso, para que onde se lê medida cautelar de sustação de protesto, leia-se "medida cautelar inonimada", e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos no que tange à omissão relacionada à inscrição no CADIN, para rejeitá-la.

Prossiga-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006553-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006553-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : EUDORIDES AGUIAR FILHO  
ADVOGADO : REINALDO DE MELLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00012348520114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUDORIDES AGUIAR FILHO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à liberação de mercadoria importada.

Sustenta o agravante, em síntese, que impetrou o mandado de segurança de origem visando à liberação de mercadoria importada consistente em um "escorregador hippo gigante...". Após o procedimento de recolhimento dos tributos, foi emitido o comprovante de importação, que redundou no desembaraço do bem, tendo recebido o código verde do "canal de conferência aduaneira".

Alega que recolheu todos os tributos devidos. Portanto, após terem sido cumpridas todas as etapas relativas à nacionalização do bem, incumbia à autoridade proceder a sua liberação. No entanto, não foi o que ocorreu e, ao invés de liberar a mercadoria, a autoridade expediu novo documento, subvertendo todo o trâmite previsto na legislação vigente, pois o momento oportuno para a Receita Federal requerer a conferência física da mercadoria ou mesmo requerer quaisquer esclarecimentos ao importado, seria no momento da Declaração de Importação, conforme o disposto no art. 551, do Decreto nº 6759/09 e, portanto, antes da emissão do comprovante de importação, que corresponde ao documento de conclusão do desembaraço aduaneiro.

Afirma que o abuso da autoridade é flagrante e que o procedimento descrito na Instrução Normativa nº 680/2006, citado nas informações da autoridade impetrada, não está de acordo com o art. 576 do Regulamento Aduaneiro, tratando-se de norma superior e posterior, que nada dispõe acerca da possibilidade de seleção de mercadorias após o desembaraço concluído e pagos todos os tributos incidentes, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a decisão agravada faz menção à Instrução Normativa /SRF nº 117-98, a qual já estaria revogada pela IN/RFB nº 1059/2010.

Quanto às informações prestadas pela autoridade, aduz que a importação de 01 (uma) unidade do bem não revela a prática de comércio. Além disso, nem mesmo as empresas das quais é sócio o agravante, realizaram importações de forma habitual. Pede a antecipação da tutela recursal para que liberado o bem.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Constitui poder-dever da autoridade conferir, em seus vários aspectos, a importação, conforme o disposto no art. 504 do Decreto nº 4.543/02, abaixo transcrito:

*"Art. 504. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação."*

Por outro lado, a importação deve atender às normas legais e infralegais que visam, sobretudo, a proteção das fronteiras, a regularidade do comércio e o trânsito das pessoas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, prevê competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior e, por meio do art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias, confere ao Ministro da Fazenda, o controle e fiscalização do comércio exterior. Dessa forma, a internalização da mercadoria no país deve observar estritamente as normas do Direito Aduaneiro.

Em exame provisório, portanto, legítimo o procedimento adotado pela autoridade aduaneira, considerando que a mercadoria ainda não foi liberada. Dessa forma, a prestação de informação pelo interessado, com vistas à verificação, no caso concreto, da legalidade da importação, é medida de cautela imposta à Administração pelo sistema jurídico. Importante, ressaltar, outrossim, que há, no caso concreto, dúvida a respeito dos fins a que se destina a mercadoria e, considerando que foi adquirida por pessoa física, deve a situação ser esclarecida.

Finalmente, há que se ressaltar o disposto no §2º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, por meio do qual se veda a concessão de liminar que tenha por objeto, entre outros, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006589-03.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.006589-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : DIRCEU GOMES  
ADVOGADO : JOAO BATISTA COELHO GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS  
No. ORIG. : 00013983520104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS que, em ação cautelar, deferiu medida liminar para determinar a dilação do prazo concedido pelo Chefe da Seção de Policiamento e Fiscalização do 3º SRPRF para que o agravante proceda aos ajustes em reboques (gaiolas) utilizadas por ele no transporte de carga viva, bem como para liberar os documentos relativos aos veículos descritos no auto de infração, que se encontram retido na Polícia Rodoviária Federal.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006621-08.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006621-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
AGRAVADO : DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A  
ADVOGADO : DJENANE LIMA COUTINHO e outro  
PARTE RE' : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00091055120104036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP que, em medida cautelar, deferiu pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão que declarou o Consórcio VOPAK vencedor da Concorrência 07/2010, que homologou esse resultado e que a ele adjudicou o objeto da licitação, sem prejuízo de ulterior reapreciação.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006646-21.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006646-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : RIACHO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA  
ADVOGADO : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00039360920084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, que recebeu no efeito devolutivo a apelação interposta nos embargos à execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, ante a relevância da fundamentação dos embargos, e em razão do risco de lesão grave e de difícil reparação. Requer a concessão de tutela antecipada.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito pretendido, que corresponde à antecipação de tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

No caso dos autos, a sentença cuja cópia se encontra às fls. 121/121 verso, julgou improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir com a característica de definitividade. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC.*

*1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.*

*2. Recurso especial provido.*

*(RESP 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 347)*

Ante o exposto, **indefiro** o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 9111/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021756-17.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.021756-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRMA LAVEZO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
No. ORIG. : 99.00.00152-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 143/144 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 148/151 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002407-30.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.002407-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : HILDO LUIZ GNANN  
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO  
Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos a fls. 407/411  
P.I.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008876-61.2005.4.03.6106/SP  
2005.61.06.008876-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MAFALDA ORLANDI TREMURA  
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Fls. 181: Considerando que foi deferida antecipação da tutela na r. sentença de fls. 101/103, determinando a implementação do benefício, bem como, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento referido às fls. 164, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, comprovando nos autos a implementação do benefício a favor da autora, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000937-90.2005.4.03.6183/SP  
2005.61.83.000937-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO JORGE ALVES  
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição e fls. 189/191.  
P.I.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103140-21.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.103140-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAO RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 02.00.00070-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 41 e verso por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 47/54 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001298-10.2006.4.03.6107/SP  
2006.61.07.001298-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição e documentos de fls. 189/191.  
P.I.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019500-62.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.019500-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ ROBERTO GENEROSO  
ADVOGADO : REGINALDO ABDALLA DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 03.00.00044-4 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Fls. 118/121 - Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias.

Se em termos, defiro o pedido de extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028410-78.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.028410-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00051-6 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para que seja complementado o laudo social elaborado nos autos, nos termos requeridos pelo douto Procurador Regional da República às fls. 169/171. Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046189-46.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.046189-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS ANJOS FERNANDES CARNEIRO

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 06.00.00065-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

À vista do silêncio certificado às fls. 160, 164 e 167, indefiro, por ora, as habilitações requeridas às fls. 125/148.

No mais, considerando que não consta dos autos a certidão do alegado óbito da autora, prossiga o feito em seus ulteriores termos, aguardando-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024952-96.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.048757-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : FLORIANO PEIXOTO e outros  
: JOAO FERNANDES DE MELO  
: JOSE JOAQUIM MAIA  
: BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 96.00.24952-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando o pagamento de correção monetária e juros legais, relativos à complementação de aposentadorias pagas em atraso, no período compreendido entre a data que deveriam ser creditadas e a data em que foram efetivamente quitadas.

Os autores são aposentados da Empresa de Correios e Telégrafos e que, com o advento da Lei nº 8.529/92, lhes foi concedida a complementação da aposentadoria com o fito de equiparar seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da empresa pública.

Com efeito, observo que a competência para a apreciação dos recursos interpostos em casos como o dos autos é da Egrégia Primeira Seção desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 10, §1º, inciso VII, do seu Regimento Interno.

Diante do exposto, face à incompetência ora reconhecida, redistribuam-se estes autos a uma das Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção desta Corte, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007242-20.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.007242-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : ANTONIO FERNANDES SALES  
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Fls. 188/191 e 194/200: À vista do quanto já decidido às fls. 186, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.  
Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007434-52.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007434-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
PARTE AUTORA : GILDO DA SILVA  
ADVOGADO : RONALDO DOMINGOS DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00074345220074036183 1V Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos de fls. 273/277.  
P.I.

São Paulo, 15 de março de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019403-52.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.019403-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MAURO ROSSINI  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2007.61.08.007067-6 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAURO ROSSINI contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 51/54, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru-SP, o qual acolheu a preliminar suscitada pelo INSS e reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP.

Irresignado com essa decisão, pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desse juízo sumário, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, considerando que o agravante reside na cidade de Botucatu/SP e que o valor da causa não supera os sessenta salários mínimos, consoante se verifica da decisão ora agravada, entendo que a competência é do Juizado Especial Federal de Botucatu-SP, pois, nos termos da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta nas causas até o limite de sessenta salários mínimos e naquelas em que o Juizado estiver instalado na mesma localidade da Vara Federal.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002307-24.2008.4.03.6111/SP  
2008.61.11.002307-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : WALDOMIRO FLORENTINO RITI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00023072420084036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, a respeito das petições e documentos juntados a fls. 166/181.  
P.I.

São Paulo, 01 de março de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039371-34.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.039371-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA RAMOS  
ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA NETO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.11.003795-1 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 102 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 105/108 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041622-98.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.041622-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : STEPHANIE SILVA ROSENDO DE LIMA incapaz e outro  
: FRANCIELLE MELISSA SILVA ROSENDO DE LIMA

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR

No. ORIG. : 09.00.00058-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 117 do Decreto nº 3.048/99, bem como que o Atestado de fl. 10 não foi apresentado em sua via original, determino à parte autora que apresente, no prazo de cinco dias, novo comprovante de permanência do recluso no cárcere, por intermédio do qual possa ser aferida sua condição de recluso à época do ajuizamento da presente ação.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013780-12.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.013780-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00057-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 167/170 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015123-43.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.015123-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ALICE ASTOLFI ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00081-4 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 108/113 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016004-20.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.016004-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : EDNA RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 06.00.00036-0 4 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 141/150: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026375-43.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.026375-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MARIA MADALENA DA SILVA  
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00179-4 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO  
Fls. 77/87: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029028-18.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.029028-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JURACI ALVES NODA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00075-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO  
Vistos.

**Fls. 117** - Defiro dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000815-89.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000815-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SONIA APARECIDA LOPES ROMERO  
ADVOGADO : FLAVIO PINHEIRO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 10.00.04316-6 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 112/113, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por SONIA APARECIDA LOPES ROMERO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005841-68.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005841-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MANOEL VICENTE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ÂNGELA DEBONI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00111282220104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada por SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando ao agravante o reconhecimento como especial, bem como a conversão em comum, do período de em que o autor exerceu atividade de soldador.

Sustenta o agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sendo que, na via administrativa, não promoveu o enquadramento das atividades de soldador, enquadrada no código 1.1.4, do anexo II do Decreto 83.080/79, nos períodos postulados pela autor, porque o mesmo limitou-se a apresentar cópia da sua CTPS, sem quaisquer informações respeitantes a sua exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos decorrentes do exercício dessa profissão.

Inicialmente, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deve ser apreciado em vista do conflito de valores no caso concreto, sob pena de a regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o *caput* do mesmo dispositivo.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, *verbis*:

Art. 70.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, o tempo de serviço especial será reconhecido de acordo com a legislação vigente à época da prestação. Dentro desse contexto, cumpre observar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial mediante a simples indicação da categoria profissional, desde que expressamente prevista no rol de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

No presente caso, em análise sumária dos autos, verifico que o agravado, de acordo com sua CTPS, exerceu a atividade de soldador nos períodos de 22/01/74 a 01/03/74, 04/03/74 a 13/03/74, 18/03/75 a 18/08/75, 13/10/75 a 06/10/77, 21/11/77 a 12/12/77, 25/03/80 a 31/05/80 e de 15/01/81 a 21/02/85, e, apresentando DSS8030 somente em relação ao último período mencionado, teve tal atividade enquadrada como especial no código 1.1.4, do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Ora, a ausência de descrição, em formulário (SB40/DSS 8030), da atividade exercida pelo agravado não impede o reconhecimento do tempo de serviço como especial, pois o enquadramento se faz pela categoria profissional.

Assim, o período mencionado deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Por outro lado, o caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida.

Restaram demonstrados, portanto, os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por essa razão, não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005844-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005844-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES

ADVOGADO : MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00008133120114036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls.29/32, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da*

*apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005875-43.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005875-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : TADEU DE DEUS GUIMARAES  
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00145431520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TADEU DE DEUS GUIMARÃES contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 52/53, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005876-28.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005876-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : LEIA DOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00085976220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Esclareça a agravante se o benefício pretendido nos autos decorre, eventualmente, de acidente do trabalho, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005902-26.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005902-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : FERNANDO ZILDO DE FREITAS  
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP  
No. ORIG. : 10.00.00506-8 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO ZILDO DE FREITAS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Caçapava/SP que, nos autos de ação previdenciária visando à concessão do benefício de auxílio-doença, depois do autor não se submeter à perícia médica na via administrativa, revogou a antecipação da tutela deferida.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que diante do parecer contrário do INSS ajuizou a ação versando benefício de incapacidade e, diante disso, não há que se submeter a novo exame na via administrativa, mesmo porque realizada por parte interessada nos autos, devendo ser mantida a tutela antecipada, porquanto sem alteração da situação fática que justificou o deferimento do provimento antecipado.

*In casu*, em síntese, segundo consta, deferida a tutela antecipada, para determinar em favor do autor o pagamento do benefício de auxílio-doença pelo período de 90 dias, vencido o prazo, o juízo de origem, determinou a expedição de ofício para o INSS averiguar sua recuperação (fls. 63).

Entretanto, o autor, não comparecendo à perícia agendada, peticionou no feito alegando suspeição do perito médico da autarquia para proceder à sua reavaliação, pelo fato de ser o mesmo médico que o considerou apto para o labor, diante do que, o juízo *a quo*, considerando que não é dada escolha ao autor para perito que seja favorável a seu pedido, revogou o provimento antecipado.

Relatado. Decido.

Como estabelece o artigo 101 da Lei 8.213/91 a revisão periódica dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para verificar a permanência da incapacidade, nem há necessidade do magistrado manifestar-se a respeito da sua realização pelo INSS, ainda que concedida a tutela antecipada nos autos versando benefício por incapacidade.

Entretanto, caso o INSS constate a recuperação do segurado, está impedido de cancelar administrativamente o benefício concedido/restabelecido por força de decisão judicial, devendo o fato ser levado ao conhecimento do juiz para avaliar se se justifica a suspensão do benefício.

Por outro lado, tais exames periódicos, atribuídos a médicos especializados em perícia, não dispensam o laudo pericial judicial, hipótese em que, aí, sim, o perito não deve ter qualquer vínculo com qualquer das partes, ainda que essa relação seja profissional.

Assim, como não ficou evidenciado que foi por conta do quadro de sua saúde que o autor, ora agravante, deixou de realizar a perícia na Agência da Previdência, aliado ao fato de que, ainda que persista a incapacidade, restringe-se a alegar que não se modificou a situação fática, sem trazer documentação médica mais atual que demonstre isso, resta impedido o acolhimento do pleito, sendo razoável a manutenção da decisão agravada.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos á vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005912-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005912-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ZILDA DE FATIMA VIEIRA

ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

No. ORIG. : 11.00.01152-3 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZILDA DE FÁTIMA VIEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Várzea Paulista que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor por apresentar problemas de natureza psiquiátrica e nefrológica (fls. 26/31).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, visto que os documentos colacionados aos autos não são hábeis à comprovar sua incapacidade laboral, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005949-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MARINA PINTO DE MORAES  
ADVOGADO : IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
No. ORIG. : 11.00.01602-1 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINA PINTO DE MORAES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itapeçerica da Serra que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor por apresentar asma (fls. 36/62, 71/75 e 79/80).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005998-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005998-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 10.00.00195-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 83/85, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006058-14.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006058-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : PEDRO MEDRADO DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00089587920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO MEDRADO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 141/142, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da*

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006062-51.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006062-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS NERES DA SILVA  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00058227420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRAÇAS NERES DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."*

*"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante, que conta com 56 anos e exerce atividade de arrumadeira, esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 01/04/08, por apresentar problemas de natureza ortopédica, sendo que, depois disso, manteve o INSS conclusão acerca da alta (fl. 59).

Outrossim, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 71/131).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício, segundo documentação dos autos, e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006147-37.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006147-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : DIONISIO GUARIENTO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 11.00.00224-6 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIONISIO GUARIENTO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de São Caetano do Sul que, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, determinou a apresentação da cópia completa de sua última declaração anual para fins de imposto de renda e/ou outros documentos que comprovem a sua hipossuficiência financeira, para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que para gozar dos benefícios da justiça gratuita, basta mera afirmação na inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e que, ademais, com o rendimento auferido, não podem fazer frente aos custos da demanda sem prejuízo próprio ou da família.

Sendo o objeto do agravo a questão da assistência judiciária, não se pode deixar de conhecer o recurso pela ausência do preparo.

Destaco, por oportuno, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 3 ao artigo 17, da Lei da Assistência Judiciária:

*"Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recurso que efetuassem o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo do recurso..."*

Assim, passo a análise do recurso.

O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família.

Por outro lado, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

"In casu", a documentação dos autos evidencia que há fundadas razões para a determinação da apresentação de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira da agravante, uma vez que os seus proventos de aposentadoria demonstram possuir condições de arcar com as custas do processo (fl. 22).

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006195-93.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006195-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : NEYDE LOURDES BARBOSA e outros. e outros

ADVOGADO : ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 07609334219864036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006489-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006489-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ROSALIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00000136920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSALIA MARIA DE OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 50/51, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo em ação previdenciária objetivando o Restabelecimento de Auxílio-Doença c.c concessão de Aposentadoria por Invalidez com pedido alternativo de Concessão/Manutenção de Benefício de Auxílio-Doença c.c condenação em Danos Morais. O MM. Juízo "a quo" determinou à ora agravante que emende a inicial para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, por entender o MM. Juiz "a quo" ser incompetente para apreciação do pedido de Danos Morais.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, a competência do Juízo "a quo" para apreciar, também, o pedido de Indenização por Danos Morais.

À luz desta cognição sumária, entendo assistir razão à agravante.

Com efeito, é assente na jurisprudência que a cumulação de pedido de concessão de benefício previdenciário e indenização por dano moral não afasta a competência das varas especializadas em matéria previdenciária.

Acerca da matéria, confira-se os vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

**"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANO S MORAIS . FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA . ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.**

*A indenização por dano s morais soma-se aos demais pedido s, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado." (STJ, CC 98.679/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 15/12/2008, DJE 04/02/2009)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA . VALOR DA CAUSA. DANO MORAL . QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA ANULADA.**

*1. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e das vincendas, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.*

2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito.

3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor.

4. Sentença anulada para o retorno dos autos à vara de origem a fim de que seja analisado do mérito." (TRF 4ª R., TS, AC 200771000122475, D.E. 11/10/2007)

Observe, outrossim, que a matéria já foi apreciada pela Décima Turma desta Egrégia Corte, consoante o r. julgado assim ementado (*verbis*):

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL . COMPETÊNCIA . CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA . LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.**

*É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido."*

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 23/04/2008)

Nesse diapasão, entendo presente a verossimilhança do direito invocado pela agravante.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste feito.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

São Paulo, 23 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003243-20.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.003243-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELMIRA TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00084-1 2 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 111/131 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

**Expediente Nro 9157/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019052-36.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.019052-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM  
No. ORIG. : 98.00.00272-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 317 - Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006375-94.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.006375-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MARIA ROSA PIGNATTI TORDINI e outros  
: BENEDICTO MARTINS DE AZEVEDO  
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro  
CODINOME : BENEDITO MARTINS AZEVEDO  
APELADO : HUGO DA ROCHA REIS  
: ISAURA BAGHIN ARANDA  
: JOSE ARANDA  
: JOSE CARDOSO  
: JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS  
: SONIA DE FELIPE SILVA  
: YOLANDA CHAGAS NUNES  
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 301/302 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 306/309 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004126-61.2001.4.03.6104/SP  
2001.61.04.004126-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL UMBELINO DANTAS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CARLA GONCALVES MAIA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Aforada ação de revisão de benefício, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido (fls. 63/69).

Com recurso do INSS (fls. 71/78) e remessa oficial, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CF/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o pedido se refere à revisão de benefício de caráter acidentário (espécie 92).

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333 e CC 3310/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/05/1993, v.u., DJ 28/06/1993, p. 12826) e desta Corte (AI 323932, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/01/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/02/2010, p. 768; AG 290802, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/04/2008, v.u., DJF3 CJ2 06/05/2008, p. 1265; REOAC 756547, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 18/06/2007, v.u., DJU 12/07/2007, p. 596; AC 1429952, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 13/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 21/10/2009, p. 1672).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de março de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001601-04.2004.4.03.6104/SP  
2004.61.04.001601-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SENNA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 93/94 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 97/107 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034495-51.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.034495-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ALVES DE LIMA FRANCISCO  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
No. ORIG. : 04.00.00016-5 2 Vr AMPARO/SP  
DESPACHO

**Manifeste-se** o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS acerca do noticiado às fl. 137/167, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.  
Marco Aurelio Castrianni  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005926-88.2005.4.03.6103/SP  
2005.61.03.005926-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO  
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pelo autor às fls. 56/57. Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-76.2005.4.03.6122/SP  
2005.61.22.000782-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA RITA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

DESPACHO

Fls. 119. Remetam-se os autos à UFOR para proceder à retificação da utuação deste feito, tal como noticiado pela Subsecretaria da E. Sétima Turma desta C. Corte.

Após, dê-se integral cumprimento à determinação de fls. 117.  
Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005370-17.2005.4.03.6126/SP  
2005.61.26.005370-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : ANASTACIA DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI e outro  
CODINOME : ANASTACIA MELO DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 155/156 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 158/164 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001303-02.2006.4.03.6117/SP  
2006.61.17.001303-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : SUELI PEREIRA DOS SANTOS AMARAL incapaz  
ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA e outro  
REPRESENTANTE : CARLOS EDUARDO DO AMARAL  
ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora às fls. 179181, por trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001145-38.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.001145-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARISE NOBRE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Fls. 150/153 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fl. 103/104, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 21 de março de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099165-54.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.099165-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : APARECIDA VITOR DA SILVA e outros  
: LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro  
CODINOME : LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUSA  
AGRAVANTE : LUCINEIDE DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro  
CODINOME : LUCINEIDE DA SILVA SOUSA  
AGRAVANTE : LUANA SILVA DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : APARECIDA VITOR DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.83.000318-2 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando o tempo decorrido desde a interposição deste recurso até a presente data, informe a agravante se tem interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008885-13.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.008885-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTIA RABE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES ROSSIGALLI DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI  
No. ORIG. : 05.00.00210-6 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 94/95 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 97/99 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010270-93.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.010270-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVERIO RODRIGUES FERREIRA e outro  
: TEREZA DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
No. ORIG. : 05.00.00054-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora cópias da certidão de casamento da habilitanda, Tereza de Souza Ferreira, e de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.

Após cumprido, abra-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014012-29.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.014012-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILMAR CASSIO LEITE  
ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 05.00.00026-2 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Fls. 151 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 21 de março de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015653-52.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.015653-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MERCEDES FERNANDES  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00034-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 82/83 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 86/93 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015706-33.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.015706-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MARIA TEREZA NAVARRO GREGORIO  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00300-2 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 121/122 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 129/131 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026658-71.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.026658-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO BORSOLARI FILHO  
ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
No. ORIG. : 06.00.00057-6 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Fls. 149 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 21 de março de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027420-87.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.027420-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : OSMAIR SANDRO LOLI  
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00074-7 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 92 e verso por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 95/105 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030534-34.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.030534-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OTILIA MARIA MENDES  
ADVOGADO : EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA  
No. ORIG. : 05.00.00021-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 170/171 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 174/178 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030873-90.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.030873-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CICERO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO  
No. ORIG. : 05.00.00105-4 1 Vr RANCHARIA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente do trabalho, ajuizada por CICERO MANOEL DA SILVA.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, trago à colação o julgado assim ementado (*verbis*):

***"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.***

- 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.*
  - 2. São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.*
  - 3. Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição."*
- (AC 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)*

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nestes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036280-77.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.036280-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : JOAO VILLAS BOAS DE MELLO  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00067-3 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 80/81 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 84/85 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041616-62.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.041616-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : JOSE DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00116-7 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 72/109, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043379-98.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.043379-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMILDA DE MOURA PALMA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 06.00.00158-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 90/95 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001240-79.2007.4.03.6104/SP  
2007.61.04.001240-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : DORIVAL FERMINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro  
: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
DESPACHO

Fls. 108/109 -

Desentranhem-se e devolva-se ao seu subscritor, vez que não guardam relação com estes autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007272-76.2007.4.03.6112/SP  
2007.61.12.007272-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : GILBERTO MONTEIRO  
ADVOGADO : EDSON APARECIDO GUIMARAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00072727620074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 99/101 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010361-10.2007.4.03.6112/SP  
2007.61.12.010361-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA FERREIRA DE ARAUJO ROSA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
No. ORIG. : 00103611020074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO  
Converto o feito em diligência.

Antes de deliberar quanto ao pleiteado em razões e contrarrazões de Apelação, encartadas ao feito, requeiro a apresentação, conforme solicitado pelo INSS (fls. 74/75), pela ora apelada Neusa Ferreira de Araújo Rosa, de Carteira de Trabalho e Previdência Social original de Cláudio dos Santos Rosa, a fim de averiguar eventual fraude documental supostamente contida nas folhas 10 e 11.

Com a vinda da documentação, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004704-45.2007.4.03.6126/SP  
2007.61.26.004704-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
ADVOGADO : FABIO F.F. TERTULIANO  
INTERESSADO :  
No. ORIG. : 00047044520074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO  
À vista da informação de fls. 124, desentranhe-se a petição e documento de fls. 122/123, entregando-os ao seu douto subscritor, o qual deverá providenciar sua retirada em Subsecretaria, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020784-71.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.020784-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALCINDO SIMOES CRUZ  
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA  
No. ORIG. : 05.00.00030-7 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Considerando o óbito da parte autora, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 224/226, conforme documentos de fls. 227/233, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027348-66.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.027348-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDENEI TOMAZ DE JESUS  
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
No. ORIG. : 07.00.00043-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 62/66 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059320-54.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.059320-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOEL RAMALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00022-3 2 Vr LEME/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 172 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002154-09.2008.4.03.6105/SP  
2008.61.05.002154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ ANTONIO VERALDO  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BAÚ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 252/253- Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 18 de março de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002331-52.2008.4.03.6111/SP  
2008.61.11.002331-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : EDMEA APARECIDA BIAGI  
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fl. 149 - Indefiro o pedido de desentranhamento.

A pertinência ou ilegalidade da juntada dos documentos de fls. 140/144 será feita quando do julgamento do recurso.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003317-85.2008.4.03.6117/SP  
2008.61.17.003317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA REZENDE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00033178520084036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 183 - Providencie o subscritor da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do original, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011729-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011729-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00091-2 1 Vr ORLANDIA/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 178/179 - Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001751-15.2009.4.03.6102/SP  
2009.61.02.001751-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
No. ORIG. : 00017511520094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

**Fl. 58** - Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001993-93.2009.4.03.6127/SP  
2009.61.27.001993-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA  
ADVOGADO : VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019939320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fl. 163 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003500-06.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.003500-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARIA TEREZA PIOVAN MELANDA  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00002241620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Considerando que a autora está recebendo o benefício requerido nos autos, consoante se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, diga a agravante se tem interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de cinco (5) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022678-38.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.022678-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 10.00.00076-5 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 122, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Pensão por Morte ajuizada por BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS em razão do falecimento de seu filho Daniel Martins dos Santos. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício acima referido a favor da agravada.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que não restou demonstrada a necessária dependência econômica da agravada em relação ao seu filho.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja **MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO.**" (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido. Com efeito, a fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os seus requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I) a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II) a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III) o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício.

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de

qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais, inclusive, os pais (inciso II), a dependência deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da citada lei.

Nestes autos, verifica-se da certidão de óbito e do documento de fls. 25 e 28, que era a autora, ora agravada, mãe de Daniel Martins dos Santos, por conseguinte, a sua dependência econômica não é presumida, devendo, pois, ser comprovada.

Assim, ao menos nesta cognição sumária, entendo que os requisitos que ensejam o restabelecimento da pensão por morte não restaram comprovados nos autos, haja vista que não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão agravada.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007197-11.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.007197-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JULIO CESAR DAVID

ADVOGADO : AXON LEONARDO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

No. ORIG. : 05.00.00217-5 1 Vr PROMISSAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 281/286 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007514-09.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.007514-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DECIO CHIQUETTO e outro

: CEZAR WANDERLEI GIOVANINI

ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : EDUARDO APARECIDO AMPHILO e outro

No. ORIG. : 08.00.00237-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 212/220: Manifestem-se as partes no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031544-11.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.031544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANNY BEATRIZ LANCA DORNAS incapaz  
ADVOGADO : GISLAINE FACCO  
REPRESENTANTE : CLAUDETE MARIA LANCA  
ADVOGADO : GISLAINE FACCO  
No. ORIG. : 06.00.00075-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 159/163: Defiro. Manifestem-se, sucessivamente, Autor e Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034451-56.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.034451-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARCIO LUCIO DE MEIRA  
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 09.00.00171-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 240/249 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035253-54.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.035253-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOELA MARINHO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 10.00.00073-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o seu nome (MANOELA MARINHO DA SILVA) e o nome da mãe do falecido (MANOELA RIBEIRO DA CRUZ), constante no RG, certidão de óbito, CTPS e comprovante de cadastramento da Caixa Econômica Federal (fls. 15, 17, 21/22), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038496-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038496-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : MARIO LUIZ DE MEDEIROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 08.00.00079-9 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário nos autos de ação ajuizada por MARIO LUIZ DE MEDEIROS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente do trabalho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Requer o autor às fls. 155/156 que sejam estes autos remetidos ao Juízo competente, por tratar-se de acidente do trabalho.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, trago à colação o julgado assim ementado (*verbis*):

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.
2. São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.
3. Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição."

(AC 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nestes autos, defiro o requerimento de fls. 155/156 para determinar a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040310-53.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.040310-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELINA MARIA BORGES  
ADVOGADO : FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS  
No. ORIG. : 10.00.02101-4 2 Vr CASSILANDIA/MS  
DESPACHO

-Petição de f. 81, em que o INSS informa que para poder cumprir a decisão decretada nos autos, necessita do RG, CPF e comprovante de residência do instituidor Sr. Vicente Paulo de Souza.

-Manifeste-se a autora.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de março de 2011.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042153-53.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.042153-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DEODY MINITTI  
ADVOGADO : MARILZA FERRAZ DA CRUZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 05.00.00339-2 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a urgência a que se refere o artigo 273 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver.

Como se verifica da informação obtida em consulta no CNIS/PLENUS, a parte interessada já recebe benefício da autarquia.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044001-75.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.044001-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : APARECIDA DE JESUS ROQUE  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00040-0 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 245/246: Manifestem-se, sucessivamente, Autor e Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007337-47.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.007337-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JULIA DOS SANTOS LUIZ  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00073374720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante, a fim de que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgado ao subscritor do substabelecimento de fl. 78. Prazo: 10 (dez) dias.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de março de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001491-37.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.001491-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : JOSE HELIO BELONCI  
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 10.00.00109-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 25 e verso por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 30/33 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001833-48.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.001833-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : JORGE DAMASCENO  
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00109974720104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 31/33: Aguarde-se as informações pelo prazo de trinta (30) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005658-97.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005658-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUIERI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : NELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 11.00.00013-0 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

***Constitucional. Previdenciário. Benefício acidentário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não conhecimento. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.***

Nélio Rodrigues de Oliveira aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevindo decisão que concedeu a tutela antecipada (fs. 81/81v).

Decido.

Verifico dos autos que a peça vestibular e respectivos documentos (fs. 10/22 e 30) colocam, na espécie, questão embasada em acidente do trabalho.

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "*competete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de serviço, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005795-79.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005795-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : CELIA MARIA SANTATERRA  
ADVOGADO : ELIZANDRA RAIMUNDO MATTOS  
CODINOME : CELIA MARIA SANTATERRA DE SOUZA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 06.00.08315-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005798-34.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005798-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARIO VEDOVELLO FILHO  
ADVOGADO : JULIANA SENHORAS DARCADIA  
CODINOME : MARIO VEDOVELO FILHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 10.00.16505-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005916-10.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005916-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RAMOS POSTELLARO  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALBERTO CHAMELETE NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : LUCIANO POSTELLARO falecido  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 00.00.00023-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005983-72.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005983-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : GIVALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
No. ORIG. : 11.00.00021-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GIVALDO DE OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 35/37, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do curso do processo originário pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora, ora agravante, possa requerer o benefício administrativamente ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, deverá o ora agravante noticiar os fatos nos autos originários, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento. Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005986-27.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005986-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : NEUSA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 11.00.00268-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

À vista da certidão de fls. 31 e considerando que o pedido de justiça gratuita formulado nos autos originários não foi ainda apreciado pelo MM. Juízo "a quo", defiro a justiça gratuita à agravante tão-somente para o processamento deste recurso.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEUSA FRANCISCA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 28/30, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do curso do processo originário pelo prazo de 60 dias, para que a autora, ora agravante, comprove nos autos que promoveu o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005995-86.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005995-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : AILTON DE ALMEIDA CORREIA  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 10.00.12498-1 1 Vt PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor.

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2011.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005996-71.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005996-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : DINEIVAM ALENCAR  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 10.00.12740-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DINEIVAM ALENCAR contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 68/70, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006104-03.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006104-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : INES MARIA DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO  
AGRAVADO : MARIA VIEIRA DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
SUCEDIDO : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS falecido  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
No. ORIG. : 92.00.00002-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

- Intimem-se os agravados para apresentar resposta, no prazo legal, conforme disposto no art. 527, inciso V, do CPC.
- Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 31 da Lei 8.742/1993 c/c art. 60, inciso XII, do RITRF-3ª Região.
- Não se objete que o encaminhamento dos autos, ao Ministério Público Federal, somente poderia ser adotado após o exame do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sua manifestação certamente iluminará a apreciação do próprio pleito, liminarmente deduzido.

São Paulo, 24 de março de 2011.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006157-81.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.006157-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : DIOGENES FELIPE VOLPE ALMEIDA  
ADVOGADO : JEAN NEVES MENDONCA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS  
No. ORIG. : 11.00.00314-0 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIOGENES FELIPE VOLPE ALMEIDA em face da decisão de fls. 42/44, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Pensão por Morte ao ora agravante, tendo em vista que o referido benefício foi indeferido na via administrativa por ter o ora agravante completado 21 anos de idade. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado com essa decisão, requer o agravante a antecipação da tutela recursal para que lhe seja concedido o benefício acima referido.

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Versa o caso dos autos acerca de estudante universitário que pleiteia o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, cujo benefício foi indeferido na via administrativa em razão do ora agravante ter completado 21 anos de idade (fls. 35).

Com efeito, a Lei Previdenciária não prevê a concessão do benefício de pensão por morte para aqueles que completam 21 anos de idade, à exceção para os que são inválidos (Lei 8.213/91, artigo 77, §2º).

No entanto, entendo que ao decidir a demanda posta em Juízo, o julgador não deve se ater tão-somente à interpretação literal da lei, mas, antes de tudo, deve buscar a sua aplicação de forma que possa atender às aspirações da Justiça e do bem comum, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige.

Destarte, considerando que a finalidade do direito previdenciário é essencialmente assistencial, a não concessão dos proventos que o beneficiário pleiteia pode contrariar a sua essência, pois, levará ao desamparo, e quem sabe até ao desespero de ter que abandonar os estudos para ingressar imediatamente no mercado de trabalho, jovem universitário que necessita concluir os seus estudos acadêmicos a fim de que possa iniciar-se na vida profissional.

A questão que ora se apresenta deve ser decidida norteada pelo princípio da razoabilidade, nunca perdendo de vista que na Magna Carta, em seu artigo 205, a educação foi erigida a um patamar elevado, constituindo-se em um direito de todos. Como a extensão pleiteada *in casu* pelo agravante visa assegurar a continuidade dos seus estudos, tenho que a não concessão do benefício supra implicaria no descumprimento de um preceito de ordem constitucional.

Ademais disso, a maioria, por si só, não retira a condição de dependente econômico do beneficiário da pensão por morte, apenas a independência financeira teria o condão de alterar tal situação, *status* esse alcançado através do trabalho, que exige qualificação, e inegavelmente, resulta da educação obtida durante a vida.

Outrossim, entendo que a idade de 24 anos se apresenta como limite razoável para o beneficiário, na condição de dependente da segurada, perceber a pensão por morte que lhe permita concluir o nível superior, uma vez que os universitários brasileiros, em regra, não encerram seus estudos aos 21 anos de idade. Acerca da matéria assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em v. acórdão assim ementado (*verbis*):

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . FILHA MENOR. UNIVERSITÁRIA. DEPENDÊNCIA DO PAI. PRORROGAÇÃO DO MARCO FINAL ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 40 E 50 DA LICC.

1. A Administração Pública deve observar o Direito, nele compreendido, entre outros, além da legalidade, in casu, deve também ser obedecido os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.
  2. O benefício previdenciário devido aos filhos do segurado da Previdência Social, tem por finalidade suprir a carência econômica deixada pela ausência do mantenedor da prole.
  3. A pensão de filha menor deve ser prorrogada até os 24 anos de idade, quando cursando nível superior, porquanto não se mostra razoável interromper o desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional da Impetrante, em detrimento da verba econômica que a administração deverá dispor, sob pena de ferir direito líquido e certo à educação".
- (TRF-4a Região, AMS 77359-PR, DJU 22.01.2003, relator Des. Fed. TADAAQUI HIROSE)

Confira-se, outrossim, o v. acórdão proferido nesta Egrégia Corte pelo e. Des. Fed. NELSON BERNARDES, relator para acórdão, nos autos do agravo de instrumento 2003.03.00.073488-2, j. 31.05.2004, (verbis):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PENSÃO POR MORTE . FILHO MAIOR DE IDADE. ESTUDE UNIVERSITÁRIO . DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CARÁTER ALIMENTAR.

- 1- Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação.
- 2- É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte , que visa garantir, no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria.
- 3- agravo de instrumento provido".

Por fim, se por um lado a maioridade civil implica na habilitação do indivíduo para a prática de todos os atos da vida civil, ela não implica, de outra parte e necessariamente, na sua independência no âmbito econômico, sendo certo que, na grande maioria dos casos, os filhos permanecem economicamente dependentes dos pais quando alcançam a maioridade e estão cursando, como *in casu*, o curso universitário (fls. 18).

Destarte, indeferir o benefício de pensão por morte para se ater tão-somente à interpretação literal da lei, não se coaduna com os princípios constitucionais que resguardam o direito à educação. Assim, entendo que o filho de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até os 24 anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para conceder o benefício de pensão por morte ao agravante, bem como, para que o mesmo perdure até que o agravante complete 24 anos de idade.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006180-27.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006180-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SIDNEI TOMAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEX APARECIDO BRANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE CAMPINAS SP  
No. ORIG. : 08.00.00097-0 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006236-60.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006236-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR incapaz  
ADVOGADO : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS e outro  
REPRESENTANTE : DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00048703620104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo menor impúbere Ronaldo Manoel Felipe Júnior, representado por sua mãe, em face da r. decisão (fl. 53) que indeferiu pedido de antecipação de tutela nos autos de demanda em que se objetivava a obtenção do benefício do auxílio reclusão, em razão da prisão do genitor da criança.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício em questão. Argumenta a agravante que o segurado recluso não possuía renda fixa quando da prisão, tendo sido dispensado da empresa na data de 05.10.2010. Entende, outrossim, que há urgência na análise do pedido, bem como verossimilhança nas alegações. É o relatório.

Desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 53).

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Acerca do benefício pleiteado (auxílio reclusão) assim disciplina o artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."*

Analisando os documentos colacionados aos autos, não se verifica a existência de elementos que permitam a requerida antecipação. Observo, nesse sentido, que, do quanto instruído, não é possível aferir-se a data exata em que o genitor da criança foi recolhido à prisão (não há Certidão de seu efetivo recolhimento), tampouco sua eventual remuneração à época. Por outro lado, o documento emitido pelo INSS (fl. 25) indica que o benefício foi indeferido na esfera administrativa em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado preso ser superior ao previsto na legislação.

Não vislumbro, pois, a existência de prova inequívoca, conforme estabelecido no artigo 273 do CPC. De rigor, na hipótese, seja permitida a dilação probatória no feito originário, para que o INSS se manifeste a respeito do pleito em tela. Assim, mais elementos serão colacionados aos autos, permitindo uma decisão mais segura por parte do órgão judicial.

Destaco, por pertinente, os seguintes precedentes

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.**

*1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."*

*(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA . RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273 ).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Adequada, pois, a decisão proferida pelo r. juízo *a quo*, que não vislumbrou a presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC .

Com tais considerações, INDEFIRO efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de março de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006262-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006262-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LOURDES SOARES DA SILVA

ADVOGADO : JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 11.00.00004-2 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 46, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por LOURDES SOARES DA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.  
Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006284-19.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006284-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 11.00.00007-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor.

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006317-09.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: FRANCISCO DE ASSIS GAMA

AGRAVADO : ROSEMBEL DA COSTA  
ADVOGADO : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00045891620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 09: Anote-se com as cautelas de praxe.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 53 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ROSEMBEL DA COSTA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja **MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO.**" (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença deferido na decisão agravada.

Ademais disso, não obstante as alegações do autor no sentido de que não pode exercer a atividade de mecânico (fls. 51/52), observo que o mesmo pode exercer outra atividade.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Anote-se. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006344-89.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006344-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ACACIA FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
No. ORIG. : 10.00.01927-4 1 Vr ITATINGA/SP

DESPACHO

- Intime-se o INSS para apresentar resposta, conforme disposto no art. 527, inciso V, do CPC.

- Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 31 da Lei 8.742/1993 c/c art. 60, inciso XII, do RITRF-3ª Região.

- Não se objete que o encaminhamento dos autos, ao Ministério Público Federal, somente poderia ser adotado após o exame do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sua manifestação certamente iluminará a apreciação do próprio pleito, liminarmente deduzido.

São Paulo, 23 de março de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006684-33.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006684-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : LENIR TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP  
No. ORIG. : 08.00.00096-5 1 Vr PAULO DE FARIA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LENIR TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO em face da r. decisão (fl. 22) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Paulo de Faria-SP deferiu pedido de suspensão da execução subjacente pelo prazo de 365 dias.

Em suas razões, a parte agravante informa que obteve, nos autos subjacentes, decisão colegiada definitiva de concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, encontrando-se a demanda, atualmente, em fase de execução. Relata-se, ainda, que, após verificar a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, o INSS propôs ação rescisória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela perante o TRF da 3ª Região (fls. 04/05).

Alega-se, em síntese, que a propositura de ação rescisória não poderia ter ensejado a suspensão da execução, considerando o disposto no art. 489 do CPC (fls. 06/07).

**É o relatório.**

Tendo em vista que não há nos autos notícia de que tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos subjacentes, intime-se a parte agravante para que, no prazo de cinco dias, regularize o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos (vide certidão à fl. 31), ou para que apresente pedido de concessão de Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, acompanhado de declaração de pobreza. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006697-32.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.006697-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ROMILDA CATARINA  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00012097420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

À vista da certidão de fls. 75, observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 73).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROMILDA CATARINA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 73, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que postergou a apreciação da antecipação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei n.º 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei n.º 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003487-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003487-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA MOTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 08.00.00102-8 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 117/118: Manifestem-se, sucessivamente, Autor e Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004653-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004653-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTAVIO JOSE AGUILERA ALVES incapaz

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

REPRESENTANTE : JOSE MARCELO DE OLIVEIRA ALVES e outro

: MARIA ISABEL SALES AGUILERA

No. ORIG. : 08.00.00124-6 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 159/164 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2011.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

**Boletim Nro 3560/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023995-04.1997.4.03.9999/SP  
97.03.023995-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDSON VIVIANI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NADIR APARECIDA GONCALVES RIZZARDI e outros. e outros  
ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ e outros  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.00063-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA.

1 - Afastada a hipótese de ocorrência da coisa julgada material, considerando a ausência da decisão final proferida no processo de conhecimento.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que, quanto ao mérito, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5 - Preliminar rejeitada. Agravo legal parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018183-10.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.018183-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SERAFIM DIAS  
ADVOGADO : LUIZ JORGE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 93.00.00053-3 3 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO FORA DO PERÍODO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO.**

- 1- Embora de aplicabilidade imediata, o art. 58 do ADCT teve sua eficácia delimitada entre 05 de abril de 1989, sétimo mês subsequente à Constituição Federal, e 09 de dezembro de 1991, quando publicado o Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.
- 2- Título executivo que determinou a aplicação da equivalência salarial em períodos afora daquele determinado pelo art. 58 do ADCT.
- 3- São matérias que resultam a inexigibilidade do título, acaso os critérios da condenação estejam em desconformidade com a Lei Maior, o reajustamento de benefícios, em separado ou conjuntamente: Súmula nº 260 do extinto TFR; art. 58 do ADCT; redação original dos arts. 201 e 202 da CF (recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição por critério diverso do INPC, inclusive ORTN/OTN); art. 144 da Lei nº 8.213/91; incorporação dos expurgos inflacionários na RMI.
- 4- Agravo provido para reformar a decisão monocrática e extinguir a execução por inexigibilidade do título executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001448-56.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.001448-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005871-32.1999.4.03.6109/SP  
1999.61.09.005871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LUZIA CUSTODIO FERRANTI  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025461-28.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.025461-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : JOSE ARISTEU TROVARELLI  
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.00.00024-1 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. TETO PREVIDENCIÁRIO.**

1- A sentença proferida no processo de conhecimento padece de inconstitucionalidade, haja vista que a incidência do teto previdenciário, para efeito de cálculo do benefício, é constitucional, o que leva à inexigibilidade do título executivo no tocante a este aspecto.

- 2- Decisão reformada para afastar a nulidade da conta de execução, bem como da r. sentença que a acolheu.
- 3- Diante da inexistência de nulidade no *decisum* agravado, passa-se a análise das questões consideradas prejudicadas anteriormente, decidindo-se então pelo não conhecimento da remessa oficial, parcial provimento do agravo retido e apelação do INSS e não seguimento da apelação da parte exequente.
- 4- Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059417-35.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.059417-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MINERVINA COSTA CUNHA  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00127-2 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062655-  
62.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.062655-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 99.00.00105-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003510-05.2000.4.03.6110/SP  
2000.61.10.003510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ARLINDO ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES e outro  
: CINTIA RABE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : PEDRO VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001590-11.2001.4.03.6126/SP  
2001.61.26.001590-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA PELACHIN (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029337-44.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.029337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : EDUARDO JAVARO  
ADVOGADO : JOAQUIM NEGRAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 90.00.00042-8 2 Vr AVARE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055080-22.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.055080-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LUIZ ALVES LEONEL e outros  
: JOSE NICOLETTI  
: FRANCISCO POLO  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 90.00.00048-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005518-20.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.005518-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO SILVEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00122-9 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025406-72.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.025406-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AMAURI CANDIDO SOLDEIRA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
No. ORIG. : 01.00.00259-4 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. ERRO MATERIAL.

- 1 - Verificada a existência de erro material no dispositivo, ementa e acórdão do julgado impugnado. Correção, de ofício, para que conste o desprovemento de ambos os agravos legais interpostos. Art. 463, I, do CPC.
- 2 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 4 - Reconhecido o caráter protelatório do presente recurso, aplicada multa ao autor no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- 5 - Erro material corrigido de ofício. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em corrigir, de ofício, o erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000652-51.2003.4.03.6124/SP  
2003.61.24.000652-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LAURINDO GUERRA e outro  
: ALZIRA ROSA PEREIRA GUERRA  
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012137-65.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.012137-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO BAPTISTA VENTURINI  
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014317-18.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.014317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO CABRERA RODRIGUES  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00032-0 1 Vr SAO SIMAO/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003241-15.2004.4.03.6113/SP  
2004.61.13.003241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : FRANCISCO FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-28.2004.4.03.6124/SP  
2004.61.24.000315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : TEREZA LOPES POIATI  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002035-47.2004.4.03.6183/SP  
2004.61.83.002035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ELIZABETH CORREIA SILVA

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003825-  
66.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003825-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : SEBASTIAO CARLOS GARCIA  
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.  
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.  
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019597-33.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.019597-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ARLINDA APARECIDA VIEIRA VALARETTO e outros  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
SUCEDIDO : ANGELO VALARETTO falecido  
APELANTE : ANTONIO CLAUDINEI RIBEIRO  
: ANTONIO MARIO SALLES VANNI  
: DURVALINO GONCALVES DOS REIS  
: EDUARDO JESUS NAVARRO  
: FRANCISCO DORIVAL GABAS  
: INACIO RIBEIRO TORRES  
: JOSE ANTONIO DIOGO  
: JOSE PEDRO ROCHI  
: JORDAO PAULINO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELANTE : LOURENCO HERRERA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro  
APELANTE : MARIA CANDIDA PEREIRA MELLADO  
: IRACEMA DOMINGUES MAGRI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
SUCEDIDO : MOACIR MAGRI falecido  
APELANTE : OSVALDO NAVARRO RINCAO  
: WILLIAN EID  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 92.00.00001-5 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000201-18.2005.4.03.6007/MS  
2005.60.07.000201-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOVENIL LOPES FERREIRA  
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro  
SUCEDIDO : LUIZ RUFINO BARBOSA falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002452-82.2005.4.03.6112/SP  
2005.61.12.002452-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZULMIRA RIGOLIN RUBINE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001618-60.2005.4.03.6183/SP  
2005.61.83.001618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : FAUSTO LUCAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035839-57.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.035839-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PAULO MOACIR KRUGER (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUSA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 89.00.00007-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005813-52.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.005813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VICTOR AUGUSTO VIEIRA incapaz  
ADVOGADO : EDUARDO TOMASSONI SEIXAS (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : MARIA ANGELA VIEIRA  
ADVOGADO : EDUARDO TOMASSONI SEIXAS (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 03.00.00423-5 3 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006641-48.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.006641-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : OSVAIR SANTOS  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00107-7 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE LABOR EXERCIDO EM PERÍODO POSTERIOR A 15 DE DEZEMBRO DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA MODALIDADE INTEGRAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC.**

- 1- No tocante à limitação do trabalho campesino ao ano do documento mais remoto, a decisão impugnada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 2- Possibilidade do cômputo dos vínculos empregatícios mantidos em período posterior a 15 de dezembro de 1998, nos termos do art. 462 do CPC. Concessão da aposentadoria por tempo de serviço na modalidade integral.
- 3- - Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019416-95.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.019416-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NEUSA MARIA CATALANO NASCIMENTO e outro  
: LUANA ROBERTA CATALANO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
INTERESSADO : EVA PEREIRA BRANDAO  
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO  
No. ORIG. : 03.00.00114-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESDOBRAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. CONCUBINATO ADULTERINO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. OMISSÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. EFEITOS DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1 - O que se questiona neste feito é a validade do ato administrativo que importou na redução da pensão por morte das demandantes e em parcial supressão de direitos assegurados pelo ato administrativo válido e regular.

2 - A legislação aplicável à época da concessão do benefício não contemplava a figura da união estável, sendo que a doutrina e a jurisprudência já classificavam o vínculo adulterino como concubinato impuro ou impróprio.

3 - O reconhecimento da união estável em nosso ordenamento jurídico ganhou destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 3º).

4 - As novas diretrizes constitucionais erigiram a união estável ao *status* de casamento, mas não há que se falar que, nesse particular, tenham ocorrido avanços sociais de tal monta na flexibilização do conceito de família, de modo a autorizar o reconhecimento de direitos previdenciários em decorrência de fatos contrários ao costumes na formação cultural da sociedade brasileira, como um relacionamento poligâmico.

5 - A Lei de Benefícios, dos tempos atuais e mais modernos, destaca que o conceito de companheira ou companheiro está atrelado à situação de pessoas não casadas, que mantenham união estável, deixando evidente que uma situação pode excluir a outra (art. 16, § 3º, Lei nº 8.213/91).

6 - A prova oral colhida nos autos, comprova que, ao tempo do óbito do segurado, mantinha-se preservado e sem ruptura o casamento contraído pelo *de cujus* e a demandante Neusa Maria, revelando insuperável o reinante impedimento à formação de uma nova e autêntica entidade familiar com a co-ré Eva Pereira Brandão.

7 - Afastada a possibilidade de reconhecimento da união estável, uma vez evidenciada a concomitância entre casamento e concubinato adulterino.

8 - Embargos de declaração de ambas as partes parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, estabelecer os limites da condenação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025681-16.2006.4.03.9999/MS  
2006.03.99.025681-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ARCILIO BONIFACIO CATARINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00030-4 1 Vr RIO NEGRO/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044163-12.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.044163-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOAO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00181-6 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007924-72.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.007924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MERCEDES FERREIRA PINATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00041-5 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032109-77.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.032109-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANEZIA PEREIRA GONCALVES  
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA  
CODINOME : ANEZIA PEREIRA BELTRAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00184-1 2 Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032224-98.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.032224-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARLINDO ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA NADIA MENEZES DOURADO (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00042-1 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032933-36.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.032933-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSALINA DA SILVA RODIGUES DE AMORIM  
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00028-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033714-58.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.033714-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIO FELISBINO DA ROCHA  
ADVOGADO : ROBSON PASSOS CAIRES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00026-5 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037029-94.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.037029-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA CANDIDA DA COSTA ALMEIDA

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00060-7 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042695-76.2007.4.03.9999/MS  
2007.03.99.042695-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARISTINA CONCEIÇÃO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : ILDA MEIRE PASCOA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00503-3 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010091-91.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.010091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CORREA BONFIM

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00186-1 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011196-06.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.011196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIZALDO APARECIDO PENATI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDINA TONIOLI CALIANI  
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00060-4 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011798-94.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.011798-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLINDA ULIAN DOMINGUES  
ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00013-0 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012418-09.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.012418-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIA ZILDA CAPOBIANCO BRIGHENTI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00031-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012708-24.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.012708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUZIA RAMOS DA SILVA CONSTANCIO

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00023-7 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013431-43.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.013431-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA RIBEIRO BORTOLETO

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00040-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033371-91.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.033371-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : NEUSA MARQUES DO AMARAL MENEGHIN  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00015-6 4 Vr ARARAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033806-65.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.033806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA EDWIRGES MODESTO MIOTO  
ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00052-6 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036633-49.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.036633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ROSA ODA

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00131-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000922-46.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.000922-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RALIO

ADVOGADO : EBER AMANCIO DE BARROS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00061-9 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-78.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.002252-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARINETE DE FREITAS COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00884-4 1 Vr BRASILANDIA/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-09.2010.4.03.6117/SP  
2010.61.17.000608-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE VALENTIN ROSA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARUSCHI e outro  
No. ORIG. : 00006080920104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de fls. 97/99, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

**Boletim Nro 3561/2011**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041932-85.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.041932-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : SEBASTIAO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00043-3 1 Vr IPAUCU/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009826-65.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.009826-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO JOSE LAZARO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00236-7 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0071894-90.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.071894-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVENTINO ALVES CARNEIRO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00001-1 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. LIMITE PARA O RECONHECIMENTO. ANO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO MAIS REMOTO.**

1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos.
2. O somatório do tempo de serviço rural do autor, sem registro em CTPS, de **01/01/1964 a 12/04/1978**, e os períodos de anotação em CTPS e de efetivo recolhimento, de **13/04/78 a 19/06/78, 03/07/78 a 30/01/81, 09/03/81 a 05/06/81, 03/08/81 a 01/08/82, 01/10/82 a 30/12/82, 17/01/83 a 18/10/91, 21/10/92 a 25/03/97, 08/12/97 a 05/01/98**, alcançam um total de 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, em 15/12/1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
3. Agravo legal do INSS provido. Agravo legal da parte autora desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS e negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034912-04.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.034912-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOVENAL INES DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00379-8 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025205-17.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.025205-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : EDNA TEODORO PARRA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00007-9 3 Vr INDAIATUBA/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054448-98.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.054448-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANESIA APARECIDA DO CARMO CANDELARIA  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00283-5 3 Vr VOTUPORANGA/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001927-45.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.001927-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA DA SILVA  
ADVOGADO : EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00058-6 2 Vr SOCORRO/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009123-76.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.009123-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIO HELIO GOMES  
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00050-7 1 Vr CONCHAS/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062883-37.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.062883-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JUVENAL ALVES QUEIROZ  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00087-0 1 Vr JUNDIAI/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014865-14.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.014865-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JAMIL FLAVIO SIQUEIRA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00090-9 2 Vr INDAIATUBA/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048792-82.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.048792-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DORACI VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00041-5 1 Vr NHANDEARA/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027956-74.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.027956-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIGUEL NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JULIO DO CARMO DEL VIGNA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00012-5 2 Vr CONCHAS/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE RURAL. LIMITE PARA O RECONHECIMENTO. ANO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO MAIS REMOTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos.
2. O somatório do tempo de serviço do autor (01/01/1963 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 15/07/1974; 01/04/1975 a 20/06/1975; 01/11/1975 a 30/12/1976; 25/05/1976 a 31/07/1976; 01/09/1976 a 04/02/1977; 09/03/1977 a 31/01/1979; 26/03/1979 a 24/05/1980 e de 20/10/1980 a 21/02/2001), na data do ajuizamento da ação, em 21/02/2001, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
3. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011569-18.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.011569-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : RITA DE CASSIA DE ALMEIDA SOUZA incapaz  
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO  
REPRESENTANTE : MATILDE AUGUSTA DE ALMEIDA SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00143-9 2 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 08/03/1999 - LEI 8.213/91 - MENOR SOB GUARDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011582-63.1994.4.03.6183/SP  
2008.03.99.049917-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : VANESSA MELO RAMIRES incapaz  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REPRESENTANTE : ADELAIDE MELO RAMIRES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : BERTHOLDO MELO RAMIRES  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.00.11582-2 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000721-38.2001.4.03.6000/MS  
2001.60.00.000721-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DEJANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros  
: ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : ALEXSANDRA LOPES NOVAES  
APELADO : ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Desde a edição da Lei 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91.
4. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044105-43.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.044105-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ROBERTO VISIOLI  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00137-9 1 Vr PACAEMBU/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0046215-78.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.046215-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : MAURICIO REIS DE MAGALHAES  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
CODINOME : MAURICIO REIS MAGALHAES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00032-8 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005193-76.2002.4.03.6120/SP  
2002.61.20.005193-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIO JOSE DE FREITAS MENDES  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023228-48.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.023228-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MOACIR ZAMBINI  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00465-9 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003604-23.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.003604-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIANO GERMANO  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00023-8 2 Vr CATANDUVA/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033982-88.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.033982-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES CORREA PINATTI  
ADVOGADO : ACIR PELIELO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00157-9 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002280-27.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.002280-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLORIA ANARUMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS AUGUSTO SERAVO  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00068-3 1 Vr JUNDIAI/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido. Erro material corrigido de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e corrigir, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000191-89.2001.4.03.6111/SP  
2001.61.11.000191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FLORINDA MENDES SOUSA CRUZ  
ADVOGADO : VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018112-90.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.018112-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARCILIA CRISTINA DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00037-0 1 Vr BOITUVA/SP  
EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056321-31.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.056321-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ZELITA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : IRINEU DILETTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00088-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014605-92.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.014605-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARLINDA SALLA DA SILVA  
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00049-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a parte autora, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666 /2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma.
5. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010948-40.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.010948-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RAMOS DO CARMO

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00137-9 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040170-97.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.040170-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA LUISA DA SILVA GONCALVES  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00042-4 4 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020999-18.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.020999-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : SEBASTIAO ALVES  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00010-9 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006396-08.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.006396-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO RICCI  
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00060-4 1 Vr VIRADOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015386-51.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.015386-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES DA SILVA LEITE  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
CODINOME : LOURDES DE MOURA LEITE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00044-0 4 Vr JUNDIAI/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000470-12.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.000470-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ISAURA ISABEL DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00043-6 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056787-25.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.056787-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : UNDRINA PEREIRA  
ADVOGADO : DIMAS BOCCHI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00164-7 1 Vr RANCHARIA/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035543-45.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.035543-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO AURINO LOURENCO  
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00313-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034580-08.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.034580-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : SEBASTIAO AFONSO SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00263-2 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000129-10.2001.4.03.6124/SP  
2001.61.24.000129-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : IVETE ANDRADE ROCHA COSTA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027677-88.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.027677-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : AMELIO SCOLARO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00065-7 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026146-64.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.026146-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA LUCI DOS SANTOS ESTAVARENGO  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00000-9 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041897-28.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.041897-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : AVELINO VENANCIO SOUTO  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00160-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029167-77.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.029167-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : APARECIDO BENEDITO SERAFIM

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00034-4 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014854-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014854-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

AGRAVANTE : WILER PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR

ADVOGADO : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00141-7 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Ausência de fatos novos.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003819-25.2005.4.03.6183/SP  
2005.61.83.003819-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : PEDRO SALES DE SOUZA  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma.

3. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/6/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).
4. Os juros são consectários legais da obrigação principal, razão pela qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Por tal razão, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que para tanto implique em violação à coisa julgada.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033985-72.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.033985-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA DO ROSARIO SOUZA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00051-1 1 Vr PINHALZINHO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENHIDOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009221-54.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.009221-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : DENIS ROBERTO SANCHES incapaz  
ADVOGADO : CELSO ANTONIO DE PAULA e outro  
REPRESENTANTE : CELSO SANCHES  
: MARIA APARECIDA FIRMINO SANCHES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 09/01/2000 - LEI 8.213/91 - MENOR SOB GUARDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001952-83.2005.4.03.6122/SP  
2005.61.22.001952-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ORLANDO JOSE DE FREITAS  
ADVOGADO : IGOR TERRAZ PINTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
4. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017143-80.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.017143-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ANGELO RIBEIRO DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DIAS DA SILVEIRA (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : PAULA VICENTINA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DIAS DA SILVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00077-1 1 Vr BOITUVA/SP  
EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022720-39.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.022720-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BRUNO CESAR BERGAMINI DE ARAUJO incapaz e outro  
: JOEL GONCALVES DE ARAUJO JUNIOR incapaz  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : JOEL GONCALVES DE ARAUJO  
No. ORIG. : 03.00.00054-2 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA.  
IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034703-54.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.034703-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.01171-0 1 Vr TABAPUA/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.). VARA DISTRITAL.  
JUSTIÇA ESTADUAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO ARTIGO 109, § 3º.  
DA C.F.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. O artigo 109, § 3º., da C.F. atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam Varas Distritais ou da sede da Comarca, do respectivo domicílio, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.
3. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031141-81.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.031141-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00116-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013435-70.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.013435-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CATHARINA DE FREITAS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00014264820074036122 1 Vr TUPA/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. O art. 115, inciso II, c/c §1º, da Lei nº 8.213/91 incide nas hipóteses em que o pagamento do benefício se tenha operado por força de decisão administrativa, não judicial.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016064-17.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : LAERCIO BURANELLO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 89.00.00083-4 3 Vr LINS/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA

TEMPESTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. É essencial, para verificação da tempestividade do recurso, o protocolo legível. A formação do agravo é responsabilidade do agravante, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada, de forma que, não se admite, por força da preclusão consumativa, a juntada posterior de documento com a finalidade de suprir a falha na formação do instrumento.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053752-57.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.053752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LINDA AFFONSO  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00008-6 1 Vr GUARARAPES/SP  
EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000687-60.2007.4.03.6127/SP  
2007.61.27.000687-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA LUCIA VICENTE GONCALVES  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O juiz é o destinatário da prova e não está adstrito às conclusões do laudo pericial podendo formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos, quando reputar necessário.
2. Comprovada a incapacidade para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046676-84.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.046676-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOANA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00057-6 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031572-52.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.031572-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VERA TAVARES LAZARO  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00087-8 3 Vr BOTUCATU/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC)..  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.  
BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE  
PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma.
3. Os elementos de prova coligidos nos autos não permitem afirmar que a agravante deixou de laborar e contribuir para previdência em razão de doença ou lesão, aspecto que importa em perda da condição de segurado, sendo indevido o benefício pleiteado.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019781-57.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.019781-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO FOSCHI  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00010-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010989-07.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.010989-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO FRANCISCO DE JESUS  
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00082-7 1 Vr PEDREGULHO/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026083-92.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.026083-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : FLORINDA SALVADOR FERREIRA  
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00016-8 1 Vr DUARTINA/SP  
EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000480-02.2008.4.03.6006/MS  
2008.60.06.000480-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : FLORISBELA MACIEL CORREA  
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058575-74.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.058575-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA DE GODOI TOLEDO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00005-5 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059482-49.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.059482-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA MARCAL

ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00085-4 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013124-65.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.013124-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE SEBASTIAO JOAQUIM DE LIMA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00024-9 6 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013945-69.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.013945-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00148-1 5 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028660-19.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.028660-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZULMIRA PLACIDO FRANCO  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00182-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030670-07.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.030670-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIVA CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00226-2 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
4. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034729-33.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.034729-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : VICENCIA IDALINA DA CONCEICAO AMARO  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00210-4 3 Vr INDAIATUBA/SP  
EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
4. Comprovada a incapacidade total e permanente ou a idade igual ou superior a 65 anos, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
5. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010897-68.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.010897-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VICENTE BERNARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00107-9 1 Vr BARIRI/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001214-55.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.001214-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : CARLOS IRAN CATARINA  
ADVOGADO : INDALÉCIO RIBAS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.19.012696-0 1 Vr GUARULHOS/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). INSS. TUTELA INDEFERIDA. BENEFÍCIO CESSADO. PERDA DO OBJETO.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Em razão da manutenção do indeferimento da tutela antecipada, com a cessação do benefício em 20/01/2010, após o cumprimento da R. decisão monocrática, proferida por esta Egrégia Corte, entendo que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir.
3. Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017570-77.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.017570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO SANTIAGO  
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00122-5 1 Vr ITAPEVA/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

I - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido a parte-requerente, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesmo recuperado sua capacidade laboral. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidem a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

III- Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105834-30.1998.4.03.6109/SP  
2005.03.99.011574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA PAULA GRELLA OMETTO  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO ELIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.11.05834-2 1 Vr PIRACICABA/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravos legais desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais interpostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044231-93.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.044231-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA CAMARA BERTANHA  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00020-9 1 Vr IGARAPAVA/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO CANCELAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I - Inexistente qualquer vício na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, uma vez que o termo inicial do benefício fixado na sentença (na data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido a parte-requerente) está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019031-50.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.019031-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CAETANO ESCORCIO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00076-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035742-67.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.035742-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ANTONIO SEBASTIAO BONFIETI

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

CODINOME : ANTONIO SEBASTIAO BONFIETE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00108-9 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

1. Não há interesse recursal se a postulação acarretar *reformatio in pejus* para o agravante.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007075-03.2007.4.03.6119/SP  
2007.61.19.007075-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : HELENITA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011002-69.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.011002-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : FRANCISCA DE LOURDES SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00245-2 3 Vr DIADEMA/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018950-67.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.018950-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : GERALDO ANTUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00001-1 2 Vr DIADEMA/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

### Boletim Nro 3562/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004130-55.2001.4.03.6183/SP  
2001.61.83.004130-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : LUZINETE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/189

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECER A MORTE PRESUMIDA.

I - Conforme posicionamento majoritário da jurisprudência, as verbas de natureza alimentar recebidas em boa-fé não são suscetíveis de repetição.

II - Quanto ao termo inicial do benefício, em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida

IV - Agravo legal parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007612-53.2003.4.03.6114/SP  
2003.61.14.007612-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : LUIZ GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 205/211

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002899-20.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.002899-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181/186

EMBARGANTE : ASSELES FERRASSO

ADVOGADO : LIGIA FREIRE e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos de declaração quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve o seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só tem cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

III. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000349-37.2003.4.03.6124/SP

2003.61.24.000349-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MATEUS

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/144

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008024-45.2003.4.03.6126/SP  
2003.61.26.008024-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : INACIA FELIX DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA  
SUCEDIDO : JOAO ANGELO DA SILVA falecido  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 308/312  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE SUBMETIDA A CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038882-46.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.038882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

INTERESSADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : ELIEZER ALEX RAIMUNDO incapaz  
REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA  
AGRAVADA : ROSELI APARECIDA RAIMUNDO  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 211/216  
: 03.00.00053-7 1 Vr PIQUETE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.

V. Agravo legal do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032189-06.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032189-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/118  
INTERESSADO : EDGAR LANDOLPHO BRANQUILHO  
ADVOGADO : VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos de declaração quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005724-94.2004.4.03.6120/SP  
2004.61.20.005724-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : PAULO ROBERTO JUSTINO  
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/156

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.

V. Agravo legal do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004318-20.2004.4.03.6126/SP  
2004.61.26.004318-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144/146  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO e outro  
INTERESSADO : JAIME EVARISTO DA SILVA  
ADVOGADO : MARIANO JOSÉ DE SALVO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos de declaração quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005806-33.2004.4.03.6183/SP  
2004.61.83.005806-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : CELSO ROSA MACHADO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 246/250

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023323-15.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.023323-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ALZIRA VASCONCELOS DUTRA

ADVOGADO : ATALLA NAUFAL (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/185

No. ORIG. : 02.00.00107-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.  
RECURSO IMPROVIDO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047330-71.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.047330-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 233/235

INTERESSADO : ADAO CORAZZA

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

No. ORIG. : 03.00.00236-4 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000985-04.2005.4.03.6004/MS  
2005.60.04.000985-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : FATIMA ANASTACIA DE SOUZA

ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/195

No. ORIG. : 00009850420054036004 1 Vr CORUMBA/MS

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.
- V. Agravo legal do INSS improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002434-19.2005.4.03.6126/SP  
2005.61.26.002434-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/164  
INTERESSADO : ABEL PASSOS  
ADVOGADO : TATIANA ZONATO ROGATI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002890-66.2005.4.03.6126/SP  
2005.61.26.002890-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/179  
INTERESSADO : LUIZ DONDAS  
ADVOGADO : TATIANA ZONATO ROGATI e outro

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. JUNTADA DO LAUDO COM A INICIAL. CITAÇÃO. PROVIMENTO.

I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - O termo inicial dos efeitos financeiros da condenação fixado na data da citação, quando o INSS tomou conhecimento do laudo juntado à inicial.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003305-36.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.003305-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES DA MATTA  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/154  
No. ORIG. : 04.00.00132-4 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

.II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003638-85.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.003638-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/144  
INTERESSADO : APARECIDO MECHELANI  
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
No. ORIG. : 02.00.00113-5 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. JUNTADA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL COM INICIAL. CITAÇÃO. PROVIMENTO.  
I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
II - Termo inicial dos efeitos financeiros da condenação na data da citação.  
III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011817-08.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.011817-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/96  
No. ORIG. : 03.00.00140-7 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.  
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.  
III- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013043-48.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.013043-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE MORAES  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/132  
No. ORIG. : 03.00.00181-0 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0606338-76.1996.4.03.6105/SP

2006.03.99.018447-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : RUBENS LOMBARDI  
ADVOGADO : JANETE PIRES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.233/238  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.06.06338-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044493-09.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.044493-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127/130  
No. ORIG. : 04.00.00140-2 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001943-62.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.001943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JOSE TOMAZ  
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/89  
No. ORIG. : 05.00.00078-9 1 Vr VIRADOURO/SP  
EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. JUROS DE MORA.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos.

IV. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015864-88.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.015864-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JAMIRA ANTONIO CLAUDINO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/63  
No. ORIG. : 06.00.00034-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021469-15.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.021469-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ANTONIO ZACARIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56/57  
No. ORIG. : 05.00.00132-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022253-89.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.022253-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DE MORAES

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/106

No. ORIG. : 05.00.00127-8 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025387-27.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.025387-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/82

INTERESSADO : DANIELE MARCELINA FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE PADUA

No. ORIG. : 06.00.00096-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - Em relação à filha nascida em 16.01.2004, não há início de prova material porque os documentos constantes dos autos são posteriores ao nascimento.

III - Agravo parcialmente provido. Fixada a sucumbência recíproca, observando-se, quando à autora, o art. 12 da Lei 1.060/50

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035803-54.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.035803-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : PEDRINA DORZINDA NOGUEIRA MAGNONI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101  
No. ORIG. : 06.00.00021-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040806-87.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.040806-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : HERCILIO SILVA  
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00013-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049873-76.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.049873-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA CASTRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : DARCI MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/90

No. ORIG. : 05.00.00113-9 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050244-40.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.050244-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : GALDINO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/167

No. ORIG. : 04.00.00045-4 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050345-77.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.050345-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : SIDNEI MARQUES

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/169

No. ORIG. : 05.00.00050-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006146-72.2008.4.03.6106/SP  
2008.61.06.006146-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/220

INTERESSADO : AGNALDO SEBASTIAO ROCHA

ADVOGADO : CARINA APARECIDA CERVI e outro  
No. ORIG. : 00061467220084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012442-37.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.012442-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : JOAO BATISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.79/90  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00124423720094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013314-54.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013314-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : EVERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/181  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00133145420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015701-42.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.015701-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOACIR NILSSON e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136/140

EMBARGANTE : EDNA MARIA FERREIRA PINTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00157014220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015751-68.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.015751-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : LUIZ VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/127

No. ORIG. : 00157516820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016505-10.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.016505-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : MARIO TEIXEIRA

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.72/74

No. ORIG. : 00165051020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017299-31.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.017299-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : ZELINDA CARRER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.69/71

No. ORIG. : 00172993120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024553-43.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.024553-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : CLEUNICE ALENCAR ALMEIDA

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

: ROBERTO CASTILHO

SUCEDIDO : CELSON FERNANDES DE ALMEIDA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 375/381

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00016195620044036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TEMPESTIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. "BURACO NEGRO". ARTS. 201, § 3º, E 202 DA CF/88. EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ART. 58 DO ADCT. REGRAS NÃO APLICÁVEIS. TÍTULO INEXIGÍVEL. CONTRARIEDADE ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00040 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0026748-98.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.026748-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ATINOEL LUIZ CARDOSO ADVOCACIA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS  
PARTE AUTORA : ZILDETE EMILIA RIBEIRO PAINI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/64  
No. ORIG. : 03.00.00335-4 1 Vr SETE QUEDAS/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - EXECUÇÃO - VERBA HONORÁRIA - ART. 730 DO CPC

I. *"Esta Corte Regional já firmou entendimento no sentido de não alterar decisão do Relator, quando solidamente fundamentada (...) e quando nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte"* (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2000.03.00.000520-2, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in RTRF 49/112).

II. É certo que a execução de sentença contra a Fazenda Pública deve ser processada mediante observância aos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

III. A citação do INSS, na forma do art. 730 do CPC, é pressuposto para a execução, uma vez que representa oportunidade para que a autarquia manifeste eventual impugnação ao valor exequendo, situação que não foi demonstrada pelo recorrente

IV. Ausência de comprovação quanto à forma em que se processa a execução em Primeira Instância, quanto ao valor principal, a permitir que se identifique eventual ofensa ao procedimento.

V. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00041 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0027465-13.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.027465-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : AIMORE GAUDENCIO FONTANETTI e outros  
: ALBANO FONTANETTI  
: ALEXANDRE COLABUONO  
: ANTENOR FONTANETTI  
: ANTONIO JOAO SARTORI  
: ANTONIO SEGATTO  
: ARIIVALDO CARBINATTI  
: CANDIDA PAVAN DE LOLLO  
: EDEMUR SARTI  
: EDWINS AVOTS  
: GLODOVEU BRASIL DE MELLO  
: JUAREZ BUENO DE MORAES

: LAZARO SPAZIANTE  
: LUIZ DE LOLLO  
: MARCIANA DE MELO RODRIGUES  
: MARIA ANA FONTANETTI ROSSI  
: NELSON ARISTIDES FUZARO  
: NOVALDO ROVARI  
: ORLANDO DE OLIVEIRA  
: ROMAO GONCALVES  
: MARIA THEREZA DO REGO FREITAS PASSAFARO  
: SILVINO GASPAR

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/177

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 91.00.00041-2 3 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037030-98.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.037030-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ATINOEL LUIZ CARDOSO ADVOCACIA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : MARIA ESTELA DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/60

No. ORIG. : 05.00.00174-8 1 Vr SETE QUEDAS/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - EXECUÇÃO - VERBA HONORÁRIA - ART. 730 DO CPC

*I. "Esta Corte Regional já firmou entendimento no sentido de não alterar decisão do Relator, quando solidamente fundamentada (...) e quando nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de*

*difícil reparação para a parte"* (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2000.03.00.000520-2, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, *in* RTRF 49/112).

II. É certo que a execução de sentença contra a Fazenda Pública deve ser processada mediante observância aos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

III. A citação do INSS, na forma do art. 730 do CPC, é pressuposto para a execução, uma vez que representa oportunidade para que a autarquia manifeste eventual impugnação ao valor exequendo, situação que não foi demonstrada pelo recorrente

IV. Ausência de comprovação quanto à forma em que se processa a execução em Primeira Instância, quanto ao valor principal, a permitir que se identifique eventual ofensa ao procedimento.

V. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043335-74.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.043335-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : DEIZE TEREZA ANTONIETTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/197

No. ORIG. : 08.00.00041-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002799-23.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.002799-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : MISSIA SUELI GAMBARDELA

ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.94/107

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027992320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005984-69.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.005984-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MARIO TOCIKI MIYAZAKI  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.108/121  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00059846920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protelatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 538, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do autor ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001074-84.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.001074-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : HELENA FORTIS SANTOS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 29/30  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
No. ORIG. : 10.00.00112-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODE INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

#### Boletim Nro 3568/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003014-94.2010.4.03.6119/SP  
2010.61.19.003014-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : LUCAS ADASKEVICIUS  
ADVOGADO : REGINA APARECIDA MAZA MARQUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00030149420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.

2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

3. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

**Boletim Nro 3569/2011**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001866-15.2005.4.03.6122/SP  
2005.61.22.001866-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : IRIS TREVIZAN BIFFE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 264/265

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007477-21.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.007477-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105  
No. ORIG. : 04.00.00099-2 1 Vr GETULINA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015627-88.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.015627-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DO CARMO METTIFOGO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113  
No. ORIG. : 04.00.00070-1 1 Vr MARACAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016478-30.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.016478-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : REGINA MENEGHEL DALCIN  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/149  
No. ORIG. : 04.00.00083-0 1 Vr FARTURA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016662-83.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.016662-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/140  
No. ORIG. : 05.00.00029-5 2 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022753-92.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.022753-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARGARIDA SEIKER PASTORI  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 285/286  
No. ORIG. : 00.00.00113-0 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031482-10.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.031482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOSE VILLELA DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100  
No. ORIG. : 04.00.00097-7 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031724-66.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.031724-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ILDA BARBOZA DE JESUS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DANIEL BELZ  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/107  
No. ORIG. : 04.00.00108-9 1 Vr CAFELANDIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034163-50.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.034163-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GECILIA ZEFERINA TONCHIS DO PRADO  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/178  
No. ORIG. : 03.00.00086-8 1 Vr NHANDEARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000655-25.2006.4.03.6116/SP  
2006.61.16.000655-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA ROSA DE JESUS NOVAIS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/160

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-97.2006.4.03.6116/SP  
2006.61.16.001368-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : AURORA FRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012585-94.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.012585-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : IRENE COSTA FERREIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/93  
No. ORIG. : 06.00.00010-2 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013966-61.2007.4.03.6112/SP  
2007.61.12.013966-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : FRANCISCA RIBEIRO FEITOSA CLAUDINO  
ADVOGADO : STENIO FERREIRA PARRON e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92  
No. ORIG. : 00139666120074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050721-29.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.050721-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMARINA FRANCISCA BARBOSA

ADVOGADO : CLAUDOIR LUIZ MARQUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/94

No. ORIG. : 07.00.00059-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005003-82.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.005003-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : GERALDO SILVERIO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/72vº

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002506-24.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.002506-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : EURIDES ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/152vº  
No. ORIG. : 00025062420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012508-53.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.012508-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ANTONIO FAUSTINO COURA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/157vº  
No. ORIG. : 00125085320084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006290-70.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.006290-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA MARIA PINHEIRO

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111

No. ORIG. : 07.00.00119-0 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009389-48.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.009389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIEL VERNILLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADILSON GALLO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96  
No. ORIG. : 07.00.00006-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010426-13.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.010426-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : LEONOR DE LURDES ZANIN MALAFATTI  
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92  
No. ORIG. : 08.00.00001-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010435-72.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.010435-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VILMA PIROLA BIACO  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125  
No. ORIG. : 08.00.00034-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011943-53.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.011943-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ONDINA PINTO PINHEIRO  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/63  
No. ORIG. : 06.00.00126-4 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013422-81.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013422-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NADIR CUCCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/79  
No. ORIG. : 08.00.00107-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DOIS AGRAVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Com a interposição do primeiro agravo ocorreu a preclusão consumativa, que impede o conhecimento do segundo agravo. Além disso, o segundo agravo é intempestivo e suas razões referem-se a pessoa diversa da parte autora.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 4- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Não conheço do segundo agravo interposto e nego provimento ao primeiro.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do segundo agravo e negar provimento ao primeiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013425-36.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.013425-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : NEUZA TEREZINHA CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/163  
No. ORIG. : 05.00.00001-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015520-39.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.015520-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES CESTARI  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41/43  
No. ORIG. : 08.00.00024-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015817-46.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.015817-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LADIMIRO TICHONINK  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 305/307  
No. ORIG. : 07.00.00179-0 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016495-61.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.016495-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : LOURDES OTTOBONI COSTA  
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111  
No. ORIG. : 08.00.00082-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018089-13.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.018089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSALINA FERREIRA DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90  
No. ORIG. : 08.00.00035-0 2 Vr ITARARE/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018891-11.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.018891-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : SILVANDIRA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/62

No. ORIG. : 06.00.00155-0 2 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018967-35.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.018967-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAROLINA CASEMIRO ALTALEIJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/129

No. ORIG. : 07.00.00041-6 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019672-33.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.019672-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : TEREZINHA DE JESUS SAKAKI

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/77

No. ORIG. : 08.00.00071-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020428-42.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.020428-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE CORDEIRO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/80

No. ORIG. : 08.00.00086-8 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020686-52.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.020686-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DILCEIA LIGABO DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/79

No. ORIG. : 06.00.00177-0 1 Vr LORENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022126-83.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.022126-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ILDA MARIA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/94  
No. ORIG. : 08.00.00127-5 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022324-23.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.022324-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : IZAURA MANTELATO DE SOUZA  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 54/55  
No. ORIG. : 07.00.00078-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023142-72.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023142-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : TEREZINHA RODRIGUES ROBIATI  
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82  
No. ORIG. : 07.00.00118-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023568-84.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023568-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : APARECIDA PADULA FONTINELE  
ADVOGADO : MARCIO SILVEIRA LUZ  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/93  
No. ORIG. : 08.00.00072-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023618-13.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.023618-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA BARBOSA LUNA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82  
No. ORIG. : 08.00.00150-9 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024624-55.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.024624-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CONCEICAO DOMINGUES VIEIRA RUIVO  
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86  
No. ORIG. : 08.00.00005-0 2 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026084-77.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.026084-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : FRANCISCA DAS CHAGAS GAMBARO PEDROZO  
ADVOGADO : OSWALDO TIVERON FILHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106  
No. ORIG. : 08.00.00078-6 3 Vr ADAMANTINA/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026423-36.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.026423-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA NADIR DE OLIVEIRA BRASÍLIO  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/94  
No. ORIG. : 08.00.00065-6 1 Vr ITABERA/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento o agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026685-83.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.026685-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : HILDA RAMIRO FERREIRA CARDOZO

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/152

No. ORIG. : 08.00.00090-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026862-47.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.026862-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISIDIA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/63

No. ORIG. : 08.00.00033-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027254-84.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.027254-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA JOSEFA RUBIATI SEBASTIAO

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/98

No. ORIG. : 07.00.00119-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028925-45.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.028925-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA FERREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/107  
No. ORIG. : 07.00.00099-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030591-81.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.030591-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZELINA ANDRESCEN DE SOUZA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/94  
No. ORIG. : 06.00.03382-0 1 Vr MARACAJU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030622-04.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.030622-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : IZABEL BRAITE DA SILVA  
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109  
No. ORIG. : 08.00.00039-5 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032912-89.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.032912-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AMADEO EUGENIO  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/119  
No. ORIG. : 08.00.00035-3 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032975-17.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.032975-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : GISLAINE FACCO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81  
No. ORIG. : 07.00.00113-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033411-73.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.033411-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA AUGUSTA DA SILVA  
ADVOGADO : DENILSON MARTINS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73  
No. ORIG. : 08.00.00075-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033472-31.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.033472-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUDETHE VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117  
No. ORIG. : 09.00.00235-4 1 Vr AMAMBAI/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033757-24.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.033757-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : LEANDRO REBELO MENDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/169  
No. ORIG. : 06.00.00812-9 1 Vr NIOAQUE/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034114-04.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.034114-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELENA DA CRUZ LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/200  
No. ORIG. : 06.00.00202-7 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034534-09.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.034534-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOAO SOARES DOMINGUES  
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/98  
No. ORIG. : 08.00.00084-4 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034633-76.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.034633-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA PEREIRA DIAS  
ADVOGADO : HELOISA DIAS PAVAN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89  
No. ORIG. : 09.00.00077-5 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034788-79.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.034788-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ANA FELICIO MACHADO  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80

No. ORIG. : 08.00.00160-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034997-48.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.034997-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DAS GRACAS CARVALHO DA COSTA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/121

No. ORIG. : 08.00.00080-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035296-25.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.035296-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SILVEIRA VIEIRA SALES  
ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/83  
No. ORIG. : 08.00.00008-6 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035539-66.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.035539-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZULMIRA INOCENCIA ROSA DE JESUS  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/64  
No. ORIG. : 08.00.00118-9 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035742-28.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.035742-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/106  
No. ORIG. : 09.00.00021-0 2 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035892-09.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.035892-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : CLAUDINA MARIA GARCIA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/136  
No. ORIG. : 07.00.00071-0 1 Vr JARINU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036238-57.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.036238-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : JOSE FOGACA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/62

No. ORIG. : 06.00.00145-4 3 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036318-21.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.036318-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE APARECIDA LEITE DE SOUZA  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90  
No. ORIG. : 08.00.00060-5 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036712-28.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.036712-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ORIDES MANGANARO BORTOLOTTI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : DANIEL BELZ  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 53/54  
No. ORIG. : 07.00.00102-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038700-84.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.038700-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ORMEZINA MACIEL DA SILVA  
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86  
No. ORIG. : 08.00.00105-1 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038753-65.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.038753-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO FERREIRA  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/191  
No. ORIG. : 08.00.00037-8 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038938-06.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.038938-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANADIR TAMOS CRUZ

ADVOGADO : CILENE FELIPE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96

No. ORIG. : 07.00.00149-4 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039068-93.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.039068-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ROBERTO GARCONE

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/85

No. ORIG. : 07.00.00087-9 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039152-94.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.039152-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA AKIKO HIRAMATSU  
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/73  
No. ORIG. : 08.00.00033-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039609-29.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.039609-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIA JOSE PEREIRA HESSEL  
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAAO ATIQUÉ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/136  
No. ORIG. : 07.00.00162-2 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040256-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040256-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : BENEDICTA RUTH MELLI GUTIERRES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/181  
No. ORIG. : 07.00.00107-0 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.  
5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040402-65.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92  
No. ORIG. : 09.00.00027-7 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042698-60.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042698-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE BERGO RUBIO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93

No. ORIG. : 05.00.00005-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005015-34.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005015-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/99  
No. ORIG. : 00050153420094036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010106-08.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.010106-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ROMILDO SEVERINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDA PARRINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/104  
No. ORIG. : 00101060820094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002007-04.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.002007-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : LUIZ ANSELMO SOARES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 248/250vº  
No. ORIG. : 00020070420094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009110-62.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.009110-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : FLODUVAL DIAS ARAUJO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/165vº  
No. ORIG. : 00091106220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001612-85.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001612-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : HERCULES MARCOS DE MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/73

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.  
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002049-55.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002049-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO VERGAS TAVARES DE MATTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/69

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.  
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003184-05.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003184-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : RAIMUNDA MARIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
: GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 186/188vº  
No. ORIG. : 00031840520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003444-82.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.003444-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : SANDRA MARIA MARQUES  
ADVOGADO : JOSE VALTIN TORRES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 186/188vº  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00034448220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014863-02.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.014863-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : JOSE VIEIRA FILHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/129vº

No. ORIG. : 00148630220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000275-51.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.000275-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : MARLENE PIRES DE AZEVEDO

ADVOGADO : ELAINE AKITA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/128

No. ORIG. : 09.00.00017-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001326-97.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.001326-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ESMAEL RODRIGUES DA MATA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96  
No. ORIG. : 08.00.00001-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002959-46.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.002959-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANGELINA GIUFFRIDA DA SILVA  
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100  
No. ORIG. : 09.00.04808-1 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003931-16.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.003931-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : DELARINA MARIA DE FARIA  
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/151  
No. ORIG. : 08.00.03641-1 2 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006704-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006704-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO QUEIROZ  
ADVOGADO : SONIA LOPES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101  
No. ORIG. : 09.00.00006-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007686-48.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.007686-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : JOSE CARMO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135

No. ORIG. : 06.00.00038-9 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007981-85.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.007981-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : CLEUSA MARIA PENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/72

No. ORIG. : 08.00.00070-0 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008495-38.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.008495-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE

CODINOME : TERESA GOMES

: TERESA COELHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/139

No. ORIG. : 09.00.00037-1 2 Vr GUARARAPES/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008752-63.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.008752-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HELENA FERNANDES  
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76  
No. ORIG. : 09.00.00028-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009881-06.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.009881-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : CARLINDA LEITE ROCHA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/85  
No. ORIG. : 08.00.00094-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009889-80.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.009889-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ANA APARECIDA HENRIQUE DE SOUSA  
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR  
CODINOME : ANA APARECIDA HENRIQUE DE SOUZA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73  
No. ORIG. : 08.00.00105-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-84.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.010225-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FAUSTO OZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SALOMAO DUARTE  
ADVOGADO : VILMAR DE AVILA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99  
No. ORIG. : 08.00.01602-0 1 Vr BONITO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011474-70.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.011474-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BERNADETE DA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117  
No. ORIG. : 09.00.00034-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011521-44.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.011521-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JUVENCIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO KOBAYASHI (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81  
No. ORIG. : 06.00.00154-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012253-25.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.012253-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA PANTAROTO FOGACA  
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOSSERT MINATTI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/67  
No. ORIG. : 08.00.00100-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014692-09.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.014692-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : PAULO DIAS CORREA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/102  
No. ORIG. : 09.00.00014-5 1 Vr REGISTRO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015084-46.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.015084-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : CARMOZITA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SIDNEY DE SOUZA LOPES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/78  
No. ORIG. : 09.00.00094-4 2 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015147-71.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.015147-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSVALDINA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILÂNDIA MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133  
No. ORIG. : 08.00.00169-6 1 Vr BRASILÂNDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015270-69.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.015270-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : AMANTINA PLACEDINA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82  
No. ORIG. : 08.00.00056-7 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017046-07.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.017046-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99  
No. ORIG. : 07.00.00140-6 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017367-42.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.017367-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : OLGA BENATTI DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/129  
No. ORIG. : 06.00.00095-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018487-23.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.018487-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIA APARECIDA FLORINDO BATISTA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86  
No. ORIG. : 09.00.00040-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019545-61.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.019545-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIA APARECIDA ROSA CADEO  
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112  
No. ORIG. : 09.00.00053-3 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021068-11.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.021068-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA ANTONIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL BELZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/67

No. ORIG. : 08.00.00129-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021543-64.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.021543-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : CÍCILIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93

No. ORIG. : 09.00.00005-2 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022001-81.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.022001-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : BALBINA DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ALEGRIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/82

No. ORIG. : 09.00.00256-7 1 Vr MARACAJU/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022225-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022225-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : MARIA HELENA CAMILLO CAMPREGHER

ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/94

No. ORIG. : 09.00.00167-0 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023472-35.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.023472-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : APARECIDA RIBEIRO DURAN DE PONTES  
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 55/56  
No. ORIG. : 09.00.00201-5 1 Vr BURITAMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024900-52.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.024900-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELISABETE DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56/57  
No. ORIG. : 09.00.00027-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028598-66.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.028598-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIA NEIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BISELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
CODINOME : MARIA NEIDE DOS SANTOS MARQUETI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/72  
No. ORIG. : 09.00.00034-8 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029149-46.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.029149-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : BADIR MARIA MORAES  
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91  
No. ORIG. : 09.00.00140-3 1 Vr PEDREGULHO/SP  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031584-90.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.031584-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : VERGINIA TEODORA DA PAZ E SILVA  
ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/89  
No. ORIG. : 09.00.02393-1 1 Vr CASSILANDIA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032652-75.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.032652-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIA INES MEIRA  
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 55/57  
No. ORIG. : 09.00.00171-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035563-60.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.035563-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : SEBASTIAO ALVES BARBOSA  
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/86  
No. ORIG. : 09.00.00015-9 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035759-30.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.035759-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : JOSE MARQUES BATISTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/82

No. ORIG. : 10.00.00015-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036200-11.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.036200-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ONDINA PINOTTI CAMPAGNOLLI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/145

No. ORIG. : 09.00.00042-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037460-26.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.037460-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : CARLOS SOARES PINHEIRO e outro  
: ROSA PADILHA VALERIO PINHEIRO

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/105

No. ORIG. : 09.00.00082-0 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038783-66.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.038783-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : CLAUDETE GUEDES DOS SANTOS

ADVOGADO : OSWALDO SERON

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82

No. ORIG. : 09.00.00131-5 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041797-58.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.041797-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : HELENA DE LIMA SOUZA  
ADVOGADO : MAURICIO VIEIRA GOIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 232/234  
No. ORIG. : 10.00.00106-8 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042557-07.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.042557-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOAO MONTEIRO NETO  
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 211/213

No. ORIG. : 10.00.00050-7 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044069-25.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.044069-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : VALDELAL PEREIRA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

: GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/215vº

No. ORIG. : 09.00.00086-9 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044893-81.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.044893-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : NATANAEL AURELINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113  
No. ORIG. : 09.00.00142-9 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003479-51.2010.4.03.6104/SP  
2010.61.04.003479-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JONATHAS LOPES DE AVILEZ  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/122  
No. ORIG. : 00034795120104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006042-15.2010.4.03.6105/SP  
2010.61.05.006042-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : OSMAR ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO : GISELA MARGARETH BAJZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/130  
No. ORIG. : 00060421520104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001690-45.2010.4.03.6127/SP  
2010.61.27.001690-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : REYNALDO CESARIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/63vº  
No. ORIG. : 00016904520104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001370-21.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.001370-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : EUCLIDES MENDES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/108  
No. ORIG. : 00013702120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001749-59.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.001749-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : SONIA REGINA DE CASTRO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/137  
No. ORIG. : 00017495920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003448-85.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.003448-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : BRASELINO MOREIRA BARBOSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : KARINA CHINEM UEZATO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/104  
No. ORIG. : 00034488520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003493-89.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.003493-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : NILTON ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125vº  
No. ORIG. : 00034938920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004184-06.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.004184-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ANTONIO PERICO  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/182  
No. ORIG. : 00041840620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004449-08.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.004449-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : EDSON SANTIAGO  
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/88  
No. ORIG. : 00044490820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004873-50.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.004873-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : AURELIO BORIELO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/102vº

No. ORIG. : 00048735020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005083-04.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.005083-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : MARCOS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101vº

No. ORIG. : 00050830420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005455-50.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.005455-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : SEBASTIAO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/94

No. ORIG. : 00054555020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006183-91.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.006183-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : TADEU MARCOS GUEDES

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/88

No. ORIG. : 00061839120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006250-56.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.006250-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ELCIO GASPARRI  
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/159  
No. ORIG. : 00062505620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006444-56.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.006444-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA JUREMA CAMARGO DE CAMPOS GILBERTO  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/108vº  
No. ORIG. : 00064445620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007670-96.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.007670-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : HELENA CHRISTINA DAL COLLETTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 55/58vº  
No. ORIG. : 00076709620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal